



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 075

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 405/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI eletrônico nº 0000033-26.2020.8.22.8012,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, em virtude de seu deslocamento, ocorrido no dia 4/2/2020, para exercer atividades judicantes na Comarca de Cerejeiras.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/03/2020, às 09:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1650155e o código CRC B6AEC00.

Ato Nº 548/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000160-85.2020.8.22.8004,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito a concessão de trinta dias de férias ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, que seriam usufruídas no período de 4/5/2020 a 23/5/2020, com conversão de dez dias das referidas férias em abono pecuniário, referentes ao período de 2020/2021-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1884/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 212 de 11/11/2019, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/04/2020, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1685032e o código CRC 672A9214.

Ato Nº 549/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0001197-81.2019.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito a concessão de trinta dias de férias ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que seriam usufruídas no período de 18/5/2020 a 16/6/2020, referentes ao período de 2020/2021-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 27/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 7 de 13/1/2020, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/04/2020, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1685098e o código CRC 44AA645B.

Ato Nº 551/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000277-82.2020.8.22.8002,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, de 13/4/2020 a 22/4/2020 para 1/5/2020 a 10/5/2020, referentes ao período aquisitivo 2020/2021-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 316/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 45 de 9/3/2020, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/04/2020, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1686144e o código CRC 66D70052.

Portaria n. 304/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003664-14.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

RELOTAR e DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir da publicação da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2040280	WILSON GOMES DE SOUZA	Auxiliar Operacional	Seção de Gestão Operacional do Transporte/SA	Núcleo de Manutenção e Controle Predial/SA	Serviço Especial I – FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1682798e o código CRC E1B723A1.

Portaria n. 305/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000064-28.2020.8.22.8018,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos conforme quadro.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	Técnico Judiciário	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'oste/RO	Chefe de Serviço Cartório- FG4	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	-	04/03/2020
2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Técnico Judiciário	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'oste/RO	Chefe de Serviço Cartório - FG4	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Chefe de Serviço Cartório - FG4	14/04/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/04/2020, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/04/2020, às 12:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1682825e e o código CRC 36D9EEB9.

Portaria n. 306/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005512-36.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos retroativos a 14/4/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
003638-2	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	Técnico Judiciário	Administração da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	Serviço Especial II - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1683543e e o código CRC 617A2213.

Portaria n. 307/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002519-79.2019.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 20/1/2020.

Cadastro	NOME	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2044056	DILCINÉIA SILVÉRIO SILVA	Técnica Judiciária	SMGVUNCARCIV – Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório - DAS3	SMGCAC – Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé / RO	Diretor de Central de Atendimento - DAS3

2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	Técnico Judiciário	SMGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório - DAS3	SMGCAC – Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé / RO	Serviço Especial II - FG4
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	Técnico Judiciário	SMGVUNCARCIV – Cartório Cível da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	SMGVUNCARCRI – Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4
2070588	WALTER KRAUSE	Técnico Judiciário	SMGVUNCARCIV – Cartório Cível da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	-	SMGCAC – Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé / RO	-
2063190	ELIZEU LEAL	Técnico Judiciário	SMGCC – Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	SMGCAC – Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé / RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1683736e e o código CRC 04B39C95.

Portaria n. 308/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000888-09.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO, cadastro 2056640, lotado no Cejusc-CIV - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 26/8/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1683851e e o código CRC 588CD0C0.

Portaria n. 311/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000043-58.2020.8.22.8016,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 01/4/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Relotar	Designar
2071480	ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	-	COMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO	Chefe de Núcleo II - FG4
2057158	SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO		COMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO	Chefe de Núcleo II - FG4	COMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1684172e e código CRC 5C7DB2B2.

Portaria n. 312/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001782-17.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 194/2020-PR (1638302), disponibilizada no DJE. n. 50 de 16/3/2020 que dispensou e relotou o servidor TARIK KAMEL DE OLIVEIRA, cadastro 2044900, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado no Departamento de Estratégia e Governança de TIC - Degov, para onde se lê "lotar o servidor no Dese - Divisão de Projetos de TIC", leia-se "lotar o servidor no Dese - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1684345e e código CRC BEDE75AB.

Portaria n. 313/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000100-85.2020.8.22.8013,

R E S O L V E:

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos conforme quadro:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Nomear	Efeitos
207238-6	TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	Comissionado	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessor de Juiz - DAS1	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici	Assessor de Juiz - DAS1	30/03/2020
-	YARA REGINA ALVES MACHADO	Comissionada	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	-	-	Assessora de Juiz - DAS1	16/04/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/04/2020, às 23:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1684370e e código CRC 746B9EFF.

Portaria n. 319/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005823-27.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, as servidoras abaixo qualificadas, com efeitos retroativos a 20/04/2020.

Cadastro	Nome	Lotação	Exonerar
2049686	FERNANDA RETT	Gabinete de Desembargador	Assistente de Desembargador - DAS3
2071576	MARIELI SZCZEPANIAK	Gabinete de Desembargador	Assessora de Desembargador - DAS5
2071568	ZAIRA DOS SANTOS TENÓRIO	Gabinete de Desembargador	Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2
2071622	RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCÂNTARA	Gabinete de Desembargador	Assessora de Desembargador - DAS5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/04/2020, às 12:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/04/2020, às 12:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1687761e o código CRC 4C77B823.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 014/2020

Dispõe sobre a suspensão do prazo para lavratura do protesto em desfavor de pessoas jurídicas não enquadradas como serviços essenciais e que estejam com as atividades comerciais fechadas em virtude do Estado de Calamidade Pública instaurado por Decretos Federais, Estaduais, Municipais, ou, ainda, por força de decisão judicial, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13/03/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO a Recomendação n. 25, de 17/03/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que, no art. 2º, IV prevê a possibilidade da suspensão da prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamento, o motivo da suspensão;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e a toda a sociedade reduzir as chances de contágio do novo coronavírus causador da doença COVID-19, atentando-se, também, aos mecanismos disponíveis para redução de impactos financeiros, em especial aos pequenos negócios e empreendimentos locais;

CONSIDERANDO os Decretos n. 24.891, de 23/03/2020, 24.919, de 05/04/2020 (dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em Rondônia devido o término do prazo de vigência do Dec. n. 24.997, de 20/03/2020), este último alterado pelo 24.931, de 06/04/2020, todos do Governo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto n. 10.282, de 20/03/2020, alterado pelo Decreto n. 10.292, de 25/03/2020, ambos da Presidência da República do Brasil, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6/02/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO os Provimentos n. 91, de 22/03/2020, e 95, de 01/04/2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

CONSIDERANDO a manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Rondônia – IEPTB/RO no ID 1684996, de 17/04/2020,

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0005672-61.2020.8.22.8800 e 0005661-32.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR aos Tabeliães de Protesto do Estado de Rondônia que suspendam a lavratura dos protestos em desfavor de pessoas jurídicas não enquadradas como serviços essenciais e que estejam com as atividades comerciais fechadas em virtude do Estado de Calamidade Pública instaurado por Decretos Federais, Estaduais, Municipais, ou por força de decisões judiciais em virtude da pandemia da COVID-19.

§1º. Os Tabelionatos de Protesto continuarão recepcionando os títulos de dívida e procedendo à notificação, que deve se dar, preferencialmente, por meio eletrônico. Ainda que a notificação eletrônica seja positiva (via e-mail, WhatsApp ou outro aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas), o Tabelionato deverá proceder com a suspensão em se tratando de devedor que se enquadre no caput do presente artigo.

§2º. Caso a notificação seja expedida via notificador, constatada a condição do estabelecimento comercial estar fechado, deverá ser certificada tal circunstância para fins de suspensão do tríduo legal para protesto.

§3º. Em sendo positiva a notificação via notificador, mesmo estando o estabelecimento comercial fechado na hipótese descrita no caput, o Tabelionato também procederá com a suspensão.

§4º. A suspensão prevista neste Provimento perdurará por 60 (sessenta) dias a contar da certificação no Livro de Protocolo, que deve se dar por anotação de ofício (ato sem selo), ou enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, podendo tal prazo ser revisto pela Corregedoria Geral da Justiça ou pelas autoridades de saúde pública.

§5º. Nas hipóteses de notificação pessoal infrutífera, os Tabelionatos de Protesto ficam dispensados de expedir editais durante o prazo do §4º, devendo tal circunstância também constar na anotação. Encerrada vigência da suspensão, os Tabelionatos deverão retornar ao trâmite normal, procedendo à notificação via edital.

§6º. Os Tabelionatos de Protesto devem se atentar para certificarem no Livro de Protocolo a suspensão prevista neste Provimento em qualquer das hipóteses de notificação efetuada, mantendo-se atualizados com as normativas expedidas pelas autoridades sanitárias e tomando as diligências necessárias para evitar erros e causar ulteriores prejuízos aos credores.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/04/2020, às 16:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1685019e o código CRC E96699E8.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Raduan Miguel

Mandado de Segurança Autos n. 0801952-94.2020.8.22.0000

Impetrante: Rodney Oliveira Peixoto

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072)

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodney Oliveira Peixoto contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deixou de nomear o impetrante, aprovado em cadastro reserva para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, no concurso realizado em 2015, cuja validade foi prorrogada até 07.12.2019.

O impetrante não apresentou o comprovante das custas iniciais, ao argumento de que não possui recursos financeiros para suportar as despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio e familiar, pois é agente penitenciário e recebe renda aproximada de dois salários mínimos, conforme comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda anexados aos autos. Com isso, requer a benesse da gratuidade judiciária.

A esse respeito, é firme o entendimento desta Corte, em consonância com a jurisprudência do STJ, de que compete à parte interessada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Em que pesem os argumentos lançados neste mandamus, tenho por não demonstrada a impossibilidade do pagamento das custas iniciais, sendo certo que não correspondem à quantia exorbitante que não possa ser suportada pelo impetrante que, na verdade, percebe salário líquido superior a R\$ 3.600,00, se considerados os descontos obrigatórios. Ressalto que foi dado à causa o valor de R\$ 6.769,26.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2020

7002221-34.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7002221-34.2017.8.22.0006-Presidente Médiçi / Vara Única

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelado : Edson da Silva

Advogada : Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7020607-30.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7020607-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Michel Youssif Abichabki

Advogado : Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Advogada : Ernestina Flores dos Santos (OAB/RO 7268)

Apelado: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 08/10/2019

Despacho

Vistos,

MICHEL YOUSSEF ABICHABKI interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória n. 7020607-30.2017.8.22.0001, proposta em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Pleiteou, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária, contudo, o benefício foi indeferido (fls. 307/308), sendo o apelante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher o preparo, sob pena de deserção.

Irresignado com o indeferimento da benesse, interpôs agravo interno, que não foi provido, à unanimidade (fls. 340/342), sendo mantida a decisão singular.

O trânsito em jugado do acórdão foi certificado (fls. 349).

Destarte, considerando a manutenção da decisão singular, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

P. 1.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR



## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão por Videoconferência de 08/04/2020

0804951-54.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009979-76.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogada : Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)

Advogado : Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)

Advogado : Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)

Embargada : E. Aparecido Vidigal - EPP

Advogado : Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração que não apontam algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Processo n. 0800063-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002302-94.2019.8.22.0011- Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Daniel Pereira Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Maria Das Gracas Ruela Pereira

Advogado: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da distribuição: 11/01/2020

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Pereira Miranda contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida por Maria das Graças Ruela Pereira.

A liminar foi indeferida e o feito estava instruído para julgamento.

É o breve relatório.

Analisando o feito originário constata-se que foi celebrado acordo em audiência e informado nos autos a transação entabulada entre as partes, sendo que a autora desistiu da ação.

Como visto, conseqüentemente, se operou a perda de objeto recursal para julgamento do presente incidente.

Ante o exposto, considerando a perda de objeto recursal, nego seguimento ao recurso.

Transitado em julgado esta decisão, archive-se.

Portos Velho/RO, 16 de abril de 2020.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0804950-69.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001597-85.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Agravante: Júlio Neto de Sousa

Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303-A)

Agravado: Julia Costa De Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública Do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/12/2019

DECISÃO Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme informações do juízo apresentadas no id 8094352, na origem a parte peticionou no id. 33013368, informando eventual quitação dos débitos junto ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná objeto da ação.

Referida informação também está sendo objeto de apuração no feito originário.

Desta forma, considerando que referida notícia poderá acarretar na perda de objeto recursal, intimem-se às partes para apresentarem informações acerca da quitação do débito objeto da ação no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2020.

Porto Velho, 19 de abril de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7040020-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040020-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Joao Batista Vieira

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Apelado: Empresa Folha Da Manha S.A.

Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

DESPACHO

Vistos.

JOAO BATISTA VIEIRA intimado a comprovar a sua hipossuficiência trouxe comprovante de negativação de seu nome, referente à consulta à SERASA datado 11/01/2017, por débitos de 2012 e 2016 (ID. 8059886 - Pág. 1) e a informação de que é autônomo, e parte passiva nos autos da ação de despejo (autos n. 7030132-65.2019.8.22.0001).

Note-se que o autor na presente demanda teve indeferida a gratuidade, sendo-lhe conferido o recolhimento das custas ao final, ou seja, cabe-lhe o pagamento juntamente com o do preparo recursal.

O fato novo que veio aos autos foi a propositura de ação de despejo e cobrança de aluguéis em seu nome, pois o documento da Serasa data da propositura da presente demanda indenizatória.

Há que se notar que a ação de cobrança de alugueres e despejo diz respeito ao mesmo imóvel residencial, que fora locado inicialmente em 2013, tendo sido objeto da primeira ação de cobrança em 2015 (autos n. 00009620-25.2015.8.22.0001).

Desta feita, o que se observa é que na data em que proposta a presente demanda até agora as condições econômicas e financeiras do autor não sofreram modificação para a pior, permanecendo as mesmas insurgências, não sendo o caso de concessão da gratuidade.

No tocante a obrigação ao recolhimento das custas diferidas, tem-se que a parte autora pleiteou o diferimento e esse foi deferido pelo juízo de primeiro grau, sendo que o momento para seu recolhimento, como já manifestado anteriormente, se dá com a interposição do recurso de apelação, conforme art. 34, parágrafo único da Lei de custas n. 3.896/2016.

Assim, indefiro a gratuidade pleiteada.

Intime-se o apelante para recolher o valor das custas processuais diferidas, considerando o valor dado à causa, e o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802265-55.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006579-18.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara

Agravante: Alceu Oneda

Advogado: Elair Jose Ozorio Junior (OAB/PR 99677)

Agravado: Aparecido Donadoni

Advogada: Eliane Back (OAB/RO 7547)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 17/04/2020

Decisão

Vistos,

ALCEU ONEDA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Única da comarca de Vilhena, na ação de execução que lhe move o agravado, APARECIDO DONADONI.

A decisão rejeitou de plano exceção de pré-executividade tendo em vista que o título foi constituído em ação monitoria.

Alega ser possível o manejo de exceção de pré-executividade ao argumento de que o processo tramita sem as condições da ação.

Diz que o agravado não juntou documento algum que pudesse embasar sua ação monitoria e que busca o enriquecimento ilícito.

Assevera ser a decisão ultra petita ao argumento de que o agravado, ao longo de todo o processo, vem pedindo simplesmente a alienação dos bens penhorados, porém, o juízo, por si só, determinou a solicitação de informações junto à outra vara cível da mesma comarca e, ainda, bloqueio de eventual saldo positivo, sem a devida provocação para tanto.

A decisão agravada foi assim proferida:

Vistos.

Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, uma vez que o executado tenta reabrir a fase de conhecimento para rediscussão do direito.

Ademais, os argumentos apresentados demandam dilação probatória, o que é defeso na exceção de pré-executividade.

No mais, observo que o imóvel que garante a execução é alvo de outras penhoras, conforme se observa da certidão de inteiro teor acostada no ID n. 33523082.

Assim, solicite-se informações do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de n. 7002277-72.2019.8.22.0014, e do Juízo Federal nos autos de n. 2429-91.2014.4.01.4103, sobre o valor da avaliação realizada no imóvel que garante a execução dos processos, bem como esclareçam se o bem já foi levado para hasta pública. Se o bem já foi vendido em hasta pública, que proceda com o bloqueio de eventual saldo positivo do executado, para servir de pagamento da dívida executada nestes autos.

Caso o imóvel não tenha sido vendido, requer que esclareçam sobre a possibilidade deste Juízo o fazer, observando-se a prioridade dos pagamentos das penhora de 1ª e 2ª Grau.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão.

Decido.

O pedido de suspensão da decisão agravada não merece acato tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, qual seja, a probabilidade do direito invocado, bem como prejuízo à parte.

Eventual provimento do recurso ora em análise, retirará do processo a decisão agravada, bem como os atos subsequentes eventualmente praticados nos autos, de modo que não trará prejuízo algum ao agravante a espera pela decisão do mérito.

Assim como, eventual penhora decorrente da determinação de ofício, poderá ser levantada.

Assim, rejeito o pedido de suspensão da decisão.

Intime-se o agravado para responder os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários para o julgamento do recurso.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2020

7000719-38.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000719-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Maricélia Silva da Cruz

Advogada : Marileide Moraes (OAB/PR 17243)

Advogado : Paulo Roberto Campos Vaz (OAB/PR 14427)

Apelada : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível Ação de cobrança. Indenização. Contrato de seguro.

Ausência de comprovação de entrega de documentos necessários.

Recurso improvido.

Deve ser mantida a improcedência de ação de cobrança, pois imprescindível à presença mínima de verossimilhança nas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC/15.

Constitui legítima a exigência da seguradora na apresentação por parte do segurado de documentos necessários e exigíveis para o prosseguimento do processo de pagamento de indenização securitária, quando previsto nas condições gerais do contrato de seguro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802243-94.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000860-39.2015.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) e (OAB/MT 3056)

Agravados: Erineu Teixeira de Oliveira e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 17/04/2020

Decisão

Vistos,

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Alta Floresta do Oeste, na ação de execução que move em face dos agravados, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA.

A decisão indeferiu pedido de penhora sobre bem-dado em garantia hipotecária.

Requer a suspensão da medida e o deferimento liminar do pedido de penhora.

Por mais que alegue prejuízo irreparável, verifico que o bem foi dado em garantia hipotecária desde 2008, com averbação na matrícula, e que a agravada propôs ação monitoria em 2015 e somente em 2019 veio requerer a penhora da garantia, o que afasta a alegação de urgência.

Assim, indefiro o pedido liminar.  
Intime-se os agravados, pela Defensoria Pública do Estado, para responderem o recurso no prazo legal.  
Após, volte-me conclusos.  
C.  
Porto Velho, 20 de abril de 2020  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

Processo: 0801927-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)  
Origem: 7016021-73.2019.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Agravante: Nilton Cesar Da Silva Guedes E Outros  
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)  
Agravado: Ronaldo De Souza De Paula  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2020  
DECISÃO

Vistos.  
Chamo de feito à ordem para determinar a republicação da decisão em razão de erro material, cujo resultado passa a constar:

“Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Cesar da Silva Guedes, Maria da Conceição Candida De Lima, Marcelo de Lima Guedes, Marcia Migaelia de Lima Guedes nos autos da ação indenizatória por acidente de trânsito movida em face de Ronaldo de Souza da Paula, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o recolhimento para o final do processo (ID 35431489 dos autos originários).

Os agravantes afirmam não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, pois não possuem renda suficiente e são trabalhadores autônomos e dependem de diárias para o sustento. Discorrem sobre o direito ao benefício da justiça gratuita e, ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que lhes seja concedido o benefício.

É o relatório.

Decido.

A irresignação dos agravantes não merece amparo, visto que após a intimação pelo juízo de origem para a comprovação da hipossuficiência realizaram o pedido para que, caso não concedida a gratuidade, fossem diferidas as custas (ID 34431111, pág. 3 dos autos originários), o que foi atendido na decisão agravada, consoante trecho a seguir transcrito:

[...] Malgrado à manifestação dos autores, entendo que não comprovaram a contento os requisitos da hipossuficiência alegada, porquanto os mesmos possuem rendimentos que possibilitam sua programação para o custeio da demanda, o que inclusive, é ônus processual daqueles que pretendem valer-se do Judiciário, sendo a benesse da gratuidade judiciária a exceção e não a regra.

Com efeito, indefiro a assistência judiciária gratuita postulada, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, por não vislumbrar que os autores se enquadrem na condição de hipossuficiência econômica que autoriza a sua concessão do benefício. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO. [...] - destaquei.

Nessa perspectiva, falta aos agravantes o interesse recursal, em razão de o pedido alternativo já ter sido deferido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.”

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0802238-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000655-09.2020.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/ Vara Única

Agravante: Joao Maria Firmiano e outra

Advogado: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: INSS - Instituto Nacional De Seguridade Social

Relatora: Desa MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data da Distribuição: 17/04/2020

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 8492308), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.

Examinados. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0802238-72.2020.8.22.0000 interposto por João Maria Firmiano em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste na ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte n. 7000655-09.2020.8.22.0018.

No caso, verifica-se que a decisão foi proferida no exercício de jurisdição delegada, conforme art. 109, § 3º da Constituição Federal, uma vez que a demanda é movida em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social e não versa sobre matéria que o legislador constituinte atribuiu como exceção à competência da justiça estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 501, que diz:

“Compete a Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.”

Assim, embora a demanda possa ser processada e julgada na justiça estadual, em virtude da cidade de Santa Luzia do Oeste não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0005998-23.2015.8.22.0102 Apelação (PJe)

Origem: 0005998-23.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: O. J. de S. J.

Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogada: Valeria Antunes Alves Jacinto (OAB/SP 262855)

Apelada: T. T. I. de S.

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogado: Ranuse Souza De Oliveira (OAB/RO 6458)

Advogado: Wanderlan Da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

DESPACHO

Vistos.

OMELINO JOSE DE SOUZA JUNIOR pugna pela concessão da gratuidade referente ao recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal.

O apelante fora devidamente intimado a comprovar a alteração da sua capacidade econômica e financeira para ter analisado o pedido.

No entanto, o apelante trouxe os mesmos documentos quando da sua habilitação nos autos (ID. 6292228 - Pág. 1; 6292229 - Pág. 1-2), quais sejam termo de aviso prévio datado de 01/10/2018 e rescisão de contrato de trabalho 22/10/2018, deixando de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas já referidas.

Não é crível que desde 2018 o apelante esteja desempregado, pois é de conhecimento notório que se trata de jornalista televisivo.

Os benefícios da assistência judiciária podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, como no caso dos autos, após a contestação, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria, eis que indeferida a gratuidade e deferido o recolhimento das custas ao final.

Na espécie, observo que o apelante não juntou qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, pois os documentos são mesmos.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)

Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)

Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001. Logo, indefiro o benefício e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal, considerando o valor da causa atualizado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

Agravo de Instrumento nº0802040-35.2020.8.22.0000

Origem: 7013786-27.2019.822.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia- Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Tales Almeida Rodrigues (OAB/MG 141891)

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogada: Bianca Delgado Pinheiro (OAB/MG 86038)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná, efetuou constrição de dinheiro e bens da agravante antes mesmo de efetuar sua citação.

Consta dos autos, que o Município de Ji-Paraná ajuizou execução fiscal em face do agravante referente crédito tributário de ISSQN – tomador, dos períodos de 02/2016 a 03/2016 (CDA 7931/2019), no valor de R\$ 30.269,88; 11/2015 a 10/2016 (CDA 7932/2019), no valor de R\$ 36.438,89; 12/2016 a 12/2017 (CDA 7933/2019), no valor de R\$ 63.002,95, totalizando o montante de R\$ 129.711,72 (cento e vinte e nove mil setecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

Logo após o ajuizamento da ação, que ocorreu em 27 de dezembro de 2019 o juízo a quo proferiu decisão ao fundamento de que, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, realizou diligências junto ao sistema Bacenjud, tendo sido bloqueada e transferida de conta bancária da executada, ora agravante, Energisa Rondônia a quantia total de R\$150.261,63 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) que segundo o magistrado, é suficiente para pagamento do valor do débito, honorários e custas processuais.

Nesta mesma decisão, determinou a citação da agravante, nos termos do art. 246, I, do CPC, para, em 05 (cinco) dias, pagar

ou oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da conversão do arresto em penhora e liberação do valor em favor do exequente (Processo nº 7013786-27.2019.8.22.0005, ID n. 8455804 - Pág. 9).

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso alegando que a execução fiscal deve seguir necessariamente o rito da Lei n. 6.830/1980, que prescreve que recebida a petição inicial deve-se ordenar a citação do executado para efetivar o pagamento ou garantir a execução para oferecimento de embargos à execução. No entanto, o juízo a quo efetuou o bloqueio de seus ativos financeiro sem observar a ordem normativa entabulada no art. 7º da lei n. 6.830/1980, pois o fez antes mesmo de determinar sua citação.

Aduz, que a decisão agravada apresentou-se equivocada ao deferir a penhora online em face do Agravante e efetivar a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em detrimento da segurança jurídica, razoabilidade e de oferta de garantia, na forma do art. 8º da Lei n. 6.830/1980. Sustenta, que conforme disposto no art. 805 do CPC, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, deverá fazê-lo pelo modo menos gravoso ao executado.

Sob tais fundamentos, pede a concessão de tutela antecipada para determinar o desbloqueio de ativos financeiros, pois entende estarem presentes autorizadores para tanto. Afirma que o fumus boni iuris fora devidamente demonstrado, assim como o periculum in mora mostra-se evidente, tendo em vista, que o bloqueio é desproporcional, pois gera grave prejuízo em suas atividades, inviabilizando pagamento de fornecedores, colaboradores e despesas assumidas pela parte, onerando-a indevida, desproporcional e contrariamente à legislação processual. No mérito, pede o provimento do recurso para desconstituir a penhora de ativos financeiros efetuada e imediata expedição de alvará para levantamento da quantia, caso os valores já tenham sido transferidos para conta judicial.

É o relatório.

Decido.

Pretende o agravante a liberação da constrição de seus ativos financeiros, realizada pelo juízo a quo antes de sua citação, ao argumento desta ser manifestamente ilegal.

Pois bem.

A finalidade da execução é satisfazer, de forma efetiva e célere, o interesse do credor, que se consubstancia na entrega do bem reconhecido no título exequendo.

Segundo consta no art. 8º da Lei n. 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, “o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução [...]”.

Ou seja, ao receber a petição inicial da execução fiscal, o juízo, nos termos do artigo citado, deverá determinar a citação do executado para que este, no prazo de cinco dias, exerça o direito de pagar a dívida ou de nomear bens passíveis de penhora.

Embora essa seja a orientação legislativa, tem-se admitido pelos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores a realização de arresto prévio à citação via BACENJUD, denominado arresto prévio online, com o fim de efetivar a penhora online, desde que demonstrados os requisitos inerentes à medida acautelatória.

Cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.**

1. “A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil” (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), “as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o

risco de dano e o perigo da demora”. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que “as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados”. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que “o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal” (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados.

4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, como também o arresto online. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o “arresto prévio” (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO ARRESTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo interno, pelo órgão colegiado.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - arts. 653, 798, 813 e 814 do CPC, art. 18 da Lei 9.393/1996 e art. 7º, III, da Lei 6.830/1980 -, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido consignou que “a medida ora impugnada (arresto) está bem justificada diante da presença de ‘indícios do perigo de dissipação do crédito em questão em razão da fase em que se encontram os autos de execução de sentença referidos, com expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa de R\$ 338.000,00 em favor de LUIZ ALBERTO BASSETO, executado nos presentes autos’, nas palavras do Togado Singular” (fls. 213-214, e-STJ).

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo quanto à regularidade do arresto implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

Note-se, que a concessão da medida está diretamente associada à demonstração de indícios do perigo de dilapidação do patrimônio do executado, para só então ser autorizada.

No entanto, na ação principal não houve a formulação de pedido acautelatório ou a alegação de perigo de dilapidação do patrimônio da empresa executada. Pelo contrário, houve pedido para que a empresa fosse regularmente citada para pagar o débito, ou garantir a execução nos termos do art. 8º da lei específica, sem fazer menção a qualquer pedido de urgência. Outrossim, o valor bloqueado mostra-se superior ao valor da ação.

Dessa forma, é certo que não houve a demonstração dos requisitos que justifique o bloqueio de numerário existente em contas bancárias da empresa, motivo pelo qual a antecipação da tutela recursal está justificada.

Saliento ainda, que deve ser oportunizado à agravante/executada prazo para oferecer outros bens à garantia da execução, em observância a regra geral de que o processo executivo deve se dar de forma menos gravosa para o executado, princípio positivado no art. 805 do NCPC, desde que comprovadas as peculiaridades do caso concreto.

Isto posto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, defiro o pedido liminar formulado pelo agravante, para o fim de reformar a decisão que deferiu cautelarmente o arresto online de ativos financeiros da empresa, efetuando-o antes da citação da agravante e, determino sua liberação até ulteriores termos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7034950-60.2019.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, BETANIA DA SILVA MARQUES CONCEICAO, CLEYTON JOSE WOLFF, EDIVALDO JOSE DIAS, ERLISON BEHENCK SANTOS, FLAVIA JACQUELINE MIRANDA, KLEVERSON MATHIAS LEMES GONCALVES, MARCIO JOSE SABINO, SUELI DE ALMEIDA SILVA VERONEZI, VANESSA SOARES DA SILVA, WESLEY FERNANDES ROSA

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – OAB/RO 8.687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – OAB/RO 3.567

APELADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2020 07:14:16

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adeilton Soares de Albuquerque e outros contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos de mandado de segurança, que não concedeu a segurança, revogando a liminar concedida.

Consta dos autos que os apelantes, servidores públicos estaduais, ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotados no Centro Socioeducativo do Município de Rolim de Moura, impetraram o presente writ contra decisão administrativa que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos impetrantes, com o objetivo de apurar conduta disciplinar.

Pretendem seja declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019, em razão de alegado cerceamento de defesa, parcialidade da comissão julgadora, julgamento por autoridade incompetente, bem como, requerem a substituição da penalidade de suspensão pela realização de Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no Art. 192-B da LC 68/92.

O juízo a quo, deferiu a liminar apenas para a suspender a pena de suspensão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar.

Em sentença, o juízo a quo entendeu inócua qualquer ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019/ CPPAD/FEASE que concluiu que os investigados praticaram ato disciplinar de insubordinação, aplicando a pena de suspensão, revogando, por fim, a liminar anteriormente concedida.

Irresignados, alegam preliminarmente, que o recurso de apelação, sem a concessão de efeito suspensivo, poderá ocasionar danos à vida funcional dos apelantes, que não poderão, por exemplo ter direito ao gozo de licença prêmio ou demais benefícios administrativos, bem como ter descontados em contracheque o período de suspensão determinado pelo PAD (08 dias), em decorrência da condenação administrativa disciplinar.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta no art. art. 1012, § 4º do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso, sendo relevante a fundamentação, houver risco de grave ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos, assim:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - omissis.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Conforme visto acima, em regra, o recurso de Apelação possui efeito suspensivo e, somente nas hipóteses dos incisos de I a VI, do § 1º, a sentença produzirá seus efeitos imediatamente, podendo a eficácia da sentença ser suspensa pelo Relator, desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 4º, mesmo dispositivo legal.

Desta forma, em análise dos fatos e da penalidade de suspensão determinada, bem como havendo arguição de nulidades no processo administrativo disciplinar, entendo que encontra-se presente a hipótese de ser relevante a fundamentação, mormente quando determinada a pena de suspensão dos apelantes, restando suficientes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

## DESPACHOS

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005543-70.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0005543-70.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante: Moisés Vieira Fernandes

Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargante: Aparecida Maria Fernandes da Silva

Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

## RELATÓRIO

Moisés Vieira Fernandes e outros opõem embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes.

Preliminarmente, a causídica dos embargantes sustenta que ante a impossibilidade de ter realizado a sustentação oral no dia do julgamento acerca das situações de extrema relevância, fará as considerações neste recurso.

Nas razões recursais, alegam os embargantes que há contradição no acórdão consistente na não apreciação do direito de ressarcimento e compensação das taxas de manutenção pagas em dobro, bem como a incidência da multa convencional.

Os pontos afirmados como omissos, consistem da não análise do pedido de declaração de quitação com expedição de escritura pública e registro do imóvel e na fixação de honorários sucumbenciais, visto que os embargantes sucumbiram em parcela mínima, deve permanecer os honorários conforme reconhecido na sentença.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam esclarecidos e aclarados os questionamentos realizados.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019544-31.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0019544-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Embargante: Paulo Sérgio Augusto da Silva

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogado: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Embargado: Joas da Silva

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Paulo Sérgio Augusto da Silva objetivando sanar omissão e contradição no acórdão de fls. 532/546.

Nas razões dos embargos alude que o acórdão não analisou o fato do embargado ter ficado com o veículo em sua posse por 15

meses, momento em que já teve lucro suficiente para a quitação do valor do empréstimo. Também afirma que há contradição na abordagem da não incidência de agiotagem no caso.

Por fim, se insurge sobre a condenação por dano moral que foi lhe imposta.

Ao final, pede o provimento dos embargos.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001221-65.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001221-65.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Elder Luiz Pereira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelante: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado: Marcos Aurélio Martinelli

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Apelado: Laercio Nunes Pereira

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elder Luiz Pereira e outro contra sentença proferida na ação cautelar de sustação de protesto movida em face de Laércio Nunes Pereira e outro.

Inicialmente os apelantes pleitearam a gratuidade judiciária, e ante a inexistência de elementos que demonstrassem a modificação da situação financeira para fins de concessão da benesse, foi lhes oportunizado no prazo de 05 dias a juntada de documentos aptos a demonstrarem a atual condição financeira dos requerentes (fls. 211/212).

Devidamente intimados, apresentaram petição às fls. 214/215, sendo tais informações insuficientes para fins de comprovação da hipossuficiência, o pedido de gratuidade foi indeferido e concedido o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 218/219).

Contra esta decisão foi interposto agravo interno (fls. 221/235), o qual teve o provimento negado, à unanimidade, em julgamento proferido no âmbito da 2ª Câmara Cível. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 250/253).

Interposto Recurso Especial, este não foi conhecido ante a intempestividade (fls. 314/315). Desta decisão, foram opostos embargos aclaratórios, os quais foram considerados protelatórios, e restaram não conhecidos (fls. 331/332).

Diante disso, os apelantes peticionaram às fls. 335/337, requerendo a juntada de comprovante de recolhimento de preparo recursal para o conhecimento do recurso de apelação, e ao final requereram a devolução dos autos a esta Corte.

Concluso os autos a minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco, que a interposição de recurso “não impede a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995 do CPC).

Conforme restou consignado no relatório, a gratuidade judiciária requerida pelos apelantes foi indeferida e lhes foi oportunizado prazo para apresentarem o comprovante de recolhimento do preparo recursal. Os recursos interpostos pelos apelantes tiveram o provimento negado, e foi mantida a decisão monocrática que indeferiu a benesse.

Com efeito, nos termos do art. 995 do CPC, o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, inclusive, os recursos (REsp e Embargos de Declaração) restaram prejudicados.

Assim, é intempestivo o pagamento do preparo recursal, pois deveriam as partes terem feito em momento oportuno.

Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010315-47.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010315-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Ação: Leonardo Minucci de Moura Leite

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Apda/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que, após o julgamento da apelação e publicação do acórdão, houve determinação de suspensão do processo para aguardar a apreciação de recurso repetitivo que tratava de tema objeto dos autos (REsp 1.614.721/DF).

Anoto que o feito tornou concluso a este relator em razão do julgamento do recurso repetitivo.

Assim, determino nova intimação das partes quanto ao teor do acórdão de fls. 424/438 para, querendo, apresentarem eventuais recursos que entendam cabíveis.

Após o prazo legal, sem manifestação das partes e transitada em julgado o acórdão, remeta-se os autos à origem com baixa neste segundo grau de jurisdição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Processo: 7040669-91.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7040669-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrida : Maria Valdeci Cunha da Silva

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 17/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Representação Criminal

Número do Processo :0001308-87.2020.8.22.0000

Requerente: Ronan Almeida de Araújo

Requerido: Delegado de Polícia de São Francisco do Guaporé

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Representação Criminal “com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral”, formulada pelo advogado Ronan Almeida de Araújo, já qualificado à fl. 02, em face do Delegado de Polícia Civil Reinaldo Vicente dos Reis, igualmente qualificado à fl. 02.

Sem delongas, INDEFIRO a petição inicial por absoluta incompetência originária deste Tribunal para conhecimento e processamento do feito, tendo em vista Delegado de Polícia não possuir prerrogativa de foro criminal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001305-35.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0003192-25.2014.8.22.0013

Paciente: Izael Rodrigues de Souza

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Mário Guedes Júnior, em favor de Izael Rodrigues de Souza, com prisão preventiva decretada sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III e IV, c/c art. 14, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sob constrangimento ilegal ante o tolhimento do seu direito de ir e vir. Informa que o paciente permaneceu foragido mesmo após a citação por Edital, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada.

Aduz, ainda, a inexistência de autoria e materialidade, em razão de a prisão preventiva ter sido decretada sob suspeita e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em sede de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, a concessão da ordem em definitivo, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que no dia 18 de agosto de 2014, no período noturno, na linha 10, sítio Casa Branca, em Pimenteiras do Oeste/RO, agindo com animus necandi, o paciente desferiu 4 golpes de “facção” na vítima Manoel Batista da Costa, que veio à óbito. Conforme Laudo Tanatoscópico, os golpes atingiram a região da “cabeça”, “pescoço” e “abdômen” da vítima, tendo decepado a orelha e perfurado o intestino. Os fatos ocorreram no ano de 2014. Contudo, por ter se evadido do distrito da culpa, o mandado de prisão só foi cumprido em 14.07.2019, na cidade de Abel Figueiredo, no estado do Pará. Em 10.02.2020 foi solicitado o recambiamento do acusado ao Estado de Rondônia, o que não foi realizado até a presente data. Não consta nos autos deste habeas corpus as informações acerca do Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, no dia dos fatos.



Pois bem.

Em análise sumária, verifico acertada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que considerou a existência dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP, quais sejam, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Inconteste, a prisão preventiva é uma cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, conforme propriamente observado na decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do paciente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Nesse caso, constata-se que após ter praticado o crime, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em lugar incerto e não sabido, postergando a aplicação da lei penal. Tal circunstância, revela a necessidade concreta de manter a custódia provisória anteriormente decretada em desfavor do paciente.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro-a.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001306-20.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000130-67.2020.8.22.0012

Paciente: Walterlei Luciano da Silva

Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Maycon Cristian Pinho, em favor de Walterlei Luciano

da Silva, preso em flagrante no dia 05.04.2020, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal), combinado com o art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, III e art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sob constrangimento ilegal ante o tolhimento do seu direito de ir e vir. Informa que o paciente permaneceu foragido mesmo após a citação por Edital, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada.

Aduz, ainda, a inexistência de autoria e materialidade, em razão de a prisão preventiva ter sido decretada sob suspeita e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em sede de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, a concessão da ordem em definitivo, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que no dia 05 de abril de 2020, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender a ocorrência no estabelecimento comercial denominado Paraná Motos, na comarca de Colorado do Oeste. Que ao chegar no local, se depararam com o acusado de posse de uma faca, ameaçando as vítimas Dionísio Runyki (pai), Ana Paula Pridonik (filha) e Neide Pridonik (esposa). Que as vítimas se defenderam do acusado a fim evitar a agressão física. Na ocasião dos fatos, o agressor informou às vítimas que caso fosse preso, iria matá-las.

Pois bem.

Em análise sumária, verifico acertada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que considerou a existência dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e proteção à integridade física das vítimas.

Inconteste, a prisão preventiva é uma cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a integridade física da vítima. Portanto, para a concessão da medida pleiteada em sede de habeas corpus não basta a mera alegação, se faz necessário a demonstração de forma inequívoca de flagrante ilegalidade suportada pelo paciente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Nesse caso, constata-se que além de ter praticado as condutas em desfavor de seus familiares, o paciente ameaçou matá-las caso viesse a ser preso. Tal circunstância, revela a imperiosa necessidade em manter a custódia provisória decretada em desfavor do paciente.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro-a.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessões 674 /675 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7002485-39.2017.822.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002485-39.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Vanessa de Oliveira Martins

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Embargado: Frigropec Ltda - Me

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Contradição/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Opostos em 03/12/2019

n. 02 0010739-09.2015.822.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0010739-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Anderson de Oliveira de Farias

Advogada: Andréa Luíza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Advogado: Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Omissão/Contradição/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Opostos em 11/11/2019

n. 03 7059503-79.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7059503-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Embargada: Maria Laura Soares

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Advogada: Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)

Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes

Opostos em 23/01/2020

n. 04 7000740-71.2015.822.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000740-71.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Embargante: J. C. F. P. representado por sua genitora Lúcia Flauzina França

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Embargado: Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Omissão/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Opostos em 05/12/2019

n. 05 7015248-65.2018.822.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7015248-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: João Araújo Santos

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Opostos em 06/12/2019

n. 06 0804463-02.2019.822.0001 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7051007-56.2019.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Embargado: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda  
Advogado: Felipe Braga De Oliveira (OAB/SP 298740)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes  
Opostos em 16/12/2019

n. 07 7014281-54.2017.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7014281-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Letícia Duarte Raposo  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Alberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Opostos em 09/12/2019

n. 08 7010477-15.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7010477-15.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Bagley do Brasil Alimentos Ltda  
Advogada: Ana Cristina de Castro Ferreira (OAB/SP 65417)  
Advogada: Margarete Bueno (OAB/SP 312988)  
Advogado: João Carlos de Lima Junior (OAB/SP 142452)  
Advogada: Carina Elaine de Oliveira (OAB/SP 1976180)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão  
Opostos em 03/02/2020

n. 09 7039914-04.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7039914-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Embargado: Aceco Ti S.A.  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/DF 34602)  
Advogado: Álvaro Matias Morgado Junior (OAB/SP 224095)  
Advogada: Ana Carolina de Lima Pinto (OAB/SP 273282)  
Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/SP 20660)  
Advogada: Mariana Cidin Mandari (OAB/SP 277093)  
Advogada: Kássia Oliveira da Silva (OAB/SP 309663)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão/Prequestionamento  
Opostos em 19/02/2020

n. 10 0803005-81.2018.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Karythá Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargado: José Alves Vieira Guedes  
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão/Prequestionamento  
Opostos em 29/01/2020

n. 11 0014619-78.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0014619-78.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Embargante: Alexandre de Astrê Sobreira Gomes  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Luciana Silva da Costa  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)  
Apelante: Joseane Soares Montenegro  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)  
Apelante: Rayane Astre Aquino  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)  
Apelante: Jeferson Neves dos Santos  
Advogado: Jackson Chediak(OAB/RO 5000)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Omissão/Obscuridade/Prequestionamento  
Opostos em 21/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 12 0803976-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0219030-36.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Agravado: Nely Ascarum  
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Cumprimento de Sentença/Verbas Honorárias de Valores Penhorados  
Distribuído em 15/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 13 7059213-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7059213-64.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: José Francisco Araújo  
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Nomeação de Servidores/Atividades de Interesses Pessoais  
Redistribuído em 29/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 14 7006048-02.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7006048-02.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Alessandra Cristina Ayres  
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)  
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
Advogado: Daniel Gago (OAB/RO 4155)  
Apelante: Djalma Moreira da Silva  
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)  
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
Advogado: Daniel Gago (OAB/RO 4155)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Prática de Nepotismo  
Distribuído em 15/02/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 15 7014873-61.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7014873-61.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Rodrigo Diogo Vidal  
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Nomeação/Posse  
Redistribuído em 16/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 16 7001757-15.2019.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7001757-15.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
Recorrido: Município de Vilhena  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Suspensão da Vigência da Lei Complementar Municipal n. 273/18  
Distribuído em 30/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 17 7011703-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7011703-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda  
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)  
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
Advogado: Gilberto Pisel do Nascimento (OAB/RO 78-B)  
Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)  
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelado: Destak Transportes e Turismo Ltda - Me  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Registro Cadastral AGERO  
Distribuído em 10/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 18 7031881-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7031881-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.  
Advogado: Glaucia Savin (OAB/SP 98749)  
Advogado: Sérgio Barbosa Junior (OAB/SP 202025)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Licitação/Habilitação  
Distribuído em 12/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 19 0000065-71.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 0000065-71.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
Recorrido: Carmozino Alves Moreira  
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena  
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Mandado de Segurança/Vereador/Restabelecimento de Pagamento Vencimentos  
Distribuído em 21/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 20 7003349-36.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7003349-36.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho  
Recorrido: Montenegro Empreendimentos e Participações Ltda  
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Cobrança dos Créditos de Foros Incidentes Sobre Imóvel  
Distribuído em 18/12/2019

n. 21 0805032-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003038-38.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Agravante: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda  
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)  
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)  
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)  
Agravado: Município de Novo Horizonte do Oeste  
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Penhora  
Redistribuído em 18/12/2019

n. 22 0801759-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000820-84.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Agravante: Gilson Lima Costa  
Advogada: Roseli Ormino dos Santos (OAB/RO 8751)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Gratuidade de Justiça  
Redistribuído em 24/07/2019

n. 23 7004326-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7004326-16.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Ithalvo Vieira da Silva  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Consulta com Médico-Cirurgião Urologista/Posterior Procedimento Cirúrgico  
Redistribuído em 21/02/2020

n. 24 7008850-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7008850-27.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Genildo Leme Santos  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
Distribuído em 15/03/2019

n. 25 0011619-18.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011619-18.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Anderson Luiz de Souza  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Ação de Indenização por Dano Moral/Permanência Preso em Regime Fechado/Prisão Indevida  
Distribuído em 22/09/2014

n. 26 0182916-35.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0182916-35.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Pedro Luiz Mendes  
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)  
Advogado: Antônio Madson Erasmo da Silva (OAB/RO 2582)  
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)  
Advogada: Moema Suelen Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Cumprimento de Sentença/Recebimento de Verba Honorária Sucumbencial  
Redistribuído em 20/04/2018

n. 27 0003463-94.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003463-94.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Cleverson Tabalipa da Silva  
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)  
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)  
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)  
Apelado/Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Adicional de Horas Extras/Adicional de Serviço Noturno/FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço  
Distribuído em 14/01/2016

n. 28 7005825-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7005825-13.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 6406)  
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Hora Extra  
Distribuído em 14/05/2018

n. 29 7002070-41.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002070-41.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Rosalina Ferreira de Souza  
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)  
Advogado: Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)  
Apelante: Rosana Maria Pohnês Corijuela  
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Advogado: Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)  
Apelante: Danyele Georgia Sanchez Pinheiro  
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)  
Advogado: Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidoras Pública/Adicional de Incentivo  
Redistribuído em 09/05/2018

n. 30 7019125-76.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7019125-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Recorrido: Erick Maia Dias  
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Progressão Funcional  
Distribuído em 18/02/2020

n. 31 7000712-41.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7000712-41.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Franciney Monge Teotônio  
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
Advogada: Sandra Mirele Barros De Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Insalubridade/Penosidade/Valores Retroativos  
Redistribuído em 10/05/2019

n. 32 7030838-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7030838-53.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Egildo da Conceição Nogueira  
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Policial Militar/PAD/Nulidade Ato Administrativo  
Redistribuído em 10/02/2020

n. 33 7049037-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7049037-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Apelado: Juarez Souza de Almeida  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Policial Militar/PAD/Nulidade Ato Administrativo  
Redistribuído em 17/08/2018

n. 34 7029847-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7029847-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Edson Francisco de Santana  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Servidor Público/Policial Militar/Reserva Remunerada Redistribuído em 30/01/2018

n. 35 7005540-50.2016.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 7005540-50.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Município de Mirante da Serra  
Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)  
Procuradora: Elaine Lugão Alves (OAB/RO 4232)  
Apelado/Recorrente: Leiliano Gonçalves Esmero  
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)  
Apelada/Recorrente: Débora Amurim de Souza  
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Erro Médico/Danos Morais/Materiais  
Distribuído em 15/05/2018

n. 36 7007492-34.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7007492-34.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Apelado: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda - Epp  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação de Cobrança/Manutenção de Veículos Automotores  
Redistribuído em 29/08/2019

n. 37 7002224-33.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7002224-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)  
Recorrido: Fernando Campelo Monteiro Junior  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM 860A)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Redistribuído em 19/02/2020

n. 38 0020981-73.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0020981-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Ueslei Costa de Lima  
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 13/12/2019

n. 39 7003947-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7003947-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Firmino Gomes Dos Santos  
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Redistribuído em 08/11/2019

n. 40 0087190-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0087190-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: José Pinheiro do Nascimento  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA  
Distribuído em 13/02/2020

n. 41 0009024-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0009024-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Antônia Pereira da Silva  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Redistribuído em 18/02/2020

n. 42 0057134-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0057134-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Mauro Fernando Castro da Costa  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Redistribuído em 18/02/2020

n. 43 0027600-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0027600-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Francisco das Chagas Gil Barros  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 13/02/2020

n. 44 0022090-94.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022090-94.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Maria Fernandes Ferreira  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 18/02/2020

n. 45 0016314-50.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0016314-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Antônio Gurgel do Amaral  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 18/02/2020

n. 46 0037894-24.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0037894-24.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Agenor S. Pinto  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 18/02/2020

n. 47 0066001-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0066001-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria Sueli Pereira de Menezes  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 19/02/2020

n. 48 0109436-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0109436-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Maria Benedita Amorim Nunes  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 19/02/2020

n. 49 0001506-06.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0001506-06.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Eugênio de Oliveira Rego  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 19/02/2020

n. 50 0038025-96.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0038025-96.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Austribelo Melo Martins  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 20/02/2020

n. 51 0063215-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0063215-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Manoel Sávio Melo Pereira  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 20/02/2020

n. 52 0116335-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0116335-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria Furtado de Mendonça  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 20/02/2020

n. 53 0038335-05.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0038335-05.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Antônio Acelino de Oliveira  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 20/02/2020

n. 54 0110965-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0110965-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Luzia Socorro L. de Oliveira  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 02/03/2020

n. 55 0061921-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0061921-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Osvaldina Moraes Santos  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Nulidade CDA  
Distribuído em 27/02/2020

n. 56 0005372-17.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0005372-17.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Carlos Alberto Anastácio  
Apelada: Regência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito/Interesse no Prosseguimento da Ação  
Distribuído em 21/02/2020

n. 57 0015385-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0015385-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: Antônio de O. Braga  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito  
Distribuído em 27/02/2020

n. 58 1000231-92.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000231-92.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: MGR Soluções em Tecnologias de Informações Ltda - Me  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito  
Distribuído em 03/12/2019

n. 59 0088302-63.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0088302-63.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Construtora Regional Ltda  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Extinção do Feito  
Distribuído em 20/02/2020

n. 60 7008417-57.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7008417-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Rondônia Gestão Ambiental S/A  
Advogado: José Mello de Freitas (OAB/RS 6790)  
Advogada: Maiaja Franken de Freitas (OAB/RS 64949)  
Advogada: Analuísa de Freitas (OAB/RS 44274)  
Advogada: Renata Zanin de Freitas (OAB/RS 74584)  
Advogada: Mohara Franken de Freitas (OAB/RS 84857)  
Advogado: Lucas Antônio Marini (OAB/RS 92174)  
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste  
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Embargos à Execução/Ausência de Garantia/Inexistência de Saldo  
Redistribuído em 06/03/2018  
Retirado em 09/07/2019

n. 61 7006238-76.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7006238-76.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Juvenal Batista dos Santos  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Citação Editalícia Nula  
Distribuído em 22/04/2019

n. 62 7045828-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7045828-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Apelada: Francianne Marinho Amorim  
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Cobrança/Declaração da Inconstitucionalidade do Artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 329/2015, Alterada pela Lei LCE 386/2007  
Distribuído em 15/05/2017  
Retirado em 19/02/2019

n. 63 0802818-44.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7019798-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Embargada: Sônia Maria dos Santos Queiroz de Lima e Silva  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Omissão/Erro Material/Efeitos Infringentes  
Opostos em 23/07/2018

n. 64 7031862-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7031862-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Leandro Fernandes de Souza  
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Opostos em 22/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 65 0000867-09.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0003211-52.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Paciente: Antônio Marco de Albuquerque  
Impetrante(Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)  
Impetrante(Advogado): José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Peculato/Fraude Licitação  
Distribuído em 28/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 66 0800680-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0003298-08.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Paciente: Geferson dos Santos Galdino  
Impetrante (Defensor Público): Matheus Vinícius Wanderley Lichy (OAB/TO 5023)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Corrupção Ativa  
Distribuído em 12/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 67 0804942-92.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Agravado: Pedro Antônio Oliveira Leonel  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Fornecimento de Medicamento  
Interposto em 05/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 68 0006544-18.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 0006544-18.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Luiz Pereira de Souza  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)



Apelado: Vanicio José da Silva  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: R. de Paula Cunha - Me  
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)  
Apelado: Robson de Paula Cunha  
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Contratação  
sem Licitação  
Redistribuído em 22/05/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 69 0001202-38.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)  
Origem: 0001202-38.2015.8.22.0021 Buritit/1ª Vara  
Apelante: Antônio Corrêa de Lima  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)  
Apelante: Reinaldo Silvestre de Souza  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)  
Apelante: Raimundo da Conceição  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)  
Apelante: Julio César Frasson de Lara  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)  
Apelante: Milton Borges Gomes  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)  
Apelante: Jaci Alves Pereira  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Apelante: Dirceu Peres Valverde  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 3610)  
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/ Violação  
aos Princípios da Administração Pública/ Dano ao Erário/  
Enriquecimento Ilícito/ Pagamento Mensal em Troca de Benefícios  
Ilícitos com Administração Pública Municipal  
Redistribuído em 12/04/2018

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 70 7003241-06.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7003241-06.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Apelante: Arquiles Camargo da Costa  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 750)  
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)  
Apelante: Luis Carlos Alves  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 750)  
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/ Violação  
aos Princípios da Administração Pública/Vantagem Pessoal  
Redistribuído em 09/11/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 71 0023686-78.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0023686-78.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelante/Apelada: Epifânia Barbosa da Silva  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM  
SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/ Violação  
Princípios Administrativos/Lotações de Servidores na Área Urbana  
Desmotivadas  
Distribuído em 30/09/2016

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 72 7027434-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027434-57.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda  
Pública  
Apelante: Alessandro Rodrigues Moreira  
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM  
SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Pedido de Remoção  
Distribuído em 15/01/2018

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 73 7005623-58.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7005623-58.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Fornecimento de Alimentação Enteral  
Distribuído em 11/10/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 74 7002149-16.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7002149-16.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: T. D. O. S. representado por sua genitora Adriane  
Pereira de Oliveira Santana  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Atendimento Médico Especializado  
Redistribuído em 26/06/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 75 7010875-76.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7010875-76.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Apelado: P. H. R. G. representado por seu genitor Genivaldo Pontes  
Geraldino  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Fornecimento de Medicamento  
Redistribuído em 25/06/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 76 7008502-24.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)  
Origem: 7008502-24.2018.8.22.0021 Buritit/1ª Vara Genérica  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Equoterapia  
Redistribuído em 23/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 77 7008538-17.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7008538-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Apelado: V. A. F. S. representado por sua genitora Adilene Pinheiro da Silva Fróis Santana  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico  
Redistribuído em 13/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 78 7026964-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7026964-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Voetur Turismo e Representações Ltda  
Advogado: Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB/DF 17147)  
Advogada: Tatiana Saliba Daher Galindo Madeira (OAB/DF 24990)  
Apelado: M. A. Viagens e Turismo Ltda – Me  
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Mandado de Segurança/Licitação/Homologação/Retomada do Pregão Eletrônico  
Distribuído em 07/01/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 79 7011706-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7011706-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT  
Advogado: Germano César de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28493)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS/Restituição ou Compensação dos Valores Recolhidos Indevidamente  
Distribuído em 07/01/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 80 7022728-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022728-60.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelado: Euzébio Lima Junior Araújo  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)  
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Nomeação/Posse  
Redistribuído em 13/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 81 7018798-34.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7018798-34.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho  
Recorrido: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Procurador: Procurador Geral da Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Procurador: Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari  
Recorrido: Antônio Serafim da Silva Junior  
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Mandado de Segurança/Aprovação de Contas Relativas ao Exercício 2016  
Distribuído em 06/03/2020

n. 82 0803760-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0017127-43.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Agravante: Ata Comércio e Representações Ltda - Me  
Advogada: Caroline Rebeca Alberti (OAB/RO 5945)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-executividade  
Redistribuído em 03/10/2019

n. 83 0802014-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002125-39.2019 8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Agravante: Salvador Januário da Silva Eireli - Me  
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)  
Agravante: Rosecleia Oliveira da Silva  
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Ação Anulatória de Débito Fiscal  
Distribuído em 13/06/2019

n. 84 7001290-10.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 7001290-10.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica  
Apelante: Jhonatan da Silva Mateus  
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)  
Advogado: Paulo Sérgio Galtério (OAB/SP 134685)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Acidente  
Redistribuído em 25/11/2019

n. 85 7010112-82.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7010112-82.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Amilton Rezende da Silva  
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador Geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Redistribuído em 05/12/2019

n. 86 7010186-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7010186-44.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)  
Apelado: Edvaldo dos Santos  
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317)  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Acidente  
Redistribuído em 19/02/2020

n. 87 7002121-26.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002121-26.2015.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Pedro Villalobos Hrdlicka (OAB/SP 304791)  
Apelada: Lúcia Soedi dos Santos  
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Assunto: Restabelecimento do Auxílio-Doença  
Distribuído em 07/02/2018

n. 88 7006094-93.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7006094-93.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)  
Apelado: Fabiano Real Pereira  
Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)  
Apelada: Flávia Lutiene Araújo Rabelo  
Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Horas Extras  
Redistribuído em 07/02/2020

n. 89 0009463-05.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0009463-05.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Município de Cacoal  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelada: Eleine Samartim Figueiredo  
Advogado: Tássio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)  
Apelado: Jandir Sousa Santiago  
Advogado: Tássio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais  
Distribuído em 15/03/2019

n. 90 0000490-48.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)  
Origem: 0000490-48.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Apelada: Rosângela Barbosa Silva  
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Periculosidade/Insalubridade/Penosidade  
Redistribuído em 04/10/2017  
Retirado em 14/05/2019

n. 91 7004064-44.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7004064-44.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Celso Mitsuo Ywamoto  
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Apelado: Município de Vilhena  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Apelado: Pedro Bianor de Arruda  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Arrematação de Imóvel em Leilão Judicial  
Redistribuído em 05/04/2018

n. 92 7050183-34.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7050183-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Ademar Ribeiro  
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)  
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853)  
Recorrido: Margareth Coimbra Ribeiro  
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)  
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução  
Distribuído em 11/03/2020

n. 93 0122470-34.2006.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0122470-34.2006.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)  
Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177B)  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Apelada: Geni Panizi Souza  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Terceira Interessada: Maria Sueli de Araújo Moreira  
Advogada: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira (OAB/RO 2268)  
Advogado: Eriney Sidmar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição  
Distribuído em 22/01/2016

n. 94 0002168-22.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0002168-22.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda  
Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 59110)  
Advogado: Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Anulação de Crédito Tributário  
Redistribuído em 21/08/2019

n. 95 7024092-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024092-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Henrique Wykrota Tostes (OAB/MG 64601)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)  
Advogada: Lígia de Souza Frias (OAB/MG 84507)  
Advogado: Hellom Lopes Araújo (OAB/MG 105320)  
Advogado: Luiz Phillip de Lana Foureaux (OAB/MG 104147)

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB/MG 118303)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)  
Advogado: Alexandre Silveira do Nascimento (OAB/MG 118432)  
Advogado: Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)  
Advogada: Luana Otoni de Paula (OAB/MG 115351)  
Advogada: Fernanda Soares de Castro Veado (OAB/MG 107172)  
Advogado: Lucas Tadeu Simões (OAB/MG 143530)  
Advogado: Felipe Elias Ferreira (OAB/RO 152726)  
Advogado: Fausto Henrique de Souza Prado Lage (OAB/MG 144452)  
Advogado: Rochilmer Mello Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogada: Luciana Costa Oliveira (OAB/RO 2707)  
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Protesto/Crédito de Financiamento Negado  
Distribuído em 19/04/2018

n. 96 0006777-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0006777-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Emídio Costa Macedo  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/ Débitos de IPTU  
Distribuído em 29/10/2019

n. 97 0013660-56.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0013660-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Ilene Cabral Medeiros Menezes  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/ Débitos de IPTU  
Distribuído em 07/02/2020

n. 98 0132551-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0132551-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Euridice Rodrigues da Silva  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/ Débitos de IPTU  
Distribuído em 30/10/2019

n. 99 0123994-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0123994-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Edna de Souza Reis  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 06/11/2019

n. 100 0042587-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0042587-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Teresa Cristina Ramos  
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 07/11/2019

n. 101 0067137-08.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0067137-08.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Sebastiana Erani Roque de Andrade  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 07/11/2019

n. 102 0052213-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0052213-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Ivanda Silva Brilhante  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 01/11/2019

n. 103 0048674-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0048674-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: José Agliberto Santos de Souza  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa//Débitos de IPTU  
Distribuído em 08/11/2019

n. 104 0016241-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0016241-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Antônio Feido  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 08/11/2019

n. 105 0000224-30.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0000224-30.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Eufrásio Ferreira de Araújo  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Débitos de IPTU  
Distribuído em 06/11/2019

n. 106 7001869-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001869-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Apelante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda  
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
 Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Nulidade de Auto de Infração  
 Distribuído em 01/02/2018

n. 107 7004685-20.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)  
 Origem: 7004685-20.2016.8.22.0021 Buritys/2ª Vara  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
 Apelado: Valdinei da Silva Teixeira  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa  
 Redistribuído em 05/03/2018

n. 108 7024371-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7024371-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Apelada: Cleonice Penha de Melo  
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Fornecimento de Medicamento  
 Distribuído em 09/08/2019

n. 109 0002902-80.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0002902-80.2013.8.22.0001 Porto Velho//2ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Apelante: Everson Rufino da Silva  
 Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)  
 Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)  
 Apelada: Rosineide Guabiraba Bomfim  
 Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apelado: Carlos Roberto Gomes  
 Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia  
 Procuradora: Cassia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337 B)  
 Apelada: Laminados Andrezza Ltda – Me  
 Defensor Público: Jorge Morais de Paula  
 Apelada: Emiliane Mendonça de Negreiros  
 Defensor Público: Jorge Morais de Paula  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Ação Anulatória de Registros Comerciais/Danos Morais  
 Distribuído em 12/09/2019

n. 110 7007708-51.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 7007708-51.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)  
 Apelada: José Rodrigues Silva  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Assunto: Internação em UTI  
 Distribuído em 10/06/2019

Porto Velho, 22 de abril de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 674 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques. Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas e deu início à sessão agradecendo a participação de todos e anunciou ser esta a primeira sessão da 2ª Câmara Cível por videoconferência. Destacou que, nesse momento de mudança de alteração de alguns padrões de atividade do Judiciário, estavam a distância, mas, ao mesmo tempo, ligados para dar continuidade aos trabalhos que, aliás, não pararam nem diminuíram mesmo no acesso remoto, no homework, enfim, todos estavam na atividade cotidiana apenas com alguns padrões alterados. Na ocasião, antes de passar aos julgamentos, franqueou a palavra para manifestação dos membros. Na oportunidade, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou-se afirmando que gostaria de enaltecer a decisão para realizar a sessão por videoconferência uma vez que, longe de ser um ganho para o Tribunal de Justiça, é um ganho para a jurisdição e, apesar dos prazos estarem suspensos, há a continuidade dos trabalhos com a produção e publicação dos acórdãos, de tal maneira que isso possibilita toda uma movimentação de cadeia dos operadores do direito e, em especial, agilizando o direito das partes quando elas o possui. Dessa forma, enalteceu a iniciativa do Presidente e também agradeceu o apoio dos colaboradores da Câmara, da Comunicação e da Stic, porque sem eles não seria possível realizar as sessões virtuais com sucesso. Por oportuno, o Presidente ratificou a manifestação, dizendo que realmente não seria possível realizar a sessão sem o apoio da Stic, da Coordenadoria e da Comunicação Social do Tribunal e deu início aos julgamentos dos processos constantes da pauta.

#### PROCESSOS JULGADOS:

0221671-94.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0221671-94.2009.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargantes: Valdevino de Melo e outra  
 Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
 Embargada: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia  
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
 Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 10/12/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064836-12.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7064836-12.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Elisângela de Paiva Lira  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Embargada: Dígiti Brasil Comércio de Livros Ltda - ME  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 22/10/2019  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000668-33.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0000668-33.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Embargante: CNH Industrial Brasil Ltda  
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)  
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/RO 9240)  
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)  
Embargada: Venezia Comércio de Caminhões Ltda  
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Advogado: Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233)  
Embargado: José Donizete Picolli - ME  
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 24/09/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003558-10.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7003558-10.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Embargado: Jilmar Nascimento Rabelo  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 04/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000928-89.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7000928-89.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
Embargante: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda  
Advogado: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/RO 9220)  
Advogado: Regis Magalhães Soares de Queiroz (OAB/SP 178223)  
Advogado: Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP 182165)  
Embargado: Daniel Adriano de Oliveira Araújo  
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 23/12/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007320-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0007320-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)  
Embargado: Pedro Possamai

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 26/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012149-17.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0012149-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
Embargada: Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio  
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 17/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000356-37.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000356-37.2017.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Embargante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Embargadas: Elias Bins e outros  
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 12/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015105-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7015105-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502)  
Embargada: Joana Nunes Cabral Reateghi  
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 16/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001262-16.2015.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001262-16.2015.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Embargantes: Roberto Samir Sadeg e outra  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 25/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003209-45.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003209-45.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Embargados: Michelly Andréa Lorena de Oliveira Martins e outros  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 30/10/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002562-18.2017.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002562-18.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante: Boff & Bolonini Ltda. - ME  
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)  
Embargado: Loann Dhiego Nascimento Soligo  
Advogada: Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)  
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003492-24.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003492-24.2016.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Embargante: Rápido Transpaulo Ltda.

Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)  
Advogado: Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)  
Embargada: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda  
Advogada: Thaiza Novoa Teixeira (OAB/SP 367328)  
Advogada: Adriana Cristina Zaccas Fiorito (OAB/SP 185139)  
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)  
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 07/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022176-66.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022176-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embargante: Consultec Engenharia EIRELI - EPP  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)

Advogada: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Embargado: Pedro Paulo Rodrigues Palma  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 27/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002962-50.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002962-50.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Embargante: Banco Honda S/A  
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)

Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)

Embargada: Ruthely Thalia Pimenteli Ferreira  
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 21/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001059-76.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001059-76.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Embargante: Vanusa Barbosa da Silva  
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 3850)  
Embargada: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)  
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 30/09/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043990-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043990-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. - EPP

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Embargado: Edemilson Lemos de Oliveira  
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)  
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB 597)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 10/12/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005586-41.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005586-41.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Sompo Seguros S/A  
Advogada: Fernanda Jordão de Brito (OAB/PE 35704)  
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
Advogado: Francisco de Assis Leis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogada: Ácsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)  
Advogado: André Bezerra Parnera (OAB/PE 30862)  
Embargada: Pilar Engenharia Ltda - ME  
Advogado: Pitagoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)  
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)  
Embargada: Leila Mara de Souza Lima  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 26/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004943-87.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004943-87.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Embargante: Banco PAN  
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)  
Advogado: Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)  
Embargado: Cássio Ronan Estulano Caldas

Advogado: Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)  
Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 18/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011114-29.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7011114-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A  
Advogado: Celso Leandro Kovalski (OAB/SP 332140)  
Advogada: Michele Pereira de Sousa Reis (OAB/SP 243287)  
Advogada: Daniele de Faria Ribeiro (OAB/GO 36528)  
Advogada: Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)  
Advogada: Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)  
Advogada: Alline Rizzie Coelho Oliveira Gárcia (OAB/GO 24549)  
Advogada: Claudineia Santos Pereira (OAB/GO 22376)  
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/RO 9866)  
Embargado: José Ferreira Ribeiro da Costa  
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)  
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 27/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064155-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7064155-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Embargada: Sâmara Leila Gomes da Silva  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)  
Advogado: Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 04/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024721-39.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0024721-39.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Banco BMG S/A  
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
Advogada: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Embargado: Marcos Valentim da Silva  
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)  
Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4789)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 14/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014821-73.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7014821-73.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: Banco Itaúcard S/A  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Embargado: Jares de Souza Lima Júnior  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 18/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002167-49.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002167-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos  
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)  
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 10/12/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000018-32.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0000018-32.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Embargante: Pag Menos Confeccões Ltda - ME  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargada: Polifort Indústria e Comércio de Plásticos Ltda  
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)  
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)  
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)  
Advogado: José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4114)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 11/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801846-69.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006489-46.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: Dow Agrosciences Industrial Ltda  
Advogado : Renato José Cury (OAB/SP 154351)  
Advogada : Andréa Pitthan Francolin (OAB/SP 226421)  
Advogada: Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB/SP 24805)  
Embargado: Ido Geremia  
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Terceira Interessada : Valério & Cia Ltda  
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/01/2019  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802882-83.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0004330-32.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível  
Agravante: Nelci da Silva Alcantara  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)



Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Agravados: Marcelo Longo de Oliveira e outro  
 Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 18/06/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003209-02.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7003209-02.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Embargado: Raimundo Teixeira Dias  
 Advogada: Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 13/01/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007318-46.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7007318-46.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Jonas Silva do Nascimento  
 Advogado: Thiago D' Abiner Fernandes (OAB/MT 12049/O)  
 Advogado: Alexandre Ricardo da Silva Campos (OAB/MT 7438)  
 Advogado: Cássio Felipe Miotto (OAB/MT 7252)  
 Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A  
 Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)  
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 23/01/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003823-68.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0003823-68.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Embargantes: Emanuel Soares e outros  
 Advogada: Jéssica de Aguiar Reis (OAB/RO 6966)  
 Advogado: Maiche Furlani Zermiani (OAB/RO 9081)  
 Advogado: Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
 Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 22/10/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019189-21.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0019189-21.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargantes: Maria Vilma Berto Lacerda e outros  
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 27/01/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021432-35.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0021432-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargantes: Ítalo Iago do Nascimento Prestes e outros  
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 27/01/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005273-53.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7005273-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Embargantes: José Luiz Gomes da Silva e outros  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 29/01/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011227-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7011227-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargantes: Ana Cláudia dos Santos Leite e outros  
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 23/01/2020  
 Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013597-93.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013597-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Embargada: Maria Rosineide Prestes da Fonseca

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000398-23.2016.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000398-23.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado: Izaias Leandro de Barros

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000411-14.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000411-14.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante: Creusa Siqueira dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)

Advogada: Bárbara Cristina Courinos Silva (OAB/MG 177370)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002197-93.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002197-93.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante: Eliudes Cirino de Oliveira

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015037-26.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015037-26.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Wilma Franco Guimarães

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002290-42.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002290-42.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Embargada: Elizabete Fernandes da Silva Oliveira

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/01/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002391-22.2016.8.22.0012 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002391-22.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Elizangela Pereira Leite

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Embargada: Edna Dias Martins

Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/12/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031473-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031473-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Eli Carlos Anunciação

Advogado: Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9272)

Advogada: Thyara Paz dos Santos (OAB/RO 9022)

Embargado: Edivalto Ferreira Bastos

Advogado: Joicebere da Silva Aguiar (OAB/RO 7816)

Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053875-75.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7053875-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Empório Mcr Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME

Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargado: Inbrands S/A

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB/SP 317046)

Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB/SP 264173)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 23/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003592-75.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0003592-75.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 2739140)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Embargados: Maria Auxiliadora Gomes Feitosa e outro

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001902-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0001902-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes: Maria Inácio Stuart e outros

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012843-20.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012843-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargadas: Maria Luciana Monteiro Maia e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002187-49.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002187-49.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante: Antônia Ribeiro Coelho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059589-50.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7059589-50.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Luiz Roberto Montenegro da Silva

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001059-80.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001059-80.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Embargados: Divanete Sanches João e outro

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Interpostos em 30/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002909-38.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002909-38.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargantes: Irene Pereira Ferreira e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 29/01/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007817-75.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0007817-75.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargantes: Rovilson Denning Nunes e outros  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 29/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004074-22.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7004074-22.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Embargante: Maria Aparecida Pires  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)  
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)  
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 10/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017610-45.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7017610-45.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: Adelmo Razini  
Advogado: Thiago Mafía Miranda (OAB/RO 4970)  
Advogada: Aliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)  
Embargados: Aldecir Razini Júnior e outros  
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
Embargados: Oton Luiz Mensch e outra  
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)  
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 29/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022474-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7022474-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Nelzio de Almeida  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 27/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010432-22.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7010432-22.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Embargante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Embargada: Enedina Lana de Sousa  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 30/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004073-04.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0004073-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargantes: Ari da Costa Franca e outros  
Advogado: Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)  
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 28/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048795-33.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7048795-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Abigail da Silva Lima  
Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
Embargada : Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda  
Advogada : Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)  
Advogada : Selma Fernandes da Cunha (OAB/MT 15600)  
Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)  
Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)  
Embargada : Cacoa Montadora de Veículos Ltda  
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado : Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252802)  
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogada : Tatyana Botelho André (OAB/SP 170219)  
Advogado : Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868-B)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 03/03/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7056827-61.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7056827-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Agravante: Leonilda Ferreira Segantini  
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)  
Agravada: Obra Planejamento e Construção Ltda - ME  
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)  
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)  
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 30/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003406-05.2016.8.22.0019 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7003406-05.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Agravada: Luciana Regina Matias Coronel  
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)  
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 02/12/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804951-54.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009979-76.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogada: Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)  
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)  
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)  
Embargada: E. Aparecido Vidigal - EPP  
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 12/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802992-48.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001135-65.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Embargante: Gilsemar Tuni dos Reis  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A  
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 12/11/2019  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803918-29.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Embargante: JVM Consultoria Ltda  
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB/BA 46232)  
Advogado: Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)  
Embargados: Manoel Victor de Souza e outro  
Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)  
Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)  
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 23/01/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804411-06.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005134-24.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Divino José de Carvalho  
Advogada: Viviane Silva Carvalho (OAB/RO 10032)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 06/12/2019  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804695-14.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7047680-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante: Condomínio Solar Portinari Residence  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Advogada: Octáviana Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)  
Agravada: Ana Paula de Andrade  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Interposto em 17/12/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002508-84.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Embargante: Cleunice Claudina Alves  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interpostos em 27/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002173-65.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002173-65.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Embargante: Teodomiro Machado de Macedo  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interpostos em 02/03/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006228-47.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7006228-47.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Embargado: Valdeci de Souza Santos  
Advogada: Taynã Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interpostos em 21/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010186-07.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em de Apelação (PJE)  
 Origem: 7010186-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Eliza Lopes Leal  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Embargado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Interpostos em 14/02/2020  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010247-62.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7010247-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Embargante: Valdomiro Arruda Corveto  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Embargado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Interpostos em 14/02/2020  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009612-21.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em de Apelação (PJE)  
 Origem: 7009612-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Embargada: Simone Freire Campos  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 18/02/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014950-71.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)  
 Origem: 0014950-71.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargantes: Miguel Angel Arenas Rúbio e outra  
 Advogado: Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)  
 Advogado: Diego Aléxis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)  
 Embargado: Jander Santos Moro  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 02/12/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020291-80.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7020291-80.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Embargante: Carlos Alberto Itó  
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
 Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)  
 Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 10/12/2019  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801411-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)  
 Origem: 7012601-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada: Renata Leite Brunoro (OAB/RO 10029)  
 Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)  
 Agravada: Rosário de Fátima Melo Borges  
 Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)  
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019  
 Interposto em 17/07/2019  
 Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803448-95.2019.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)  
 Origem: 0008162-75.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante: J N S - Canaã Construções e Paisagismo Ltda e outro  
 Advogado: Carlos Henrique Castelo Branco Mesquita (OAB/RO 9345)  
 Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Agravada: Santo Antônio Energia S/A  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interposto em 06/12/2019  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término do julgamento dos processos o Presidente anunciou que praticamente em meia hora foi possível fazer a conclusão dos processos. Informou que na próxima semana há um pouco mais de processos para serem julgados e que os trabalhos estão sendo feitos de forma gradativa até que se possa auxiliar os senhores advogados e partes com acesso, com possibilidade de acompanhamento de julgamento, até mesmo de sustentação oral, além disso a Câmara contará com a presença do Ministério Público em vários processos e então se seguirá com os julgamentos, caso sejam urgentes, sejam aqueles que já estavam previstos e tudo mais. Disse também que nesse período todas as sessões continuarão a ser feitas por videoconferência, e a programação será pelo menos até final do mês de abril, mas que tem um pensamento, visto que ele faz parte do grupo de risco dessa doença, e tem tido um pouco de cautela para se aventurar por aí afora, tendo se recolhido. Ressaltou então que, pelo menos até o final de abril, até que as questões médicas sejam mais claras e visíveis, as sessões continuarão a ser feitas dessa forma até que as coisas se tornem mais cómodas e mais tranquilas a todos. Mais uma vez agradeceu a participação dos senhores desembargadores, à equipe técnica, da informática e da comunicação social. Na oportunidade, comunicou ainda que recebeu um comunicado de que a sessão estava sendo transmitida inclusive ao vivo pelo Instagram do Tribunal de Justiça e que continuará assim nas próximas, além do YouTube, como também a sessão é gravada para conferência posterior. Agradeceu também ao pessoal de apoio. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 8h35min.

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1625

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador José Antonio Robles, em substituição regimental. Presentes o excelentíssimo juiz Sérgio William Domingues Teixeira, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, convidado para compor o número legal em razão da ausência justificada do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Secretária Bel<sup>a</sup>. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0004952-72.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus

Origem: 00082173420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante: Walter Schalka

Advogado: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (OAB/SP 124516)

Advogado: Guilherme Alfredo de Moraes Nostre (OAB/SP 130665)

Advogada: Bianca Dias Sardilli (OAB/SP 299813)

Advogado: André Felipe Albessú Pellegrino (OAB/SP 315186)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 02/03/2020

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000811-95.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00008119520198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Justino Moreira dos Santos Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/01/2020

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001146-92.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00071601220168260521 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: Carlos Caike da Silva Gomes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

0801386-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000958-57.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Odair Jose Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 13/03/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0801601-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 00015054-08.2019.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Carol Dantas Neves

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 25/03/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0801531-07.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000998-39.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Renato Sebastião da Cruz

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977 e OAB/SP 295850-S)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 21/03/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0801588-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0002516-58.2020.8.22.0000 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Cleiton Ribeiro da Silva

Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292-A)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796-A)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567-A)

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336-A)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 25/03/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0001157-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00025096620208220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Carlos Pereira de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0801569-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 7013197-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Paciente: Vinicius Ferreira Delfino da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Wanderlei Monteiro Galvao

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Tiago Rodrigues Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Gabriel Paz Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por sorteio em 24/03/2020  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0801335-37.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0003758-35.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Job da Silva Gouveia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2020  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001164-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00000249620208220015 Porto Velho/4ª Vara Criminal  
Paciente: Diemerson dos Reis Neiva  
Impetrante(Advogada): Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)  
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2020  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0001007-43.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10013805320178220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: Wagner dos Santos Cunha Moreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2020  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE.

0000628-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00311023320098220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: João Claudino Pessoa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 11/02/2020  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0011928-47.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00119284720198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Yuri Pereira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 11/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000768-64.2019.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00007686420198220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Edvaldo Ferreira Bathe  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: João Paulo Gomes Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA, DE OFÍCIO, READEQUADA A PENA DO APELANTE JOÃO PAULO GOMES PEREIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0013028-37.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00130283720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Alécio de Souza Santos  
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)  
Apelada/Apelante: Elizabeth Vira Taborga  
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÕES DE ALÉCIO DE SOUZA SANTOS E ELIZABETH VIRA TABORGA NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE.

0008944-27.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00089442720188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Apelante: Igor Silva Oziel  
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)  
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019  
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000700-57.2019.8.22.0022 Apelação  
Origem: 00007005720198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Welisson Mendes de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001728-42.2018.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00017284220188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Guilherme Patrique Santos da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005135-43.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 01145700619978220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Revisionando: W. de O. R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019  
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0006951-12.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00069511220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Vinicius Mateus Lima do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Ketlen Aiala Fernandes Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. TUDO À UNANIMIDADE.

0007614-58.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00076145820198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Apelante: Evanilson Barbosa de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0010355-71.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00103557120198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Alvaro Luiz da Silva Santos Junior  
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2020  
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1000410-44.2017.8.22.0006 Apelação  
Origem: 10004104420178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Lucas da Cunha Nogueira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019  
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0003630-11.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00036301120198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Anderson Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0009839-51.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00098395120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Jackson Cruz Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0801106-77.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0069657-21.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal  
Agravante: Cristiano Sigismundo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0801138-82.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0001462-13.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Agravante: Marcelo Ribeiro Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2020  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

PROCESSO ADIADO:

0002300-67.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00023006720198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Diego Cavalcante de Oliveira  
Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

PROCESSOS RETIRADOS:

0001746-35.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00017463520198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Kerolainy Pinheiro Mendes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Francisca Oliveira Menezes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

0000458-40.2019.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00004584020198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rerithyna Lizarte Santana de Sa  
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)  
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2020

0000304-07.2019.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00003040720198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: Kleiton Oliveira da Silva  
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
Apelante: Wesley Ferreira de Oliveira  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019

0800768-06.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0013768-47.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Edenilson Reis Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

0801091-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
 Origem: 0009293-06.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Manoel Alisson Ximenes Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

0801092-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
 Origem: 0007283-86.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
 Agravante: Raimundo Jorge Soares  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

0801124-98.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
 Origem: 1000492-21.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execução e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Patricia De Souza Campos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

0801162-13.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
 Origem: 0006593-23.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
 Agravante: Rodrigo Farias Aponte  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

7001086-02.2018.8.22.0022 Apelação – PJE  
 Origem: 7001086-02.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/ Vara da Infância e Juventude  
 Apelante: D. E. da S.  
 Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539-A)  
 Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540-A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 12/02/2020

A Procuradora de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0801569-19.2020.8.22.0000 (PJE), foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:10 horas.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 16/06/2016  
 Data do julgamento: 26/02/2020  
 0012595-76.2013.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido)  
 Origem: 0012595-76.2013.8.22.0005-Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Apelado/Agravado: Marcos Antônio Ferreira de Oliveira  
 Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Honorários recursais. Incidência.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente os fatos sub iudice e a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 14/09/2016  
 Data do julgamento: 11/03/2020  
 0005186-78.2015.8.22.0102 - Apelação  
 Origem: 0005186-78.2015.8.22.0102-Porto Velho (2ª Vara de Família)  
 Apelante : D. A. C. J.  
 Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
 Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
 Advogada : Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)  
 Apelada : M. E. B. H. de N.

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Divórcio. Cumprimento de sentença. Liquidação de sentença. Necessidade.

É possível realizar a liquidação de sentença se durante a tramitação processual se revelar necessário apurar valores para a efetivação do direito material garantido a cada cônjuge na sentença de divórcio proferida.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 03/05/2019  
 Data do julgamento: 04/03/2020  
 0019253-31.2013.8.22.0001 -Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0019253-31.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : Jaelson Pardinho Medeiros  
 Advogado : Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)  
 Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.

Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 14/10/2019

Data do julgamento: 04/03/2020

0011193-51.2013.8.22.0007 – Embargos de Declaração

Origem : 0011193-51.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Cometa Ji Paraná Comércio de Veículos Ltda.

Advogados: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Nataly Lopes Esteves (MT 21.912)

Embargado : Hyundai Caa do Brasil Ltda.

Advogados: Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868)

Tatyana Botelho André (OAB/SP 170219)

Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)

Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155950)

Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Marina Zanutto Ferraresi (OAB/SP 264996)

David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogados: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)

André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Embargado : Marcos Roberto da Silva

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Verificadas.

Fixação de honorários de sucumbência. Valor da causa. Provido.

Constata a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, faz-se necessário a sua correção.

Considerando que o recurso de apelação interposto foi provido,

reconhecendo à improcedência dos pedidos iniciais do autor com

relação a embargante, impositiva a condenação do embargado ao

pagamento dos honorários recursais levando em conta o trabalho

do patrono da parte vencedora pelo êxito obtido na demanda.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS**

**TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/03/2020

Data do julgamento : 16/04/2020

0001157-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00025096620208220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Carlos Pereira de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. ilegalidade. Inexistência. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva enquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e indícios de autoria e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão de paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem a que se denega.

Data de distribuição :20/01/2020

Data do julgamento : 16/04/2020

0007614-58.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00076145820198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Evanilson Barbosa de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Homicídio qualificado. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Reconhecimento pelo Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Demonstrando os autos que o crime de homicídio foi praticado

em circunstâncias que denotam ter sido a vítima surpreendida

pelo ataque repentino do réu, isso a despeito da preexistência de

discussão entre eles, descabe a pretensão de excluir a qualificadora

do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Data de distribuição :07/11/2019

Data do julgamento : 16/04/2020

0008944-27.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00089442720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Igor Silva Oziel

Advogados: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Júri. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decisão contrária à prova dos autos. Opção dos jurados por uma das versões fluentes dos autos. Pena-base acima do mínimo legal.

Aumento justificado nas circunstâncias judiciais desabonadoras.

Prisão preventiva. Manutenção pelos fundamentos da decretação.

Descabe falar-se em cerceamento de defesa se, na busca da

verdade real, o Juiz-Presidente, após submeter o pedido à

apreciação dos jurados, defere a substituição de uma testemunha

do rol acusatório por uma informante (presencial do crime), que

prestou declarações na fase policial e, portanto, não constituiu

inovação na prova e tampouco causou surpresa à defesa

A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido

manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo duas versões

emergentes dos autos e se a opção eleita se mostra coerente com a de maior prestígio probatório, não há se falar em anulação do julgamento.

Verificado que a aplicação da pena atendeu ao sistema trifásico e que as circunstâncias judiciais são, em parte, desfavoráveis ao acusado, justificada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ainda que tenha o réu respondido o processo em liberdade, uma vez verificado que ele já estava preso por ocasião do julgamento, em razão de ter cometido novo crime durante o período em que permaneceu em liberdade, pelo qual já foi condenado definitivamente e encontra-se cumprindo pena, o decreto de sua prisão preventiva, em razão da nova condenação, se revela devidamente justificado.

Data de distribuição :11/02/2020

Data do julgamento : 16/04/2020

0011928-47.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00119284720198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Yuri Pereira dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Multa. Custas judiciais. Isenção. Inviabilidade.

Inviável o pedido de exclusão da pena de multa por alegação de hipossuficiência, por se tratar de um imperativo legal, sob pena de violação do princípio da legalidade e da reserva legal.

Eventual sobrestamento ou isenção de pagamento dos encargos processuais é matéria afeta à competência do Juízo da Execução Penal, onde será analisada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/01/2020

Data do julgamento : 16/04/2020

0000811-95.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00008119520198220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Justino Moreira dos Santos Junior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Qualificadora da escalada. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Inviabilidade. Pena de multa. Redimensionamento. Sistema trifásico da pena. Proporcionalidade. Provimento parcial.

Consoante posicionamento consolidado nos Tribunais Superiores, para a configuração da qualificadora da escalada do crime de furto, torna-se necessária a realização da perícia ou ao menos a demonstração de sua impossibilidade, sobretudo, quando era possível o exame para a verificação da altura do muro e a providência não foi tomada.

A pena de multa deve obedecer aos princípios da individualização da pena e proporcionalidade, devendo ser estabelecida em consonância ao sistema trifásico do cálculo da sanção penal.

Data de distribuição :26/02/2020

Data do julgamento : 16/04/2020

0009839-51.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00098395120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jackson Cruz Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Coação moral irresistível. Irreconhecida. Ação voluntária. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais inidôneas. Redimensionamento. Necessidade. Estabelecimento prisional. Majorante. Aplicabilidade. Multa. Redução. Inviabilidade.

A mera alegação de ter transportado drogas com a finalidade de pagamento de dívidas, por si só, não é suficiente para consubstanciar a coação moral irresistível.

A valoração de circunstâncias judiciais genéricas ou inerentes ao tipo penal são insuficientes para justificar o recrudescimento da pena-base.

Apesar de se tratar de cocaína, a quantidade do entorpecente (66,11g) não justifica a exasperação da pena-base em 2 anos e 200 dias-multa acima do mínimo legal.

A agravante genérica da reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea, haja vista a existência de duas condenações criminais transitadas em julgado, geradoras da reincidência, sob pena de ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ressalvada a readequação pelo redimensionamento da pena-base.

É desnecessário que a droga passe por dentro do presídio para que incida a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes do STJ.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 16/04/2020

1000410-44.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 10004104420178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas da Cunha Nogueira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto . Repouso noturno. Aplicação do princípio da insignificância. Valor da res furtiva superior a 10% do salário - mínimo vigente à época dos fatos. Multireincidência. Mudança de regime. Inviabilidade. Pena-base. Redimensionamento. Proporcionalidade e individualização da pena. Provimento parcial. A prática do crime de furto perpetrado por agente multireincidente evidencia a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a pena-base não pode ser majorada de forma desproporcional baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo, portanto, ser reduzida em cumprimento aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Não há ilegalidade na fixação do modo inicial fechado de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a oito anos de reclusão, constatando-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos maus antecedentes, indicando que o regime mais gravoso para o início da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/04/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 11/03/2020

0001049-57.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00010495720188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Salioni de Sousa

Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Representação da ofendida quanto ao crime de ameaça. Comprovação. Desnecessidade de representação quanto ao crime de lesão corporal. Lei 11.343/06. Relação de namoro. Incidência. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Encontros posteriores consensuais. Irrelevância. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima, aliado ao laudo pericial de lesão corporal.

2. O crime de lesão corporal praticado no âmbito de proteção da lei 11.340/06 é de ação penal pública incondicionada (STF: ADI 2444), sendo desnecessária a representação criminal da ofendida.

3. Dá-se por superada a condição de procedibilidade da ação penal, quanto ao crime de ameaça, quando comprovada a expressa manifestação da representação criminal feita pela vítima perante a autoridade policial.

4. O namoro entre a vítima e o réu constitui relação íntima de afeto abrangida pela proteção da lei 11.343/06.

5. Os encontros ou reaproximação da vítima com o réu após os fatos, bem como eventual perdão pelo fato praticado, não têm o condão de excluir o dolo ou extinguir a punibilidade do agente.

6. Recurso não provido.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 18/03/2020

0000635-30.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006353020128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Caelson Cardoso dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoas. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Confissão policial. Retratação em juízo. Irrelevância. Delação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação adequada. Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoa quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e materialidade, em especial pela prova testemunhal e material fartamente encartada nos atos, sendo irrelevante a retratação da confissão policial, quando desprovida de justificativa que o valha.

2. Justificado o recrudescimento da pena-base em 1 ano e 6 meses acima no mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz de forma fundamentada e proporcional ao caso em concreto, ponderando ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :29/11/2019

Data do julgamento : 18/03/2020

0002290-17.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00022901720198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorridos: Elifran Medeiros Costa e

Humberto Alexandre Silva

Advogados: Bruno de Oliveira (OAB/RO 10408),

José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e

Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, dar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Relaxamento de prisão em flagrante. Investigação e prisão efetivadas pela polícia militar. Possibilidade. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Expressiva quantidade de entorpecente. Arma de fogo e demais petrechos. Gravidade concreta e habitualidade delitiva configurada. Ordem pública ameaçada. Prisão decretada. Recurso provido.

1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações criminais realizadas pela polícia militar.

2. Justifica a decretação da prisão preventiva a apreensão de expressiva quantidade de maconha (quase 9 quilos), acompanhada de arma de fogo, munições, dinheiro, balanças de precisão e outros petrechos utilizados na prática do tráfico de drogas, denotando, assim, a gravidade concreta do crime, a periculosidade dos imputados e a habitualidade delitiva, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares diversas.

3. Recurso provido.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 18/03/2020

0117498-06.2006.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 01174980620068220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jailson Correa do Nascimento

Advogado: Robson Medeiros (OAB/MT 6395-B)

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Despronúncia. Impossibilidade. Materialidade e Indícios suficientes de autoria. Exclusão de qualificadoras. Ausência de notoriedade. Recurso não provido.

1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão final das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.

2. Descabe excluir as qualificadoras quando as provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, devendo ser mantidas para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :29/08/2018

Data do julgamento : 08/04/2020

0002064-06.2015.8.22.0701 Apelação

Origem: 00020640620158220701 Porto Velho/RO - Juizado da Infância

e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: J. M. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria comprovada. Palavra da vítima. Relatório psicológico. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Configuração. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

2. É de rigor a incidência da continuidade delitiva quando provado que os abusos sexuais foram praticados por várias vezes e nas mesmas condições de tempo e de modo.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :20/03/2019

Data do julgamento : 08/04/2020

0002175-06.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00021750620188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Tarcilon Mendes Barroso

Advogados: Francisco Barroso Sobrinho e

Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante da confissão espontânea. Aumento da fração redutora. Inviabilidade. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Dedicção a atividades criminosas. Modificação do regime prisional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos não atendidos. Pena de multa. Mitigação proporcional com a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando fundamentada e proporcional.

II. É possível a redução da pena por conta de circunstâncias atenuantes em patamar inferior a 1/6 quando houver fundamentação idônea.

III. A minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é vedada ao réu que se dedica às atividades criminosas.

IV. O réu condenado à pena superior a 8 anos deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP.

V. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu condenado a pena privativa superior a 4 anos, conforme o art. 44 do CP.

VI. Deve ser reduzida a pena de multa para o fim de guardar proporção com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.

VII. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :06/05/2019

Data do julgamento : 08/04/2020

0002720-09.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00027200920188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gessi Lourenço Tumaz

Marcelo Geronimo Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes em unidade prisional. Materialidade e autoria comprovadas. Coação moral irresistível (art. 22 do CP). Não comprovação. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exasperação mínima mantida (6 meses acima do mínimo). Atenuantes. Confissão qualificada. Não incidência. Coação moral resistível. Não configuração. Regime aberto. Pena superior a 4 e inferior a 8 anos. Descabimento. Isenção das custas. Pleito prejudicado. Recursos não providos.

I. Mantêm-se as condenações dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas em unidade prisional quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

II. A coação moral irresistível e/ou resistível, seja para ser aceita como excludente de culpabilidade ou como atenuante, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar, para ambos os efeitos, substancialmente comprovada por elementos concretos existentes nos autos.

III. Justificado o recrudescimento da pena-base, quando as circunstâncias judiciais especiais forem desfavoráveis aos apelantes.

IV. A confissão qualificada, na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

V. A pena superior a 4 e inferior a 8 anos não comporta cumprimento em regime inicial aberto.

VI. Descabido o pedido de isenção das custas do processo, quando o magistrado já o fez na origem.

VII. Recursos não providos.

Data de distribuição :14/11/2019

Data do julgamento : 08/04/2020

0005148-42.2019.8.22.0000 Correição Parcial

Origem: 00086343020138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Corrigente: Edmar da Conceição Araujo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Correição parcial. Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Translado. Obrigação da escritania. Correição provida.

1. É dever da parte agravante e não do Judiciário juntar aos autos as cópias que entende necessárias para a formação do instrumento ou, ao menos, indicar as peças que devem ser transladadas, sob pena de não conhecimento da irresignação.

2. Verificando-se que o agravante se desincumbiu do referido ônus processual, é defeso à instância originária não conhecer do agravo em execução por deficiência na instrução do recurso, devendo ser providenciado pela escritoria.

3. Correição provida.

Data de distribuição : 15/04/2019

Data do julgamento : 08/04/2020

0010823-69.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00108236920188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Erik Lima de Oliveira

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Apelante: Emily Torres Bravo

Advogados: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Apelante: Alan Willian de Oliveira Nascimento

Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315 B)

Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (OAB/RO 8122)

Apelante: Kelvin Guimarães Moreira

Advogado: Isac Neres Ferreria dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINIARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Inversão da ordem do interrogatório. Ato primeiro. Irrelevância. Não demonstração do prejuízo. Aceitação tácita superveniente. Nulidade não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Atenuante da menoridade relativa. Pena-base fixada no mínimo legal. Não incidência. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Quantidade de droga aliada a petrechos para tráfico (balança de precisão e outros). Dedicção à atividade criminosa configurada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pressupostos e requisitos não atendidos. Pena superior a 4 anos. Perdimento de bens. Manutenção. Recursos não providos.

1. O interrogatório do réu, mesmo constando como ato primeiro da instrução criminal, na Lei 11.343/06 (art. 57), bem como de outros procedimentos especiais (Militar, Eleitoral, AP Originárias), deve ser diferido para o final, após a oitiva de todas as testemunhas (acusação e defesa) e de eventuais diligências, conforme entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 127900, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016). Entretanto, tal entendimento segue o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, desde que o ato, ainda que praticado contrário à lei ou à jurisprudência, atinja sua finalidade sem efetivo prejuízo às partes, não produzirá efeito nulificante. Na espécie, com muito mais razão não houve o vício processual concreto, pois a defesa, a despeito de ter expressado seu inconformismo em ata, findou por participar do ato acimado de nulo, inclusive fazendo perguntas ao réu (seus constituinte), caracterizando aceitação tácita superveniente com a inversão da ordem do interrogatório, incidindo, pois, a regra dos arts. 563 e 565 do CPP, que isenta o ato de qualquer nulidade formal.

2. Mantêm-se as condenações pelo crime de tráfico de drogas quando as provas carreadas para os autos, notadamente os depoimentos dos policiais, demonstram que os réus efetivamente tinham em depósito e transportam substância entorpecente com a finalidade venda, inviabilizando, na espécie, a desclassificação do delito para o de posse para uso próprio.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se descabida a incidência de quaisquer atenuantes que levaria a pena abaixo do mínimo legal. Exegese da Súmula 231 do STJ.

4. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à utilização de balança de precisão no mercadejo ilícito, além de outros petrechos, denota que os apelados estavam se dedicando às atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

5. As penas privativas de liberdade definitivas, superiores a 4 anos, não comportaram substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

6. É de rigor a manutenção do perdimento de bens que, comprovadamente, foram utilizados na prática do crime de tráfico, sendo irrelevante o fato de serem ou não de habitual utilização.

7. Recursos não providos.

Data de distribuição : 05/09/2019

Data do julgamento : 08/04/2020

7002497-03.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 70024970320198220004 Ouro Preto do Oeste/RO

(2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)

Apelante: K. P. T. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime de receptação dolosa. Internação. Substituição da M.S.E. por outra menos gravosa. Impossibilidade na espécie. Reiteração infracional. Execução da M.S.E. em local diverso. Possibilidade. Circunstâncias excepcionais presentes. Recurso não provido.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de receptação dolosa, a rigor, impõe ao adolescente o cumprimento de M.S.E diversa da internação. Todavia, no caso concreto, a medida extrema se justifica em razão reiteração infracional por fatos análogos a crimes graves, evidenciando inócuas medidas socioeducativas menos restritivas. Precedentes citados.

2. É possível a delegação da execução da M.S.E. para cidade de comarca diversa quando constatado que, no local onde o ato infracional foi praticado, não existe unidade de atendimento socioeducativo.

3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 05/09/2019

Data do julgamento : 11/03/2020

0005530-21.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00055302120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: George Hudson Batista

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes em estabelecimento prisional. Negativa de autoria. Absolvção. Inviabilidade. Causa de aumento de pena. Exclusão. Improcedência. Multa. Redução. Inviabilidade. A negativa isolada não autoriza a absolvção do agente quando o conjunto probatório revela que a droga apreendida era de sua propriedade e se destinava-se à comercialização.

Comprovado que o delito foi praticado dentro de estabelecimento prisional, a incidência da causa especial de aumento de pena é medida que se impõe.

Fixada a pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade, não há que se falar em redução.

Data de distribuição :07/11/2019

Data do julgamento : 18/03/2020

0005019-37.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00017602820198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Interessado (P. Passiva): Estado de Rondônia

Advogado: Kherson Maciel Gomes Soares(OAB/RO7139)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA SEGURANÇA E, CONSEQUENTEMENTE, INDEFERIR A INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM HONORÁRIOS de ADVOGADOS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo recurso próprio para combater a decisão de primeiro grau, a ação mandamental não deve ser conhecida.

Data de distribuição :19/02/2020

Data do julgamento : 08/04/2020

0001284-48.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 00012844820198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Alexandre de Almeida Castro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Contexto probatório suficiente para manutenção da condenação.

A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente aos depoimentos policiais e a apreensão da droga na residência do réu, mostra-se suficiente para a manutenção da sentença condenatória por tráfico de drogas.

Data de distribuição :19/02/2020

Data do julgamento : 08/04/2020

0010436-20.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00104362020198220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Rogerio Jesus dos Santos

Advogados: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844) Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Crime conexo. Furto qualificado. Impronúncia. Não cabimento. Desclassificação para lesão corporal. Inviabilidade. Exclusão das qualificadoras do motivo torpe, da surpresa e feminicídio. Impossibilidade. Afastamento da causa de aumento de pena. § 7º, II, do art. 121 do Código Penal. Erro material na capitulação da denúncia. Procedência.

Presentes a prova material dos delitos e os indícios de autoria, pronuncia-se o agente, submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri, ao qual compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os conexos a estes.

A desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal só deve ocorrer quando a prova autorizar um juízo de certeza, pois havendo dúvida quanto à intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri para resolver a matéria relativa à culpabilidade, já que na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate em detrimento do princípio in dubio pro reo.

As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Afasta-se a causa de aumento de pena incluída por erro material apenas na capitulação na denúncia.

Data de distribuição :06/03/2020

Data do julgamento : 15/04/2020

0000367-65.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00003676520198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Mariangela da Silva Brasil e Thiago Maia Thomaz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Mercancia demonstrada. Improcedência. Associação para o tráfico. Ausência de vínculo permanente. Absolvição. Pena-base acima do mínimo. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento. Isenção do pagamento de multa. Inviabilidade.

Evidenciado pelo conjunto probatório que os agentes faziam a comercialização de entorpecentes, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para uso.

Impõe-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, quando não ficar comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes na mercancia.

Afasta-se a aplicação da causa de diminuição ao agente reincidente, haja vista que a primariedade é um dos requisitos para a obtenção do referido benefício.

É inviável a isenção da pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de interposição :03/03/2020

Data do julgamento : 15/04/2020

0000485-16.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus

Origem: 40000463220198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Milton Teixeira Amorim

Impetrante (Advogado) : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrante (Advogado) : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Impetrante (Advogado) : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. Inadequação da via eleita. Agravo interno não conhecido.

Considerando que o pedido de concessão de benefício foi indeferido pelo juízo da execução por entender que o apenado não atingiu os requisitos necessários, se torna inviável a análise dessa matéria por meio de habeas corpus, devendo o Agravo Interno ser improvido.



Data de distribuição :02/03/2020  
Data do julgamento : 15/04/2020  
0000929-49.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00078608820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Paciente: Márcia Regina Brito Sales  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Concessão. Perda superveniente do objeto.  
Declara-se a perda do objeto quando prolatada sentença convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar.

Data de distribuição :02/03/2020  
Data do julgamento : 15/04/2020  
0000933-86.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00019198920208220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Paciente: Matheus Oliveira de Assis  
Impetrantes (Adv.): Daison Nobre Belo (OAB/RO4796) Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567) Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687) Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Associação para o Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Garantia da aplicação da lei penal. Decisão motivada. Constrangimento ilegal. Não configuração. Não é ilegal a decisão que devidamente motivada decreta o encarceramento provisório em sede de habeas corpus, para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta das ações delituosas.

Data de distribuição :09/03/2020  
Data do julgamento : 15/04/2020  
0001041-18.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00172028920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Paciente: Ronaldo Hurtado Oreyal  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Periculum in mora. Não configuração.  
Não causa constrangimento ilegal a prisão preventiva quando necessária para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição :22/01/2020  
Data do julgamento : 15/04/2020  
0001044-81.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00010448120188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo (Criminal))  
Apelante: D. G. da S.

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE FOTOS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRELIMINAR. DESENTRAMENTO DE PARTE DO LAUDO PERICIAL. COLETA DE DADOS PARA O RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. RÉU OUVIDO SEM A PRESENÇA DA CAUSÍDICA. DECLARAÇÕES NÃO UTILIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RELATO DAS TESTEMUNHAS COESO E HARMÔNICO COM A VERSÃO DA CRIANÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE DO MATERIAL ARMAZENADO. QUANTUM ADEQUADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.  
Considerando que as declarações do réu ofertadas espontaneamente no relatório psicossocial, sem a presença de advogado, não foram utilizadas pelo magistrado na formação do convencimento judicial, não há se falar em prejuízo para a defesa, sendo inviável o desentranhamento dos autos.  
Nos crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.  
O quantum da causa de diminuição de pena especial mostra-se adequado quando for aplicado observando-se a quantidade do conteúdo pornográfico armazenado envolvendo criança ou adolescente.  
A ausência de informações suficientes acerca das condições financeiras do agente em arcar com as despesas processuais, enseja o indeferimento da gratuidade da justiça, podendo ser renovado o pedido no juízo da execução penal.

Data de distribuição :10/02/2020  
Data do julgamento : 15/04/2020  
0002104-97.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00021049720198220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Jhone do Nascimento  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
Ementa : Falsa identidade. Delito formal e de consumação instantânea. Tese de atipicidade da conduta afastada. Depoimento policial seguro e harmônico. Confissão do réu. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Improcedência. Direito de recorrer em liberdade. Acusado respondeu ao processo preso. Impossibilidade.  
O delito de falsa identidade configura-se no exato momento em que o apelante atribui a si outra identificação que não a sua, com o nítido propósito de se furtar à responsabilização penal.  
É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada.  
Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto ao agente reincidente.  
É impossível conceder o direito de recorrer em liberdade ao apelante que respondeu ao processo preso, mormente quando as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram.

Data de distribuição :04/03/2020  
 Data do julgamento : 15/04/2020  
 0002535-34.2019.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00025353420198220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Jonatan Francisco de Ananias  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Lesão corporal grave. Autoria. Negativa. Palavra da vítima. Credibilidade. Desclassificação. Lesão leve. Deformidade permanente. Impossibilidade. Dosimetria. Pena acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Pena. Regime de cumprimento. Manutenção. Reincidência específica.  
 Nos crimes praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação.  
 Quando a lesão corporal resultar em deformidade permanente, não há se falar em desclassificação para lesão leve.  
 Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando estiver devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.  
 Não cabe fixação de regime mais brando que o semiaberto quando estiver caracterizada a reincidência.

Data de distribuição :26/02/2020  
 Data do julgamento : 15/04/2020  
 0011932-84.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00119328420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Apelante: Dorivan Mauricio de Moraes  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Tráfico de entorpecentes. Preliminares. Uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento. Nulidade. Preclusão. Laudo toxicológico definitivo. Juntada após o prazo de resposta à acusação. Ausência de prejuízo. Busca e apreensão. Ausência de mandado judicial. Violação de domicílio. Não configuração. Desclassificação para uso. Improcedência. Mercancia demonstrada. Isenção da pena de multa. Aplicação cumulativa com a privativa de liberdade. Impossibilidade.  
 A inexistência de registro do inconformismo da defesa acerca do uso de algemas do agente durante a audiência de instrução e julgamento, torna preclusa a matéria, sobretudo quando ausente a demonstração de prejuízo.  
 A juntada tardia de laudo toxicológico definitivo não gera nulidade se durante a audiência de instrução o mesmo já havia sido inserido nos autos, tendo a defesa total acesso ao seu conteúdo que, inclusive, apenas ratificou a materialidade delitiva comprovada pelo laudo preliminar, não ocasionando nenhuma surpresa.  
 Prescinde-se de mandado judicial para o ingresso na residência do agente, surpreendido na prática de crime de tráfico de entorpecentes, que é de natureza permanente, uma vez que nesses casos a garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito.  
 A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.  
 A pena de multa no crime de tráfico de entorpecente é sanção prevista legalmente para ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sendo inadmissível sua exclusão.  
 (a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Habilitação  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
 PROCESSO n. 0015630-08.2019.8.22.8000  
 CONVITE 012/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado da fase de habilitação do CONVITE 012/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do CEJUSC da Comarca de Costa Marques/RO

- a) EMPRESA INABILITADA  
 1. FATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA por desatender a alínea "d" do subitem 7.2.4 do Edital.  
 b) EMPRESAS HABILITADAS  
 1. J.C.M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME;  
 c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata de Julgamento da Sessão de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), ou pelo site eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>  
 Porto Velho, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 22/04/2020, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1687641e o código CRC 1278BCDA.

Resultado de Habilitação  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
 PROCESSO n. 0014824-70.2019.8.22.8000  
 CONVITE 003/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado da fase de habilitação do CONVITE 003/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

- a) EMPRESA INABILITADA  
 1. FATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA por desatender a alínea "d" do subitem 7.2.4 do Edital.  
 b) EMPRESA HABILITADA  
 1. J.C.M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME;  
 c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata de Julgamento da Sessão de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), ou pelo site eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>  
 Porto Velho, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 22/04/2020, às 12:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1687667e o código CRC BEB56DCC.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002100-57.2015.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Denunciado: Madeireira Betanin Eireli - Epp; Cleomar Betanin Junior

Advogado: Almir Rodrigues Gomes OAB/RO 7711; Severino José Peterle Filho OAB/RO 437; Rodrigo Peterle OAB/RO 2572; Agnaldo Araújo Nepomuceno OAB/RO 1605; Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549

Despacho: "Vistos, etc. Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 9.7.2020, às 08h. Intime-se. Requistem-se os antecedentes. Intimem-se e requistem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Proc.: 0002888-75.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sahimon Lorraine Ferreira de Miranda, Cláudia Freitas de Jesus

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Decisão:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553 Vistos. Vieram os autos conclusos em razão de manifestação de CLÁUDIA FREITAS DE JESUS a qual requer, por intermédio de sua advogada, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Alega a requerente que é genitora de criança recém nascida, bem como seu pedido é consubstanciado na Recomendação nº 62 do CNJ, que trata de medidas preventivas da propagação da infecção pelo vírus Covid. Juntou documentos as fls. 219/225. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Relatei. Decido. A prisão da requerente decorreu das investigações realizadas no bojo da operação "FORTAL" que obteve informações de que o grupo criminoso havia recebido uma grande quantidade de maconha e mantinham em depósito. Consta na peça acusatória que, em dia data e local que não se pode precisar, no ano de 2017, nesta capital, a requerente Cláudia Freitas de Jesus, Luis Carlos Dutra Costa, Sheila Teles Sales da Cruz, Tiago da Conceição Paulo, Sahimon Lorrani Ferreira de Miranda se associaram entre si para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

No dia 05 de dezembro de 2017, pela tarde, na Estrada Areia Branca, Assentamento Terra Nossa os acusados supramencionados, agindo em concurso entre si, tinham em depósito, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 204 (duzentos e quatro) porções de droga do tipo maconha, perfazendo um total de aproximadamente 156 kg (cento e cinquenta e seis quilogramas). Com relação a requerente, consta nos autos que esta, atuando junto a seu marido, praticou, em tese, o tráfico de drogas, especialmente na atividade de recebimento e guarda da droga para posterior revenda. Tais informações foram obtidas por meio de interceptações de comunicações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação apresentada, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular o decreto prisional. Não desconheço o entendimento formulado pelo STF no HC coletivo nº 143.641, inclusive a atual modificação da sistemática processual, por meio da Lei nº 13.769/18, a qual acrescentou os artigos 318-A e 318-B do CPP, estabelecendo, de forma expressa, os critérios e as exceções para a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar. No entanto, a exceção para concessão do benefício em situações excepcionais a serem analisadas pelo juiz deve prevalecer no caso em comento, pois o principal objetivo da lei é a proteção da criança, e não a concessão de um "salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos, à pessoa com deficiência pela qual é responsável, ou mesmo à sociedade". Também não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfi-

co de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si sós não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do *fumus comisi delicti* e do *periculum libertatis*, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016) Sobre a saúde da requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão levantada pela defesa está inserida num contexto de análise da situação prisional de cada recluso. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que não está presente no Sistema Prisional ou que o Estado não tenha prestando todos auxílios necessários ao combate do organismo no meio carcerário. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. Não existem direitos fundamentais absolutos. É necessário fazer ponderações no bojo dos direitos e garantias fundamentais da requerente em conflito com os direitos e garantias fundamentais de toda comunidade portovelhense que arduamente sofre os impactos do tráfico de drogas diuturnamente e agora também estar à mercê da própria sorte no combate ao vírus Covid-19. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há provas de que a requente fora do ambiente carcerário estará mais saudável e segura. Ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no Sistema Prisional. Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a res-

ponsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o *periculum libertatis* da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia da requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012098-19.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Alvino de Souza Lima, Valdemir Oliveira Marques Junior

Advogado: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)

Decisão:

Vistos. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 164/165, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014002-74.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emerson Oliveira Veloso, Antonio Flavio Oliveira dos Santos

Decisão:

Vistos, Recebo o recurso de fls. 111, vista a DPE para as razões. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014567-38.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Madson Ferreira Tavares

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Decisão:

Advogado: Marcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238 Vistos, Recebo o recurso de fls. 92/97, vista a defesa para as contrarrazões. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014212-28.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Franco

Decisão:

Vistos, Recebo o recurso de fls. 71, vista a DPE para as razões. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008906-78.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo Roberto dos Santos Pinto, Rogério Martins da Costa

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)

Decisão:

Vistos.Recebo a Apelação de fls.230, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009367-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Enderson Silva Campos, Edinho Batista Campos, Bruna Silva Campos, Brenda Silva Campos, Janaina Silva Cunha

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 6º do Ato Conjunto n. 006/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014302-36.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Joseilson Farias Amorim

Decisão:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 68, vista a DPE para as razões.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012966-94.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sidny Andrade Graminholi

Decisão:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 111, vista a DPE para as razões. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011998-64.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lucas dos Santos de Azevedo

Decisão:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 80, vista a DPE para as razões.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010875-65.2018.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Railton Lima Siqueira de Andrade

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Decisão:

Vistos.Serve o presente despacho apenas para adequar a nova forma de suspensão do processo, visto que os autos estão pendentes de análise recursal em segunda instância.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007463-92.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vera Lucia dos Santos Brito, John Lennon José Ganges Gonçalves da Silva

Decisão:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 80, vista ao MP para as contrarrazões.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017763-50.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ryan Verissimo de Oliveira, Denys Antony Vilela de Lima

Decisão:

Vistos.Serve o presente despacho apenas para adequar a nova forma de suspensão do processo, visto que os autos estão pendentes de análise recursal em segunda instância.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7003675-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELE DANTAS DE LIMA

Advogados: KEILA TOMASI DA SILVA - OAB RO7445 , CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS - OAB RO10098

REQUERIDO: ATAIR LOPES CHACAO

Advogados: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - OAB RO5950

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada da Decisão ID 37591096.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7046842-63.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: V. B. A. A.

Requerido: I. R. L., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

"(...) (...) Verifico que as medidas já foram concedidas no plantão forense pelo período de 03 meses, em pese a decisão do Juiz Plantonista, dou como prazo de validade das MPU o período de 08 (oito) meses. Encaminhe-se uma cópia da decisão à DEAM, dê-se ciência ao MP e NUPSI. Oficie-se à Patrulha Maria da Penha para conhecimento. Caso as partes não tenham sendo localizadas nos endereços indicados nos autos, autorizo, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as deliberações e nada mais havendo, aguarde-se o decurso do prazo de validade

das MPU até 19/06/2020. Nada sendo requerido nesse ínterim, tornem conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

JEZIEL ALVES ARAUJO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1212  
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7045682-03.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. L. DA S.

Requerido: F. S. S.

Finalidade: INTIMAR o requerido e a requerente supracitados da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência:

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Caso o requerido resida em outro local, desconsiderar esta medida; d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo

mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. avendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 8/11/2020. Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de março de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho, 26 de março de 2020

Jeziel A. Araujo

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010532-24.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: Diolino Caetano Mota

Endereço: Rua Matias Arcanjo Ribeiro, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo. “(...) (...) Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar

da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 8/11/2020. Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de março de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

**JEZIEL ALVES ARAUJO**

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**PRAZO: 05 DIAS**

Processo: 7002822-50.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: P. F. DE M., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…) (...) Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no

prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 20/09/2020. Porto Velho/RO quarta-feira, 22 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

JEZIEL ALVES ARAUJO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7013272-52.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: FERNANDO JOSE PEROTE

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 913, -, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…) (...) A requerente menciona que o requerido é seu tio e ambos residem no mesmo terreno, ele, aos fundos. Relata que no dia dos fatos, o requerido, sem motivo aparente, arrombou a porta de sua residência, agarrou-a pelo pescoço e lhe desferiu um tapa no rosto. Com medo, gritou por socorro, tendo ele a mandado calar a boca. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, exceto nos períodos em que ambos estiverem em suas residências, considerando-se que residem no mesmo terreno; b) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; c) determino ainda, de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se

eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo, por ora, de conceder o pedido de afastamento do lar, haja vista não restar comprovado ou informado nos autos acerca da propriedade do imóvel em que as partes residem, o que poderá ser feito pela requerente, em qualquer tempo, nestes autos. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão, conforme o ATO n. 006 do TJRO, em vigor. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/08/2020. Porto Velho/RO terça-feira, 24 de março de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

JEZIEL ALVES ARAUJO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 1006840-79.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:M. P. S.

Denunciado: MAICON PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 01/11/1989, em Porto Velho/RO, filho de Ludilene Pinheiro Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, da decisão de fls. 102 a seguir transcrita:



“Decisão Maicon Pinheiro Santos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º, c/c art. 61,II, “h” e art. 147 do CP, c/c art. 61, II, “f”, todos do CP, totalizando as penas em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu nos Projetos Abraço e Semeadura, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 77/78). Contudo, vieram os autos conclusos com informação do NUPSI que não consta registro de participação do réu (fls.96/97). Pois bem. Compulsando os autos, constato que, em que pese tenha sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não houve o devido cumprimento da pena imposta. Para a situação em tela, seria o caso de aplicação da disposição do §4º, do artigo 44, do Código Penal, ou seja, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta converter-se-á em restritiva de direitos a pena. Por outro lado, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, com base também no artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, considerando-se o teor da certidão de fl. 101. EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DO RÉU. Cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7045812-27.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARI-NHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A questão acerca da aceitação do imóvel “Lote de terras urbano nº 536” já foi objeto de análise e decisão nos autos da Execução Fiscal nº 7046108-83.2017.8.22.0001.

Conforme já também esclarecido no despacho de ID: 32489382, não houve apresentação recurso pela Embargante naquela oportunidade, de modo que a matéria encontra-se preclusa. Assim, é incabível a reanálise do pleito, sob pena de permitir a modificação da decisão por via transversa, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Tendo em vista que ainda não houve o recebimento dos embargos e intimação da embargada para impugnação, recebo o aditamento à inicial (petição de ID 34071083), com fundamento no art. 329, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, a análise das matérias alegadas na exordial e aditamento, incluindo a ilegitimidade passiva dos sócios, somente será analisada após o recebimento dos embargos, que por sua vez está

condicionado à garantia do juízo. Por tal razão, indefiro a imediata retirada de eventuais gravames em nome dos sócios.

Visando o prosseguimento da demanda, determino:

1. Intime-se a subscritora da petição de ID: 34071083 para juntar procuração em nome dos sócios, em quinze dias, sob pena de exclusão da peça.

2. No mesmo prazo, a embargante deverá providenciar a garantia do juízo, sob pena de extinção da demanda nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

3. Por oportuno, salienta-se que a indicação de bens já recusados anteriormente e cuja questão já passou pela análise do juízo, seja nestes autos ou na execução fiscal, será considerado litigância de má-fé, consoante disposição do art. 80, inciso IV, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016252-69.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BRUNO D. P. LEZO - TRANSPORTES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO SILVEIRA NETO, OAB nº SP92161

DEPRECADO: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das Custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se os atos deprecados (ID 37636665). A cópia servirá de mandado.

3. Após, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7038289-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01679280-2) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20150205752987, Código de Receita 5519. Contribuinte: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA, CNPJ n. 01.568.020/0001-26.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064139-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7059012-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONCEICAO DE M. A. MARTINS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009039-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER DE DEUS TORRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual até o julgamento dos Embargos à Execução n. 7046599-22.2019.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045462-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: VALCINEIA SAMPAIO FERREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR LORENCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007732-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: HELENE JOYCE MOURA NOBRE

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046166-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE FELOMENO DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045326-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7035562-95.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de ID 35654767, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em virtude da nulidade do título executivo e, conseqüentemente, extinguiu a execução fiscal respectiva.

A insurgente alega omissão em virtude da decisão não determinar a devolução, à executada, dos valores já transferidos à Fazenda Pública.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, assiste razão à embargante ao afirmar a ausência de pronunciamento judicial acerca dos valores transferidos à parte credora.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que passe a constar na sentença de ID 35654767, os seguintes termos: "Eventual pedido de restituição dos valores transferidos anteriormente à Fazenda Pública deverá ser realizado em ação ordinária própria."

Os demais termos da decisão permanecem inalterados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042979-02.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DEPRECADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMEN-  
TICIOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0022872-37.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - ADVOGADOS DO EXE-  
CUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MA-  
GUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal oriunda da Vara Única da Comarca de  
Nova Brasilândia, em que houve declínio da competência a este  
Juízo em 27 de setembro de 2011.

Antes da decisão que declinou a competência, foi realizada penho-  
ra integral via sistema Bacenjud.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que o iden-  
tificador do depósito constante no espelho da consulta é inválido.

Visando dar prosseguimento aos atos executórios, solicito ao Juízo  
da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia os dados bancá-  
rios da conta judicial em que se encontra depositada a importância  
penhorada, incluindo o respectivo identificador, no prazo de dez  
dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: Extrato de ID: 21794814 p. 27, informação de ID: 21794814  
p. 31 e decisão de ID: 21794814 p. 71 à 74.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7046572-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OES-  
TE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CA-  
MURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº  
RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ  
DO OESTE

EXECUTADO: JEANE COSTA SOARES - EXECUTADO SEM  
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso con-  
forme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias,  
sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7045062-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OES-  
TE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,  
OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº  
MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ  
DO OESTE

EXECUTADO: REGIMAR DA CRUZ OLIVEIRA - EXECUTADO  
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso con-  
forme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias,  
sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7045456-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: JOSIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso con-  
forme solicitado.

A Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.  
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito  
por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo mani-  
festação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao  
arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-  
-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qual-  
quer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021488-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

## DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030828-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J. L. G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP (CNPJ n. 18.703.143/0001-25).

O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, a nulidade de multa confiscatória.

Intimada, a Exequente ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.

Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do pata-

mar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise à CDA exequenda, nota-se que o débito principal corresponde ao montante de R\$ 75.209,61, ao passo que o valor cobrado da multa equivale a R\$ 67.688,59.

De fácil conclusão, portanto, que o valor da multa não ultrapassa o patamar delimitado pelo STF de 100% sobre o valor do tributo, motivo por que a cobrança é legítima.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.

À CPE: inclua-se a Defensoria Pública de Rondônia como representante processual da Executada junto ao sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0006145-66.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DE MOURA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Município de Itapuá em desfavor de SEVERINO FERREIRA DE MOURA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA de fls. 8.

O Credor noticiou pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários indevidos em virtude da ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012585-75.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Portaria n. 04/2020

O CORREGEDOR PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 236 da Constituição Federal/88, bem como a Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos atos registrais será exercida pelo Juiz Corregedor Permanente;

CONSIDERANDO que a função de fiscalização pelo Poder Judiciário consiste nas correições de serviços extrajudiciais, e que o exercício da função correicional será permanente;

CONSIDERANDO que as serventias tem de manter seus serviços rigorosamente em dia;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária virtual na Serventia Extrajudicial abaixo relacionada, a partir do dia 22 de abril de 2020:

1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho;

II – Determinar que a Interina do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho, apresente, em formato digital, até o dia 22 de abril de 2020, certidão de inteiro teor de todos os atos praticados a partir do dia 17 de outubro de 2019, até a presente data, bem como, cópia de todos os documentos que ensejaram ou embasaram os atos praticados, assim como, notas de devolução, requerimento e recibos, tudo de forma concentrada para a facilitação da análise dos atos praticados.

II- Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia, sendo que a análise dos documentos será feita via digital.

Determino o envio de cópia desta, SERVINDO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO, à Corregedoria Geral da Justiça, OAB/RO, Ministério Público de Rondônia, Defensoria Pública Estadual de Rondônia e as Serventias Extrajudiciais de Porto Velho/RO.

Registre-se, Autue-se e Cumpra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por AMAURI LEMES, Juiz (a) de Direito, em 20/04/2020, às 09:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1685619 e o código CRC 2993CE45.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0084352-17.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimunda Luiza dos Santos Monteiro

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024978-66.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUSANA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, SUSANA NEVES DOS SANTOS opôs exceção pré executividade, alegando a ilegitimidade passiva, posto que alienou o imóvel antes mesmo da constituição dos créditos tributários ora exigidos, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

O excepto impugnou, sustentando o descumprimento da obrigação do alienante em atualizar os cadastros municipais, razão pela qual é parte legítima a responder pelos tributos.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao executado quanto à impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos deste. No presente caso, não há como se acolher a alegação segundo a qual não se desincumbiu o excipiente de proceder à regularização da transferência de propriedade, na medida em que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos comprova que, desde 13/09/2013, a alienação foi devidamente levada a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja



a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Outrossim, embora este Juízo compartilhe do entendimento segundo qual impossível o redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, a teor da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, verifica-se que o atual proprietário consta das CDAs como corresponsável, de modo que, diante dessa peculiar situação, a exclusão do excipiente do polo passivo e o prosseguimento quanto ao corresponsável, atual proprietário do bem, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a exceção pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de SUSANA NEVES DOS SANTOS, excluindo-a do polo passivo desta execução, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao corresponsável tributário, atual proprietário do bem, WALTER ALVES DE SOUZA CPF nº 377.656.522.72 e SHEILA CRISTINA DA SILVA CPF nº 589.260.892.15, devendo ser retificada o polo passivo da execução.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0072052-23.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARILENE UMBELINO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o

sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executó-

rio (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055612-10.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jailton de Souza Vilaça e Joselia Eva Souza Vil

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, JOCELIA EVA DE SOUZA VILAÇA interpôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente da ação.

O excopto impugnou, alegando que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Em análise ao andamento do presente feito verifica-se que o fenômeno da prescrição intercorrente, alegado pelo excipiente, não ocorreu, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam.

É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado entre 2009 A 2014 aguardando despacho, e após reiteradas petições da exequente de 2014 a 2017 expedição de mandado em atendimento a petição do exequente, e em outras situações em que se aguardou a expedição de documentos e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

Frise-se que, por mais que a parte exequente não especificou no peticionamento o pedido de citação, se houvesse o cumprimento petição que requereu a penhora do Imóvel em 23/09/2009, a parte executada teria tomado ciência da presente execução e da penho-

ra, como de fato ocorreu em 08/08/2019, após 10 ano do requerimento da exequente.

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade.

Transitada em julgado, prossiga-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, requerendo o exequente o que entender de direito.

PRI.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055575-41.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAU TERRA NOVA opôs a presente exceção, alegando a prescrição intercorrente.

O excepto impugnou, alegando não ter havido prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido, sendo que durante todo o lapso em que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca de bens suficientes à satisfação da dívida, a despeito de sua distribuição ter ocorrido em 1999.

O feito tramitou regularmente, então ocorreu a primeira paralisação no feito decorrente de parcelamentos efetuados pela excipiente (data 17/12/1999 fls.08/09 e 14/09/2000 ID nº 26024569). O referido parcelamento não foi cumprindo, então diligentemente o excepto peticionou informando o descumprimento (Id nº26024569 p.21) e requerendo a intimação da excipiente e o prosseguimento do feito, o que foi deferido em 16/08/2002.

Do período de 16/08/2002 a 01/10/2010, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam. Assim houve um atraso na expedição de documentos e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

Expedido o mandado a parte foi intimada e teve a penhora de um bem imóvel efetivada no dia 21/10/2010 (id nº 26024569 p. 60), no entanto, com fulcro no artigo 11 da LEF e Art. 655 do CPC, o excepto requereu a substituição da penhora do imóvel pela penhora online, sendo o pedido deferido.

No dia 09/06/2012, ocorreu a primeira diligência negativa, que seria

o marco inicial para a contagem do prazo prescricional alegado, qual seja, a penhora online negativa (ID nº 26024571 p. 3 -7), no entanto, após o resultado infrutífero, o excepto, ora exequente, peticionou no dia 11/07/2012 e requereu a penhora sobre o faturamento da excipiente, no percentual de 10%, sendo o mesmo deferido. No entanto, no dia 05/09/2013, veio a executada, informou o interesse em realizar parcelamento, uma vez que a penhora sobre o faturamento iria comprometer a continuidade das suas atividades e requerer a formalização do mesmo. O município peticionou no dia 30/06/2014, e informou que a parte deveria comparecer a SEMFAZ e formalizar o ato.

A excipiente foi intimada, para manifestar-se sobre a adesão ao parcelamento e ao refis nos dias 10/12/2014 (Id nº 26024571 fls. 51) e 09/02/2015 (id nº 26024571 fls. 54), no entanto, quedou-se inerte. Assim, verificamos que a segunda paralisação na andamento do processo, se deu em decorrência do peticionamento e da consequente omissão da excipiente, que deixou de dá o justo prosseguimento do feito e comprovar a realização do parcelamento.

Devidamente intimado para dar andamento ao feito, no dia 20/03/2015, o excepto requereu novamente a penhora sobre o faturamento, o que foi deferido, sendo a mesma frutífera, conforme certificado pelo oficial de justiça (Id nº 26024572 - 19/04/2018). Após a penhora do faturamento, o responsável pela excipiente deixou de comprovar o devido cumprimento do auto de penhora, o que levou a última paralisação no processo.

Por todo exposto, restou evidente que no presente caso não ocorreu a prescrição intercorrente com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, posto que restou demonstrado, que as paralisações que ocorreram no curso da execução foram pela suspensão em razão de vários parcelamentos celebrados pelo executado junto ao Município, o que consequentemente, suspenderam o prazo prescricional.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se na busca natural de bens e valores do executado por parte do credor, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

Condeno o excipiente nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

PRI.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0115282-18.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DA S. DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019063-70.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA ALUIZIO BENTES 1101, CASA - 10 FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 1.757,96 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122643-81.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEDIDE REBOUÇAS DE SIQUEIRA, RUA VENEZUELA, 1640, - DE 8834/8835 À 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056092-23.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NICOLAU COUTO LOPES CRAVO, RUA MARTINICA 242, CASA 3B - CONDOMÍNIO SAN REMO COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja expedido ofício ao Cartório responsável pelo assento de nascimento de Nicolau Couto Lopes Cravo, nascido em 14/03/1947, filho de Odair Lopes Cravo e Ilza Couto Lopes Cravo, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do referido assento – ID 33460813 e 33460818;

b) seja o autor Nicolau Couto Lopes Cravo encaminhado ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

c) seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de casamento de Odair Lopes Cravo e Irsa Couto Lopes Cravo, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do respectivo registro (ID 33460819), a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais 12º Subdistrito Cambucí - São Paulo, localizado no endereço: Rua Albuquerque Maranhão, nº 106, bairro Cambucí, CEP 01540-020, São Paulo/SP.

Denominação : 18º REGISTRO CIVIL IPIRANGA Responsável : KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI Atribuições : Registro Civil das Pessoas Naturais Endereço : RUA DOS SOROCCANOS, 249 Bairro : IPIRANGA Telefone : (11)2063-4581 E-mail : cartorio@cartorioipiranga.com.br IICC RO (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizada à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049264-79.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: A. F. A. BARBOSA LTDA - EPP, RUA PAULO LEAL 1744 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA OLIVEIRA BARBOSA, RUA DOS ENGENHEIROS 367 LOTEAMENTO DOS ENGENHEIROS - 69919-053 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADA: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ-OAB-AC 1805

Despacho

Habilite-se a advogada nos autos, associando-a à parte no PJE, como requerido.

Uma vez que o valor depositado pela devedora corresponde apenas ao valor da causa, SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO, SEM ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS e SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, referente à atualização

do débito, ao valor dos honorários arbitrados em favor da exequente, e ainda comprove o recolhimento das custas judiciais Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO**, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004128-87.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**EXECUTADOS: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, JOHNNY FERNANDES DE AVILA**  
**ADVOGADO(S) SUELEN SALES DA CRUZ - OAB/RO 4289**

Decisão

Vistos etc.

Aduz a embargante que a sentença de extinção foi omissa, posto que não fora arbitrado honorários advocatícios.

Ocorre que, diferente do que alegou o executado, a sentença atacada declarou DE OFÍCIO a prescrição intercorrente, e não por impulso do devedor via embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Ademais, não obstante a declaração da prescrição intercorrente, certo é que a dívida existia e a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da demanda.

Sendo assim, rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão.

No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO**, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

20/04/2020 11:40:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 37640225 2004201142390000000035569240

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098335-78.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**EXECUTADO: MOACYR SOUZA SILVA**

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**VALOR DA CAUSA: R\$ 494,93 em 23/07/2008**

**DESPACHO**

Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço dos executados/sócios/corresponsáveis:

CPF: 549.882.928-00 Nome Completo: MOACIR CAETANO DE SANT ANA Nome da Mãe: GERALDA SANT ANA CAETANO Data de Nascimento: 11/11/1952 Título de Eleitor: 0008395552313 En-

dereço: RSD RUA EQUADOR 2238 NOVA PORTO VELHO CEP: 76820-154 Município: PORTO VELHO UF: RO

Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

**OBSERVAÇÃO:** Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO**, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001393-13.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

**VALOR: R\$ 2.129,89**(dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), em 23/07/2010(data da distribuição do feito)

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**EXECUTADO: ARTUR VILERA FILHO**

Despacho

1. No endereço informado nos autos, a citação foi infrutífera.

2. Em consulta à Receita Federal (INFOJUD) foi identificado o seguinte endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis:

CPF: 303.743.911-49 Nome Completo: ARTUR VILERA FILHO Nome da Mãe: ONILA TEIXEIRA DA SILVA VILERA Data de Nascimento: 29/04/1963 Título de Eleitor: 0000448941805 Endereço: R NOSSA SENHORA APARECIDA 140 JD APARECIDA CEP: 78280-000 Município: MIRASSOL D'OESTE UF: MT

4. Assim, CITE-SE a parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis por carta no(s) endereço(s) do(s) item(ns) 2 e 3 (se for caso) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ).

6. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

7. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

8. **PROVIDÊNCIA DA CPE:** a) encaminhe a(s) carta(s) de citação em anexo nos endereços dos itens 2 e 3 (se for o caso); b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 6.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fis-**

cais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO: ARTUR VILERA FILHO

ENDEREÇOS: ITENS 2 E 3 DO DESPACHO

PROCESSO: 0001393-13.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 2.129,89(dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), em 23/07/2010(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARTUR VILERA FILHO

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 2.129,89(dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), em 23/07/2010, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 3% ou outra disposição legal.

Honorários: 10% do valor.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, bens poderão ser penhorados e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissao-BoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscals@tjro.jus.br

## 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7047092-96.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 32629214249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7378, CASA LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 1374, BRAZILIAN FINANCE CENTER, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 313745214-4), com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos consignados em aposentadoria/pensão da autora - 72 parcelas de R\$ 17,35) cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores descontados até o ajuizamento da ação (R\$ 352,27), bem como repetição de indébito, na forma simples, das parcelas vincendas (R\$ 1.093,05) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em benefício da requerente, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados e imediata apresentação do instrumento contratual, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, posto que "à olho nu", já é possível perceber a similitude das assinaturas com os documentos pessoais da autora juntados na inicial, afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial.

Portanto, afasto a preliminar e passo à análise do mérito, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que inseriu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem a prévia e necessária relação contratual, ocasionando-lhe prejuízos morais e financeiros.

Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora decorre de contrato de empréstimo consignado regularmente contratado, conforme instrumento anexado (36267071 - Pág. 7), havendo ainda a juntada de documentos pessoais da autora, comprovante de residência e comprovante da transação bancária do crédito disponibilizado (id. 36267068), demonstrando-se a efetiva contratação pessoal e inequívoca, eis que os referidos documentos não foram impugnados em réplica.

"À olho nu" é possível perceber a semelhança entre a assinatura constante no referido contrato com aquelas apostas nos documentos apresentados com a inicial (procuração, documentos pessoais), limitando-se a autora a fazer réplica remissivas à inicial.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo jurídico e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro

nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPD, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042965-18.2019.8.22.0001

Requerente: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA/ REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7026095-92.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA MERCEDES MAIA TAVARES, CPF nº 69656924215, RUA CURITIBA 3243, CONJUNTO TUCURUI CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos e etc...,

NÃO CONHEÇO do pedido formulado por CLARO S/A, posto que a inexigibilidade das astreintes exige a garantia do juízo, requisito para análise dos embargos a execução/impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado nº 117 do FONAJE.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

700762-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES, CPF

nº 49694600197, RUA TENENTE THOGO DA SILVA PEREIRA

220, - ATÉ 798/799 CENTRO SUL - 78020-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES, OAB nº MT17620

EXECUTADO: DIENE MARQUES DA SILVA, CPF nº 52481107268, RUA NOVE DE JULHO 10777 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7007094-87.2020.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, CPF nº 01745420207, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32714831249, RUA LUIZ DE CAMÕES 6809, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: SICOOB CREDJURD, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de emenda à inicial pleiteado pelo autor, eis que formulado após a citação (id. 36376399), nos moldes do art. 329, I do CPC, cabendo salientar que inexistente saneamento do feito no rito dos Juizados Especiais.

Quanto à marcha processual, deverá a Central de Processo Eletrônico designar nova solenidade, intimando as partes, posto que a audiência designada automaticamente pelo sistema (dia 17/07/2020, 10h40min), não poderá mais ser aproveitada, ficando facultado às partes a manifestação de expressa renúncia à referida sessão de conciliação, em razão da suspensão dos atos presenciais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, devendo as partes apresentarem contestação e réplica, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via



sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7046524-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 01316833739, RUA DOS BURITIS 4495, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente devolução dos valores pagos (R\$ 25.389,66), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos em folha de pagamento, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de abstenção de novos descontos, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de prescrição não deve vingar, posto que se reclama de descontos sucessivos em folha de pagamento e que ocorreram até a data do ajuizamento da ação, renovando-se o prazo prescricional a cada novo desconto.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva em razão do produto ora discutido nos autos, posto que a autora está impugnando exatamente contrato de cartão de crédito consignado, o qual foi objeto de negociação/disponibilização pelo banco requerido, conforme documentação própria e anexada com a contestação, devendo-se adentrar no mérito para se verificar a respectiva responsabilidade, conforme Teoria da Asserção.

Deste modo, rejeito a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débitos relativos à “cartão de crédito consignado”, posto que a autora alega que já houve a quitação de seu empréstimo consignado e que, no ato da assinatura deste instrumento, não houve

solicitação de cartão de crédito consignado, motivo pelo qual alega que houve venda casada e descontos indevidos em sua folha de pagamento, ensejando os pleitos iniciais.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas em juízo. Primeiramente, resalto que a autora relata que adquiriu um empréstimo consignado no ano de 2009, iniciando-se os descontos em 2010. Porém, o banco requerido apresentou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado (id. 35585094), datado de 20/12/2006, demonstrando claramente que houve livre manifestação de vontade da autora de contratar o referido produto, bem antes de solicitar empréstimo consignado.

Ademais, as faturas apresentadas pelo réu (id. 35585095) demonstram que a requerente já havia realizado compras com o referido cartão no ano de 2008, sem que houvesse o pagamento integral das faturas.

Portanto, os descontos efetuados em contracheque somente se referem ao percentual mínimo do total da fatura, competindo ao consumidor pagar o valor integral ou parcial do remanescente para amortizar o saldo devedor (via boleto ou débito autorizado em conta corrente), o que não ocorreu no caso da autora, justificando a continuidade dos descontos até o ajuizamento da ação.

Sendo assim, o pagamento mínimo do cartão acaba “rolando” a dívida para os meses seguintes (utilização de crédito rotativo), o que impõe, sem dúvidas, a aplicação de encargos contratuais que tendem somente a crescer caso não haja o pagamento do saldo devedor de referido cartão e que vem disponibilizado para pagamento por meio de fatura, não podendo a autora, sequer, alegar que não houve recebimento das respectivas faturas, já que juntadas algumas com a inicial.

O sistema de desconto consignado em folha, salvo os casos de empréstimo consignado (parcelas fixas), não impõe a quitação do consumidor, de modo que a este compete demonstrar o efetivo pagamento de todo saldo devedor, bem como a ausência de quaisquer outras compras no referido cartão de crédito, de sorte que a ausência de pagamento das faturas pela parte autora acarreta o “pagamento mínimo” em contracheque, o que consequentemente leva a dívida a perdurar por anos à fio.

Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, não havendo como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar quitado o contrato, tampouco inexigível o débito, conforme relatado na inicial, posto que a venda casada não restou comprovada, havendo, pelo contrário, demonstração que a autora, tanto solicitou o cartão, como utilizou o produto/serviço e não pagou as faturas geradas.

A requerida age no exercício regular de direito ao proceder nos descontos, o que não pode servir de fato indenizável, posto que a dívida existe e deve ser paga até a conclusão, nos termos do princípio do pacta sunt servanda.

Não se comprovou o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, violando-se, pois, o dever imposto pelo art. 373, I, do NCPC.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF

9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7010249-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KASSIO MARTELLI DE SOUZA, CPF nº 01564638227, RUA XUXA MENEGUEL, N. 1002, BAIRRO CENTRO, DISTRIT 1002, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REQUERIDOS: OZIAS DE LIMA GOMES, CPF nº 10666168253, RUA MARABÁ 3349, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO LUIZ DE FRANCA GOMES, CPF nº 89609115268, RUA MARABÁ 3349, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DE FRANCA GOMES, CPF nº 91104882272, RUA MARABÁ, ROD BR 364, N 3873, COMPLEMENTO LOTE 14/E GLEBA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUTO BENS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03672721000136, RUA MARABÁ 3873, ROD BR 364, N 3873, COMPLEMENTO LOTE 14/E GLEBA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE FRANCA GOMES, CPF nº 89609131204, RUA MARABÁ 3873, ROD BR 364, N 3873, COMPLEMENTO LOTE 14/E GLEBA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE IN-

TIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7006936-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA, CPF nº 71658297253, RUA DO COBRE 3614 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADOS: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 05577343000137, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I) s/n, SBS QD. 1, SIA LOTE 31, ED. SEDE 1 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COU-TINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Ex-  
trajudicial

7042921-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME, CNPJ  
nº 22821071000198, RUA GETÚLIO VARGAS 1503, - DE 1451  
A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB  
nº RO9609

EXECUTADO: EDIELE MACHADO BRITO, CPF nº 01828137200,  
RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1888, - DE 1863/1864 A 2079/2080  
MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/  
sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários  
conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa  
bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa  
a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferen-  
cial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC  
(LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sis-  
tema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de  
quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual  
DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias  
e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impul-  
sionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que en-  
tender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências  
necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTI-  
MAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de  
Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-  
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029185-11.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA BORGES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO -  
RO2701

REQUERIDO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Ju-  
ízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA tendo em vista que o  
prazo para cumprimento espontâneo da sentença já decorreu, a  
apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, incluindo  
a multa legalmente prevista, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em  
vista que o prazo para CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SEN-  
TENÇA JÁ DECORREU, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sen-  
tença

7024928-79.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CRISTINA FEITOSA DA SILVA LEAL, CPF

nº 64345696291, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 2603, - ATÉ  
6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMA-  
LHO, OAB nº AC1088

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,  
AVENIDA AMAZONAS 2923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGE-  
NOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,  
OAB nº AC6673

Vistos e etc...,

O Banco executado pretende o desarquivamento do feito para ex-  
pedição de ofício à CEF para obtenção de extrato atualizado da  
conta judicial. Entretanto, há nos autos comprovante de transfe-  
rência dos valores para a conta do banco executado e extratos  
da CEF, o que evidencia a total desnecessidade de intervenção  
judicial.

Desse modo, inexistente impulso oficial a ser ordenado (em razão da  
satisfação do crédito exequendo e extinção da execução), razão  
pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cientifique-se/diligencie-se e, após, arquite-se.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado  
Especial Cível

7050026-27.2019.8.22.0001

AUTOR: LOURENCO FERNANDES DE FREITAS NETO, CPF  
nº 59934140225, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938  
- LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RON-  
DÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº  
RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº  
09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em razão da pandemia COVID-19 e observando o Ato Conjunto n.  
007/2020-PR-CGJ, que determinou a suspensão das audiências  
de conciliação, bem como visando evitar futura arguição de nul-  
dades, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que  
empresa requerida apresente contestação, no prazo de 15 (quinze)  
dias, sob pena de revelia.

Após, intime-se o(a) autor(a), querendo, apresentar réplica, em  
idêntica quinzena, sob pena de imediato julgamento do feito no es-  
tado em que se encontra.

Decorrido os prazos ou cumprida a diligência, retornem os autos  
conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via  
sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Ex-  
trajudicial

7007199-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: A MUSICAL LTDA - EPP, CNPJ nº 01197998000129,

AVENIDA CARLOS GOMES 1351, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: DEIVID AFRAIN ARAUJO FARIAS, CPF nº 03241328244, RUA DUARTE DA COSTA 1817 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7049388-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº 71584501200, ÁREA RURAL lote 56, LH 02 SIT NOVA VIDA, GL BOM FUTURO, DIST RIO PARD ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...

Em atenção à certidão judicial (ID 37469335) e considerando os termos da r. Sentença extintiva (ID34380916), DETERMINO a intimação do credor para, em 15 (quinze) dias e sob pena de execução inversa, promover a devolução do indébito de R\$ 660,94 (seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

Transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7053095-67.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA DE MOURA MELO, CPF nº 68293739215, RUA VESPAZIANO RAMOS, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...

Em razão da pandemia COVID-19 e observando o Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CGJ, que determinou a suspensão das audiências de conciliação, bem como visando evitar futura arguição de nulidades, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que empresa requerida apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Após, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestações, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7056517-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 74136062249, RUA VESPAZIANO RAMOS 3338, APTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

EXECUTADO: MARLENE BEJARANO RODRIGUES, CPF nº 64378268272, RUA ANA OLIVEIRA 2279, - DE 2190/2191 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

Diga o credor quanto à proposta de acordo ofertada pela parte executada, sendo que, em caso positivo, as partes deverão apresentar minuta da transação, em 05 (cinco) dias, para possibilitar a homologação por este juízo.

Transcorrido in albis o referido prazo, deverá o cartório intimar o credor para, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente e requerer o que

entender de direito para o prosseguimento do feito  
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE(LF 11.419/2006).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7001998-91.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCELIA DAS NEVES PANTOJA CAMPOS, CPF nº 73664944291, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6430, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO por ora o pedido da parte autora, posto que as audiências de junho não foram afetadas pelo ATO CONJUNTO N. 006/2020 - PR-CGJ do TJ/RO (suspensão das audiências e demais atos judiciais até o dia 30 de abril de 2020).

Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2020 às 10h, somente podendo haver o julgamento antecipado do feito na hipótese de ambas as partes renunciarem à audiência de conciliação e apresentarem as respectivas manifestações (contestação e réplica), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, o que fica desde logo homologado/autorizado.

Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007319-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HARISSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI - RO8150

EXECUTADO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7045604-09.2019.8.22.0001

AUTOR: IRIS ANGELICA DE LIMA, CPF nº 61725994291, RUA HENRIQUE VALENTE 2195, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 22840912000295, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIARIA EMBRATTEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, obrigando o autor a aguardar por mais de 3 horas pela substituição de ônibus que sofreu pane e incêndio, por outro veículo reserva da empresa requerida, ocasionando exposição ao desespero pelo fogo que consumia o veículo, conforme relatado na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado

pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2018 . Pág.: 197-204)

Sendo assim, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução e, não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz a demandante que adquiriu passagem da requerida para transporte rodoviário, partindo de Porto Velho/RO e destino final Cuiabá/MT, cuja viagem ocorreu no dia 06/09/2019.

Afirma que o ônibus saiu com atraso e “quebrou” pelo menos duas vezes durante o trajeto, causando transtornos e riscos aos passageiros que tinham que aguardar na beira da rodovia. Relata que ao chegar em Cuiabá, foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, motivando os pleitos iniciais em decorrência dos danos morais presumidos, já que prestaria concurso público no dia seguinte. Pois bem.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc...), devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria. E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, principalmente das fotografias anexadas virtualmente ao feito, bem como da ausência de contestação específica da ré quanto aos sinistros sofridos no coletivo e extravio de bagagem da autora, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de melhor manutenção dos veículos pertencentes à frota de ônibus da transportadora requerida, culminando com uma gestão pouco eficiente e caracterizadora da falha no dever de bem prestar um serviço com características de serviço público, dada a concessão prévia de exploração das linhas rodoviárias pelo Poder Público.

A requerida não nega o atraso no embarque (04 horas de atraso) e a ocorrência de pane no veículo coletivo, corroborando os fatos, o que é suficiente para a caracterização da responsabilidade civil reclamada. A alegação defensiva de que não houve danos morais, pois eventuais falhas são previsíveis e configura hipótese de “força maior” ou “caso fortuito”, não vingam de modo algum, seja porque não comprovou a ação de órgãos de fiscalização (AGERO e DER - inexistência de declarações ou documentos oficiais, fotografias, etc...), seja porque não comprovou a manutenção regular do ônibus em questão (relatórios de mecânica, laudo de vistoria ou inspeção, etc...), seja porque não comprovou a devolução de bagagem à requerente.

Sendo assim, os fatos narrados na inicial são incontroversos, não havendo como se afastar a responsabilização civil indenizatória, posto que o fato é comprovado e a “falha mecânica”, ao contrário de um acidente obstacularizador do tráfego ou de uma calamidade pública ou natural que impeça o bem desenvolvimento da viagem, representa fortuito interno e totalmente previsível pela empresa, de modo que a ré deve sempre primar pela fiel, pontual e constante

vistoria e revisão de seus “carros”, pois representa sua atividade fim, não vingando, data maxima venia, a alegação pífia de que não houve transtornos em razão do incidente.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT - <http://www.antt.gov.br>) fiscaliza a questão dos horários e pontualidade das viagens, assim como a qualidade dos serviços concedidos, sob pena da empresa fiscalizada e autuada perder a permissão ou concessão das “linhas administradas”, o que evidencia a responsabilidade objetiva e o risco administrativo e operacional a cargo da empresa concessionária.

Na página oficial de referida agência reguladora, há cartilhas e informações acerca dos direitos e deveres do passageiro ([http://www.antt.gov.br/passageiros/Direitos\\_e\\_Deveres\\_dos\\_Passageiros.html](http://www.antt.gov.br/passageiros/Direitos_e_Deveres_dos_Passageiros.html)), bem como uma série de informações úteis (<http://www.antt.gov.br/passageiros/index.html>) e nas quais se destaca o direito de “receber serviço adequado” e “ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem”, evidenciando que o horário e a qualidade do serviço não são “algo sem importância” e que tudo representa “mera previsão”.

A ré deveria ter apresentado relatórios ou comprovantes de revisão programada do ônibus realizados recentemente, bem como a remessa rápida e eficiente de novo coletivo para amparar a parte autora e demais passageiros para que não ficassem à mercê e ao desconforto desgastante do local, da insegurança, do cansaço e da ansiedade.

Por conseguinte, tem-se como comprovada a falta de maior zelo da empresa com os respectivos veículos e a falta de maior cuidado e preocupação com o bem-estar dos passageiros e com a pontualidade e qualidade do serviço prestado, fazendo aflorar o dano moral reclamado.

O dano moral revela-se pela falta de preocupação da empresa transportadora terrestre de disponibilizar veículos em boas condições de uso e conservação, ocasionando o desconforto de se aguardar socorro e substituição de ônibus por longas horas e sem qualquer auxílio material aos passageiros (ar-condicionado, água, comida e informações claras e precisas do motorista, etc...), causando um longo atraso e tornando a viagem cansativa e estressante.

Outrossim, também se revela cabível, na hipótese, a condenação a título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte terrestre e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, e com segurança, o que não ocorreu.

Não há dúvidas de que a situação a qual fora submetida a requerente ultrapassara a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva violação a direito de personalidade (estabilidade psicológica), mormente quando se pretendia participar de certame público (vide comprovante de inscrição em concurso público - ID 31669929).

Não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara a empresa requerida, valendo ressaltar que as permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE. ÔNIBUS INCENDIADO. BAGAGEM INUTILIZADA PELO FOGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E PROPORCIONALMENTE FIXADOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, conforme explicitado pelo consumidor na exordial, ao chegar na cidade de Teresina-PI, a requerida não deu assistência de alimentação/hotel a parte requerente, e então a requerente informou a ANTT e a mesma obrigou a parte requerida a dar outra passagem ao requerente, com destino a Bra-

sília/DF, acordo esse que foi cumprido, porém a parte requerente não foi ressarcida pelo valor do dano material?, razão pela qual ajuizou a presente demanda. No mais, inviável a apreciação, em grau revisional, de documentos que não foram colacionados em tempo e modo pela empresa recorrente (preclusão). II. Mérito: A. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). B. Incontroversos a contratação de serviço de transporte terrestre interestadual (Fortaleza/CE - Teresina/PI - Id 8607807, pág. 3 - em 24.7.2018) e o ?incêndio? no veículo (ônibus), a dar causa à inutilização (total e definitiva) da bagagem do consumidor, tudo a atrair o dever indenizatório (danos morais e materiais). C. Com efeito, a situação vivenciada pela parte recorrida (passageiro do ônibus, que incendiou por completo, em decorrência de falha mecânica durante viagem interestadual - ID 8607807, p. 3) extrapola a esfera do mero aborrecimento e causa transtornos e abalos psicológicos (consumidor foi submetido a situação de intensa aflição e angústia, por ter que abandonar o veículo e os pertences - destruídos pelo fogo - além de aguardar outro ônibus para seguir viagem), que subsidiam a reparação por danos morais. E, no particular, irretocável o valor da condenação (R\$ 1.500,00), suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. D. De outro giro, no que concerne ao valor dos danos materiais, merece parcial reforma a sentença ora revista. É que o requerente/recorrido, na inicial, afirmou que guardaria (na bagagem destruída), além de peças de uso pessoal no valor de R\$ 830,00, também ?peças de roupa íntima para revenda no valor de R\$ 2.425,00?, bem como R\$ 1.130,00 em espécie. E. com base nas referidas alegações, o quantum indenizatório foi fixado em R\$ 4.385,00. E. Ocorre que o acervo probatório carreado não se mostra suficiente a respaldar a totalidade do valor pleiteado. A um, porque não se afigura verossímil que o passageiro acondicionasse quantia relativamente alta, em espécie, em mala acondicionada no bagageiro, no lugar de transportá-la sob sua vigilância (bolsa/mochila de mão - necessária cautela ao encargo do consumidor). A dois, porque inexiste a mínima prova acerca do alegado transporte de ?roupas para revenda? (não há nota fiscal dos produtos, nem prova de que o requerente os revenderia no destino final, de sorte que não lhe socorre o orçamento de ID 8607806, pág. 7, cuja data é posterior ao fato danoso). F. Nesse contexto, é de se decotar os referidos valores (R\$ 1.130,00 ?em espécie?, e R\$ 2.425,00, referentes a ?roupas para revenda?) da condenação por danos patrimoniais, ora fixada em R\$ 830,00 (valor pleiteado na inicial e condizente aos ?objetos de uso pessoal? - mala e roupas - além de inferior ao constante da nota fiscal de ID 86078906 e referente às roupas adquiridas no retorno da viagem, em 31.7.2018, no valor total de R\$ 910,00). III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) o valor da condenação por danos materiais. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07029187720188070019 DF 0702918-77.2018.8.07.0019, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); e "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ONIBUS INCENDIADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Eduardo Henrique Ferla, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento

nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0013107-71.2016.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 18.04.2017) (TJ-PR - RI: 001310771201681600210 PR 0013107-71.2016.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 18/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 20/04/2017)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a casuística revelada (atraso de viagem superior a 4 horas, exposição a perigo, e extravio definitivo de bagagem e abalo psicológico para participação em concurso público), bem como a condição econômica das partes (autora: enfermeira / ré: empresa de transporte terrestre intermunicipal e interestadual), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor total de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente, estando o valor arbitrado arazoado se comparado com casos de atraso e cancelamento de transporte aéreo.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provi-

mento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE n.º 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7047096-36.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 32629214249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7378, CASA LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 1212436575), com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos consignados em aposentadoria/pensão da autora - 72 parcelas de R\$ 91,00, cada) cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores descontados até o ajuizamento da ação (R\$ 1.353,42) e repetição de indébito, na forma simples, das parcelas vincendas (R\$ 6.006,00) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em benefício da requerente, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados e imediata apresentação do instrumento contratual, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há que se falar em retificação do valor da causa pois, quando há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à somatória de todos eles, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39.

Portanto, passo à análise do mérito, consignando que a alegação

de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que inseriu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem a prévia e necessária relação contratual, ocasionando-lhe prejuízos morais e financeiros.

Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora decorre de contrato de empréstimo consignado regularmente contratado, conforme instrumento anexado (id 36229894), havendo ainda a juntada de documentos pessoais da autora, comprovante de residência e comprovante de existência de conta-corrente da autora com a requerida (id. 36229894 - Pág. 8), demonstrando-se a efetiva contratação pessoal e inequívoca, eis que os referidos documentos não foram impugnados em réplica.

"À olho nu" é possível perceber a semelhança entre a assinatura constante no referido contrato com aquelas apostas nos documentos apresentados com a inicial (procuração, documentos pessoais), limitando-se a autora a fazer réplica remissivas à inicial.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo jurídico e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025006-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILENA GOES DA SILVA, CPF nº 34122966272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2032, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EVAGNO CARVALHO VICENTE, CPF nº 80771890249, RUA ATLAS 6667 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Verifico que no dia 15.04.20 foi publicado o despacho de id. 37446454 quando o certo seria a publicação da sentença de id 31696593.

Cumpra-se, portanto.

Às providências.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010598-72.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA, RUA VALDEMAR ESTRELA 5422 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de id. 37553623, eis que recentemente já se procedeu com esta diligência, em 11.02.20, restando infrutífera.

Pela derradeira vez, intime-se o autor para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de bens.

Prazo de cinco dias.

Às providências.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7050424-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 03182702262, RUA ARUBA 7965, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638, ALINE GOULART DEZIDÉRIO, OAB nº RO8637

EXECUTADOS: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 50001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EMPRESA DE TRANSPORTES AEREO DE CABO VERDE TACV S/A, CNPJ nº 07469035000113, AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS 3000, AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 SERRINHA - 60741-900 - FORTALEZA - CEARÁ  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, coligir ao feito memória atualizada do cálculo já constando o abatimento da quantia já depositada pela TAM e levantada pelo credor.

Às providências.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048859-09.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: HEBER SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do teor da certidão ID:: 37645686.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016229-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 37644607) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047343-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108, RODOVIA BR-364 AERoclUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: A. N. PAPA - ME, CNPJ nº 11706354000172, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1456, - DE 1460 A 1810 - LADO PARAREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Segue anexo informações nos sistemas disponíveis.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, providenciando os atos necessários para o deslinde da controvérsia, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026002-32.2019.8.22.0001

Requerente: MARLI SIMIAO DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo legal, apresentem as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015289-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 37615905) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019759-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028976-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DUOORE PAIVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016032-71.2020.8.22.0001

AUTOR: TARCISIO SIMOES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Decisão

Vistos etc

Alega o autor que efetivou empréstimo junto ao requerido a ser pago em 13 (treze) parcelas de R\$ 958,94, cada, a serem debitadas na conta bancária de titularidade do autor junto ao réu (ag. 0924-5, CC 50.174-3). Porém, o requerido está efetivando os descontos diretamente no contracheque do autor (como se fosse um consignado em folha), sem autorização para tanto. Em razão disso, requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao requerido que se abstenha de descontar as parcelas do empréstimo (no valor de R\$ 958,94) diretamente no salário/subsídio do autor, devendo efetivar os descontos na conta indicada no ato da contratação do empréstimo (ag. 0924-5, CC 50.174-3).

Pois bem.

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança do direito.

Analisando sumariamente os fatos narrados e os documentos apresentados no feito, verifiquei que, diferentemente do alegado pelo autor, não está ocorrendo os descontos das parcelas diretamente no salário do autor, mas sim, em sua conta salário junto ao requerido, conforme se verifica no extrato anexo ao ID 37568644/PJE, onde é realizado um TED da conta salário do autor junto ao requerido para a conta corrente junto ao banco Bradesco, e há autorização para os descontos em conta salário, conforme se depreende

do comprovante de empréstimo, parte final (ID 37568641/PJE) "... AUTORIZO O BANCO DO BRASIL, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A DEBITAR EM MINHA CONTA CORRENTE OU POUPANÇA AQUI INDICADA, OU EM QUALQUER CONTA QUE EU MANTENHA OU VENHA A MANTER EM QUALQUER DE SUAS AGENCIAS, INCLUINDO CONTA POUPANÇA E CONTA SALÁRIO,...". Além disso, no dia 01/04, na conta corrente indicada para o débito das parcelas, não havia saldo suficiente para a quitação do valor da parcela, conforme extrato anexo ao ID 37568643/PJE, e o autor nada esclareceu a respeito disso. Esses fatos inviabilizam a concessão da tutela pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003845-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PROCESSO: 7008602-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO, CPF nº 37188470278, ALEXANDRE GUIMARAES 4031 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, CNPJ nº 01221348000171, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, CASA DO SÓCIO LAURO LAURI DAS NEVES CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LAURO LAURI DAS NEVES, CPF nº 00925420263, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 35639003, eis que sequer houve a remoção do bem como se observa nas diligências de id. 34280694, 31334981 e 30442872.

A parte autora deverá no prazo de cinco dias providenciar os meios necessários para o Oficial de Justiça cumprir o mandado.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7012532-94.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR, CPF nº 60332123200, AVENIDA FARQUAR 2.551, CASA 1 ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉU: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR, CPF nº 51100517472, RUA RIO BRANCO 971 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Recebo emenda a inicial.

Cite-se e intimem-se as partes da audiência de conciliação designada.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030895-66.2019.8.22.0001

AUTOR: DAUTO SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

RÉU: NEIDE CRISTINA BRAGA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 31/08/2020 Hora: 08:00

**OBSERVAÇÕES:** 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se

o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016295-06.2020.8.22.0001

AUTOR: CEZAR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889

RÉU: OMNI BANCO S.A.,

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049764-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO** Considerando o pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2020, às 9 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7016146-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR ABREU ROSAS, CPF nº 11414278268, RUA SANTA CATARINA 2008 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOIMA CARLA XIMENES ALVES, OAB nº RO10440, RUA SALGADO FILHO 2996-A, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 2252 A 2268 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Afirma que, ao tentar sacar, foi surpreendida com quantia irrisória, não abrangendo os índices de correções de juros e correções sobre o saldo existente em sua conta desde 1999.

Em contestação, argumenta-se, dentre outros, que o julgamento da causa foge da competência dos juizados por não se tratar de causa de menor complexidade.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão (aferir ilegalidade dos juros e correções monetárias do PASEP) ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil) para aferir a veracidade ou não dos argumentos contidos na inicial e na contestação.

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular para embasar seu pedido, a parte contrária contesta, tornando-se necessário a realização de perícia contábil para julgamento da demanda, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade para julgamento de causas de menor complexidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95. Aliás, o Enunciado 70 do FONAJE tem o seguinte teor: “As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009878-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: VITORIA COSTA MACEDO, INGUSSON LUIS FREIRE CARNEIRO, IVANILDE FREIRE DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO Os cálculos da exequente encontram-se legíveis e indicados no ID 34520598, tratando-se a intimação de ID 35699931 de ato cartorário.

Intimem-se a executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034225-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 98 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que posteriormente ao julgamento trazido pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001 os quais indicam que é possível a penhora no juizado especial cível, não sendo argumento plausível o utilizado pela embargante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042479-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO, RUA GUANABARA 3368, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4116, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais, restituição dobrada de valores e declaração de inexistência de débitos.

Afirma que entre os anos de 2016 e 2019 sofreu descontos em seu contracheque de valores que variavam entre R\$ 50,00 e R\$ 66,1, sob a rubrica "honorários advocatícios", que se referiam a ação proposta pelo sindicato réu, totalizando a importância de R\$ 1.482,51.

Diz que "jamais autorizou o desconto" e não havia interesse na ação judicial proposta pelo sindicato.

Na contestação, o réu levanta preliminar de ilegitimidade passiva. Intimada a a se manifestar sobre tal preliminar, a autora ficou-se inerte.

Da ficha financeira anual constato que o desconto que a autora reputa indevido está sob a rubrica "Honorários Advocatício (Pessoal)" e não há provas de que o desconto foi efetivamente realizado pelo sindicato, que se encontra no polo passivo desta demanda.

O contrato de honorários e o pagamento do valor pelos filiados foi firmado entre o advogado Antonio Rabelo e a Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia - FUNSPRO (ID 3336570), bem como o acordo homologado no feito 0008122-25.2014.8.22.0001, na 10ª Vara Cível (ID 33365071), que gerou os descontos no contracheque da autora, não teve a participação do sindicato réu.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021671-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO, RUA SECUNDÁRIA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1650 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA ( AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRO 7471, SALA D PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA) e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. (AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, ANDAR 3 - TORRE 3 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

ADVOGADO DAS EXECUTADAS: IAGO DO COUTO NERY (OAB/SP 274076) e MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB/SP 199877)

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anterior que reconheceu vício insanável na intimação da sentença condenatória, declarando sua nulidade, inclusive dos atos processuais posteriores, e determinando a restituição do valor penhorado. Alegam os exequentes que a decisão lhes surpreenderam, por isso, baseando-se no art. 10 do CPC, pedem a análise de seu pedido de reconsideração da decisão. No mérito, argumentam que houve ciência inequívoca do teor da sentença condenatória por parte de um dos advogados substabelecidos da executada (Iago Couto Nery-OAB/SP nº 274.076), subscritor da arguição de nulidade, porque, embora não tenha sido regularmente intimado da sentença, referido advogado veio acessando os autos do PJe desde 22/01/2020, conforme se constata na aba "acesso de terceiros" do Sistema PJe. Por isso pede a reconsideração da decisão anterior, a fim de determinar a expedição de alvará da quantia em favor dos exequentes. Breve relato, decido.

Efetivamente não se possibilitou aos exequentes a manifestação acerca do pedido de nulidade da intimação da sentença, por isso, para suprimir a surpresa, admito o pedido de reconsideração e passo ao exame da questão de fundo. É incontroverso que a intimação da sentença condenatória em desfavor das executadas se deu por meio de publicação, mas não em nome dos advogados substabelecidos e atuais patronos das executadas. Mesmo havendo pedido expresso para que as intimações e publicações dos atos processuais fossem realizadas exclusivamente na pessoa do advogado Marcelo Pelegrini Barbosa-OAB/SP nº 199.877-B (ID 18719504), a publicação da sentença constou apenas o nome do advogado que substabeleceu poderes sem reserva (Andrey Cavalcante de Carvalho-OAB/RO nº 303). Foi por meio deste advogado que as executadas foram intimadas da sentença e, após o trânsito, para pagar voluntariamente e/ou impugnar (ID 32812844 ). Acerca dessa questão, consoante restou evidenciado na decisão anterior, assim tem orientado a Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA. - A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas "também" em nome do advogado substabelecido, na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. Precedentes. - Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013).

É certo que, em alguns casos, as Turmas do STJ têm admitido a teoria da ciência inequívoca do teor de atos processuais para não declarar a nulidade de intimação, mas isso vem ocorrendo com parcimônia e quando há inequívoca certeza da ciência do ato processual. Oportuna, por isso, a advertência contida no seguinte aresto do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. 1. A necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil (CPC/73, arts. 236 e 242 e CPC/2015, arts. 272 e 1003), em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006. 2. A lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo físico, a partir da qual o advogado tomava ciência pessoal do conteúdo dos autos, pela ciência pessoal em decorrência do acesso aos autos eletrônicos, ensejado pelas "citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente". 3. Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal. 4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência. 5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ. 6. Hipótese em que o conteúdo da petição apresentada espontaneamente pela parte não faz presumir a existência de sentença; ao contrário, é incoerente com o conhecimento da sentença, conforme destacado pela decisão que concedera efeito suspensivo ao agravo, na origem. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1739201/AM, 3ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 04/12/2018, Pub. 10/12/2018)

Não me parece razoável admitir que o simples acesso aleatório ao PJe, muito tempo após a prolação da sentença e já na fase expropriatória do cumprimento, seja suficiente para presumir ciência inequívoca do teor da sentença condenatória. E pior, a partir dessa presunção de ciência inequívoca, fosse contado o prazo para eventual interposição de recurso (art. 42 da Lei 9.099/95). Inclusive, geraria a preclusão do direito de pagar voluntariamente e/ou impugnar o cumprimento. Essa interpretação viola frontalmente os direitos fundamentais ao duplo grau de jurisdição (art. 8º, 2, h, da Conv. Inter. de Direitos Humanos e art. 5º § 2º, CF/88), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

Seria perfeitamente crível que, diante de tantas demandas que patrocina e sem intimação formal, um advogado acessasse aleatoriamente um processo eletrônico já na fase expropriatória do cumprimento, ainda que mais de uma vez, sem ter se atentado especificamente para o teor da sentença. É por isso que, para gerar a presunção absoluta de inequívoca ciência, a lei exige intimação formal que viabilize o acesso do processo eletrônico. A partir daí, a norma garante o exercício dos direitos fundamentais. O reconhecimento de presunção absoluta de ciência inequívoca, só pelo fato do registro de acesso aleatório e casual ao PJe, sem se saber para qual fim, notadamente quando viola direitos fundamentais, não parece se adequar ao nosso sistema jurídico constitucional. Por essa razão, não vejo razoabilidade admitir, nesse caso específico, a teoria da ciência inequívoca.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração e, mantendo o teor da decisão anterior, declaro a nulidade da intimação da sentença condenatória e dos atos processuais posteriores, dando por intimada a parte executada acerca do teor da sentença de ID 32812844. para os fins do art. 42 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará em favor das executadas acerca do valor bloqueado.

Serve a presente decisão como mandado de intimação das partes acima qualificadas. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015540-79.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3.114, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1.927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

O autor não demonstrou em sede de cognição sumária prova de que houve queda em sua renda, com efeito, não vejo, ao menos, por ora, a necessidade imediata da concessão da tutela de urgência requerida. O autor não traz aos autos sequer prova de que exercia, anteriormente, atividade remunerada.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada. Ademais, nesta fase processual, não constato cláusula contratual que estipule vantagem manifestamente excessiva em detrimento dos consumidores.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a con-

testação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005783-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CEZAR MARINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

REQUERIDOS: AGIPLAN FINANCEIRA S.A., TAVARES E AZEVEDO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO, OAB nº PE41833, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

**DESPACHO**

Intime-se a parte devedora para pagar o valor residual da condenação, conforme pedido da parte credora (ID 37636098), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015715-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JERLAN KENEDES SARGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LOBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O exequente pugna pela “apreensão” de CNH do executado, penhora de bens e negativação do devedor cadastro de inadimplentes.

Conforme julgado do STJ, a suspensão da CNH, como meio atípico de execução, somente pode ser deferida com indícios de ocultação de patrimônio e com a prévia ciência do devedor

Cito parte da ementa:

(...)A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. (...) De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a

implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. (...) A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.854.289 - PB (2019/0378596-7), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 23.04.19.

Segundo o referido julgado, a previsão do inciso IV do artigo 139, confere “maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido”, devendo o juiz “intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se aos atos de expropriação típicos”.

Assim, diante da necessidade do esgotamento dos meios coercitivos normais, e a falta de prova do ocultamento de bens, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

Expeçam-se carta precatória para penhora de bens no novo endereço do executado (ID 371811397 - Rua Manoel Franco, Bairro Nova Brasília, 1217, Ji-Paraná/RO).

Deixo para apreciar o pedido de inscrição no cadastro de inadimplentes após o cumprimento da carta precatória.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005669-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES, RUA MONTEIRO LOBATO 5643, - DE 5643/5644 A 5822/5823 JARDIM ELDORADO - 76811-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA A parte autora objetiva a revisão das fatura de energia elétrica referente mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 5.514,18, com vencimento para 13.02.2020, face a empresa ré.

Alega que não concorda com o valor cobrado, pois sua média de consumo é bem inferior.

A empresa requerida, na contestação, alega que o faturamento encontra-se correto.

Em que pese a alegação da requerida, observa-se, pela análise de débito acostada no ID 34611782 que faturamento anterior ao mês aqui questionado, oscilava entre 322 a 290 KWh. A fatura aqui questionada aponta o consumo de 7.333 KWh! No mínimo, 20 (vinte) vezes o consumo mensal da residência da autora.

Ressalto que a empresa não fez prova da existência de irregularidade da medição do consumo, de modo que considero que a fatura questionada e em evidente dissonância com a média dos últimos 12 (doze) meses.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO CONSUMO MÉDIO. REVISÃO DA FATURA COM BASE NOS TRÊS MESES POSTERIORES A REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA REFORMADA.



RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7033708-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2017)

Com efeito, ponderando-se pelo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a recuperação deverá ser observada pelos seguintes parâmetros: novo faturamento calculando-se a média de consumo dos doze meses anteriores à primeira fatura reclamada, qual seja, janeiro de 2020, conforme art. 130, III e parágrafo único da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse ponto já se manifestou este colegiado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA para condenar ENERGISA a revisar referente ao MÊS DE JANEIRO DE 2020 (R\$ 15.514,18), com base no consumo dos últimos 12 (doze) meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O cumprimento da obrigação deve ser comprovado nos autos.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais.

Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046105-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR ANTONIO MENEGUINI, CPF nº 18631659835, RUA PAULO LEAL 143, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Itamar Antônio Meneguini em que a parte embargante alega obscuridade na sentença de Id 35224637, pois alega que o ato judicial precisa se pronunciar sobre as duas multas fixadas em liminar contra a requerida, pois esta não teria cumprido as ordens judiciais.

Analisando a sentença, percebe-se que houve o pronunciamento judicial sobre a questão suscitada, pois na parte dispositiva se confirmou os efeitos da liminar de Id 32752411, que substituiu a anterior.

Sobre o valor da execução, não há o que este juízo se pronunciar agora, pois a decisão judicial ainda é provisória, vale dizer, não houve trânsito em julgado. Há recurso inominado que será apreciado pela Turma Recursal.

No entanto, poderá o juízo reduzir a multa de maneira equitativa na fase de cumprimento de sentença, caso entenda necessário.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito, DEIXO DE OS ACOLHER.

Considerando a alegação de descumprimento da liminar, expeça-se Ofício ao SERASA, questionando se a negativação promovida pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A em nome de Itamar Antônio Meneguini, CPF 186.316.598-35, no valor de R\$ 6.929,92, inclusa em 03/11/2019, já se encontra excluída ou não. Em caso negativo, que a própria SERASA promova, imediatamente, a retirada. Caso já tenha sido excluída, que a SERASA indique o dia em que isso ocorreu. A resposta deve ser dada em até 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se as partes. O prazo recursal deve ser processado na forma do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058144-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, pois não existe essa previsão na Lei nº 9.099/95. Além do mais afetaria sobremaneira o tempo de duração do processo, o que vai de encontro ao princípio da celeridade. Considerando a pandemia de COVID-19 e as suspensões das audiências de conciliação, em obediência aos os princípios basilares que sustentam os Juizados Especiais Cíveis, tais como a celeridade e economia processual, cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046105-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR ANTONIO MENEGUINI, CPF nº 18631659835, RUA PAULO LEAL 143, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Itamar Antônio Meneguini em que a parte embargante alega obscuridade na sentença de Id 35224637, pois alega que o ato judicial precisa se pronunciar sobre as duas multas fixadas em liminar contra a requerida, pois esta não teria cumprido as ordens judiciais.

Analisando a sentença, percebe-se que houve o pronunciamento judicial sobre a questão suscitada, pois na parte dispositiva se confirmou os efeitos da liminar de Id 32752411, que substituiu a anterior.

Sobre o valor da execução, não há o que este juízo se pronunciar agora, pois a decisão judicial ainda é provisória, vale dizer, não houve trânsito em julgado. Há recurso inominado que será apreciado pela Turma Recursal.

No entanto, poderá o juízo reduzir a multa de maneira equitativa na fase de cumprimento de sentença, caso entenda necessário.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito, DEIXO DE OS ACOLHER.

Considerando a alegação de descumprimento da liminar, expeça-se Ofício ao SERASA, questionando se a negativação promovida pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A em nome de Itamar Antônio Meneguini, CPF 186.316.598-35, no valor de R\$ 6.929,92, inclusa em 03/11/2019, já se encontra excluída ou não. Em caso negativo, que a própria SERASA promova, imediatamente, a retirada. Caso já tenha sido excluída, que a SERASA indique o dia em que isso ocorreu. A resposta deve ser dada em até 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se as partes. O prazo recursal deve ser processado na forma do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003871-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

EXECUTADO: JEOVANI MACHADO TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016062-09.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: GLEICIANE BARROS DE CARVALHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/06/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015716-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIO PEREIRA BORGES, RUA EUDÓXIA BARROS 6011 AONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉU: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 1.240, ANDAR 22, CONJUNTO 2202 E 2204. VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor pretende “suspensão/correção do montante mensal da parcela, sob a ótica de desproporcionalidade do seu valor”, que se encontra obrigado por meio do contrato de alienação fiduciária de um veículo BMW-X5. Aduz que, devido ao impacto financeiro do COVID19, não está conseguindo auferir renda suficiente para continuar honrando as parcelas. Pede que, pelo período de seis meses, a contar de abril/2020, se determine liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas ou a redução do valor para o equivalente a 25%, a ser depositado em juízo.

Examinando superficialmente o alegado, vejo que, nessa fase de COVID19, é preciso boa-fé e cautela para aferir, dentre as relações contratuais, aquelas cujas prestações são diretamente impactadas pela pandemia, distinguindo-as daquelas relações contratuais que são afetadas indiretamente, sem atingir diretamente as prestações. As relações contratuais afetadas diretamente resulta em desequilíbrio econômico das prestações contratuais (ex.: leasing ajustado pela variação cambial, cuja prestação se torna excessiva pela brusca desvalorização do real; ou locação comercial, cujo locatário não consegue usar integralmente o imóvel porque foi obrigado suspender as atividades por ordem governamental). Por outro lado, as relações afetadas indiretamente resulta em desequilíbrio patrimonial exclusiva do contratante, por crise ou mudança financeira individual. Estas, embora trágicas, não impactam diretamente as relações contratuais, a ponto de onerar excessivamente as prestações ajustadas e, assim, justificar revisão (art. 317/CC), extinção (art. 478/CC), bem como a revisão das relações de consumo (art. 6º, V, do CDC).

Diante disso, verifico que a tutela reclamada não pode vingar, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC. Não se vislumbra a probabilidade do direito e o alegado perigo de dano decorre de obrigação regularmente ajusta em contrato comutativo. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO , conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento

de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215, RUA JOÃO ALFREDO 441, BOX 40 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBSON AKIO SAWADA, OAB nº PR77291

DESPACHO Os prazos processuais estão suspensos, devido às ações de prevenção ao COVID-19. Assim, envie a CPE conclusivo os autos somente quando transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do preparo. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215, RUA JOÃO ALFREDO 441, BOX 40 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBSON AKIO SAWADA, OAB nº PR77291

DESPACHO Os prazos processuais estão suspensos, devido às ações de prevenção ao COVID-19. Assim, envie a CPE conclusivo os autos somente quando transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do preparo. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de abril de 2020 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215, RUA JOÃO ALFREDO 441, BOX 40 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBSON AKIO SAWADA, OAB nº PR77291

DESPACHO Os prazos processuais estão suspensos, devido às ações de prevenção ao COVID-19. Assim, envie a CPE concluso os autos somente quando transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do preparo. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de abril de 2020 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056361-62.2019.8.22.0001

AUTOR: LUANDRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 37208211, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016199-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA E PIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1298, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Retifique-se a parte requerente o valor da causa, no prazo de cinco dias, retirando os honorários de execução, considerando que no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis não há a cobrança de honorários. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7010314-93.2020.8.22.0001

AUTORES: BERNADETE DE ARAUJO GUIMARAES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5866, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARY DE ARAUJO GUIMARAES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5866, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057784-57.2019.8.22.0001

AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR - RO10633

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043412-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NEILA SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

EXECUTADO: VANESSA ARAUJO DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015554-63.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIO PEREIRA BORGES, RUA EUDÓXIA BARROS 6011 APOINIÁ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor pretende “suspensão/correção do montante mensal da parcela, sob a ótica de desproporcionalidade do seu valor”, que se encontra obrigado por meio do contrato de alienação fiduciária de um veículo Dodge RAM 2.500. Aduz que, devido ao impacto financeiro do COVID19, não está conseguindo auferir renda suficiente para continuar honrando as parcelas. Pede que, pelo período de seis meses, a contar de abril/2020, se determine liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas ou a redução do valor para o equivalente a 25%, a ser depositado em juízo.

Examinando superficialmente o alegado, vejo que, nessa fase de COVID19, é preciso boa-fé e cautela para aferir, dentre as relações contratuais, aquelas cujas prestações são diretamente impactadas pela pandemia, distinguindo-as daquelas relações contratuais que são afetadas indiretamente, sem atingir diretamente as prestações. As relações contratuais afetadas diretamente resulta em desequilíbrio econômico das prestações contratuais (ex.: leasing ajustado pela variação cambial, cuja prestação se torna excessiva pela brusca desvalorização do real; ou locação comercial, cujo locatário não consegue usar integralmente o imóvel porque foi obrigado suspender as atividades por ordem governamental). Por outro lado, as relações afetadas indiretamente resulta em desequilíbrio patrimonial exclusiva do contratante, por crise ou mudança financeira individual. Estas, embora trágicas, não impactam diretamente as relações contratuais, a ponto de onerar excessivamente as prestações ajustadas e, assim, justificar revisão (art. 317/CC), extinção (art. 478/CC), bem como a revisão das relações de consumo (art. 6º, V, do CDC).

Diante disso, verifico que a tutela reclamada não pode vingar, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC. Não se vislumbra a probabilidade do direito e o alegado perigo de dano decorre de obrigação regularmente ajustada em contrato comutativo. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório ci-

tar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO , conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 20 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015381-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016109-80.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO 101 BLOCO A RESIDENCIAL VEDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, AVENIDA FARQUAR 1500-1620, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela para restabelecer serviço de telefonia. Os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99348-9424, (69) 99917-4050, (69) 99263-5424 e (69) 99332-8388., titularizado pela parte requerente, bem como abster de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e individualizar as contas de março e abril para o plano contratado (dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará

a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010654-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF da executada, impossibilitando a para realização da consulta BACENJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para BACENJUD.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014769-04.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, uma vez que se encontra com apenas uma palavra por linha, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 15 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016199-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA E PIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1298, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Retifique-se a parte requerente o valor da causa, no prazo de cinco dias, retirando os honorários de execução, considerando que no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis não há a cobrança de honorários. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029529-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO MOTA MOURAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

REQUERIDOS: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, GUEGUE LIBERATO

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF do requerido GUEGUE LIBERATO, impossibilitando a para realização da consulta BACENJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o número de CPF da requerida no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para BACENJUD para consulta de endereço.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de abril de 2020 .

### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036298-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI BENTO EVANGELISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991

**Decisão**

Em atenção à decisão da Turma Recursal que deferiu a liminar para suspender o processo, tenho a informar que na decisão guerreada o juízo entendeu que a parte recorrente deveria ter comprovado a sua hipossuficiência, mas não o fez, razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça e concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento do preparo. O entendimento possui lastro em precedente dessa Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (Turma Recursal/RO, MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 30/10/2014, Publicação: DJE n. 205, de 03/11/2014)

Como nestes autos o recorrente afirma ser servidor público, o valor do preparo não é demasiadamente alto (cerca de R\$ 500,00) e houve apenas alegação de hipossuficiência sem a produção de outras provas, ratifico integralmente os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder.

É o que tenho a informar.

A presente resposta ao pedido de informações será anexada diretamente ao mandado de segurança, em conformidade com o Ofício Circular - CGJ Nº 066/2017.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044208-94.2019.8.22.0001.

AUTOR: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE RE-

GRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000253-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS JOSE DE LIMA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048747-06.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEDSON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 31/08/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos



constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051007-90.2018.8.22.0001

AUTOR: CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008199-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POLIANA MARTINS DA SILVA, RUA JARDINS, COND. GARDÊNIA - CASA 171 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que não é caso de aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que foi aplicado o regime de precatório Pois bem. De fato, a sentença transitada em julgado reconheceu a

aplicabilidade do regime de precatório para o pagamento do valor da condenação, estendendo à CAERD o tratamento dado à Fazenda Pública.

Neste caso, deve-se estender também a inaplicabilidade da multa prevista no art. §1º do art. 523 do CPC, conforme disposto no art. 534, §2º do mesmo diploma legal.

Além disso, no âmbito dos juzados especiais são indevidos honorários advocatícios de dez por cento na fase de cumprimento de sentença.

Assim, excluído o montante correspondente à multa, o crédito perfaz o valor de R\$2.223,09 (dois mil duzentos e vinte e três reais e nove centavos), restando configurado excesso no cálculo apresentado ao ID 34331702.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO PROCEDENTE para fixar o valor do crédito em R\$2.223,09 (dois mil duzentos e vinte e três reais e nove centavos), devendo a CPE cumprir a decisão.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008199-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POLIANA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030900-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA CASTRO PASSOS DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020150-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLOVIS FERREIRA, RUA HEITOR VILA LOBOS 5458 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

Vistos.

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários. E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que assiste parcial razão à parte irrisignada.

O exequente busca o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, multa de 10% (dez por cento) e multa pelo descumprimento de decisão, que ao final, somam o valor total de R\$9.217,15 (nove mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos), conforme cálculo anexo ao ID32318958.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o exequente faz jus ao pagamento da quantia de R\$3.515,98 (três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), sem aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º do CPC, tendo em vista que houve o pagamento espontâneo pelo executado, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 32199126.

Assim, não há que se falar em pagamento de saldo residual, referente aos honorários sucumbenciais.

Em relação ao descumprimento da decisão que limitou os descontos à quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada desconto efetivado, o exequente alega que o executado realizou 16 (dezesseis) descontos indevidos, nas seguintes datas: 15/06/2018; 26/06/2018; 27/07/2018 e 02/08/2018.

Por isso, pretende a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais por cada desconto efetivado, que ao final perfazem a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, verifica-se que o primeiro descumprimento da decisão ocorreu no dia 18/06/2018, o segundo ocorreu no dia 26/06/2018 e terceiro ocorreu no dia 27/07/2018, ocasião em que a soma dos valores descontados foram superiores a R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme extratos anexos aos autos.

Portanto, o executado deverá suportar o pagamento de três multas no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, tendo em vista que, a multa somente fora majorada em sentença e, não restou comprovado o descumprimento de decisão após a majoração da multa.

Desse modo, deve ser retificado o valor da execução para R\$641,64 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) conforme tabela abaixo:

Data Inicial

Data Final

Valor Inicial

Data Inicial Juros

Valor Corrigido

Índice

Dias Juros

Juros Moratórios

R\$ 641,64

R\$ 641,64

18/06/2018

17/04/2020

R\$200,00

18/06/2018

R\$ 214,89

1.0744564

0

R\$ 214,89

26/06/2018

17/04/2020

R\$200,00

26/06/2018

R\$ 214,89

1.0744564

0

R\$ 214,89

27/07/2018

17/04/2020

R\$200,00

27/07/2018

R\$ 211,86

1.0593083

0

R\$ 211,86

Por fim, considerando que já houve o levantamento da quantia de R\$3.515,98 (três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, a execução prosseguirá em relação a multa por descumprimento de ordem judicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA pelo executado, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento da multa, conforme fundamentação supra.

Sem custas.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048780-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE MELO CUNHA, RUA DO CENTENÁRIO 7793 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GOL AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 09 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

Como exposto pela CEJUSC, as medidas adotadas pelo TJRO com vistas à mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19 incluiu a suspensão das audiências de conciliação designadas.

Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, dispensando a realização da audiência de conciliação. Ademais, considerando que a requerida apresentou contestação sem suscitar preliminares ou apresentar fato novo e que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (trafego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 09 (nove) horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez

por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049066-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANDER DA SILVA PLACA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 105, BLOCO 10, TOTAL VILLE II AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que contratou os serviços da requerida pelo valor mensal de R\$ 234,80, mas vem recebendo cobranças superiores ao avençado. Relata que obteve êxito na retificação de algumas faturas, até que em setembro a correção lhe foi negada. Busca a condenação da ré na obrigação de cumprir os termos do contrato, além de indenização por danos morais e materiais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Afirma que o requerente nunca pagou valores superiores ao contratado, vez que houve a readequação das

faturas aos valores corretos. Assevera que é legítima a exigência de R\$ 299,59 pela fatura de setembro/2019. Defende que as cobranças ocorrem em conformidade com o pacto firmado entre as partes. Pede a improcedência da demanda.

**DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:** Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

Como exposto pela CEJUSC, dentre as medidas adotadas pelo TJRO com vistas à mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19 incluiu-se a suspensão das audiências de conciliação designadas. Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuação da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispense a realização da audiência de conciliação.

Ademais, considerando que as partes apresentaram contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem. Em que pesem as alegações da defesa quanto à correção da cobrança, o requerente comprovou que em 01/04/2019 contratou o plano Oi Total Conectado (R\$ 204,90) e linha dependente (R\$ 29,90) pelo valor mensal de R\$ 234,80 (id32257183).

Comprovou, ainda, que foram retificadas as faturas de junho, julho e agosto, até que a retificação da fatura de setembro lhe foi negada. Por fim, demonstrou que nas faturas de setembro e outubro lhe foi cobrado o valor de R\$ 289,83 pelo plano + linha dependente.

Constata-se, portanto, que houve a cobrança de montante superior ao contratado, devendo ser acolhida a pretensão do autor para que a requerida cumpra os termos pactuados, mantendo o plano Oi Total Conectado + uma linha dependente pelo valor total mensal de R\$ 234,80. A obrigação deve ser limitada ao prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da sentença, ante à possibilidade de reajuste previsto no regulamento e em consonância com as cláusulas gerais do contrato, com autorização da ANATEL.

Outrossim, considerado o valor contratado (R\$ 239,80) e o comprovado pagamento de R\$ 289,83 pelo plano + linha dependente na fatura de setembro, constata-se em favor do autor a diferença de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos), que deve ser restituído de forma dobrada, ante a ausência de prova de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). Devem, ainda, ser restituídos em dobro os valores eventualmente cobrados em excesso nas faturas posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do art. 323 do CPC, desde que comprovadamente pagos.

Por fim, a mera cobrança indevida não enseja a responsabilização civil. Entretanto, o caso retratado nos autos não descortina tão somente a cobrança indevida, mas o reiterado desrespeito ao consumidor que teve suas tentativas de solução extrajudicial frustradas pela conduta relapsa e desrespeitosa da ré. Dessa forma, verifica-se que os aborrecimentos e transtornos sofridos pelo autor configuram legítimo dano moral indenizável.

Entretanto, observo que o caso dos autos não revelam elevada gravidade, posto que não houve demonstração de outros desdobramentos prejudiciais ao autor, que não os anteriormente reconhecidos. Por essa razão, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida:

a) na obrigação de cumprir os termos pactuados entre as partes, disponibilizando ao autor os serviços contratados (Plano Fixo, Banda Larga e Pós-pago, mais uma linha adicional) pelo valor mensal de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme contrato de id 32257183, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da sentença;

b) a ressarcir ao autor o montante de R\$ 100,06 (cem reais e seis centavos), já em dobro, além de restituir em dobro os valores eventualmente pagos em excesso pelas faturas posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

c) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7015978-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2299, . SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

É que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 451.001,06, referente à multa por descumprimento contratual e argumenta que os Juizados Especiais Cíveis tem competência porque a ação possui o simples objetivo de cobrança de multas por descumprimento contratual.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 em seu art.3º permite em algumas ações que o valor de alçada seja ultrapassado, a exemplo das ações de despejo para uso próprio e honorários advocatícios. Entretanto, a situação posta nos autos não se enquadra nas elencadas do referido artigo.

Desta feita, a presente demanda não pode ser tutelada nesta especializada, já que o valor dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 41.800,00) e a parte requerente não renuncia o excedente.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048609-39.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, RUA PÉGASUS 11776 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não reflete ao seu real consumo.

Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº68891-6 de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 58778. Após o Laudo foi constatada irregularidade (desvio de energia no ramal de entrada), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas a parte autora não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/03/2019 a 31/08/2019.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 04/09/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 (seis) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010

ANEEL, tendo em vista que não apresentou o aviso de recebimento da notificação de irregularidade, bem como a memória de cálculo, a fim de verificar os critérios de apuração da diferença da energia faturada e efetivamente consumida.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução nº414/2010 da ANEEL.

Contudo, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negatização do nome da consumidora ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042859-56.2019.8.22.0001

AUTOR: RAILAN CAVALCANTE PINHEIRO, RUA JARDINS 1640, CASA 172, COND. ÍRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 27/08/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018, após transcorridos 04 (quatro) dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminar. Alega que no período indicado pelo autor, o abastecimento de água foi reduzido devido à queima da bomba de um dos poços. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de redução, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa ré não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a ausência de provas, eis que desnecessárias a produção de novas provas.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias (quatro) seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVI-

DO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049020-82.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA SOARES PEREIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 21 QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 RÉUS: LUIZ ALVES DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 07, CASA 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constatado que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (comprovantes de pagamentos anexos do id 32248944 ao 3224988), não estão legíveis. Respective documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte embargante para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite todos os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Inscrição / Documentação Processo 7029714-30.2019.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE  
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAGACHO MESQUITA,  
OAB nº RJ146180, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual o autor pretendia autorização para realizar prova de concurso público.

A tutela de urgência foi deferida e o requerente realizou a prova.

Com efeito, a tutela foi satisfativa e o pedido alternativo perdeu seu objeto.

Entretanto, a decisão que deferiu o pedido liminar e garantiu ao autor a participação no certame deve ser confirmada no mérito, na medida em que sua revogação pode eliminá-lo do concurso.

Com efeito, tendo sido alterada a data da prova, possibilitando o autor de concorrer mais para de um cargo, a administração pública não pode impedir qualquer candidato de concorrer, sob pena de violação do art. 37, I e II da Constituição Federal.

Logo, a demanda merece ser julgada procedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para que possa realizar a prova para o cargo M01 - AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR, aplicada no 14/07/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intímem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003818-48.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002501-68.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCINEIA SOUZA DAS VIRGENS, LINDA LETICIA TURINI, MIRIAN LINHARES CASSAROTTO GONZAGA, OTAVIO ESTULANO CALDAS, RODRIGO FERNANDES LIMA,

RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, TIAGO LOPES SERRA, VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS, BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALEN-CAR - RO2219

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032497-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCE TITO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053812-84.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: QUEDMA PEREIRA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008957-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)



EXEQUENTE: EDISON BOSCO MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7010605-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE INES DA SILVA FOUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abatimento proporcional do preço

Processo 7015449-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ROCHA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: PETRONIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO, OAB nº MG94151

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO,

sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 28 de julho de 2020, às 9 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, arroladas na petição ID 37604029.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7010120-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral

Processo 7016209-35.2020.8.22.0001

AUTOR: RAILTON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

DEFIRO a inversão do ônus da prova para que a Polícia Militar apresente no processo o arquivo de gravação das imagens de abordagem a que se refere a petição inicial, devendo ser expedido ofício com cópia da inicial e registro de ocorrência. O prazo para enviar os registros de vídeo e outros que tenham sido gerados pela tecnologia embarcada é de 15 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para 8 de julho de 2020, às 10 horas, devendo as testemunhas indicadas na petição inicial serem intimadas para comparecer, sob pena de condução coercitiva. Fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras  
Processo 7012223-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRAPUAN FERREIRA NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016305-50.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029730-86.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE MORAES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

#### DECISÃO

Considerando que a parte requerida apresentou novos cálculos e a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada

a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 788,21 referente ao crédito principal e, R\$ 78,82 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 20/04/2020 20/04/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar

Processo 7040580-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ENILTON DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de cirurgia de ARTROPLASTIA DE QUADRIL.

Diz o autor que apresenta diagnóstico de coxartrose primária bilateral (CID M 60) e que por tal razão necessita do referido procedimento com urgência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o Estado de Rondônia apresentou agendamento de consulta médica para o requerente.

O autor informou que compareceu a referida consulta, mas que só foi avaliado e solicitados exames.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a cirurgia de ARTROPLASTIA DE QUADRIL, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015784-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: LUZIVAN PESSOA OLIVEIRA, JAIRO PEREIRA DA SILVA, ERIVAN FERREIRA DA SILVA, UEVERTON ROSA DOS SANTOS, PETERSON SOUDRE SANTOS PAIS, FRANCOILDO CHAVES DA SILVA, RAIMUNDO DA MOTA DE SOUZA, JULIO CEZAR DINO DE SOUZA, FRANCISCO FABIO DOS SANTOS AFONSO, ANSELMO REBOUCAS DE PAULA, MARIA ROSANGELA NUNES SANTOS, WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA, CLEITON GALDINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e

não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência

Processo 7061982-45.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA,

OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044,

ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Aposentadoria

Processo 7027440-93.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO RICARDO LEMOS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da

sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027709-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BIS-

CA BERNARDI, OAB nº RO5758

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a anulação do lançamento tributário de ICMS que teria dado origem a CDA 20180200003435 (ID: 28516796 p. 1 de 4), bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização a título por danos morais em razão da efetivação do protesto indevido da CDA acima (ID: 28516793) sob o argumento de que adquiriu as mercadorias descritas na Nota Fiscal Eletrônica NF-e n. 000.006.666, série 001 (ID: 28516794) na qualidade de consumidora final a ensejar a ausência de relação jurídico-tributária com a parte requerida, pois, nesta qualidade, não seria devedora / sujeito passivo de ICMS.

Pois bem.

A parte requerente apresentou inúmeras fotos para comprovar que as mercadorias adquiridas estão em sua residência ID: 29164542 e ID: 29164543.

Além disso, a parte requerida não apresentou nenhuma comprovação de que haveria intuito comercial na aquisição destes bens, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, II.

Neste sentido, estou convencido que a parte autora adquiriu as mercadorias para uso próprio na qualidade de consumidora final a ensejar o afastamento da relação tributária entre as partes.

Em casos assim, o egrégio vem decidindo que: Apelação cível. Compra via internet. Recolhimento de ICMS. Ausência. Inscrição do nome do consumidor em dívida ativa. Ilegitimidade passiva da empresa contribuinte de direito afastada. Empresa que atua como responsável substituto. No julgamento do REsp n. 1155813/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deixou consignado que o ICMS é uma modalidade de tributo indireto, pois não há relação direta entre o contribuinte de fato e o Estado. Em casos como o dos autos, no valor do produto ou serviço adquirido pelo consumidor final, já está incluído o valor do imposto, o qual posteriormente deverá ser repassado ao Estado Federativo competente. A obrigação do repasse é da empresa que vende o produto, atuando como responsável por substituição sendo, portanto, contribuinte de direito. Tendo o contribuinte de fato efetuado o pagamento do tributo para retirar seu nome da dívida ativa, aplica-se o benefício de ordem, em que o contribuinte de fato pode cobrar do contribuinte substituto os valores que teve de desembolsar, pois, a persistir o atual cenário, haverá locupletamento ilícito por parte da empresa ao reter os valores recebidos por ocasião da transação comercial, os quais deveriam ser repassados ao FISCO. (APELAÇÃO CÍVEL 0006517-89.2015.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2019.). [destaquei]

Por isso, o protesto é indevido a ensejar a configuração do dano moral que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais).

Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DECRESTAR a nulidade/ anulabilidade do lançamento tributário de ICMS realizado contra a parte autora, bem como da CDA 20180200003435. Como consequência, DECLARO EXTINTO o respectivo crédito tributário em consonância com o CTN, art. 156, X.

A parte requerida deverá restituir integralmente os valores pagos. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (vide Súmula n. 362 do STJ). Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança ao mês a partir do presente arbitramento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

INTIME-SE o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto velho – RO para que proceda com a manutenção da sustação do protesto lavrado em 20/02/2020, no livro n. 2338, folha 202, termo 544745, apontamento n. 1066612 (ID: 28516793; ID: 31908843) até o trânsito em julgado oportunidade em que deverá proceder com o cancelamento do protesto. Desde já esclareço que os emolumentos ficarão a cargo da parte requerida, se não for hipótese de isenção.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016342-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDSON EDUARDO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO  
Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, bem como liquidar o valor do pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Processo 7016283-89.2020.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: Governo de Rondônia

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Processo 7016297-73.2020.8.22.0001  
 AUTOR: QUELLE CRISTINA XIMENES  
 ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA,  
 OAB nº RO8688  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7010807-89.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRES-SMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXEQUENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS  
 EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.351,49, indico a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC. Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, até a satisfação total do débito total de R\$ (.). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7009194-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON MENDES DE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033779-05.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353  
 Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A requerente poderá, no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação esclarecendo o motivo de ter demandado verba já paga pela requerida.

Deverá apresentar documentos (extratos bancários ou outros que atingirem o fim pretendido) capazes de refutar os documentos trazidos aos autos em contestação e na peça seguinte apresentados pela requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7014265-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA APARECIDA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Base de Cálculo

Processo 7018717-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAKELINE GONCALVES REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº

RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença

no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7009196-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIANE DA SILVA VIEIRA FLACH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não

Fazer, Liminar

Processo 7031548-68.2019.8.22.0001

AUTORES: ALMERINDO RIBEIRO FERREIRA, MARCONE RI-

BEIRO FERREIRA, GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB

nº RO8094

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 28 de julho de 2020, às 11 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 20/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044232-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIZA MENEGUELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerente para que ela venha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, explicar quais multas pretende impugnar, pois na inicial ela trata dos Autos de Infração de Trânsito n. 3335739515 e n. 3335845668 que teriam sido autuados pela SEMTRAN/PVH (e não pelo DETRAN/RO), conforme ID: 31441623 p. 2 de 16.

Ao compulsar os autos não identifiquei nenhum documento referente aos Autos de Infração de Trânsito n. 3335739515 e n. 3335845668, mas, apenas, em relação aos Autos de Infração de Trânsito de n. 10c0081185 (ID: 31441626 p. 1 de 2; ID: 32192190 p. 1 de 4) com notificação de autuação n. 3573719 com data de expedição em 13/06/2018 (ID: 32192192 p. 2 de 3), de penalidade n. 3.608.657 expedida em 31/07/2018 (ID: 31441627 p. 2 de 2; ID: 32192190 p. 4 de 4) e n. 10c0100099 (ID: 31441626 p. 2 de 2; ID: 32192190 p. 2 de 4) com notificação de autuação n. 3573720 com data de expedição em 13/06/2018 (ID: 32192193 p. 2 de 3), de penalidade n. 3.608.658 expedida em 31/07/2018 (ID: 31441627 p. 1 de 2; ID: 32192190 p. 3 de 4), TODOS os documentos da lavra do DETRAN/RO (e não da SEMTRAN/PVH).

Caso a parte autora queira impugnar os Autos de Infração de Trânsito n. 3335739515 e n. 3335845668 (conforme está dito na causa de pedir - ID: 31441623 p. 2 de 16) ela os deverá colacionar aos autos, bem como aditar a inicial para requerer a exclusão do DETRAN/RO e a inclusão do município de PORTO VELHO/RO, sob pena de indeferimento da inicial, já que não é possível arrolar na mesma demanda o município de PORTO VELHO/RO e DETRAN/RO por autos de infração distintos, pois não há litisconsórcio passivo neste caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Processo 7010198-24.2019.8.22.0001

AUTOR: RANILDA RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 28 de julho de 2020, às 10 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016347-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSILENA FURTADO E SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GOMES DE SOUZA CARMO, OAB nº RO10841

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, bem como de liquidar o pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras  
Processo 7012234-05.2020.8.22.0001



REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO  
 ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO  
 SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012880-15.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Requerido/Executado: RÉUS: MARCUS VINI ZAMON, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja transferida a propriedade do veículo marca Chevrolet BLAZER, ano 2000, placa KNE 6848 para o legítimo proprietário MARCUS VINI ZAMON, desde a data da compra ocorrida em abril de 2007.

Aduz a requerida que já demandou este intento tendo o feito sido extinto por ausência de condições de procedibilidade.

É o necessário.

DECIDO.

Embora em demanda anterior a requerente tenha obtido medida liminar favorável, nestes autos a mesma junta documentos datados dos anos de 2016 e 2017, de modo que não é possível verificar que o veículo permanece em nome da mesma, que esta está protestada ou inscrita em dívida ativa.

Logo, ante a ausência de probabilidade do direito alegado indefiro a medida liminar pretendida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052481-33.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JULIO CEZAR DAVILA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para que, no prazo de 30 dias, informe quais as providências tomadas para o fornecimento da IODOTERAPIA ao autor.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7006398-70.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: PEDRO PEDROZA CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.453,31, indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC. Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a

SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028080-67.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

#### DESPACHO

Considerando o não pagamento pelo ente público, determino a intimação para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de descumprimento, expeça-se novamente mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, arquite-se.

Porto Velho, 20/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Saúde

Processo 7035381-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença da sentença que condenou o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho ao fornecimento de procedimento/exame Urografia Excretora.

Logo, INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a sentença transitada em julgado, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa pessoal.

CÓPIA DO DA SENTENÇA ID 33935786 DEVERÁ ACOMPANHAR O MANDADO.

Cópia da presente servirá como mandado.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação da realização do exame, arquivem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO.

SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264.

20/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Processo 7037571-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICK CORREA IGNACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de cirurgia de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE.

Diz o autor que apresenta diagnóstico de coxartrose bilateral secundária a necrose avascular da cabeça femoral (CID M169/M87.0) e que por tal razão necessita do referido procedimento com urgência. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o Estado de Rondônia apresentou informação de que o autor encontra-se em 65º lugar na fila de espera em 28 de março de 2020.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a cirurgia de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0072121-45.1997.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO TADEU CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

EXECUTADO: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Intimação

Fica Robson Magno, intimado a se manifestar acerca do ofício juntado informando a transferência determinada.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0016723-45.1999.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (12)

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Intimação

Fica o requerido ASSIS GURGACZ intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, a retirar a certidão de inteiro teor expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7009500-81.2016.8.22.0014

IMPETRANTE: DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

IMPETRADO: PRESIDENTE AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO, OAB nº RO4116

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Mandado de Segurança Cível

7000460-69.2020.8.22.0003

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 19182171220, AV. RIO BRANCO 2880 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, COMPROVAR o recolhimento DA DIFERENÇAS das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7013810-33.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Acolho à emenda a inicial, determinando a CPE que promova as devidas retificações junto ao sistema PJE.

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7016298-58.2020.8.22.0001

AUTOR: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB nº RJ121095

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando A DIFERENÇA do recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7016250-02.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, COMO REGRA, o recolhimento das custas processuais é providência que deve ser realizada quando do ajuizamento da petição inicial.

Desta forma, situações como a dos autos, de pedido de diferimento para pagamento das custas ao final, só faz-se possível de acolhimento em situações específicas.

Assim, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente, que inviabilizam o recolhimento das custas processuais.

Desta forma, para fins de apreciação do pedido de diferimento para pagamento das custas ao final, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7016025-79.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: HILDON DE LIMA CHAVES, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Ministério Público do Estado de Rondônia ajuíza ação civil Pública em desfavor do Município de Porto Velho e do Prefeito Municipal objetivando que o requerido: a) obedeça as regras restritivas do Decreto Estadual bem como da decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo n. 7015132-88.2020.8.22.0001, mantendo-se as regras de isolamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde e já disciplinadas naquele ato, até que o Estado de Rondônia e seus municípios disponham de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população, recursos humanos (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros) e estruturação e coordenação das redes de saúde de baixa, média e alta complexidade, comprovando-se nos autos, oportunidade em que deverão ser previamente ouvidas as recomendações das Autoridades Sanitárias; b) fiscalize o atendimento das regras estabelecidas pelos decretos e decisão judicial, Pois bem.

Analisando a peça inicial, bem como seus argumentos, verifico que, inobstante a relevância da discussão ventilada nos autos pelo Ministério Público, o pedido é específico relacionado a pretensão de

observância da decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública, na forma decidida nos autos do Processo n. 7015132-88.2020.8.22.0001, tratando-se, desta forma, de pretensão de cumprimento de decisão.

Requerida a distribuição por dependência ao feito n. 7015132-88.2020.8.22.0001 o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, conforme decisão proferida no ID n. 75811649 entendeu que se tratava de fato novo, sujeito a livre distribuição, vindo os autos redistribuídos para este Juízo.

Neste sentido, antes decidir por eventual decisão sobre litispendência, suscitação de conflito ou exame de eventual condições de processamento da presente demanda, determino ao autor que manifeste-se no prazo de 5 dias, prestando os devidos esclarecimentos.

Diante da relevância da matéria, cumpra-se de imediato.  
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7041124-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S. F. L.

REQUERIDO: E. L. Q., A. P. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

CITAÇÃO: ANA PAULA PEREIRA, brasileira, estado civil não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requeridos acima identificada para que tome ciência da Ação de GUARDA, em trâmite nesta VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (QUINZE) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: (...) Quanto à requerida, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital (...). Porto Velho/RO, 27.03.2020. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 11.12.2019. Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) - 3217-1251

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008085-63.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. P. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: A.P.D.E.O.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 35363220:

“Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Considerando a idade da criança (6 anos - Num. 35178026), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação. 2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015 (...) Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008213-54.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTERESSADO: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício id 37633708.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008213-54.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTERESSADO: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício id 37636708.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015723-50.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: AURO FERREIRA BARREIROS, ANDRE SOUZA BARREIROS, RAFAEL SOUZA BARREIROS, ALAN SOUZA BARREIROS, ALDA SOARES MELO, JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MONTEIRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br) – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD, ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. Al 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

- apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
- juntar extrato das contas bancárias, pois em que pese a informação constante na inicial de que o extrato está anexo, não verifica-se nos autos;
- comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal e municipal, em nome da falecida, visto que a certidão negativa estadual já foi apresentada;
- observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;
- providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- apresentar certidão de óbito dos filhos falecidos (Aldo e Leila). Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015632-57.2020.8.22.0001

Despacho

Vistos e examinados.

1. DOS PROCESSOS EM TRÂMITE E REUNIÃO PARA DECISÃO CONJUNTA.

HÁ TRÊS PROCESSOS EM TRÂMITE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR, na ordem de propositura:

a) Processo nº: 7015632-57.2020.8.22.0001 - em fase de execução de sentença, proposta em 19-02-2020, promovida pelo genitor, REQUERIDO: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA;

b) Processo nº: 7015632-57.2020.8.22.0001 - Modificação da Regulamentação de Visitas fixada na sentença dos autos acima, promovida em 08-03-2020 pela genitora, SUZANA BARRETO RESENDE DA SILVA;

c) Processo nº: 7015632-57.2020.8.22.0001 - Ação de Modificação de Guarda, promovida em 11-04-2020 pelo genitor, REQUERIDO: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA.

Observa-se, do acima exposto, que há conexão entre a fase de cumprimento de sentença dos autos 7015632-57.2020.8.22.0001 e a ação de Modificação da Regulamentação de Visitas dos autos 7015632-57.2020.8.22.0001, e, ainda, há continência da Ação de Modificação de Guarda dos autos 7015632-57.2020.8.22.0001, em relação às duas primeiras ações, pois o objeto do pedido desta é mais abrangente que das demais.

Desse modo, há imposição de aplicação do disposto nos artigos 55, Parágrafo 1º e 57 do CPC/2015, portanto, deve ocorrer a REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA.

E é o que agora se determina.

2. Os três processos acima identificados encontram-se conclusos para despacho.

Diante do declinado no item anterior, dada a determinação de REUNIÃO de todos os processos, este despacho é exarado em todos eles, com DETERMINAÇÃO que a CPE promova a ASSOCIAÇÃO/VINCULAÇÃO de todos eles entre si, com as anotações e registros pertinentes no Sistema PJE, a fim de que todos venham conclusos, SEMPRE e DORAVANTE, em conjunto.

2.1. Cumpra a CPE o acima determinado, e promova-se nova conclusão CONJUNTA, para deliberação em cada um dos Feitos, considerando a reunião dos processos e adequação no Sistema PJE.

3. Para fins de organização interna do Gabinete, apenas o assessor mais antigo ao qual afeto os processos acima, irá atuar em todos eles.

Organize-se a Assessoria.

4. Cumprido o item 2 deste despacho, voltem conclusos, como determinado.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7009023-58.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCA-SA MORO, OAB nº RO2252

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HELOISA BARRETO DA GAMA RODRIGUES, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA

Despacho:

Ante a manifestação dos requerentes e considerando a sentença de extinção proferida nos autos nº 7057770-73.2019.8.22.0001, em anexo, acolho a emenda à inicial (ID: 37579414).

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7007426-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LUCENO JOSE DA SILVA, MARIA LUZIA FERREIRA

REQUERIDOS: MANOEL RAIMUNDO ASSIS LOPES, ISAILDA FERREIRA SOARES

Decisão:

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 37618068, id. nº 37618069 e id. nº 37618070). Processe-se em segredo de justiça.

2. Considerando os fatos alegados na petição inicial e os documentos juntados, mormente termo de entrega e responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ariquemes/RO (id. nº 34956817 - p. 7) e, ainda, a necessidade de amparo material e social, defiro o pedido de tutela de urgência, concedendo aos requerentes LUCENO JOSÉ DA SILVA e MARIA LUZIA FERREIRA a guarda provisória da criança MARIA J. S. L. Expeça-se, incontinenti, o termo de compromisso, com prazo de 180 dias.

3. Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência em que residem os menores e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

4. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

5. Em observação aos Atos Conjuntos nº 005/2020-PR-CGJ, nº 006/2020-PR-CGJ e nº 007/2020-PR-CGJ, que estabeleceram medidas a serem adotadas na prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, a intimação dos interessados deverá ocorrer na pessoa do seu advogado.

6. Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003949-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. Q. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: R. V. M.

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho de id.37370430.

Vistos,

Considerando a suspensão das audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2020 às 8h.

A parte requerida fica intimada por meio de seu advogado.

Serve esta de mandado de intimação para parte autora, sob pena de confesso (art. 385, §1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho / , 13 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7016165-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO BARROS WILLIAMS

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CODONHO, OAB nº SP344459, AMAURI CODONHO, OAB nº SP74549

RÉU: ANA LUIZA PEREIRA WILLIAMS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Junte cópia da sentença nos autos de nº 0802616-72.2018.8.12.0001 da 1ª Vara de Família de Campo Grande para demonstrar que não há litispendência, assim como que não ocorreu alteração da sentença prolatada por este juízo.

Junte ainda cópia da petição inicial do processo de divórcio que tramitou nesse juízo, considerando que a sentença juntada aos autos é homologatória.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 21 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 0005164-25.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA, PAMELA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOSA, LUCIA LEAL BARBOZA, VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TANIA OTTO OLIVEIRA, OAB nº RO136, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

INVENTARIADOS: MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, ESPOLIO DE SWAMI OTTO BARBOZA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, OAB nº RJ116636

Vistos,  
Intime-se o inventariante para manifestar-se da informação de ID 37556528, em 05 (cinco) dias.  
Porto Velho / , 21 de abril de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7028180-85.2018.8.22.0001  
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
REQUERENTES: BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO, JUCILENE LOPES DA CUNHA, ANTONIO DAVI LOPES PINHEIRO  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651  
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de pedido de alvará judicial. O processo foi sentenciado e determinou-se a abertura de conta poupança em nome do autor Antônio de modo que fique bloqueada até que complete a idade de 18 anos e que após essa data, possa ser movimentada independente de nova determinação judicial.  
A advogada requer a expedição de alvará para levantamento de honorários contratuais.

Verifica-se que não há valores disponíveis para levantamento, portanto, indefiro o pedido.  
Caso a advogada deseje cobrar honorários contratuais, deve fazê-lo em via própria.

Intime-se. Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID 37024630.

Porto Velho / , 21 de abril de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7015891-52.2020.8.22.0001  
Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: SALVANI ALVES REGO  
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE REGO KUNZ  
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos,  
SALVANI ALVES REGO propôs ação de tutela de MATHEUS HENRIQUE REGO KUNZ , ambos qualificados.

Ocorre que em consulta ao PJ-e verificou-se a existência dos autos nº 7015890-67.2020.8.22.0001 , com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Verifica-se que a parte protocolou a mesma ação duas vezes, pois todos os documentos são idênticos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.  
Porto Velho / , 21 de abril de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0091439-77.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (40)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PEREIRA CAMATA - RO2899, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORIMOTO - SP11110

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, ELAINE DE ALMEIDA - RO2336, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - RO673

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA - RO391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - RO112-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PEREIRA CAMATA - RO2899, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE ANA DE OLIVEIRA - SP95374

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, FLAVIO VIOLA - RO177

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

Advogados do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO792

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, MOISES SEVERO FRANCO - RO1183

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida Editora Diário da Amazônia, por meio de seu advogado, intimada da expedição da certidão nos autos.

7027373-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A



ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, VANIA MACIEL FERREIRA, HELDER CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LANA CARLI DA SILVA LIMA, OAB nº AC3730

DECISÃO

Vistos...

Em 26/11/2019 foi realizado bloqueio parcial no sistema BACEN-JUD, todavia, em face do valor penhorado ter sido muito aquém ao valor executado, foi realizado o imediato desbloqueio (Id. 32951279 e 32951412).

Assim, revogo a decisão de Id. 35705678, que determinou o levantamento dos valores penhorados, a uma porque não há valores penhorados nos autos (face ao desbloqueio) e, a duas, porque não houve intimação da parte Devedora sobre a penhora.

Passo à análise dos pedidos de Id. 37510529 e 37580265, onde o Credor pleiteia penhora do salário do Devedor bem como medidas constitutivas de suspensão do cartão de crédito dos Executados, suspensão de habilitação e inscrição do CPF nos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, os pedidos de construção judicial serão analisados posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por dois meses, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

segunda-feira, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015791-05.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.560,00

DESPACHO

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do NCPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036315-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JARBSON ALVES CAVALCANTE, RYAN MOURA CAVALCANTE, PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MIRANDA LIMA, OAB nº RJ131436

Valor: R\$ 83.401,03

DESPACHO

Vistos,

Na audiência realizada em 16/03/2020, as partes firmaram acordo (Id. 36007259).

Na decisão de Id. 36221523, foi esclarecido como deveria ser feita a liberação do dinheiro dos autos, eis que representados por procuradores diferentes.

No Id. 36308830 consta expedição de alvará em favor da parte autora, sendo o feito arquivado.

A Requerida pleiteou o desarquivamento, pois ainda não havia recebido os valores relativos à sua parte no acordo e pleiteou a expedição de alvará (Id. 37537187).

O autor veio aos autos e informou que não levantou o alvará outorado expedido, pleiteando o levantamento de novo alvará (Id. 37616235).

É o relatório.

Considerando que nenhuma das partes recebeu os valores que lhe cabem, determino à CPE que cancele o alvará expedido no Id. 36308830. Após, diante da situação excepcional, defiro a transferência dos valores para as contas indicadas pelas partes Id. 37616236, nos termos do acordo homologado (Id. 36007259) e dos esclarecimentos constantes na decisão de Id. 36221523.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JARBSON ALVES CAVALCANTE, RUA DAS SERINGUEIRAS 3158, CASA ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RYAN MOURA CAVALCANTE, RUA DAS SERINGUEIRAS 3158, CASA ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 6056, CASA NOVO HORIZONTE - 76810-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA CARDOSO, RUA PRINCIPAL 650, VILA GIRASSOL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016300-28.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: RENAN BATISTA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 43.919,11

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RENAN BATISTA DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garan-

tido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: RENAN BATISTA DA SILVA, CPF nº 60801344204, RUA HUGO FERREIRA 3637, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: TOYOTA/ETIOS SD PLT15 AT, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: Prata, Placa: OBH1225, Renavan: 01116681118, Chassi: 9BRB29B-TXJ2159900.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7016296-88.2020.8.22.0001 7016296-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: JADER ANDRADE DA SILVA, ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI RÉUS: JADER ANDRADE DA SILVA, ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S) RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.389,25

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face de ANDRADE ENGINEERING CONSTRUCTION EIRELI - ME, alegando ser credora da parte ré no importe de R\$ 2.389,25 referente a compra de materiais, cujo pagamento não foi efetivado. Pleiteou tutela de urgência a fim de que seja realizado penhora on line pelo sistema BACEN JUD dos valores cobrados na exordial.

Analisando os autos, vejo que o pedido de tutela de urgência é destituído de fundamento e incompatível com a fase processual. A ação de cobrança é ação de conhecimento e a constrição de bens da parte Devedora somente poderá ser feita após o reconhecimento do crédito, com sentença transitada em julgado. por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), que suspendeu todas as audiências por tempo indeterminado, a audiência de conciliação inicial não será realizada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da juntada aos autos do AR de citação.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: JADER ANDRADE DA SILVA, CPF nº 99779048553, RUA AFONSO PENA 2360, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI, CNPJ nº 28790273000104, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, SALA 2 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016323-71.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UDSON RIBEIRO DOS SANTOS/AUTOR: UDSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 1.518,75

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 2 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039522-64.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VLADIMIR PINTO DE SOUZA, CPF nº 71303049287, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA, ZONA RURAL, CALADINHO, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIJA GOMES ATIARE, CPF nº 70823804291, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA, ZONA RURAL, CALADINHO, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 OU 8 ANDAR, SALA 804 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Vladimir Pinto de Souza e outros propuseram ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, em face de Santo Antônio Energia S.A. afirmando que são moradores do Distrito de São Carlos, no Baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, a jusante da barragem Santo Antônio, e no mês de fevereiro de 2014 a região teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de águas represada pela empresa requerida. Diz a parte autora que grande parte dos sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, onde a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, tendo como consequência as cheias de 2014. Afirmando que outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é a maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira, sendo a instabilidade das encostas uma realidade. Seguem afirmando que, sem contar os fatos extraordinários que estavam ocorrendo na bacia do Madeira, a requerida que já se encontrava em processo de enchimento de seu reservatório para atingir o seu nível máximo de 70,5 m, insistia com tal atitude, o que levou a ONS a intervir e determinar que a requerida deplecionasse a quantidade de águas represadas sem seu reservatório, pois já ocorria inundação na montante da barragem. Diz que a atitude da requerida foi tardia pois a descarga a jusante na barragem foi superior aos limites estabelecidos pela ANA, ocorrendo grande volume de águas que foram

descarregadas acompanhado da grande quantidade de sedimentos acumulados nas áreas de remanso e reservatório da UHE de Santo Antônio e de Jirau, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimento dos reservatórios e que foram descarregados na jusante da barragem, causando a inundação suportada pelos autores. Asseveram que amargam de forma cruel e dolorosa a perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas. Aduzem que o parecer técnico 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apontou as falhas nos estudos do EIA quanto a sedimentação e os possíveis danos que poderiam ocorrer com o assoreamento na montante e jusante da barragem e que a enchente estava prevista no parecer do IBAMA. Discorrem sobre a responsabilidade objetiva da empresa requerida. Requerem liminar para realojamento e antecipação de tutela para o depósito dos valores da indenização. Requereram indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 por requerente, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, e indenização pelo imóvel no valor de R\$ 177.757,00, majorado em duas vezes, fazendo o total de R\$ 355.514,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

No ID Num. 5259885 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e no ID Num. 7961705 Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

Contestação no ID Num. 11638763, onde a requerida suscitou preliminares. No mérito, alega, em síntese, que não há nexos de causalidade entre os supostos danos alegados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil, principalmente pela distância da Ilha Monte Belo da UHE Santo Antônio e que os fenômenos de enchentes e 'terras caídas' já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes da construção da Usina. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma que ocorreriam se a usina não existisse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos fls. 298/632.

A parte autora apresentou réplica e foi determinada a especificação de provas. Após o feito foi saneado, as preliminares foram rejeitadas e os pontos controvertidos foram fixados.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos 7045438-79.8.22.0001, cuja ata de audiência foi juntada nestes autos, seguindo a manifestação das partes.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe

da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação à existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpra destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (ID Num. 11651670 - Pág. 7), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência denexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio: 14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexocausal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexocausal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carregando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id - Num. 11650939 - Pág. 3 ). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsi litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cistrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, Num. 11650794, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos: Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material

tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o ETJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexo de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos

autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028628-58.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 32650035234, RUA PITANGA 6036, QD 5 CS 6036 LT COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 37090304, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue minuta de desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046121-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: DANIELLA MARIA GUIMARAES XAVIER, CPF nº 02393602305, RUA JOÃO PAULO I 3400, BLOCO 02, APARTAMENTO 34 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009490-42.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RICARDE CRUZ DE MORAIS, CPF nº 00676884202, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4698, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: TIAGO FURTADO AYRES, OAB nº DF30546, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos.

RICARDE CRUZ DE MORAIS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais, em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, alegando em síntese que ao tentar realizar compras em crediário no comércio local, teve a pretensão negada, em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R\$ 1.085,69, com vencimento no dia 05/06/2014 referente ao contrato de nº 27124536/8033731. Diz que nunca firmou contrato com o Banco do Brasil, visto que não possui conta bancária e não realizou qualquer empréstimo, informa que não recebeu nenhuma notificação sobre o débito, nega a dívida e afirma que a situação lhe causou danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, o deferimento da justiça gratuita, a declaração por sentença da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID n. 12647237, foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela

Em contestação ID n. 16088603, a requerida afirma que adquiriu o débito da requerente onerosamente do Banco do Brasil S.A, mediante contrato cessão de direitos, créditos de devedores da instituição financeira, e conseqüentemente passou a ser credora dessas operações. Alega que o crédito cedido se refere ao contrato de cartão de crédito Ourocard Elo nº 80337315. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 16129983.

Réplica no ID n. 17312944.

No ID n. 27671062, o feito foi saneado e foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo encontra-se no ID n. 33006395.

A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. ID Num. 33636852.

É o necessário relatório

Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a realização de audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.

Vale lembrar que a simples impugnação ao laudo pericial, sem a apresentação de nenhum argumento, limitando-se apenas em negar o que restou comprovado cientificamente, por simples insurgença, por ser desfavorável a parte, não justifica a necessidade de realização de audiência de instrução ou de outras provas.

Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se não só desnecessária como protelatória postergar a dilação probatória, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de decisão com a convicção de um julgamento pleno e seguro.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais, na qual a requerente afirma que tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, em razão de dívida no valor de R\$1.085,69, proveniente de contrato que desconhece. Argumenta que em nenhum momento celebrou contrato com a instituição financeira requerida.

Por sua vez, a requerida afirma que existe o vínculo contratual entre as partes, pois adquiriu onerosamente do Banco do Brasil S.A o débito em questão, mediante contrato de cessão de direitos, créditos de devedores da instituição financeira, e em razão disso passou a ser credora dessas operações. Alega que o crédito cedido se refere ao contrato de cartão de crédito Ourocard Elo nº 80337315. Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou por documentos ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.

Com a realização da perícia, a prova técnica confirma que as assinaturas são autênticas. Isso

Em que pese o argumento trazido pela parte autora, quanto as provas produzidas pela requerida nos autos, alegando que esta deixou de apresentar o documento original, a cópia do contrato correlacionado com as demais provas é capaz de demonstrar o vínculo obrigacional existente entre a demandante e o demandado. Quanto ao assunto tem-se entendimento:

Apelação cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Contrato unilateral. Conjunto probatório. Relação jurídica. Existente. Comprovação.

A cópia do contrato, sozinho, constitui prova unilateral, e portanto, deve ser examinado em meio ao conjunto probatório apto a embasá-lo, visando resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa.

Tendo a parte requerida se desincumbindo do ônus probatório que recaía sobre si, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da relação jurídica e consequentemente das dívidas advindas dessa é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001960-85.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/08/2019

A declaração anexada aos autos no ID n. 16088606, demonstra a venda do crédito à requerida, e em consequência disso, passou o requerente a ser devedor desta. Deve o cessionário do crédito comprovar a existência e origem da dívida, ensejando a inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito, bem como ocorreu na lide em comento.

A requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Considerando a existência de contrato entabulado entre a parte autora e o cedente Banco do Brasil S.A e a declaração de cessão de crédito transferindo a dívida do requerente ao cessionário, no caso o requerido, a situação é capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes. Conclui-se que a cobrança por parte da ré foi legítima, agindo no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.

Além disso, arguiu a requerente a indenização por supostos danos morais e materiais, verifico que estes não restaram configurados. Portanto não assiste razão a parte autora ao referido pleito.

Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar o Judiciário na busca de vantagem patrimonial indevida, além de compelir a parte adversa a arcar com os honorários periciais. Diante da comprovação da autenticidade das assinaturas, o ajuizamento desta ação revela-se uma aposta de que a credora não teria documentos aptos a comprovar a contratação.

custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial formulados por RICHARDE CRUZ DE MORAIS em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.

Vale salientar que a parte autora, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há impedimento para a sanção, pois, de acordo com o artigo 98, § 4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do saldo remanescente depositado no ID nº 29906712. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de

15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015171-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09364810000100, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉUS: MARCIO YAN FERNANDES LEMOS DE FARIAS, CPF nº 02492479250, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 - CONJUNTO NOVA CAIARI APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALISSA LEMOS FLORENCIO, CPF nº 02788421273, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ROCHA DA CRUZ, CPF nº 01823085296, RUA FRANCISCO DIAS 2893, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

I - Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte requerida e a data de nascimento ou número do título de eleitor.

II - Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENA-JUD, Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043478-54.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CLENIO DE CASTRO SIDRIM, CPF nº 18111785291, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4907 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054134-02.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço



AUTORES: GEISEANE PRESTES DE ARAUJO, CPF nº 83261060204, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA PRESTES DE ARAUJO DIAS, CPF nº 05025981239, ANTONIO VIVALDI 6771 APO니아 - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTORES: GEISEANE PRESTES DE ARAUJO, EDUARDA PRESTES DE ARAUJO DIAS e RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016292-51.2020.8.22.0001

Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA, CPF nº 15204103287, RUA DOS BURITIS 8715, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDO: FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE AZUL 2.081, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a posse é um estado de fato e que o autor afirma que reside na Rua dos Coqueiros, nº 8715, Bairro Floresta, fica a parte autora intimada a esclarecer o seu interesse de agir, demonstrando a posse anterior e a sua perda a menos de ano e dia, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações (art. 99, §2º do CPC.)

Porto Velho 20 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015853-40.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: CLEBISON DIAS SOUZA, CPF nº 57844496215, RUA JARDINS 1227, 107 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora se manifestou no ID nº 37636780, limitando-se a pugnar pela desistência da ação, sem esclarecer a ocorrência de coisa julgada, pelo que, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027162-63.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ, CPF nº 79574521249, RUA NEUZIRA GUEDES 3586, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2954, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos.

JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, em face de BANCO ITAÚ S.A, alegando em síntese ser pensionista do INSS, e que recebe a importância de R\$ 1.000,00 mensalmente, todavia, em fevereiro de 2016 verificou que em sua conta estavam sendo realizados descontos consignados no valor de R\$ 59,07, por parte da instituição requerida, referente ao contrato nº 553470077, o qual afirma nunca ter realizado. Em razão disso, requer que a presente demanda seja julgada procedente a fim de condenar a requerida a restituir em dobro o alegado valor retirado indevidamente da conta de titularidade da requerente no período de 01/02/2016 à 01/06/2017, perfazendo o total de R\$ 2.223,06, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais causados, no valor de R\$ 5.000,00.

No ID n. 15456491 deferiu-se a assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela.

Em contestação ID n. 16831231, a requerida arguiu pela regularização do polo passivo da demanda, a fim de se substituir ITAU Unibanco S.A pela empresa Banco ITAÚ consignado S.A, pois afirma ser esta a relacionada ao objeto da lide. Requereu a conexão do feito com os autos nº 7054520-37.2016.8.22.0001 e noticia que no dia 25/01/2016 a autora recebeu o montante de R\$ 1.971,63 em conta de sua titularidade, realizando ainda pedido contraposto para que a requerente deposite judicialmente a quantia de R\$ 613,02, equivalente a diferença entre o valor creditado e o valor debitado. Além disso, afirma ser inexistente o dano moral, por fim requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 16977098.

Réplica no ID n.17362153.

Em manifestação de ID n. 17820094, a parte autora esclarece que em face ao requerido requereu a desistência da ação naquele juízo. É o necessário relatório.

Decido.

Argui preliminarmente a requerida pela retificação do Polo Passivo, para que, em substituição a ITAU UNIBANCO S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04), seja incluída a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A (CNPJ 33.885.724/0001-19), por ser essa a relacionada ao objeto da lide. Não vejo óbice ao referido pleito, diante do alegado pelo requerido, em razão disso determino que a CPE retifique o polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Quanto a preliminar de conexão, em diligência deste Juízo constatou-se que a Ação de Repetição de Indébito nº 7054520-37.2016.8.22.0001 já foi julgada em 24/10/2017, logo, não há mais que se falar em dependência, conforme dispõe a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, observa-se que naqueles autos a autora também pleiteou pela condenação da requerida a devolver em dobro as parcelas no valor de R\$ 59,07, descontadas no período de 01/02/2016 à 01/10/2016, no entanto, requereu a desistência em relação a requerida.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.

Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido a produção de provas que não se mostram nem relevantes e nem pertinentes, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação do veredito do Estado Juiz.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual a requerente afirma que verificou que em sua conta estavam sendo realizados descontos consignados por parte da instituição requerida, referente ao contrato nº 553470077, o qual afirma nunca ter realizado. Em razão disso, requer a condenação da requerida a restituir em dobro o alegado valor retirado indevidamente da conta de titularidade da requerente no período de 01/02/2016 à 01/06/2017, perfazendo o total de R\$ 2.223,06, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais causados.

Por sua vez, a requerida afirma que a autora recebeu o montante de R\$ 1.971,63 em conta de sua titularidade, requer que a autora deposite judicialmente a quantia de R\$ 613,02, equivalente a diferença entre o valor creditado e o valor debitado. Além disso, afirma ser inexistente o dano moral arguido pela demandante.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com o banco, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente descontos em conta de titularidade da parte autora.

No entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os débitos que ensejaram a propositura da presente ação.

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da autora, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura.

A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se

tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Ora, se a empresa apresentou contrato, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação em razão dos descontos indevidos em sua conta pessoal, pois não se provou ser esta devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Quanto ao assunto tem-se o entendimento:

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo Contratação. Inexistência. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Restituição em dobro. Má-fé. Reconhecimento. Danos morais.

Ante a inexistência de provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes, a justificar a realização dos descontos de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.

O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta-corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

Reputa-se má-fé a conduta do banco que se aproveita dos dados pessoais do cliente para cobrar valores indevidos referentes a empréstimo não contratado.

Esta Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000321-71.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019

Inexistindo prova da licitude da conduta da instituição financeira requerida ao realizar os descontos em conta da requerente, relativos ao suposto empréstimo que não foi comprovado, deve ser reconhecida a cobrança indevida, assim faz jus a requerente ao pagamento de indenização por danos morais.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a empresa tem proveito com a facilitação da contratação, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nos autos restou demonstrada a cobrança indevida, diante disso é cabível a devolução em dobro dos valores descontados em conta da requerente, consoante ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de reconvenção, sendo procedente a presente ação, consequentemente a improcedência da reconvenção é medida que se impõe.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar nulidade do contrato, vez que, a autora não o aderiu e nem o contratou;

b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;

c) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

d) Condenar o requerido a restituição em dobro dos valores retirados indevidamente da conta da requerente no montante total de R\$ R\$ 2.223,06 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos). Declaro improcedente a reconvenção.

Em razão da preliminar arguida pelo requerido determino que a CPE retifique o polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A (CNPJ 33.885.724/0001-19), por ser essa a relacionada ao objeto da lide

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040459-74.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WEVERTON DA COSTA CUNHA, CPF nº 02478059207, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ km 42, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se, nos termos do despacho de ID nº 36667363.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042605-20.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de vôo

EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MATOS, CPF nº 03984867271, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

EXECUTADOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NL AGENCIA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 11976413000122, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL - LOJA 13 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA em desfavor de ISABELA OLIVEIRA MATOS.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente se manifestou concordando com o valor depositado.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 37432933 para a conta corrente pertencente à exequente, indicada no ID nº 37633173-Pág.2.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021942-84.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELISVANDA RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 58604847200, AGC SÃO CARLOS 2045, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA RIBEIRO FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 04652728271, AGC SÃO CARLOS 2045, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFLEMON BELO ALVES, CPF nº 60242060200, AGC SÃO CARLOS 2045, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AINYK BELO ALVES RIBEIRO, CPF nº 05052552270, AGC SÃO CARLOS 2045, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

### SENTENÇA

Vistos.

Aflemon Belo Alves e outros propuseram ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, em face de Santo Antônio Energia S.A. afirmando que são moradores do Distrito de São Carlos, no Baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, a jusante da barragem Santo Antônio, e no mês de fevereiro de 2014 a região teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de águas represada pela empresa requerida. Diz a parte autora que grande parte dos sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, onde a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, tendo como consequência as cheias de 2014. Afirmam que outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é a maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira, sendo a instabilidade das encostas uma realidade. Seguem afirmando que, sem contar os fatos extraordinários que estavam ocorrendo na bacia do Madeira, a requerida que já se encontrava em processo de enchimento de seu reservatório para atingir o seu nível máximo de 70,5 m, insistia com tal atitude, o que levou a ONS a intervir e determinar que a requerida deplecionasse a quantidade de águas represadas sem seu reservatório, pois já ocorria inundação na montante da barragem. Diz que a atitude da requerida foi tardia pois a descarga a jusante na barragem foi superior aos limites estabelecidos pela ANA, ocorrendo grande volume de águas que foram descarregadas acompanhado da grande quantidade de sedimentos acumulados nas áreas de remanso e reservatório da UHE de Santo Antônio e de Jirau, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimento dos reservatórios e que foram descarregados na jusante da barragem, causando a inundação suportada pelos autores. Asseveram que amargam de forma cruel e dolorosa a perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas. Aduzem que o parecer técnico 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apontou as falhas nos estudos do EIA quanto a sedimentação e os possíveis danos que poderiam ocorrer com o assoreamento na montante e jusante da barragem e que a enchente estava prevista no parecer do IBAMA. Discorrem sobre a responsabilidade objetiva da empresa requerida. Requerem indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 por requerente e indenização pelo imóvel no valor de R\$ 177.757,00, majorado em duas vezes, fazendo o total de R\$ 355.514,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

No ID Num. 14826660 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

Contestação no ID Num. 18371004, onde a requerida suscitou preliminares. No mérito, alega, em síntese, que não há nexo de causalidade entre os supostos danos alegados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil, principalmente pela distância da Ilha Monte Belo da UHE Santo Antônio e que os fenômenos de enchentes e 'terras caídas' já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes da construção da Usina. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime

de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos fls. 298/632.

A parte autora apresentou réplica e foi determinada a especificação de provas. Após o feito foi saneado, as preliminares foram rejeitadas e os pontos controvertidos foram fixados.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, cuja ata de audiência foi juntada nestes autos, seguindo a manifestação das partes.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os

ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumprido destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (ID Num. 18371551 - Pág. 21), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carregando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id - Num. 18371157 - Pág. 24). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. *Ipsis litteris*:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão im-

pactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, Num. 18371117 - Pág. 7, na qual também afasta o nexos de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexos de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o ETJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexos de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexos de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos

causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024872-75.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA, CPF nº 40886174287, RUA MAGNO ARSOLINO 5061, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215  
DESPACHO

Vistos.

De fato a Procuração está nos autos no ID Num. 19964529 - Pág. 1. Assim, torno sem efeito a multa aplicada.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010584-54.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 65161696249, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 43425008000102, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

O autor ingressou com a presente obrigação de fazer e a antecipação de tutela foi deferida parcialmente, apenas para que o banco requerido procedesse a baixa no gravame do veículo Mitsubishi L200 4x4 GL, Placa HRU 4099.

O banco requerido requereu sua habilitação nos autos no ID n. 29347053, no dia 29-07-2019.

O Ar da requerida BFB Leasing foi juntado nos autos no ID n. 29800451, no dia 13-08-2019.

Após a realização da audiência de conciliação (ID n. 30274671), os requeridos apresentaram contestação no ID n. 30911486. Na peça requerem a denunciação à lide de Eduardo Rodrigues da Silva, verdadeiro proprietário do veículo, pois ficaram impossibilitados de realizar a baixa do gravame devido ao bloqueio de documentos realizado pelo Detran, ocasionado unicamente pela inércia da parte.

Em sua réplica, o autor nada diz sobre o pedido de denunciação à lide.

Em manifestação no ID n. 33474760, o banco requerido apresenta tela de baixa do gravame, na data de 18-11-2019.

No ID n. 36235918, o autor se manifesta dizendo que a parte requerida não cumpriu a antecipação de tutela, uma vez que o veículo ainda se encontra apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal, requerendo a adoção de medidas coercitivas mais enérgicas para o efetivo cumprimento da decisão. nos termos do artigo 139 do CPC, com o aumento da multa diária já aplicada.

É o necessário relato.

Assim, considerando que o requerido comprovou o cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida, qual seja, a baixa no gra-

vame, sem nenhum tipo de esclarecimento, considero superada a denunciação à lide, pois conseguiu a baixa no gravame sem que fosse integrado ao feito o verdadeiro proprietário do veículo à época da apreensão.

Indefiro o pedido do autor de ID n. 36235918, para o aumento da multa já aplicada, uma vez que a liminar foi cumprida e devidamente comprovada nos autos, pela parte requerida no ID n. 33474764. Em que pese a parte autora ter requerido a juntada de áudio das chamadas telefônicas realizadas junto à requerida na tentativa de conseguir a baixa no gravame, o ponto controvertido da lide não é esse e a eventual juntada de áudios não influenciará no deslinde do presente feito.

Considerando que nenhuma outra prova foi requerida e que o ponto contrivertido é jutamente o motivo pelo qual o veículo foi apreendido, ainda pendente de esclarecimento o motivo pelo qual o veículo L200 4x4 GL, Placa HRU 4099/MS foi apreendido em 29-03-2018. Desta forma, oficie-se à PRF para que esclareça o motivo da apreensão de referido veículo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta do ofício, tornem conclusos para eventual intimação das partes para a apresentação de razões finais.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023729-80.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MARILENA PATRICIA IANANES DE OLIVEIRA, CPF nº 65851706287, RUA JOÃO GOULART 2443, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, CPF nº 10999710478, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5297, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05559893000123, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 5297, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpôs embargos de declaração da sentença extintiva de ID nº 37139607, arguindo que as partes requereram a homologação e a suspensão da execução até o final do cumprimento do acordo, no entanto, o feito foi julgado extinto, sendo claro que a sentença foi equivocada.

É o necessário relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante, uma vez que houve pedido expreso de suspensão da execução enquanto durar o cumprimento do acordo, mas a sentença extinguiu a presente ação.

Destarte, acolho os embargos para tornar sem efeito a sentença embargada.

Defiro a suspensão do processo até o dia 27 de abril de 2023. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016215-42.2020.8.22.0001

Liberção de Conta

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 07515928204, RUA DO PEDREIRO 213 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012828-53.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, RUA BEATRIZ LARRAGOITTI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉUS: JOSE LUIZ LENZI, CPF nº 05533465120, RUA ELIAS GORAYEB 3298, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGRO-AGRICOLA MASSANGANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08250708000102, RUA SAMUEL LOPES sn, SETOR 003 M - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BATISTA GOMES MARTINS, OAB nº MA306, SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e RÉUS: JOSE LUIZ LENZI, AGRO-AGRICOLA MASSANGANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7021102-74.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANKITO LAIA GUIMARAES, CPF nº 88559866272, RUA JACY PARANÁ 3869, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073



RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

De fato, não há documentos pessoais da parte autora, mas por se tratar de vício sanável, deve a parte autora apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016211-05.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANDRIW EMANUEL RIBEIRO BRAMINI, CPF nº 06564164246, RUA FERNANDO DE NORONHA 4017, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANA RIBEIRO GONZALES BRAMINI, CPF nº 83790519200, RUA FERNANDO DE NORONHA 4017, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTHONI TORREZ BRAMINI, CPF nº 73115568215, RUA FERNANDO DE NORONHA 4017, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: INES APARECIDA FRANCO, CPF nº 58457216953, RUA EQUADOR 696, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrituração a correção da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Procedimento Ordinário".

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de extratos das contas bancárias e declaração do imposto de renda para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC; esclarecer sobre o valor dado à causa; explicar a sua legitimidade para pleitear pelos danos materiais provocados no veículo de placa NBI8160, uma vez que o documento de ID nº 37619686 indica que este pertence a terceiro, Sr. Edivaldo Teles da Silva; demonstrar os alegados danos materiais sobre o bem, uma vez que alega que houve a perda total do veículo, mas não comprova nos autos, sequer consta a tabela Fipe; elucidar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não direciona à requerida; considerando que, nos termos da Súmula 246 do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", informar se recebeu algum valor a título de Seguro DPVAT.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7025741-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO, CPF nº 74739476720, RUA JOAQUIM TANAJURA 4140, CONJUNTO SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos,

Paulo Cesar Monteiro propôs ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil afirmando que é aposentado e recebe seu benefício previdenciário pela Caixa Econômica Federal. Contudo, afirma que no mês de abril, ao constatar seu extrato bancário, verificou que os referidos valores não haviam sido depositados. Argumenta que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil, na comarca de Porto Velho/RO e descobriu, ao consultar seu extrato do PASEP, a existência de uma conta corrente aberta em seu nome no banco em questão e que em tal conta estava sendo depositado o seu benefício previdenciário. Acrescenta que os pagamentos dos meses de abril a junho foram indevidamente depositados na referida conta. Afirma que jamais requisitou a transferência ou abertura de conta ou serviço na instituição requerida e que, diante dos fatos, registrou o Boletim de Ocorrência nº 73279/2019 na 1ª DPC de Porto Velho, bem como na Superintendência Regional da Polícia Federal de Rondônia, registrado sob o nº 265/2019, tendo solicitado do gerente do banco requerida o fechamento da conta e a transferência dos valores para a sua conta na CEF, no dia 25/04/2019 e que até a data da propositura da demanda, não havia sido resolvido. Aduz que sofreu danos morais ante a negligência e imperícia da requerida, que acabou por não receber o benefício previdenciário referentes aos meses de abril a junho. Pugnou em tutela antecipada a transferência de todos os valores que foram depositados na referida conta. Requer seja a requerida condenada a indenizá-lo pela os danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

A tutela de urgência foi deferida no Id nº 28334009.

Conforme o determinado na tutela de urgência, o banco requerido compareceu nos autos (ID nº 29949557) informando que o autor não pode levantar o dinheiro existente na conta pelo fato dele mesmo ter avisado da existência da referida fraude.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 30854833) alegando que uma pessoa portando os documentos compareceu em sua agência, não tendo sido detectado nenhuma fraude, foi autorizada a abertura de conta. Aduz que agiu dentro das instruções normativas pertinentes, não havendo qualquer conduta antijurídica de sua parte. Argumenta ainda que é abusivo o pleito do autor, quanto a condenação de indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no ID nº 31485061.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 31941062), o requerido pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 32069489) e o autor pela oitiva de testemunhas (ID nº 32311702).

Considerando que os elementos de prova dos autos indicam que a indisponibilidade de saque dos valores depositados decorreram da correspondência encaminhado pelo próprio autor ao Banco (ID - 28156990 - Pág. 3), para avaliar a pertinência e relevância da produção de prova oral indicada, esclareça o autor:

I - Se houve levantamento de valores que lhe pertenciam por terceiros e quais?

II - E como recebeu os créditos subsequentes? Já regularizou a situação junto ao INSS ou tentou fazê-lo?

III - Em que instituição recebeu/ recebe o seu benefício, uma vez que em um primeiro momento de sua inicial diz que recebia pela Caixa Econômica Federal, depois informa que foi ao Banco Bradesco e que constatou que houve a transferência do benefício para a Caixa Econômica Federal e depois a fraude;

Prazo de 15 (quinze) dias, juntando respectivos documentos, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 21 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037852-88.2016.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: BIG PROMOCOES LTDA - ME, CNPJ nº 04509537000132, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, CRISTIANO PRESTES BRAGA, OAB nº RS61861, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907 RÉUS: Calçados Curitiba LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2869, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Carlos Henrique Pimenta Soares, CPF nº DESCONHECIDO, Juliane Pimenta Soares, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não se manifestou nos autos apesar da intimação. Compulsando os autos, percebe-se que nenhum dos requeridos foi citado.

A União também não foi intimada para se manifestar no feito, apesar da certidão de ID n. 24911562.

Assim, deve a parte autora promover a citação dos requeridos elencados na petição inicial, esclarecendo também legitimidade de Calçados Curitiba Ltda, uma vez que a certidão de inteiro teor juntada no ID n. 5073260 não a menciona como proprietária.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 21 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012856-55.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUÁRIO E PRESENTES - ME, CNPJ nº 09300991000100, RUA JOSÉ DE ALEN-CAR 2793, LOJA 06 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 21256233153, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 32317247168, AVENIDA JATUARANA 4204, FUNDOS CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos.

Banco do Brasil S/A ingressa com a presente ação monitória em desfavor de LR do Nascimento Entretenimento ME, Neuma Maria da Conceição e Moacir Rodrigues do Nascimento. Diz que é credor do valor de R\$ 133.942,21, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 010.207.468, vencível em 15-10-2020. Requer a expedição de mandado de pagamento do valor atualizado, nos termos do artigo 701 do CPC.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos. Dizem que os requeridos Neuma e Moacir, fiadores do contrato, não foram notificados da inadimplência do devedor principal, sendo portanto, arbitrário e ilegal a sua inclusão no polo passivo desta ação. Dizem que deve ser aplicado o CDC, face às normas protetivas do consumidor. Afirmam que a planilha apresentada não indica

o índice de juros utilizado e nem a correção. Alegam que os juros de mora vige a partir do ajuizamento da ação e os juros legais com a citação válida. Alegam que é proibida a capitalização de juros nos contratos de concessão de crédito. Argumentam que a permissão legal é apenas se houver expressa pactuação entre as partes. Dizem que houve a aplicação de juros e outras taxas cumulada com a comissão de permanência, o que deve ser afastado. Requerem a improcedência da ação.

Réplica no ID n. 28413035.

É o relato.

Decido.

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

## DO MÉRITO

Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil em desfavor de LR do Nascimento Entretenimento ME, Neuma Maria da Conceição e Moacir Rodrigues do Nascimento.

Os requeridos Neuma e Moacir requerem a sua exclusão o polo passivo da ação, pois nunca foram notificados da inadimplência do devedor principal, tornando arbitrária e ilegal a sua inclusão neste feito, porém esse não é o entendimento partilhado entre os tribunais. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NOTIFICAÇÃO DOS AVALISTAS. DESNECESSIDADE. Os avalistas respondem pelo débito de forma autônoma, mostrando-se desnecessária a prévia intimação dos garantidores acerca do estado de inadimplência do devedor/contratante. MÉRITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS/AVALISTAS. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA QUE NÃO ALCANÇA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. O regramento previsto no artigo 6º, da Lei 11.101/2005, restringe-se à pessoa do devedor em recuperação judicial, mostrando-se descabida a suspensão do processo em relação aos devedores solidários, em estrita observação às disposições constantes no artigo 49, §1º, da referida Lei 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081557506, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 31-07-2019)

Contudo, logo se tem como legítima a presença dos fiadores na ação que pretende a cobrança de valores não pagos pelo devedor principal, uma vez que são garantidores da dívida em questão. Correto também a sua presença no polo passivo desde a interposição da ação e não apenas em eventual fase de execução.

Pois bem. O objeto de discussão da presente ação versa quanto à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

## Capitalização de juros

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31.3.2000.

Neste sentido a decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83STJ.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (20140152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. “A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFE-

ROR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA” (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado pela parte autora no ID n. 17364518, consta explicitamente que a taxa de juros mensal é de 0,375 (trezentos e setenta e cinco) e a taxa anual é de 4,6 (quatro inteiros e seis décimos).

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 0,375% ao mês e capitalizado em 4,6% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que de uma simples leitura dos termos do contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, afasto os embargos apresentados pelos requeridos e tenho como improcedente a pretensão exordial.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte requerida (CPC, art. 700 do CPC) e Julgo Procedente a pretensão monitoria da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 133.942,20 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos, ressalvada a circunstância do artigo 98 do CPC, relativo à assistência judiciária gratuita, que ora se defere.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 21 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016346-17.2020.8.22.0001

Atraso de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: MIGUEL UESLEI MOREIRA FREIRE, CPF nº 05137613223, RUA AGDA MUNIZ 3979, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, eis que não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica das partes. Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 21 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032029-31.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242, RUA DA PRATA 3567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888231543, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Vistos.

RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela c/c reparação por danos morais e repetição do indébito em dobro, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, alegando em síntese que é cliente da requerida desde outubro de 2018, que abriu conta corrente e lhe foi entregue cartão, com a função débito liberada. Afirma que em 12/07/2019 foi surpreendido com o débito em sua conta corrente (não autorizado) de recuperação de crédito em atraso. Diz que nunca contratou nenhum empréstimo, nem possui dívida com o requerido para que fosse realizado o referido, a fim de solucionar a questão procurou a requerida, na oportunidade foi informado que se tratava de faturas de cartão de crédito em aberto, anuidades do cartão e utilização de UBER. Em razão disso, requer a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido retire a inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, declarar a inexistência dos débitos imputados ao autor, referente ao cartão de crédito, condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 1.193,56.

No ID n. 31904336, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação 35053376, a requerida arguiu preliminarmente pela extinção do feito sem apreciação do mérito, sob o argumento de que adotou providências necessárias para minimizar o problema, liquidando o contrato e o débito, agindo de boa-fé. No mérito sustenta a inexistência de ato ilícito praticado pela requerida, que não causou prejuízos ao autor, pois solucionou o problema deste por meio dos canais de atendimento ao cliente, não sendo possível o reconhecimento da repetição do indébito, e que não restou demonstrada a caracterização do dano moral. Em razão disso, requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 35107923.

Réplica no ID n. 35675680.

Intimadas para especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

Arguiu preliminarmente a requerida pela extinção do feito sem apreciação do mérito, sob o argumento de que adotou providências necessárias para minimizar o problema, liquidando o contrato e o débito, agindo de boa-fé. Não merece guarida o referido pleito, pois até a data da propositura da ação o nome da requerente encontrava-se com restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, além disso, ainda não comprovou a restituição dos valores debitados indevidamente na conta do autor.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral e repetição do indébito em dobro, em razão de débito não autorizado efetuado em conta corrente do autor, a título de recuperação de crédito em atraso, que ensejou inscrição indevida do nome do requerente em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não pactuou o negócio da forma alegada pela requerida, em razão do qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica na forma descrita entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, a própria requerida admite que a cobrança do contrato questionado é indevida.

No caso, há contrato escrito assinado pelo autor, contudo não na modalidade que a requerida afirma que a requerente contratou, e também não há prova de que a parte autora usufruiu dos serviços do cartão de crédito. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de indenização por dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014879-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder. Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a empresa tem proveito com a facilitação da contratação, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a

situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que ao valor será somado a repetição do indébito em dobro.

Nos autos restou demonstrada a cobrança indevida, diante disso é cabível a devolução em dobro dos valores descontados em conta do requerente, consoante ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) declarar a inexistência do débito do requerente;
- b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficiem-se;
- c) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
- d) condenar o requerido à repetição do indébito no valor de R\$ 1.193,56 (um mil cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho

7016502-39.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: IVANDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41716256291, RUA MALDONADO, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARMISON DA SILVA LIRA, CPF nº 06275310243, RUA MALDONADO, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

## SENTENÇA

Vistos.

Jarmison da Silva Lira, representado por Ivanda Pereira da Silva, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela em desfavor de Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.657.234/0001-20, alegando em síntese que possui plano de saúde junto a requerida e que seu médico, sofre de doença grave em seus olhos motivo pelo qual o Médico Oftalmologista Marcelo Christian Barreto CRM/RO 1688/RO solicitou exame essencial para o tratamento adequado a ser utilizado, sendo certo que o plano realizou quase todos os exames sem problema, contudo com relação ao exame “Tomografia de Coerência Óptica Monocular-OCT com diretriz definida na ANS – n. 69” foi feito na guia 44252765 e o Plano de Saúde negou a cobertura, não fazendo o exame ao qual o requerente menor tanto precisa. Diz que tem o plano de saúde, está pagando normalmente a mensalidade e coparticipação, contudo teve negado indevidamente o pedido de realização do exame “Tomografia de coerência óptica monocular-OCT com diretriz definida na ANS – n. 69”, alegando plano de saúde em sua justificativa que trata-se de um exame fora das diretrizes especificadas na ANS n. 69, alegando ainda que não cabe fazer tal exame para o procedimento requisitado pelo médico. Requer antecipação de tutela para que o exame seja realizado e no mérito a indenização por danos morais e ainda confirmação da liminar a título de obrigação de fazer. Junta documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi negado, fls. ID Num. 26654134.

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.812.468/0001-06, apesar de não fazer parte do polo passivo da lide, apresentou contestação.

Realizada audiência de conciliação aonde a proposta de acordo restou infrutífera.

UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.657.234/0001-20 apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega em síntese que vige Resolução Normativa n. 428/2017 desde 02/01/2018, que prevê como cobertura obrigatória a tomografia de coerência óptica - OCT, desde que observados os critérios da DUT 69, sendo que o autor não preenche os critérios, motivo pelo qual não há ato ilícito, negativa indevida ou dano moral. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e se esse não for o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 30155318.

Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide

É o necessário relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o autor é beneficiário da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, sendo que todos os transtornos sofridos decorrem de conduta desta. Diz que são pessoas jurídicas distintas.

A preliminar deve ser rejeitada. Embora existam unidades autônomas da Unimed distribuídas pelo país, a imagem que permanece ao crivo do consumidor é a existência de somente uma Unimed, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas.

Veja-se o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC.

INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma.

5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades.

6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1665698/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017). GN.

A propósito, este é o entendimento adotado pelo TJRO:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores em conta. Cooperativa participante/associada. Unimed. Responsabilidade solidária. Entendimento do STJ. Se é fornecido ao consumidor do plano de saúde o atendimento em qualquer cooperativa participante da confederação contratada, a responsabilidade por falha em atendimento é solidária entre todas essas cooperativas, o que torna a responsabilidade pelas consequências advindas dessa falha também solidária entre estas, pois integrantes da mesma rede de intercâmbio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801661-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2019).

Portanto, entendo que não cabe a alegação de ilegitimidade passiva no presente caso.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que a parte autora ingressou com a presente ação visando a realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica e ainda indenização por danos morais em virtude da recusa da cobertura.

Na contestação a parte requerida alega que não existe obrigação legal ou contratual em atutorizar e arcar com o custeio do procedimento, por não se enquadrar nas hipóteses do DUT 69, sendo que por ter atuado em exercício regular de um direito não praticou ato ilícito que enseje indenização por danos morais.

Em consulta junto ao sítio eletrônico da ANS (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir/verificar-cobertura-de-plano-de-saude>), denota-se que de fato é um procedimento obrigatório, mas que depende de diretrizes de utilização, sendo que consta no ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE - 2018 ANEXO II - DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCE-

DIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR 69. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA.

Nesta perspectiva, o DUT 69 prevê que:

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico;

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angioides, alta miopia, tumores oculares, corioidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

O pedido foi negado, conforme se observa na guia médica de fls. ID Num. 26621138 - Pág. 1. Nesta Guia consta a indicação clínica Miopia Degenerativa, CID H44.2, e a requerida negou sob o argumento de esta hipótese não está na DUT 69. Ao recorrer da decisão, a parte autora apresentou o prontuário médico de fls. ID Num. 26621143 - Pág. 1, deixando claro que é a mesma hipótese de paciente alto míope, CID H44-2.

Sendo a hipótese alto míope expressamente prevista no DUT 69, não há dúvida de que a negativa foi indevida. Não é adequado o argumento de que a parte autora não se encaixa nas Diretrizes de Utilização.

Outrossim, em situação concreta, a indicação dos exames necessários aos diagnósticos e a prescrição do tratamento da moléstia constituem atos inerentes à responsabilidade especializada do médico, e não da entidade regulamentadora, que apenas estabelece diretrizes genéricas a título de referência básica para a cobertura assistencial mínima nos Planos Privados.

Para que o Contrato de Plano de Saúde cumpra a sua função primordial, a Administradora deverá garantir a assistência plena, quando verificado risco concreto à saúde do contratante.

Desta forma, impõe-se a procedência da ação no que se refere à obrigação de fazer, devendo a requerida custear o procedimento diagnóstico de Tomografia de Coerência Óptica, da forma como prescrito pelo médico do autor.

Quanto aos danos morais, anoto ser indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais.

Em casos como o debatido nos autos, em que ilicitude da recusa de cobertura por parte do Plano de Saúde operado pela parte requerida é evidente, a perturbação decorre do próprio fato em que se funda o pedido, a configurar atuação geradora de efeitos negativos à esfera moral da parte autora.

A perturbação moral é consequente da medida ilegítima, que expôs o autora a situação de desamparo, quando buscava o suporte material indispensável à proteção de sua saúde, e não obteve, situação hábil a romper o equilíbrio psicológico do homem médio e causar-lhe angústia intensa.

O Superior Tribunal de Justiça, também tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os desgostos suportados pela parte autora, apresentando quadro clínico de saúde grave e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor

e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da inicial para:

a) condenar a requerida (Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.657.234/0001-20) na obrigação de custear o procedimento diagnóstico de Tomografia de Coerência Óptica, da forma como prescrito pelo médico do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por negativa, desde que devidamente comprovado nos autos;

b) condenar a parte ré (Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.657.234/0001-20) a efetuar o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Deve a CPE excluir CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.812.468/0001-06, do polo passivo da lide, pois a ação não foi contra esta ajuizada.

Arcará a parte requerida (Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.657.234/0001-20), com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da sucumbência sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 21 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7035574-12.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA, CPF nº 29315719468, RUA PÉGASUS 11981 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe nestes autos:

1. Se a conta bancária a nº 21332-1 Ag. 3429 é de titularidade de AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA, CPF nº 29315719468;

2. Se nesta conta ocorreu depósito via TED no valor de R\$ 2.780,97, na data de 24/04/2017, conforme o documento Num. 34968791 - Pág. 1.

O requerido deve apresentar o endereço para onde deve ser encaminhado o Ofício no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

O documento de ID Num. 34968791 - Pág. 1 deve acompanhar a diligência como anexo.

Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038051-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA SOARES DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para para informar se consegue acesso ao documento infojud, tendo em vista o desbloqueio.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037595-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

VALOR DA CAUSA: R\$ 73.894,91 em 18/09/2018 (data da última distribuição)

**DECISÃO SANEADORA**

A parte autora propôs ação de cobrança de seguro (fls. 13/PDF), alegando em resumo: sofreu acidente de trânsito na data de 20/02/2016, do qual teria resultado perda funcional equivalente a 70% no ombro esquerdo; possui duas apólices de seguro com a Ré, com coberturas nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 80.000,00 para invalidez permanente; após acionar administrativamente a Seguradora, recebeu o valor de R\$ 6.605,09, que entende incorreto; deveria receber o restante do seguro, por isso, deve ter pagamento de complementação no valor de R\$ 73.894,91. No fim foi requerida a condenação da parte ao pagamento da quantia de R\$ 73.894,91. O réu contestou (fls. 123/PDF) alegando: não abusividade da cláusula limitativa de cobertura securitária; indenização corretamente paga; Relatório do médico do trabalho Francisco E. Frota, CRM-335-RO, indica grande deformidade no ombro de clavícula, ao que atribuiu o percentual de 100%, porém tal percentual NÃO CORRESPONDE À PERDA DE FUNCIONALIDADE DO MEMBRO; verificou-se limitação parcial, especialmente no que diz respeito a dificuldades em levantar o membro afetado e carregar pesos; não se trata de invalidez total que justifique o pagamento da importância segurada na sua totalidade (100% = R\$ 35.000,00); conforme tabela da Circular 29/91 da SUSEP a perda total de mobilidade (anquilose) do ombro esquerdo corresponderia ao máximo de 25% sobre o valor máximo da importância segurada, ou seja 25% calculado sobre R\$ 35.000,00; conforme comprovante juntado pelo Autor por meio do ID 21555331, o valor de R\$ 6.605,09, correspondente a um déficit de 17,5% perda de mobilidade do ombro esquerdo, calculado sobre a importância segurada máxima (R\$ 35.000,00), foi pago na data de 18/10/2017, finalizando a responsabilidade da Seguradora em relação ao sinistro e apólice aplicada. No final, requereu a improcedência. Parte autora foi intimada a apresentar réplica (ID 25313351 ou fls. 317/PDF) em 15 dias, mas não houve manifestação. Partes foram intimadas para especificarem provas (ID 26307939 ou fls. 319/PDF), porém, só requerido manifestou requerendo produção de prova pericial. Sucinto relatório, DECIDIDO. Como já dito, só a requerida pleiteou a produção de outras provas: prova pericial. Con-

tudo, ao analisar os autos parece-me que o feito está pronto para julgamento. É que tanto autor quanto requerida reconhecem que o acidente provocou perda de membro superior (ombro esquerdo). O autor no terceiro parágrafo das fls. 15/PDF (ou ID 21555358, p. 3) anotou: "O Requerente teve perda funcional de 70% (setenta por cento) de membro superior (ombro esquerdo)". No mesmo sentido o documento juntado pelo autor na fl. 10/PDF (ID 21555341) que foi usado para comunicar a invalidez. Ao descrever as lesões em detalhes, o médico respondeu: "fratura de ombro, clavícula e escápula com deformidade". Na resposta ao percentual apurado frente as sequelas apresentadas, o médico respondeu: "100% com deformidade de ombro e clavícula". Já a requerida sustentou que para cálculo da indenização, considerou a perda funcional total do ombro esquerdo (membro superior), conforme se verifica no segundo parágrafo das 137/PDF (ou ID 24882738, p. 15): "(...)foi aplicado o percentual de perda funcional discreta sobre o membro como um todo". Ainda, na fl. 135/PDF (ou ID 24882738, p. 13) a parte sugere que o autor sofreu anquilose\* total de um dos ombros. Desta feita, num juízo superficial, parece-me desnecessária a perícia, já que a invalidez do autor foi perda funcional do seu ombro esquerdo o que é diferente de perda de um dos membros superiores. Ainda, importante discorrer sobre a divergência das partes com relação ao pedido inicial. O autor deseja a condenação da requerida a pagar o montante segurado que deixou de ser pago pela requerida. Para o autor a requerida deveria lhe pagar R\$ 56.000,00 pela apólice nº 0982.00.12 (70% da indenização de R\$ 80.000,00) e R\$ 24.500,00 pela apólice nº 0993.00.12 (70% da indenização de R\$ 35.000,00). A requerida, por sua vez, entende que pagou corretamente o valor a APÓLICE nº 1 - 0993.00.12 (ID 21555303, p. 1 ou fls. 4/PDF) porque aplicou a Tabela da Circular 29/91 da SUSEP, prevista no item 3.7.2 do contrato (vide fls. 85/PDF ou ID 21555423, p. 4). Pelo que se depreende sua peça de defesa (fls. 133/PDF), a requerida considerou que a perda de um dos membros só permitiria pagar 70% da importância segurada. Como a invalidez não foi total, mas leve, aplicou o percentual de 25% sobre a indenização máxima devida (70% para o caso de perda total do membro superior). O entendimento adotado pela requerida parece se amoldar à hipóteses do item 3.7.5. do contrato (fls. 85/PDF) que assim diz: "Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau desta redução (máximo, médio e mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento)". Contudo, a requerida nada disse sobre a APÓLICE 0982.00.12 (ID 21555303, p. 2 ou fls. 5/PDF). Antes de decidir pelo julgamento antecipado, invocando o art. 10, CPC e princípio da cooperação, entendo necessário contato virtual com as partes, especialmente o autor., para que estes digam sobre itens 15 e 17-21. Por isso, DESIGNO audiência de saneamento (concluir o saneamento já iniciado) para o dia 06/05/2020 às 11:30 h, horário de Porto Velho, a ser feito via conferência por WhatsApp (por causa do Coronavírus e para economia das partes com deslocamento). No horário da audiência cada parte deverá enviar mensagem para o celular (69) 98495-7129 para que a audiência possa ter início. O não envio de mensagem no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA PJE: a) aguarde-se a audiência designada. Porto Velho, 20 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)  
Audarzean Santana da Silva

\*Anquilose ou ancilose (do grego: γκλος = dobrado, curvado) é uma rigidez completa ou parcial de uma articulação devido à aderência e rigidez dos ossos dessa articulação, o que pode ser o resultado de uma lesão ou doença. Ela pode ocorrer também por uma fibrose dos tecidos periarticulares, que se tornaram não distensíveis. (<https://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/818669/anquilose+o+que+e.htm>)



3º Cartório Cível  
 Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 Cristian Eunides Mar  
 Diretor de Cartório  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.  
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
 JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br  
 CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021100-73.2010.8.22.0001  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Ivondernilson Rodrigues da Silva  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)  
 Requerido: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
 Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.  
 - petição inicial;  
 - sentença/acórdão;  
 - certidão do trânsito em julgado;  
 - planilha de atualização do crédito;  
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;  
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes  
 Cristian Eunides Mar  
 Diretor de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014893-84.2020.8.22.0001  
 Classe Procedimento Comum Cível  
 Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral  
 AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES  
 ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142  
 RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos,  
 Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, proposta por RENATO DA SILVA GUIMARÃES em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA.  
 A parte autora, por meio de seu causídico, procedeu corretamente à distribuição autônoma da presente ação, não havendo prejuízo no julgamento e processamento do presente feito e nos autos nº 7023426-37.2017.8.22.0001 por juízos distintos.  
 Nos autos mencionados (7023426-37.2017.8.22.0001 em trâmite nesta 4ª Vara Cível), o autor e sua esposa, buscam a resolução do contrato de loteamento, devido o atraso da entrega da obra, em

desfavor da empresa Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA CNPJ nº 11.145.621/0001-80, e no presente feito, pretende apenas o autor, Renato, a declaração de desassociação dos quadros de sócios da requerida, Associação Residencial Bosques do Madeira, CNPJ nº 13.120.161/0001-60.  
 Desta feita, o pedido de desfiliação junto à Associação Residencial Bosques do Madeira, poderá ser pleiteado em ação autônoma, não havendo razões para distribuição por dependência.  
 Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.  
 Pratique-se o necessário.  
 Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020  
 Wanderley José Cardoso  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044158-39.2017.8.22.0001  
 Classe Procedimento Comum Cível  
 Assunto Ato / Negócio Jurídico  
 AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME  
 ADVOGADOS DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS, OAB nº RO127  
 RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA  
 ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630  
 SENTENÇA

Vistos,  
 Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Construservice Eireli Me em face de Apediá Veículos e Peças Ltda, alegando em síntese que a requerida havia solicitado proposta para fins de contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação e lavagem de veículos, vindo o autor a apresentar orçamento com valores referente à homem/mês e validade de 30 dias, chegando a um custo de limpeza – R\$2.730,93 (dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e três centavos) e lavagem – R\$3.204,34 (três mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), oferecendo os serviços de 3 homens/mês para limpeza e 3 homens/mês para lavação.  
 Conta que no orçamento foi informado que o preço tem por base o salário base da categoria, do ano da proposta (2014), do respectivo setor, previsto no acordo coletivo da categoria representada pelo sindicato – SINTELPE, bem como que, a cada início de ano, há acordos ou convenções coletivas da classe, os quais sistematicamente alteram os preços.  
 Menciona que, após o início da prestação dos serviços contratados (11/11/2014), o requerido solicitou acréscimo de fornecimento de serviços representado por um aumento de empregados para executá-los. Com o intuito de atender o pedido, a empresa requerente aduz que forneceu mais força executiva de serviços, conforme a necessidade, aumentando ou diminuindo no decorrer do lapso temporal do contrato, formando um novo quadro de empregados para atender aos acréscimos de serviços do contrato original.  
 Assevera que houve aumento de 10% sobre o salário dos prestadores de serviços no ano de 2015 e de 12% no ano de 2016, contudo o requerido não permitia que as notas fiscais fossem emitidas com os valores reais, tendo sido emitidas com o valor original da proposta até o final do contrato em 31/05/2016.  
 Afirma que o requerido efetuou o pagamento apenas do preço original, estando inadimplente tanto na parte correspondente aos reajustes, quanto aos acréscimo de serviços fornecidos posteriores ao contrato original, cujas notas fiscais também não foram emitidas.  
 Argumenta que “o descumprimento das obrigações da ré causou prejuízos a autora impondo conseqüente dificuldade financeira: atraso e falta de pagamentos (empregados/encargos/tributos e fornecedores), impedindo a continuidade do exercício das atividades – e a Ré ao invés de quitar seus débitos para que a Autora

recuperasse sua condição financeira favorável, tratou de rescindir o contrato”.

Ao final requer a concessão de gratuidade judiciária e a condenação do requerido para pagar a quantia de R\$203.121,12 (duzentos e três mil, cento e vinte e um reais e doze centavos) referente aos serviços acrescidos e o reajuste dos serviços contratados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial foi deferido o recolhimento das custas ao final, determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação (ID 16053908).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 16690060).

A requerida apresentou contestação no ID 16978323, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ausência das condições da ação, ilegitimidade ativa, e no mérito aduz em síntese que a parte autora pretende o recebimento de valores referente a reajustes de contratos nulos e com preços certos e determinados, que sequer tiveram aditivos e/ou acréscimos.

Afirma que o contrato firmado com a autora é nulo pois houve vício na representação da autora, visto que Aduino Pereira de Lima não era sócio da empresa autora, tampouco tinha poderes para representação.

Argumenta que ação ora impugnada visa tão somente ao enriquecimento sem causa, em patente litigância de má fé, que deverá ser de forma exemplar barrada por esse Poder, na forma da lei e das provas dos autos.

Menciona que “foi colocada em situação vergonha perante a sociedade empresarial do Estado, ao ter de demanda em diversas ações trabalhistas por culpa única e exclusiva da Autora, conforme se vê pelos documentos anexos, pagando contas exclusivas suas, por responsabilidade subsidiária e solidária, em razão de escolher muito, mas muito mal Exa., o prestador de serviços terceirizados, na forma da lei”.

Assevera que os diversos contratos em que o Grupo Nissey firmou com a parte autora lhe trouxeram vários prejuízos, estando todos em demanda judicial.

Impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

Ao final requereu acolhimento das preliminares, ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

A requerida apresentou reconvenção no ID 16978339 - Pág. 1 em desfavor da autora e de Aduino Pereira de Lima, aduzindo que foi induzido em erro pelo segundo reconvinde que, usurpando de forma ilegal do nome da empresa, como se sócio fosse, celebrou contratos nulos de prestação de serviços.

Assevera que efetuou pontualmente os pagamentos pelas prestações de serviços contratados, no entanto não teriam os autores/reconvindos cumprido com suas obrigações perante os trabalhadores e contribuições fiscais e previdenciárias, gerando prejuízos que foram suportados exclusivamente pelo requerido/reconvinte em benefício exclusivo da parte adversa, na ordem de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), até a presente data, que deverão ser devidamente corrigidos.

Ao final, requereu seja declarada a nulidade dos contratos de prestação de serviços entabulados entre as partes, sejam os reconvidados condenados ao pagamento de perdas e danos, multa convencional nos contratos, devolução dos pagamentos feitos pela reconvinde no montante de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) corrigidas, custas e honorários judiciais

Houve impugnação ao valor da causa no ID 16978337 - Pág. 1, visando seja recebida a presente preliminar, na forma do artigo 293, do Código de Processo Civil, que deverá ser acolhida para fixar o valor da causa na quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), condizente com a realizada dos autos, na forma a obedecer a lei e as provas.

Com as peças, vieram documentos.

Réplica à Contestação no ID 17448373 - Pág. 1 e 18626984.

Contestação à Reconvenção no ID 17517255 - Pág. 1, alegando a que inicial é apta e que os valores cobrados estão corretos, azo em que pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Resposta à impugnação do valor da causa no ID 17517389 - Pág. 1.

Réplica à Contestação da Reconvenção no ID 21775768 - Pág. 1. Intimadas as partes para produzirem provas (ID 24803943), a requerida pugnou por provas emprestadas referente aos processos n. 7049672-70.2017.8.22.0001 e 7046549-64.2017.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO e 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, respectivamente, depoimento pessoal da parte autora, prova testemunhal. Por sua vez o autor pugnou pela prova emprestada referente aos autos n. 7046549-64.2017.8.22.0001 em trâmite na 9ª Vara Cível, depoimento pessoal da parte requerida.

Despacho saneador no ID 31275582, onde as preliminares foram afastadas, os pontos controvertidos foram fixados e o pedido de produção de provas foram deferidos.

Audiência de instrução e julgamento no ID 32095850.

Alegações finais no ID 32337363 e 32348486.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual a empresa autora pretende o recebimento de valores que afirma lhe serem devidos em razão do contrato que teria entabulado com a requerida. Enquanto que, em sede de reconvenção, a requerida/reconvinte pretende a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de valores que lhe seriam devidos em razão de acordos firmados na justiça do trabalho e que seriam de responsabilidade da autora.

Das custas iniciais do processo.

Primeiramente é necessário uma análise das custas processuais.

Em despacho inicial, não houve concessão do pedido de gratuidade judiciária da autora, sendo deferida apenas o recolhimento das custas ao final.

Em sede de reconvenção, o requerido/reconvinte deixou de recolher as custas iniciais para reconvir.

Em que pese o reconvinde tenha deixado de recolher as custas iniciais, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, irei apreciar o mérito dos pedidos, visto que a parte não foi intimada para recolher as custas e é dever do juiz prevenir as partes de eventuais vícios, defeitos, incorreções para que sejam sanados, a fim de possibilitar o exame do mérito e a solução da disputa posta ao seu crivo, conforme os artigos 139, IX: “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”; e o § 2º do art. 282, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” do CPC.

Da litis principal.

O feito fora saneado e as preliminares arguidas em sede de contestação à ação principal restaram superadas. Razão esta do prosseguimento do feito.

Do Mérito.

Da legitimidade de Aduino Pereira de Lima para representar a empresa autora.

Restou evidenciado nos autos tanto pelas provas emprestadas, quanto pela audiência de instrução que Aduino Pereira de Lima sempre atuou na condição de gerente representante da empresa, e embora à época dos negócios não tivesse mandato formal (instrumento procuratório) o detinha de forma expressa/tácita, e considerando que consta nos autos a outorga de poderes a este pela representante legal da empresa, Ivanilde Pereira de Souza em 19/07/2017 (ID 13695966), para representar a pessoa jurídica, restam convalidados os atos praticados até então. Evidenciou-se, inclusive, fortes indícios de que Ivanilde seria apenas uma “laranja” nas relações empresariais, ao passo que “sendo a dona da empresa” jamais participou de qualquer ato negocial.

Da proposta e do Contrato.

A autora afirmou ter firmado contrato de prestação de serviços de conservação e limpeza, e de lavagem de veículos com a requerida – conforme delineado no relatório desta decisum.

A proposta referente ao serviço de limpeza e conservação, que a parte autora afirma ter dado origem ao contrato, fora juntada aos

autos sob o ID. 17517259. Nesta não há grafia de aceite aposta por qualquer indivíduo, senão apenas a assinatura do proponente, Aduino Pereira de Lima.

Por esta feita, não há que se falar em qualquer poder vinculativo ou coercitivo desta em relação à requerida, porquanto não há indícios de que de fato houve sua apresentação, quicá o aceite dos termos contidos nesta.

Ademais, o contrato de prestação de serviços de lavagem de veículos fora juntado aos autos sob o ID. 13698093, consta ter sido entabulado ao dia 01 de novembro de 2014; enquanto que o contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação fora juntado sob o ID. 13698091 consta ter sido entabulado ao dia 01 de novembro de 2014. Nestes há aposição de assinatura de ambas as partes, bem como de duas testemunhas.

E, neste instrumento de expressão de vontades, não há registro da composição de preços conforme indica a autora em sua inicial ou em sua proposta.

Assim, os termos da proposta ou o que fora indicado como estrutura de composição dos preços "homem/mês" individualizada não é válida para imposição de obrigação em face da requerida, subsistindo o contrato originário firmado entre as partes em todos os seus termos.

Da Validade do contrato.

A requerida afirma que o contrato seria nulo, pois Aduino Pereira de Lima não teria legitimidade para contratar em nome da empresa. Conforme delineado, a legitimidade para prática dos atos estava irregular, entretanto, foram convalidados os atos praticados com a outorga de poderes deferida, preenchendo as formalidades legais contratuais. Devendo ser levado em consideração também a depreensão do esquema de "laranja" que reveste a estrutura empresarial da autora.

Aduz ainda que seria nulo pois o ato constitutivo da empresa seria irregular ou teria se dado mediante fraude.

A irregularidade na constituição da empresa não é fato obstativo de responsabilidade das partes que eventualmente contratarem e assumirem obrigações recíprocas, não podendo apenas a irregularidade ser utilizada pelo "empresário" para eximir-se de suas obrigações.

Fato é que todo aquele que se beneficia em alguma relação contratual, assumindo obrigações contraprestacionais deve cumprir com sua parte no acordo de vontade, não podendo opor as irregularidades como fato obstativo de sua obrigação.

No presente caso, a requerida beneficiou-se com a prestação dos serviços contratados em 01/11/2014 e que perdurou até a manifestação pela rescisão unilateral em 30/04/2016.

Assim, não pode agora arguir as irregularidades das partes e do contrato, para imputar nulidade do instrumento e dos atos praticados.

Os instrumentos de expressão de vontade negocial pactuados foram:

- a) contrato de prestação de serviços de lavagem de veículos, entabulado ao dia 01 de novembro de 2014;
- b) contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, entabulado ao dia 01 de novembro de 2014.

Estes contratos firmados são válidos e as obrigações assumidas oponíveis entre as partes.

Dos termos do contrato no que tange aos reajustes.

Consta na "CLAUSULA II" dos contratos de prestação de serviços um valor contraprestacional fixo, conforme o que segue:

- a) Para o serviço de lavagem de veículos, o preço mensal de R\$9.613,01 (nove mil, seiscentos e treze reais e um centavo);
- b) Para o serviço de limpeza e conservação, o preço mensal de R\$8.192,81 (oito mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos);

Na "CLAUSULA III" dos contratos consta que o pagamento deveria ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao vencido. E que no caso de inadimplemento incidiria sobre a parcela mensal, multa de 2% e juros de 1% ao mês.

A "CLAUSULA XII" de ambos os contratos de prestação de serviço, seja de lavagem, seja de limpeza e conservação, dispõe que:

"O preço acertado na cláusula segunda será reajustado anualmente utilizando-se o índice estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, do sindicato em que a CONTRATADA está inserida, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato".

Diante disso, sobre o valor fixo mensal previsto em cada contrato deverá incidir o percentual de reajuste fixado na convenção coletiva de trabalho, conforme pactuado.

A convenção coletiva de trabalho da categoria celebrada em 2014 estipulou que a data base da categoria é dia 1º de janeiro, e definiu a vigência desta de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Na convenção coletiva de trabalho entabulada em 2015, com vigência para 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, fora definido aumento de 10%, conforme documento sob o ID. 13696124 - Pág. 1.

E, na convenção coletiva de trabalho entabulada em 2016, com vigência para 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, fora definido aumento de 12%, conforme documento sob o ID. 13696160 - Pág. 1.

Considerando que o contrato firmado entre as partes apenas exprimiu a utilização do percentual de reajuste salarial definido nas convenções coletivas da categoria, para a recomposição do preço mensal do contrato deverá ocorrer a incidência dos referidos percentuais sobre o preço fixo mensal definido no instrumento contratual, considerando as datas bases, pois o indexador está previsto na convenção coletiva e no contrato fora posto de forma genérica que o reajuste seria anual.

Por esta feita, sobre os preços fixos mensais devidos à autora deveria incidir o percentual de reajuste de 10% a partir de janeiro de 2015, e de 12% a partir de janeiro de 2016.

Das notas fiscais juntadas aos autos, depreende-se que do início ao término do contrato não houve qualquer incidência de reajustes. Assim, deverão ser realizados simples cálculos para apurar a diferença do débito, nos termos do parágrafo anterior, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data em que seria devido o pagamento da parcela apurada individualmente, bem como a incidência da multa de 2% e juros de 1% ao mês (definidos no contrato), sobre cada parcela individualizada a partir da citação válida.

Da prestação de serviço adicional.

A autora afirmou que teria sido prestado serviço com mais funcionários do que a contratação inicial, entretanto, da análise do contrato não há menção ao quantitativo de funcionários que seriam disponibilizados, mas sim a contratação da execução do serviço objeto do contrato.

Doutro modo, não há qualquer comprovação de que houve modificações no contrato, aditivos ou qualquer documento que ateste essas alegações que, conforme ressaltado, são inclusive destoantes dos termos do contrato.

Consta nos autos notas fiscais de valores inferiores aos relativos ao contrato que podem indicar serviços avulsos, mas havendo a emissão de nota fiscal, subentende-se que foram remunerados, o que também faz perder força o argumento da autora nesse ponto.

Da Reconvenção.

Em reconvenção a requerida, ora reconvincente, postulou a condenação dos reconvidados ao pagamento das perdas e danos; multas contratuais; restituição de valores pagos em ações trabalhistas movidas em face da reconvincente e declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes.

Foram arguidas preliminares em contestação à reconvenção, que não foram apreciadas quando da prolação de decisão saneadora, motivo pelo qual passo a analisá-las:

Das Preliminares.

Da inépcia da inicial reconvenicional.

A reconvincente afirmou que a inicial de reconvenção é inepta pois os pedidos de condenação por perdas e danos e das multas contratuais são indeterminados, e, incompatíveis entre si. Aduziu que da narrativa da reconvincente não decorre logicamente uma conclusão.

De fato, os pedidos são genéricos, enquanto deveriam ser determinados ou determináveis. No que tange às perdas e danos, devem ser demonstradas, o que não fora feito pela reconvincente. No que

toca à condenação ao pagamento das multas contratuais, o pedido sequer pode subsistir pois além de não haver estipulação de multas nos contratos, o reconvinte requer a decretação de nulidade dos mesmos.

Não obstante os pedidos deficitários indicados, a reconvinte fez uma outra postulação relativa à devolução dos valores que teria pago nas ações trabalhistas em razão da inadimplência da autora/reconvinda face aos seus funcionários e encargos trabalhistas.

E da análise da peça reconvenção depreende-se que este é o pedido central, e, portanto, determinável. Assim não há inépcia da reconvenção, sendo os pedidos anteriores – de condenação por perdas e danos e pagamento de multas contratuais – desprovidos de eficácia jurídico-postulatória, ou em suma, improcedentes.

Rejeito a preliminar de inépcia.

Da litispendência.

Alegou ainda, a reconvinda, a preliminar de litispendência pois teria ela, autora da ação principal, indicado a necessidade de abatimento/compensação do que a reconvinte/requerida veio a dispendar com as ações judiciais e o crédito que postula.

O instituto jurídico da litispendência corresponde à repetição de ação já em curso, que se caracteriza por demanda com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, não há litispendência, porquanto os pedidos embora decorrentes de uma mesma causa de pedir não são os mesmos, abrigando-se na conexão que se exige para a propositura de reconvenção, vez que a autora/reconvinda postulou o abatimento de R\$15.000,00 do valor que afirmara possuir como crédito face à requerida, e, esta por sua vez postulou a restituição de R\$36.000,00 já pagos nos processos trabalhistas em curso.

Assim, mais amplo, não induzindo à litispendência.

Rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa.

O reconvinte/requerido impugnou o valor da causa afirmando ser exorbitante e pugnando seja reduzido para R\$36.000,00, valor este que entende ser o devido.

Contudo, nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, considerando que o proveito econômico pretendido pelo autor, é de R\$203.121,12, rejeito a preliminar e mantenho o valor da causa inicial.

Do mérito da reconvenção.

Conforme já delineado, não houve determinação no pedido de indenização por perdas e danos, feito genericamente, bem como não há nos contratos entabulados a previsão de qualquer multa, bem como já foi estipulado no mérito dos pedidos principais que o contrato é válido, razão pela qual julgo estes pedidos improcedentes.

Da restituição dos valores pagos em ações trabalhistas.

A requerida, reconvinte veio a ser condenada na justiça trabalhista, vindo a dispendar valores, por ser a responsável subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas, por força da Súmula 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, diante do inadimplemento destas pela autora/reconvinda – que era a juridicamente responsável direta.

No que concerne ao postulado pela requerida, de ser ressarcida pelos pagamentos já realizados nas ações em que fora demandada como responsável subsidiária, bem como na ação em trâmite, reconheço ser plausível o direito vindicado, vez que não deve o enriquecimento ilícito não pode ser tolerado por nosso ordenamento jurídico, bem como não se afigura moral.

Por esta via, deve a reconvinte obter a restituição dos valores pagos a título de responsabilização subsidiária nas ações trabalhistas em que fora demandada pela relação jurídica com a reconvinda

Construservice Eireli Me, visto que Adauto Pereira de Lima apenas era preposto de Construservice Eireli Me.

Do crédito e da compensação.

Os créditos decorrentes da presente sentença podem ser apurados por simples cálculos, não necessitando de liquidação, podendo ser realizada execução diretamente pela via sincrética, o cumprimento de sentença.

Considerando que a autora/reconvinda e a requerida/reconvinte serão credoras e devedoras ao mesmo tempo, após a apuração do saldo credor de cada uma, plenamente cabível e possível a compensação dos créditos.

Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença por qualquer das partes, bastará a indicação do quantum é devido à parte adversa para que seja realizada a compensação, bem como eventual prosseguimento caso reste saldo remanescente em favor de qualquer das partes, bem como para a execução de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME em face de APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA para:

1) reconhecer o direito da autora de receber a diferença do preço fixo mensal estipulado no contrato, com a devida incidência do percentual de reajuste de 10% a partir de janeiro de 2015, e de 12% a partir de janeiro de 2016;

2) o saldo apurado deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde a data em que seria devido o pagamento da parcela contraprestacional, individualmente, e juros simples de 1% a partir da citação válida;

3) condenar o requerido ao pagamento de multa contratual de 2% em cima da diferença atualizada do preço fixo mensal estipulado no contrato já com os reajustes de 10% a partir de janeiro de 2015, e de 12% a partir de janeiro de 2016;

4) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Bem como condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor que sucumbiu, em favor do patrono da requerida, e, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora. Ressalto que os créditos dependem de simples cálculos para apuração.

Bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos reconvenção formulado por APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA em face de CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME e ADAUTO PEREIRA DE LIMA para:

1) condenar apenas a autora/reconvinda CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME à restituição dos valores pagos pela requerida/reconvinte APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA a título de responsabilização subsidiária nas ações trabalhistas em que fora demandada pela relação jurídica com a reconvinda;

2) condenar tanto o reconvinte, como a reconvinda CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME ao pagamento pro rata das custas processuais da ação de reconvenção. Bem como condenar a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (vez que não há valor econômico mensurável diante dos pedidos genéricos julgados improcedentes), em favor do patrono da requerida, e, condeno a reconvinda CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da reconvinte. Ressalto que os créditos dependem de simples cálculos para apuração.

Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença por qualquer das partes, e realizada a indicação do quantum é devido à parte adversa determino desde já a compensação dos créditos. Sem prejuízo de eventual prosseguimento para execução de saldo remanescente em favor de qualquer das partes, bem como para a execução de honorários advocatícios.

Ressalto que a autora é não detentora da gratuidade judiciária, devendo, portanto, arcar com as despesas sucumbenciais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006179-38.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ELIONEL ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por BANCO DO BRASIL SA diante da Decisão ID 34757522, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quando ao pedido de expedição de certidão premonitória disposta no art. 828 do CPC.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão contida do referido despacho;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os rejeito, na medida que de fato tal pedido não fora apreciado quando do despacho inicial, razão pela qual passa a apreciá-lo.

A chamada certidão premonitória, prevista no art. 828 do CPC/2015, razia que:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. Logo, a referida certidão, a ser averbada na matrícula de bens imóveis, veículos ou outros bens que, de alguma forma possuem registro de acesso público, tem o condão de: (i) dar publicidade a terceiros quanto a existência da ação de execução promovida contra o devedor e, ainda (ii) por meio de referida publicidade, evitar eventual desfalque patrimonial do devedor que aliena o bem onde estava registrada a certidão, a presumir-se em fraude à execução acaso o devedor não possua outros bens para pagamento do crédito executado.

Motivo pelo qual defiro a sua expedição, desde que recolhidas as custas (cod. 1007) pertinentes.

Intime-se o exequente ainda a respeito da certidão do oficial de justiça no Id 35498682, para no prazo de 5 (cinco) dias promover a citação do executado.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7031779-32.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉUS: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899,

EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI diante da sentença ID 35362364, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição do julgado em relação a condenação de juízo retratação, visto que extra petita. Afirma ainda que o pedido de danos morais não foi determinado e que o autor não recolheu as custas iniciais adiadas.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença, a fim de reformá-la para anular a condenação do juízo de retratação, e julgar extinta a ação pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 36024374 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, OS REJEITO, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao pedido de retratação pública, este foi requerido no item 2.2 da petição inicial no ID 20539535 - Pág. 9:

“Por ante o exposto, não se eximindo das demais cominações legais advindas das afirmações inidôneas feitas pelos Requeridos, devem os Réus procederem com a devida retratação pública, utilizando o mesmo meio de comunicação do qual se valeram para veicular notícia falsa, inclusive dando a mesma ênfase”.

Quanto ao valor atribuído pelo autor em danos morais, este foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se verifica na petição inicial no ID 20539535 - Pág. 21, abaixo transcrito:

“Portanto, requer que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Requerente, que no caso em tela postula a reparação pelo menos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de modo a assegurar o caráter punitivo pedagógico da medida frente a conduta reprovável do Requerido, a fim de evitar sua reincidência.”

Em relação as custas iniciais adiadas, o art. 4º do novo CPC estabelece que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Além do princípio da duração razoável, pode-se construir do texto normativo também o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito.

O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes.

O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanção de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito.

A decisão de mérito a ser proferida no processo deve ser fruto de uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes, justamente porque, nos termos do art. 6º do novo CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O processo deve ser cooperativo ou participativo. Várias regras processuais são condições de aplicação do princípio da cooperação, dentre as quais as que exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz.

Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de prevenção, consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações. O juiz deve prevenir as partes de eventuais vícios, defeitos, incorreções para que sejam sanados, a fim de possibilitar o exame do mérito e a solução da disputa posta ao seu crivo.

Há várias disposições espalhadas pelo novo CPC que consistem em condições de aplicação do princípio da precedência do julgamento do mérito. O juiz deve aplicá-las, a fim de viabilizar, tanto quanto possível, o exame do mérito, concretizando o dever de prevenção, decorrente do princípio da cooperação, como por exemplo: o art. 139, IX: “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”; o § 2º do art. 282, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Nesse mesmo sentido, o § 2º do art. 319 dispõe que “A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”.

Ademais, o juiz deve, nos termos do § 1º do art. 485, determinar a intimação da parte para praticar os atos ou diligências que lhe cabe, evitando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Extinto o processo sem resolução do mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se em cinco dias (art. 485, § 7º), com vistas ao exame do mérito. De acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485”.

Portanto, em que pese o autor ter deixado de recolher as custas iniciais adiadas, isso não significa que o processo deve ser extinto por falta de pressuposto processual ou inépcia da inicial, visto que pelo princípio da precedência do julgamento do mérito, todos os atos processuais produzidos devem ser aproveitados, visto que a ação já estava apta para julgamento de mérito.

Não bastasse isso, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, o autor supriu o vício processual e comprovou o recolhimento das custas.

Logo, entendo que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7063720-68.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos Id. 34791827 - fls. 149/153.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033471-03.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494,

LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO:

ADVOGADO DO PERITO:

Vistos e examinados,

PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESÁRIO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECONHECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO c.c. PEDIDO DE CONVER-

SÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, em síntese, ser segurada da Previdência Social, como também que esteve em gozo de auxílio doença, em decorrência de ter adquirido doença ocupacional ( sinovite do joelho direito) durante o desempenho de suas atividades laborais.

Afirma, também, que o referido benefício lhe foi pago durante o período de 07/10/2016 a 06/03/2017, quando houve a sua cessação indevida. Aduz, ainda, que o benefício foi cessado de forma arbitrária, uma vez que a autora encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas.

Por, Fim, alega a autora que por diversas vezes tentou resolver o problema administrativamente junto a instituição ré, contudo a mesma não logrou êxito, por está razão não restou alternativa a mesma senão ingressar com a presente demanda.

Assim, requer em tutela antecipada o restabelecimento do benefício auxílio-doença (espécie 31) e, ao final, que seja julgada procedente a presente ação judicial, com a sua conversão em auxílio doença acidentário (espécie 91) e, ao fundamento de que essa sua incapacidade decorre de doença ocupacional, depois convertendo-a em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça. Houve concessão da tutela de urgência Id. 12035379 - fls. 30/32.

A requerida apresentou contestação no Id. 28595949 - fls. 92/94, discorrendo sobre a diferença entre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi exarada decisão saneadora Id. 29591332 - fls. 99/101.

Realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera Id. 36618010 - fls. 107/110, na mesma solenidade foi realizada perícia. As partes se manifestaram acerca do laudo Id. 32850608 e 34574020.

Laudo acostado no ID 33298695, concluindo que a doença acometida pela autora é parcial e permanente, sendo decorrente das suas atividades laborativas, podendo ser readaptada em outra função onde não haja necessidade de pegar peso e fazer movimentos repetitivos com os membros superiores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido principal de aposentadoria por invalidez em que a autora demanda em face do requerido.

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica, cujos requisitos são: (i) cumprir carência de 12 contribuições mensais – a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa; (ii) possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019); (iii) comprovar, em perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho; e (iv) para o empregado em empresa: estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

Contudo, como pode-se verificar pela perícia médica judicial realizada no ID 32618010 - fls. 107/110, a incapacidade da autora não é total, podendo ser readaptada em outra função ou profissão. Portanto, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise dos pedidos alternativos.

O auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro.

Já o Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em atenção ao laudo confeccionado, conclui-se que há redução parcial e definitiva da capacidade habitual para o trabalho da parte autora, em razão das sequelas causadas pelo acidente que sofreu. Conclui-se também que a autora não poderá retornar as atividades anteriores desenvolvidas, razão pela qual não faz jus ao auxílio-doença acidentário.

No entanto, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente (B-94), devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado. Ademais, a autora é uma jovem de apenas 30 (trinta) anos de idade, com todo um futuro pela frente, sendo certo que poderá estudar e se capacitar para desenvolver outra atividade que não demande carregar peso ou exercer movimentos repetitivos.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE (B-94) em favor de .

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

A CPE certifique-se se houve recolhimento dos honorários periciais. Havendo recolhimento, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Caso não tenha havido recolhimento dos honorários periciais, intime-se o requerido para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 18 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0022259-12.2014.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: A.M TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI propôs ação monitória em face de A.M TRANSPORTE LTDA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de 18 notas fiscais cujo saldo devedor somam a quantia de R\$5.648,40 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com vencimento em abril e 2012.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID 31556799), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, instante em que requereu seja ofendido à Receita Federal, ao Egrégio Juízo Egrégio Juízo Eleitoral e ao Banco Central na tentativa de localizar o endereço do requerido.

O autor apresentou impugnação no ID 31821513.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na função de curadora especial do requerido, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar o demandado.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por A.M TRANSPORTE LTDA contra TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012724-25.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: VIVIANE PATRÍCIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº RO5526, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

VIVIANE PATRÍCIA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, ter sido proprietária de um imóvel rural, localizado nesta cidade de Porto Velho/RO, Gleba Jaci Paraná, Setor 14, Lote 30, denominado "Sítio Boa-fé", cuja desapropriação de seu em favor da requerida pelo fato do imóvel ter sido atingido pela construção da UHE Santo Antônio.

Afirmou que quando das reuniões realizadas pela ré, ficou acordado o pagamento de uma indenização mensal pelo período de 18 (dezoito meses), destinada à manutenção de sua subsistência, cuja promessa jamais se implementou. Discorreu que referida oferta foi baseada em relatórios formulados pela própria requerida, constando tudo em ata.

Asseverou que tal premissa foi confirmada pelo "Sr. Ivan" nos autos da ação ordinária nº 0010935-93.2012.8.22.0001 em tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo depoimento pretende utilizar como prova emprestada nestes autos.

No final, requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 27.000,00 a título de lucros cessantes, bem como indenização por danos morais em valor a ser obtido mediante arbitramento.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id nº 33060746 páginas 39/64), oportunidade em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a autora já recebeu indenização pela desapropriação, não subsistindo qualquer valor remanescente. Ademais, suscitou a preliminar de prescrição, sob alegação de que já teriam transcorridos mais de três anos.

No mérito, argumenta, também em síntese, que no processo de identificação das áreas afetadas, figurou como detentora do lote nº 30, mas nele não residia, sendo indenizada pela área e benfeitorias na quantia de R\$ 141.366,00 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais). Além disso, que seu genitor também recebeu indenizações pelo lote mencionado na inicial na ordem de R\$ 222.174,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais).

Defendeu também, que quando da avaliação da propriedade, não foram encontradas culturas produtivas, inexistindo qualquer ati-



vidade de agricultura, e que no valor da indenização foram contemplados a desocupação da área, pastagens, cobertura florística, construções e instalações. Da mesma forma, que em momento algum se comprometeu ao pagamento de auxílio de reorganização de atividade produtiva, tendo em conta que a própria autora optou pelo recebimento de indenização.

Ao final, defende a validade do acordo celebrado, a ausência de responsabilidade pelos danos aludidos bem ainda de não ter a autora comprovado quaisquer de suas teses, propugna, no caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (Id nº 33060747 página 27).

Réplica (Id nº 33060747 páginas 30/37).

Proferiu-se sentença no Id nº 33060747 páginas 38/44, qual fora anulado, por meio do acórdão de Id nº 33078779 páginas 16/19.

Recurso Especial não conhecido (Id nº 33078780 páginas 39/42).

Com o retorno dos autos, intimou-se as partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 33353086).

A parte autora pugnou a juntada de todas as atas de reuniões realizadas pela requerida com as famílias desapropriadas, referente ao período pleiteado, a juntada do depoimento colhido na ação ordinária nº 0010935-93.2012.8.22.0001 em tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca e posteriormente a juntada de rol de testemunhas (Id nº 34349038 páginas 01/03).

Requerida requereu audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da autora (Id nº 34426112).

É o relatório do necessário.

#### DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

##### Da Preliminar de Falta de Interesse

Rejeito-a, e isto porque, no caso vertente, não obstante a autora tenha percebido indenização decorrente de desapropriação de imóvel rural conforme noticiado na inicial, tal circunstância não impede, por si só, a propositura de ação judicial com a finalidade de vindicar outras quantias que também entende devidas, máxime diante do constante no inc. XXXV do art. 5º da CF/88.

##### Da Preliminar de Prescrição

No tocante à tese preliminar de mérito relacionada à prescrição autoral, não vislumbro sua ocorrência. Isto porque, diversamente do entendimento por este juízo nos autos de nº 0012736-39.2015.8.22.0001 em trâmite nesta 4ª Vara Cível, têm-se que os pedidos decorrem exatamente do descumprimento de ofertas que, em tese, teriam sido veiculadas pela Ré por ocasião da desapropriação.

Com efeito, ao contrário do indicado pela empresa Ré, a controvérsia dos autos não se amolda à hipótese do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, mas sim, ao art. 10, p. único do Decreto-Lei nº 3.365/1941, segundo o qual, in verbis:

Art. 10. [...] Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Logo, tendo em conta que a pretensão autoral versa exatamente sobre matéria intrínseca do processo de desapropriação, tenho que o prazo prescricional a ser considerado é de cinco anos.

No caso dos autos, a autora celebrou com a parte Requerida Escritura Pública de Acordo indenizatória para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e outras Avenças - fls. 14/16 - aos 13/12/2010, porém, propôs a presente demanda aos 10/07/2015, antes, portanto, de advir o lapso prescricional.

Deve-se, pois, rejeitar a preliminar.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

#### DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: existência dos danos regadores das indenizações por danos materiais e morais, tratativa realizada entre as partes abrangia indenização mensal pelo período de 18 (dezoito meses) destinado à manutenção da autora.

Defiro, por consequência, por enquanto, a juntada do depoimento colhidas na audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0010935-93.2012.8.22.0001, qual deverá ser acostado pela parte autora, por meio de documento de áudio nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, defiro o pedido de juntada das atas das reuniões realizada entre as partes no período das tratativas efetuadas, devendo ser realizada pela requerida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, analisarei o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014552-29.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756, ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

RÉU: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Vistos e examinados,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR proposta por NORMA TEMIS SEREJO RIBEIRO em face de EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (SUL AMÉRICA SAÚDE), nela, narra em síntese ser segurada pelo plano de saúde Sul América desde 2014, e que até o mês de fevereiro de 2018 vinha efetuando o pagamento da mensalidade para si no valor de R\$ 967,08 e para o seu dependente/filho (Diego Serejo Ribeiro) o valor de R\$ 504,06 totalizando o valor de R\$ 1.471,14, mas no mês de março recebeu o boleto no valor de R\$ 2.911,76, referente a R\$ 1.880,87 da mensalidade da autora somado ao valor da mensalidade do dependente o que representa quase 100% de aumento.

Narra, que por não conseguir pagar o boleto com o reajuste indevido, no dia 9/3/2018, os serviços foram suspensos pela seguradora, muito antes do prévio aviso e do prazo legalmente estipulado para tal conduta, caracterizando abusividade da suspensão antecipada dos serviços prestados, abusividade do aumento do prêmio pela mudança de faixa etária quando não expresso contratualmente os respectivos percentuais de reajuste e discriminação específica das faixas, abusividade da cobrança pela da mudança de faixa etária de forma extemporânea, abusividade da cobrança e do valor do prêmio fixado em virtude da mudança de faixa etária.

Diz que ao entrar em contato com a ré recebeu a informação da proposta de que o aumento se relacionava ao reajuste anual e à mudança de faixa etária da requerente no percentual de 22%, e que depois de muita insistência administrativa, a responsável pela seguradora encaminhou, no dia 6/4/2018, novo boleto bancário para pagamento no valor de R\$ 3.856,07 referente ao saldo devedor os meses de março (março com o valor correto) e abril (com a inclusão do reajuste) de forma conjunta.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência, com a ativação imediata do plano de saúde em favor da autora e seu dependente, e autorize a consignação mensal do valor tido por incontroverso pela parte autora, qual seja: R\$ 1.471,14. No mérito requer

a confirmação da tutela antecipada de urgência, a nulidade das cláusulas 16 e 19, item II (referente à nulidade da previsão expressa que autoriza a suspensão e cancelamento automática do plano em caso e inadimplemento de apenas um prêmio mensal), cláusula 17 item II e VI (por prever possibilidade de reajuste de forma vaga e generalizada, sem, no entanto, dispor de meios de controle informativo prévio ao segurado, colocando este em extrema desvantagem em face da seguradora) e, por fim, da cláusula 17 item III (por prever a possibilidade de modificação da faixa etária sem, no entanto, discriminar expressamente as idades e percentuais de aumento referentes a cada faixa, sobretudo pela realização sem a notificação prévia da seguradora), a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e honorários.

Com a inicial também apresentou procuração e documentos.

Foi exarada decisão deferindo o pedido de gratuidade judicial e deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, restando determinado que o valor a ser consignado seria de R\$ 2.012,33 (dois mil e doze reais e trinta e três centavos), referente ao valor de R\$ 967,06 com o reajuste anual de 22%, mais o reajuste de mudança de faixa etária no mesmo percentual, conforme informado pela parte ré (Id. 17620292 - fls. 19/21) totalizando o valor da parcela do plano da autora em R\$ 1.179,83, mais o valor da parcela do dependente R\$ 504,06 - Id. 17972279 - fls. 215/216.

A parte autora manifestou-se informando o descumprimento da liminar Id. 18231231 - fls. 223/225. Em seguida a parte ré pugnou pela juntada de documento para comprovar o cumprimento da liminar Id. 18259869 - fls. 229/220.

Citada 18012886 - fl. 217, a parte ré apresentou contestação Id. 18802839 - fls. 269/316, arguindo em preliminar de prescrição. No mérito, afirma que a parte autora contratou, em verdade, um seguro saúde, por livre e espontânea vontade, tendo recebido as Condições Gerais da Apólice no ato da contratação, sendo certo, portanto, que a contratação efetivou-se de forma perfeita, não havendo qualquer vício jurídico capaz de permitir a alegação de desconhecimento. Requereu a improcedência dos pedidos, e a condenação da parte autora nas custas e honorários.

Realizada audiência Id. 18862256 - fl. 407, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte ré, razão pela qual determinou a condenação da referida parte ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do estado.

Houve réplica Id. 20247372 - fls. 416/422.

A parte autora manifestou-se Id. 21905486 - fls. 425/426 informando um novo descumprimento de liminar.

Foi exarada decisão determinando o cumprimento da liminar Id. 21938293 - fl. 429.

Houve oposição de embargos de declaração pela parte autora Id. 22140387 - fls. 432/434.

A parte ré juntou documento para comprovar a permanência da autora e do seu dependente no plano de saúde Id. 22256596 - fl. 438. Os embargos de declaração foram rejeitados, ocasião em que também foi reconhecido pelo juízo a não incidência da multa Id. 27917919 - fl. 444.

Foi apresentado pedido de reconsideração Id. 28993392 - fls. 450/451.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado.

É o relato do necessário. Decido.

II - DECIDO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de prescrição

A parte afirma que a presente ação de ressarcimento fora ajuizada pela parte autora em 13/04/2018, por meio da qual esta pleiteia que seja afastado reajuste financeiro dos prêmios do seguro saúde aplicado em seu plano, bem como ser ressarcido dos valores pagos ao plano de saúde desde o mês de fevereiro de 2014 até 2018, mas

tal pretensão encontra-se parcialmente prescrita, porque o prazo prescricional nas ações que versem sobre seguros é de um ano, ou seja, diante do lapso temporal decorrido entre a data do reajuste e o ajuizamento da ação consumou-se a prescrição do direito autoral, tendo que no presente processo a parte autora somente poderá discutir valores pagos desde abril de 2017, conforme se denota pelo artigo 206, § 1º, II, do Código Civil.

Em análise dos autos verifico que a parte autora pleiteia a nulidade das cláusulas 16 e 19, item II (referente a previsão expressa que autoriza a suspensão e cancelamento automática do plano em caso e inadimplemento de apenas um prêmio mensal), cláusula 17 item II e VI (por prever possibilidade de reajuste de forma vaga e generalizada, sem, no entanto, dispor de meios de controle informativo prévio ao segurado, colocando este em extrema desvantagem em face da seguradora) e, cláusula 17 item III (por prever a possibilidade de modificação da faixa etária sem, no entanto, discriminar expressamente as idades e percentuais de aumento referentes a cada faixa, sobretudo pela realização sem a notificação prévia da seguradora), bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, ao que se vê não há nos autos pedido de ressarcimento de valores pagos ao plano de saúde referente ao período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2018, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do pedido de reconsideração

A parte autora manifestou-se pugnano pela reconsideração da decisão que rejeitou os embargos de declaração e declarou a inexistência de multa.

Conforme consta na decisão Id. 27917919 - fl. 444 os embargos foram rejeitados e o valor da multa determinada em caso de descumprimento pela ré foi mantida, bem como também foi Indeferido o pedido de incidência de multa por litigância de má-fé, por não ter sido constatado nenhum indício da prática por parte da requerida, tendo em vista já ter comprovado o cumprimento da tutela deferida. Ademais, em que pese tenha sido fixada multa pelo descumprimento, verifica-se que no Id 18259869 a parte requerida já havia demonstrado o cumprimento da medida liminar muito antes, desta forma, desnecessária a discussão em relação ao valor da multa após este fato. Consta também quanto ao lapso temporal, que a decisão judicial foi prolatada em 30/04/2018, a parte requerida foi intimada em 03/05/2018 e demonstrou o cumprimento em 10/05/2018, não havendo o que se falar em demora, posto que o tempo despendido pela requerida é razoável, não podendo o Juízo impor obrigações em tempo inexecutável à ré.

Do mérito

Do reajuste pela mudança da faixa etária

Trata-se de ação revisional/indenizatória em que a parte autora alega em síntese, que é cliente da ré e que a mensalidade de seu plano de saúde sofreu aumento de quase 100% em virtude de ter completado 59 anos de idade. Requer a revisão das cláusulas contratuais para manutenção no plano de saúde pelo valor contratado, e indenização por danos morais.

A questão acerca dos reajustes das mensalidades dos planos de saúde foi recentemente enfrentada pelo STJ e, diante do julgamento do REsp.1.568.244/RJ, em sede de recurso repetitivo, paradigma Tema 952, onde foi fixado o seguinte entendimento:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onere excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

Então tem-se que mesmo sendo admitido o reajuste em função da mudança da idade, o percentual de aumento de quase 100% da mensalidade, que era de R\$ 967,06 no mês de fevereiro/2018 e passou para R\$ 1.880,87, no mês de março de 2018, sem qualquer comprovação de base atuarial idônea, mudança que com certeza

impede a manutenção do idoso no plano de saúde, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, por si, autorizaria a sua revisão.

A ANS define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados através da Resolução nº 63/2003.

A citada resolução dispõe em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.

O contrato foi juntado pela parte autora Id. 17620444 - fls. 138/151, sendo que os percentuais de reajuste das faixas etárias não estão expressos na cláusula 17 do referido contrato, ou seja a parte ré não forneceu os percentuais de reajuste para cada faixa etária, deixando de comprovar a obediência aos limites estipulados pela resolução da ANS no citado artigo.

Acrescente-se o fato de que o valor da mensalidade do plano da autora até o mês de fevereiro/2018 era de R\$ 967,04, sendo que em março/2018 passou para R\$ 1.880,87, ou seja teve um aumento em percentual de aproximadamente 95% ao mudar para a faixa etária seguinte.

Observa-se, não ser vedada, de maneira genérica, a previsão contratual de majoração da mensalidade em virtude de mudança de faixa etária, contudo, para que haja majoração, além da expressamente estipulada na avença, a previsão deve ser feita em percentual razoável, que viabilize a permanência do consumidor naquele plano de saúde.

Pois bem, in casu, a demandante após a mudança de faixa etária, sofreu dois reajustes, respectivamente de aproximadamente 95% no valor das mensalidades, o que se configura excessivo e abusivo, assim como, foram impostos de forma unilateral, e sem qualquer previsão contratual, tendo em vista que o pacto acostado aos autos não indica o percentual de reajuste para as mudanças na faixa etária.

Entendo que reajuste acima mencionado, em valor tão expressivo, não se mostra razoável, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, inviabilizando a continuidade dos contratos a segurados nessa faixa etária. Nesse caso, as condições, índices e a própria unidade utilizada para se obter o valor correto dependem de cálculo que não se mostra simples e muito menos acessível ao consumidor, não se podendo admitir que a parte requerida tenha se desincumbido do dever de informação, ou que ao contratar a parte autora tivesse conhecimento inequívoco que, ao completar determinada idade sofreria uma reajuste em percentual definido na sua mensalidade.

Portanto, entendo que a parte ré deixou de comprovar os segundos e terceiros requisitos, que são a observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais e reguladores e a aplicação de percentuais razoáveis, baseados em cálculo atuarial.

A parte ré foi instada a se manifestar em provas, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito.

Nesse contexto, deixou o réu de produzir a prova técnica necessária que pudesse atestar a razoabilidade e a proporcionalidade dos percentuais incidentes sobre as prestações da autora, o que poderia ter sido feito através de prova pericial, que sequer requereu, razão pela qual entendo ser o caso de acolhimento do pedido da autora de declarar nula a cláusula contratual que dispõe sobre o reajuste aplicado.

No mesmo sentido também é o entendimento jurisprudencial: 0117973-46.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des (a). FERDINALDO DO NASCIMENTO -Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂ-

MARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação cível. Relação jurídica de consumo. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Abusividade comprovada. Embora os reajustes por alteração de faixa etária estejam previstos em contrato, a operadora ré não fez prova da legalidade dos aumentos, não colacionando os cálculos atuariais. No Resp 1.568.244 - RJ, julgado pelo rito dos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que devem ser observados alguns parâmetros para legitimar o reajuste, dentre os quais se destaca a necessidade de não serem aplicados índices desarrastados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e com as cláusulas gerais da boa-fé. Manutenção da sentença. 0012765-09.2014.8.19.0066 – APELAÇÃO 10 Des (a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 09/05/2018 -VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

Do valor a ser pago em razão da mudança de faixa etária A operadora ré conformou-se com o acervo probatório constante dos autos, deixando de trazer aos documento capaz de demonstrar qual o percentual aplicado na parcela da autora em razão da mudança de faixa etária, impondo a aplicação do art. 373, II, do CPC, impossibilitando o

PODER JUDICIÁRIO de proceder a análise da razoabilidade do índice de reajuste aplicado no caso concreto, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (item 9 do REsp Repetitivo nº 1.568.244/RJ) o reajuste a ser aplicado, na hipótese, deve ser apurado através de perícia atuarial, em fase de liquidação de sentença: “Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.”),

Percebe-se que no caso acima mencionado o STJ, adotou, como solução substitutiva ao reajuste abusivo, a apuração em fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais. Entretanto, no caso dos autos entendo que a solução adotada pelo tribunal superior, não é prática ou efetiva, remetendo para liquidação de sentença, por perícia atuarial, cálculos para apurar o índice de reajuste devido, cuja complexidade, custos de perícia e demora, somente fará piorar e onerar a relação contratual entre as partes. Assim, considerando que no documento anexado aos autos pela parte autora (Id. 17620298 - fls. 19/21), foi informado pela parte ré que o reajuste em razão da mudança de faixa etária foi fixado em 22%, além do reajuste anual do contrato no mesmo percentual, a meu sentir, é um critério mais prático, razoável e condizente com a realidade e objetivo para buscar o reequilíbrio e a harmonia dessa relação contratual, uma vez que o referido documento sequer foi contestado pela parte ré.

Portanto, o valor da mensalidade da autora de R\$ 967,08 deve ser reajustado em razão da mudança de faixa etária para R\$ 1.179,78, somada ao pagamento da mensalidade do dependente no valor de R\$ 504,06, e com o acréscimo do reajuste anual no percentual de 22%, a autora deverá pagar as mensalidades do plano de saúde o valor de R\$ 2.054,28.

Da suspensão unilateral do plano

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, só poderá ocorrer nos casos de comprovada fraude ou não pagamento das mensalidades no período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º (quingagésimo dia) de inadimplência. Assim, entendo que as cláusulas contratuais 16 e 19, II do cláusula 17, do Contrato nº 002539 (Id. 17620444 - fls. 138/151) são nulas, tendo em vista que prevê a suspensão unilateral do plano de saúde pelo inadimplemento de uma parcela, e sem a prévia notificação da parte autora.

Do dano moral

Quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, este não merece acolhida, por se tratar de mero aborrecimento decorrente de discussão judicial de cláusulas contratuais, não se verificando repercussão de natureza existencial, a amparar a referida compensação. Havendo dúvida razoável sobre a validade e interpretação de cláusulas contratuais, não pode ser a operadora de plano de saúde penalizada com reparação por danos morais se optou por uma interpretação possível e prevista no contrato, mesmo que o judiciário tenha anulado a cláusula ou a interpretado de modo mais favorável ao usuário. A partir da interpretação judicial do contrato, havendo descumprimento por parte da operadora, poderemos reconhecer reparação moral em caso de descumprimento, porque a contar deste marco temporal, não haverá mais dúvidas sobre como as relações obrigacionais entre as partes devem se desenvolver.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REAJUSTES DE MENSALIDADE DO SEGURO SAÚDE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE TRÊS REAJUSTES DIVERSOS PELA PARTE RÉ: REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA; REAJUSTE ANUAL SEGUNDO OS ÍNDICES DA ANS, E REAJUSTE DE 5% AO ANO PREVISTO NO CONTRATO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O SEGURO COMPLETASSE 71 ANOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ. FIXAÇÃO DA TESE DE QUE, NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE PLANO OU DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, A PRETENSÃO CONDENATÓRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE NELE PREVISTA PRESCREVE EM 20 ANOS (ART. 177 DO CC/1916) OU EM 3 ANOS (ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. ÚLTIMA INCIDÊNCIA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA OCORRIDA NO ANO DE 2004, OCASIÃO EM QUE O AUTOR COMPLETARA 71 ANOS. PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA OCORRIDA APENAS EM 2015, REVELANDO-SE PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL EM RELAÇÃO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS EM CONFORMIDADE COM OS ÍNDICES DA ANS. REAJUSTE ANUAL DE 5% PREVISTO NA APÓLICE QUE, TODAVIA, SE REVELA EIVADO DE ABUSIVIDADE. CLÁUSULA QUE TRAZ DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NULIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. (0263789-59.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa -Des. SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 24/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar a adequação do índice de reajuste previsto na cláusula 17, do Contrato nº 002539 (Id. 17620444 - fls. 138/151) para faixa acima de 59 anos seja no percentual de 22% conforme indicado no documento (Id. 17620298 - fls. 19/21), devendo o valor da mensalidade da autora no valor de R\$ 967,08 ser reajustado em razão da mudança de faixa etária para R\$ 1.179,78, somada ao pagamento da mensalidade do dependente no valor de R\$ 504,06, e com o acréscimo do reajuste anual no percentual de 22%, a autora deverá pagar as mensalidades do plano de saúde o valor de R\$ 2.054,28. Observando-se, por consequência legal e contratual, os reajustes anuais posteriores.

Declaro ainda a nulidade das cláusulas contratuais 16 e 19, II do Contrato nº 002539 - Id. 17620444 - fls. 138/151.

Condeno a parte requerida ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do estado, nos termos da audiência Id. 18862256 - fl. 407.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo

em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), ficando suspensa em razão da gratuidade judicial deferida, e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, descontados apenas o valor correspondente ao dano moral requerido.

Custas pro rata.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017228-13.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
**EMBARGANTES: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO, IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME**

**ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337**

**EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADO DO EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915**

Vistos,

Intime-se a embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o senhor Jailson Santos Amaral continua instalado no endereço Rua Severino Ozias, n. 5262, bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO e administrando a empresa IRANILDA DA ROCHA ARAÚJO ME (COMERCIAL BOM PREÇO), visto que em sua petição inicial afirma que: "O corre que o Sr. Jailson Santos Amaral descumpriu a Cláusula 2ª do Contrato celebrado, em sua totalidade, sendo que o mesmo foi o único responsável pela aquisição das mercadorias junto ao Embargado, uma vez que está instalado desde o dia 01 de outubro de 2011".

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002268-16.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

**AUTOR: CLEIDSON LUIZ DA SILVA**

**ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA**

**RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A**

**ADVOGADOS DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827**

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA

NIA S/A diante da sentença ID 32734848, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado quanto ao arbitramento do ônus de sucumbência, visto que a sentença foi julgada parcialmente procedente.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 34611251.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Uma vez que o art. 86, §1º do CPC reza que: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários", previsão esta aplicada na sentença atacada.

Logo, o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009488-04.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ, EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA diante da sentença ID 34592242, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado em razão do executado ter realizado acordo com o exequente antes de sua citação, o que faria com que a causa perdesse o interesse de agir, sendo desnecessário a homologação judicial do acordo, ao final requereu seja o exequente condenado em custas processuais e honorários advocatícios.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 35414222.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001684-87.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: SANDRA MARIA LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD, OAB nº RO4206

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37566666), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SANDRA MARIA LOPES DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais conforme dispositivo da sentença de ID 33197859. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016264-83.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: A. F. QUINTELA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Vistos,

1 - Comprovante do recolhimento das custas iniciais de 1% no Id nº 37640267.

2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MAIS NEGÓCIOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON . Narrou a parte autora, em síntese, que foi notificada no mês de março/2020, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica em seu ponto comercial, mediante inspeção efetuada em 21/01/2020.

Discorreu que a suposta irregularidade gerou o débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.535,16, sendo informada que o não pagamento poderá suspender o fornecimento de energia elétrica.

Ao final, requereu a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 0007293-1, localizada na Rua Benjamin Constant, 711, Olaria, Porto Velho/RO. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência de débito da recuperação de consumo no valor de R\$ 6.535,16 e a confirmação da tutela.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados com eventual e futuro corte de energia.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de provisória de urgência formulado pela parte autora em face da requerida, e determino que a ré se abstenha em suspender/interrromper o fornecimento de energia elétrica em razão da fatura no valor de R\$ 6.535,16, referente ao processo administrativo de recuperação de consumo nº 2020/02844, na Unidade Consumidora nº nº 0007293-1, localizada na Rua Benjamin Constant, 711, Olaria, Porto Velho/RO, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento. Esta liminar se refere exclusivamente à fatura de recuperação de consumo (R\$ 6.535,16), não alcançando ou se estendendo a nenhuma outra fatura ou débito da parte autora perante a parte requerida.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (1%).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

5 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se o mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7043030-47.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: DALVAN SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

DALVAN SOARES DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, aduzindo, em síntese, que iniciou seus trabalhos na empresa Miyoshi Express Eirelli como auxiliar de cozinha em 02/10/2014 e, no trajeto do trabalho para a residência, em 04/03/2017, sofreu acidente automobilístico resultando em diversas fraturas ósseas, tais como diáfise do fêmur (CID 10 S72.3) e fratura do fêmur (CID 10 S72), ficando impossibilitado de continuar exercendo suas atividades laborais.

Assevera, também, que foi deferido o recebimento do auxílio doença pelo período de 20/03/2017 a 05/08/2017. Aduz que não pode mais fazer qualquer esforço físico, tendo em vista que sente muitas dores em seu membro inferior e que o ambiente de trabalho corrobora para o agravamento do estado de saúde, impossibilitando-o de desempenhar suas atividades laborativas. Assim, pretende em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário NB: 91/618.001.193-5.

Ao final, requer a condenação da requerida ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como a concessão do auxílio desde 05/08/2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial ID 22760500 - fls. 83/85 foi deferida a gratuidade judiciária, a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.

Em sede de contestação (ID 22883724 - fls 97/105) a autarquia requerida pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica Id. 24520663 fls. 120/126.

O Juízo entendeu a necessidade de prova pericial e a determinou no ID 29863812 fls. 159/161.

Realizada audiência Id. 32578448 fls. 167/170, a tentativa de conciliação restou infrutífera, e na mesma data da solenidade foi realizada a perícia.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial Id. 32967648.

A parte ré apresentou proposta de acordo Id. 34056041 - fls. 179/180, e a parte autora manifestou-se rejeitando tal proposta Id. 34412967 - fl. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao estabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Infere-se da comunicação que o requerido havia cessado o benefício em 05/08/2017 em razão de ter detectado que o autor estava apto a retornar as suas atividades; sendo restabelecido em abril/2016 por ordem judicial, tendo em vista que o requerido continuava inapto ao labor.

Todavia, além dos exames médicos que retratam as condições físicas da parte autora, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade laboral total e permanente, sem previsão de alta.

A comprovação da incapacidade total e permanente para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, sem previsão de alta impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais do autor, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa do momento em que cessou o benefício em 05/08/2017 até o restabelecimento por força da decisão judicial.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário em favor de DALVAN SOARES DE ALMEIDA, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 18 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO:

ADVOGADO DO PERITO:

Vistos e examinados,

ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que recebeu o auxílio-doença acidentário nos períodos de 20/07/2013 a 23/06/2016, no entanto, tal benefício foi cessado de modo arbitrário pela autarquia.

Aduz, ainda, que é portadora de severos transtornos mentais e enfermidades, quais sejam: epilepsias e síndromes epiléticas genéricas (CID-10 G40.4), além de outros sintomas e sinais relativos às funções cognitivas e de consciência (CID-10 R41), os quais a incapacitam ao exercício de qualquer atividade laborativa.

Ao final, com base nessa retórica, requer que a tutela seja analisada em sentença, bem como pugna pela concessão de aposentado-

ra por invalidez e, caso não concedida, seja condenada a autarquia a conceder-lhe o auxílio doença acidentário. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça. Houve concessão da tutela de urgência para restabelecer o auxílio doença acidentário - B91 e designação de perícia médica judicial (ID 26099711 - fls. 40/42).

Realizada audiência Id. 32575882 - fls. 66/69, a tentativa de conciliação restou infrutífera e na mesma solenidade foi realizada a perícia.

A requerida apresentou contestação no ID 34763512 - fls. 74/76 discorrendo sobre a diferença entre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Houve réplica ID. 34916119 - fls. 85/86.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido principal de aposentadoria por invalidez em que a autora demanda em face do requerido.

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica, cujos requisitos são: (i) cumprir carência de 12 contribuições mensais – a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa; (ii) possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019); (iii) comprovar, em perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho; e (iv) para o empregado em empresa: estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

Contudo, como pode-se verificar pela perícia médica judicial realizada no ID 32578882 - fls. 66/69, a incapacidade da autora não é total, podendo ser readaptada em outra função ou profissão. Portanto, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise dos pedidos alternativos.

O auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro.

Já o Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em atenção ao laudo confeccionado, conclui-se que há redução parcial e definitiva da capacidade habitual para o trabalho da parte

autora, em razão das sequelas causadas pelo acidente que sofreu, Conclui-se também que a autora não poderá retornar as atividades anteriores desenvolvidas, razão pela qual não faz jus ao auxílio-doença acidentário.

No entanto, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente (B-94), devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Infere-se da comunicação que o requerido havia cessado o benefício de auxílio doença acidentário em 30/12/2016 em razão de ter detectado que a parte autora estava apta a retornar as suas atividades; sendo restabelecido somente por ordem judicial, tendo em vista que o requerido continuava inapto ao labor.

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais da parte autora, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade da autora, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa desde o momento em que cessou o benefício até o efetivo restabelecimento.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao ESTABELECIMENTO do AUXÍLIO ACIDENTE (B-94) em favor de AUTOR: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA desde a cessação do auxílio-doença acidentário (30/12/2016), a contar da data da implantação do benefício.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

A CPE certifique-se se houve recolhimento dos honorários periciais. Havendo recolhimento, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Caso não tenha havido recolhimento dos honorários periciais, intimem-se o requerido para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027163-48.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234

Decisão



Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7038506-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REQUERIDO(A): LENIR DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. 37580879 e DETERMINO a citação editalícia, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias, bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016284-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: KARINY FERREIRA LISBOA DA SILVA, ANTONIO CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 899,04 (oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: KARINY FERREIRA LISBOA DA SILVA, CPF nº 00103664238, RUA JARDINS 1918, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CRUZ DA SILVA, CPF nº 96811510200, RUA JARDINS 1918, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0154364-31.2006.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENTE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENTE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS, na qual restou infrutífera as tentati-

vas de penhora, de forma que, requer a penhora no rosto dos autos que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, sob o nº. nº 7001161-67.2019.8.22.0002 em nome do Executado FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a parte exequente requer a penhora no rosto dos autos de valores/créditos que o executado possui ou venha a possuir junto à Ação Indenizatória que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, sob o nº. 7001161-67.2019.8.22.0002. Não obstante a impenhorabilidade de verba de caráter alimentar (salário) seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que o processo desenvolve-se há mais um ano na fase executória oportunidade em que o Executado em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.

Assim, considerando todo o acima exposto resta-se plenamente configurado o ânimo do Executado.

Consta dos presentes autos os atos do processo nº 7001161-67.2019.8.22.0002 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia (ID's 37531468 a 37531478), restando valores/créditos que a parte executada possui ou venha possuir naqueles autos, sendo plausível sua penhora.

Dessa forma, DEFIRO o pleito, e DETERMINO a expedição de mandado para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº. 7001161-67.2019.8.22.0002, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, desta Comarca, de R\$ 14.923,20 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.

Atentando-se o valor a ser penhorado deve se limitar ao valor da presente execução - R\$ 14.923,20 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente no ID 34902398.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE PENHORA / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço para a realização da penhora:

Fórum Trabalhista de Porto Velho-RO

3ª Vara Cível - Ariquemes - Rondônia

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7004306-29.2018.8.22.0015

AUTOR: ANTONIO LUCAS FIGUEIREDO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

RÉUS: M A DA SILVA COELHO - ME, COLORADO LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON CARLOS GUIMARAES, OAB nº SP88310, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

DECISÃO

Em contestação as requeridas arguíram preliminares, as quais, salvo a exceção de incompetência, ainda não foram apreciadas, o que passo a fazer neste momento.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustentam as rés que o valor atribuído à causa estaria equivocada, visto que os pedidos da parte autora somam a quantia de R\$ 84.835,16 e não o valor indicado na exordial.

Pois bem. Analisando os autos verifico que, embora o autor tenha atribuído na peça inaugural como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consta do sistema a informação adequada, qual seja, R\$ 84.835,16, cuja ordem para retificação emanou da decisão de ID 24734575.

Isso posto, vejo que a irregularidade já fora sanada, restando ultrapassada a questão. Rejeito a impugnação.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Preende a segunda requerida a denúncia à lide da pessoa de NIVALDO SALGADO, ao argumento de que é o condutor do caminhão responsável pelo transporte dos tratores.

O fato é que, conforme fundamentado na decisão que acolheu a exceção de incompetência, o feito deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, dada a nítida relação de consumo havida entre as partes.

Neste caso, há vedação para denúncia à lide, por força do art. 88 do diploma consumerista.

“Consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denúncia da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente.” (STJ. AgInt no AREsp 208228, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: 06/09/16).

É que o Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo precípuo garantir uma tutela jurisdicional mais célere ao consumidor, uma vez que a denúncia à lide é instituto que visa beneficiar apenas o réu denunciante, que deseja a responsabilização regressiva. Acaso deferida a denúncia pretendida, as questões jurídicas postas em discussão são ampliadas, o que evidentemente retarda a solução da lide, em detrimento do consumidor.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a parte autora manifestou expressa oposição à denúncia, impõem o indeferimento desta modalidade de intervenção de terceiros.

Prosseguindo e tendo em vista que as partes já indicaram as provas que pretendem produzir, defiro a prova testemunhal como complementação das provas documentais já apresentadas.

Nesse caso, e considerando a impossibilidade de realização de audiência de instrução presencial em razão da pandemia COVID-19, e a fim de verificar se haverá possibilidade de realizar a audiência virtualmente, determino às partes que apresentem as listagens com os nomes e qualificações das testemunhas, de forma que se possa aferir se viável a audiência por videoconferência ou adequar a pauta do juízo.

Prazo de 15 dias, observado o prazo de suspensão dos atos processuais.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7060044-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JERSICA CARVALHO FALCAO, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007421-66.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: JOCILDO INACIO JUNIOR, J. INACIO JUNIOR EIRELI - ME, DROGARIA AGUILAR LTDA - ME

Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034573-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JAIR DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 29.675,25 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), depositados em juízo (conta/agência 2848 / 040 / 01713294-6 - ID 049284800172003197 e 049284800192003192), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: JAIR DA SILVA, CPF nº 52409830978, RUA MAGNO ARSOLINO 5041, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquite-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0017536-18.2012.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

DESPACHO

Não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 37584106 deliberou acerca da inviabilidade da prática de atos de constrição de bens/valores da parte executada dado o cenário mundial de pandemia pelo COVID-19, tendo ainda ressaltado que não houve indicação satisfatória do valor atualizado do débito com a respectiva planilha, em que pese a determinação neste sentido.

Não obstante a determinação de que o processo permaneça suspenso por 30 (trinta) dias, revejo parcialmente a decisão para, por ora, determinar o encaminhamento do débito para protesto e inscrição da executada no cadastro de inadimplentes, sobretudo porque já havia determinação anterior neste sentido.

Assim, com vistas a garantir que a ordem seja cumprida de forma satisfatória e não de valores a menor, o protesto e a negativação acima referidos deverão ser precedidos da apresentação de planilha atualizada do débito pela parte exequente, o que deverá ser feito em 10 (dez) dias.

Com o valor atualizado, a CPE deverá proceder com a expedição de certidão de crédito e encaminhá-la para protesto e promover a inscrição do CNPJ da executada nos órgãos de proteção ao crédito, através do Sistema Serasajud.

Os demais pedidos de constrição/expropriação serão objeto de análise após o decurso do prazo de suspensão já fixado na decisão prolatada no ID 37584106.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7011788-70.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBO-

SA, OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MA-

ZULLO, OAB nº RO8648

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-

NIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0024342-69.2012.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA

Decisão

Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultados a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001328-22.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

EXECUTADOS: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7016302-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte documentos que efetivamente comprove a ausência de recursos financeiros, uma vez que a simples afirmação não dá direito à gratuidade, ou recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Sem prejuízo, desde já indefiro antecipação de tutela, vez que não há falar em urgência se o próprio autor afirma que tem ciência da restrição desde 2018.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0014933-55.2001.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

EXECUTADO: MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições (inclusive deste feito), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intimem-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020104-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER  
DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº  
RO7957

EXECUTADOS: NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO BROCCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica intimada a parte exequente a colacionar nos autos as peças processuais do processo que requer a penhora no rosto dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0019278-44.2013.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: MARIA LUCIA RUFINO SOUZA ZAMIAN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais ao relator do agravo, por cautela, visando evitar prejuízos aos envolvidos, DETERMINO à CPE que se aguarde em cartório a vinda das informações da instância superior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052772-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016902-58.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EUDSON RICARDO DE SOUSA BESERRA 62249746320

ADVOGADO DO RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7063116-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Defeito, nulidade ou anulação, Reivindicação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: HELENA BASILIO DE SOUZA, RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597

REQUERIDO(A): TADEU HULLI JAMES MORO, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, VINICIUS SILVA GUASTALA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

DESPACHO

Em análise ao contexto processual verifico que a ordem de suspensão do protesto do cheque foi levada a efeito pelo tabelionato competente (ID 7935359 - Pág. 1) e não consta dos autos determinação para levantamento da restrição.

Observo que a decisão proferida em agravo de instrumento, na mesma linha de raciocínio, determinou a suspensão da possibilidade de cobrança dos cheques (ID 21456285).

Desta feita, mantenho hígida a ordem feita à serventia extrajudicial para fins de suspensão do protesto do cheque.

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca das petições da parte autora, acostadas nos ID's 21456285 e 21456285.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7060044-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JERSCICA CARVALHO FALCAO, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052772-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

#### DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019057-97.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RANILDA RIBEIRO GONCALVES, RONIS RIBEIRO GONCALVES, BRENO VANZINI LINO

#### Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022351-94.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAUPP & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027163-48.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234

#### Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

0024342-69.2012.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA

Decisão

Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultados a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053994-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA

Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001428-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM7171

DECISÃO

Defiro os pedidos formulados no ID 37588908 e determino:

1) que seja expedido ofício ao DETRAN-AM, para que informe os credores das alienações fiduciárias que recaem sobre os veículos registrados em nome da executada MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF n.º 63.661.292/0001-23).

2) expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos do processo de n. 7015508-16.2016.8.22.0001, que tramita na 5ª Vara Cível, desta Comarca, de R\$ 966.832,99 (novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos, devendo ser feita a reserva da quantia para levantamento em momento oportuno.

Consigne-se que o valor a ser penhorado deve se limitar ao valor da presente execução, conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente.

Intime-se a parte executada para ciência acerca da penhora, a fim de que, havendo interesse, apresente a defesa cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7052996-68.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO(A): THAINARA FERREIRA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. 37172644 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7020996-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: EVANILDA GUEDES, ESPÓLIO DE DANIEL BASTOS BELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO a expedição de certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente. Providencie-se.

Após, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008504-54.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DIRCEU FOGASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005423-34.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DESPACHO

INTIMEM as partes para apresentarem suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se com a parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019891-71.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA CAETANO DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SONIA MARIA CAETANO DA FONSECA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera possuir a unidade consumidora nº 80827-0 e que, foi surpreendida com a cobrança das quantias de R\$282,17, R\$302,20 e R\$304,11, correspondentes aos meses de junho a agosto de 2015, as quais não condizem com o seu consumo mensal. Afirma ter solicitado informações junto a requerida, que informou que os valores são devidos. Requeru a inspeção do medidor, mas não obteve resposta. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos.

Decisão de Id. 1509937, onde foi determinado o pagamento das três parcelas discutidas no valor da média de consumo informado, bem como foi concedido a autora os benefícios da justiça gratuita, e decretou a inversão do ônus da prova.

Citada, a parte requerida contestou (ID 2024239) alegando em síntese que em 2010 substituiu o medidor antigo da requerida por um novo, auferido pelo INMETRO, e que o mesmo está em perfeito estado de funcionamento. Aduz que, “o consumo da unidade da autora não distou dos demais meses, ocorre na verdade que ao longo do tempo houve reajuste tarifário por parte do governo, incidindo obviamente no valor das respectivas faturas”. Ao final, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Decisão saneadora fixando como ponto controvertido da demanda (ID 3249348), “1. A regularidade do faturamento de energia elétrica no relógio medidor da Autora nos meses de junho, julho e agosto do ano de 2015; 2. Caso configurada a irregularidade, sua quantificação”.

Laudo pericial anexado no ID 24715852, concluindo “(...) que o medidor de energia elétrica instalado no padrão de entrada do imóvel situado na Rua Gavião Real nº 9324, bairro Socialista, marca ELO, modelo 2102A, nº de série MFG09600012, devidamente lacrado cadastrado em nome de Sonia Maria Caetano da Fonseca, apresentou erro dentro da faixa permitida, estando dessa forma registrando a energia consumida normalmente”.

Manifestação da parte autora pedindo esclarecimento do laudo pericial (ID 25956226).

Manifestação do perito oferecendo esclarecimentos (ID 32864005). Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueire-



do, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A requerida salienta que desde a troca do medidor em 2010, o mesmo registra o consumo dentro do limite da normalidade.

No laudo pericial, o perito constatou não haver irregularidades, de forma a impedir a correta aferição do consumo de energia elétrica, concluindo que: “Foi feito o exame no medidor com equipamento Analisador de Desvio de Registro ADR através do qual foi verificado que o mesmo se encontra em perfeitas condições de funcionamento, tendo apresentado o seguinte valor de erro: Fase 01 - 0,02% Ou seja, o erro encontra-se dentro da faixa permitida pela legislação correlata”. (grifei)

A parte autora não impugnou especificamente o laudo pericial, se limitando a pedir esclarecimentos do perito.

Não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia cujo medição encontra-se regular.

Digno de nota ainda, que o caso em apreço, consoante já articulado em linhas pretéritas, envolve inequívoca relação de consumo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Não obstante a inversão do ônus da prova, restou comprovado nos autos a regularidade do consumo, conforme laudo pericial em consonância com o procedimentos administrativos realizados pela parte requerida.

Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade de débito.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SONIA MARIA CAETANO DA FONSECA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, revogando a concessão de tutela de urgência de Id. 1509937.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da inicial, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Uma vez que a vencida é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se  
Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

José Antônio Barretto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051977-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,  
OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,  
ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

ANTONIO ALVES DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, qualificadas nos autos, alegando residir no Itapua do Oeste, distrito de Porto Velho-RO, alegando em suma que:

“(…) Sem qualquer comunicação, no dia 01/10/2019 (terça-feira) por volta das 17:30h a Empresa Requerida CESSOU O FORNECIMENTO de energia elétrica tendo sido RESTABELECIDADA somente no dia 03/10/2019 (quinta-feira) por volta das 22:30h, ou seja; o autor passou DUAS (02) noites e UM (1) DIA inteiro sem o fornecimento da energia elétrica. “.

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência da requerida. Por fim, alega ter sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida condenada a suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe procuração e documentos (ID 32714380).

Citada, a parte requerida contestou (ID 36037274), alegando que de fato há interrupções no fornecimento de energia por diversos motivos internos e externos, mas que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Afirmou que a unidade consumidora da requerida não registrou protocolo da interrupção de energia que alega na inicial. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 35463435).

Réplica anexada no ID 37179196 reiterando os pedidos da inicial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

## I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

## II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Ape-

lação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, deve ser invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos, cuida-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida.

Consta que a parte autora reside no distrito de Itapuã do Oeste, distante cerca de 200 km do Município de Porto Velho-RO e há alegação de falta de energia no período compreendido entre 01.10.2019 e 03.10.2019. Evidente que à parte autora não pode ser imposto o ônus de constituir prova negativa, ou seja, de que houve suspensão da energia elétrica no período alegado. Cabia à ré provar que efetivamente forneceu os serviços nos dias indicados, o que não ocorreu. A demandada não se desincumbiu do ônus probatório.

Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, pois os danos internos (danos em equipamentos) ou mesmo aqueles decorrentes de fatos externos (queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos), não são considerados imprevisíveis para uma concessionária de serviço público de energia elétrica. Tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos.

A obrigação da requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros. As informações trazidas aos autos pela parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão, vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrição abaixo:

“(…) Todavia, quando falamos em situações adversas, que fogem a normalidade, em muitos casos, por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

(…) Neste sentido, as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, em sintética explicação, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição. É claro que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. “(Sic – Grifei - Contestação - Vide ID 36037274 p. 2).

Válido ressaltar que é conhecida a recorrente falta de energia elétrica naquela localidade, dada a quantidade de feitos que tramitam nesta vara e em outras desta capital onde se relata a mesma situação.

Prosseguindo, também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que este fato não fora especificamente impugnado em sede de contestação. De igual forma, não pende dúvida acerca do fato de ser o autor titular da unidade consumidora (ID 32714380 - Pág. 3).

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CUL-

PA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALLIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que “quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc. No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nes-

sa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não gere enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

À luz do exposto, fixo o valor da indenização, portanto, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da parte autora, os incômodos e preocupações certamente experimentados, bem como o necessário efeito pedagógico da indenização.

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7016325-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: KAMYLA MARIA DE ARAUJO SOUZA

### RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juíz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7035281-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871 RÉU: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7003541-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008166-78.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,  
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SELINO PEREIRA, AGROINDUSTRIAL SAMAU-  
MA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MA-  
DEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.957,96

**DESPACHO**

Nos termos da despacho de ID n. 29529736, os documentos refe-  
rentes à pesquisa INFOJUD se encontram disponíveis para visua-  
lização na secretaria deste juízo, por tratem-se de documentos  
abrangidos por sigilo fiscal.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o  
andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob  
pena de extinção

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o dis-  
posto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023190-17.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER,  
OAB nº RO3861

EXECUTADOS: VALDEVINO GARCIA, MARIA BEZERRA DA SIL-  
VA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO**

Promova a exequente a citação do executado Valdevino Garcia, no  
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição  
inicial. Por se tratar de nova diligência, deve a exequente apresen-  
tar comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007862-47.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-  
DONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,  
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DEANNY CRUZ DA SILVA DUARTE, VILCE LIMA  
DA SILVA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.830,91

**DESPACHO**

Segue anexo comprovante de pesquisa de endereço do executado  
Vilce Lima da Silva Santos.

Promova o exequente a citação dos executados, em 15 (quinze)  
dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0202881-67.2006.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO,  
OAB nº AP11471

EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.854,63

**DESPACHO**

Indefiro o pedido constante na petição do ID n. 29152215, pois o  
juízo já realizou pesquisa pelo sistema Renajud para localização de  
veículo em nome do demandado, que é o único tipo de diligência  
que este juízo realiza para localizar veículos em nome do devedor.  
Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo diligência  
útil, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no  
§1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013149-88.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,  
OAB nº BA4872

EXECUTADOS: HENRIQUE MATANA MALTA, ELLOS CONS-  
TRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 127.264,29

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar  
o recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que  
somente foi recolhido o percentual de 1%, sob pena de indeferimen-  
to da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para  
extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a segunda parte do despacho  
inicial (ID n. 26233350) citando os executados.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7009278-50.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ,  
OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA,  
OAB nº RO6229

EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB  
nº RO2258, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

Valor da causa: R\$ 24.249,62

Distribuição: 13/03/2019

## DESPACHO

As partes celebram acordo em sede da ação rescisória n. 0800722-51.2019.8.22.0000, ocasionando a extinção do presente cumprimento de sentença, conforme ID n. 35226421.

Sendo assim, archive-se o processo com as baixas necessárias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011984-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONFECOES BANANA DANGER EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO, OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA, OAB nº SP209477, MARCEL COLLES SCHMIDT, OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.307,91

Distribuição: 28/03/2018

## DESPACHO

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado para se manifestar.

Encaminhe-se o processo ao curador.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020783-38.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: A DE MARINS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.884,95

## DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento apresentado pela parte exequente (ID n. 27629845), não houve protesto da parcela 8 da duplicata nº 131134 (R\$ 465,70), título este que não recebeu o correspondente aceite não possuindo, por si só, força executiva.

Diante disso, tal débito não pode ser admitido nesta execução.

Assim, para prosseguimento regular do feito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizado excluindo a parcela acima mencionada, sob pena de extinção.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016768-24.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELETROTREL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 22826671000149

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08039559000137

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 831,43

Distribuição: 20/08/2014

## DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante existente na conta judicial vinculada ao feito (ID n. 31938170).

Igualmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0070562-04.2007.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, CEZAR LEON NETO, OAB nº RO417, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: Lucimaura Pinto Martins

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 332,16

Distribuição: 03/04/2007

## DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, face a impenhorabilidade dos rendimentos, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010054-82.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,  
OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB  
nº RO3846

EXECUTADOS: LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS  
LTDA - ME, OSIAS SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.702,46

## DESPACHO

Conforme se infere no processo (extrato anexos), foram realizados dois bloqueios eletrônicos, sendo a Defensoria intimada para manifestar-se como curador de especial, considerando que o executado foi citado por edital. A Defensoria manifestou-se pela não oposição da penhora.

O exequente na primeira penhora realizada requereu a transferência do valor para conta constante na petição do ID n. 12788262), o juízo determinou a transferência do valor para tal conta (ID n. 12788262), todavia tal diligência não foi realizada.

Assim, considerando o acima exposto, os valores penhorados no processo devem ser repassados ao exequente. Manifeste-se o exequente se os valores podem ser transferido para a conta (Banco Bradesco S/A, Agência 4040 conta 1-9 Banco 237 - CNPJ 60.746.948/0001-12) ou para outra conta que indicar ou expedição de alvará, em 10 (dez) dias, sob pena de transferência do valor para conta única do

## PODER JUDICIÁRIO.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485 1º do CPC

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028358-34.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS  
DE SOUZA, OAB nº RO5864

EXECUTADO: EMANUELA CORREIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.108,14

## DESPACHO

Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055453-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. V. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0019076-38.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: O. C. GODINHO JUNIOR - ME, OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.855,23

Distribuição: 21/09/2011

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Intime-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte exequente a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Apresentada manifestação da parte executada, venha concluso para decisão.

Decorridos os prazos, se permanecerem inertes as executadas, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente nas contas n. 2848/ 040/ 01703370-0/ 01703371-9/ 01703372-7/ 01703373-5.

Após, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043736-64.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MANOEL ALVES DE SOUZA, CPF nº 07493193215, RUA PEDRO ALBENIZ 6517 APONIÁ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MANOEL ALVES DE SOUZA alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento dos contratos nºs 464262356- 476013909. Diz que

a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 479.464,59. Junta documentos.

Houve indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e do diferimento das custas. A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso este que foi provido para o fim deferir o recolhimento das custas processuais ao final (Id. Num. 17835608).

Sobreveio sentença de extinção sem mérito pelo não recolhimento das custas (Id. Num. 16140563).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. Num. 18756957), recurso este que restou acolhido, determinando-se a citação da parte requerida (Id. Num. 23362251).

Devidamente citada (Id. Num. 24363209), a parte requerida apresentou embargos à monitória no ID Num. 24928125, alegando, em preliminar, a suspensão do mandado de pagamento, a inépcia da inicial e a carência da ação. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que é servidor público federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e que firmou com o banco empréstimo consignado com prestações a serem cobradas em folha de pagamento, com base em convênio para tal fim celebrado entre o Tribunal e o Banco. Diz que a interrupção dos descontos não se deu por sua culpa, mas sim em razão da decretação de falência da parte autora, que acarretou na suspensão do convênio do TRT e a entidade financeira. Afirma que em 2012 o TRT notificou o banco para apresentação dos documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, motivo pelo qual o Presidente do TRT suspendeu o convênio mas manteve o bloqueio da margem consignável para resguardar interesses das partes. Segue afirmando que o autor nunca regularizou as pendências de documentação do convênio com aquele Tribunal, as quais eram indispensáveis ao retomo das consignações à normalidade, como, também, não apresentou, aos servidores devedores, como o requerido, formas alternativas de pagamento das parcelas mensais pactuadas. Sustenta ser indevido o vencimento antecipado da dívida, já que a suspensão dos descontos se deu por culpa do banco. Apresenta impugnação aos cálculos da parte autora/embargada, esclarecendo que realizou o pagamento de 24 parcelas que foram descontados diretamente nos seus vencimentos, conforme Fichas Financeiras de Pagamentos do Embargante anexas – no período compreendido entre: 25/09/2011 a 25/11/2012 – comprovando assim já ter efetuado pagamento substancial no valor de R\$ 77.080,32 (setenta e sete mil e oitenta reais e trinta e dois centavos), requerendo que esse valor seja abatido para evitar enriquecimento sem causa. Por fim, defende a vedação da capitalização de juros e requer a improcedência da ação, a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Junta documentos.

Manifestação do autor no ID Num. 25603585, impugnando o pedido de gratuidade do embargante e reiterando os termos da inicial. Determinada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento do feito (Id. Num. 28585281) e a requerida ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Das preliminares - inépcia e carência da ação

Ambas serão analisadas conjuntamente, vez que, na verdade, o que a embargante discute é a ausência da juntada dos documentos originais com relação ao contrato de mútuo firmado.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do mérito, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico.

Relativamente à preliminar de inépcia da petição inicial, destaco ser pacífico o entendimento acerca da desnecessidade de juntada da via original do contrato que embasa a presente monitória, por força do art. 424 do Código de Processo Civil. A esse respeito, trata-se de medida desnecessária, pois a cópia assinada é suficiente para embasar a ação monitória, em especial ante o disposto no art. 424 do CPC/2015.

Assim, tal imposição configura excesso de formalismo, tendo em vista a boa-fé que rege as relações processuais, notadamente em casos como o presente, em que o réu/embargante não nega a existência da dívida, limitando-se a requerer o reconhecimento da inépcia da petição inicial com base em aspectos formais.

Logo, a juntada termo de adesão, redigido mecanicamente, assinado pelo embargante, preenche o requisito legal, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas.

Da prejudicial de mérito - prescrição

A parte requerida suscita a prescrição da pretensão do direito do autor. Defende que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em dezembro de 2012, quando foi suspenso pelo órgão empregador os descontos, sendo que a citação nestes autos ocorreu somente em 11/05/2018, em desconformidade com o art. 206, §5º, I do CC 02.

Ocorre que os tribunais têm entendimento pacificado no sentido que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. Desse modo, tratando-se de prestações sucessivas, o prazo somente se inicia quando do vencimento da última parcela.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

No caso, de acordo com os contratos firmados, os vencimentos da última parcela seriam em 25/09/2020 e 25/04/2023, não havendo que se falar em prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 2017, com citação em 2018.

A controvérsia acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor está superada desde a edição do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu sujeitarem-se as instituições financeiras às regras consumeristas.

Adentrando ao mérito propriamente dito, trata-se de ação monitória para cobrança de empréstimo pessoal parcelado por meio de consignação em folha de pagamento (Contratos de n. 464262356-476013909) que teve seus descontos suspensos por decisão do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta

ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do mérito, o que é o caso dos autos.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que a parte autora/embargada trouxe aos autos o Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Parcelado com Consignação em Folha de pagamento (Id. Num. 13638122), com valor financiado no importe de R\$ 165.048,83, a ser pago em 120 (cento e vinte). Mencionou a existência do contrato 476013909 com origem de compra de dívida, obteve o valor liberado de R\$ 26.055,95, na data de 29/07/2011 com primeiro vencimento 25/09/2011 e último vencimento 25/04/2023, a ser pago em 140 (cento e quarenta) meses, informando que o requerido efetuou o pagamento de 15 (quinze) parcelas com relação a este contrato. Acostou ainda o demonstrativo do débito nas planilhas de Id. Num. Num. 13638189 e Num. 13638201.

De plano, é importante frisar que consoante orientação do STJ, para o ajuizamento da ação monitória, “não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida”, valendo os embargos para discutir os valores cobrados (REsp 437.638/RS), de modo que se chega à conclusão de que a ação monitória está satisfatoriamente instruída. Ainda que a parte autora não tenha juntado o contrato 476013909, referente ao valor liberado de R\$ 26.055,95, consta nos autos o demonstrativo de débito com relação aos valores pagos e aos valores em aberto, e especialmente há o pagamento de 15 (quinze) parcelas descontadas da folha de pagamento do requerido/embargado. Do que se colhe das fichas financeiras apresentadas pelo requerido, resta nítido que no ano de 2010 este vinha pagando apenas o primeiro contrato, já que em sua folha de pagamento constava o desconto de R\$2.974,18 (Id. Num. 24928139). Em outubro de 2011, entretanto, o requerido começa a pagar o valor de R\$3.449,18 (Id. Num. 24928140), referente aos dois contratos aqui discutidos.

Desse modo, examinando as matérias trazidas pela defesa da parte requerida, nota-se a ausência de comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado, limitando-se o embargante a produzir meras alegações.

Com relação à vedação da capitalização de juros, e à repetição do indébito, a parte requerida pretende demonstrar excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitória é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. [...]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria obrigatoriamente a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição do pedido, o que não ocorreu no caso, pois a embargante limitou-se a apresentar cálculo simples. A parte requerida limitou-se a requerer a produção de prova pericial, mas o valor em excesso deve necessariamente ser apresentado com o fundamento, não havendo dilação probatória. Não custa lembrar que a parte requerida/embargada não se manifestou quando instada a produzir provas.

Comparando a quantidade de meses dos dois empréstimos - um de 140 e outro de 120 meses - e a quantidade de parcelas que

são cobradas no demonstrativo de débito já mencionado, conclui-se que não há que se falar em abatimento do valor já pago, pois esta quantia não está sendo cobrada na presente monitória, mas sim as parcelas restantes. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em repetição do indébito.

Veja-se que, quanto aos juros remuneratórios, em conformidade com o que decidiu o STJ no incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, julgamento paradigma efetuado nos autos do REsp nº 1.061.530-RS, em 22 de outubro de 2008, os juros remuneratórios estão sujeitos à 1ª orientação, assim redigida:

#### “ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Assim, não há falar em abusividade da taxa de juros aplicadas aos contratos ora examinados.

Relativamente à capitalização, o STJ também já se pronunciou, admitindo a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da primeira publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reiterada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1030809/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)” (Destaque da subscritora).

Os contratos discutidos nos autos foram pactuados em 2010 e 2011, sendo plenamente admissível a pactuação e aplicação de capitalização dos juros em periodicidade mensal, a qual decorre do fato de a taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Quanto às demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua finalidade, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha



ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a decisão administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitoria. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitoria. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da sentença. Recursos desprovidos. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.

Da gratuidade pleiteada pelo requerido/embarcante

A respeito do tema, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Entretanto, apesar de se tratar de presunção relativa, pela parte embargada nenhum elemento concreto a respeito da possibilidade financeira da embargante foi juntado aos autos. Some-se a isso que se trata de ação de elevado valor - R\$ 479.464,59- cujo valor das custas impediria o acesso à justiça, notadamente quando se observa os valores líquidos recebidos pelo requerido/embarcante. Dessa forma, neste momento, concluo pelo deferimento da justiça gratuita.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo su-

ficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 479.464,59, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017700-48.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.817,80

Distribuição:05/05/2018

**DESPACHO**

Considerando a apresentação de novo endereço em nome da parte executada (ID n. 32350162), cumpra-se o despacho a seguir:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Executado: Eliesio Sousa Rufino

Endereço: Rua Plácido de Castro, n. 8561, Socialista, CEP n. 76829-261, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003010-80.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB n° PR4871

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB n° AC6171

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 28/11/2017

**SENTENÇA**

O cumprimento de sentença tinha como finalidade o recebimento da astreintes cominadas, contudo, a sentença de ID n. 14875502 – p. 4 e 5 tornou sem efeito as decisões de fixação e majoração da multa cominatória e ressaltou que a consequência do inadimplemento da obrigação de fazer imposta à instituição bancária requerida, ora executada, seria a penalidade de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Interposto recurso, este foi conhecido e não provido ( ID n. 26027109 – p. 1 a 5), mantendo-se inalterada a decisão proferida

na fase de cumprimento de sentença desta ação, o qual transitou em julgado sem a interposição de outros recursos (ID n. 26027115 – p. 1).

Diante disso, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramitava com a intenção de pagamento da multa cominada ante o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que estas foram exoneradas pelo juízo, há se declarar a perda de objeto da fase executiva e também a perda superveniente do interesse de agir e, conseqüentemente, extinguir o feito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, o cumprimento de sentença movido por VANDA REGINA DE OLIVEIRA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício ao Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, para efetivar a transferência do saldo constante na conta judicial nº 01646120-2 (extrato em anexo) para conta específica da parte requerida (ID n. 26385684 – p. 1), determinando a retenção do valor de R\$ 105,57 referente às custas finais, conforme condenação exarada no acórdão de ID n. 14875486 – p. 58.

Após o término das transações acima, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006840-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB n° RO3300

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ n° 01149953002394

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB n° PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB n° RO5379

Valor da causa: R\$ 10.605,97

22/02/2017

**SENTENÇA**

O valor da multa por litigância de má-fé foi depositado pelo executado em conta vinculada a ação de conhecimento (processo n. 0021032-21.2013.8.22.0001). De qualquer forma o valor será liberado neste feito, conforme alvará abaixo. Não levantado o valor no prazo estabelecido, este deve ser depositado na conta única do PODER JUDICIÁRIO.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 (ID n. 8646150).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$1.013,42 (mil e treze reais e quarenta e dois centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.643.392-6.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0020595-43.2014.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMERON- PLANO DE SAUDE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 724,00

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia recursal (ID n. 31042752 - p. 94). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, em 5 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01608072-1) para a conta bancária do FUNDEP (ID n. 31999274), com a respectiva comprovação no mesmo prazo. Manifeste-se a Defensoria Pública, em 10 (dez) dias, acerca da existência de saldo remanescente e, neste caso, apresentando planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021709-53.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 37655266 e para manifestação em 05 dias, devendo informar se o acordo foi cumprido e, em caso negativo, deve apresentar manifestação acerca da remessas à Procuradoria em cumprimento à Decisão ID 31659646, ou requerer o que entender de direito para o cumprimento do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005510-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDECI DUARTE GOIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao comprovante de depósito apresentado pelo executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037056-29.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES, OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA, OAB nº MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

EXECUTADOS: MARIA DOS SANTOS LOPES MARTINS, JOSE WELINGTON LOPES DE OLIVEIRA, MERCEARIA PLAZA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

Valor da causa: R\$ 136.340,95

DESPACHO

Para realização de pesquisa pelo sistema Bacenjud deve o exequente apresentar comprovante de pagamento da diligência para cada CPF ou CNPJ, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0006229-62.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADOS: VALDIR BONACHE, JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.208,95

DESPACHO

O processo foi extinto em razão do abandono da causa e não houve apresentação de recurso.

Arquive-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003330-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS,

OAB nº RO3747

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.626,55

## DESPACHO

Considerando o deferimento do recolhimento das custas ao final, desentranhe-se mandado para fins de citação da parte executada na pessoa do seu representante Sr. Aldo Josefovicz no endereço indicado na petição de ID n. 25998508 - p. 2.

Anote-se a diligência no sistema de custas, para cobrança ao final.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017729-

98.2018.8.22.0001

Juros Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA

CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: VALDECIR DAS GRACAS AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.856,98

Distribuição:06/05/2018

## DESPACHO

Altere-se o polo passivo da demanda para excluir Valdecir das Graças Azevedo e promover a inclusão dos seus herdeiros SERGIO SEIZO TOMA, SILVIA SUEMY TOMA e VALDELANE AZEVEDO PEDRAÇA.

Após, a parte requerida deverá ser citada nos termos da decisão abaixo.

Antes, contudo, consigno que, tendo em vista os endereços dos requeridos apresentados na petição de ID n. 28953908 e, por tratar-se de ação de execução que segue rito especial, a citação dos requeridos deve ocorrer por mandado ante a possibilidade de realização de penhora de bens.

Diante disso, em relação aos requeridos Sérgio e Silvia expeça-se carta precatória.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na

Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7030875-

75.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JUSSARA LAZAROTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.489,95

Distribuição:23/07/2019

## DESPACHO

Associe-se este processo ao de n. 7027837-55.2019.8.22.0001.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e,

havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JUSSARA LAZAROTTO, CPF nº 34110020263, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6620, - DE 6518 AO FIM - LADO PARAPONIÁ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023681-92.2017.8.22.0001  
AUTOR: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

RÉU: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

Valor da causa: R\$ 7.692,10

Distribuição: 05/06/2017

#### SENTENÇA

Conforme se infere na petição constante no ID n. 29005901, a executada impugnou o bloqueio eletrônico, alegando que o valor penhorado em sua conta refere-se ao salário de seus empregados, verba impenhorável, conforme art. 833, inciso IV do CPC. Não apresentou documentos.

O exequente manifestou-se quanto a a impugnação do executado (ID n. 29013800), aduzindo que este não apresentou nenhum documento comprovando que o valor penhorado se refere a salário de seus empregados. Requer o não acolhimento da impugnação. Verifica-se que realmente, o executado não apresentou nenhum documento demonstrando que o valor penhorado se refere a salário de seus empregados. Nesse sentido, com a simples alegação não é possível ao juízo acolher os argumentos expostos pelo demandado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA contra AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte exequente (extrato anexo).

Fica a executada intimada para pagar as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhido o valor das custas finais, archive-se. Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029801-20.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859

Valor da causa: R\$ 22.871,04

#### DESPACHO

Conforme verifica-se no sistema PJE o exequente interpôs dois cumprimentos de sentença em relação ao mesmo julgado.

Verifica-se que no processo principal o exequente recebeu todo o seu crédito e houve sentença de extinção por cumprimento da obrigação.

Assim, o presente feito deve ser arquivado.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023268-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADO: GEORGE ARMANDO MOLLULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 948,96

#### DESPACHO

Foi proferida sentença pelo abandono da causa pelo autor e não houve recurso.

Archive-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021650-29.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, ANDERSON ADRIANO DA SILVA,

OAB nº RO3331, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.568,18

#### DESPACHO

O feito foi extinto abandono da causa (ID n. 26514494), sendo que a exequente não interpôs recurso.

Archive-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0223903-50.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MIDIA TEleshop COMERCIO DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES, OAB nº RO679

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 29323068.

Assim, expeçam-se 2 certidões de crédito referente ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se o executado para pagar as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após, nada mais havendo, archive-se o processo.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003121-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025173-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLIANE NUNES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$ 8.000,00

10/06/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CARLIANE NUNES DA COSTA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043454-89.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,75

Distribuição: 29/10/2018

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO contra JOSÉ GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003010-80.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 28/11/2017

SENTENÇA

O cumprimento de sentença tinha como finalidade o recebimento da astreintes cominadas, contudo, a sentença de ID n. 14875502 - p. 4 e 5 tornou sem efeito as decisões de fixação e majoração da multa cominatória e ressaltou que a consequência do inadimplemento da obrigação de fazer imposta à instituição bancária requerida, ora executada, seria a penalidade de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Interposto recurso, este foi conhecido e não provido ( ID n. 26027109 - p. 1 a 5), mantendo-se inalterada a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença desta ação, o qual transitou em julgado sem a interposição de outros recursos (ID n. 26027115 - p. 1).

Diante disso, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramitava com a intenção de pagamento da multa cominada ante o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que estas foram exoneradas pelo juízo, há se declarar a perda de objeto da fase executiva e também a perda superveniente do interesse de agir e, consequentemente, extinguir o feito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, o cumprimento de sentença movido por VANDA REGINA DE OLIVEIRA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício ao Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, para efetivar a transferência do saldo constante na conta judicial nº 01646120-2 (extrato em anexo) para conta específica da parte requerida (ID n. 26385684 - p. 1), determinando a retenção do valor de R\$ 105,57 referente às custas finais, conforme conde-

nação exarada no acórdão de ID n. 14875486 – p. 58.

Após o término das transações acima, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7049914-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: OZEIAS DE SOUZA, VANESSA DE SOUZA, LUCINEIA CAVALINI DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.272,83

Distribuição: 21/11/2017

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

LUCINEIA CAVALINI DE SOUZA, apresentou impugnação ao saldo remanescente pleiteado pela impugnada na presente ação de execução. Aduz que o saldo remanescente pleiteado pela impugnada (R\$709,90) não há demonstração de que este é devido pela impugnante. Menciona que o débito foi devidamente quitado, mediante o pagamento total de R\$3.238,37. Requer o não acolhimento do pedido da impugnada.

A impugnada na petição constante no ID n. 27021987, alega que a impugnante realmente já quitou os honorários e pagou em janeiro de 2019 uma parcela de R\$1.000,00, bem como pagou o valor de R\$1.838,37, todavia aduz que há um saldo remanescente de R\$709,90 devido pela impugnante.

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as transferências bancárias e depósito judicial constantes no ID n. 26833756 – p. 01/02, reconhecidos pela impugnada, a impugnante na data de 15/01/2019 pagou as quantias de R\$1.000,00 e R\$400,00 e na data de 24/04/2019 a quantia de R\$1.838,37, totalizando R\$3.238,37.

Nos cálculos apresentados pela impugnada para justificar a existência de saldo remanescente (ID n. 27021987), consta que o valor de R\$2.275,83 foi atualizado na data de 07/05/2019, perfazendo o montante de R\$2.820,80, bem como incluiu a cobrança de custas processuais R\$15,83, R\$305,82, R\$305,82 e R\$100,00, estando pleiteando a quantia de R\$709,90.

O que se infere no processo é que houve tratativas extrajudicial entre as partes, todavia não foi apresentado documento referente a tal termo. Isso se justifica, porque a impugnada quanto ao valor depositado na conta de sua advogada (R\$400,00) informou que era referente a honorários advocatícios.

Por fim, conclui-se que o valor de R\$3.238,37 pago pela impugnante deve se considerado como pagamento integral do valor discutido no processo, incluindo as custas pleiteadas pela impugnada após o pagamento acima. Isso se justifica, porque se considerarmos o valor que a impugnada apresentou da dívida (R\$2.820,80) atualizado após a impugnante ter pago o valor acima, somado com as custas processuais (R\$15,83+305,82,305,82+100), tem-se a quantia de R\$3.548,27 e a diferença de tal quantia com o valor de R\$3.238,37 é R\$309,90 e não R\$709,90, porém como já esclarecido, a impugnada atualizou a dívida inicial (R\$2.272,83) na data de 07/05/2019 como se a impugnante nada tivesse pago, mas esta nas datas de 15/01/2019 pagou as quantias de R\$1.000,00 e R\$400,00 e na data de 24/04/2019 a quantia de R\$1.838,37, totalizando R\$3.238,37.

##### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por LUCINEIA

CAVALINI DE SOUZA contra ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA - ACRECID e, em consequência, determino arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7029323-75.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELY MARIA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 5.592,12

Distribuição: 10/07/2019

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

SUELY MARIA MARTINS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência contra BV FINANCEIRA S/A C.F.I., igualmente qualificada nos autos, pretendendo a condenação da parte requerida a revisar contrato de financiamento, substituindo-se o método de amortização PRICE para a tabela GAUSS e repetição do indébito das taxas e tarifas não contratadas.

Segundo a autora, celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição de veículo a ser pago em 48 parcelas de R\$ 466,01, sendo liberado em seu favor R\$ 9.000,00.

Disse que o contrato está constando a forma de capitalização de juros composto (anatocismo), chegando ao percentual de 34,37%, o que é vedado pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121 do STF.

Afirmou que as taxas de registro de contrato (R\$ 249,10), tarifa de cadastro (R\$ 659,00), tarifa de avaliação de bem (R\$ 435,00), garantia mecânica (R\$ 809,00), seguro prestamista (R\$ 979,00) e cap. parc. premiável (R\$ 280,67), são nulas, razão pela qual são inexigíveis.

Postulou, em tutela de urgência, que a requerida se abstenha de proceder a busca e apreensão do seu veículo e de inscrever seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

No mérito, postula a revisão contratual, substituindo o método de amortização da tabela PRICE para a GAUSS e a devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de taxa de registro de contrato (R\$ 249,10), tarifa de cadastro (R\$ 659,00), tarifa de avaliação de bem (R\$ 435,00), garantia mecânica (R\$ 809,00), seguro prestamista (R\$ 979,00) e cap. parc. premiável (R\$ 280,67). Apresentou documentos.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (ID 28990964).

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de ausência de indicação e pagamento de valores incontroversos, bem como impugnando o benefício da gratuidade de justiça concedido a autora. No mérito, aduziu que o contrato firmado entre as partes não padece de nenhum vício. Argumentou que consta claramente no contrato as tarifas, encargos, seguros e juros, com as quais a parte autora anuiu. Afirmou que o Seguro Auto (Garantia Mecânica) é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pela autora de forma OPCIONAL, não havendo que se falar em nulidade.

Salientou ser incabível a devolução em dobro, uma vez que há previsão regulatória e contratual para cobrança das tarifas administrativas. Além disso, não há má-fé da requerida, requisito necessário para a devolução em dobro. Requereu a improcedência do pedido (ID 29520861). Apresentou documentos.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 30951226).

Transcorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA INÉPCIA DA INICIAL

No caso, tendo a parte autora se desincumbido a contento da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e restando indicado o valor que entende incontroverso (30% a menos do valor real contratado), tem-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 319 e 330, § 2º do CPC, não havendo se falar em indeferimento da petição inicial por inépcia, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada (Apelação Cível Nº 70075145680, 23ª Câmara Cível do TJRS, relator Desembargador Martin Schulze, j. 31.10.2017).

Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada.

### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A ré postula a revogação da gratuidade da justiça, sem, contudo, demonstrar a condição da autora em arcar com as despesas processuais. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

### DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A controvérsia acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor está superada desde a edição do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu sujeitarem-se as instituições financeiras às regras consumeristas.

Tratam os autos de ação em que pretende a parte autora revisar contrato de financiamento, substituindo-se o método de amortização PRICE para a tabela GAUSS e repetição do indébito das taxas e tarifas não contratadas.

Restando incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento, a controvérsia dos autos, então, gira em torno de saber se o requerido efetivamente estipulou e cobrou tarifas indevidas, conforme alegado pela requerente, bem como acerca da legalidade do método de amortização e dos juros contratados.

O instrumento da contratação ora discutida (ID 28821793) é de fácil compreensão.

A requerente financiou o valor de R\$12.866,90, recebendo o valor líquido de R\$9.000,00, a ser pago em prestações fixas (48 parcelas de R\$466,01).

Tratando-se de contrato com parcelas de pagamento fixas, é bastante simples aferir não só o valor dos juros mensais e anuais, mas também os encargos contratados, já que o instrumento de contratação os relaciona especificamente.

As matérias objeto desta lide já se encontram pacificadas nos Tribunais e no STJ (entre outros precedentes, destaca-se o Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530-RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008, pub. no DJe de 10/03/2009, que abordou diversos aspectos desse tipo de contratação).

Com relação às chamadas tarifas bancárias denominadas, tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cadastro e emissão de carnê/boleto (TEC) ou mesmo o IOC/IOF, tarifa de serviços de terceiros,

tarifa de avaliação, tarifa de aditamento de contrato e tarifa de gravame, entre outras, desde logo, de rigor estabelecer que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Além disso, não podem estar encartadas nas vedações previstas na legislação regente (em especial Resoluções 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN), tampouco podem configurar abusividade em relação à taxa média do mercado ou acarretar desequilíbrio contratual entre as partes.

### Tarifa de cadastro -

A cobrança da tarifa de cadastro encontra respaldo na Resolução nº 3.919, do Banco Central do Brasil (vide art. 3º, inciso I e art. 5º, VI). Faço a ressalva de que a tarifa de cadastro apenas pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, o que foi observado no presente caso.

Não restam dúvidas de que a cobrança de tarifa de cadastro encontra-se expressa no contrato de forma clara (id. 28821793), impondo-se salientar que o consumidor foi esclarecido dos respectivos valores, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança, conforme acima explicitado e consoante dispõe, inclusive, a súmula n. 566 do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Com relação ao valor da tarifa, não há como presumir que as pesquisas do Banco limitaram-se a um único meio de busca dessas informações, razão pela qual, não há como reconhecer a onerosidade excessiva no valor cobrado.

### Tarifa de avaliação do bem

No tocante a cobrança da tarifa de avaliação do bem, no REsp n. 1.578.526/SP, ficou decidido que a cobrança da tarifa de vistoria/avaliação do bem é legal, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e diante da possibilidade de controle da onerosidade excessiva, analisando-se o caso concreto.

No caso dos autos, incidiu no contrato a tarifa de avaliação do bem no valor de R\$435,00, no entanto, a requerida não comprovou que houve a prestação do serviço referente a despesa com a avaliação do bem, o que torna a cobrança abusiva em função do consumidor pagar pelo serviço que não sabe se foi efetivamente prestado.

### Tarifa de registro de contrato

Quanto às tarifas de registro de contrato/gravame, esta foi declarada ilegal pelo STJ em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

No caso, então, considerando que o contrato foi celebrado em 2018, mostra-se ilegal referida cláusula. Além disso, não há comprovação de que o serviço foi prestado (REsp 1639259/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Valor de acordo com a média de mercado. Tarifa de vistoria/avaliação do bem. Comprovação do serviço. Necessidade. Precedente STJ no Recurso repetitivo REsp 1.578.526/SP. Taxa de registro/gravame. Ônus do financiador. Recurso Desprovido.

A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal, desde que expressamente prevista em contrato e fixada em valor compatível com o serviço efetivamente desenvolvido.

É ilegal a cobrança de tarifa de avaliação do bem, quando não comprovada a efetiva prestação do serviço a que se refere.

As despesas para registro de contrato e inclusão de gravame nos registros do veículo mediante o cadastramento em sistema próprio



de órgão de trânsito constituem serviço ou ônus que devem ser suportados pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor.

Apelação, Processo nº 0011419-22.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/07/2019

Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Cap. Parc. Premiável Quanto às tarifas cobradas em relação ao Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Cap. Parc. Premiável, as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, com destaque de alguns de seus pontos em negrito e caixa alta, demonstrando que a parte estava ciente da contratação desses serviços, como uma garantia para ambos, devedora e credor, dada a contratação de longa duração (48 meses).

Nessa perspectiva, não havendo demonstração de que a contratação tenha sido feita à revelia da parte autora, não vejo motivos para declarar sua abusividade.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de perdas e danos. Contrato de financiamento. Seguro prestamista. Regularidade. Venda casada. Ausência. Dano moral. Manutenção. Não se configura ilegalidade quando o agente financeiro impõe a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (APELAÇÃO, Processo nº 7061112-97.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Mori, Kiyochi, julg. 2/4/2019) grifei]

Juros Remuneratórios

No tocante aos Juros Remuneratórios, o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/03/2011, pub. no DJe de 24/03/2011).

No caso presente não se constata abusividade na relação contratual visto que as taxas previstas e aplicadas não se diferenciam da médica praticada no mercado, sendo com elas compatíveis, conforme dados do Banco Central do Brasil em seu site: [www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201110.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201110.xls)

A respeito vê-se que, no contrato, há previsão de taxa de juros remuneratórios iniciais em 2,49% a.m. A taxa de juros cobrada é inferior daquela taxa média praticada pelo mercado, conforme pode ser consultado no site do BACEN.

Assim não se constatam ilegalidades.

Capitalização de Juros

Quanto à capitalização de juros e o duodécuplo mensal, o STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo (REsp 973.827/RS, Relª. p/ acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012, AgInt no AREsp 1073042/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017 etc.).

Assim, mostra-se correta a capitalização mensal dos juros, em especial porque se presume a constitucionalidade das leis e que o STJ considera constitucional a Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Tabela PRICE

Em relação ao uso da tabela price, método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo, verifico que a simples utilização dessa metodologia para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não indica a existência de anatocismo.

Por esse motivo, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que a prevê, a não ser em casos de distorções em sua aplicação, que devem ser comprovadas. E justamente isso não foi demonstrado no caso.

Assim sendo, a expressa previsão contratual a respeito da periodicidade da aplicação dos juros revela que não se mostra abusiva a cobrança dos juros de forma capitalizada. Nesse prisma, não tendo sido evidenciada a alegada ilicitude na capitalização de juros nem na aplicação da tabela price, não há, motivo para readequação do contrato.

Da restituição em dobro

Por fim, a restituição em dobro de valores, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Tendo em vista que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a restituição dobrada.

Dito isso, a restituição da tarifa de registro e da tarifa de avaliação de bem deve se dar de forma simples.

Nesse sentido:

Apelação cível. Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Tarifa de cadastro. Serviços de terceiros. Registro de contrato. Restituição em dobro. Má-fé não comprovada.

A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva. É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado. A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, e nesse viés, considerando que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a repetição em dobro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012697-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019

Desse modo, é de se concluir pela ilegalidade apenas das cobranças das tarifas de Registro e de Avaliação do Bem.

Reconhecida a abusividade, deve a parte Requerida proceder a devida devolução do indébito dos valores pagos a maior, da forma simples.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELY MARIA MARTINS BARBOSA contra BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados, e, por conseguinte:

DECLARO nula a cobrança das tarifas de “registro de contrato” e de “avaliação de bem”, conforme descrito no item 5.5 do contrato (id. 28821793), no valor de R\$294,10 e de R\$435,00, respectivamente, e CONDENO o banco requerido a restituir à parte autora as referidas importâncias, acrescidas de correção monetária pela Tabela de Atualização do a partir do desembolso, e com juros não capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma simples.

Considerando a sucumbência mínima da parte requerida (Art. 86, parágrafo único do CPC), arcará a parte Requerente, por inteiro, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §8º do art. 85 do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais), com correção monetária pela tabela do e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006378-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GEOVANE SANTOS DA SILVA, SILVANA JARDIM RUSSINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.893,69

#### DESPACHO

Considerando que não há determinação deste juízo para a anotação do nome da parte executada no SERASA, indefiro o pedido da parte exequente (ID n. 29820392), devendo a parte interessada adotar as providências cabíveis pela via adequada contra o órgão que realizou a anotação.

Intime-se. Archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047810-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLEDSON ALISSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 15.236,09

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferido no processo n. 0018952-50.2014.8.22.0001.

O pagamento das custas finais, conforme comprovante apresentado pela executada, foi direcionado ao processo n. 0018952-50.2014.8.22.0001 (ID n. 28866032).

Porém, também é dever da parte executada pagar as custas iniciais, que não foram adiantadas pelo exequente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Sendo assim, intime-se pela última vez a parte executada para efetuar também o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas devidas, archive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003963-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 3.000,00

04/02/2017

SENTENÇA

O único valor constante no processo foi o depositado pela executada, correspondente ao crédito do exequente (ID n. 29692659). As tentativas de bloqueio realizadas no feito foram negativas. Assim, não há valor para ser devolvido para a executada.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JULIO NOGUEIRA RODRIGUES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará em favor do exequente.

Custas finais já recolhidas (ID n. 29692658).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: JULIO NOGUEIRA RODRIGUES, representado por EVERTHON MELO OAB (ID n. ).RO 3.531 e CARLA COSTA MELO OAB/RO 7.745 (ID n. 8284786).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$5.475,18 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.704.540-7.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005664-03.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca das impugnações aos Embargos de Terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002989-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043259-75.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: THAIS LEMOS CARVALHO, MALIK BENICIO LEMOS SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, OAB nº RO8347

EXECUTADO: CASSILA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Valor da causa: R\$ 79.352,39

DESPACHO

Deixo de proceder consulta ao sistema SREI, pois não tenho acesso. Inscreva-se o débito no SERASAJUD.

Após, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050943-51.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCO SO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, nos termos do §2º do art. 517 do CPC, para que o exequente possa providenciar o protesto pretendido.

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, que deverá ser providenciado pela CPE após o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, em 5 (cinco) dias, sob pena de não ser efetivada. Recolhidas as custas, promova-se a diligência.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0240630-50.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTES: MARIA DAS DORES PEREIRA LIMA, Airton Mayer Júnior, Vitor Mayer

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, OAB nº RO1572, RONEL CAMURÇA DA SILVA, OAB nº RO1459

EXECUTADO: Antonio Figueiredo Benicasa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 04/09/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO FIGUEIREDO BENICASA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 25113590, alegando que a referida decisão é omissa, pois deixou de fixar honorários de sucumbência em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade ativa de Maria das Dores Pereira Lima e Vitor Mayer. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, fixando-se os honorários de sucumbência.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A decisão embargada apenas determinou a regularização do feito de acordo com as decisões constantes no processo. Neste sentido, consigna-se que a ilegitimidade de Maria das Dores Pereira e de Vitor Mayer foi reconhecida na sentença constante no ID n. 12882343, p. 37, onde já houve a condenação da parte ao pagamento de honorários sucumbenciais. Se houvesse nova fixação de

honorários, restaria caracterizado condenação dupla pelo mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, inexistindo a omissão apontada, de rigor a improcedência dos embargos de declaração opostos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANTÔNIO FIGUEIREDO BENICASA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0021890-52.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

EXECUTADO: JOSE MARIA GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.206,40

Última distribuição: 24/07/2017

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS apresentou embargos de declaração contra sentença proferida no processo, alegando que a decisão foi contraditória, pois a embargante não deixou escoar o prazo concedido por este juízo sem que fossem tomadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Alega que, em abril de 2019 foi intimado para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Aduz que peticionou informando que o requerido havia sido citado e requereu a intimação deste para que realizasse o pagamento do débito ou informasse o paradeiro do veículo. Saliencia que em julho de 2019 houve despacho aduzindo que o feito estava sem impulso há mais de seis meses e que incumbia ao embargante diligenciar quanto a bens penhoráveis do demandado e em julho de 2019 sem motivo justificável o feito foi extinto. Aduz que se manifestou em todas as intimações não havendo negligência de sua parte. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É a síntese necessária.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em tela, não se observa que houve contradição do juízo quando da prolação da sentença de extinção.

Conforme se infere nos despachos que antecederam a sentença de extinção (ID n. 19527973 e 24459250), o juízo determinou a intimação do embargante para se manifestar no feito.

No despacho do ID n. 19527973, o juízo consignou que incumbia ao embargante diligenciar acerca de bens penhoráveis do devedor, pois na petição que o juízo embasou o despacho, o embargante pleiteou a intimação do requerido para que este realizasse o pagamento da dívida ou indicasse o paradeiro do veículo (ID n. 18151661).

Ainda no despacho do ID n. 19527973 o juízo determinou que a embargante desse andamento no feito, no prazo de 15 dias, mas este ficou inerte.

O juízo, considerando a inércia do embargante quanto ao despacho do ID n. 19527973, determinou a intimação pessoal do embargante para que este movimentasse o feito.

Expedido carta com aviso de recebimento (ID n. 25607221), para o endereço indicado no processo (ID n. 14396154), constou que o embargante mudou-se e foi com base em tal aviso de recebimento e a inércia do embargante que o juízo proferiu sentença de extinção.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela autora ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a decisão guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012515-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, I. D. VITOR DOS SANTOS - ME  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TECHCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.602,19

### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema BACENJUD, uma vez que a diligência foi realizada há menos de um ano (ID n. 26230303). Expeça-se certidão de dívida judicial (§2º do art. 517 do CPC).

Impulsione a parte exequente o processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se do disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002873-61.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: SAMIH MOHAMAD AKL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", conforme ID 37161176 (Maria José Saraiva AKI).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010871-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 68849010206

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO, CPF nº 51906511691

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

Valor da causa: R\$ 17.240,00

Distribuição: 16/09/2015

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo de crédito atualizado, nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Apresentados os cálculos, expeça-se certidão de dívida judicial.

Inscreeva-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Anexe-se ao processo o resultado da diligência.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC

Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0014580-92.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE AL-CANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: J F B GONZAGA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.062,89

## DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, nos termos do art. 517, §2º, do CPC.

Quando a inscrição do nome do executado na Serasa, por meio do sistema Serajud, é necessário que o exequente apresente comprovante de pagamento da diligência.

Independente das determinações acima, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041068-23.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Valor da causa: R\$ 8.544,66

## DESPACHO

Considerando que o patrono da executada comprovou notificação de renúncia ao mandato - ID n. 17179745, exclua-se o advogado dos registros do processo.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção. Consigno que, em caso de pedido de pesquisa de valores e bens via sistema, deverá acompanhar de recolhimento de custas para cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0011746-48.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397

EXECUTADO: ROSIANE LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.308,91

Distribuição: 13/07/2015

## DESPACHO

O valor de custas recolhido pela parte exequente (ID n. 23721614) é suficiente para a realização de apenas uma diligência.

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042623-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADO: RAIMUNDO NEVES GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 26/09/2017

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime a parte requerida por edital, conforme disposto no inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

A seguir, cumpram-se os demais termos do despacho de ID n. 13451913.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011673-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, OAB nº BA23431

EXECUTADO: DEUSDETE MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Valor da causa: R\$ 2.885,45

## DESPACHO

Face a inexistência de bens penhoráveis, a exequente postula a designação de audiência de conciliação e a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes (ID n. 31067594).

Defiro o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, condicionado ao pagamento da diligência. Sendo assim, intime-se a exequente para recolher, em 5 (cinco) dias, o valor das custas e, comprovado o recolhimento, inscreva-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes.

Defiro a realização de audiência de conciliação para tentativa de acordo, a ser realizada pelo CEJUSC, o qual agendará a audiência de acordo com a disponibilidade da pauta. Disponibilizada a data para audiência, intemem-se as partes.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022343-54.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERNANDA GOMES MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ROMILDO DA GAMA CONCEICAO, Laison de Souza Andrade

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 41.219,71

Distribuição: 13/11/2015

## DESPACHO

O pedido de ID n. 30389367 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente (suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora), não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão

serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Também indefiro pesquisa junto ao SREI, uma vez que o juízo não tem acesso sistema.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021468-45.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MAURICIO FERREIRA DO SACRAMENTO,

CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

EXECUTADO: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Valor da causa: R\$ 209.488,19

## DESPACHO

Embora os embargos à execução opostos pela executada não tenham sido recebidos no efeito suspensivo (7027886-96.2019.8.22.0001), considerando que a executada ofereceu bem imóvel em garantia (ID n. 27959529), que a exequente informa ter recebido parte do débito (ID n. 27998638), afirmando restar o pagamento de R\$ 83.639,95, referente a multa contratual e juros pelo período da mora, que a exigibilidade dos valores cobrados está sendo discutido nos embargos, que os embargos já está em fase de produção de provas, a fim de evitar a prolação de decisões que podem vir a ser conflitantes, viável aguardar a resolução dos embargos à execução.

Assim, sem prejuízo da retomada da ação em razão de manifestação das partes, suspendo este processo de execução até a prolação de sentença nos embargos à execução.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7024639-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO PORTES BORNE-MANN E CORREA, OAB nº PR31182, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCE-NA, OAB nº RO973

Valor da causa: R\$ 57.183,15

Última distribuição: 11/05/2016

## DECISÃO

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou petição (ID n. 31471528) postulando sejam declaradas nulas as intimações re-

alizadas após a sentença de mérito proferida, republicando-se a decisão e devolvendo-se todos os prazos, sob o fundamento de que a decisão foi publicada sem constar o nome do advogado, não observando o disposto no §2º do art. 272 do CPC.

Intimado, PISO AO TETO, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME concordou com o pedido da parte adversa (ID n. 31912238), postulando, igualmente, a devolução dos prazos respectivos.

É o relatório.

Com razão CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

De fato, verifica-se que a sentença constante no ID n. 26946757 foi publicada no Diário da Justiça n. 083, de 07/05/2019, p. 422/423, sem constar as informações do processo, como número, nomes das partes, nome dos advogados e número de inscrição destes na OAB.

Desta forma, ausentes tais informações, imprescindíveis à validade da intimação, sob pena de nulidade do ato, conforme §2º do art. 272 do CPC, de rigor o reconhecimento da nulidade da intimação da sentença constante no ID n. 26946757, com a consequente devolução do prazo às partes.

Neste sentido, as seguintes decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – NULIDADE DA INTIMAÇÃO RECONHECIDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PROVIDO. É nula a intimação da sentença, se da publicação não consta o nome do advogado de quaisquer das partes, tendo em vista que o ato é dirigido a todas as partes da relação processual.” (TJMT, 6ª CÂMARA CÍVEL, APL 00035836720128110041, Rel. DES. SERLY MARCONDES ALVES, j. em 15/02/2017, DJe de 17/02/2017 – grifei).

“INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SEM O NOME DO PROCURADOR. NULIDADE. ? De acordo com o Código de Processo Civil, é nula a intimação feita por publicação no órgão oficial quando dela não consta a identificação específica do advogado (nome e registro na OAB), regra que vale também para os procuradores da Fazenda Pública. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009” (TJRO, Turma Recursal, RI 0002201-67.2014.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. em 30/08/2017, DJe de 01/09/2017 – grifei).

Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 272 do Código de Processo Civil, chamo o feito a ordem e, via de consequência, reconheço a nulidade da intimação da sentença constante no ID n. 26946757.

Republique-se a decisão de ID n. 26946757, devendo constar o n. do processo, nome das partes, nome dos advogados e n. da OAB dos advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012477-15.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Valor da causa: R\$ 51.899,90

#### DESPACHO

O requerimento de bloqueio de bens (RENAJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Com o pagamento da diligência, retorne o processo concluso para diligência no sistema RENAJUD.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0278350-85.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE D MAGALHAES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

EXECUTADO: MICHELA DOS SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

Valor da causa: R\$ 2.059,00

#### DESPACHO

Defiro a inscrição do nome da parte executada no SERASA, mediante o pagamento das custas.

Intime-se o exequente para recolher as custas referente a diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias, termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Comprovado o pagamento, promova a CPE a inscrição do débito pelo sistema SERASAJUD.

A seguir, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7012500-65.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ALDO CLAUDIO DE ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.557,31

Distribuição: 23/09/2015

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois a providência pleiteada não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu

patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas inductivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Lado outro, defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012889-14.2011.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SILVA BRAGA NEVES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Valor da causa: R\$ 19.805,74

#### DESPACHO

Defiro a realização de buscas pelo sistema BACENJUD no CNPJ da empresa individual de propriedade da executada, mediante o pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 10 (dez) dias, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0008552-40.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: MARCEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 25/05/2015

#### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018893-06.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GRACINEIDE HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 27/10/2015

#### DESPACHO

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito. Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas inductivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.



Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo. Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 33119578, uma vez que já foi expedida certidão de dívida judicial conforme cálculo apresentado anteriormente pela exequente.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039699-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011419-11.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, OAB nº CE18701

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.417,17

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, isto porque, tal ferramenta não é utilizada por este juízo, uma vez que existem outros sistemas informatizados voltados à pesquisa das informações pretendidas pela exequente.

Em relação ao pedido de expedição de ofício para Junta Comercial, a própria parte pode diligenciar perante o órgão, atentando que a parte executada é associação e, em princípio, não tem seus atos lá registrados.

Ademais, considerando a citação da requerida, ora executada, no endereço constante do documento de ID n. 19385030 e, tendo em vista, a informação da mudança de endereço desta, consoante certidão de ID n. 27335392, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, deve-se considerar como válida a intimação da executada para cumprimento de sentença (ID n. 23377447).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7056535-76.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT, CNPJ nº 05067861000100

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317,

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

EXECUTADO: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA, CPF nº 52604730278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.174,31

Distribuição: 01/11/2016

DESPACHO

Defiro o pagamento de produtividade à oficial de justiça pelo cumprimento do mandado constante no ID n. 29082821 conforme certificação ID n. 30799798.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Caso apresente pedido de bloqueio de bens e valores via sistemas deverá comprovar recolhimento de custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16. Cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte exequente efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003121-30.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

EXECUTADO: Alklexandre Marangoni Correia

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.143,54

DESPACHO

Reconsidero a decisão proferida no ID n. 28593760 e, em consequência, indefiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo indicado na petição de ID n. 28131923.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada via sistema RENAJUD.

Exclua-se os advogados do exequente indicado na petição de ID n. 29933384 - p. 2.

Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0009285-45.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVEIRA, JOSIANE VERAS PEREIRA, SILVEIRA E PEREIRA LTDA - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.014,83

Distribuição: 18/05/2011

DESPACHO

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar manifestação.

Encaminhe-se o feito.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018208-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

R\$ 27.400,00

Distribuição: 10/05/2019

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Porto Velho 20 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0007366-21.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846

EXECUTADOS: PAULA DE MELLO ANDRADE AZEVEDO, GIROACRE LTDA - ME, GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, JANDER MACHADO AZEVEDO, G & E PLANEJAMENTO PROMOCAO E CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 139.704,02

Última distribuição: 27/04/2011

DECISÃO

Quanto aos pedidos formulados no ID n. 26985340, DEFIRO a inscrição do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, devendo a CPE providenciar o necessário. Todavia, todos os demais pedidos devem ser INDEFERIDOS.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, suspensão de contratar com o Poder Público, suspensão de uso de telefones móveis ou fixos, cancelamento do CPF/CNPJ – não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito, por exemplo.

Na realidade, as medidas pleiteadas objetivam tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas inductivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7059808-63.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966

Valor da causa: R\$ 8.569,14

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 860 do CPC, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 1025485-49.2017.8.26.0564 com trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo, referente aos créditos decorrentes do direito vindicado pelo autor, ora executado, naquele processo.

Oficie-se aquele juízo comunicando acerca desta decisão, bem como para disponibilizar em favor deste juízo futuros depósitos de valores que venham satisfazer aquela pretensão até o limite indicado na planilha de cálculos constante na petição de ID n. 29323525, conforme Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.

Considerando que a penhora no rosto dos autos não atinge todo o montante pleiteado, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029079-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES, ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, OAB nº RO6855

EXECUTADO: NAUARA BARROS LAUTON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO**

A consulta constante no ID n. 31079303 foi realizada sobre o CPF correto. Ademais, realizada nova consulta, o resultado restou infrutífero, conforme anexo.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007947-65.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Valor da causa: R\$ 560.725,38

**DESPACHO**

O crédito penhorado não foi depositado em conta vinculada ao feito, conforme documento anexo, portanto, não há como se proceder a expedição de alvará judicial.

Sendo assim, oficie-se ao DNIT para que transfira o crédito penhorado para conta judicial vinculada a este processo. Anexe-se ao ofício cópias dos documentos constantes no ID n. 28703945.

Para penhora dos veículos constritos, necessário que o exequente informe o endereço onde possam ser encontrados e efetue o recolhimento da diligência. Assim, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, prestar tais informações e comprovar o pagamento da diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056665-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação RÉU - Contestação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação, nos termos da Decisão ID 37166392.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7048629-35.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MEDEIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TATIANE MEDEIROS SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.652,41

Distribuição: 16/09/2016

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0026214-22.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.759,56

DESPACHO

Apresente o exequente comprovante de pagamento para realização da pesquisa eletrônica (Bacenjud), em 10 (dez) dias, sob pena de não realização da diligência.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7025186-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLY COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 13/05/2016

DECISÃO

A executada apresentou petição postulando a dilação do prazo em 20 dias para cumprir a sentença, afirmando que o pagamento já estava em fase de processamento. Indicou conta para penhora de valores e postulou a liberação do montante indisponível em conta da ENERGISA (ID n. 28504749).

O pedido da executada deve ser indeferido.

A pessoa jurídica ENERGISA S/A é a atual concessionária de serviço público responsável pela distribuição/fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia, tendo incorporado ao seu patrimônio os ativos e passivos da antiga sociedade empresária responsável pelo encargo, Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ora executada.

Por conta disso, tais empresas passaram a fazer parte de um mesmo conglomerado econômico, tornando-se solidariamente responsáveis pelas obrigações impostas a cada uma delas.

Em face de tal circunstância fática, a penhora realizada foi regular e não merece ser desconstituída.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ONLINE” VIA SISTEMA BACENJUD. PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO INTEGRA A LIDE. POSSIBILIDADE. É possível a realização de penhora “online”, via Sistema BACENJUD, em desfavor de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da empresa devedora, ainda que a pessoa jurídica afetada pela constrição não integre o polo passivo da ação, desde que configurada a insuficiência de bens da parte executada, a confusão patrimonial entre elas, a sua fusão ou incorporação pela pessoa jurídica do mesmo grupo, como ocorreu no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJRS, 24ª Câmara Cível. AI n. 70073219495. Rel. Cairo Roberto Rodrigues Madruga. j. em 28/06/17 – grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A SOCIEDADE COM CNPJ DIVERSO DAS DEMANDADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A SOCIEDADE QUE TEVE VALORES PENHORADOS NÃO PERTENÇA AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EXECUTADAS. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. AUSENTES. A concessão de antecipação de tutela é condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 273, Código de Processo Civil. No caso concreto, tais requisitos não restaram demonstrados. Hipótese em que, embora penhorado, via “Bacenjud” numerário de sociedade com CNPJ diverso da executada, inexistente prova inequívoca que convença de que tal empresa não pertença ao mesmo “conglomerado” das executadas. Fortes indícios de que se trata de sociedades administradas pelo mesmo grupo econômico. Mantida a decisão agravada. Negado seguimento ao agravo. Decisão monocrática.” (TJRS, 20ª Câmara Cível, AI n. 70061599338. Rel. Dilso Domingos Pereira, j. em 24/09/14 – grifei).

Ademais, a indisponibilidade de valores em conta da ENERGISA não foi o primeiro ato executório da fase de cumprimento de sentença, sendo concretizado quando comprovada a inexistência de ativos financeiros nas contas bancárias da empresa executada, verificando-se a impossibilidade de cumprimento da obrigação por meio de seu patrimônio.

Assim, indefiro a liberação do montante em favor da CERON.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante penhorado neste processo.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018030-14.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

EXECUTADOS: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA, CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME, GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA, VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

Valor da causa: R\$ 295.082,31

DESPACHO

O requerimento de consulta ao sistema INFOJUD deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0214772-80.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA YETA CASARA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392

Valor da causa: R\$ 6.924,48

## DESPACHO

Nos termos do despacho de ID n. 25696780, defiro o pedido de levantamento de valores por meio de transferência bancária, conforme requerido pela parte exequente (dados bancários no ID n. 27229545 – p. 2).

A CPE expedir ofício ao Gerente Regional da CAIXA para cumprimento da transação.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, se for o caso, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023168-95.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDVALDO COSTA DE ALENCAR, CPF nº 19126840200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Valor da causa: R\$ 4.084,26

Distribuição: 18/11/2015

## DESPACHO

Conforme consultas em anexo, verifica-se que há duas contas judiciais vinculadas ao processo n. 0013767-65.2013.8.22.0001, quais sejam, n. 01602401-5 e n. 01602402-3, constando valores de R\$ 3.828,93 e R\$ 593,17, respectivamente. Também foi encontrado conta judicial vinculada a este processo (n. 01622472-3), porém houve o levantamento dos valores depositado no dia 04/08/16, no montante de R\$ 5.559,13.

Assim, ante a juntada das informações solicitadas no ID n. 16144271, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Quedando-ser inerte no prazo retro, archive-se o processo.

Porto Velho, 20 de abril de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029447-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADOS: MARIBEL SANTANA BARROS, IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO, INGRID SANTANA BARROS, RONALDO DE SOUSA SANTOS & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 164.646,31

Distribuição: 11/07/2019

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de apresentar o demonstrativo atualizado do débito, na forma disciplinada na alínea "b" do inciso I e parágrafo único do art. 798 do CPC, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 28889627).

O autor, contudo, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Há consignar que, após o despacho mencionado, o autor manifestou-se no processo, no entanto apenas com a finalidade de requerer o parcelamento das custas iniciais (ID n. 29690113), pedido este, inclusive, que deve ser indeferido.

Diga-se isto, pois, as custas judiciais têm natureza tributária e, por isso, em relação a elas incidindo subsidiariamente as regras do Código Tributário Nacional, de maneira que no tocante ao parcelamento do crédito tributário, apesar de ser possível, é necessário regulamentação específica, nos termos do art. 155-A do referido Diploma Legal.

A despeito disso, o autor não apresentou o documento essencial à propositura da ação, qual seja o demonstrativo do débito atualizado, conseqüentemente, não logrou êxito em emendar a petição inicial, razão pela qual esta deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME contra MARIBEL SANTANA BARROS, IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO, INGRID SANTANA BARROS, RONALDO DE SOUSA SANTOS & CIA LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043859-62.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LUANA MARCIA ALMEIDA PINTO, DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.350,52

## DESPACHO

Conforme sentença homologatória proferida no feito (ID n. 28055827), o juízo não deferiu a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, bem como não houve recurso contra a sentença. Assim, archive-se o feito.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012783-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HEBER SIMIONATO PAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.260,72

## DESPACHO

Verifica-se que quando da decisão constante do ID n. 28641712 não foi observado o ofício n. 22/2019 do Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que solicitou a penhora no rosto deste processo em desfavor do exequente Heber Simionato Paz.

Verifica-se, também, que o valor pertencente ao exequente Heber Simionato Paz foi levantado por meio de alvará (ID n. 29511843), sendo que o valor remanescente na conta judicial vinculada a este processo pertence a executada.

Assim, oficie-se ao Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO, processo n. 7005235-17.2017.8.22.0009, informando-o que não mais existem valores em favor de Heber Simionato Paz, neste processo. Transfira-se o valor remanescente constante na conta judicial vinculada a este processo (extrato anexo) para a conta indicada pelo executado (ID n. 30342269).

As custas finais que cabiam ao executado foram recolhidas (ID n. 30436743), sendo o exequente beneficiário da gratuidade da justiça.

Comunicado ao juízo do Juizado Especial de Pimenta Bueno e transferido o valor, archive-se o feito.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028822-92.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

EXECUTADO: ANTONIA IRANEIDE ROCHA DE SOUSA, CPF nº 61693863200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.181,15

01/07/2017

Sentença

Foi encaminhada correspondência exequente para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 29785249), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME contra ANTONIA IRANEIDE ROCHA DE SOUSA, ambos qualificados no processo e, em con-

sequência, DECLARO insubsistente a penhora de ID n. 14111141 p. 2 e DETERMINO o arquivamento do feito.

Fica a exequente intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7001837-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 234.543,27

23/01/2017

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID n. 30080605, qual seja, parcelamento de custas, pois não há ainda regulamento específico, conforme determina o art. 155-A do Código Tributário Nacional, portanto, não sendo permitida a sua concessão.

Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000157-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 10/01/2017

## DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante de R\$ 13.241,62 (treze mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 3/6/2019 (planilha ID n. 30308014 - p. 2), em favor do exequente DIANA DE SOUZA SILVA CPF n. 851.572-012-49).

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002948-69.2013.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451  
EXECUTADO: KSB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.325,36

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30026144, pois o processo foi extinto conforme sentença constante no ID n. 29274935.

Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018587-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Tim Celular

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANCHES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

A parte requerida é beneficiária da gratuidade judiciária. Apesar da condenação em honorários advocatícios, em sede de recurso de apelação, ficou consignada a ressalva ao art. 12 da Lei n. 1.060/50 (ID n. 29919358 - p. 3), qual seja, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, não havendo revogação do benefício.

De acordo com o § 3º do art. 98 do CPC, para início do cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios, faz-se necessário a demonstração atual da suficiência de recursos do beneficiário da gratuidade para que a sentença seja exigível. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento.” (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Apelação n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).

“Apelação. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Sucumbente beneficiário de gratuidade processual. Exigibilidade suspensa. Art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Recurso não provido. O beneficiário da gratuidade processual pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais; contudo, a condenação não poderá ser executada, até que se demonstre a modificação da situação financeira, e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, após o qual extingue-se a obrigação. O termo inicial da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a obrigação exigida (NCP, art. 98, § 3º).” (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Apelação n. 0082595-37.2009.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/02/2019 – grifei).

Diante disso, comprove a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a alteração da situação econômico-financeira da parte executada, sob pena de arquivamento/extinção.

Vincule-se a guia avulsa a este processo (ID n. 7680949).

Intime-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054731-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, EDCARLOS DA SILVA AMORIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.113,59

Distribuição: 28/12/2017

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação de Jackson Germano de Lima Silva parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028843-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO EDELVANO VASCONCELOS MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, OAB nº DF37097

Valor da causa: R\$ 9.633,01

08/07/2019

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAIMUNDO EDELVANO VASCONCELOS MARTINS contra OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Considerando a limitação de acesso as agências bancárias, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), fica o exequente intimado a indicar conta bancária para transferência do saldo remanescente apresentado pelo executado (ID n. 32119664), em 15 (quinze) dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do PODER JUDICIÁRIO.

Fica o executado intimado para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007960-37.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Valor da causa: R\$ 56.708,07

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. A seguir, archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046032-59.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMISSON RIBEIRO PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.278,84

DESPACHO

Considerando que foi deferida a tutela antecipada em favor do exequente para implantação do benefício (ID n. 29680683), intime-se o INSS para implantar, em favor do autor, o benefício auxílio-acidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se o processo ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008383-53.2015.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391

EXEQUENTE: JOEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, deferida no despacho ID n. 12883615 - p. 7. Apesar da sentença de improcedência (ID n. 28614284) dos pedidos formulados na petição inicial,

o benefício não foi revogado.

Diante disso, para início do cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios da parte requerida, faz-se necessário a demonstração modificação da situação econômico-financeira da parte autora, para que a sentença seja exigível. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento.” (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Apelação n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).

“Apelação. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Sucumbente beneficiário de gratuidade processual. Exigibilidade suspensa. Art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Recurso não provido. O beneficiário da gratuidade processual pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais; contudo, a condenação não poderá ser executada, até que se demonstre a modificação da situação financeira, e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, após o qual extingue-se a obrigação. O termo inicial da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a obrigação exigida (NCPC, art. 98, § 3º).” (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Apelação n. 0082595-37.2009.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/02/2019 – grifei).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar a comprovação necessária.

Apresentado documento, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias e, após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem comprovação, archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018218-72.2017.8.22.0001 EXEQUENTE: ROQUE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADOS: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, CPF nº 75809664253, RAFAEL BISMARQUE DE MELO, CPF nº 00354753231

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

04/05/2017

Sentença

A intimação dos requeridos para cumprimento da sentença, nos termos do despacho de ID n. 23377199, deve ser realizada por meio de edital, conforme previsão do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000908-85.2011.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553



EXECUTADOS: JORGE ALVES DE SOUZA, J J RESTAURANTE & LANCHONETE LTDA - ME, Joyce Coelho do Nascimento  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.315,48

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 32477242. Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000962-87.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Expeça-se as certidões de crédito pleiteadas pela exequente (ID n. 32343488).

Archive-se o feito.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005850-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE JAIME DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 9.029,25

Distribuição: 19/02/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OI MÓVEL SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ JAIME DOS SANTOS (ID n. 31329368), ambos qualificados no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Segundo a impugnante, os juros e a correção devem incidir até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), bem como que não deve incidir a multa pelo não pagamento voluntário do débito, pois a empresa está em recuperação judicial e deve ser observada a ordem do concurso de credores. Aduz que o fato que ensejou a condenação é anterior ao plano de recuperação judicial e, portanto, o crédito possui natureza concursal, devendo se submeter ao plano de recuperação judicial. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Sustenta que em razão do plano de recuperação judicial, não é possível a realização de atos de constrição neste processo. Pugnou pelo

reconhecimento do excesso de execução e extinção do feito.

Intimada para se manifestar, a parte impugnada postulou pela improcedência da impugnação (ID n. 31701140).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento notório que a OI S/A está em processo de recuperação judicial (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), com pedido deferido em 20/06/2016.

Diante disso, aos processos em trâmite nesta Vara em desfavor da executada e com trânsito em julgado a partir daquela data, com fundamento no art. 49 da Lei n. 11.101/05, estavam sendo tratados como dívidas extraconcursais e, em consequência, não sujeitos ao plano recuperacional, posicionamento, este, firmado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a 3ª Turma da Corte Superior possui entendimento de modo distinto, qual seja, que o trânsito em julgado não constitui o débito, mas a ocorrência do fato ou negócio jurídico anterior e, se for antes do pedido de recuperação judicial, trata-se de débito concursal sujeito ao plano, conforme ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2017 e publicado em 14/8/2017).

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, adotou o posicionamento da 3ª Turma do STJ, conforme julgados abaixo:

“Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ. “Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis. Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade

entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette). Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05). A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0800416-82.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 23/4/2019 e publicado em 8/5/2019 – grifei).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigatoriedade de informar o juízo sobre a interposição do agravo. Processo principal e recurso que tramitam por meio eletrônico. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Astreintes e honorários de execução. Violação ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento. Recurso provido. Desnecessária a comunicação ao juízo da interposição de agravo quando tanto os autos principais quanto o recurso tramitam por meio eletrônico. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Por violar o duplo grau de jurisdição, não se conhece de matéria que não tenha sido objeto de análise pelo juízo." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0801308-88.2019.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 12/7/2019 e publicado em 3/9/2019 – grifei).

Diante dos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, revejo o posicionamento outrora assentado por este Juízo para reconhecer que, neste caso, os juros e a correção incidem até a data do pedido de recuperação judicial da OI /S.A (20/06/2016), tratando-se de débito concursal sujeito ao plano recuperacional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra JOSÉ JAIME DOS SANTOS, ambos qualificados e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo e FIXO o valor devido em R\$ R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Sem custas e honorários.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 8ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007897-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEONARDO MOURA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Apresente o exequente seus dados bancários para transferência de valores.

Veja-se que com a pandemia de coronavírus deve-se evitar o comparecimento físico nas agências bancárias, dessa forma, não se fará alvará tradicional, mas sim alvará para transferência de valores entre a conta judicial e a conta que o exequente informar.

3) Pague o executado as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7016322-57.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado. Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7059926-

39.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: ERI-

QUE CLETON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DO EXE-

QUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN

GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 EXECUTA-

DOS: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A,

BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTA-

DOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491,

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

DESPACHO

Vistos.

1. Aguarde-se a manifestação da executada Benchimol Irmão e Cia Ltda, conforme determinado no despacho anterior.

2. Findo o prazo, certifique-se quanto ao levantamento do alvará expedido em favor do advogado da parte autora (ID 36284813).

3. Após, volvam conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7046836-56.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento

Comum Cível Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Espécies de

Contratos AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS

LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO,

OAB nº RO1529 RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO

COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECU-

ARIOS LTDA - EPP RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014204-

16.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210 EXECUTADOS: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, A L J LIMA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, indefiro por ora, a penhora na boca do caixa do estabelecimento executado.

Registro, que desde o início das medidas de isolamento social, este juízo adotou procedimento de indeferimento e/ou postergação dos atos executivos de penhora de ativos financeiros e bloqueios de valores online.

Após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para análise da medida constritiva postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030668-

13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Apresente o exequente certidão de inteiro teor do imóvel.

2) Recolha taxa de diligência de oficial de justiça para avaliação do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009199-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008635-58.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401

RÉU: YAGO BARROS LINO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7050274-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JESSE SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza indenizatória, através da qual o autor pretende reparação por danos materiais e morais, em virtude da ausência de pagamento do prêmio de seguro contratado com o requerido Bradesco Seguros S/A.

O requerido Urbano Norte Tecnologia (ID 35880196) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a relação discutida nos autos seria exclusivamente entre o autor e o requerido Bradesco Seguros. Argumentou ainda, que o autor é um prestador de serviços autônomo, sem qualquer vínculo direito com o requerido, não podendo ser responsabilizado pelo negócio avençado de seguro do automóvel, objeto da demanda.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os danos alegados pelo autor na peça inicial, possuem relação estreita com a contratação do seguro automotivo. Neste ponto, não há fundamento idôneo para manutenção do requerido Urbano Norte Tecnologia S/A, no polo passivo, eis que sua atividade principal não tem ligação direta com a relação de consumo das demais partes.

Por cautela, registro que o fato da ocorrência de sinistro (roubo do veículo) ter ocorrido numa corrida originada no aplicativo do requerido Urbano Norte, não atrai as obrigações contratuais pactuadas entre o autor e o requerido Bradesco Seguros.

Assim, acolho a preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do requerido Urbano Norte Tecnologia S/A, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a este, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Após o trânsito desta decisão, proceda-se a retirada do requerido do polo passivo.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

3. Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de prova testemunhal e oral, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, volvam conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012714-80.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: KELLY PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052627-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GISLAINE RIVAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033180-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. Q. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043815-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processonº: 7018085-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I RELATÓRIO:

JOSE CARVALHO DE ARAUJO, ajuizou pretensão Anulatória de débito com pedido subsidiário de revisão de Fatura de Energia Elétrica Com Pedido de Tutela de Urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, afirmando em suma, que é usuário dos serviços de energia elétrica, conforme o Código 0318166-9, onde residem apenas duas pessoas, alega que em 04 de novembro de 2015 fora realizado inspeção na unidade consumidora do Autor, sendo confeccionado o TOI nº 0060557, sendo que a conclusão apontou suspeita de irregularidade na leitura, o que resultou em fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.110,47 (mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), referente a um débito dos meses de 12/2014 a 10/2016, alega ainda que nunca adulterara o medidor e nem permitiu que terceiros o fizesse. Diante disso, o Autor propôs a presente Ação requerendo de imediato a tutela de urgência, para suspender qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura no valor de R\$ 1.110,47 (mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), por se tratar de faturamento entre o período de 12/2014 a 10/2016, ou em caso de suspensão, que a requerida religue a energia elétrica, bem como seja impedida de lançar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, referente a fatura em discussão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial, e a anulação do referido débito, bem como a condenação da Requerida nos pagamentos de custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública Estadual.

Houve decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela para religação da energia elétrica e obrigação de não fazer referente à inscrição do nome do requerente em cadastro restritivo ao crédito, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), ID nº 26924106.

Houve regular citação da Requerida em 06.05.2019, às 10h21min, por Oficial de Justiça, conforme ID nº 27025814, em 25 de maio de 2019 houve cumprimento da liminar, conforme ID nº 27625093, da mesma forma apresentou contestação, ID nº 27625092, alegando que o débito deriva de uma inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "TC com ligação invertida". E que tal afirmação, está sendo comprovada no "Termo de Ocorrência e Inspeção, doravante chamado de "TOI", ainda foi verificado que a unidade consumidora estava sem lacre, sendo devidamente assinada pelo Autor, apresentou reconvenção.

A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme ID nº 27985747, da mesma forma as partes foram intimadas para apresentar outras provas, conforme ID nº 29097222, houve manifestação da Requerida e impugnação do Autor.

Houve decisão saneadora, conforme ID nº 30104272, sendo deferido pedido de perícia, o Autor fora devidamente intimado da perícia, ID nº 31828188, pelo Correio, em 10/10/2019, os honorários periciais foram pagos pela Requerida, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme ID nº 30522837, o Laudo foi anexado aos autos, ID nº 35670661 da página 1 a 11, às partes foram devidamente intimadas para apresentarem manifestação ao laudo, conforme ID nº 35786102, houve manifestações de ambas, conforme ID nº 36016277 (CERON), e ID nº 37514090 (Autor).

É o relatório. Decido.

#### II FUNDAMENTAÇÃO:

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo. Não há preliminar para ser analisada, passo ao mérito.

#### II.1 APLICABILIDADE DO CDC/INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No que toca ao mérito, trata-se de cobrança onde há discussão da legalidade da fatura de recuperação de consumo que resultou um valor de R\$ 1.110,47 (mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), não há discussões maiores sobre a relação jurídica. Há pedido contraposto sobre a inversão do ônus da prova.

A relação jurídica de consumo é certa e não comporta embaraços. Reconheço, portanto, relação jurídica de consumo entre as partes e aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII.

Ao que diz respeito a responsabilidade, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que há responsabilidade independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos serviços prestados.

Aplico ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC.

#### II.2 NULIDADE DE DÉBITO:

A parte Autora requer nulidade dos débitos constantes na fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.110,47 (mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), pois a mesma está maculada pela ilegalidade e aduz ainda, que nunca adulterou o medidor de energia, e também não permitiu que terceiros o fizesse.

Em peça exordial, alega que a Requerida de forma unilateral apenas envia seus prepostos, e os mesmos após horas em verificações, puxando, cortando, medindo, fotografando os medidores e fios, concluem por danificações no medidor e possíveis fraudes. Requer, portanto, a nulidade do débito.

Em pleito defensivo a requerida alega irregularidade com resultado ligação invertida, alega, também, que as faturas após a inspeção tão somente refletem o real consumido pela unidade consumidora, e seu aumento é devido à regularização da medição que passou a registrar o real consumido pelo autor.

A Requerida alega, ainda, que a busca com a recuperação de consumo é simplesmente a CONTRAPRESTAÇÃO pela energia que foi utilizada pelo usuário e não foi, devido à irregularidade no apa-

relho medidor, devidamente paga pelo mesmo.

Os débitos em discussão são relativos aos meses de 12/2014 a 10/2016.

O Termo de Ocorrência de Inspeção nº 0060557, foi realizado em 04/11/2016, conforme documento nº 26863163 - Pág. 5, devidamente assinado pelo Autor.

Verifico, ainda, que do dia 01/09/2009 até 31/10/2016, o medidor nº MCJO811402, e do dia 30/11/2016 até janeiro de 2020, consta o medidor MEA1604349.

A fatura de recuperação de consumo é referente aos 23 meses de dezembro de 2014 até outubro de 2016.

Nesse sentido, a Resolução 414/2010, em seu art. 113 da ANEEL, dispõe:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Há legalidade na fatura de recuperação de consumo, por deficiência na medição de energia elétrica conforme o art. 113, acima transcrito, bem como o art. 115 da mesma Resolução, sendo que o prazo máximo para recuperação, limita-se aos últimos três ciclos de faturamento, tendo como referência a média dos últimos doze meses.

O laudo indica faturamento incorreto, tanto na aferição da média de utilização para fins de cálculo do consumo de energia elétrica:

Sendo assim o valor de referência para recuperação são 110 kWh e não os 120 kWh utilizados concessionária (art.130 inciso III) e conforme dito anteriormente, como não há indícios de interferência do cliente na deficiência da medição, o prazo máximo para recuperação é de 3 meses conforme já citado anteriormente, conforme tabela abaixo:

Mês Faturado Dias Referência Ajustado Diferença

ago/16 30 30 110 110 80

set/16 30 30 110 110 80

out/16 30 32 110 118 88

Total 248

Tabela 7 Recuperação de Consumo de acordo com art.115 inciso II Como também no período pretérito passível de cobrança:

Na Resolução temos os arts.113 (faturamento incorreto atribuível à concessionária) art. 114 (faturamento incorreto atribuível ao cliente) e art. 115 (faturamento incorreto por deficiência na medição) sendo que conforme visto acima, o prazo máximo para recuperação nos arts. 113 e 115 são de 3 meses enquanto no art. 114 é de 36 meses. No caso em questão conforme laudo IPEM, já citado anteriormente (páginas 5 e 7) o medidor estava com erro fora da margem permitida pelo RTM, registrador travado e a ponta do lacre quebrada, não tendo indícios de que a deficiência tenha sido provocada de alguma maneira pelo cliente, sendo assim o período máximo para recuperação deve ser de 3 meses. Desta forma, restando claro o erro na faturação de cobrança, é possível que a fornecedora de energia elétrica venha efetuar a sua cobrança em débitos complementares.

O Tribunal de Justiça de Rondônia em inúmeros julgados tem admitido essa cobrança:

Processo nº7000229-20.2017.8.22.0012 Apelação Cível

Data do Julgamento: 17/07/2019

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição regular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração de ofício. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito,

desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

Processo nº 7002001-51.2017.8.22.0001 Apelação Cível

Data do Julgamento: 19/06/2019

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Excesso de consumo não demonstrado. Ausência de acesso ao medidor. Consumo pela média. Apuração da diferença. Possibilidade, art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL. Ocorrendo a impossibilidade de aferir o consumo da residência do autor no período cobrado, é cabível a cobrança relativa à recuperação de consumo, tendo em vista a ausência de acesso ao medidor A cobrança apurada pela concessionária, considerando a média dos 12 últimos meses de consumo, se mostra adequada, nos termos do art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL. (nosso grifo)

Assim, entendo que houve erro no faturamento de energia elétrica na unidade consumidora, sendo possível, portanto, a cobrança de fatura de recuperação de consumo, contudo, na forma elucidada no laudo pericial.

O laudo pericial identificara as seguintes conclusões:

Conforme cálculos realizados, através da medição de comparação, foi estimado um consumo de 92 kWh (página 2) e através do consumo estimado através de levantamento de carga (tabelas de 1 a 3 páginas 3 e 4) estimou-se consumos de 66 kWh, passando por 75 kWh, podendo chegar a um consumo máximo (desconsideradas eventuais perdas) de 729 kWh. Considerando a corrente medida e citada anteriormente (1,1 A) e conforme dito  $P(\text{Potência}) = V(\text{Tensão}) \times I(\text{Corrente})$ , sendo a tensão considerada 127 V e a corrente de 1,1 A, temos  $P = 139,7 \text{ W}$ . Através da potência calculada pela tensão e corrente é possível se estimar um consumo; ao pegarmos a potência e multiplicarmos por 24 (horas) e por 30 (dias) e dividir por 1000 (transformação e, kWh), ou simplesmente multiplicarmos a potência por  $0,72((24 \times 30)/1000)$ , obtemos um consumo mensal estimado aproximado de 101 kWh. Sendo assim, com base nos cálculos acima o consumo desta unidade consumidora deve oscilar de 66 kWh a 101 kWh, podendo chegar a um consumo máximo de 729 kWh (desconsideradas eventuais perdas).

Demonstrado o erro na leitura do consumo, e, portanto o erro de faturamento, é exigível do consumidor a recuperação de consumo, com a presunção de consumo médio de 101 kWh, e, inexistindo indícios de que a deficiência tenha sido provocada pelo requerente, o período máximo para recuperação deve ser de 3 meses.

III DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e o pedido contraposto do requerido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- declarar a nulidade da fatura no valor de R\$ 1.110,47, com vencimento em 12/04/2019, referente ao período de 01/12/2014 a 31/10/2016;
- declarar exigível a recuperação de consumo na unidade consumidora do requerente, ante a comprovação das irregularidades no medidor MCJ 08114025, com a presunção de consumo médio de 101 kWh, no período máximo de recuperação de 3 meses, devendo ser emitida pela requerida nova fatura, sob estes parâmetros;
- declarar que a mora no pagamento da fatura de recuperação de consumo não enseja a suspensão no fornecimento de energia elétrica;
- confirmar a antecipação de tutela.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 50% das custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, suspendendo sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida, e condeno a requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, em 10% sobre o valor que sucumbira. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, promova-se as baixas necessárias e archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041198-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/06/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a manifestação do exequente, concordando com a realização de leilão do veículo apreendido pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, procedo a retirada da restrição RENAJUD, conforme protocolo em anexo.

2. Expeça-se ofício a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, autorizando encaminhamento do veículo para hasta pública e informando acerca da baixa da restrição judicial.

Conste ainda no expediente, que caso o bem seja efetivamente arrematado e haja saldo remanescente para disponibilizar pagamento nestes autos, proceda ao depósitos dos valores em conta

judicial vinculada este juízo, devendo ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, no link:

<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

3. Suspendo o feito por 90 dias, aguardando o resultado da hasta pública.

Intime-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016254-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: DANIELA LIMA DA CRUZ, RUA JARDINS 1918, CASA 08 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (ID 37636962). Associe-se à guia avulsa para estes autos.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.706,64 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrear-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e

honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTES DESPACHOS SERVIÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20042010454008000000035566187 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7025013-26.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: ELICA MACHADO DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014307-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ELIEL MENDES SANTANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007667-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: R. F. DO VALE EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008497-91.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RANIELE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0002157-03.2013.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros (3)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353  
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como do 2º Ofício do Registro de Imóveis.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7007648-22.2020.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793  
RÉU: RAIMUNDO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0015888-71.2010.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Espólio João Ribeiro da Silva  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871  
EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELLASSO e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7005148-85.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835  
EXECUTADO: F. MOTA SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7002035-55.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238  
RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678  
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7020069-78.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
EXECUTADO: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI e outros  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7057450-23.2019.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
RÉU: KAUARY DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231  
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7036749-41.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846  
EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012984-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ADAUTO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032019-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023185-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

EXECUTADO: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7041846-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória, em que a requerente pretende o recebimento de valores que entende devidos pela requerida.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de incompetência, sustentando ser domiciliada na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico dos documentos juntados na peça inicial, que a requerida não tem vínculo residencial/domiciliar nesta Capital.

Na verdade dos documentos juntados pela própria autora, como proposta de admissão (ID 22254745) e termo de adesão (ID 22254739), denota-se que o endereço da requerida informada para requerente na época do cadastro era na Cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Ademais, a requerida logrou êxito em comprovar em comprovar sua lotação atual no 2º Batalhão de Polícia de Militar, sediado na Comarca de Ji-Paraná/RO, assim como seu endereço residencial naquela Comarca, conforme ficha individual da PMRO (ID 34684537). Nos termos do art. 46, do CPC "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Neste ponto, registro que a regra é a distribuição da ação no domicílio do réu.

No presente caso, inexistente fundamento idôneo para prosseguimento do feito neste juízo, já que não houve eleição de foro no momento da adesão aos serviços da autora.

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Agravado de instrumento. Exceção de incompetência relativa. Foro domicílio do réu. Inexistência de obrigatoriedade de ajuizamento no foro do domicílio do autor. Art. 64 do CPC. Remessa dos autos. Recurso improvido.

Sendo a competência relativa arguida em preliminar na contestação, deve o processo ser remetido ao foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800367-75.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, acolho a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Promova-se a redistribuição, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017530-42.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 EXECUTADO: MARIA ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado. Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intím-se.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012046-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

EXEQUENTES: VAGNEIA APARECIDA GASTALDI, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº RO7467, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Autorizo alvará em favor do exequente, conforme dados abaixo: Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico: CLAYTON CONRAT KUSSLER, CPF/CNPJ: 10199722000170, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.

2) Guarde-se os demais depósitos judiciais pelo órgão empregador.

3) O processo ficará suspenso até a integral satisfação do débito.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7020819-17.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs de Ação Monitória em face de Deise Cristina Delgado de Agnelo, alegando ser credor no valor atualizado de R\$ 3.325,19 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dezenove centavos), consubstanciado no inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais oferecidos pela autora a requerida.

Despacho inicial (ID 18697948).

Tentada diversas vezes a citação da parte ré via carta com aviso de recebimento e oficial de justiça conforme diligências ID 19454310 (pág. 1), ID 19781498 (pág. 1), ID 20613638 (pág.1) e ID 30194056 (pág.1), foram infrutíferas as respectivas tentativas.

Assim, deferido a citação via edital, a requerida permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus embargos por negativa Geral. Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da legalidade da citação por edital

O cerne da questão posta em discussão funda-se na possibilidade de ser declarada a nulidade da citação por edital.

Como é cediço, a citação, dentre outras funções, tem o objetivo de chamar o réu ou o interessado ao juízo para exercer seu direito de defesa. Conceituando tal ato processual, dispôs o artigo 238 do Código de Processo Civil/2015 que a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou interessado para integrar a relação processual.

Não há dúvida que todo sujeito passivo deve ser comunicado da demanda processual contra ele proposta, a fim de que possa, querendo, se defender ou se manifestar.

Todavia, o ordenamento jurídico admite que, em determinados casos, a citação seja feita por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256 do CPC/2015:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando.

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei;

Considera-se que o demandado está em lugar ignorado quando os autores não sabem onde o requerido pode ser encontrado, desconhecendo o endereço porque nunca soube ou porque o citando mudou-se. Fala-se em lugar incerto quando é conhecida a localização em determinada cidade, mas não se conhece o endereço exato do réu. Por fim, lugar inacessível significa aquele de acesso muito difícil. Na prática, é de pouca relevância a distinção entre lugar ignorado, incerto ou juridicamente inacessível, considerando que o tratamento dispensado a todos é o mesmo.

Nos casos em que o pedido de citação editalícia ocorrer em função da previsão contida no inciso II do artigo 256 do CPC, o diploma processualista exige que a circunstância de o réu encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou não sabido seja afirmada pelo autor ou certificada pelo oficial de justiça, conforme preceitua o artigo 257, in verbis :

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras.

No entanto, a existência de nulidade de citação é ônus que incumbe àquele que a alega. Isto porque no ordenamento jurídico processual o ônus da prova dos fatos afirmados incumbe àquele que os alegou. Assim dita o Código de Processo Civil/2015.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de localização da requerida por meio de Aviso de recebimen-

to e Oficial de Justiça, conforme comprovam as correspondências negativas juntadas aos autos. Foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização da requerida, não existindo outra alternativa, a não ser a citação por edital.

Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em declaração de nulidade, devendo ser julgada improcedente a demanda.

Da regularidade da monitoria

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitoria apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedora nestes autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.325,19 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 21 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054175-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDREIS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ANDREIS OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer e pedido de liminar em desfavor de ENERGISA S.A. – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, afirmando, em síntese, possuir vínculo com a requerida em razão da unidade consumidora nº 00213333-0, instalada em seu imóvel residencial, que estaria enquadrada na subclasse de baixa renda. Conta que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi suspenso em 25/11/2019, por ausência de pagamento da fatura de setembro/2019 no valor de R\$307,14, mas que efetuara o pagamento desta em 27/11/2019 e até a distribuição da ação não teria sido realizado o restabelecimento do serviço pela ré. Aduz ter vencido no dia 18/11/2019 a fatura de outubro/2019 no valor de 322,73, cujo pagamento não foi efetuado. Verbera a essencialidade do serviço, razão pela qual o corte seria indevido e contrário à Lei Estadual nº 4.660/2019. Postulou pelo restabelecimento do serviço em sede de antecipação de tutela. Requereu seja determinada a cobrança do débito em atraso através de parcelas mensais no valor máximo de R\$ 50,00. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência, e invertido o ônus probatório (ID. 33179269).

A requerida veio aos autos Informado o cumprimento da liminar.

O autor noticiou nova suspensão no fornecimento de energia elétrica a sua unidade consumidora com o corte operado em 04/02/2020, e então fora proferida decisão revigorando a tutela de urgência deferida (ID. 34665261).

Outra vez o requerente veio aos autos para comunicar o descumprimento da ordem exarada em sede de tutela de urgência, ante a suspensão do serviço de energia elétrica em 19/02/2020, motivo pelo qual este juízo proferiu nova decisão revigorando a tutela de urgência deferida (ID. 35163686).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 36459555) aduzindo em suma que os pedidos autorais não merecem acolhimento, porquanto procedeu com a devida notificação do autor acerca de seu inadimplemento da fatura de setembro/2019, cumprindo com a determinação da ANEEL, e por não ter sido efetuado o pagamento procedeu com a suspensão do serviço em exercício legal de seu direito. Contou que na ocasião do corte existiam outras faturas em aberto. Requereu a improcedência.

O requerente apresentou réplica alegando ser vedado pela legislação estadual o corte do fornecimento de energia elétrica ao usuário de baixa renda e reafirmou o pedido da exordial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes não postularam pela produção probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.660/2019

A Lei Estadual nº 4.660/2019 dispõe sobre regras que deveriam ser observadas no bojo da relação de consumo firmada entre a prestadora do serviço público de energia elétrica e o consumidor deste serviço.

Não obstante, a norma estadual não estatuiu regras abstratas inerentes às relações de consumo, tais como as normas do código de defesa de consumidor.

As disposições normativas da supracitada norma estadual influem diretamente na atividade econômica desenvolvida pela empresa concessionária do serviço público de energia, ao passo que ditam regras que em verdade se coadunam em restrições operacionais e vedações de suspensão no fornecimento da energia elétrica. E, inclusive, comina sanções para o caso de inobservâncias de seus preceitos normativos.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio vige entre as normas a hierarquia vertical lastreada na teoria de Kelsen, onde temos a Constituição da República Federativa do Brasil – também denominada norma fundamental (ou carta magna – e suas Emendas Constitucionais promulgadas no topo hierárquico, imediatamente abaixo desta as Leis lato sensu (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resolução), seguidas dos Decretos Regulamentadores do Poder Executivo, e após estes os demais diplomas de menor eficácia e abrangência, tais como regulamentos, portarias, contratos, etc.

A constituição é o fundamento de validade de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja todos os atos normativos, em amplo sentido, devem ser formados em consonância com suas disposições, e em seu bojo fora delineada a organização estrutural da república, seus poderes e entes, bem como as competências de cada um destes.

No tocante à competência administrativa e legislativa afeta à matéria, a CRFB/88 dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

(..)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(..)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

IV - águas, energia (..)” (destaquei)

Ora, se é da competência administrativa exclusiva da União explorar direta ou indiretamente os serviços e instalações de energia elétrica, bem como lhe é atribuída a competência privativa para legislar sobre energia, e a única ressalva constitucional acerca da

possibilidade de os Estados legislar sobre as matérias delineadas no art. 22, está inserta em seu parágrafo único que exige a edição de Lei Complementar autorizando tal atividade legislativa e expressamente grafa que deve ser relativamente apenas a questões específicas, erigindo verdadeira limitação nessa autorização, e considerando que não há qualquer lei complementar que autorize o Estado de Rondônia legislar sobre qualquer matéria relacionada à distribuição de energia e as regras de fornecimento, cobrança e suspensão, erige-se a inconstitucionalidade formal da norma por incompetência legislativa.

Por esta feita, ex officio, com vistas ao dever precípua do PODER JUDICIÁRIO de promover a guarda da constituição em sua integralidade, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.660 de 26 de novembro de 2019.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a condenação da requerida à obrigação de manter o fornecimento de energia elétrica a sua unidade consumidora ainda que esteja inadimplente, pautado na legislação estadual que afirma vedar o corte do serviço aos usuários de baixa renda, classe na qual afirma estar inserido, bem como postula que os débitos em atraso lhes sejam cobrados de forma parcelada em prestações não superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Alega o autor que a empresa requerida procedeu com o corte do serviço de fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora residencial no dia 25/11/2019 em razão de um débito relativo à fatura de setembro/2019 no valor de R\$307,14.

Contou ter efetuado o pagamento desta fatura em 27/11/2019 e até a distribuição da ação não teria sido realizado o restabelecimento do serviço pela ré. E, ainda, que venceu no dia 18/11/2019 a fatura de outubro/2019 no valor de 322,73, cujo pagamento não efetuou. Não obstante confessar a situação de inadimplência o autor lastreia seu pedido na Lei Estadual nº 4.660/2019, que previu a vedação no corte aos usuários de baixa renda.

A requerida por sua vez alega ter atuado no exercício regular de seu direito.

Pois bem.

A questão da aplicabilidade da lei estadual na qual o requerente ancora seus pedidos fora superada com a declaração incidental de sua inconstitucionalidade por vício formal por esse juízo. E, se uma norma é inconstitucional não se pode conceber a admissibilidade de sua aplicação a qualquer relação fática ou jurídica.

Diante disso, a análise do direito vindicado pelo autor deve pautar-se nas regras delineadas para a atuação da requerida em sua atividade de prestação do serviço público que estão dispostas na Resolução Normativa nº 414/2010 editada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL para estabelecer as “Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”.

O art. 172 dessa resolução normativa assim dispõe acerca da suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento:

“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;”

Assim, resta autorizada a suspensão do serviço nos casos em que não houver o pagamento da fatura referente a prestação do serviço, desde que seja o consumidor notificado previamente.

Os requisitos da notificação de suspensão por inadimplemento estão previstos no art. 173 da aludida resolução, vejamos:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento"

O autor juntou aos autos a notificação escrita, com o devido detalhamento da pendência contraprestacional, emitida pela ré em 01/11/2019, no qual há um nº de ordem com a designação "Reaviso nº 94.920" (ID. 33124327 - Pág. 15)

A suspensão do fornecimento de energia elétrica somente ocorreu em 25/11/2019, conforme faz prova o lacre adesivo fixado na caixa de medição (ID. 33124327 - Pág. 14), quando já passaram 24 dias da emissão da notificação.

Diante disso, esse juízo tem a nítida compreensão de que a requerida atuava no exercício regular de seu direito acobertada pela autorização normativa de suspensão por inadimplemento, quando efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do autor, vez que o notificou regularmente de sua pendência financeira.

Ademais, o requerente afirmou categoricamente que somente efetuou o pagamento da fatura motivadora da suspensão, somente após o corte, e os documentos atestam tal feito, ao passo que o comprovante de pagamento data de 27/11/2019 (ID. 33124327 - Pág. 16). E, some-se a isto o fato de que confessou estar inadimplente em sua obrigação de pagar a fatura do mês de outubro/2019 com vencimento em 18/11/2019, ou seja, havia duas faturas pendentes quando a suspensão fora levada a cabo.

Nessa toada, reputo improcedente o pedido de restabelecimento do serviço de energia elétrica, e revogo a tutela de urgência deferida a seu turno, perdendo a eficácia também seus acessórios, como as astreintes, que pela decisão convergente desta sentença, não é devida.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito pretérito esse juízo entende também não haver razão ao acolhimento.

A atuação do judiciário nesse sentido importaria em patente invasão à esfera da liberdade econômica do mercado e lesão às regras bilaterais do contrato, ao passo que diante da prestação do serviço, o prestador tem o direito de receber a contraprestação por este na forma contratual pactuada, e eventual parcelamento deve advir da firmção consensual de acordo entre as partes.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, revogo a tutela de urgência outrora deferida.

Declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.660 de 26 de novembro de 2019, em razão da incompetência legislativa do Estado de Rondônia para dispor sobre normas afetas à temática de energia, o que afronta os arts. 21, XII, b; 22, IV da CRFB/88.

Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85 e 86, p.ú., do CPC. Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 21 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025109-80.2015.8.22.0001

AUTOR: KATIUSCIA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

A autora comprovou o pagamento das custas iniciais complementares (33759861).

1- Defiro (37390152). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência dos honorários depositados em Juízo pela autora (33614951) em favor da conta bancária do Perito MOISÉS VIEIRA FERNANDES (o cartório possui os dados da conta), no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. Junto extrato da conta judicial:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01693546-8

KATIUSCIA BENTO

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ES 70251098020158220001 06A VARA CIVEL 7.421,232-

Desde já, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (ID: 37384346), pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020302-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CHARLES FERREIRA DA SILVA, CHARLES CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

Valor da causa: R\$ 24.831,37

Despacho

Considerando que já ultrapassou o prazo de suspensão (id34587268) requerido pela parte autora, intime-se a, para se manifestar no processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018594-87.2019.8.22.0001

AUTOR: P & L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: SERAFIM LOPES GODINHO, OAB nº MG76165, JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA, OAB nº MG96259, MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO, OAB nº MG78401, DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA, OAB nº RO7094

RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO MORELLO, OAB nº SP112569

Valor da causa: R\$ 19.310,57

## Despacho

Considerando que a requerida compareceu aos autos espontaneamente, a citação foi concretizada, tendo a requerida ciência do processo em questão.

Sendo assim, intime-se a Requerida por meio de seu advogado no sistema para que junte procuração aos autos, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043832-16.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: RAD IMAGEM S/S LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.700,00

## DECISÃO

Nos termos do art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 do CC, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica decorre de seu abuso caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No presente caso, constatei que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica se funda tão somente na inadimplência da executada e no fato de não terem sido encontrados bens em seu nome passíveis de constrição.

Tais fatos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e observando os requisitos legais supracitados, são insuficientes para ensejar o deferimento da descon sideração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a descon sideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1016765 / SP. Min. Rel.: Marco Aurélio Belizze, 3a Turma, Data de Julgamento: 04/05/2017. Grifo nosso.).

Ademais, a descon sideração da personalidade jurídica a partir da teoria maior (art. 50, CC) compreende a finalidade de fraude à lei, do que não há indício no presente caso.

Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis, quebra do sigilo fiscal e bancário (para que se possa aferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira).

No caso, ausentes diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido.

Arquive-se.

I.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014788-42.2014.8.22.0001  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CIRLEI APARECIDA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial.

A executada foi citada por Edital, nomeando-se a Defensoria Pública para o encargo de Curadora (págs. 128, 145, 159/download completo/crescente).

As pesquisas de bens perante o BACENJUD e RENAJUD foram negativas (págs. 169 e 175/ download completo/crescente).

Foi deferida a penhora de 15% do salário da executada (ID:26731483).

Intimado (33904654), a Empregadora informou ter realizado 6 depósitos judiciais em razão da penhora nos meses de: setembro/2019; outubro/2019; novembro/2019; dezembro/2019; janeiro/2020 e fevereiro/2020. Comunicou, ainda, que o contrato de trabalho foi rescindido em fevereiro/2020 (ID: 35181549).

A exequente pugnou pela expedição de alvará do valor depositado em Juízo e consulta ao BACENJUD. Pagou a taxa (35952726 e 37456084).

Eis, em suma, o necessário relato.

Junto extrato atualizado das contas judiciais abertas em razão da penhora (6 depósitos):

2848/040/01707117-3

00147884220148220001

179,57

2848/040/01707118-1

00147884220148220001

178,90

2848/040/01707119-0

00147884220148220001

178,37

2848/040/01707120-3

00147884220148220001

177,83

2848/040/01707121-1

00147884220148220001

177,37

2848/040/01707122-0

00147884220148220001

176,86

Indefiro o pedido da parte autora, visto que a executada ainda não foi intimada acerca da penhora realizada sob seu salário.

1- Diante do exposto, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte executada, via Defensoria Pública, acerca da penhora realizada junto ao seu salário e, querendo, apresentar recurso cabível no prazo legal.

2- Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, via de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo.

3- Cumprido o item 2, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios à sua satisfação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005126-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDUARDO CAMARGO DA SILVA, VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

EXECUTADOS: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA, ELIAS DE LIMA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: EDUARDO CAMARGO DA SILVA, VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA em face de EXECUTADOS: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA, ELIAS DE LIMA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. .

Aas partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ( ID: 37639834) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas da fase de conhecimento pela parte sucumbente.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7064518-29.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: GRAZIELA DOS REIS MARCOS ADVOGADO DO

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a cumprimento de sentença oferecida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS em desfavor de GRAZIELA DOS REIS MARCOS, em que a executada alega excesso de execução.

Alega a impugnante que realizou o pagamento da condenação, nelas acrescidos a correção monetária até a data do pagamento, bem como o valor da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC.

Sustenta que a quantia cobrada pela exequente é ínfima.

Pugna pela extinção do feito pela satisfação ou remessa dos autos para a Contadoria Judicial para cálculos.

O juízo antes de analisar a impugnação esclareceu que o pagamento realizado pela ré foi a destempo.

Todavia, para dirimir dúvidas acerca de eventual saldo remanescente, determinou a remessa dos autos a Contadoria para apurar eventual saldo em favor da parte exequente.

Apresentados os cálculos, as partes foram intimadas para se manifestar, apenas a exequente apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Pois bem, em análise aos autos verifica-se que o Contador Judicial realizou os cálculos e apurou saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 3,23 (vide cálculos ID 34178370).

Logo, vê-se tratar de valor ínfimo que sequer paga as custas para a taxa de realização de pesquisa perante os sistemas conveniados ou ao menos a transferência bancária de uma entidade bancária para outra.

Portanto, tenho por desnecessário movimentar a máquina do judiciário para fazer apreensão ou transferência de valor ínfimo.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 525, § 5º, CPC e, considerando tenho por satisfeito o crédito do exequente, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro no art. 924, II do CPC.

Custas finais já recolhidas pelo executado.

P.R.I. com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Porto Velho- RO, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040754-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA MAURILIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.954,00

Despacho

Indefiro o pedido do exequente.

Em consulta aos autos 7011537-52.2018.8.22.0001, verifiquei não constar veículos penhorados em nome do executado, inclusive há despacho naqueles autos retirando a restrição dos bens, por não se tratarem de veículos em nome do executado.

Ademais, aquele feito encontra-se arquivado, eis que extinto o cumprimento de sentença.

Portanto, inócua a penhora de crédito junto aos autos n. 7011537-52.2018.8.22.0001.

1- Sendo assim, fica intimada a parte autora, para que indique meios hábeis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.

2- Em caso de inércia, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, na sequência, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024158-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: KAIO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.010,87

Decisão

Vistos,

INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 34286430 .

Isto porque, considerando o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, responsável por deliberar situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como das mudanças registradas por conta da pandemia do Novo Coronavírus – COVID19, as quais têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, a penhora de faturamento da empresa do executado se mostra excessiva neste período em que



a situação emergencial assola não só nosso Estado como o país, o que evidencia que a economia está prestes a entrar em situação de caos.

Assim, havendo restrições no exercício das atividades laborais de grande parte da população, a penhora de salário, no presente cenário, se mostra desarrazoada e desproporcional a medida pleiteada.

Dito isto, considerando que além da penhora de faturamento, a parte exequente dispõe de outros meios para satisfazer seu crédito, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens passíveis de penhora no feito, dando prosseguimento ao feito.

Ressalto, desde já que, caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Igualmente, não sendo localizado bens, poderá a parte exequente pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003962-61.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 128.475,89

Despacho

Intime-se a parte requerida/embargada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027468-32.2017.8.22.0001  
AUTOR: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CIDADE

ADVOGADOS DO RÉU: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Conforme sentença de Id n. 13414912, págs. 01/03/PDF, confirmada em sede de recurso (Id n. 27266698, págs. 01/05/PDF), o feito foi extinto por ilegitimidade ativa, inexistindo condenação em favor do executado José Carlos de Oliveira Cidade que justifique a penhora em destaque requerida sob Id n. 32170901, págs. 01/05/PDF.

A única condenação existente diz respeito a honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, razão pela qual solicitou a expedição de certidão de crédito em seu favor (Id n. 29103101, págs. 01/02/PDF).

Não bastasse isso, foi concedido benefício da gratuidade da justiça (Id n. 11218774, págs. 01/02/PDF) à parte requerente e este somente é afastado na hipótese de a parte oposta comprovar a inexistência dos requisitos ensejadores de sua concessão – inexistência de situação de hipossuficiência financeira (art. 98, § 3º, CPC).

Portanto, fica intimado o advogado Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO, para que apresente planilha de seu crédito a fim de que seja expedida a certidão de crédito solicitada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024531-47.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FACCHINI SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, OAB nº SP218164, MARCO ANTONIO CAIS, OAB nº SP97584

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº PR8856

Valor da causa: R\$ 10.967,16

Despacho

Diante da informação de que o executado, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF: 113.401.772-34, é servidor público federal (Id n. 33563617, págs. 01/02/PDF), oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF a fim de que instale descontos em seu vencimento no percentual de 30% (trinta) por cento de seu valor até a quitação do débito ora exigido (R\$ 10.967,16).

O montante da dívida perfaz o total de R\$ 10.967,16 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme cálculo realizado ao tempo da celebração do acordo entre as partes, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

I.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022903-59.2016.8.22.0001 7022903-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimen-

tos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento infimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstra os excerto abaixo:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial.

Oficie-se ao empregador ( Setor de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 11.237,97), apontado no ID 34853650.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030040-87.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Valor da causa: R\$ 138.447,23

Despacho

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte Embargante pugnou pela produção de prova pericial em razão da sua necessidade e pertinência.

Fixo como ponto controvertido saber: Quantas parcelas restam para liquidação do presente contrato? O Embargante ficou com algum tipo de saldo contratual? As taxas e demais encargos estão de acordo com as cláusulas contratuais?

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que consta na lista desse Tribunal como perito contador, Sr. Alvaro Rodrigo Costa, que pode ser localizado na rua Salgado Filho, 916, CASA, Mato Grosso - Porto Velho/RO, 76804-386, telefone: (69) 99982-6556, E-mail: rcalvaro@gmail.com, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, bem como seu curriculum com as qualificações profissionais.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de confissão quanto a essa matéria.

A parte Embargante deverá apresentar documento referente a contratação do empréstimo e os comprovantes de pagamento.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostas para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de laudo complementar, intemem-se para alegações finais, após retornem os autos conclusos para sentença.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Int.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033027-96.2019.8.22.0001

AUTOR: DEUSILEIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.976,00

#### DECISÃO

DEUSILEIA LIMA DE SOUZA ajuizou a presente ação visando a AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, em análise ao laudo pericial juntado ao ID 31455824, resta comprovado que a doença não decorre do trabalho exercido pela Autora, bem como não se trata de acidente de trabalho. Vejamos: "d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. NÃO. POREM A ATIVIDADE LABORAL PODE AGRAVAR OS SINTOMAS REFERIDOS.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica c/ou hospitalar. NÃO".

Por conseguinte, não subsiste a competência deste juízo da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ. Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal. Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000593-20.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

RÉU: CARLA PATRICIA ALVES TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.861,75

Despacho

Intime-se a parte requerida/embargada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032417-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.454,61

DECISÃO:

1. Nos termos do artigo 845, §1º, CPC, defiro a penhora da motocicleta HONDA/XRE 300 - placa NDI 4421.

2. Considerando que não mais subsiste a figura da prisão civil do depositário infiel e que os veículos se depreciam com o passar do tempo, como forma de amenizar os riscos e prejuízos do credor, nomeio o representante da empresa exequente como depositário.

3. Deverá constar do mandado também a ordem de remoção e depósito (em mãos do exequente) do veículo;

4. Seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação do respectivo bem, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado;

5. Seja o executado intimado da penhora e avaliação no endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora (tal intimação poderá ser feita por carta AR-MP (RUA LUIZ GAMA 8021 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA )

6. Por fim, deverá a exequente manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E DEPÓSITO

(Endereço: RUA LUIZ GAMA, Nº 8021, JUSCELINO KUBITSCHKEK - PORTO VELHO - RO, CEP: 76829-410)

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008161-24.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACIRA SALETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que AUTOR: JACIRA SALETE DE OLIVEIRA move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Sentença de mérito e acórdão proferidos no ID: 28232700 e 37390545.

Alvará expedido em favor do Perito Judicial para saque de seus honorários (28369098). Conta judicial zerada.

2848/040/01696504-9 JACIRA SALETE DE OLIVEIRA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO 70081612420198220001 09A VARA CIVEL 0,00A Seguradora Líder realizou o pagamento voluntário da condenação (37428752).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (37428754 e 37602789).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

2848/040/01724201-6 JACIRA SALETE DE OLIVEIRA

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO 70081612420198220001 09A VARA CIVEL 2.985,872-

Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas finais, ressalvando a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC (concessão da Gratuidade Judiciária).

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivar-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003236-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: G LIMA DO NASCIMENTO - ME, GENIVAL LIMA DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.612,02

DESPACHO

Face o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se o necessário para realização de nova diligência, conforme deferido no ID30766555, observando-se o novo endereço indicado pelo exequente no ID 34323834.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029117-95.2018.8.22.0001  
 AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

RÉU: GENECI G. DOS SANTOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.327,71

**DESPACHO**

Intime-se derradeiramente o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar no feito se ainda patrocina a presente ação.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volte-me conclusivo.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027904-20.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.276,04

**DESPACHO**

Considerando que o oficial de justiça que deveria cumprir o mandado distribuído, até a presente data não o fez, foi solicitado providências quanto ao referido cumprimento à central de mandados, sem obter resposta, assim, considerando tratar-se de uma ordem judicial datada em 01/11/2019 (Id 32243544), decorridos mais de 05(cinco) meses, sem o devido cumprimento, determino a extração de cópia dos presentes e encaminhamento à comissão processante, para, caso necessário instaure processo por infração ao disposto no art. 145, III c.c.148, II do CPC e 116, IV da L. 8112/90.

Solicito providências quanto ao cumprimento do mandado distribuído nos autos

Para evitar mais prejuízo a autora, expeça-se e redistribua-se novo mandado.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029511-05.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JACKELINE BUTZSKE FREIRE DANTAS DA COSTA, IGOR MATHEUS DANTAS DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.329,77

**DESPACHO**

Em análise do pedido autoral no ID 34852673 p. 1 e tendo em vista que a autocomposição poderá ocorrer a qualquer tempo, defiro a designação de audiência para tentativa de acordo.

Ressalto, todavia que, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, notadamente em seu art. 6º, encontram-se suspensas a realização de audiências.

Assim, a designação de data para a solenidade será efetivada apenas após o restabelecimento das audiências no Judiciário, competindo a parte autora postular no feito sua designação.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050244-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007907-15.2015.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR WELKER

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: CIMOPAR MOVEIS LTDA, ANTONIO ALVES DE SOUSA, A ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº SP281270, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, HAILDO JARBAS RODRIGUES, OAB nº AM5304, ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**D E C I S Ã O**

CIMOPAR MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentando impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ARTHUR WELKER, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que se encontra em recuperação judicial (Autos 0006169- 84.2015.8.16.0089, perante a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR) que teve a aprovação do plano de recuperação por meio da Assembleia Geral realizada em 05/05/2016. Sustenta a incompetência do juízo da execução, sendo certo que qualquer ato construtivo pode inviabilizar a recuperação da empresa. Afirma haver excesso de execução por não incidir a multa prevista no art; 523, §1º do CPC.

Requer a extinção da presente execução, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

O exequente manifestou-se quanto a impugnação, pugnando pelo não acolhimento dos argumentos da executada, bem como, requereu a expedição de ofício requisitório ao Juízo da recuperação judicial, a fim de que, seja realizado o pagamento dos créditos devidos, acrescentados os juros legais (Id34075872).

É o relatório. Decido.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de falha na prestação dos serviços pela executada no ano 2012, mais precisamente no dia 29/05/2012. Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gera-

dor anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/05/2016). Se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Andri ghi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Contudo, uma vez constituídos e liquidados, ambos deverão ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois extraconcursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento.

Em caso análogo, o Egrégio TJ/RO decidiu conforme entendimento firmado pelo STJ. Ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Portanto, resta evidente que os créditos pleiteados pela parte exequente devem ser apurados perante este juízo até o trânsito em julgado da impugnação, quando então, eventual crédito restará definido e deverá ser objeto de expedição de certidão para pagamento pelo juízo da recuperação.

Embora reconheça algum dissenso jurisprudencial acerca dos atos posteriores, que impliquem em excussão de bens, o STJ parece ter pacificado o tema, entendendo que mesmo os créditos extraconcursais devem se submeter ao juízo da recuperação, responsável pelo acompanhamento do fluxo de caixa e pagamento dos credores de modo geral.

Considerando o entendimento deste juízo sobre o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.

Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Assim, a atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária ficará limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para considerar a concursalidade do crédito exigido em cumprimento de sentença e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial e consequente exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Determino:

1- Que o exequente apresente em 5 (cinco) dias os cálculos de acordo com o critério indicado acima.

2- Após a liquidação dos créditos e o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o expeça-se a respectiva certidão de crédito para que o credor concursal/ extraconcursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial (para os concursais) ou fora da lista (para os extraconcursais).

Atendidas as determinações, arquivem-se.

Serve a presente como carta/mandado de intimação.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036378-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870

REQUERIDOS: VULGO JAPÃO, LUCIANO, ELIZEU, BRÁZ, DROZIMO COSME DAMIÃO, JAIR DILSON JEREMIAS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, ANDREIA SILVA DOS SANTOS GEREMIAS, JOÃO BATISTA TEIXEIRA, EUNICE MARIA DE JESUS DA SILVA, DIUSLIMAR ALVES GOMES, EDISMO DA COSTA SOARES, JULIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GERIMIAS DE OLIVEIRA, MICHAEL JHON DOS SANTOS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, JAIR DILSO GEREMIAS, NILDA SILVA DOS SANTOS, WILSON GERIMIAS DE MORAES, ORLANDO TAUFFMANN DE OLIVEIRA, SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CONCEICAO AMORIM DO NASCIMENTO, RONALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**DESPACHO**

Em que pese a petição de renúncia protocolada nos autos ID 34662433, verifico a ausência de notificação dos assistidos, conforme preconiza o caput do artigo 112 do Código de Processo Civil, vejamos: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." (grifei)

Assim, para conclusão do ato praticado (renúncia), faz-se necessária a notificação dos assistidos, visando evitar futuras nulidades, tendo em vista que a referida patrona fora constituída sozinha (ID5647162 - Pág. 2), não se aplicado a inteligência do § 2º do artigo acima citado, ao qual dispensa a notificação da parte patrocinada.

Em que pese a aparente solução do feito, verifico a existência de instabilidade no que tange a desocupação da área litigada, assim, havendo novos pedidos no feito, sem a devida intimação das partes ou ausência de patrocínio, poderá surgir eventuais nulidades. Diante do explanado, faz-se necessário o cumprimento da medida indicada pelo juízo com base no artigo 112 do CPC, assim, intime-se a patrona CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO para apresentar no prazo de 5(cinco) dias, a notificação dos requeridos constante na procuração ID ID5647162 - Pág. 2.

Quanto ao pedido ID 34768905 - Pág. 1, por ora, não vislumbro qual seria a medida pretendida pela parte autora, visto a aparente solução da demanda. A presente decisão não impede a análise de novos pedidos relativos ao mesmo objeto dos autos em caso de novas invasões, ou seja, descumprimento da sentença ID 13438205 - Pág. 1 pelos requeridos.

Dito isto, intime-se a partes da presente decisão. Cumprindo com o determinado, não havendo pendências, remeta-se ao arquivo.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036172-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA ALVES CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que AUTOR: LAUDICEIA ALVES CARVALHO move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Sentença de mérito proferida no ID: 36050150.

Expedido alvará em favor do perito judicial para saque dos seus honorários (36432251). Conta judicial zerada.

2848/040/01713531-7 LAUDICEIA ALVES CARVALHO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO 70361726320198220001 09A VARA CIVEL 0,00A Seguradora Líder realizou o pagamento voluntário da condenação e das custas (37555261 e 36891654).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (37582265).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

2848/040/01725071-0 LAUDICEIA ALVES CARVALHO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO 70361726320198220001 09A VARA CIVEL 3.103,592- Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas finais, na proporção de 50% para cada parte, observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivar-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0010997-31.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: TAYLISE CATTARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896

Executado: RÉU: SAMUEL PEREIRA BRITO

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: SAMUEL PEREIRA BRITO, RUA AMAZONAS 733, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048951-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELCIONE SANCHES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: H. V. R. MOVEIS LTDA, MANO MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA - ME, MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082  
Valor da causa: R\$ 13.363,51

## Despacho

Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, expeça-se o necessário para intimação da requerida MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A. - CNPJ: 02.147.737/0001-67, na pessoa do seu representante, Sr. Luis Claudio Montoro Mendes no endereço indicado no ID ID: 34244371.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027682-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 211,69

## Despacho

Mantenho o Despacho anterior por seus próprios fundamentos.

1- Pela derradeira vez fica a parte autora intimada para adequar a inicial ao rito a que se funda ação, seja monitoria ou ação de cobrança, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- No entanto, quanto ao item 3, b do Despacho retromencionado, retifico-o isentando o autora das custas com a diligência do oficial justiça, caso adequar sua inicial a monitoria ou ação de cobrança, dado que incorreu em erro ao despender com gastos para publicação de edital.

Adequada a inicial, tornem os autos conclusos para Despacho inaugural com o rito adequado ao feito.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055722-49.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235  
Valor da causa: R\$ 7.353,78

## Decisão

Na decisão de ID n. 25256063, foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, para excluir a incidência da multa do art. 523 do CP e, por conseguinte determinou-se ao exequente que apresentasse novos cálculos com a adequação correspondente.

O executado interpôs apelação que, no entanto, não foi conhecida porque interposta em face de decisão interlocutória.

Vindo os autos do TJRO e intimadas as partes para manifestação, o exequente requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com a realização de busca de bens em ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Considerando a adequação dos cálculos e o pagamento da respectiva taxa, defiro o pedido e procedo com a tentativa de bloqueio. Ressalto que, muito embora em alguns casos tal diligência esteja suspensa em virtude do estado de calamidade pública que assola o país, no caso dos autos não se verifica que a medida seja suficiente para reduzir a executada à condição de miserabilidade ou inviabilizar sua atividade econômica, até mesmo porque, trata-se de uma empresa de telefonia, cujos rendimentos persistem mesmo com as suspensões decorrentes do isolamento social.

Bacenjud negativo. Minuta em anexo.

Fica intimado o executado para indicar meios para a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7062173-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

## Despacho

O advogado JOSÉ ADEMIR ALVES - OAB/RO 618 foi destituído pelo credor no curso do processo. Por esta razão, não é razoável que seus honorários sejam calculados sobre o valor da causa sem atualização (valor da petição inicial), razão pela qual indefiro o pedido do credor de ID:36662396.

Observe que na data em que houve a destituição deste advogado, o crédito atualizado correspondia a R\$ 22.468,64. Assim, lhe é devido 10% deste valor (IDs: 22059199; 22597254, 34903244, 36603659 e 36662396).

1- Isto posto, expeça-se alvará em favor do advogado JOSÉ ADEMIR ALVES, autorizando-o a realizar o saque da quantia exata de R\$ 2.246,86, em razão dos honorários que lhe foram fixados no despacho inicial. A quantia deverá ser deduzida do valor depositado em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício.

2848/040/01688801-0 CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBIL 70621739020168220001 09A VARA CIVEL 26.393,512- Após, expeça alvará em favor da parte Credora, autorizando-a, por meio de seus atuais advogados, a realizar o saque de toda a quantia que remanescer depositada em Juízo.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício.

3- Expedidos os alvarás e certificada a inexistência de saldo na conta judicial, não havendo pendências, archive-se (Sentença de extinção no ID: 34816841).

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008879-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

Parte requerida: JACKSON ALENCAR KRIIGER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Diante da possibilidade de acordo entre as partes, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca dos questionamentos levantados pela exequente no ID 34612206.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, requerida o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034814-34.2017.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.125,90

## DESPACHO

O feito aguardará no arquivo provisório até a quitação do débito.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007811-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUCINEIDE BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.869,70

## DESPACHO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impe-

dimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez. Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, suspensão do CPF ou até mesmo suspensão do passaporte, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo N. 7002302-61.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

REQUERIDO: CASSIA PATRICIA RAMOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, mas as tentativas de cumprimento da medida foram negativas, face a não localização do bem objeto da apreensão, tampouco a parte requerida.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor: RUA HENRIQUE SORO, N.º 6421 BAIRRO APONIÁ, PORTO VELHO/RO CEP: 76824-074.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de



1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013844-13.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitoria

AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

RÉU: AMYNA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em análise aos autos, verifico que as tentativas de bloqueio on line realizadas resultaram parcialmente frutíferas, restando saldo remanescente em favor do credor.

1- Assim, DEFIRO o pedido de averbação de penhora em destaque nos autos do processo n. 7029742-95.2019.8.22.0001, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, o que faço sob a égide do artigo 860 do Código de Processo Civil.

2- A CPE: Expeça-se ofício ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível, para que seja procedida a penhora em destaque.

3- Após, havendo resposta positiva, intime-se, em seguida, o executado, para querendo, opor embargos.

Verifica-se que o crédito exequendo, nos presentes, é maior que o valor do crédito que a executada tem a receber nos autos 7029742-95.2019.8.22.0001, dado que a própria parte exequente informa que o crédito lá a ser recebido perfaz a quantia de R\$ 189,35 enquanto o valor aqui executado perfaz R\$ 5.906,39.

4- Sendo assim, fica intimada a parte credora para indicar meios hábeis para a satisfação do crédito remanescente.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040193-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JEAN MARCIO BALBINO DA SILVA, J M B DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.192,42

#### DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASA-JUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão do feito, defiro pelo prazo requerido, devendo neste caso os autos permanecerem suspensos até 20/04/2021.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012575-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO1275

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712,

JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030416-73.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que AUTOR: PEDRO PEREIRA DA COSTA move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Sentença de mérito proferida no ID: 36020220.

A Seguradora Líder realizou o pagamento voluntário da condenação (37554393).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (37599584).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte Autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial:

2848/040/01725017-5 PEDRO PEREIRA DA COSTA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO 70304167320198220001 09A VARA CIVEL 947,152- Expeça alvará em favor do Perito Judicial HEMANOEL FERRO (33129958) autorizando-o ao saque de seus honorários, depositados na conta judicial descrita abaixo. Sendo indicada conta bancária, oficie-se determinando a transferência do valor.

2848/040/01710830-1 PEDRO PEREIRA DA COSTA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO 70304167320198220001 09A VARA CIVEL 376,173- Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas finais, ressaltando a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC (concessão da Gratuidade Judiciária).

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032501-32.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.736,86

Despacho

Considerando a citação por hora certa, intime-se a Defensoria Pública Estadual para que exerça a curadoria da ré, conforme artigo 72, caput, II e p. único do CPC.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023871-19.2013.8.22.0001 AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Valor da causa: R\$ 7.165,60

DECISÃO

Não obstante a penhora na boca do caixa tenha se mostrado comumente medida onerosa e, por vezes ineficaz, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita – cerca de 7 (sete) anos – e, sobretudo, que o exequente já empreendeu diversas diligências em busca de bens e haveres da parte executada passíveis de penhora (bacenjud, renajud, infojud e etc.) DEFIRO o pedido de penhora na boca do caixa e de penhora de bens.

A executada é empresa conhecida na cidade – loja de materiais para construção, especializada em revestimentos e forros – na qual, provavelmente há grande circulação de dinheiro em espécie, ainda que a soma encontrada não alcance o valor total do débito. Frise-se que, atualmente, a maior parte da circulação de grandes valores se faz por transferências bancárias e, principalmente, por cartões de crédito, de modo que a parte exequente certamente possuirá maior chance de êxito se observar tais fatores.

Os bens eventualmente penhorados deverão permanecer em depósito com o executado até que o exequente se manifeste no feito indicando se pretende sua alienação ou adjudicação.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que se penhorem tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito atualizado de R\$ 24.011,88 (vinte e quatro mil onze reais e oitenta e oito centavos).

Na oportunidade, ficará a parte executada intimada para, querendo, apresentar impugnação.

I.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1767 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052528-36.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA SOUZA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON, OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cheque, Correção Monetária

Monitória

Sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: FABIOLA SOUZA DA SILVA em face de RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

Após tentativas inexitosas de citação, a parte autora comunicou ter celebrado acordo com o requerido e pugnou pela extinção do feito. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022612-93.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR  
 ADVOGADOS DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348  
 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Indefiro o pedido do perito, pois não há valor depositado nestes autos (37389396).

Os honorários periciais estão depositados nos Autos nº 7028011-06.2015.8.22.0001, considerando o rateio do ônus da perícia (33450657).

1- Desde já, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (37384311), pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

2- Decorrido o prazo anterior, intimem-se as partes para alegações finais.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053197-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo de ID: 3745931 .

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (D: 3745931 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002784-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARROZO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006641-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA, OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Valor da causa: R\$ 9.680,19

Despacho

Tendo em vista a Petição de ID, intime-se a parte autora para que especifique seu pedido, uma vez que consta nos autos resposta do Ofício encaminhado ao IDARON, que é responsável pelas informações Agrovilpastoril do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006501-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 9.494,92

Despacho

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo devedor, importando o silêncio em anuência.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007024-41.2018.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: ALECIO OLIVEIRA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Gratuidade deferida em sede recursal (ID 23483344).

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2%(dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando

dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangusu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00(trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: Ita Ferreira da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas nos termos da decisão retro de id. 37456365, sob pena de não realização do pleito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050008-06.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MIRIAN FERREIRA SANTOS, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MIRIAN FERREIRA SANTOS ingressou com a presente Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela em face de ENERGISA S.A.(CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON), ambos qualificados e representados nos autos. Alega a parte autora que, não reconhece o débito de R\$ 2.129,45 (dois mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). O valor decorre de uma inspeção que, constatou irregularidade no medidor de energia e consequentemente da recuperação de consumo. A autora narra ter firmado dois parcelamentos de débitos apurados em recuperação de consumo, mas tendo baixa instrução não sabe ao certo “o que estão lhe cobrando”, pretendendo, em decorrência, a declaração de nulidade dos contratos. Diante dos fatos, requereu a declaração de nulidade do débito.

No ID n. 32459532, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 33190003), aduzindo, em síntese que a Fiscalização teve origem através da inspeção de rotina realizada em 03/01/2019 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 59254037, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 35087. Alega ainda, que a diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES, recuperando o período de irregularidade, aduz que todos os procedimentos administrativos foram executados de acordo com as determinações da ANEEL. Aduz ainda a inexistência de devolução em dobro, bem como dano moral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n. 33355480).

Facultada a especificação de provas (ID n. 33461982), a parte autora oitiva testemunhal, enquanto a requerida demonstrou desinteresse na produção de provas (id : 34181099).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a de-

signação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 2.129,45, sendo correspondente a dois parcelamentos, um no valor de R\$1.049,00 e o outro no valor R\$ 1.080,45, a título de diferença de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Ocorre que nos em apreço inexistente prova eficaz que comprove vícios no medidor de energia, notadamente de que foi feita a recuperação do consumo real utilizado. Os documentos apresentados pela parte Requerente, comprovam que o valor apurado em recuperação de consumo não condiz com seu consumo real.

Ademais, entendo que ficou comprovado o vício do consentimento (coação), por receio de ficar sem o serviço essencial, a parte se viu obrigada a concordar com o susposto débito.

Por fim, diante da ausência de provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, entendo que inexistindo prova eficaz para comprovar vícios na unidade consumidora, é indevida a recuperação de consumo arbitrada a parte autora.

Além disso é válido mencionar que na peça de contestação, a Requerida se limitou em alegar a inexistência de dano moral e restituição em dobro, porém tais pedidos não foram realizados pela parte autora.

Portanto é inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao cré-

dito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de ANULAR as cobranças dos débitos apontados na inicial no valor de R\$ R\$ 2.129,45, sendo correspondente a dois parcelamentos, no valor de R\$1.049,00 e o outro no valor R\$ 1.080,45, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034333-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: CELIA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Parte requerida: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte exequente sequer comprovou o empreendimento de qualquer diligência com a finalidade de localização do endereço do executado, tento realizado apenas 2(duas) tentativas de citação, sendo a primeira por AR (ID 30498771 e 30506445) e a segunda através de mandado (ID 32971716).

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte exequente.

Assim, por não vislumbrar, por hora, nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, INDEFIRO o pedido de citação editalícia da parte requerida.

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apontar endereço válido para a citação da parte requerida ou, no

mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º do CPC.

Ressalto, desde já, que eventuais diligências solicitadas a este Juízo somente serão deferidas mediante o recolhimento das custas, para cada uma, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16, e com prévia comprovação nos autos.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033378-06.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: CAMILA ELIAS DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: CAMILA ELIAS DE SOUZA .

A parte requerida foi citada (Id n. 35433773, pág. 01/PDF).

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id n. 37089332, págs. 01/02/PDF) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0000098-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DECISÃO

Vistos,

Consoante se infere dos autos, verifica-se que o feito fora julgado improcedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé (ID 22365467).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual fora julgado deserto (ID 32841124).

Referido acórdão transitou em julgado (ID 32841126), tendo sito a parte requerida intimada, através de seu patrono constituído nos autos, para recolher as custas finais (ID 33615925)

Portanto, tendo em vista que a parte requerida fora devidamente intimada, contudo, se manteve inerte, nos termos do que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. EXPEÇA-SE certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15(quinze) dias, ENCAMINHE-SE o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

Saliente-se que, após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme art. 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

No mais, nos termos do art. 513, §1º do CPC, compete à parte vencedora, requerer nos autos o cumprimento de sentença, visto que este não se inicia de forma automática nos autos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte requerida para que, querendo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050717-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: WANDERSON ALVES DE MOURA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 35141896.

Diante do noticiado pela parte exequente, PROCEDA à CPE com a substituição dos patronos, com a EXCLUSÃO dos advogados TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, TÁSSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES e NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR e INCLUSÃO do patrono DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806) em favor da parte exequente.

No mais, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o endereço da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista o AR negativo de ID 33406034.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à dispo-

sição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7010352-47.2016.8.22.0001Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADOS: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARIA CLEONICE DE BARRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 33655334.

Isto porque, considerando o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, responsável por deliberar situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como das mudanças registradas por conta da pandemia do Novo Coronavírus – COVID19, as quais têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, a penhora de salário da parte executada se mostra excessiva neste período em que a situação emergencial assola não só nosso Estado como o país, o que evidencia que a economia está prestes a entrar em situação de caos. Assim, havendo restrições no exercício das atividades laborais de grande parte da população, a penhora de rendimentos da pessoa jurídica, no presente cenário, se mostra desarrazoada e desproporcional a medida pleiteada.

Dito isto, considerando que além da penhora de rendimento, a parte exequente dispõe de outros meios para satisfazer seu crédito, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens passíveis de penhora no feito, dando prosseguimento ao feito.

Ressalto, desde já que, caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Igualmente, não sendo localizado bens, poderá a parte exequente pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7007196-80.2018.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Exequente: AUTOR: PAULO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

Executado: RÉU: BLUCY BORGES RECH

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

DESPACHO

Vistos,

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- INTIME-SE a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias (art. 523, do CPC), sob pena de

multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15(quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, INTIME-SE a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

6- Sem prejuízo, tendo em vista que a parte requerida fora devidamente intimada para recolher as custas finais (ID 33999521), contudo, se manteve inerte, nos termos do que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

6.1. EXPEÇA-SE certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

6.2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15(quinze) dias, ENCAMINHE-SE o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

Saliente-se que, após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme art. 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

6.3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: BLUCY BORGES RECH, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 753, GALERIA NILOS 1 ANDAR, SALA 03 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045969-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HUELBERTON SOUZA BENICIO ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº  
RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HUELBERTON SOUZA BENICIO, em desfavor de ENERGISA S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como indenização pelos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida. Requereu ainda, antecipação de tutela de urgência para que a requerida viesse a excluir a negativação lançada junto ao Serasa decorrente dos valores discutidos nos autos qual seja: R\$ 1.828,10 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), ainda, a suspensão da cobrança e a religação da energia, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos (ID 31730836 a 31730841).

Para tanto, o autor narrou, em síntese, que é locatário do imóvel referente a unidade consumidora nº1125723-7. Alega que, em 07 de outubro de 2019, fora realizada inspeção pela requerida e supostamente foram constatadas irregularidades, gerando fatura para pagamento no valor de R\$ 1.828,10 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) referente ao período de energia elétrica recuperado.

Compreende que a fatura gerada a título de recuperação de consumo fora calculada de forma unilateral, não tendo sequer sido notificada acerca de eventual processo administrativo instaurado e sem o consentimento de qualquer a inspeção do medido elétrico. Assevera que o imóvel inspecionado possui pouquíssimos eletrodomésticos e que inclusive, o autor passa maior parte do tempo fora de casa, o que não justifica a cobrança lançada pela requerida. Além disso, diz que realiza o pagamento das faturas por meio do sistema débito automático, o que evita eventuais atrasos e afasta qualquer tese de inadimplemento oriundo de sua obrigação.

De início, fora determinada a realização de emenda a inicial no ID31829818.

Em atenção ao determinando o autor realizou os devidos esclarecimentos e juntou provas ID 31867092 ao ID31867963.

Na decisão de ID31890229 houve o deferimento do pedido referente a tutela provisória de urgência, bem como a determinação da citação da requerida.

Realizada a citação da requerida ID31924631.

Petição informando o descumprimento da tutela antecipada ID 31958202.

Nova determinação para cumprimento da medida de urgência e estipulação de multa diária ID31891591.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 32459242), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 28/01/2019 fora constatada irregularidade na medição do relógio da parte autora, gerando desvio de energia. Assevera que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, com prévia notificação da parte autora, gerando fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente.

Entende ser legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Realizou ainda, pedido contraposto. Requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral.

Apresentada impugnação à contestação (ID 33642482).

Intimada para especificação de provas no ID33647169, pediram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra ( ID 33700871 ao ID 34305278)

Em seguida, a requerida peticionou informando o cumprimento da medida liminar ID37117586, juntou documentos ID 37117589 ao ID 37117594.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Prima facie, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta não merece prosperar. Explico.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100%(cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron.

Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Não restam dúvidas de que a ENERGISA SA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem a fatura de recuperação de consumo lançada em face da parte autora. A arguição de ilegitimidade serve de mero subterfúgio para honrar com a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados pela conduta praticada pela CERON.

Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” – art. 4º do CPC.

Não bastasse, verifica-se que a defesa apresentada nos autos fora em nome de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a qual faz parte do grupo econômico constituído pela ENERGISA SA.

Por esta razão, REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

De início, anoto que, em que pese a situação processual da parte requerida não se encontre regular no feito, nada obsta o julgamento da lide, porquanto, em atenção ao princípio da primazia de mérito, a regularização após a sentença não acarretará nenhum prejuízo às partes.

Pois bem. Inicialmente, destaco que no feito está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).



E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que compete a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, alega a parte autora que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 1.828,10 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Além disso, alega a parte requerente a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, tomando conhecimento apenas no momento em que se dirigiu a empresa requerida em 14/10/2019, após o corte de energia constatado em sua residência. Diante disso, afirma que a dívida não tem respaldo legal e que nada deve à requerida.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa, o que não ocorreu.

Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese a empresa ré alegue ter realizado procedimento de inspeção, com lavratura de TOI, tem-se que ela não comprovou suas afirmações, visto que nada juntou aos autos com vias de corroborar sua tese.

Ou seja, não se infere dos autos nenhum documento capaz de atestar a ocorrência do alegado procedimento administrativo e perícia técnica realizada no relógio medidor da parte autora de forma legal, ou quiçá comprovação de que houve levantamento da carga instalada e substituição do relógio medidor supostamente defeituoso, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo, visto que o TOI (ID 31730839) anexado aos autos fora juntado pelo autor e sem sua assinatura, sob a alegação de que só tivera acesso quando a requerida lhe apresentou o processo administrativo no momento em que esteve na empresa requerida em 14/10/2019, o que mantém sua ausência de validade para geração da fatura em comento.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.

Dito isto, beira o absurdo que a parte requerida busque, de forma arbitrária, exigir do consumidor valores gerados em decorrência de recuperação de consumo e que foram calculados através do “maior consumo dos 3 meses posteriores”, conforme alegado em sua defesa.

Nesse prisma, apesar das alegações de defesa, tem-se que requerida não junta qualquer documento comprobatório da irregulari-

dade, visto que se limitou a apresentar o relatório da inspeção por irregularidade, no qual técnicos da requerida relatam a ocorrência de irregularidades.

É dizer. Inexiste nos autos documento capaz de atestar a irregularidade apontada, posto que não comprovada a realização de perícia, com conseqüente apresentação de laudo pericial, a fim de se confirmar eventual suspeita de irregularidade no relógio medidor. Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, conforme já dito, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Desse modo, a inspeção unilateral, realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

E, neste mesmo sentido, cito julgados desta Corte: Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

A cobrança indevida que resulta em negatificação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo conseqüentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 1125723-7, no valor de R\$ 1.828,10 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID31867958).

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe: "Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato

em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HUELBERTON SOUZA BENICIO, desfavor de ENERGISA S.A., ambos qualificados nos autos, e por essa razão:

a) CONFIRMO a decisão de ID 31890229, tornando definitivos seus efeitos;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 1125723-7, no valor de R\$ 1.828,10 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), decorrente de recuperação de consumo.

c) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

d) Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

e) JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por conseqüência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com sua regularização processual, sob pena de desentranhamento de sua defesa e exclusão dos advogados cadastrados.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050992-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: MIRIAM VIEIRA MORAES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 34122864 visto que, entre a data do pleito e a presente já transcorreu prazo suficiente para que a parte autora se manifestasse acerca da proposta de acordo de ID 33390608.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe nos autos se houve composição entre as partes, ou, em caso negativo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046292-05.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.600,49

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 33813363.

Assim, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Federal para que disponibilize o bem objeto do processo nº 1001216-66.2019.4.01.4100, qual seja, ANO/MODELO: 2017 [COMPASS FLEX - 2017 - BRANCO] - Placa: NEG0563 - Chassi: 988675124HKH25246 - Renavam: 1118120644.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar <sup>a</sup>

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025628-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414

EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Valor da causa: R\$ 1.995.058,00

Despacho

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido por SICOOB UNIPVH (Antiga UNICRED PORTO VELHO), em face de ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimada pra dar andamento no feito, a parte exequente pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias (Id 34494027).

Considerando que o pedido de suspensão foi protocolado no dia 03 de fevereiro de 2020, decorreu mais de 60 dias, assim, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito, sob de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030864-17.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional), Honorários Advocaciais, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

Parte requerida: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 34590076.

Conforme se infere da decisão de ID 22150385, verifica-se que fora determinada a citação dos confinantes e, na ausência destes, das pessoas que se encontrassem no local.

Todavia, a Certidão de ID 23999185 voltou negativa em relação aos confinantes MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA, CAIO CESAR MARIM, CÍCERO GOMES, JOSEFA GOMES e ALZEINEIA MACIMO por não terem sido estes encontrados no local.

Assim, INTIMEM-SE os confinantes apontados acima, ou, em sua ausência, em nome de quem estiver ocupando ou encontrar-se atualmente nos imóveis, através de Oficial de Justiça, para manifestarem interesse na causa, conforme já determinado na decisão de ID 22150385, nos endereços indicados na petição de ID 11642759 – págs. 18/19 e 13567451 – pág. 03, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344 do CPC.

Atente-se o Oficial de Justiça que a parte autora se colocou à disposição par auxiliar na diligência, bem como informa, na petição de ID 34590076, telefone para contato de 2(dois) dos confinantes listados.

Após, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7015145-29.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, conquanto este juízo tenha o entendimento para autorizar penhora parcial de salário, suspendo, por ora, as medidas nesse sentido, até fim do período de estado de calamidade pública decretado.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015272-59.2019.8.22.0001 7015272-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, OSMAR SANTANA LIMA, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA, LIMA & PAIVA LTDA - ME EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, OSMAR SANTANA LIMA, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA, LIMA & PAIVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

DECISÃO

A parte executada apresentou embargos à execução nos próprios autos, ID 34164002.

Ocorre que, conforme preceitua o artigo 914, §1 do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Todavia, não é por este motivo que os argumentos não merecem ser apreciados, inclusive, pelo apreço aos princípios da fungibilidade e economia processual.

Dito isto, considerando todo o acima exposto, recebo os embargos para discussão.

Intime-se à Embargada para manifestação.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0008476-16.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: ZULEICA SILVA AGUSTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 34457502.

EXPEÇA-SE mandado de averbação para o 1º Ofício de Registro de Imóveis, nos moldes da sentença de ID 26293850.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016688-62.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito postulado no ID 34567831 visto que, entre a data do pleito e a presente já transcorreu prazo suficiente para que a parte exequente se diligenciasse quanto ao paradeiro do veículo a ser objeto de busca e apreensão. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o endereço, no qual possa ser encontrado o veículo, com vias de se viabilizar sua busca e apreensão.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte autora em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013714-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA 12417130149 e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO COELHO SIEBRA - SP201665, FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

EXECUTADO: GERCINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de Crédito expedida nos autos..

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001414-27.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: VASCONCELOS MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044103-54.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: BILA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 34041349.

Isto porque, considerando o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, responsável por deliberar situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como das mudanças registradas por conta da pandemia do Novo Coronavírus – COVID19, as quais têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, a penhora de salário da parte executada se mostra excessiva neste período em que a situação emergencial assola não só nosso Estado como o país, o que evidencia que a economia está prestes a entrar em situação de caos. Assim, havendo restrições no exercício das atividades laborais de grande parte da população, a penhora de salário, no presente cenário, se mostra desarrazoada e desproporcional a medida pleiteada.

Dito isto, considerando que além da penhora de salário a parte exequente dispõe de outros meios para satisfazer seu crédito, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens passíveis de penhora no feito, dando prosseguimento ao feito. Ressalto, desde já que, caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Igualmente, não sendo localizado bens, poderá a parte exequente pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052686-91.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: EDINALDO CARLOS DA SILVA PORTAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: EDINALDO CARLOS DA SILVA PORTAL

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento quanto a prolação da presente sentença, caso ainda não tenha sido julgado.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036735-91.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: DIRSON DRESLE ALVES SOARES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Consoante se infere dos autos, verifica-se que, devidamente citada (ID 24914817), a parte requerida não apresentou embargos aos autos.

Assim, diante da revelia da parte requerida, o feito fora julgado procedente (ID 25719059), constituindo-se de pleno direito o título em executivo judicial e condenando a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Referida sentença transitou em julgado (ID 26725449), tendo sito a parte requerida intimada para recolher as custas finais, cujo mandado voltou negativo (ID 28360260).

Nesse prisma, em que pese a intimação tenha restado negativa, verifica-se que o endereço apontado é o mesmo em que fora realizada a citação do requerido, de forma que, nos termos do art. 274 do CPC, ela se reputa válida.

É dizer. Não tendo a parte requerida promovido regularmente a alteração do seu endereço no feito, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. O art. 523, em seu caput, prevê que, no caso de condenação por quantia certa, o cumprimento far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte exequente não logrou êxito em localizar a parte executada, posto que esta mudou-se de endereço sem comunicar ao Juízo. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCP, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo. Doutrina e Jurisprudência. Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15. Decorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito, nada obsta que o juiz, quando provocado, determine o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada consoante dispõe o art. 854 do CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.... UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70080490717, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 15/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080490717 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 15/05/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2019)

Portanto, tendo em vista que a parte requerida fora devidamente intimada, contudo, se manteve inerte, nos termos do que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. EXPEÇA-SE certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste despacho e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15(quinze) dias, ENCAMINHE-SE o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

Saliente-se que, após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme art. 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

No mais, nos termos do art. 513, §1º do CPC, compete à parte vencedora, requerer nos autos o cumprimento de sentença, visto que este não se inicia de forma automática nos autos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014456-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: RICARDO RIBEIRO, JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251 Parte requerida: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

Conforme se infere dos autos, a parte exequente se limitou a informar, na petição de ID 34432101, que irá ingressar com o cumprimento definitivo de sentença tão logo seja julgado os embargos de declaração apresentados em segundo grau, nada requerente no presente feito.

Assim, não tendo a parte exequente dado prosseguimento ao presente cumprimento provisório de sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0007826-03.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado exequente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

Executado: EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP Advogado Executado: ADOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

DESPACHO

Vistos,

1- Classe processual já alterada para Cumprimento de Sentença.  
2- INTIME-SE a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15(quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, INTIME-SE a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, AV. CALAMA - SALA 05 1546, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7026600-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 24/06/2019

Autor: JERONIMO SILVA DE SOUZA, CPF nº 20478801220, RUA HERBERT DE AZEVEDO 2691 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Réu: JOÃO JEMESSON DE SOUZA GUERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EUDOXIA DE BARROS 6588 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração por parte do advogado do Requerido.

Destarte, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada sua revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046354-11.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235  
EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.561,49

Despacho

Considerando o pedido do autor, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019759-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267

EXECUTADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA, OAB nº MT17946

Valor da causa: R\$ 34.602,62

Despacho

Considerando que a parte Executada está adimplindo com o pagamento (id34338042), suspende-se os autos, ate a integralidade do débito. Ressalto, que havendo descumprimento a qualquer tempo, a Exequente poderá requerer a continuidade da execução.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024960-79.2018.8.22.0001

AUTOR: KEILA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDRAS MARQUES SAMPAIO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Despacho

Defiro o pedido de desarquivamento (id : 34653684).

Intime-se a parte Requerida, por meio de seu patrono para se manifestar quanto alegação da parte autora (id : 34653684), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer excussão em seus bens para pagamento da pensão entabulada.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0003734-79.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela parte autora em face da requerida.

O requerente alega ser credor do requerido da importância descrita na inicial, representada pelo cheque apresentado.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citada, a requerida não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.

A ação foi convertida em execução por simples despacho, sendo iniciada a fase de execução sem que fossem encontrados bens penhoráveis.

É a síntese necessária. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a conversão em execução deve ser sanada, com a prolação de sentença, a fim de que o autor possa ter em seu poder um título executivo judicial.

Assim, mesmo que haja arquivamento do feito pela não localização de bens, futuramente o credor poderá pleitear o prosseguimento, sem que haja qualquer prejuízo, observando-se, porém, o prazo prescricional.

Desta forma, observo que a inicial veio instruída com cheque emitido pela requerida que comprova a existência da dívida em nome da requerida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida deixou transcorrer o prazo anotado no mandado citatório, sem a tomada de nenhuma providência.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por Instituto João Neorico em face de Marília Uchoa Lima e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 967,98, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento do feito, facultando ao credor pleitear o prosseguimento a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Expeça-se certidão de crédito em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7023174-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Executado: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

#### SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022948-58.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, ANGELINA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Decisão

Trata-se de Embargos à Execução proposta por EMBARGANTES: REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, ANGELINA DE LIMA DA SILVA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 902/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de mérito em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela declinação dos autos a 5ª Vara da Justiça Federal. (ID 34760037).

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promo-



va a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de sentença em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022609-41.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Indefiro o pedido do perito, pois não há valor depositado nestes autos (37389388).

Os honorários periciais estão depositados nos Autos nº 7028011-06.2015.8.22.0001, considerando que as partes acordaram com o rateio do ônus da perícia (33450759).

1- Desde já, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (37383432), pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

2- Decorrido o prazo anterior, intimem-se as partes para alegações finais.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0020689-25.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: S. NOGUEIRA PASSOS - ME, SIMONETE NOGUEIRA PASSOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de S. NOGUEIRA PASSOS - ME, SIMONETE NOGUEIRA PASSOS.

Após restarem infrutíferas as tentativas de localizar bens, o feito foi suspenso a pedido do exequente, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 ano, o exequente requereu nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros da parte executada e requereu, ainda, a realização de pesquisa no sistema INFOJUD.

Bacenjud e Infojud negativos. Minutas em anexo.

É o relatório.

#### II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2013 e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

## III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho- RO, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7034426-63.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Executado: RÉU: CARLA LOEBLEIN

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: CARLA LOEBLEIN, RUA MAJOR GUA-PINDAIA 265, CANDEIAS DO JAMARY SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004270-58.2020.8.22.0001

AUTORES: CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL, THAYLA DETTMANN NAZIF RASUL, ISADORA DETTMANN NAZIF RASUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GO-DOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

JUSTIÇA GRATUITA

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

Embora as autoras sejam menores e o Superior Tribunal de Justiça já tenha firmado entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia, o presente feito trata de direito disponível - demanda consumerista; ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço - razão pela qual a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Não obstante a representante legal das autoras se qualifique como estudante, não juntou nenhum documento que comprove renda mensal que justifique a concessão da gratuidade. Opostamente, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira da parte autora, visto que adquiriu passagens aérea pelo valor de R\$ 2.474,32 (Id n. 34345893, pág. 01/PDF) - transportando, ainda, animal de estimação - o que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.

Por outro lado, o valor da causa - mesmo alterado para R\$ 10.000,00, conforme emenda à inicial - corresponde a custas iniciais no importe de R\$ 200,00 (2% do valor da causa).

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.

PROVIDÊNCIAS:

1- Altere-se o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vide manifestação de Id n. 35412406, pág. 01/PDF.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Considerando que as audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus e visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

4- Diante disso, PAGAS AS CUSTAS INICIAIS:

a) CITE-SE a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Depreque-se, caso necessário.

b) Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

c) Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

d) Ao Ministério Público para manifestação, visto que há interesse de menor.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA AR. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixo 46-O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TERREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019461-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a petição da Curadoria Especial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013689-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a petição da Curadoria Especial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016288-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001106-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0802812-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004117-33.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Mario dos Santos Ramos

Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Agravado : Banco Bradesco

Advogada : Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, não havendo indícios nos autos de que a parte ostente ter vida pautada em fartos recursos financeiros.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resulte evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".(TJ-RO - AI: 08008048220198220000 RO 0800804-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019).

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda superveniente de interesse processual em face da não localização de bens, considerando que o feito tramita desde 2014.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000769-33.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDAADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANORÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema conveniado Bacenjud ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CLEIZIANE Sua sessão expira em: 6min19s segunda-feira, 20/04/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200004876568 Número do Processo: 7000769-33.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Cleiziane Gomes dos Santos Pereira) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: C.S. Comércio Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 990.806.722-20 - CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO [Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 16/04/2020 17:16 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32)

Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

0,00

RUA COLOMBIA 4040, BAIRRO: EMBRATEL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78905-800

ROD BR 364 QD 999 SN BL 07QD 02 LT 03 UN 401, BAIRRO: AERoclUB , PORTO VELHO - RO , CEP: 76812-357

ITAMARATY 2316, BAIRRO: JUSCELINO KUBITSC , PORTO VELHO - RO , CEP: 76829-370

Não requisitado Não requisitado 17/04/2020 05:22 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 16/04/2020 17:16 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

Rua Miguel de Cervante-Rua8,0, null Ap 401 Lote 3 Quadra 2 Bloco 7 - Aero clube - Porto Velho - - 76811003

Não requisitado Não requisitado 17/04/2020 11:28 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 16/04/2020 17:16 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA MILTON COSTA 7879 PORTO VELHO CENTRO TORITAMA RO76825098

RUA MILTON COSTA 7879 PORTO VELHO CENTRO TORITAMA RO76825098

Não requisitado Não requisitado 17/04/2020 15:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 16/04/2020 17:16 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado RUA MILTON COSTA 7879 E COMUNIDADE 07682509PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 17/04/2020 09:40 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023274-18.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADO: RODRIGO NERY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.610,42

Despacho

Considerando que já esgotou o prazo requerido pela parte autora (id 34355608), intime-se a, para se manifestar no processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046413-67.2017.8.22.0001 AUTOR: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787, LI-

DIANE ALEXANDRA GRANO, OAB nº RO8640, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉUS: ALICIO DOS REIS CARDOSO, A. DOS R. CARDOSO - ME  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.844,50

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7027789-38.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ANA CLAUDIA BARROS PEREIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Executado: RÉUS: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP, ANDREIA MASCARENHAS COMERCIO DE CONFECOES - ME  
Advogado Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

#### SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CIPRIANO SANTOS 248 SÃO BRÁS - 66090-340 - BELÉM - PARÁ, ANDREIA MASCARENHAS COMERCIO DE CONFECOES - ME, ALAMEDA UM 39 COQUEIRO - 66823-060 - BELÉM - PARÁ

Porto Velho-RO, 21 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025215-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PLASTICOS M B LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH FERREIRA MARTINS, OAB nº SP333544

EXECUTADO: A. G. R. TELES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.185,34

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo pugnado pelo exequente, sem manifestação dele, indefiro o pedido de suspensão.

1- Contudo, ante as diligências negativas para pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, bem como as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7006508-21.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado exequente: ADVOGADO DO APELANTE: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Executado: APELADO: LENILDA GOMES DE SA

Advogado Executado:ADVOGADO DO APELADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

Despacho

Do polo ativo deverá constar como exequente Lenilda Gomes de Sá e como executada Mapfre Seguros Gerais. Retifique-se.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 21 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064421-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.220,24

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora. Taxa recolhida.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não consta declaração do imposto de renda entregue pela parte executada (vide comprovante em anexo) fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007342-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de sentença, dado que o feito pode ser arquivado e desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem, especificamente, ao rito das execuções, que não se aplica ao presente caso.

Isso posto, nada requerido em 05 dias, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 10ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051789-68.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTORES: FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS, FABIANO MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

ADVOGADO DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

#### DESPACHO

1. Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

2. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer a controvérsia da demanda, uma vez que há informação atual de abertura de matrícula individual para o imóvel objeto dos autos (ID29567889).

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mante-nho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7031029-93.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCO-LAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7035210-74.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: NILVANA CUNHA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318  
Despacho

Defiro o pedido de ID:35522230.

Expeça-se alvará em favor do perito Marcos Antônio Marinho, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo na conta 2848 / 040 / 01698070-6.

Caso indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

A requerida apresentou recurso de apelação. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020797-90.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços

do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033872-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MEIRIJANES RODRIGUES DE SOUSA PIEROTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7045924-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Empreitada, Provas

AUTOR: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

1. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação ao laudo pericial de ID: 33488459 - Pág. 1/33488476 - Pág. 1, devendo apresentar os esclarecimentos necessários.

2. Com a resposta, intemem-se as partes para que se manifestem, em igual prazo.

3. Por fim, esclareço que no procedimento escolhido pela parte autora, qual seja, Produção Antecipada de Prova, nos termos do art. 382, §2º, do CPC, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Da mesma forma, nos termos do §4º, do mesmo artigo, não se admite no referido procedimento defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7016314-12.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LETICIA VIANA DE SOUSA, CPF nº 05377779207,

RUA LEOPOLDO PERES 3897, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE

NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

03. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

04. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

05. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024197-

15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO, OAB nº MG133375, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

## DECISÃO

EXEQUENTES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade e contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve obscuridade e contradição, sem especificar exatamente cada uma delas, quando a sentença extinguiu o feito por quitação integral do débito, pois houve pedido de pagamento de valor remanescente, o qual não foi adimplido. A embargada, por sua vez, argumenta que pagou exatamente o valor indicado no cumprimento de sentença e no mês da apresentação do cumprimento de sentença, inexistindo remanescente ante a ausência de condenação em juros diários.

Compulsando os autos, verifica-se que a alegação dos embargantes não merece prosperar, haja vista que o cálculo do saldo remanescente (ID30467500) indica a cobrança de R\$3.302,99 correspondente a 27 dias de juros transcorridos entre o dia da apresentação do cumprimento de sentença (02/08/2019) e o dia do efetivo pagamento do débito (29/08/2019). Entretanto, a condenação determinou a incidência de juros legais de 1%, os quais são mensais e não diários, de modo que não há o que se falar em saldo remanescente a este título.

Quanto à litigância de má-fé pela oposição dos presentes embargos, não vislumbro a ocorrência de intenção protelatória, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044609-

93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: PAULO GOMES RAMALHO

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por AUTOR: PAULO GOMES RAMALHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Estudando a matéria jurídica a respeito da lide, entendo que a competência para conhecer, processar e julgar o feito é da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e que deve ser incluído no pólo passivo da demanda a União Federal. Explico.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda. § 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente. § 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda. § 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate. § 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP."

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979) I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal; IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A; V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social; VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social; VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego; V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; VI - um representante

titular e suplente dos participantes do PIS; e VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta evidente que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do Decreto Nº 4.751:

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores. O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao re-

ferido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

Nesta seara, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide tendo competência constitucional à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido transcrevo conflito de competência do STJ: **COMPETÊNCIA. PIS/PASEP. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

Cabe a Justiça Federal processar e julgar ação objetivando a complementação dos rendimentos do PIS/PASEP.

Conflito conhecido a fim de declarar-se competente o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ( CC n. 9120-9/RJ, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 09.04.1994).

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal. Caso não seja acolhida naquele juízo a competência, deverá ser suscitado conflito de competência, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Como os sistemas informatizados não são compatíveis, determino ao requerente que proceda à distribuição do processo integralmente na Justiça Federal.

Havendo decurso de prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019595-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA, CARINA MELO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016321-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EVANILDA GUEDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 70.026,40 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §

1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO, RUA ACÁCIA 250, BOATE SABRINA ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019595-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA, CARINA MELO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apreendido;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007191-90.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: VERONICA SOUSA SANTOS, MARIO BAPTISTA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDER-

SON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se o exequente quanto ao pedido do executado de suspensão da execução. Prazo: 05 dias.

02. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033544-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, visto que a exequente não apresentou fato novo que comprovasse a alteração da situação econômica dos executados.

Os autos foram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, findando a suspensão em 5 de dezembro de 2019 (ID nº2344163) e até a presente data não foi apresentado nenhum bem do devedor, passível de penhora, fluindo desde tal marco o prazo prescricional intercorrente.

1) Nessa ordem de ideia, DETERMINO o arquivamento do feito, sem baixa, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

a) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

2) Transcorrido o prazo da prescrição (cinco anos), voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no artigo 921, § 3º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044200-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0022353-57.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

## DESPACHO

1. Determino que a parte credora informe a qual ou quais avalistas pertencem os imóveis que pretende de penhorar, tendo em vista que na inicial quatro pessoas figuram como avalistas a saber: EUZÉBIO ANDRÉ GUARESCHI, MARLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO GUARESCHI, WILLY JOSÉ PENHA MUJICA e SANDRA REGINA GUARESCHI PENÃ, bem ainda, acoste aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis para penhora denominados FAZENDA RIO BRANCO e certidão negativa de débito do citado imóvel quanto ao ITR com a União Federal. Prazo : 15 dias.

02. Com a juntada dos documentos vindicados retornem-me conclusos para analisar o pedido de penhora dos citados bens.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, AV. LAURO SODRÉ 2331, RUA 06 DE MAIO, 1600-URUPA-AV JI PARANÁ, Nº 1600-JI-PARANA PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLY JOSE PENA MUJICA, RUA SEIS DE MAIO, Nº645,, RUA SETE DE SETEMBRO, Nº1.050, URUPÁ, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, AV. LAURO SODRÉ 2331, RUA SETE DE SETEMBRO 50-JI-PARANA-URUPA-AV 06 DE MAIO, 645 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, AVENIDA JI-PARANÁ 2019 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PE. ADOLPHO ROHL 1122 SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001697-50.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTES: ROSIMEIRE DA CRUZ FARIAS, SALES LEANDRO SENA DE MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

## DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVEN-

TOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde

que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017. Ante o exposto, determino o bloqueio de 30% (trinta) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito (R\$6.549,53).

Expeça-se ofício à Gerência Regional de Administração em Rondônia, órgão empregador ao qual está vinculado a parte, localizada na Avenida Calama, n. 3775, Bairro Embratel, CEP 78905-230, Porto Velho, RO, EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 16274040234 para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$ 43.697,95, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008650-03.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Leais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID:34785879, em razão de tais diligências já terem sido realizadas pelo juízo anteriormente.

O feito tramita desde 2015, sendo realizada inúmeras diligências pelos sistemas à disposição do juízo, sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0025146-37.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANTONIO FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Indefiro pedido de suspensão do feito requerido pela parte exequente. Explico. Em que pese as partes terem assinado termo de cooperação técnica, a demora da parte executada em atender aos termos pactuados atrasa a prestação jurisdicional, o que tem sido evidenciado de forma reiterada nos feitos envolvendo a parte ré.

Vista a parte exequente, pelo prazo de 05 dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534, inciso I a VI do CPC, podendo ainda, se quiser:

- manifestar-se quanto à realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, ;
- formular pedido de suspensão do feito, pelo período de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004997-39.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31213057272, AVENIDA SÃO PAULO 1895, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente apresentou novos valores.

Assim, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias.

Após retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004649-89.2017.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA, CPF nº 75567644272, RUA VINÍCIUS DE MORAES 255, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, bem como a renúncia ao teto do RPV. Prazo de 10 dias.

2 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais

descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004441-42.2016.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 71508899215, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1329, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.913,31). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:



a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sábado, 18 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010363-30.2017.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: CLAELETON RIBEIRO MENDONÇA, CPF nº 52564800220, RUA AMAZONAS 761, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, bem como a renúncia ao teto do RPV. Prazo de 10 dias.

2 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se

prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sábado, 18 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7011740-65.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011648-87.2019.8.22.0005

REQUERENTE: WANDERSON JOSE TOBAR

REQUERIDO: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Intimação

“DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do feito.

Converto em diligência, ordenando à parte requerida que apresente as conversas do WhatsApp mantidas com o autor desde o início do contato para aquisição das passagens, ou seja, antes do dia 27/08/2019, no prazo de 10 dias, sob pena de ser presumido o erro na emissão com base no que foi solicitado pelo consumidor-autor, dada a responsabilidade objetiva da fornecedora-requerida.

Após, vista à parte autora para se manifestar.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/13 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011392-47.2019.8.22.0005

AUTOR: ELISSANDRO CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Intimação

“SENTENÇA

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito e dano moral em face de Bradesco Cartões, em razão de envio de cartão de crédito e cobrança de anuidade sem anuência ou solicitação do consumidor. Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

É fato incontroverso o envio do cartão de crédito, eis que a requerida nada contestou neste sentido. Não apresentou documento que demonstra-se que o consumidor tivesse solicitado o cartão de crédito ou anuído com seu recebimento, realizado o desbloqueio e utilizando o cartão para compras habituais.

O envio de cartão de crédito não solicitado é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III, da Lei nº 8.078/1990). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial nº 1.061.500/RS).

Consigno que a instituição financeira não acostou aos autos o suposto contrato de cartão de crédito firmado com a parte, de modo que a tese exposta na inicial é verossímil.

Outrossim, a fatura anexada confere veracidade à alegação da reclamante de que o aludido cartão não foi desbloqueado, já que não constam compras com ele realizadas. Os débitos ali lançados são todos decorrentes de taxas, encargos e decorrente da mora pelo não pagamento.

Assim já se decidiu em caso análogo:

Recurso Inominado. Consumidor. Cartão de Crédito. Não Solicitado. Prática Abusiva. Danos Morais Configurados In Re Ipsa. Proporcionalidade e Razoabilidade. Súmula 532 do STJ.

1. O envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor. Inteligência da Súmula 532 do STJ. 2. O valor do dano moral deve ser arbitrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares e atendendo os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004470-49.2017.8.22.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/08/2019.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a prática de envio de cartão de crédito também é reconhecida como ilícita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE CARTÃO COM FUNÇÃO CRÉDITO. SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EQUITATIVO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais arbitrado na decisão agravada mostra-se equitativo, proporcional e razoável. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1692076 SP 2017/0203297-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2020)

Reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor a ser arbitrado a título de indenização há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Destarte, considerando as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada ao caso concreto.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que ELISSANDRO CAMPOS DE SOUZA ajuizou em face de BANCO BRADESCO S/A para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos. CONDENO o BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente o valor de R\$3.000,00 a título de dano moral, já atualizado nesta data. Correção desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir desta data.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia<sup>1</sup>, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
7010426-84.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENILDA DE SOUZA COSME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7012110-44.2019.8.22.0005

REQUERENTE: KLEYSON CELLA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO

- RO8591

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RJ95502

Intimação

“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas, devido à reestruturação da malha aérea.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi a reestruturação da malha aérea, tenho que o pedido merece procedência em parte, porque: a) a alteração da malha aérea não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas na malha aérea estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Da análise dos autos, constata-se que a parte requerente adquiriu passagens para o trecho Porto Velho/RO a Santiago no Chile para o dia 28/07/2019, com saída às 04h00 do aeroporto de origem e com chegada às 13h25 em seu destino. Contudo, em decorrência de reestruturação da malha aérea, não foi possível a realização do voo contratado originalmente, o qual passou ter o seguinte itinerário: saída no dia 28/07/2019 às 04h50 de Porto Velho/RO, com chegada às 01h05 do dia 29/07/2019 em Santiago no Chile. Desse modo, a requerente chegou ao seu destino final aproximadamente 12 horas após o horário originalmente contratado, fato que ocasionou a perda de uma diária de hotel, o qual foi pago de forma antecipada (id: 32432676).

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, não houve prestação de assistência à parte requerente pela requerida ao chegar no aeroporto de seu destino final, de modo que, em razão do atraso do voo, a requerente teve que esperar até as 06h00 no aeroporto de Santiago para então prosseguir para o hotel e realizar o check in, o qual era permitido apenas a partir do mencionado horário. Assim, a situação vivenciada pela parte requerente permite presumir transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência

e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO - REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' - DANOS MATERIAIS. - A alegação de reestruturação da malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa aérea pelo cancelamento do voo, devendo responder pelos danos materiais e morais causados aos consumidores [...] Sendo necessária a aquisição de novas passagens aéreas referentes ao terceiro trecho da viagem, realizado somente por companhia aérea diversa, deve ser o autor ressarcido dos valores despendidos a este título. (TJ-MG - AC: 10000180017550001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 13/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018).

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 220,00, referente à perda de uma diária de hotel, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ); b) condeno a requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000033-66.2020.8.22.0005

AUTOR: FABIANO GUILHERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

RÉU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se em 5 dias, bem ainda para juntar as faturas originais (de cor azul) referente ao segundo semestre de 2019, a fim de verificar se houve notificação prévia de eventual corte, conforme Despacho (ID 36152466).

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7011999-60.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007326-24.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento do voo e atraso de cerca de 5 horas, devido a reestruturação da malha aérea

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

É incontroverso que houve realocação do voo por motivo de malha aérea, de modo que a parte autora chegou ao destino final com aproximadamente 5 horas de atraso do que foi inicialmente contratado.

O intenso tráfego aéreo é fortuito interno que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs,

deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas relacionados ao tráfego aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, a fim de que o passageiro chegue ao destino o mais próximo possível do horário previsto.

A requerida alegou por meio de telas sistêmicas que ofereceu auxílio com alimentação e enviou e-mails e mensagem de texto para a parte autora, no entanto, telas sistêmicas não são documentos suficientes para provar os fatos alegados, uma vez que é prova produzida unilateralmente. Neste sentido, segue jurisprudência:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OSCILAÇÃO ABRUPTA NA REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À SEGURADA - TELA SISTÊMICA - AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** É objetiva a responsabilidade da concessionária baseada na teoria do risco da atividade (art. 14, CDC) e do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). A tela sistêmica interna da parte autora, não é documento hábil para comprovar o pagamento da indenização à segurada, pois além de ser produzida de forma unilateral, é desprovida de autenticação mecânica ou declaração de recebimento pela segurada. (TJ-MS - AC: 08045873220188120021 MS 0804587-32.2018.8.12.0021, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2019). Grifou-se.

Segundo a ANAC1, atrasos de mais de 4 horas ensejam na obrigação da companhia aérea de oferecer auxílios com transporte, alimentação e hospedagem, o que não foi feito pela requerida, ou seja, ocasionou mais transtornos aos seus passageiros.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível

comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Com efeito, os fatos narrados e prova apresentadas permitem concluir que houve dano moral, não pela mera modificação do horário da viagem, mas pela ausência de assistência durante o interregno até o próximo voo, razão pela qual é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte autora, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

**Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.** 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7009100-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019. Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7011903-45.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WESTERLEY CARDOSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011938-05.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROSIANE RIBAS DE SOUZA ELER

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

"DESPACHO

Converto em diligência.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a ordem de serviço referente ao corte do serviço de água questionado na inicial, bem como relatório de consumo e pagamento em nome da autora (matrícula n. 294649-1), dos últimos 12 meses.

Após, vista à parte requerente.

Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/15 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7011365-64.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINALDO MOREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008912-33.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILARIO GONCALVES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou comprovante de citação do executado. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar COMPROVANTE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, documento este essencial para o cadastro do precatório no sistema SAPRE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003177-82.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: KAROLINE DA SILVA GALLO, CPF nº 02639730185, RUA NAÇÕES UNIDAS 139, CIDADE DE JI-PARANÁ PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispendo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003672-29.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: WHANDERSON ROGERIO POMPILIO, CPF nº 66788056234, AVENIDA JI-PARANÁ 1569, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispendo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 1.926,54, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005348-12.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ANGELO SIMOES JUNIOR, CPF nº 88140440230, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe compete.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.403,45, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos

mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013075-22.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARLY CORNELIA BUTZKE, CPF nº 15213994253, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2794, - DE 2710/2711 A 2956/2957 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001663-60.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 24216763200, RUA IPÊ 2373, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o



feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003181-22.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO, CPF nº 37801350197, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1121, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege

a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 1.926,54, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003705-82.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAM SILVA FELIX DANTAS, CPF nº 75424630200, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2613, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o

Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003667-07.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: DIOGLAS JOSE MARTINUCI, CPF nº 07338429847, RUA PEDRO TEIXEIRA 1014, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

**Passo ao mérito:**

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum

documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.982,65, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003878-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE JUNIOR RIOS SOUSA, CPF nº 03680268254, RUA ALUÍZIO FERREIRA 229, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003674-96.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA, CPF nº 75567644272, RUA VINÍCIUS DE MORAES 253 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege

a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.942,24, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7003787-16.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ROZANGELA DE MELO CODIGNOLA, RUA AMAZONAS 313, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311

REQUERIDO: Telefônica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não demonstrou que tentou a resolução do problema administrativamente, seja em contato direto com a requerida ou outros meios (procon, consumidor.gov, reclameaqui); b) aparentemente os descontos dos créditos foram realizados em razão de ligações efetuadas pela requerente, eis que, via de regra, nos planos pré-pagos as ligações são cobradas descontando-se os crédito inseridos na linha telefônica; c) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão das cobranças; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)  
Ji-Paraná, 20 de abril de 2020  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000397-38.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEDROSA DE LACERDA, CPF nº 23644648204, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379 SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013514-33.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: LUIS PAULO ALTOE LOPES, CPF nº 00788219243, RUA JOÃO BATISTA RIOS 362, APARTAMENTO 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afastado a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fÓrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 11 de janeiro de 2019 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no CI Cirúrgica/Cirurgia, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (01/01/2019), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que LUIS PAULO ALTOE LOPES, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013520-40.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO, CPF nº 96399422272, RUA SÃO CRISTÓVÃO 022, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 0000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas,

Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 12 de setembro de 2018 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo

prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutor norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (12/09/2018), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público

do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. ....  
Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003149-51.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA LUCIO, CPF nº 64940373215, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1800, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de ENFERMEIRO prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos

em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.



O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 28 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a

mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora na Maternidade e Centro de Parto Normal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo. Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (28/04/2014), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/ incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA LUCIO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 20 % sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7000297-32.2020.8.22.0022

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA ANTUNES SOARES, CPF nº 71505865204, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ 2231, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Recebe o Emenda. Retifique-se o valor da causa no PJE.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015). Cabe a parte autora os cuidados necessários para demarcar e identificar o imóvel, e assim demonstrar a terceiros que é possuidora do imóvel. Ademais, não há provas suficientes que terceiros estão atendendo contra a posse da autora. Por fim, sequer há prova documental que terceiros estão tentando realizar algum tipo de procedimento administrativo para transferência do imóvel.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória. CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09). No mesmo prazo deverá a parte requerida proceder com nova vistoria no imóvel objeto da demanda, e identificar o possuidor.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7000264-93.2020.8.22.0005

AUTOR: GAUDENCIO SOUZA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, RUA MATO GROSSO 2571 APT, 05, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 20/04/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001891-35.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ALYNE FOSCHIANI HELBEL, CPF nº 99208202291, RUA ARSENO RODRIGUES 269, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379 SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011318-90.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: VILMA MARTINELLI DE JESUS, CPF nº 15216888268, ÁREA RURAL linha 98, LOTE 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Juros desde a citação e correção monetária desde cada parcela mensal que deixou de receber, conforme Recurso Especial nº 1492221 (tema 902 do STJ).

Intime-se a parte autora para apresentar a data da citação da parte requerida eis que trata-se de autos físicos. Prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao contador. Ato contínuo, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002205-78.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIOS, CPF nº 07886322215, RUA JOSÉ MILTON 1318 NOVO URUPÁ - 76900-346 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003247-02.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: DANIELA BARRETO DA SILVA, CPF nº 00559816235, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 535, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a

concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Primeira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 4.575,99.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 1.594,46, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008570-85.2019.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, CNPJ nº 02448953000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINÁRIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 17711134134, RUA AURÉLIO BERNARDI 1291, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se o ato anterior no novo endereço indicado ( rua Jorge Teixeira 3540 centro na cidade de alto Paraíso-RO, Comarca de Ariquemes).

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7000266-63.2020.8.22.0005

AUTOR: JOAO BATISTA FRANCA ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1494, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, RUA MATO GROSSO 2571 APT, 05, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARRIOS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 20/04/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001983-13.2020.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, CPF nº 55772960725, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1307, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Classe Especial, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 19.572,05, e a partir de janeiro de 2019 o valor de R\$ 20.130,49.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispendo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial. Do mesmo modo quanto ao ano de 2019. No mês de janeiro/2019 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses de fevereiro, março e abril, e somente em maio de 2019 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial. Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 15.500,22, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003237-55.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CLAELTON RIBEIRO MENDONÇA, CPF nº 52564800220, RUA AMAZONAS 76, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.942,24, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do

RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002243-90.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Parte autora: REQUERENTE: YARA REGINA ALVES MACHADO, CPF nº 01404306285, RUA DAS ROSAS 3137, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVANDA MACHADO CIRILO, OAB nº RO8710

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004593-85.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES, CPF nº 16218027287, RUA CAFÉ FILHO 1065 SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter

sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Classe Especial, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 6.090,62.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.850,61, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001455-76.2020.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA SEVILHA HARTERREITEN, CPF nº 69896267200, RUA MARINGÁ 1085, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2019 o valor de R\$ 5.177,26.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2019 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses de fevereiro, março e abril, e somente em maio de 2019 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 574,48, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003568-03.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LEILA MARCIA DA SILVA, CPF nº 99963540244, RUA SANTO ESTEVÃO 1818 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: EDENILSON GOMES CLATES 72267534215, CNPJ nº 29227615000137, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o serviço de internet é essencial importância para a sobrevivência das pessoas em tempos de pandemia e necessária para comunicação e informação; b) autora demonstrou que está sem internet, bem como contactou a requerida para restabelecimento; b) comprovou que não há débitos relacionados ao fornecimento de energia, eis que juntou aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a suspensão do fornecimento e cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas a partir da ciência desta decisão, restabelece o fornecimento de internet para a requerente, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

CUMPRE-SE POR MEIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;  
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003178-67.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 65229843268, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 222 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003239-25.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 67525997268, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1036 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.942,24, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001954-60.2020.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI, CPF nº 00425084957, AVENIDA JK 950, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de decisão judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos a partir de abril /2013, representando um acréscimo de 10,00% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em sentença judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente decisão neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril/2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base. Friso, por fim, que a referida progressão sobre o adicional de isonomia é devida até a sua incorporação total mediante nova lei.

Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril/2013 no percentual de 10,00%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10,00%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores à distribuição da ação. Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - email:

pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003888-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: UILQUIANE ALVES RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

RÉU: J.N. SAMPAIO

DECISÃO

Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP). Dessa forma, fixo a contracautela em R\$120,00, quantia equivalente aos títulos protestados e idônea à situação posta nos autos.

Intime-se a parte autora para depositar judicialmente a quantia acima fixada, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ainda, deverá esclarecer a divergência entre o título protestado (DMI 237) e o que afirma ter pago (313).

Por fim, deverá juntar aos autos certidão do SPC/Serasa

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 20/04/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003797-

60.2020.8.22.0005

AUTOR: CARLOS ESTEVAM DE SOUZA FRANCA, RUA DOS PROFESSORES 183, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB

nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - Ji-PARANÁ -

RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE

I S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101

ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando as provas apresentadas na inicial, verifica-se probabilidade do direito da autora quanto à falha na prestação do serviço relativo à cobrança insistente de valores, já que o contrato de mútuo foi quitado, conforme comprovante de id. 37515314, fls 14.

Mesmo após a quitação do empréstimo o requerido continuou a descontar as parcelas do empréstimo, utilizando a margem consignável da remuneração do requerente (id. 37515321, fls. 25). Mesmo que os valores descontados estão sendo estornados à conta do requerente (R\$ 269,50, id. 37515316, fls. 16), o banco está reservando a margem consignável, fato que torna impossível o desconto no salário do requerente os valores para pagamento das parcelas de outro empréstimo com outra instituição bancária.

Nesse toar, recomendável o deferimento da liminar, até porque não haverá nenhum prejuízo à requerida, que não ficará impedida de realizar cobranças de forma legítima em caso de débitos vencidos,

logo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à requerida que, no prazo de 5 dias, cesse as cobranças na remuneração do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003885-98.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: THAISA BRITO HILARIO, CPF nº 02804147223, RUA AMÉRICO UGOLINI FILHO 4477 MILÃO - 76901-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Ainda, deverá juntar os comprovante de pagamento da dívida renegociada, eis que não juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001722-48.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI, CPF nº 09082026287, ÁREA RURAL 61, RO135, LT 61, KM06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1998 e que tem 04 (quatro) períodos (02/02/1998 a 02/02/2018) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntos documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF,

Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos

constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (fevereiro/1998 a fevereiro/2003, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002130-39.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ALMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 67385451420, RUA VISTA ALEGRE 346, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1992 e que tem 04 (quatro) períodos (02/02/1998 a 02/02/2018) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato

discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 - suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (fevereiro/1998 a fevereiro/2003, em razão da não

concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003188-14.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS, CPF nº 40933873204, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 409 COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.982,65, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001537-10.2020.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: CINTIA FERREIRA DE FATIMA, CPF nº 92975950225, RUA GARAPEIRA 1099, CASA AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados a higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial,

elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 11 de janeiro de 2019 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de

rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no CI Cirúrgica/Cirurgia, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (11/01/2019), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CINTIA FERREIRA DE FATIMA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido



adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009467-84.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 00409164216, RUA SÃO CRISTÓVÃO 71, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o pedido de implantação da progressão. Em processo análogo não foram encontradas diferenças a serem implantadas a título de adicional de irredutibilidade (7004649-89.2017.822.0005).

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003222-86.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 00409164216, RUA RIO NEGRO 1351, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003015-53.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZA GONZAGA DE MARTINS, RUA MONTE ALEGRE 95 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, RUA MARINGÁ 176-A, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência do débito que deu origem à inscrição, eis que comprovou que alugou o imóvel em data posterior à dívida. Ainda, as dívidas referentes ao consumo de água são PROPTER PERSONAM, e devem ser cobradas daquelas que utilizaram o serviço.; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte

requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná / , 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003851-26.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocáticos, Liminar

Parte autora: AUTOR: WILLIAM LUCAS DIAS MARIANO, CPF nº 01651151229, RUA DOS PLANETAS 1886, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/Boa Vista), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC/Boa Vista..

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC/Boa Vista, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná / , 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003144-29.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: SUELI DA SILVA VAELANTE, CPF nº 58451242200, CDD JI PARANÁ 2984, RUA C - BNH, BAIRRO MARIO ANDREAZZA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte autora já recebe adicional de 20 % de insalubridade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela

autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, consta laudo técnico em que demonstra que a insalubridade no Hospital Municipal era no patamar de 20%. Assim, até agosto de 2016 a parte requerente recebia o adicional de acordo com a insalubridade constatada em laudo anterior. Somente a partir do novo laudo se constatou a elevação do grau de insalubridade (40%). O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relacionada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto

Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional desde o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar retornar ao pagamento no percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. ....

Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo durante o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, é devido ao servidor a diferença dos adicionais (20 %), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que SUELI DA SILVA VAELANTE, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar a diferença do retroativo de insalubridade do grau médio ao grau máximo de agosto de 2016 a dezembro de 2019, incidente sobre 1 salário mínimo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade no grau máximo.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008444-35.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ADILEIA LOURENCA PEREIRA DE LIMA, CPF nº 68478089268, RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS 2695 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego,

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações

causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 13 de agosto de 2015 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora na Maternidade, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (13/08/2015), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ADILEIA LOURENCA PEREIRA DE LIMA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001114-50.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: CLAUDIO RESES DE OLIVEIRA, CPF nº 92315011272, RUA DOS PLANETAS 1966, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003176-97.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ERIC LIMA E SILVA, CPF nº 85663441204, RUA: PEDRO GONZALEZ 95 AURÉLIO BERNARDI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e

somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe compete.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003182-07.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, CPF nº 20472900234, RUA ARSENO RODRIGUES 354 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.942,24, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008449-57.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEIA ALVES PAES, CPF nº 24234036234, RUA CRUZEIRO DO SUL 3845, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte autora já recebe adicional de 20 % de insalubridade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que



trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, consta laudo técnico em que demonstra que a insalubridade no Hospital Municipal era no patamar de 20%. Assim, até agosto de 2016 a parte requerente recebia o adicional de acordo com a insalubridade constatada em laudo anterior. Somente a partir do novo laudo se constatou a elevação do grau de insalubridade (40%). O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.-

Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional desde o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar retornar ao pagamento no percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo durante o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, é devido ao servidor a diferença dos adicionais (20 %), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CLAUDINEIA ALVES PAES, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar a diferença do retroativo de insalubridade do grau médio ao grau máximo de agosto de 2016 a dezembro de 2019, incidente sobre 1 salário mínimo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade no grau máximo.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008452-12.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 21998060225, RUA CANAÃ 79 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte autora já recebe adicional de 20 % de insalubridade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial).

Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 0000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. ) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito

ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, consta laudo técnico em que demonstra que a insalubridade no Hospital Municipal era no patamar de 20%. Assim, até agosto de 2016 a parte requerente recebia o adicional de acordo com a insalubridade constatada em laudo anterior. Somente a partir do novo laudo se constatou a elevação do grau de insalubridade (40%). O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional desde o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar retornar ao pagamento no percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo durante o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, é devido ao servidor a diferença dos adicionais (20 %), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar a diferença do retroativo de insalubridade do grau médio ao grau máximo de agosto de 2016 a dezembro de 2019, incidente sobre 1 salário mínimo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade no grau máximo.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008456-49.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA, CPF nº 28613538215, RUA MACHADO DE ASSIS 601 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte autora já recebe adicional de 20 % de insalubridade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais

insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fÓrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, consta laudo técnico em que demonstra que a insalubridade no Hospital Municipal era no patamar de 20%. Assim, até agosto de 2016 a parte requerente recebia o adicional de acordo com a insalubridade constatada em laudo anterior. Somente a partir do novo laudo se constatou a elevação do grau de insalubridade (40%). O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional desde o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar retornar ao pagamento no percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição

da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo durante o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, é devido ao servidor a diferença dos adicionais (20 %), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar a diferença do retroativo de insalubridade do grau médio ao grau máximo de agosto de 2016 a dezembro de 2019, incidente sobre 1 salário mínimo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade no grau máximo.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7003202-61.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde  
Parte autora: REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES GOMES PEREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 1761, - DE 1706/1707 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que o requerido não comprovou o cumprimento da decisão liminar (agendamento da consulta com médico OTORRINOLARINGOLOGISTA), procedi com o sequestro solicitado (fls. 57, id. 37429999, R\$ 250,00 ), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Consigno que, apesar do estado de calamidade pública decretado em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) - DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, prorrogado e alterado pelo DECRETO Nº 24.919, DE 5 DE ABRIL DE 2020, a suspensão para fins de tratamento de saúde se referiu, especificamente, à realização de cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados (art. 3º, inciso II, alínea "c"). E, o presente caso trata-se de consulta em regime de urgência.

2- Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data do ato médico (consulta, exame e/ou cirurgia), sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo. Independentemente do sequestro efetuado, antes da realização do procedimento na rede privada, caso haja o agendamento pelo ente público e a devida notificação da parte, cabe ao autor(a) comparecer ao evento agendado, informar nos autos o comparecimento e

proceder com restituição do valor levantado, sob as penas da lei.  
3 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. Consigno que no pedido administrativo/ofício deve ser informado a existência de sentença condenatória ou com liminar (tutela antecipada) concedida em sentença recorrível, se for o caso.

4 - Em caso de alteração/suspensão/interrupção do(s) procedimento(s) pleiteado(s), deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução de eventual valor levantado.

5- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação/impugnação e/ou da prestação de contas (se for o caso), e após, façam os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001117-05.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo  
Parte autora: AUTOR: ARIEL BARROS DE LISBOA, CPF nº 01553964209, RUA PARANAENSE 262 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

**SENTENÇA**

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001841-09.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: GILBERLANIO FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 91068290404, RUA XAPURI 1568, - DE 1343/1344 A 1579/1580 RIACHUELO - 76913-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

**SENTENÇA**  
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003236-70.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso  
Parte autora: REQUERENTE: HELEDE MARIANO BATISTA, CPF nº 64806081272, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 358, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06). Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.982,65, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005314-37.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS, CPF nº 34842519215, RUA DAS ROSAS 2541, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispendo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que

no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 1.509,81, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003153-88.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: EDIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00067275222, RUA BOA VISTA 2505 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital

Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 21 de outubro de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que



o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (21/10/2014), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que EDIANE BORGES DA SILVA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de

40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003869-47.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: WALRICK ROSA DE BRITO, CPF nº 75785048272, RUA JOSÉ MARTINS VAILANTE 131 COLINA PARK I - 76906-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003231-48.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 65950887204, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2294 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.535,98.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019. Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.982,65, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003154-73.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: OLGA ANDRADE GOMES, CPF nº 40814483291, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 966, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte autora já recebe adicional de 20 % de insalubridade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas

não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afastado a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado

de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, consta laudo técnico em que demonstra que a insalubridade no Hospital Municipal era no patamar de 20%. Assim, até agosto de 2016 a parte requerente recebia o adicional de acordo com a insalubridade constatada em laudo anterior. Somente a partir do novo laudo se constatou a elevação do grau de insalubridade (40%). O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional

devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câ. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Hospital Municipal, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional desde o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar retornar ao pagamento no percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo durante o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, é devido ao servidor a diferença dos adicionais (20 %), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que OLGA ANDRADE GOMES, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar a diferença do retroativo de insalubridade do grau médio ao grau máximo de agosto de 2016 a dezembro de 2019, incidente sobre 1 salário mínimo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade no grau máximo.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000785-38.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 79092098272, RUA SEIS DE MAIO 1505, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003228-93.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: POLIANE RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 94617295291, RUA RIO NEGRO 1439, - DE 1390/1391

AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afasto a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força de artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013722-17.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ROSIEL AMARAL REIS, CPF nº 40931277272, RUA PAULO FREIRE 2326, - DE 2410/2411 AO

FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Terceira Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2019 o valor de R\$ 5.693,94.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2019 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses de fevereiro, março e abril, e somente em maio de 2019 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 631,84, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002533-08.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ADAO ALVES FILHO, CPF nº 47443464991, J 103, BNH MARIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31551765000143, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1909, CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, TORRE B, 10 ANDAR, CONJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347  
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração protocolado por MercadoPago. Conforme fatura de cartão de crédito do autor (id. 35616707, fls. 7), o requerido mercadopago é responsável pelos débitos no cartão de crédito de autor e repasse á requerida Luadi.

Com relação à requerida Visa, entendo que não cabe à ela a cessação dos descontos na fatura do cartão, eis que apenas emite o referido Cartão. Assim, inaplicável à Visa a decisão que antecipou efeitos da tutela.

Intime-se.

Cumpra-se os demais atos.

Ji-Paraná/20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003703-49.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial civil face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Afirma a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial em razão da progressão funcional, o qual, apesar de já ter sido implementado, não foi pago à requerida o retroativo.

Passo ao mérito:

Prevê a legislação que realinhou os vencimentos dos policiais civis a partir de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 (Lei 3.961/2016):

A parte autora se encontra na Segunda Classe, e deveria receber a partir de janeiro de 2018 o valor de R\$ 5.033,64.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018, e outro realinhamento a partir de janeiro de 2019.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, bem como não houve aumento salarial nos meses seguintes, e somente em julho de 2018 houve a implementação do valor integral estabelecido na tabela salarial.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa (SEI 0031.078323/2017-06).

Ademais, não demonstrou o requerido a impossibilidade financeira para implantação integral dos vencimentos.

Por fim, afastado a litigância de má-fé, eis que foi a parte requerida que descumpriu a legislação estadual que estabeleceu novos valores de vencimento.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 2.695,40, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7003865-10.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: FRANCIELLE REIS BARRETO, CPF nº 80168418215, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1333 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida está cobrando Imposto e Taxa sobre o veículo de Placa NDR-8172; b) demonstrou a parte autora que não está de posse do veículo desde novembro de 2017, eis que sua motocicleta fora furtada (id. 37598903, fls. 14); c) há disposição legal estabelecendo a isenção de pagamento do IPVA sobre veículo furtado (Art. 18 do Decreto 9.963/2002); d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, suspenda a exigibilidade do IPVA, e Seguro DPVAT e Licenciamento do veículo Yamaha Factor YBR/125, Placa NDR-8172, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000537-72.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ANILDY RIBEIRO SOUZA PEREIRA, CPF nº 10311971253, RUA PARANÁ 1022, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010208-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: ANTONIO BASILIO DA COSTA, AV. TERESINA 4090 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALENOR PINTO, BR429, KM 10, LINHA 72 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, QUIRINO JOSE PINTO, RUA ARAPONGA 4269 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL AQUINO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 1253, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 18 OU 24 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO SANEADORA

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida na contestação não merece ser acolhida. Os irmãos da vítima fatal de acidente de trânsito, que faleceu, sem deixar descendentes ou ascendentes, são seus sucessores legítimos, portanto detêm legitimidade ativa para a cobrança da indenização concernente ao seguro DPVAT. Neste sentido é o precedente:

LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃOS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA

DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Os irmãos da vítima fatal de acidente automobilístico, que faleceu solteira, sem deixar descendentes ou ascendentes, são seus sucessores legítimos, portanto detêm legitimidade ativa para a cobrança da indenização concernente ao seguro DPVAT - A ausência de um dos irmãos no polo ativo da demanda não esvazia a legitimidade do Autor. No entanto, os demais herdeiros devem ser considerados na composição do divisor para a distribuição da cota-parte que caberá a cada autor, na indenização do seguro DPVAT - O pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT está condicionado à demonstração do nexo de causalidade entre o sinistro de trânsito e a repercussão do evento danoso na pessoa da vítima - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194 /1974, redação dada pela Lei n. 11.482 /2007, incide desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 580, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Instados a produzirem provas, a parte requerida requer o depoimento pessoal do autor (ID: 33644038). Os autores solicitaram a produção de prova pericial, visando sanar a divergência nos documentos de identificação e comprovar a condição dos autores como irmãos da vítima, requerendo que seja determinando a exumação do corpo da vítima que se encontra sepultada nesta cidade, para realização de exame hematológico pelo sistema de DNA, com restos mortais de Augustinho Andrade da Costa, a ser realizado pelo Instituto de DNA Criminal da Polícia Técnico-Científica de Rondônia, localizada na Av. Pinheiro Machado, 1848-1898 - São Cristóvão, Porto Velho/RO. E ainda, A produção de prova documental e testemunhal, visando comprovar que os autores são os únicos beneficiários/herdeiros e que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito, indicando e providenciando a intimação das testemunhas nos moldes art. 455, §1º do CPC.

Indefiro a prova pericial e testemunhal pleiteada, pois a matéria fática encontra-se devidamente comprovada nos autos, não havendo necessidade de tais produções e não houve justificativa da necessidade das provas requeridas.

Nada mais havendo, decorrido o prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Ficam as partes intimadas.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002539-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE MOREIRA DE MATTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1240, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

RÉU: NOKAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, RUA JOSÉ JOÃO RODRIGUES 270 PARK D. GUMERCINDA MARTINS - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 101.525,78

#### DECISÃO

A parte autora informa que a citação por AR novamente não foi cumprida, por ausência da parte requerida. Assim, requer a citação por meio de oficial de justiça (ID: 34215937).

DECIDO.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação por meio dos correios, defiro o pedido da parte autora, nos termos do artigo 246, inciso II do CPC.

Serve a presente de carta precatória/mandado/citação/intimação e outros atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003080-46.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 1543, 1544 CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: PEREIRA & CIA. LTDA - ME, RUA ABILIO FREIRE DOS SANTOS 399, LAMAR.CNT@UOL.COM.BR CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.276,61

#### DECISÃO

A parte exequente requer que seja procedida a busca de bens e restrição junto ao sistema RENAJUD e que seja oficiado a DRF, solicitando cópias da declaração de renda e bens da parte executada (ID: 32357033).

DECIDO.

Defiro o pedido da parte exequente, nos termos do artigo 835, inciso IV do CPC. Conforme detalhamento que segue adiante, procedeu-se a busca de veículos em nome da parte executada, todavia a diligência restou infrutífera.

Realizou-se ainda, pesquisa ao sistema INFOJUD, entretanto não consta declaração de renda e bens no CNPJ da parte executada.

Atente o credor que deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007831-15.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME, AVENIDA TRANS-CONTINENTAL 615, - DE 601 A 701 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-063 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 720, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.635,68

#### SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 35043441).



Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011769-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: JOAO VICTOR GOMES BISPO VIOTTO, RUA TARAUACÁ 2816, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.439,76

#### DECISÃO

A parte autora requer que seja realizada consulta de endereço da parte requerida via sistema INFOJUD (ID: 34532355).

Defiro o pedido da parte autora.

Conforme detalhamento que segue adiante, o endereço constante no sistema INFOJUD é o mesmo apresentado pela parte autora na petição inicial.

Atente a parte credora que deve realizar diligências para localização do endereço da parte requerida, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.

Deste modo, fica a parte autora intimada para que apresente novo endereço da parte requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001181-15.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Citação

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

RÉU: MARIA CORREA DIAS, RUA EL SALVADOR 3426 BOA ESPERANÇA - 76909-502 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Valor da causa: R\$ 8.360,70

#### SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 37272455), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010042-58.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES, RUA MOGNO 1722, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.907,23

#### DECISÃO

O mandado de citação do requerido retornou negativo. Intimada, a parte autora postula a citação por edital (ID: 32316819).

Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;", prevendo ainda, que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Embora realizada consulta ao Siel e Infojud (ID: 27391274) e expedido ofício às concessionárias de serviços públicos (ID: 30862099, ID: 31812068 e ID: 32768482), verifiquei que não foi realizada consulta aos demais sistemas, como Bacenjud e Renajud na busca do atual endereço da parte requerida.

Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível. Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.

Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 35368482.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar novo endereço para citação da parte ré ou requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002939-68.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA IDEL-

FONSO DA SILVA 2285 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721  
 EXECUTADO: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE ABRIL 545 URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Valor da causa:R\$ 21.092,79

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010792-94.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LH UNIVERSO, KM 05, CHACARA JOSE TOLEDO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.575,83

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação monitória proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS pugnando pelo recebimento do valor de R\$ 3.575,83 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Após a citação da parte Requerida (ID: 17150197), as partes entabularam um acordo (ID: 17549372), homologado pelo juízo (ID: 182542570).

A parte Autora informou que a parte Requerida não estava cumprindo com o que fora pactuado (ID: 23834427), pugnando posteriormente pela penhora on-line dos valores existentes na conta bancária do Executado e também via Renajud (ID: 29896229).

A pesquisa Bacenjud foi frutífera ao bloquear o valor de R\$ 512,69

(quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos) das contas bancárias pertencentes ao Requerido (ID: 32260523).

Intimada a parte Ré para o conhecimento do bloqueio (ID: 32259689) e manifestação nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, apresentou Embargos Monitórios, aduzindo que a penhora recaiu sobre conta poupança e apresentou proposta para o pagamento da dívida parcelada, pois auferiu renda de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato. Decido.

Em virtude de haver nos autos sentença que homologou o acordo entabulado pelas partes, o feito deveria ter sido retificado para o cumprimento de sentença.

Embora tenha a parte Ré opostos Embargos Monitórios incorretamente, pois o Executado já fora citado e o prazo para a apresentação de tal defesa já precluiu. Contudo, a fundamentação contida na peça merece ser analisada como resposta a intimação ordenada, por não haver prejuízo as partes e tendo a parte Autora apresentado a sua resposta (ID: 35303845).

A parte Executada logrou êxito ao comprovar que a constrição recaiu sobre conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado ao feito (ID: 34913128), cujo valor é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Desse modo, conforme dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil: "São impenhoráveis: [...] IX - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Assim, acolho o pedido do Executado, dada a impenhorabilidade sobre conta-poupança, na forma demonstrada e a declaro nula, determinando o cancelamento do bloqueio via BACENJUD realizado nos autos.

Para tanto, serve a presente decisão de alvará judicial, para que o Executado, Sr. ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 816.438.926-53 ou seu patrono, promova o levantamento da quantia depositada e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01515879-0, ID Depósito 047182400301910300, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Fica a parte Autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao cartório para que proceda a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011583-63.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Debêntures

AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2355, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉU: GREICY KELLY GARCIA TARDANI, RUA DAS MANGUEIRAS 3478 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.412,95

#### DESPACHO

Intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas referentes ao edital de citação (ID: 32325252 e ID: 33519253), peticionou postulando pela prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição acima mencionada, que deu-se em 07/02/2020, deixo de conceder a extensão do prazo nos termos postulados.

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002530-92.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: F M BRANCO & CIA LTDA - ME, AVENIDA TRANS-CONTINENTAL 1659, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194 JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A contadora judicial certificou que deixou de efetuar o cálculo, conforme determinado na sentença de ID 33272034, face a data final do cálculo (20/06/2016), ser anterior a data da correção monetária e juros (03/06/2019), ocasionando a redução do valor fixado no Dano Moral (ID: 34448942).

DECIDO.

Com fulcro no princípio da não surpresa, previsto no artigo 9 do CPC, ficam as partes intimadas para apresentarem manifestações, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006894-10.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: GEDEON DOS SANTOS BONFIM, RUA PADRE FRANCO 2805 HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 3.375,00

DECISÃO

A parte Requerida opôs embargos de declaração, argumentando erro material na decisão de ID: 33670614 no que se refere a atualização monetária (evento danoso). A parte Autora fora intimada (ID: 34674156) para manifestar quanto aos embargos de declaração, e nada requereu.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...]"

Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que no dispositivo consta que o valor deve ser atualizado a partir da citação e o correto deveria ser a partir do evento danoso.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID: 34406230, para, na decisão editada no ID: 33670614, em vez de "[...] CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação", constar o seguinte:

"[...] CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005653-93.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ILDEMAR BRAZ LUIZ, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 276, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 11.149,93

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por ILDEMAR BRAZ LUIZ, em face de CLARO S/A, aduzindo ter contratado com a requerida serviços de internet, telefonia e TV por assinatura, Combo Multi Pós Pago e que em decorrência da má prestação de serviços de telecomunicações por parte da Requerida, a partir do mês de setembro de 2016 deixou de receber ligações, como também não conseguia realizar ligações, ter acesso a rede de configurações e de navegação de seu aparelho celular. Por diversas vezes tentou entrar em contato com a parte Ré, protocolo 1705033874701, sendo que o atendente não soube lhe informar o que estava ocasionando a suspensão do plano. Procurou uma loja

autorizada da parte Requerida onde foi orientado a trocar o chip, o que não resolveu o problema, então, enviou o aparelho para a assistência técnica que constatou que o celular estava “fora de área”. Requereu, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais devido a inutilização do telefone celular, no importe de R\$ 1.149,93 (mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos de prova.

Despacho intimando a parte Autora a emendar a inicial para comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo (ID: 27957426).

Emenda à inicial juntada (ID: 28547330). Decisão intimando a parte Requerente a juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID: 28971730). Comprovante de recolhimento (ID: 29226813). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação da requerida (ID: 30152898).

Audiência de conciliação não realizada em virtude da ausência da parte Autora (ID: 31091917).

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 31732005) afirmando que, diferentemente do que alega a parte Requerente, houve utilização das linhas durante todo o mês de setembro/16, período que alega a parte ter havido suspensão do sinal; que a parte Autora sempre quitava suas faturas com atraso; não houve o bloqueio do IMEI; alegou inexistência de danos morais, postulando ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos de comprovação.

Não houve impugnação à contestação pela parte Autora e intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (ID: 33568159).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos, diz respeito ao bloqueio do IMEI do aparelho celular da parte Requerente, ficando esse inutilizado. Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte Autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte Requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O presente caso, retrata uma relação de consumo, aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A parte Autora caracteriza-se como consumidora, nos exatos termos do art. 2º, caput, do diploma legal, porquanto consumidora e destinatária final do serviço. Lado outro, a parte Requerida enquadra-se na definição legal de fornecedora do serviço de telefonia prestado, consoante art. 3º, caput, do mesmo Código pois se organiza empresarialmente para oferta de bens/serviços no mercado de consumo.

Contudo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor) não significa a procedência das pretensões formuladas pelo consumidor, pois suas alegações gozam de presunção relativa de veracidade (juris tantum) e podem, sim, serem afastadas pelo conjunto probatório em contrário.

Conforme pontuou o STJ no AgRg no Ag 969015/SC (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011), “A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência)”. A parte requerente afirmou na petição inicial que a parte Ré não estava prestando os seus serviços com qualidade e eficiência e que a partir do mês de setembro/2016 deixou de receber e fazer ligações, ter acesso a rede de configurações e navegação de seu aparelho celular.

Para comprovar os seus argumentos a parte Autora juntou aos autos (ID: 27551095) o chamado técnico 003620, de 08/09/2017, que constatou “IMEI impedido pra fazer ligações”, e relatório técnico nº 001/2017 – Laudo: Bloqueio de Operadoras (ID: 27551098), datado de 25/08/2017. O segundo documento é contraditório ao constatar que houve “um bloqueio em todas as operadoras, comprometendo desta forma o funcionamento de seus acessos a rede de configuração, navegação e ligações” e no logo abaixo afirmar que “na foto 03 mostra onde fizemos a consulta do IMEI e não há bloqueio”.

Cabe ressaltar que os laudos anexados pela parte Requerente, foram confeccionados 01 (um) ano após a data alegada em que o seu aparelho foi inutilizado ou impedindo de receber e realizar ligações, bem como acessar o aparelho.

A empresa Requerida, por outro lado, juntou aos autos as várias faturas em nome da parte Autora, mas especificamente as faturas do período de 08/07/2016 a 07/08/2016, com vencimento em 05/09/2016 (ID: 31732012), 08/08/2016 a 07/09/2016, com vencimento em 05/10/2016 (ID: 31732011) e 08/09/2016 a 07/10/2016, com vencimento em 05/09/2016 (ID: 31732010), demonstram que durante o período que a parte Requerente afirma que não conseguia realizar ligações, ter acesso a rede de configurações e de navegação de seu aparelho celular, os serviços prestados pela parte Ré foram utilizados pelo Autor.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO CELULAR. IMEI. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: Afastada a tese do cerceamento de defesa quando a prova documental produzida nos autos é suficiente para apreciação do pedido, o que torna desnecessária a apresentação dos protocolos de atendimento. Cerceamento de defesa não configurado. DANO MORAL: No caso dos autos, não comprovou o autor que foi exposto a situação vexatória. Sequer o bloqueio do IMEI veio demonstrado nos autos. Uso regular do telefone celular, conforme relatório de chamadas, sequer impugnado pelo autor. Apelo não provido. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70079693172, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079693172 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 21/02/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. AUTOR QUE TEVE SEU IMEI BLOQUEADO SUPOSTAMENTE PELA OPERADORA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Fragilidade das provas dos autos, impossibilitando a análise da verossimilhança do direito alegado. Apelante que não conseguiu comprovar que seu IMEI foi realmente bloqueado pela apelada, limitando-se apenas a relatar genericamente acerca do bloqueio do IMEI e a consequente indisponibilidade técnica do serviço. Ausência de suporte probatório mínimo. Inteligência do artigo 373, I do CPC. Sentença que não merece reforma. Apelo improvido. (TJ-RJ - APL: 00839861920158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 42 VARA CIVEL, Relator: CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 10/07/2018, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2018).

No presente caso, em que pese os argumentos da parte Autora, não houve comprovação nos autos dos danos sofridos, nesse sentido, as faturas juntadas pela parte Ré refutam as alegações da parte Autora, pois durante o período que essa alega que não conseguia utilizar os serviços contratados, a partir de setembro/2016, ficou demonstrado que todos os serviços foram devidamente prestados e utilizados, por todas as linhas cadastradas, logo não há em que se falar em inutilização do aparelho celular, afastando-se qualquer condenação ao pagamento de danos materiais.

Embora a parte autora tenha alegado fato negativo, de modo que descabe a sua comprovação, de outro lado, a requerida demonstrou que nos períodos alegados pela parte os serviços de telefonia foram utilizados.

O dano moral é devido quando estiver razoavelmente provado que houve um ato ilícito do qual resultou dano e que haja nexo de causalidade entre o ato e o resultado, hipótese inócua no caso concreto.

No caso dos autos, os documentos que instruem o feito sequer demonstram ter ocorrido bloqueio do IMEI, capaz de impedir a parte Requerente a utilizar o telefone móvel. As faturas apontam que, desde setembro/2016, data em que o Autor reclama do bloqueio, o uso da linha telefônica está em pleno vigor dentro das cláusulas contratadas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ILDEMAR BRAZ LUIZ em face da CLARO S/A.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013743-59.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SANTOS & SONSIN LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2084, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: LEONICE COLARES EYNG, RUA PADRE ADOLFO 1884 02 DE ABRIL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.249,89

DESPACHO

Informa a parte autora no ID: 34329801, a existência do saldo remanescente no valor de R\$ 13.639,00 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais), requerendo a expedição de ofício à SEGEP para que efetue os depósitos referentes aos descontos mensais até o limite da quantia devida.

Posteriormente, foi juntado no ID: 35655952, resposta do ofício anteriormente encaminhado à SEGEP, o qual esclarece que os valores não estavam sendo creditados em favor do credor, em razão de existir erro na conta bancária deste, contudo, já obtiveram informação da nova conta do credor e liberados os pagamentos pendentes. Esclarece ainda que foram regularizados os descontos a partir de fevereiro de 2020, data na qual, foram atualizados os valores, chegando ao total de R\$ 8.884,03, dividido em 24 parcelas iguais de R\$ 370,16, já deduzidos os valores que estavam sendo descontados da servidora e que não estavam sendo creditados em favor do credor.

Considerando a divergência nos valores apontados, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, salientando que eventual inércia acarretará no acolhimento dos valores indicados pela SEGEP.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007274-33.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DROGACENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 74.494,11

DECISÃO

A parte exequente postula pela realização de consultas ao sistema Bacenjud para localização de ativos em nome dos executados.

Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), retornou com saldo irrisório, portanto, liberados os valores, consoante demonstrativo anexo.

Fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002353-26.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA PEIXOTO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1492 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público de distribuição de água potável e coleta de esgoto, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL, vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRE-

CATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Portanto, a presente deverá observar o procedimento de cumprimento de sentença aplicável à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

2. Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004949-85.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740 PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849

RÉU: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474 NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.407,58

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitória opostos por CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, por intermédio da Defensoria Pública

do Estado de Rondônia. Alega, preliminarmente, nulidade de citação por edital. No mérito, a defesa se deu por negativa geral (ID: 33556025).

Instada, a parte embargada não apresentou manifestação.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O feito tramita desde o ano de 2016.

Quanto à arguição de nulidade da citação, compulsando o feito, verifica-se que diversas diligências foram empregadas no intuito de localizar os requeridos para serem pessoalmente citados, como se infere no ID: 5627367, ID: 8258595, ID: 19040602, ID: 19039914, ID: 23546773 não havendo que se falar em nulidade.

Ainda, não se constata qualquer prejuízo com a realização da citação editalícia, haja vista que lhe foi possibilitado o exercício das suas garantias constitucionais de ampla defesa, por meio da Defensoria Pública, além do que a citação editalícia preencheu os requisitos exigidos nos artigos 247 e 256 do CPC.

Por tal razão, rejeita-se a nulidade arguida.

Desta forma, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos (ID: 4159999), uma vez que os mencionados documentos não possuem força executiva.

Nada foi colacionado aos autos que possa afastar a legitimidade do débito apresentado.

Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos.

Assim, julgo procedente os pedidos existentes nos embargos monitoriais e JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente ação monitória, constituindo os documentos apresentados em título executivo judicial, no valor de R\$ 1.134,10 (mil, cento e trinta e quatro reais e dez centavos), devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito atualizado (art.85 , 2 3º, do CPC).

Decorrido o prazo do recurso, considerando que não há necessidade de intimação da parte citada por edital (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012), intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.

Sentença registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006712-53.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA CATELLANE, AVENIDA SÃO PAULO 2473, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELEN MARQUES SOUTO, OAB nº RJ73109, EURICO DE JESUS TELES NETO, OAB nº RJ121935 Valor da causa:R\$ 13.356,91

## DECISÃO

Ajuizado o cumprimento de sentença foi intimada a parte requerida para oportunização do contraditório. Foi proferida a sentença extinguindo a presente execução, por considerar de natureza concursal o crédito executado nos autos, eis que a requerida se encontra sob recuperação judicial, determinando à requerente que procedesse a habilitação nos autos da recuperação judicial utilizando-se de certidão de crédito a ser emitida pelo juízo (ID: 32654654).

A parte autora peticionou no ID: 32684575, rebatendo que o crédito perseguido nos autos foi constituído após a distribuição do pedido de recuperação judicial, pugnando pelo imediato pagamento dos valores (ID:32684575).

Por sua vez, a parte requerida defendeu que a autora deverá submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial já homologado (ID: 32935837).

É o relato. DECIDO.

Denota-se que a sentença objeto da presente ação foi proferida em 23/02/2016, relatando a ocorrência de infortúnios ensejadores de danos morais praticados no ano de 2014 (ID: 19796041).

É inequívoco que os danos morais sofridos pela autora ocorreram em data anterior àquela fixada nos autos da recuperação judicial, portanto, o fato gerador da indenização executada, ocorreu antes de 20/06/2016.

A data apontada pelo juízo concursal, define os créditos que devem submeter-se ao plano de recuperação judicial e no presente caso, serão os constituídos antes de 20/06/2016, englobando os valores executados pela autora.

Portanto, já expirado o prazo para interposição de recurso da sentença proferida nos autos, determino que certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se, o arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003749-72.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, RUA ANTONIO MIOTTO 4015 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.890,74

## DECISÃO

A parte exequente indicou bens da parte executada para que sejam penhorados, quais sejam: penhora na "boca do caixa", herbicidas, e/ou adubo granulado, ferragens (arame), e/ou, milho grão, e/ou maquinas (ID: 34887011), até o valor da dívida.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Efetivada a penhora e avaliação, e intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça e promover os meios para a remoção. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

O executado no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, poderá requerer a substituição dos bens penhorados, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO e outros atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006262-76.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: VANDERNOR SENA BARBOSA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4958 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EMBARGADO: ANGELA MARIA SILVA DUARTE, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1914, - DE 260/261 A 856/857 NOVA BRASÍLIA - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

Valor da causa:R\$ 53.000,00

## DESPACHO

Intimadas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal, apresentando cada qual o rol (ID: 34746501 e ID: 34884175). Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 25 de agosto de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

A intimação das testemunhas arroladas será realizada pelo patrono das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC. Fica a parte requerida intimada dos documentos juntados pela autora no ID: 34746502 e ID: 34746503.

Serve o presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003652-38.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS, RUA MARINGÁ 1381, RC MOVEIS PLANEJADOS NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.463,73

**DECISÃO**

Não localizada a parte requerida para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao sistema Infojud (ID: 29293562). Defiro o pedido.

Promovi a consulta, contudo, o endereço indicado é o mesmo informado pela parte autora na petição inicial, do qual o mandado de citação retornou negativo.

Deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009644-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

EXECUTADO: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Valor da causa: R\$ 1.115,11

**DECISÃO**

Informa a parte autora no ID: 35641135, que a parte requerida procedeu a retirada dos móveis e requer a suspensão do presente feito até o deslinde final da ação principal.

Trata-se a presente, de cumprimento provisório de sentença. A ação principal encontra-se em trâmite junto ao 2º Grau e pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão.

Com o fim de evitar prejuízos processuais às partes, defiro o pedido de ID: 35641135, determinando a suspensão dos presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação principal, processo nº 7001952-95.2017.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 21 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7012441-26.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente(s): GABRIELA DA SILVA CASTRO

Endereço: Rua Valmar Meira, 2085, - de 1825/1826 a 2149/2150, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-546

Advogado: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB: RO9754 Endereço: desconhecido

Requerido(s): DANILO CALDEIRA CORTES

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7000760-25.2020.8.22.0005

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Requerente(s): MARLI LOPES DOS SANTOS

Requerido(s): LICÍNIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 1.039,00

CITAÇÃO DE: INTERESSADO: LICÍNIO RAIMUNDO DOS SANTOS

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A autora requer seja declarada a ausência do requerido em virtude de não ter conhecimento de sua localização, e todas as tentativas de localização terem sido frustradas, estando sem contato com a família desde o ano de 1993.

Ji-Paraná, 15 de abril de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

\*apgs

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7007001-83.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s): RENATA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

Requerido(s): JULIANA GUBERT

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7010551-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL, LUCAS ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, HUGO ALVES PORTUGAL

Advogado(s) do reclamante: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

Requerido(s):

RÉU: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, NYLDICE DEO CIDIN



Advogado(s) do reclamado: LILIANE BUGÉ FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003734-74.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: WILSON ROBERTO SAVEDRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no ID 36764941.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012450-85.2019.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELCIO BRASIL HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003505-80.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: J. M. R. DE MOURA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo feita pela parte adversa conforme ID 37254358.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006530-67.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DIVINA FRANCISCA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002719-31.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007530-68.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001459-84.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES - RJ186214, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES - RJ92975

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado intimado sobre a suspensão do processo, conforme documentos juntados ID 37653766.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013675-43.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEMI VARGAS COLACO VILARIN

RÉU: Y. G. M. e outros

Advogado do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

INTIMAÇÃO REQUERIDO - RÉPLICA Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003442-50.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar

EMBARGANTE: ELZA MARIA MENDES GALVAO, CPF nº 66228905287, RUA SÃO VICENTE 2440, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EMBARGADOS: WALDENICE BATISTA PERES, CPF nº 32700059204, RUA PORTO ALEGRE 2430, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEMAR RODRIGUES COSTA, CPF nº 61571709215, RUA DOS MARINHEIROS 1961, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Terceiro com pedido liminar de baixa de restrição renajud proposta por Elza Maria Mendes Galvão em face de Waldemar Rodrigues Costa e Waldenice Batista Peres, na qual alega em síntese que nos autos nº 7008825-48.2016.8.22.0005, de Cumprimento de Sentença movida pelo primeiro Embargado contra a segunda embargada, teve o veículo Hyundai HB20 placa NDU0925 de sua propriedade, objeto de restrição renajud.

Alega ser terceiro estranho ao processo principal. Que teria adquirido o veículo em 22/01/2018 do filho da executada, pagando

parte do valor e assumindo prestações perante a Aymoré Cred Financiamento e Investimento, entendendo ser indevida a constrição judicial.

Pleiteia em antecipação de tutela a manutenção de posse do bem, com baixa da restrição de circulação.

Decido.

Analisando os autos, tenho que os documentos juntados que a parte Embargante demonstram prima facie a plausibilidade do direito material, em especial que teria adquirido o veículo objeto de restrição renajud, antes do início do cumprimento de sentença deflagrado nos autos principal

O contrato particular firmado entre a parte autora e a executada Waldenice, somada a procuração juntada aos autos, em que a Embargada outorga poderes a Embargante para transferência do bem, levam a conclusão de que o veículo foi adquirido pela Embargante no ano de 2018 época em que o processo principal ainda não havia adentrado na fase de execução.

Desta feita, tenho como suficientemente provada a propriedade/posse do Embargante sobre o bem, que somada ao risco de demora, decorrente da longevidade natural do processo judicial, suficiente a causar ao Embargante prejuízo de incerta reparação, tenho que a liminar deve ser concedida.

Posto isso, defiro inalterada a parte da antecipação de tutela, para proceder a baixa da restrição renajud pendente sobre o veículo Hyundai HB20 placa NDU0925, concedendo a manutenção de posse em favor do Embargante.

Deferi nesta oportunidade a baixa da restrição renajud, conforme tela que segue em anexo.

Junte Cópia desta decisão perante os autos principais 7008825-48.2016.8.22.0005, bem como do comprovante de baixa da restrição.

Determino a exclusão da Embargada Waldenice Batista Peres do polo passivo da lide, tendo em vista que a constrição no processo principal não ocorreu em decorrência de sua indicação, a teor do §4º do art. 677 do CPC, sendo, portanto, parte ilegítima a figurar no polo passivo.

Corrija a autuação, para excluir a ré Waldenice, como determinado. Parte Embargada, intimada via D.J.E. na pessoa do respectivo patrono, devendo apresentar defesa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença  
EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO, CPF nº 23804742220, RUA GONÇALVES DIAS 1299, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO NUNES DA SILVA, RUA GARDÊNIA 2416, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA, RUA LAGES 72 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA, CNPJ nº 03228197000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 540, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 36887141. Intime-se o executado Sr. EDVAL SEBASTIAO DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da CI RG nº. 75.832 — SSP/RO, inscrito no CPF nº. 051.802.012—68, residente e domiciliado na Rua Lages, nº. 72, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná-RO, telefone para contato nº. (69) 8404-5652, pessoalmente, para que no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante a Defensoria Pública, a fim de que este se manifeste quanto ao devido andamento processual, nos termos do artigo 186, § 2º, do CPC.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008383-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ALINE DINIZ DA SILVA, CPF nº 01393562230, RUA MATO GROSSO 1003, APTO 03 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: CHARLES BRUNO DA SILVA, CPF nº 99847566291, RUA SÃO LUIZ 2783, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 31.200,00

DESPACHO

Intimem o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito em execução, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação -(art. 513, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, a parte exequente deve apresentar cálculos atualizados, incluindo multa e honorários de cumprimento de sentença.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002585-72.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, CNPJ nº 01886840000166, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉUS: RONALDO TEIXEIRA BOMFIM, CPF nº 54479495215, RUA CALAMA 79, FUNDOS DUQUE DE CAXIAS - 76908-055 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSELIO EUCLIDES PEREIRA, CPF

nº 41888383291, RUA CURITIBA 533, T 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.028,94

DESPACHO

Em que pese os argumentos lançados pela parte exequente, tenho que o pedido de apreensão/suspensão de CNH não guardam qualquer relação com o objeto em litígio nos autos, mostrando-se medida por demais gravosa e desproporcional e, ainda, de difícil fiscalização e controle jurisdicional, razão porque indefiro.

Doravante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entende de direito.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003392-24.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: K S SOUZA - ME, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 89025954120, RUA DOS ESTUDANTES 283, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.105,71

DESPACHO

Vistos,

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003511-82.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JAIRO EZOMAR GOMES, CPF nº 46961844200, RUA CARIACICA 167 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARA-

NÁ - RONDÔNIA, MARIA FELIX GOMES, CPF nº 34101098204, LINHA 206, LOTE 47 SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 145.996,33

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça a certidão nos termos do art. 828 do CPC, em favor da parte exequente.

Após, dê cumprimento a decisão inicial.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003822-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RAFAEL OLEIAS, CPF nº 02835604286, RUA GUATEMALA 4793 BOA ESPERANÇA - 76909-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PARCENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 38.999,81

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o Requerente retornou às suas atividades laborativas em julho de 2019, quando sofreu nova lesão que o incapacitou para o trabalho, situação esta que impõe seja formulado novo pedido na esfera administrativa, tendo em conta que as negativas de prorrogação do benefício que constam dos autos referem-se a sequela anterior ao retorno ao trabalho.

Emende-se pois a inicial, comprovando a negativa da Requerida em conceder novo benefício previdenciário decorrente de lesão sofrida após julho de 2019.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003841-79.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 74300415234, RUA PARANAENSE 364 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.722,28

DESPACHO

Vistos,

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011830-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: DALILA FERREIRA CIMA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 36177351.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003968-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: GRACINEI PEREIRA DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 1215, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

DESPACHO

(Id. 33745710) Retifique-se a classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal solicite-se a transferência do valor de R\$2.023,25 relativo aos honorários advocatícios em favor do requerente, conforme pleiteado na petição id. 33745710.

Na mesma oportunidade, expeça-se e encaminhe-se o boleto relativo ao pagamento das custas processuais finais a fim de que o

saldo remanescente existente na conta judicial seja utilizado para o devido pagamento de tais custas, conforme sentença Id. 32845201, devendo a instituição financeira comprovar a realização de tais pagamento no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício. Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais finais, certifique-se quanto a existência de saldo remanescente na conta judicial e, havendo, expeça-se alvará judicial em favor do requerido para levantamento de tais valores, intimando-o para o ato.

Sem prejuízo destas determinações, fica o requerente neste ato intimado da petição Id. 34478883 para que dela se manifeste, no prazo de dez dias.

Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000949-71.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DANIEL MARTIMIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737,

MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007627-68.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o paga-

mento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7002829-30.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ANA BELEN VILLANUEVA VEDIA

Endereço: Rua Elizabetanha Maciel Lira, n. 359, Colina Park II, CEP 76.906-756, na cidade de Ji-Paraná

Advogadas: Adriana J. Oliveira, OAB-RO n. 9.007, Naiany C. Lima, OAB-RO n. 7.048

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Av. Dr. Marcos P. de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park, 9º andar, Tamboré, Barueri-SP - CEP 06460-040

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiadas pagas (ID. 35972017).
2. Considerando a Resolução n. 313/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas de prevenção ao coronavírus (Covid-19), bem como o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO neste feito para o dia 02 de JUNHO de 2020 (terça-feira), às 07h30min.
3. Intimem-se as partes para comparecerem, no dia e horário acima indicados, perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, o acordo será homologado por este juízo quando da conclusão dos autos para esta finalidade.
6. Na hipótese de não haver conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência de conciliação.
7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos a parte autora para impugnação.
8. Na sequência, intimem as partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
9. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.
10. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
11. Por fim, saliento que os procuradores/prepostos das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000370-89.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001702-28.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 01/03/2018 17:31:41

Requerente: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: NAIR FERREIRA BELINO

Vistos.

1. Deixo de receber os embargos de declaração de Id 36075818, eis que intempestivos.

2. Todavia, o art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao Magistrado modificar a sentença quando constatado evidente erro material em seus termos.

Trata-se do presente caso, uma vez na sentença de 36075818 julgou procedente o feito, condenando o autor aos ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade, porém não ressaltou a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Assim sendo, corrigindo o erro material, a parte final do dispositivo da sentença passará a constar com a seguinte redação:

“Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custas finais. Sem honorários. O pagamento fica sob condição suspensiva nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante o benefício da gratuidade judiciária concedida em favor do autor.”

No mais persiste a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008331-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 03/08/2019 10:08:28

Requerente: LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a sentença de Id 33694939, ao argumento de que houve omissão e contradição na fundamentação e análise das provas. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, venham conclusos para análise de expedição de alvará retro pugnado.  
Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005412-56.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/06/2018 15:05:20

Requerente: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: VILMAR SCHIMIDT

Vistos.

1. Em relação a impugnação apresentada pela Defensoria, saliento que a questão relativa a nulidade da citação já foi analisada por ocasião da sentença. No mais, a impugnação por negativa geral feita pelo curador especial não teve in casu o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo que ampara a presente execução.

2. Ante ausência de indicação de bens a penhora, aguarde-se em arquivo. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012855-24.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/11/2019 10:25:40

Requerente: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125 SENTENÇA

Vistos.

MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHÃES, qualificada nos autos por meio de seu advogado promoveu a presente ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito em face de CREFISA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificada, aduzindo em síntese que: 1) realizou empréstimo com a ré para pagamento em 12 parcelas de R\$524,70 (contrato n.º 051400015523), com a primeira parcela para 04/07/2018 e a última em 27/06/2019; 2) passou por dificuldades financeiras tendo atrasado as parcelas 6 a 11; 3) em razão do inadimplemento a ré ofereceu proposta de acordo para quitação do débito, sendo que a autora pagaria o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para quitação das parcelas 6 a 12; 4) a parte autora efetuou o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) conforme termo de acordo, contudo ao verificar o extrato bancário constatou um desconto no valor de R\$ 524,70 proveniente de DOC ELETRONICO em 30/05/2019; aduz que o débito em sua conta é indevido, eis que o valor do acordo englobou as parcelas 6 a 12; promoveu reclamação junto ao PROCON porém não houve a devolução do valor. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem condenar a ré a restituir em dobro a quantia descontada indevidamente, no importe de R\$1.049,40 (um mil quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Decisão inicial concedendo a antecipação de tutela (id.28870808).

Citada a parte ré apresentou contestação alegando preliminar de

falta de interesse processual; no mérito aduz que com relação ao Contrato n.º 051400015523 as partes pactuaram acordo para quitação do empréstimo; que o valor debitado se refere a 6ª parcela no importe de R\$ 524,70 vencida em 28.12.2018; ao elaborar o termo de acordo, por equívoco a ré inseriu a 6ª parcela, já quitada anteriormente, contudo ao perceber o erro providenciou o estorno do valor integral da parcela; que não agiu com dolo ou má-fé, sendo que a parte autora autorizou expressamente os descontos; o pedido de restituição em dobro não merece prosperar, uma vez que o art. 42§único do CDC pressupõe a existência de má-fé do fornecedor, não sendo o caso dos autos; inexistente o dever de indenizar a título de dano moral; Pugna ao final pela improcedência dos pedidos (id. 34253172).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Instadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, a parte ré disse que não, pugnando pelo julgamento antecipado, a parte autora pugnou pela manifestação na impugnação (Id. 34287283). Impugnada a contestação, oportunidade em que a parte autora informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito. (id. 35007725).

Em razão da juntada de extratos bancários, foi determinada abertura de vistas a parte ré, para manifestação.

Com a manifestação da ré, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, posto não haver necessidade de produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, I do CPC.

Evidente a relação de consumo na espécie, figurando a autora como consumidora e a ré como fornecedora (CDC, art. 2.º e 3.º) a atrair as disposições do estatuto consumerista.

Sustenta a parte autora que restou surpreendida com desconto indevido em sua conta bancária, uma vez que o termo de acordo para quitação da dívida incluiu as parcelas 6 a 12. Diz que o valor descontado referente a parcela 6 foi indevido, porque já incluída no acordo. Pede devolução em dobro do valor já debitado e compensação por danos morais (R\$ 8.000,00).

Resta incontroverso nos autos o acordo entabulado entre as partes para liquidação do débito referente ao contrato n.º 051400015523, sendo que nos termos do acordo id. 33077957

a parte autora pagaria a ré o valor de R\$50,00, tendo acostado comprovante do pagamento no id.33077957/35007725.

Em sua contestação a parte ré aduz que o valor da 6ª parcela foi descontado por equívoco, sendo que ao perceber o erro tratou de proceder o estorno do valor.

Analisando os autos, notadamente extratos bancários, conquanto a parte ré tenha alegado que procedeu o estorno do valor descontado, verifico que não houve estorno, mas sim novo desconto no valor de R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) (id. 35007725), desse modo não houve restituição do valor descontado indevidamente, como alegado pela ré.

A parte autora logrou êxito em comprovar, nos termos do artigo 373, I do CPC, o termo de acordo firmado e o pagamento do valor estabelecido, bem como o desconto indevido.

Lado outro, a Instituição Financeira limitou-se a juntar uma série de 'prints' de telas extraídas de seus bancos de dados, produzidas de forma unilateral, concordando que houve desconto indevido, não se desincumbindo, contudo, do ônus de comprovar que o valor fora restituído a autora.



Destarte, para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: I- que a cobrança realizada tenha sido indevida; II- que haja efetivo pagamento pelo consumidor e III- que haja engano injustificável ou má-fé.

Sem mais delongas, tem-se que no presente caso restou claro que a parte autora teve debitado de sua conta valores indevidos. Que ciente a ré do desconto indevido não promoveu a devolução dos valores, caracterizando, portanto a má-fé da instituição financeira. Dessa forma, verifica-se ser devida a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta bancária da autora, correspondente a quantia de R\$ 524,78 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

No que pertine aos danos morais, apesar de não vislumbrar no caso concreto a sua ocorrência em sentido estrito, qual seja, grave ofensa à honra subjetiva, acompanhada de dor, frustração ou humilhação, há, de forma incontroversa, a necessidade de punir condutas ilícitas, totalmente contrárias à boa-fé contratual, a fim de que se cumpra a finalidade punitiva do instituto do dano moral. Isto porque, percebe-se que a conduta da ré não configura mera falha na prestação de seus serviços, mas sim uma estratégia empresarial que visa o locupletamento ilícito. Tal estratégia ora se refere à cobrança de valores irrisórios por serviços não contratados ou utilizados, que, quando distribuídos aos milhões de clientes, se somam em quantias exorbitantes, ora por meio de cobranças pós-resolução contratual (caso dos autos) ou a contratos inexistentes. Assim sendo, se faz necessária a tomada de medida mais drástica do que a simples devolução em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, uma vez que os benefícios obtidos com as condutas ilícitas normalmente são muito superiores aos valores despendidos com o ressarcimento dos clientes que buscam seus direitos. Neste sentido, com o fim de se alcançar a tutela compensatória e punitiva do instituto, a indenização moral se faz cabível e necessária.

Ainda, no presente caso a autora buscou resolver a celeuma administrativamente por meio de reclamação junto ao PROCON. Naquela oportunidade a ré alegou que os valores cobrados eram efetivamente devidos, ao contrário do que foi mencionado na contestação id. 34253172, segundo parágrafo, onde informa que referido valor descontado indevidamente foi estornado integralmente, sem contudo fazer prova contundente a esse respeito.

Assim, ao caso cabível a aplicação TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, a qual prevê que o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível. Nesse sentido tem-se o seguinte arresto:

Apelação – Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Consumidor demandante indevidamente cobrado, por débito regularmente satisfeito – Completo descaso para com as reclamações do autor – Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pelo autor, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras idas e vindas para solucionar a questão – Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor – Inequivoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pelo autor, que foge aos padrões

da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, à luz da técnica do desestímulo – Danos materiais, porém, bem rejeitados – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Norma que, como qualquer outra prevendo sanção, impõe interpretação restritiva – Hipótese em que o autor não chegou a satisfazer o que lhe era cobrado “em excesso” – Arquétipo da norma, portanto, não concretizado – Sentença de rejeição dos pedidos parcialmente reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda e distribuição proporcional da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação. (TJSP, Apelação Nº: 1027480-84.2016.8.26.0224; Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2018; Data de publicação: 13/03/2018).

E nesta linha de raciocínio, condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que este valor está adequado às finalidades do instituto e às peculiaridades do caso concreto.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para declarar indevido o valor descontado na conta bancária da autora, determinar que a devolução do valor descontado indevidamente seja de forma dobrada, resultando no montante de R\$ 1.049,40 (um mil quarenta e nove reais e quarenta centavos), corrigidos deste a data do desembolso pelo índice pratica na tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora a contar da citação. Ainda, condeno a ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009230-79.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc.: 2000372-90.2018.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

Ailton de Oliveira Martins (Autor do fato)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

Ailton de Oliveira Martins (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o Autor do fato através do seu advogado, para comprovar o cumprimento da composição civil, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício e continuidade do processo.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004026-85.2019.8.22.0002

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Requerido: Claudimar Saldanha Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª. Laridda Pinho de Alencar Lima

Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0004026-85.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Claudimar Saldanha Lima

Advogado: DR. VALDECINEI CARLISBINO, OAB/RO 9433, com escritório profissional situado na Av. Machadinho, n. 3228, Setor 05, Ariquemes/RO, Contato: (69) 99231-3100. E-mail: carlisbino@hotmail.com

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, de DESPACHO judicial nos autos, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Posto isso, com o fundamento supracitado e, uma vez permanecidos íntegros os motivos de interesse da segurança pública, defiro a RENOVAÇÃO do período de permanência do apenado referenciado no Presídio Federal de Catanduvas/PR, por igual prazo (360 dias), conforme o disposto no artigo 10 da Lei n.11.671/2008. Oficie-se ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduva/PR, solicitando a renovação do prazo de permanência do preso CLAUDIMAR SALDANHA no Sistema Prisional Federal, devendo acompanhar esta DECISÃO e também das cópias dos documentos descritos às fls.74. Ciências as partes. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO n 616/2020, e para o que for mais necessário para o cumprimento da DECISÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito."

Ariquemes, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: 0003854-27.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Eliel de Souza Ferreira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003854-27.2011.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Eliel de Souza Ferreira

Advogado:

- Dr. Nelson Barbosa OAB/RO 2529, com escritório profissional na Alameda Brasília, n. 2991, Setor 03, na cidade de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da REDESIGNAÇÃO da audiência para 15.05.2020, às 08h00min, nos autos acima mencionado.

Ariquemes-RO, 22 de Abril de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000909-52.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. P. G.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 93/95, aduzindo, em síntese, ausência de justa causa para o exercício da ação. Pugnou pela retirada de provas indamiáveis (artigo 157, do CPP), rejeição da denúncia, fixação da pena no mínimo legal acerca do delito de posse de arma de arma (artigo 12, da Lei 10.826/2003) e a juntada de termo de declaração DECIDO- Da falta de justa causa e rejeição da denúncia Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal e, por consequência, rejeição da denúncia, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Ademais, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os

requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição. Neste sentido, "eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos. II - Da retirada de provas indamiáveis A Defesa não apontou as provas que entende serem ilícitas ou inadmissíveis. Note-se, por oportuno, que eventuais irregularidades no Inquérito Policial não tem o condão de macular a ação penal, notadamente, em virtude deste vigorar os princípios do contraditório e ampla defesa. III - Do termo de declaração Não consta nos autos juntada do termo de declaração, mencionado pela Defesa, no entanto, considerando que se trata de vítima será ouvida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que se torna prescindível termo de declaração. As demais alegações, cingem-se com o MÉRITO da causa. Assim, refuto as teses da Defesa, pois mister a realização da instrução probatória para a busca da verdade e aplicação da lei penal. À luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que está sendo providenciado a instalação do sistema de videoconferência para oitiva de réu preso, durante a pandemia do coronavírus/COVID-19, aguarde-se em cartório por 10 (dez) dias, após torne-se os autos conclusos para designar audiência. Após designação da audiência Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização da solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva Modesto  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7046120-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS REIS ARAUJO DA COSTA VELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.  
Ariquemes/RO, 20 de abril de 2020.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº : 7001873-23.2020.8.22.0002  
Requerente: PEDRO VIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7009295-83.2019.8.22.0002  
EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
EXECUTADO: CHRYSYANNNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, SERGIO PAULO DIONISIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7014531-50.2018.8.22.0002  
REQUERENTE: MARCIO BRUNORIO MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº : 7017227-25.2019.8.22.0002  
Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194  
Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013021-36.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Ariquemes, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012116-94.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA SIMOES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005126-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALLISSON BARBOSA MIRANDA, CPF nº 82545260282, ROD 205, LOTE 56 GLEBA 1 PA 02 DE JULHO S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALLISSON BARBOSA MIRANDA, ROD 205, LOTE 56 GLEBA 1 PA 02 DE JULHO S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014429-91.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP, CPF nº 78506190215, RUA COLORADO DO OESTE 2029, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA MARA RIGO, CPF nº 52358402249, RUA FORTALEZA 2949, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

Defiro o pedido da parte autora quanto a penhora do veículo Fiat 152477, modelo Pálio fire economy/Nacional- fabricação/2009 – Modelo 2.010 – Renavam: 164459170 – Placa: NDY7088/RO.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora do bem imóvel, tendo em vista que o valor do veículo, conforme tabela FIPE juntada pela própria exequente, praticamente equipare-se ao valor da execução.

Expeça-se mandado para penhora do veículo descrito na petição de ID 34894887, no endereço da executada e intime-se, na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Após, com a juntada do mandado dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Caso a diligência de penhora do veículo reste infrutífera, retornem os autos para análise do pedido de penhora do bem imóvel.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7004335-50.2020.8.22.0002

AUTOR: ABILIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI.S DO BRASIL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC

Data: 17/07/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 20 de abril de 2020.

7005125-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIOMEICINO MORAES DOS SANTOS, CPF nº 48593540287, RUA AMAPÁ 2221 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por DIOMEICINO MORAES DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecida a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO.

SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provedimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001030-34.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005121-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAICON RICARDO BERWALDT BATSCHKE, CPF nº 05257641941, RUA UBATUBA 2884 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHN SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.  
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016028-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL JOSE DE DEUSADVOGADOS DO  
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº  
RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº  
RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
- CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO  
NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte MANOEL JOSE DE DEUS construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na BR 421, Lote 37, Gleba 42, Km 81, Zona Rural, em Monte Negro – RO, através da ART. 181829 sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que além da parte autora a construção da referida subestação também foi realizada por Luzia Fernandes Gonçalves, conforme consta nos documentos de ID 32661524, quais sejam, todas as partes do projeto ondem constam o nome dos proprietários.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva de que arcou com a construção da subestação discutida nos autos sozinho, pois, apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 36033842, a mesma não juntou nenhum documento comprobatório e nem adequou seu pedido.

Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores, uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que suportou sozinho o dano material pela construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005128-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELINA FAVARO DA SILVA, CPF nº 71313966215, RUA ALDEBARA 5099, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora nº 178.628.579-4, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato nº 20190314486008065000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Julho de 2020 às 12h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000971-46.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES COSTA, CPF nº 58053301215, RUA DOS RUBIS 1499, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve anuência expressa do requerido ao cálculo elaborado pela parte autora.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma para pagamento do valor devido em favor da parte autora e honorários contratuais (crédito principal) e outra para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Após expedição e recebimento pela fazenda pública das requisições acima mencionadas, arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005129-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALDOMIRO SERVOLO DE CARVALHO, CPF nº 01183121890, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 148.830.841-9, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 2017035886600968800, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Julho de 2020 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

**CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005124-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 11546760210, RUA BEIJA FLOR 1520, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA em face do BANCO PAN S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:**

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. **MULTA:** A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor

Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005120-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF nº 19191278287, RUA ALECRIM 3254 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação

do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001177-84.2020.8.22.0002

AUTOR: DROGARIA IDEAL LTDA - ME, CNPJ nº 05792080000189, TRAVESSA GARAPEIRA 3429 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada pela DROGARIA IDEAL LTDA-ME em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar as faturas mensais de consumo de água da unidade consumidora nº 864-8 de titularidade da autora, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora pretende as retificações das faturas de água dos meses de janeiro/2019 à dezembro/2019, uma vez tais cobranças são excessivas, que não espelham o consumo real da unidade, já que são superiores à média de faturamento da consumidora. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a parte autora pugnou pelas retificações de tais faturas e, ainda indenização pelos danos morais suportados com o corte de fornecimento do serviço ocorrido em 10/01/2020.

Citada a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que os valores cobrados estão corretos e a suspensão do fornecimento de água estava dentro da legalidade.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo era.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor e se houve dano moral passível de reparação.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6.º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela parte autora, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF in Verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC.

Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas.

Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque “o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo” (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do(a) autor(a), já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do(a) autor(a), o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que

o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Logo, assiste razão à(o) autor(a) quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao(à) consumidor(a) pelos meses reclamados não pode prosperar, uma vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.

Ainda, parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas de água subsequentes que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de sentença, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de água da unidade consumidora em razão das faturas questionadas que não correspondem ao real consumo da parte autora. Tendo inclusive protocolado requerimento administrativo visando solucionar o erro e, ainda, procurou o Procon, e mesmo assim a requerida efetuou o corte.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, presume-se que a parte requerente suportou indevidamente o corte de água do imóvel indicado na exordial, e nesse sentido caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de abastecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido do fornecimento de água. Saliendo que a ocorrência do dano é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

É sabido que a falta de água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram a conduta da requerida, ao passo que o corte indevido produz dano moral indenizável.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de água.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Por fim, afigura-se como medida justa a proibição de a requerida interromper a prestação do serviço de água no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR a requerida das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a RETIFICAR as faturas de água dos meses de JANEIRO/2019 À DEZEMBRO/2019, bem como determino a RETIFICAÇÃO de eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do(a) autor(a), devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da(o) requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato. CONDENO ainda a requerida a pagar à parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Além disso, DETERMINO que a requerida Águas de Ariquesmes Saneamento SPE Ltda e abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da(o) requerente, bem como de incluir o nome da(o) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas legítimas em aberto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, arquivem-se.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará

judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002766-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADAIR LUIZ DAS CHAGAS, CPF nº 34069909249, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014740-82.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ODAIR JOSE PEREIRA, CPF nº 60068728204, . . . C-0, TRAVESSÃO B-40 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**Sentença**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005118-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REMI ARAUJO LIMA, CPF nº 27177416234, RUA PARANAÍ 5066, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o

empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 184.713.818-4, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 14193669, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Julho de 2020 às 11h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

**CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004857-77.2020.8.22.0002

**DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Entregar**  
AUTOR: WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO, CPF nº 94702250230, RUA CASTRO ALVES 3780 SETOR 06 - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

**CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes-,segunda-feira, 20 de abril de 2020.

17 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008686-71.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA, CPF nº 16889100697, RUA MARABÁ 3566, RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011005-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECI VEDOVATO, CPF nº 15361888249, LH C 85, LT 53, GB 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014340-68.2019.8.22.0002

AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42068215268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1741 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerida requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012181-55.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO LEITE, CPF nº 01354387210, RUA TRINTA E OITO JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI, OAB nº MT16114

RÉU: VIVO S/A, CNPJ nº 02449992000164, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI N 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO



ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela defesa em relação a não aceitação de eventual pedido de desistência do feito formulado pela autora, uma vez que não é o caso dos autos. Também não merece prosperar o argumento da ausência de protocolo administrativo, visto que não é condição crucial para a propositura de ação. Ademais, por se tratar de relação consumerista, cabe perfeitamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no presente caso, conforme artigo 6º do CDC.

Desse modo, afastado as preliminares e passo à análise do mérito.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega não reconhecer.

PAULO JOSÉ RIBEIRO LEITE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de VIVO S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débito(s) em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" ou "telas sistêmicas" e "relatório de chamadas" que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação. Também não merece prosperar o argumento da ausência de protocolo administrativo, visto que não é condição crucial para a propositura de ação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que o(a) requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre o requerente e a requerida.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

Logo, incontestado nos autos que o requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Quanto ao dano, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.

A regra jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra geral comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral.

No caso específico dos autos, o requerente apresenta claramente na certidão emitida pelo SPC/SERASA, outras duas inscrições negativas em seu nome por ordem da empresa Banco Itaúcard S/A e Itaú S.A – Id. 30213575.

Nestes termos, apesar de atribuir-se a responsabilidade à requerida, o dano suportado pelo requerente não é passível de indenização conforme entendimento trazido pela Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ademais, a Jurisprudência também assim se manifesta:

**CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 STJ. SENTENÇA MANTIDA.**

Nos termos da súmula 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010608-50.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

No mesmo sentido:

**JUIZADOS ESPECIAIS - CIVIL - CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FRAUDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PRÉ-EXISTENTE - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1. É incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do Recorrido, incidindo, à espécie, a Súmula 385 do STJ. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (Acórdão n. 499519, 20100710102197ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 26/04/2011, DJ 29/04/2011 p. 231).

O pedido inicial é de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Como há provas de que o requerente nada deve à empresa de telefonia do contrato discutido nos autos, faz jus à declaração de inexistência deste débito. No entanto, pelos fundamentos expostos a parte requerente não faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito na inicial, o qual ensejou indevida inscrição do nome da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC em vigor.

Determino a exclusão definitiva do nome do(a) requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Nota Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005122-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78265010915, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016724-04.2019.8.22.0002

AUTORES: EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que a parte autora formulou pedido de desistência, antes mesmo da apresentação de contestação, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na Linha C 22, Gleba 03, Lote 28, zona rural, Município de Cujubim/RO, Ariquemes-RO, através da ART. 0198014 e com o código único 566201-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS no importe de R\$ 17.902,58 (dezesete mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005130-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º

155.414.362-1, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20170358866009057000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Julho de 2020 às 12h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013653-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE LIMA, CPF nº 48220868104, .. C-125, TB-30, LADO ESQUERDO . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que SUBSISTE CRÉDITO REMANESCENTE a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento residual da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere. Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001965-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON GOMES GASPAR, CPF nº 11901900959, RUA TANARI 1787 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NELSON GOMES GASPAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR – 364, Linha LC-80, Lote 04 Gleba 15, Zona Rural, no município de Ariquemes/RO, através da ART n. 053713 e com o código único 0183520-3, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37178038. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MÁRIO SEBASTIÃO DA SILVA no importe de R\$ 17.109,42 (Dezessete mil e cento e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005145-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SODERLY FACCO DO AMARAL, CPF nº 00932365736, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002071-60.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIROADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA



**Sentença**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO MARIA CARNEIRO construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 364, LC 80, Lote 17-C, Gleba 04 Sitio Carneiro, Rio Crespo-RO, através da ART n. 20190201882 e com Código Único 1453383-9 sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam

dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que, posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOÃO MARIA CARNEIRO no importe de R\$ 20.165,65 (vinte mil cento sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009579-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LEA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 59264985972, RUA CAMPO BELO 4057 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve anuência expressa do requerido ao cálculo elaborado pela parte autora.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal) e outra para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Portanto, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requir-se o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Após expedida as devidas requisições de pagamento e encaminhadas à Fazenda Pública, arquite-se os autos

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015461-34.2019.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO ZANETTI, CPF nº 38369001149, LINHA 061, LOTE 120, , SETOR 018 S/N, GLEBA BAIXO CANDEIAS E IGARAPÉ TRÊS CASAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A  
- CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366  
A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por LEONARDO ZANETTI em face das ENERGISA S.A, objetivando a retificação de faturas de energia elétrica com vencimento 27/09/2019, nos valores de R\$ 14.076,15 (quatorze mil e setenta e seis reais e quinze centavos) e R\$4.523,69 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) respectivamente, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados. Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré (prática abusiva).

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial com o intuito de efetuar a cobrança de acúmulo de consumo não faturado nos meses anteriores, sendo que para efetuar a cobrança de tais valores seguiu ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora e apresentou pedido contraposto.

Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que não houve responsabilidade no caso em tela posto ter seguido procedimento previsto em resolução da ANEEL. Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a ENERGISA S/A não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o requerente foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora uma média do consumo que deixou de ser faturado.

A conduta da ENERGISA S.A em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Nesse sentido, como a CERON/ENERGISA S.A sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que as cobranças imputadas a parte autora são excessivas vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não podem prosperar pois não representam seu efetivo consumo, de modo que o requerente faz jus a retificação das faturas cobradas nos valores de R\$ 14.076,15 (quatorze mil e setenta e seis reais e quinze centavos) e R\$4.523,69(quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), ambas com vencimento em 27/09/2019 para que sejam emitidas com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a negativação ocorreu quando havia um débito em aberto, sendo discutido judicialmente após a inscrição da negativação.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas nos valores de R\$ 14.076,15 (quatorze mil e setenta e seis reais e quinze centavos) e R\$4.523,69(quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016700-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº 19572760963, LINHA C-10, LINHA 06, KM 02, LOTE 06, GLEBA 37 LOTE 06 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por PAULO ROSA DE LIMA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de CAMPO NOVO-RO e comarca de BURITIS/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de BURITIS e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de BURITIS/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, arquite-se.

segunda-feira, 20 de abril de 2020 17 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001571-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARISTIDES SANCHES CASADO, CPF nº 00651048893, BR - 364 KM 497 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo requerente foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ARISTIDES SANCHES CASADO construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na BR 364, km 497, 21, Zona Rural de Ariquemes/RO, através da ART. 047583, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia em nome da parte autora, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi efetivamente construída no local indicado na inicial, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a ceron, a rede elétrica de fato foi construída. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o pedido de ligação da energia, notas fiscais ou recibos dos gastos para construção, fotos ou declarações de testemunhas, o que efetivamente não ocorreu.

Não consta nos autos nem ao menos uma fatura de energia elétrica, ou seja, não há comprovação que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 36641562, “item 1”, a parte autora não juntou nenhum documento comprobatório e nem adequou seu pedido.

Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há comprovação que a subestação foi realmente construída e a energia fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001104-15.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, CPF nº 68483996200, JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação em que a parte autora ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES pretende a condenação da requerida CLARO S.A à reparação dos supostos danos morais experimentados em decorrência de cobrança vexatória por ela perpetrada.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora possui três chips de celular junto à requerida, esclarece que no mês de dezembro de 2019 esqueceu de pagar uma fatura com vencimento no dia 05 e em razão disso, a requerida começou a lhe cobrar de forma que considera abusiva mediante envio de mensagens de texto e ligações em dias e horários distintos.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação que não houve ilícito praticado, considerando que as cobranças efetuadas são devidas face a inadimplência da parte autora, impugnando ainda os prints juntados pela parte autora pelo que aduz não ter demonstrado que as ligações ali evidenciadas partiram de seus prepostos. Sendo assim, não há que se falar em danos morais passíveis de reparação, face a licitude da cobrança.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Pois bem. Segundo consta na exordial, há regular negócio jurídico entre as partes e embora a parte autora não tenha esclarecido, ao que consta na contestação a relação jurídica entre as partes se firma pela contratação de terminais telefônicos cujas linhas referem-se aos números 69-98133-2343, 69-99262-4239 e 69-99234-7400.

Feito esse esclarecimento, verifico improceder o pedido da parte autora.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte da autora, o que culminou na necessidade de cobranças.

Por outro lado, a parte autora impugnou de forma genérica os argumentos da requerida, de modo que não trouxe aos autos provas suficientes de suas alegações.

Extrai-se dos autos, de plano, que o autor é devedor confesso, assumindo na inicial que deixou de honrar com o pagamento em razão de esquecimento.

A partir disso, sendo incontroversa a condição de inadimplência, revelava-se legítimo o interesse do credor na adoção de atos conservatórios de crédito.

Resta analisar, então, se houve a prática de excessos ou a submissão do consumidor à situação vexatória em consequência da cobrança dos valores devidos, que é vedado pela norma contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Ocorre que a reiteração de ligações telefônicas, ou até mesmo o mero envio de correspondências, não configuram, por si só, conduta abusiva da requerida apta a provocar ofensa aos direitos de personalidade do consumidor.

Nesse sentido, na situação dos autos, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade da autora, concernentes à sua imagem, nome ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, tampouco qualquer situação que tenha causado ao demandante aflição, angústia ou desequilíbrio ao seu bem-estar.

A situação narrada constitui mero transtorno decorrente da vida cotidiana, que não se identifica com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial.

Veja-se que o recebimento de ligações, independentemente do horário, não caracteriza por si só uma cobrança abusiva, mesmo porque reconhecido pela autora que estava inadimplente.

Evidente que pode a autora ter ficado constrangida com as cobranças, contudo, existindo a inadimplência, não há como caracterizar a atuação da requerida como abusiva.

Constata-se, assim, que há meros inconvenientes à parte autora, que advém de sua própria conduta, ante a inequívoca inadimplência, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte da requerida ou danos morais passíveis de indenização.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INSISTENTES POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Embora não se olvide da frustração experimentada pela autora nas tentativas de cessar as cobranças por meio de insistentes ligações telefônicas, tal fator, por si só, não serve para assentar a responsabilidade civil da parte demandada, mesmo porque reconhecida a inadimplência. Não se vislumbra violação aos direitos da personalidade da autora,

concernentes à sua imagem, nome ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade. Inconveniente ocasionado à parte autora, que advém de sua própria conduta, ante a inequívoca inadimplência, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte da requerida ou danos morais passíveis de indenização. A situação narrada constitui mero transtorno decorrente da vida cotidiana, que não se identifica com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. Modificação da sentença, no ponto. Dano material cabível, pois comprovado que a ré não cumpriu com o ofertado, bem como recebeu boleto de fatura em duplicidade, sem efetuar o respectivo estorno. A cobrança indevida de valores justifica a condenação à repetição em dobro, conforme regra do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**(Apelação Cível, Nº 70081724445, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 31-07-2019)

**AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 1.021 DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INSISTENTE ATRAVÉS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E E-MAIL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A cobrança de dívida, ainda que insistente, mas sem qualquer ofensa a atributos da personalidade, não constitui ilícito suscetível de autorizar dano moral, senão mero contratempo da vida de relação social, superável independente da intervenção do poder jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. **RECURSO DESPROVIDO.**(Agravo, Nº 70081515181, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 12-06-2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.** Ligações e mensagens telefônicas de cobrança referentes a parcelas do financiamento inadimplido pelo consumidor. Ausente prova de abuso do direito de cobrança (art. 42 do CDC). **RECURSO IMPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 70081236283, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 30-05-2019)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Alegação de realização de cobrança abusiva mediante ligações telefônicas. Inocorrência de prova de cobrança ameaçadora ou vexatória. Para haver a indenização pecuniária, a autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil e conseqüentemente do dever de indenizar. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº 70080881790, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 09-05-2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS DE TEXTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DO DANO MORAL.** Não caracterizado ou não comprovado nos autos o alegado dano moral, inexistente dever de indenizar por suposto dano sofrido. **DA SUCUMBÊNCIA: Mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70076866219, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/04/2018)

Neste contexto, embora não se olvide do aborrecimento vivenciado pelo consumidor, não se depreende do conjunto probatório produzido a caracterização do ato ilícito imputado à requerida, com o que não é possível reconhecer o direito reparatório invocado.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Nota-se que embora se esteja diante de uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Ônus que não se desincumbiu a parte autora.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ademais, em audiência de conciliação a parte autora DESISTIU da produção de provas requerendo o julgamento antecipado do feito, e sendo assim, como no caso em tela, a parte autora não logrou provar os requisitos necessários para a reparação civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013020-17.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO MAIA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, JULIO CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de abril de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008711-21.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.636,68 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES, OAB nº RO7919, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DIELRI FRANCK SANTOS DE SOUZA, RUA JASMIN 2621, 2621 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALDAIR LUIZ POWALA, RUA JASMIN 2621 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada à acostar termo de acordo subscrito pelos 2 devedores, em 5 dias, para fins de homologação.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003446-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.173,80 (dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2179 A, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE RICARDO DALICIO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4666, - DE 4450/4451 AO FIM BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 37269861), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004823-05.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MILENA DA SILVA RAMOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3122 A 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, LINHA C-35, KM 35 LOTE 109, MONTE VERDE - GLEBA BR 421 KM 32 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ e MILENA DA SILVA RAMOS ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 15/02/2019 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram bens móveis em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união marital adveio 02 filhos menores, cuja a guarda pretendem regulamentar, por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, permanecendo os cônjuges a usar os mesmos nomes, vez que não houve alteração por ocasião do matrimônio. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda dos filhos menores e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ e MILENA DA SILVA RAMOS, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 37260198 p. 1 a 5, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos

os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges a usar os mesmos nomes, vez que não houve alteração por ocasião do matrimônio e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Buritis/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096263 01 55 2019 2 00015 247 0004447 19, o divórcio do casal, com partilha de bens.

Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Custas devidamente recolhidas.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:26 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011633-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 55.978,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: LAURA MAURICIO DE CAMPOS, RUA CANÁRIO 1864, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2145 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não há controvérsia acerca do cumprimento da SENTENÇA à vista do depósito efetivado pela executada nestes autos, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

Após as providências das custas, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010816-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 188.850,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: VALCLEI FERNANDES, RUA CACAUEIRO 1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, CONDOMINIO MONTE VILLE RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2711, OBS BAIRRO OLARIA AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123, ALAMEDA PAPOULAS 2387, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931, PILAR 261 VILA BARUEL - 02523-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 37214577, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 37214577, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se a parte requerida para pagamento.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013669-45.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 180.755,73 (cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: JOSE ALVES DANGUI - ME, AVENIDA CANAÃ 2170 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

Parte requerida: V. FERNANDES & CIA LTDA - ME, RUA CACAUEIRO 1678, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista da interposição do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica, suspendo o feito por 120 dias.

2 - Aguarde-se em arquivo.

Ariquemmes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 24.447,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BENJAMIN DOS SANTOS, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2098, SETOR SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, AV CAPITÃO SÍLVIO 2358 - SALVADOR SUCATAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, RUA LONDRINA 1680, BR 421 DE FRENTE MAD. SÃO MARCOS E MAD. CATÂNEO NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Ariquemmes para promover a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 7003539-30.2018.8.22.0002 a favor deste juízo.

2 - À vista da transferência, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

3 - Oficie-se separadamente à magistrada do Juizado Especial Cível noticiando a suposta expedição equivocada de alvará a favor da parte autora daqueles autos (R\$ 32.650,79), mesmo diante da existência de penhora no rosto dos autos lavrada em outubro/2019, com vistas a eventual providências por falta funcional, caso necessário.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para manifestar acerca do pedido retro, referente à aplicação de penalidade processual por litigância de má-fé, no prazo de 5 dias.

Ariquemmes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017219-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 36.156,00 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais)

Parte autora: EDILEIA LOPES RAMALHO DA SILVA, BOUGAIN VILLELA 2399 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNEIA LOPES RAMALHO, BOUGAIN VILLELA 2399 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DA ROCHA RAMALHO, BOUGAIN VILLELA 2399 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, AVENIDA FARQUAR 1641, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE ANDRE DA COSTA, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, RUA TEIXEIRA 352 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, QUADRA SBS QUADRA 2 206 ASA SUL - 70070-120 - BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, RUA

ANTÔNIO CALDATO, OU NA RUA DO AMOR N 169 CONJ HAB. PADRE ALDO JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV S/N, SDS BLOCO Q - Q SALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, RUA ITAPAIUNA 2434, ANDAR 1 SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41. TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de rescisão de contrato proposta pela autora em desfavor da parte requerida, ao argumento de descumprimento contratual culposo pela parte ré.

Intimada a parte autora para emendar a inicial nos termos do ID n. 33781813, os autores se pronunciaram nos termos da petição do ID n. 35729308.

O pleito de gratuidade foi indeferido no ID n. 35866119, e intimados os autos para comprovar o pagamento das custas processuais e atender integralmente o DESPACHO do ID n. 33781813.

Na sequência, os autores formularam pedido de reconsideração da gratuidade processual, deixando transcorrer in albis o prazo para emendar integralmente a inicial.

O pedido inicial deve ser indeferido, porque a parte autora não cumpriu integralmente com o DESPACHO de emenda do ID n. 33781813, à medida deixou de esclarecer a pertinência com esta demanda dos documentos acostados nos ID 's 32248634, 32248635, 32248638, 32248646 e 32248803.

Não justificou a inclusão das pessoas físicas (sócios administradores) no pólo passivo da ação, notadamente ante a falta de nexos causal com a causa de pedir exposta na inicial (rescisão contratual), cuja alegação consistiu em contrato com pessoa jurídica, bem como porque ausente a desconconsideração da personalidade jurídica, devendo ser excluídas do pólo passivo por ilegitimidade.

Não justificou a pertinência subjetiva passiva entre as empresas indicadas no pólo passivo da demanda, sendo de rigor a adequação da causa de pedir e pedido em relação a CADA UMA DELAS, ou excluir aquelas que não tem liame com a causa de pedir e pedido (rescisão contratual), não se tratando de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, que aliás pode ser limitado pelo juízo, sob pena de prejudicar a celeridade do feito.

Com isso, os autores deram azo à inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido em relação a cada uma das inúmeras partes indicadas no pólo passivo da ação, culminando com o impedimento do exercício do direito de defesa. Mesmo oferecida a possibilidade de emenda, a parte autora não se desincumbiu de seu mister, vertendo sua atenção para pedido de reconsideração da gratuidade da justiça e juntada das procurações e novas declarações de pobreza.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 330, I, §1º, III do Código de Processo Civil, e por conseguinte declaro extinto feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Rejeito o pleito de reconsideração, porque inalterado o convencimento judicial frente aos elementos do feito quanto à alegada hipossuficiência financeira para custear as despesas do processo.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010405-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.900,59 (quinze mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JENNIFER DIAS JORGE, RUA SÃO PAULO 1355 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Parte requerida: EVA APARECIDA MARTINS, RIA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 3727 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EVANIA GONÇALVES MARTINS, RUA MARACATIARA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, AVENIDA TANCREDO NEVES 2063 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Desentranhe-se o MANDADO do ID n. 27705538 para penhora da motocicleta, cujo endereço foi indicado na petição retro.

2 - Após CONCLUSÃO da diligência, que se consubstancia em atos menos gravosos à parte executada, será deliberado acerca dos demais pedidos.

Ariquem segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007820-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE, LINHA C-90 TRAVESSAO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente o valor de R\$ 6.500,00. Devidamente intimada para manifestar sobre o depósito, a parte autora informou que o valor depositado foi a maior do que o valor devido, requerendo a expedição de alvará no valor de R\$ 5.750,00 e a devolução do

saldo remanescente ao requerido sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Providencie a escritania a apuração das custas, e intime-se para pagamento.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono, no valor de R\$ 5.750,00.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar conta para transferência do saldo remanescente.

Vindo a informação, expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7012921-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.021,74 (dois mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela parte executada, que perfazem em média R\$ 4.500,00 ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente.

(0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 25% das verbas salariais recebidas pela parte executada JUSCELINO NUNES RODRIGUES junto ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de policial militar.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento da SEGEP para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de 25% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$2.866,99 atualizado até abril/2020, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da parte executada.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente/edital a parte executada para ciência.

5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006978-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 17.814,50 (dezesete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: NATANAEL MARCIANO DA SILVA, RUA DO SABIÁ 1528, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por NATANAEL MARCIANO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 1.687,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade da justiça no ID 27323855.

A requerida apresentou contestação no ID 29857054 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor. No MÉRITO, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou

qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 29974713, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 30423734), as partes postularam a realização de perícia (ID 30458762 e 30518820).

DECISÃO saneadora no ID 32353777, afastando a preliminar e deferindo a produção de prova pericial.

Realizada perícia (ID 34664254) e oportunizada às partes a manifestação, a demandada concordou com o resultado e postulou a improcedência da ação, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID 35667019), enquanto que o autor ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Quanto à cobrança do seguro DPVAT, o autor alegou ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões que deixaram sequelas permanentes, as quais teriam reduzido a sua capacidade física, fazendo jus, assim, ao recebimento de indenização, nos termos da Lei n. 6.194/74.

Ocorre que, embora o acidente tenha se tornado incontroverso pelas provas carreadas, especialmente pelo pagamento parcial realizado pela seguradora (ID 29857055), no concernente à comprovação da invalidez permanente, o laudo pericial não confirmou as alegações do autor.

Em verdade, o perito narrou que não houve estabilização de lesão para se atribuir dano, conforme os termos da CONCLUSÃO:

O autor apresenta sequela de fratura do fêmur proximal esquerdo (subtrocanterica) ocorrido em 10/10/2018 e com tratamento cirúrgico em 19/10/2018 e com falha na cura óssea. Submetido à reintervenção cirúrgica em 26/08/2019 e no momento em seguimento ambulatorial com consulta agendada para o dia 06/04/2020. Perícia prejudicada, sugiro redesignar nova perícia médica após a alta definitiva do periciado.

Nesse contexto, como o laudo esclareceu tratar-se de sequela temporária até a CONCLUSÃO do tratamento proposto, tem-se que, enquanto não consolidada a lesão física sofrida, não se pode falar em invalidez permanente total ou parcial, razão pela qual o requerente ainda não possui o direito ao recebimento da indenização securitária, ainda que a seguradora tenha realizado pagamento parcial em sede administrativa.

Consequentemente, não há que se falar na presença do interesse processual, sob o prisma da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, tornando de rigor o julgamento de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, o que possibilitará ao autor o ajuizamento de nova ação de cobrança quando da consolidação das lesões noticiadas na petição inicial.

Nessa quadratura, como o pedido de indenização por danos morais, pela classificação erroneamente da invalidez, tem por questão subordinante a consolidação da lesão que ainda não ocorreu, conclui-se que a parte autora também é carecedora do direito de ação e o pedido deve ser extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-

se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005137-48.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 18.698,24 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: DIONE DE JESUS PEREIRA, RUA SANTA CATARINA n 3729, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005127-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRANI DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES, RO 205, PA 02 DE JULHO S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AVENIDA COSTA E SILVA 2002, ESQUINA COM TREZE DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7002270-82.2020.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, ou seja, a interrupção do

fornecimento de energia elétrica no período de 01 a 03/10/2019.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a proliferação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7002270-82.2020.8.22.0002, foi distribuída primeiro, o que torna o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002709-69.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: CIMOPAR MOVEIS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, KM. 515 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Parte requerida: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2.075 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Realizada pesquisa Renajud, apurou-se inexistir veículos registrados em nome do executado.

2- Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

3 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

4 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7005199-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos  
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Alimentos  
 Valor da causa: R\$ 6.639,40 ( )  
 Parte autora: MARIA EDUARDA COSTA LIMA, RUA FRANCISCO OLIVEIRA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Parte requerida: MARLON RODRIGO COSTA, BR 421, LINHA 65 LOTE 28, ZONA RURAL GLEBA 47 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2170, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Vistos e examinados  
 O feito está abandonado pela parte autora. Intimada na pessoa de seu advogado, manteve-se inerte. Realizada a tentativa de intimação pessoal para dar andamento em 5 dias, apurou-se a inexistência de rua com o nome indicado na inicial. Assim caracterizada está desídia, impondo-se a extinção do feito, independentemente de consentimento da parte ré, posto tratar-se de ação executiva.  
 Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.  
 Sem custas e honorários, posto que a parte exequente é beneficiária da gratuidade de justiça.  
 PROCEDA-SE A BAIXA DO MANDADO DE PRISÃO NO BNMP. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.  
 Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7008512-96.2016.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA  
 Valor da causa: R\$ 0,00 ( )  
 Parte autora: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. JK 2220 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALFREDO ALMEIDA PINA DE OLIVEIRA, AVENIDA GENERAL ATALIBA LEONEL 3333, APTO 211 PARADA INGLESA - 02242-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIMARA DE OLIVEIRA, AVENIDA GENERAL ATALIBA LEONEL 3333 PARADA INGLESA - 02242-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NELSON PINA DE OLIVEIRA, AV. JK 2220, CASA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONOR SCHRAMEL, OAB nº RO1292, GIRASSOL 2173, CASA SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos e examinados.  
 O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.  
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.  
 Expedido alvará judicial.  
 Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.  
 Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:22 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7010417-05.2017.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio  
 Valor da causa: R\$ 32.384,49 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)  
 Parte autora: AGDA APARECIDA DA SILVA, RUA JAÇANÃ 3823, - DE 3998 AO FIM - LADO PAR/ JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812  
 Parte requerida: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, KM 763 S/N RODOVIA BR-364 - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575, TETRAZ 459 VILA INDUSTRIAL - 86708-050 - ARAPONGAS - PARANÁ, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR11849, AVENIDA ARAPONGAS 88, - ATÉ 924/925 CENTRO - 86700-050 - ARAPONGAS - PARANÁ  
 Vistos.  
 Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.  
 Após, prossiga com a execução.  
 Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 16:04 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7009644-57.2017.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 Valor da causa: R\$ 39.480,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais)  
 Parte autora: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES, RUA SÃO VICENTE 2238, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRINEU CARLOS GONCALVES, RUA SÃO VICENTE 2238, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695  
 Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, RUA VITÓRIA RÉGIA 6397, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMIZADAY MESSA

ALMEIDA DE LACERDA, RUA VITÓRIA RÉGIA 6397, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME, ALAMEDA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIQUEMES TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, JACUABA 655 SETOR JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que as executadas já foram intimadas para cumprirem a SENTENÇA de forma solidária, conforme ID n. 34254073, desnecessária nova intimação.

2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para expropriação patrimonial, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005147-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 151.705,77 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BEIJA FLOR s/n, LOTE23, QUADRA 01 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: ARIBERTO MARTINELLI, LINHA CA 12 s/n, CP 52, GLEBA 01, LOTE 224/232 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, do recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.

1.1- Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se a presente DECISÃO. Decorrido o prazo para cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Deixo de designar audiência de conciliação/mediação prévia, ante a publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, que suspendeu a realização das audiências, bem como em razão do princípio da eficiência e razoabilidade, haja vista o risco de restar prejudicada a realização da audiência, em caso de prorrogação do prazo previsto no Ato Conjunto.

3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a

necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007191-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.246,91 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: FELIPE NOVAIS DE OLIVEIRA, BR 421, KM 46, LINHA C 25, LOTE 12, GLEBA 42 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante acordo firmado com o requerido.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, informar se a extinção se refere ao cumprimento integral da obrigação ou se trata de desistência do feito, em razão de novo acordo firmado.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015644-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.066,36 (quatro mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: B. S. DE SOUZA NOGUEIRA - ME, AVENIDA GAIVOTA n 6489 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005097-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA, CASTELO BRANCO s/n SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizamento da demanda nesta Comarca, considerando que a parte autora reside em Campo Novo de Rondônia/RO, pertencente à Comarca de Buritis-RO, bem como o requerido, apesar de possuir agência nesta Comarca, o endereço indicado para citação é de Porto Velho-RO.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011888-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 3.860,71 (três mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e um centavos)

Parte autora: NORTE GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÁ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO SILVA, AVENIDA JAMARI 4902, APARTAMENTO SEIS - 06 RESIDENCIAL JAMARI SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. SILVA - ME, AVENIDA CANAÃ 3142, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a apreensão pela PRF do veículo bloqueado nos autos placa NOI 4723 e considerando o desinteresse da parte exequente ao longo do feito em solicitar a sua efetiva penhora, defiro o pedido de realização de leilão público pela PRF com vistas a saldar os débitos decorrentes de sua apreensão e guarda.

2- Providencie a escritania a baixa da restrição junto ao Renajud encaminhando resposta ao citado ofício.

3- Cumprido o determinado voltem os autos ao arquivo suspendendo-se por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c/c 513, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008726-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JOAO MARCOS DOS SANTOS, AL. GUANAMBI 1284 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 36136087, com efeitos infringentes, ao argumento de que a possui erro material, pois inclui indevidamente a incidência de correção monetária desde a data do evento danoso, pugnando pela alteração do julgado para afastar a incidência de correção monetária sobre o valor condenatório.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos por ser tempestivo, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Acolher os embargos interpostos à SENTENÇA prolatada seria modificá-la no MÉRITO, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da incidência de correção monetária para fins de atualização do valor condenatório, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009902-94.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 6.169.875,00 (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: Agropecuária Nova Vida Ltda, FAZENDA NOVA VIDA - BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, FAZENDA NOVA VIDA BR 364, Km 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES JUNIOR, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, FAZENDA 3 IRMÃOS Area Rural - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847, AVENIDA HERVAL, - ATÉ 799/800 CENTRO - 87013-110 - MARINGÁ - PARANÁ, RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, JOAQUIM ANTUNES 725, APTO 11 PINHEIROS - 05415-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206, MIAMI 122 CIDADE MONCOES - 04564-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE EDSON CARREIRO, OAB nº SP139473, LOURENCO DE ALMEIDA 196, - ATÉ 719/720 V. NOVA CONCEICAO - 04508-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Para reunir maiores elementos para decidir acerca do pedido de impenhorabilidade de bem de família, intime-se a parte executada/requerente para acostar nova ata notarial acerca da habitabilidade como imóvel residencial familiar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA,, RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, R FORTALEZA, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o executado PEDRO DA COSTA LEITE, pessoalmente, e a executada AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, por edital, para que comprovem nos autos o pagamento da importância total de R\$ 91.584,78, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011506-97.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 481,21 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FABRICA DE MOVEIS LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 4800 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro, porque no endereço indicado na inicial apurou-se que o número não existe, e no segundo paradeiro informado pelo exequente, apurou-se que a exequente não é conhecida no local, de forma que não é possível concluir que tenha encerrado irregularmente suas atividades com tais informações sem a pesquisa de endereço.

2 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7015869-25.2019.8.22.0002  
Requerente: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455  
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348  
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração ID n. 7004779-83.2020.8.22.0002.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014214-23.2016.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA DUQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280  
EXECUTADO: JOSE MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.  
Ariquemes-RO, 20 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7005415-83.2019.8.22.0002  
Requerente: MOACYR GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423  
Requerido: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889  
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do documento juntado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7000097-22.2019.8.22.0002  
Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070  
Requerido: FERNANDO OSORIOSANA DE FREITAS 00935132244 e outros  
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seus procuradores, intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010924-92.2019.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: KELISMARA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318  
EXECUTADO: Jhônata Henning Miorança da Silva e outros  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.  
Ariquemes-RO, 20 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009225-37.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856  
EXECUTADO: MAURI MARQUES DA SILVA  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.  
Ariquemes-RO, 20 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016073-06.2018.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa: R\$ 34.124,78  
Última distribuição: 18/12/2018  
Autor: G F D. O. - ME, CNPJ nº 16979081000153  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856  
Réu: A. L. P. J.  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Vistos.  
Atento ao pedido de avaliação retro, INTIME-SE a parte exequente para coligir aos autos:  
a) a Certidão de estado civil atualizada da parte executada;

Com a juntada da aludida informação:

1. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado (ID 37517303), especificamente aquele denominado:

“Apartamento nº 404, 4o Pavimento, Bloco 07. Inscrição Cadastral nº 01.29.999.1063.220. Unidade autônoma do Condomínio “Total Ville Porto Velho - Condomínio Dois”, situado à Avenida São Francisco de Assis, s/n°. Bairro Aeroclub, nesta cidade de Porto Velho/RO, regida sob a égide da Lei 4.591/64. Descrição da unidade; composto por 02 (dois) quartos, banho social, circulação, sala, cozinha e área de serviço conjugadas: escada coletiva de acesso aos pavimentos e circulação coletiva. Com as seguintes metragens, frações ideais: Área privativa real: 44,92m²; Outras áreas acessórias: 0m²; Área privativa real total: 44,92m²; Área de uso comum total: 16,95m²; Área real total: 61,8700m²; Área equivalente total; 50,40m²; Fração ideal: 0,001769. Edificado(a) no Lote de terras urbano nº 1063, Quadra 999, Setor 29. Inscrição Cadastral: 01.29.999.1063.001. Localizado na Avenida São Francisco de Assis, Bairro Aeroclub. Área 42301,41 m² (quarenta e dois mil, trezentos e um metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados). Domínio Pleno. Situado na Cidade de Porto Velho-RO”.

2. Sobrevindo laudo, intime-se a parte executada e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge, para manifestar sobre o valor estipulado pelo meirinho.

2.1 Na oportunidade, cientifique-se a parte proprietária do imóvel, de que a perda do bem, em eventual penhora, poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito.

3. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 19 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004257-56.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ALICE DA SILVA PACINE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: ENERGISA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010735-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDICE JESUS DA PAZ, RUA TOPÁZIO S/N VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, CPF nº 03907195280, RUA TOPÁZIO s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

VALDICE JESUS DA PAZ, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela em face de RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido, que é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F.20.0), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido.

O curador do requerido contestou por negativa geral.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 36904054) .

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de curatela, ajuizada por Valdice de Jesus da Paz, alegando que seu filho é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F.20.0), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos atesta que o interdito é portador de esquizofrenia, em uso de antipsicóticos típicos ( ID: 29226182 p. 10).

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelando.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu FILHO lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDICE JESUS DA PAZ, portadora do CPF n. 737.040.832-91, deferindo-lhe a curatela do requerido RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, inscrito no CPF 039.071.952-80, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 6 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009128-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

RÉU: ENERGISA.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010762-34.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARFISA FRANCA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005135-78.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dissolução

Parte autora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCAL-PI, AVENIDA JOÃO JUSTINO DE BRITO 134 CENTRO - 64235-000 - COCAL - PIAUÍ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005107-13.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATAIR SABARA FILHO, AVENIDA CAMPINAS 4170, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406  
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 124,90, referente ao suposto empréstimo consignado na modalidade cartão nº 0229731816246, valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) efetuados no Benefício de n. 188.460.097-0.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$ 124,90, referente ao suposto empréstimo consignado na modalidade cartão nº 0229731816246, valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) efetuados no Benefício de n. 188.460.097-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 25.983,50

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA, CPF nº 60459506234, AVENIDA TABOÇA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 19520183000102, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Mantenho os autos suspensos.

2. Aguarde-se a tramitação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013252-29.2018.8.22.0002

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DARCI RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

EMBARGADOS: MARCIA NOGUEIRA SILVA, AIRTON RIBEIRO ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser des arquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002782-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Parte autora: JOVADIR RESENDE MOURA, ÁREA RURAL sn, LINHA C45, TV B40 SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS, que concederam o benefício até 03/2020 e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

#### QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
  2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
  3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
  4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.
  5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
  6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
  7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 20 de abril de 2020.  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007994-38.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: DAVI BOONE LITTIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002819-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 11.488,67

AUTOR: EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 97589250244, RUA NATANAEL GOMES 2902, - DE 4850 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014420-66.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 19.670,40

EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO CARVALHO, CPF nº 47075791249, RUA DAS TURMALINAS 998, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Às partes para se manifestarem quanto ao cálculo, em 5 dias.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012281-10.2019.8.22.0002

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,  
ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 8.800,00, representada pelos cheques acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios por negativa geral ( ID: 37638404 p. 1).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através dos cheques prescritos, juntados com a inicial, que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médiçi/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação comercial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO a pagar à autora ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, a importância de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da emissão dos cheques, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes (RO), 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005138-33.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

Valor da Causa: R\$ 44.720,83

AUTOR: JANDIRA AHNERT, CPF nº 47878290253, LINHA 08, LOTE 69, GLEBA 07 Z/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

RÉUS: ILZA DE SALES SILVA, CPF nº 73883921220, RODOVIA BR 421 S/N, CASA POSTO ATEM DESCONHECIDO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RALF SALES SILVA, CPF nº 04430631255, RODOVIA BR 421 S/N, CASA DO POSTO ATEM DESCONHECIDO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005116-72.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Anuidades OAB

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Parte requerida: MARZELE GOMES SANTANA - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 909, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 10 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já,

determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/,20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010772-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.494,60 dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA, CPF nº 70973920297, RUA DA SAFIRA 1012, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

BANCO BMG impugnou a execução que lhe move SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, advogado da parte autora, alegando excesso de execução e aplicação da compensação, requerendo a remessa dos autos à contadoria.

O exequente se manifestou e os autos foram encaminhados à contadoria (ID: 37391093 p. 1).

Cálculo da contadoria ID: 37391093 p. 1, do qual as partes se manifestaram.

DECIDO.

O artigo 525 do Código de Processo Civil – CPC, determina que na execução, a parte devedora será intimada para no prazo de 15 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

Para dirimir o conflito relativamente ao valor, o feito foi encaminhado à contadoria, que apurou o quantum de R\$ 1.657,59, a título de honorários de sucumbência.

O executado alega ainda a necessidade de compensação dos valores. No entanto o acórdão determinou “ a compensação do valor depositado na conta do apelado e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ( ID: 33824929 p. 2), nada mencionado a respeito dos honorários de sucumbência, verba que pertence ao advogado e que detém caráter alimentar.

Tanto que o artigo 85, em seu § 14º dispõe: “ § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os

mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. “  
Ao teor do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tão somente para reconhecer como devido o valor de R\$ 1.657,59 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência devido ao patrono da parte requerente.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará ao patrono do autor e o remanescente transfira-se para a conta indicada pelo Banco.

Ariquemes20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012719-70.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: REBEKAH ANNE FREESE, ÁREA RURAL KM 03, RO 257 KM 03 LOTE 05 ARIQUEMES RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: EWERTON FELIPE SCHNEIDER CORREA, RUA ACCORDES 190, RUA TUCUMÃ N 190 J. ELDORADO - ARIQUEMES RO RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência, em seus registros, a titularidade do veículo PSG/Motocicleta – marca I/SHINERAY XY 150 GY, ano/modelo: 2011/2012, placa NEC 6968, CHASSI n.º LX YJCKL05C0554589, atualmente em nome da autora (REBEKAH ANNE FREESE) para o nome do requerido EWERTON FELIPE SCHNEIDER CORREA, CPF 047.962.871-83.

2. Considerando que a autora é responsável solidária, relativamente aos débitos decorrentes de multas e taxas/tributos, incidentes sobre o veículo, até a data da SENTENÇA ( 15/07/2019), deverá arcar com o valor da transferência e débitos existentes até a data mencionada.

3. A autora fica intimada através de seu patrono.

Em anexo ao ofício encaminhe-se cópia da SENTENÇA e documentos do carro.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013043-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: IGOR DE JESUS GOMES, CPF nº 72622520204, RUA CHICO MENDES 3952, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).
5. Intime-se o INSS para implementação imediata do benefício.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003353-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 18071805149, RUA TIRADENTES 110 CONJUNTO MORAR MELHOR - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. O feito se encontra na fase do saneador. No entanto, em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005131-41.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 9.679,25

AUTOR: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: ERICA MENDES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2815 JARDIM PAULISTA - 01408-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.679,25, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004808-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 14.215,85

AUTOR: MARIA DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
  - 2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos. O requerente pleiteia que o INSS implemente, imediatamente, o benefício aposentadoria rural por idade. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois indispensável que a prova documental juntada seja corroborada pelas testemunhas. Ademais, o pedido administrativo foi negado pela não comprovação do tempo exigido em lei.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010987-20.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7002517-63.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

RÉU: EDMILSON ANTUNES DOS SANTOS.

Advogado do(a) RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

**INTIMAÇÃO**

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005119-27.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 809,39

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

RÉU: JACQUELINE MORENO, CPF nº 76807134215, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2130, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 809,39, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.”

Ariquemes/20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000124-05.2019.8.22.0002

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 4.916,32

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224

REQUERIDOS: CINGLIDY ROSSI QUEIROZ, CPF nº 64793850200, RODOVIA BR-364 2.423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR PEREIRA QUEIROZ, CPF nº 43808891220, RODOVIA BR-364 2.423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293

Vistos.

1. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, em 5 dias.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005683-74.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 18.080,00

EXEQUENTE: MILZA MARIANO SILVA, CPF nº 10317287249, RUA BRASIL 8, CONJUNTO PARAÍSO GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, JESSICA HERRIG DE CASTRO, OAB nº RO8859

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

Vistos.

Intime-se a parte executada para QUE PROCEDA BAIXA DO CONTRATO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da exequente, sem prejuízo de elevação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000416-87.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 112.521,66

EXEQUENTE: BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS, CPF nº 00140164278, LINHA C115 TB 20 BR 421, SÍTIO AMÉRICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Analisando detidamente os presentes autos, denota-se que o executado já foi citado, como se vê no ID 26618351 e até a presente data, apesar de inúmeras diligências, não houve penhora de bens para garantia da dívida, ante a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID: 34773800).

2. Ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000744-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios

Valor da Causa: R\$ 12.886,00

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 69180504272, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Vistos.

Transfira-se os valores para a conta indicada pelo banco.

Arquive-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7004321-08.2016.8.22.0002.  
 Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28).  
 Assunto: [Sustação de Protesto, Nota Promissória].  
 AUTOR: ELIANDRA BATISTA DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850  
 RÉU: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME.  
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO2572  
 INTIMAÇÃO  
 Intimação da requerida a recolher as custas finais, conforme já notificada no ID 34621722.  
 Ariquemes, 21 de abril de 2020  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretor de Secretaria

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0053880-24.2005.8.22.0007  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)  
 Denunciado: Clebson Luciano da Silva  
 Advogado: Tales Passos de Almeida (OAB/MT 15217)  
 Fica o advogado do denunciado intimado acerca do teor da SENTENÇA proferida em sessão de julgamento do dia 08 de abril de 2020, com o seguinte DISPOSITIVO:  
 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado CLEBSON LUCIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, para ABSOLVÊ-LO, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP.

Proc.: 0001144-38.2019.8.22.0007  
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público  
 Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
 Denunciado:Wagner Faustino de Souza  
 Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470)  
 DESPACHO:

Vistos etc.Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu WAGNER FAUSTINO DE SOUZA. Ocorre, contudo, que a resposta a acusação já foi apresentada pela Defensoria Pública, culminando com o recebimento da denúncia. Tratando-se de crime afeto a Lei 11.3403/06, estando o réu em local incerto e não sabido, inclusive com notificação por edital (fl. 183), nomeou-se a Defensoria Pública para a apresentar defesa, culminando com o recebimento da denúncia em relação ao ora acusado.Cumprido o MANDADO de prisão, constituiu advogado particular que novamente apresentou resposta a acusação e requereu a revogação da prisão, além de arrolar os corréu como testemunha. É o relatório. Decido.Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, torno a verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Ao contrário do que argumentado pela defesa, há, pois, indícios mínimos de autoria que depõe contra o acusado. Não se perca de vista, contudo, que ele estava sendo monitorado em face da denúncia anônima dando conta que ele juntamente com os corréus teriam recebido grande quantidade de droga.Além disso, numa análise perfunctória, há imagens do circuito interno de um dos atacadões da cidade, donde pode-se ver o acusado Wagner adquirindo uma balança de precisão consoante relato

policial. Desse modo, pelo menos para esta fase, não que se falar em inépcia da denúncia. Ela atendeu aos requisitos de formalidade estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa. Posto isto, afasto a preliminar. Indefiro, outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Este juízo não desconhece que, no processo penal, a prisão preventiva é medida de ultima ratio e deve ser empregada somente em casos excepcionais, quando se fizer estritamente necessária. Contudo, tenho que, ante a todos os argumentos empregados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado (fl. 377/379), restou mais que evidenciada a necessidade de manter o acusado acautelado, não sendo sua prisão de maneira alguma uma afronta ao princípio da ultima ratio da prisão.Se não fosse a considerável quantidade de droga notadamente quase 150KG de maconha, o acusado em tese voltou a delinquir durante o período que estava em livramento condicional. Aliado a isso, o acusado após a prisão em flagrante dos corréu, evadiu-se o distrito de culpa não sendo localizado para a citação pessoal, daí porque entendo que a prisão se faz necessária para a garantia da ordem publica e assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, com base na jurisprudência dominante do STF, indefiro a oitiva dos corréus arrolados pela defesa como testemunhas, dada a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a não produzir prova contra si mesmo até porque não tem ele a obrigação de dizer a verdade, frente ao dever inerente as testemunhas em dizer a verdade. Neste sentido, cito a seguinte DECISÃO:“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTECONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OITIVA DE CORRÉU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha. Precedentes.(...)4. Recurso ordinário improvido” (RHC 99.768, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. 14/10/2014).Cumpra-se a DECISÃO de fls. 387.Exepeça-se o necessário para audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0010158-27.2011.8.22.0007  
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor:Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça ( )  
 Imprunciado:Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu  
 Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293)  
 DESPACHO:  
 Vistos etc.Diante do teor do requerimento da defesa de Clóvis Fernandes, protocolizado em 14/04/20, dando conta do frágil estado de causado do acusado estando ele no grupo de risco somado ao fato de ser morador do Estado Mineiro, redesigno o julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 03/08/20, às 07:30 horas, sobretudo por conta da Pandemia.Atende-se a defesa que o rol de testemunhas foi apresentado às fls. 1257, devendo, portanto, indicar as testemunhas que pretende substituir e não acrescer testemunhas porque extemporâneo. Comunique-se da redesignação preferencialmente por telefone. Na impossibilidade, expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000039-26.2019.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Teferson Patrick da Silva, Guilherme Almeida Moraes

Beniz, Pedro Henrique Ribeiro de Oliveira, Henrique Santos Souza,

Fernanda Ribeiro Silva, Ligiane Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Retornem-se os autos a DPE para apresentação das alegações porquanto foram inicialmente encaminhados não apenas para a representação de resposta a acusação mais sobretudo para alegações finais. Em seguida, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000834-32.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. S. S. F. L. D. dos S. C.

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Elton José

Assis (RO 631), Cássio Esteves Jaques Vidal (RO 5649), Saiera

Silva de Oliveira. (RO 2458)

DECISÃO:

Vistos. Quanto ao pedido de fl. 680, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os elementos informativos colhidos em investigação criminal, ou mesmo as provas produzidas em instrução penal, desde que obtidos de forma ilícita, admitem compartilhamento a fim de instruir outro procedimento investigativo ou processo criminal, envolvendo os mesmos investigados ou acusados. Neste sentido: INQ 3.787, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 5 de maio de 2016 e INQ 4.141, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13 de dezembro de 2016. Defiro, pois, o pedido, autorizando o compartilhamento da prova. No mais, restituo o prazo para a manifestação da defesa quanto à DECISÃO de fls. 677/678, na medida em que o processo encontrava-se em carga ao Ministério Público. Após a manifestação da defesa, voltem conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002888-68.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. J. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Requerido: G. R. de A.

Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

DECISÃO

Vistos. Junte-se o ofício 081/2020/CPAM/SEJUS/RO nos autos. Considerando a comunicação da SEJUS, de que no momento não dispõe de tornozeleira eletrônica, bem como, considerando a recomendação N° 62 do CNJ, de 17/03/2020, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, que recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias, e de outro lado, diante da necessidade de salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, determino seja o réu mantido em prisão domiciliar até que seja providenciada a tornozeleira eletrônica que viabilizará a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas já impostas. Fica o réu autorizado a trabalhar em sua oficina, bem como, a deslocar-se até o supermercado, farmácia, posto de gasolina e eventual atendimento médico, devendo, nestes casos, comunicar com antecedência à central de monitoramento. Registro, por

oportuno, que a medida em comento é menos gravosa que manter o réu preso na unidade prisional e contribui com a redução dos riscos epidemiológicos decorrentes de possível proliferação do Corona Vírus, mostrando-se proporcional e necessária para assegurar o cumprimento das medidas protetivas que vinham sendo descumpridas pelo requerido. Comunique-se a central de monitoramento e a patrulha Maria da Penha para que efetuem constante monitoramento e fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar pelo requerido, devendo comunicar imediatamente a este juízo qualquer descumprimento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO PARA ESTA FINALIDADE. Registro, como já esclarecido para o réu por ocasião da audiência realizada nesta data, que eventual descumprimento das medidas protetivas ou, no caso, das regras da prisão domiciliar ora imposta, acarretará em nova decretação de prisão preventiva. Serve a presente de Ofício à SEJUS para que tome as medidas necessárias e urgentes para o restabelecimento do quantitativo necessário de tornozeleiras eletrônicas na comarca, devendo disponibilizar tão logo possível, uma tornozeleira para o custodiado. Intimem-se pessoalmente o réu e a vítima, a qual deverá relatar qualquer descumprimento da medida. Expeça-se o necessário. Ciência à Defesa e ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005717-34.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO1311,

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002145-75.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIO DZIOMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente

e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009334-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALAN CORREA DE ABREU, AVENIDA CARLOS GOMES 2152, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento os regramentos tributários, pois o requerente alega que fora descontado imposto de renda de verba recebida a título de bolsa quando participou da Academia da Polícia Civil do Estado de Rondônia para o cargo de Perito Criminal. O imposto de renda é tributo instituído pela União Federal, incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza que tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (CTN 43).

A despeito da instituição do imposto de renda pela União, os tributos retidos diretamente nas fontes dos órgãos pagadores de servidores públicos são destinados aos Estados.

Art. 157, CF - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Da mesma forma dispõe a súmula 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

No caso dos autos, discute-se a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido pelo requerente a título de bolsa de estudo que correspondia a 80% sobre o valor do vencimento do cargo ao qual concorria (item 20.9 do Edital 0001./2.014-SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31 de março de 2014):

20.9. O candidato, durante o Curso de Formação Profissional, far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorre, a título de Bolsa Especial, conforme dispõe o art. 12, parágrafo 1º da Lei 76/93.

Por força disso, o requerente recebeu, como bolsista, o valor total de R\$44.027,97 e desses foi retido o valor de R\$10.368,96 a título de imposto de renda (id 30882887, p. 1).

Ocorre que a Lei 9.250/95 prevê isenção do imposto de renda sobre as bolsas de estudo nos seguintes termos:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Considerando o DISPOSITIVO acima mencionado, verifico que preenchidos os seus requisitos, já que houve doação do valor por parte do Governo do Estado, a bolsa tinha como exclusividade a participação nas aulas teóricas e práticas e não houve contraprestação por parte do requerente.

Esse é o entendimento da nossa Turma Recursal quando afastou a incidência de imposto de renda sobre bolsa de estudo recebida não só na Carreira da Magistratura como também para Policiais Civis: CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034520-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 09/06/2017)

CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 9.250/95. – Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por não representar vantagem ao doador nem contraprestação de serviços, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005516-68.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 27/10/2017)

Conclui-se, então, que a bolsa de estudos discutida nos presentes autos não caracteriza contraprestação, pois não é devida em razão de trabalho efetivo aproveitado pelo Estado, mas sim em razão de incentivo ao aprendizado dos candidatos, como parte do respectivo processo seletivo.

Quanto à restituição realizada pela Fazenda Federal, ela é levada em conta em razão dos gastos realizados pelo requerente com saúde e educação no período de um ano e levando por base todo o valor pago a título de imposto, não sendo prudente apenas deduzir do valor ora pleiteado o valor que foi restituído.

Assim, não possuindo caráter remuneratório, foi indevido o desconto de imposto de renda e o valor de R\$R\$10.368,96 deve ser restituído ao requerente.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo requerente ALAN CORREA DE ABREU em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Academia da Polícia Civil;

b) condenar a parte requerida a restituir valor total de R\$10.368,96 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003663-27.2020.8.22.0007

AUTOR: HELDA ANNE LIBORIO DE QUEIROZ, RUA NOVO ESTADO 1042 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003664-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009515-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APTO 5 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXECUTADO: KLEWERSON MATHIAS DORES DE JESUS, AVENIDA PORTO VELHO 2899, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

O autor esclareceu que firmou contrato de locação com o requerido, assinado em 09/12/2018 e vencimento em 09/03/2019. Após o vencimento do contrato, dia 15/03/2019, o requerido realizou pagamento, mas em 25/03/2019 informou que desocuparia o imóvel, razão pela qual o autor pretende o recebimento da multa pela rescisão antecipada.

Nos termos dos arts. 47 e 50 da Lei 8245/91, findo o prazo locatício inicialmente estabelecido e, permanecendo o locatário no imóvel por mais de trinta dias, considera-se tacitamente prorrogada a locação, por prazo indeterminado.

Nesse diapasão, em que pese ter efetuado o pagamento do aluguel, não há provas de que o requerido tenha permanecido no imóvel por período igual ou superior ao prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, diante da fragilidade das provas apresentadas das quais não é possível extrair com firmeza o interesse do requerido pela renovação do contrato de locação, logo, não há como acolher as alegações autorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por EVERALDO BARBOSA GÓES JÚNIOR em face de KLEWERSON MATHIAS DORES DE JESUS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 20/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010705-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02390785603, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 18 Lote 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto à análise do valor da causa, eis que o cálculo apresentado pelo autor não corresponde ao real valor despendido na construção da subestação.

DECIDO

Analisando o cálculo apresentado na inicial, verifica-se que o autor usou a mesma data para atualização dos valores oriundos das notas fiscais que possuem datas de emissão diferentes.

A fim de evitar nova discussão acerca do valor, fixo a condenação no valor da somatória das notas fiscais, sem a devida atualização, que ficará para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o valor da condenação, bem como a sua forma de atualização.

Consequentemente, o DISPOSITIVO deverá ser alterado.

Assim, onde se lê:



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, lote 18, gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160072-9);
  - b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.897,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (valor atualizado).
- Leia-se:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, lote 18, gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160072-9);
- b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$9.091,91 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão de cada nota fiscal.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 20/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010677-96.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI -

RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003657-

20.2020.8.22.0007

AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA,

AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO

ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA

FERREIRA, OAB nº RO2041

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOCTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

PRÉDIO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003665-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDER IGOREVICH KRASNOSHCHIKOV, LINHA 12, GLEBA 04, LOTE 11 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;  
b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003655-50.2020.8.22.0007

AUTOR: FABIO CARLOS DE GOES, AVENIDA PORTO VELHO 4060, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, LINHA "E" LOTE 67 GLEBA 05 S/N, CX POSTAL 166 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009515-66.2019.8.22.0007

Requerente: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO -  
RO1905

Requerido(a): KLEWERSON MATHIAS DORES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY ALVES DE SOUZA  
PEIXOTO - RO9545-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

## SENTENÇA

Vistos

## DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

O autor esclareceu que firmou contrato de locação com o requerido, assinado em 09/12/2018 e vencimento em 09/03/2019. Após o vencimento do contrato, dia 15/03/2019, o requerido realizou pagamento, mas em 25/03/2019 informou que desocuparia o imóvel, razão pela qual o autor pretende o recebimento da multa pela rescisão antecipada.

Nos termos dos arts. 47 e 50 da Lei 8245/91, findo o prazo locatício inicialmente estabelecido e, permanecendo o locatário no imóvel por mais de trinta dias, considera-se tacitamente prorrogada a locação, por prazo indeterminado.

Nesse diapasão, em que pese ter efetuado o pagamento do aluguel, não há provas de que o requerido tenha permanecido no imóvel por período igual ou superior ao prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, diante da fragilidade das provas apresentadas das quais não é possível extrair com firmeza o interesse do requerido pela renovação do contrato de locação, logo, não há como acolher as alegações autorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por EVERALDO BARBOSA GÔES JÚNIOR em face de KLEWERSON MATHIAS DORES DE JESUS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 20/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003673-  
71.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA  
MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 -  
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,  
OAB nº RO1293

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO  
BICALHO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 -  
LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 280,34

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003656-35.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCOS RANULFO FERREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, PRÉDIO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 20/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010918-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL BISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010912-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL, CPF nº 05830014831, ÁREA RURAL LOTE 57, LINHA 08, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da ilegitimidade ativa do autor.

## DECIDO

Primeiramente, frise-se que não há que se falar em omissão, pois a tese de ilegitimidade ativa sequer foi questionada em sede de defesa.

Ademais, os documentos dos autos indicam que o autor é o atual proprietário do imóvel, e, nessa qualidade, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel (Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo o restante da SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 21/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010695-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JAIME SCARDUA, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, ZONA RURAL LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

JAIME SCARDUA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa e contraditória, pois existem provas robustas nos autos que demonstram o direito alegado.

## DECIDO

O requerente visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante às provas produzidas nos autos, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Ademais, a DECISÃO encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência local.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 21/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008129-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3291, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

1- Intime-se o exequente (via DJ) para formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Prazo de 10 dias.

2- Nada requerido no prazo do item acima, archive-se.

Cacoal, 21/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001805-58.2020.8.22.0007

AUTOR: CRISTIAN JOSE DA SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3245, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

CRISTIAN JOSÉ DA SILVA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o reajuste do seu vencimento base de acordo com as progressões que entende ter direito e o recebimento de valores retroativos.

Após emenda à inicial, o requerente corrigiu o valor da causa para constar R\$ 95.425,58 e requereu a redistribuição na Vara Cível.

Então, o valor da causa ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública (60 salários mínimos que atualmente é R\$62.700,00).

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$95.425,58 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser atualizado junto ao PJE;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) determino a redistribuição da presente demanda para uma das Varas Cíveis dessa Comarca de Cacoal.

Publicação e registro automáticos.

Intimação do requerente (DJ).

Cacoal/RO, 21/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003681-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: K. R. PAULUS DOS SANTOS, RUA PIONEIRO MARIO LÚCIO ALVES TEIXEIRA 860 VILA VERDE - 76960-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII, OAB nº RO10749

REQUERIDO: MDT INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, AVENIDA BRASIL 3434, LOJA 250 ZONA 01 - 87013-000 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 21/04/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000703-54.2018.8.22.0012

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY MICHEL SILVA BOLSONI

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

DECISÃO

Recebo os autos e ratifico os atos processuais praticados.

Conforme DECISÃO que suscitou o conflito de competência, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida Rondônia Consignação alega a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato foi firmado com a pessoa de Edmilson, não tendo participado da transação.

Em que pese as alegações da empresa requerida, pelas provas colacionadas aos autos resta evidente sua legitimidade e participação na relação jurídica.

Conforme contrato social apresentado nos autos, o Sr. Edmilson é sócio da empresa requerida que atua no comércio a varejo de automóveis.

O veículo objeto do contrato estava registrado em nome da empresa requerida, conforme consulta ao sítio do DETRAN-RO (ID 17903260 p. 1).

O contrato de financiamento do veículo (ID 17903349 p. 1/4), em que figura o autor como emitente/comprador apresenta em item 08 a identificação da empresa requerida como lojista vendedor do produto.

Os e-mails trocados para regularização dos documentos dos veículos permutados e para comunicação dos defeitos apresentados são subscritos por pessoas que usam o endereço eletrônico da requerida.

Todos estes documentos corroboram e demonstram a veracidade das alegações do autor de que adquiriu o veículo da empresa requerida que, por seu sócio, firmou o contrato com o autor.

Desta forma, ainda que não figure a ré como parte no contrato, restou comprovada a sua participação no negócio jurídico.

Portanto, pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

A existência de decadência é matéria reservada ao MÉRITO da ação (art. 487, II, do CPC).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Dou o feito por saneado.

Passo a analisar as provas requeridas pelas partes.

A parte autora postula pela produção de prova pericial no veículo.

Controvertendo as partes sobre a natureza dos defeitos apresentados pelo veículo, reputo pertinente a realização de perícia.

A análise pericial deve recair sobre o veículo e sobre os documentos de atendimento e reparos apresentados nos autos.

Assim, nos termos do art. 485 do NCPC, nomeio perito o Sr. Mário Hiroyuki Ishi, engenheiro mecânico, registro profissional n. 11190D/PR, na Rua Blumental, n. 1196, B. Incra, Cacoal/RO, email: mariohiroyukiishi@hotmail.com, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro honorários periciais no importe de R\$1.500,00.

Deposite o autor os honorários periciais, em 30 (trinta) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial (art. 95, § 1º, do NCPC).

Após, intime-se as partes para, querendo, em 15 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 485, §1º, I, II, e III, do NCPC).

Os assistentes indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.

Decorrido o prazo para oferta de quesitos, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o perito, para que informe ao Juízo a data e horário para realização de perícia no veículo e documentos, com antecedência de 30 dias, para que as partes sejam intimadas e o autor disponibilize o veículo no local indicado para exame. Nesta oportunidade, deverá ainda a escrivania disponibilizar ao perito os documentos de atendimento em rede de oficina apresentados nos autos.

Com tais informações, intime-se as partes, fornecendo-lhes os dados da perícia.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação e, não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.

Então, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de outras provas ou julgamento do feito.

Cacoal, 20 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004431-84.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMILSON GOMES PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão sendo realizadas cobranças pela ré de valores referentes a um curso de graduação, porém afirma não ter realizado a matrícula/

contratação e tampouco ter frequentado o aludido curso. Assim, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A ré ofertou contestação em que alega a regularidade da contratação pois a taxa de inscrição já é considerada uma matrícula e que não houve negativação do nome do autor. Argumenta que o autor não tentou solucionar a demanda pela via administrativa e que cancelou todos os débitos em aberto, inexistindo danos morais a serem indenizados. Assim, requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Devidamente intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida quedou-se inerte.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Resta incontroverso nos autos a existência da cobrança do débito. Divergem as partes quanto à existência e regularidade da contratação que ensejou o referido débito e a negativação do nome do autor.

A parte requerida aduz que a inscrição no vestibular importava em matrícula do curso.

Nesse ponto nasce a divergência entre as partes, pois aduz o autor não ter realizado a matrícula mas apenas a inscrição no vestibular.

Há, portanto, patente violação ao dever de informação e ao princípio da transparência previsto no art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, por parte da requerida, assim como franca ofensa à tão festejada boa-fé objetiva, legalmente assegurada pelo nosso Código de Direito Civil.

É indevida a cobrança quando inexiste informação adequada e clara ao consumidor sobre a oferta, isso porque viola o direito de informação ao consumidor previsto nos arts. 6º, inciso III e 31, do CDC.

A requerida não apresentou nenhum documento que demonstrasse ter identificado o autor de que a inscrição no vestibular importaria em sua matrícula perante a instituição de ensino.

Diante destas irregularidades na oferta, com escopo de evitar violação ao princípio da informação adequada ao consumidor (art. 6º, III, CDC) e ainda não tornar excessivamente onerosa a cobrança pelos serviços (art. 6º, V, do CDC), entendo de direito a inexigibilidade do débito.

Portanto, o defeito na prestação do serviço restou evidente nos autos, consubstanciado na ausência de informação adequada e clara ao consumidor no sentido de que se tratava de uma oferta.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Sendo assim, inexiste na hipótese elemento apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de informações claras e adequadas e comprovação da contratação) e o dano causado ao consumidor.

Portanto, ainda que houvesse a comprovação da aludida contratação, ante a ausência de informações claras e adequadas, quanto ao serviço oferecido, restariam violados os artigos 6º, inciso III, e 31, do CDC, autorizando-se a rescisão do contrato, com declaração de inexistência dos débitos dele decorrentes. Nesse sentido, os julgados:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - GOLPE DO "ENVELOPE VAZIO" - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS PELO BANCO A RESPEITO DOS RISCOS DOS SERVIÇOS POR ELE OFERECIDOS - DANOS MORAIS E MATERIAS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De acordo com o § 3º do artigo 14 do CDC, essa responsabilidade objetiva somente será afastada quando o fornecedor comprovar uma das hipóteses excludentes previstas em lei (culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiros). O inciso II, artigo 1º, da Resolução nº 3.694/99 do BACEN, prevê que "as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar", dentre outros, "a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados". O artigo 6º, III, do CDC é claro no sentido de que o consumidor tem direito a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Deixando a instituição financeira de prestar as informações necessárias ao consumidor sobre os riscos inerentes ao serviço de depósito bancário através de envelopes disponíveis em caixa eletrônicos, deve responder pelos danos materiais sofridos em decorrência de fraude praticada por terceiro através desse tipo de serviço bancário. Configura dano moral, passível de indenização, as dificuldades enfrentadas pelo consumidor para recuperar os valores perdidos em razão de fraude bancária, bem como o sofrimento com a incerteza e insegurança quanto ao êxito na restituição da mencionada quantia. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico. (TJ-MG - AC: 10000181210741001

MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 20/11/0018, Data de Publicação: 28/11/2018)

Desta forma, seja pela ausência de comprovação da existência da contratação ou pela inadequação das informações prestadas ao consumidor, impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na negativação indevida do nome do autor, os danos morais são presumidos. De fato, o transtorno de ser cobrado por débito que não contraiu e a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes que macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade configuram o dano moral experimentado pelo consumidor.

Em que pese a alegação da parte requerida de que não negativou o nome do autor sua irrisignação não merece prosperar.

Conforme documento sob ID nº 26769870 p. 1, não impugnado pela requerida, o débito objeto dos autos foi disponibilizado a empresa Serasa Experian, reconhecida empresa que atua no ramo de avaliação de crédito e manutenção de cadastros restritivos.

Assim, ainda que não figurasse o autor em cadastro daqueles a quem não se recomenda a concessão de crédito, está demonstrado que o débito foi comunicado a terceiros e certamente repercutiu na análise de crédito do autor, restando demonstrado o abalo a sua honra.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva.

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima e considerando o pleito formulado pela parte autora, tenho como suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**DISPOSITIVO**

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, III, 14 e 31 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência do débito e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para manutenção da exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido débito.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei



3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 20 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007984-06.2015.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALDICLEIA RODRIGUES DE AZEVEDO

TENORIO, JOSE APARECIDO TENORIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Cite-se o Município de Cacoal por meio de sua Procuradoria, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV/Precatório).

Sem honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que o valor do crédito enseja a expedição de Precatório, ressalvada a hipótese de apresentação de impugnação improcedente.

Após, remeta-se a RPV (honorários) à PGM e o Precatório (condenação) ao Egrégio TJRO, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001094-92.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: WILMA SA LACERDA

Ofício nº. 0149/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

No prazo de 15 dias, deverá o autor requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra e inerte o autor, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC, nos termos da DECISÃO Id 9469342.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

WILMA SA LACERDA - CPF 469.234.032-00

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011840-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Salário Maternidade, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA COMISSO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO / ESPECIFICAÇÃO PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; 2) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011340-45.2019.8.22.0007

+Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: VALDIRENE SILVERIO DE BRITO LIRA, JOAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA

FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS, VISITAS e PARTILHA DE BENS, movida pelos requerentes.

Em manifestação, o parquet posicionou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório necessário. Decido.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).

Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática, sendo, portanto, desnecessário a oitiva de testemunhas.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, 'b', do NCPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010. Guarda, visitas, alimentos e partilha de bens conforme consta na petição de acordo.

O cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, a saber, VALDIRENE SILVÉRIO DE BRITO LIRA.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rolim de Moura/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento registrado às fls. 117, do Livro BA-09, sob o nº. 1.717, cumprindo ao interessado imprimir vias da presente SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação do divórcio.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJE.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002737-46.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BENVINDO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, ademais, se faz presente circunstância que elide a presunção de pobreza da parte requerente, quais sejam: o valor do bem adquirido no contrato em discussão, e o fato da parte autora ter indicado advogado particular para patrocinar sua causa, configurando situação que serve como indicativo da inexistência dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/ , 20 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003652-95.2020.8.22.0007 - MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: SIDNEY FRANCISCO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por servidor público estadual com o objetivo de obter provimento judicial autorizando o seu retorno às funções.

Em síntese, o impetrante alega ocupar o cargo de Motorista desde 29/09/2014, sendo lotada no Hospital Regional de Cacoal. Diz que, de acordo com o DESPACHO que foi exarado por meio do processo administrativo 0036.554184/2019-34 e 0066.544410/2019-11, o impetrante está proibido de desenvolver suas atividades laborais em conduzir veículos emergenciais e administrativos para deslocamentos intermunicipais e interestaduais por Afastamento Temporário do Servidor. Aduz que foi notificado e afastado temporariamente de suas funções em 20/12/2019 e, desde então, o impetrado encontra-se inerte quanto ao devido processo legal para apuração dos fatos, bem assim que não há fundamento legal e fático para o afastamento. Menciona que o tempo de afastamento encontra-se superior a 30 dias, sendo que até o presente momento não houve o regular andamento da sindicância com a instrução, defesa e relatório, tampouco a prorrogação do prazo de afastamento. Refere que a Administração necessita da sua mão-de-obra.

Pede a concessão de provimento liminar para o retorno de suas atividades imediato de motorista para realização de viagens intermunicipais e interestaduais.

Decido

A medida pretendida preambularmente é para que o impetrante retorne às suas atividades realizando viagens intermunicipais e interestaduais.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso, o ato impugnado é de cunho omissivo, uma vez que o impetrante foi afastado temporariamente de suas funções, salientando que até o momento o procedimento apuratório não teve seu regular andamento.

A DECISÃO de proibição do impetrante para conduzir veículos emergenciais e administrativos para deslocamentos intermunicipais e interestaduais é do mês de dezembro de 2019.

Considerando a natureza do pedido e a situação de reincidência em ocorrências de sinistro na direção de veículo ambulância onde transporta pacientes, servidores de hospitais, além do fato da continuidade no desempenho das funções de motorista, excetuando-se a realização de viagens intermunicipais e interestaduais, tenho presente que a solução administrativa almejada não é tão simples de ser tomada, tendo em vista a necessidade de resguardar as vidas que ali estão em deslocamento, havendo certa complexidade que pode, numa primeira análise, justificar a demora.

Assim, há razões para se ouvir a autoridade apontada como coatora antes de decidir acerca da impetração, possibilitando que a Administração preste maiores informações acerca do caso, evitando-se com isso a sobreposição desnecessária da DECISÃO judicial sobre a DECISÃO administrativa.

Além disso, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida requerida caso seja concedida ao final.

Dessarte, entendendo ausentes os requisitos autorizadores do provimento liminar pretendido, indefiro este.

Notifique-se a Autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.106/09), enviando-lhe cópia da inicial e documentos apresentados.

Cientifique-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (Procurador Geral do Estado de Rondônia) para, querendo, intervir no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial.

Decorrido o prazo das informações, vista ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei 12.016/09).

Oportunamente, conclusos para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chr

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta dias).

FINALIDADE: CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS OU DESCONHECIDOS para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

OBJETO DA AÇÃO: Usucapião dos imóveis urbanos: a) Lote 236, Quadra 19, Setor 08, situado na Av. das Mangueiras, Jardim Vista Alegre, Cacoal/RO; b) Lote 248, Quadra 19, Setor 08, situado na Av. das Mangueiras, Jardim Vista Alegre, Cacoal/RO.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

#### INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7014289-76.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: WANDERLEI KNAACK e outros

Réu: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA e outros (4)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011293-23.2018.8.22.0002 - Guarda

REQUERENTES: LORANA MARQUES DE AQUINO, RUA EMILIANO LOPES 3962 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA MILTON BOSSO 4107, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO SANTOS SATILHO, AVENIDA PORTO VELHO 3636 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Diante da petição ID 36811546 e parecer do Ministério Público ID 32210530, defiro o prazo de 30 dias, para que a parte requerente comprove o ajuizamento de ação de adoção, nos termos do item 3 da DECISÃO proferida em audiência ID 29161261.

1.1. Após, dê- vistas ao MP para manifestação, e voltem conclusos.

2. Considerando a concessão de guarda provisória ID 29161261, DEFIRO a expedição de novo termo de guarda, com data de validade, até ulterior deliberação do Juízo.

Oportunamente, encaminhe-se o novo termo de guarda provisória, pelo meio mais célere. Certifique-se quanto ao encaminhamento. Ciência ao MP.

Int.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007193-78.2016.8.22.0007 -

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOAO DIONISIO DE ALMEIDA, RUA MACHADO DE ASSIS 2.145, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Diante da petição ID 36761992 e documento ID 36761994, REITERE-SE a intimação do INSS, para comprovar a implantação do benefício, nos termos da DECISÃO ID 33050518, no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, conforme DECISÃO retro.

Int.

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO ID 33050518.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001536-19.2020.8.22.0007

REQUERENTES: VANILDA KLITZKE BRAZ, JUDITH DE MELO, JOZINA KLITZK KLIPPEL, DELINA KLITZKE KLIPPEL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

#### DESPACHO

Considerando o pedido ID 37564523, observados os poderes da procuração, defiro a expedição do necessário para transferência dos valores provenientes de FGTS para conta bancária indicada, exceto quanto à cota parte do pré-morto Alcides, atentando-se o procurador para promover a transferência em favor dos sucessores nos moldes da SENTENÇA.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010097-66.2019.8.22.0007 - Nota

Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180  
 EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 37, GLEBA 04, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD localizei um veículo ano 1983, razão pela qual, deixei de proceder restrição pela ausência de efetividade quanto a restrição sob este veículo.

A pesquisa através do sistema BACENJUD, restou no bloqueio de valor irrisório, sendo que, neste ato, procedi o desbloqueio.

INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## 4ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005758-64.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: GILSON ANTONIO MENDES DE SA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Requerido: RÉU: CARLA EDUARDA ESTEVAO MENDES

Valor da Causa: R\$ 2.232,00

### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 20 de abril de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007778-89.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

Requerido: EXECUTADO: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME

Valor da Causa: R\$ 16.838,38

### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça - (CP negativa), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 20 de abril de 2020.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000016-28.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dernivan Dourado de Araújo e outros

Advogado: Ronieder Trajano Soares da Silva – OAB/RO 3694 – OAB/MT 10.660; Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO 2732

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s),

acima nominado(s), da(s) r. decisões de fls. 184/187 dos autos,

a seguir transcritas: 1ª DECISÃO: “ Trata-se de requerimento de

revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa constituída

em favor de CRISTIANO DE BRITO MACIEL. Sinteticamente,

aduz a Defesa que a prisão preventiva é medida excepcional

não estando preenchidos os requisitos autorizadores para a

manutenção da prisão preventiva. O MINISTÉRIO PÚBLICO

se manifestou contra a revogação da prisão preventiva. Vieram

conclusos. É o relatório, decido. O artigo 312 prevê que a prisão

preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública,

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou

para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da

existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado

pelo estado de liberdade do imputado. Há indícios suficientes de

autoria e materialidade que consubstanciam a prisão, visto que o

custodiado no dia do fato se evadiu do local em que os policiais

militares encontraram a droga, restando claro que ele tinha

conhecimento de que o ilícito estava dentro da casa. É necessária

a manutenção da prisão preventiva do custodiado, em razão de

seu estado de liberdade ser perigoso, em razão da conveniência da

instrução criminal. No ponto, a liberdade do denunciado importará

em perigo à instrução criminal, sendo a medida mais adequada

que permaneça sob custódia até ulterior deliberação, em razão da

gravidade concreta das condutas descritas na denúncia. Em que

pese as alegações do custodiado de que é necessária a revogação

da prisão preventiva em razão da pandemia de corona vírus, este

não é o caso, explica-se. Primeiramente na nossa região não há

registros de infectados com o vírus, isto é, em que pese as múltiplas

informações a respeito o certo é que não há registros de infectados

até o presente momento. Segundo, o custodiado tem a idade de

35 (trinta e cinco) anos não sendo incluído como grupo de risco

(já se sabe que o vírus é letal a priori para as pessoas em grupo

de risco, idosos, crianças, pacientes oncológicos ou com doenças

preexistentes) e o custodiado não se encontra nessa situação, pois

não apresentou documento para atestar estado de vulnerabilidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva

até ulterior deliberação. Ciência ao MP e à Defesa. Cerejeiras/RO,

sexta-feira, 20 de março de 2020. (a) Artur Augusto Leite Júnior –

Juiz de Direito”

2ª DECISÃO: “Processo analisado em sede de mutirão carcerário,

determinado pelo artigo 4º, da recomendação n. 06/2020 do

Conselho do Nacional de Justiça. Considerando as medidas de

cautela tomadas para evitar a propagação do Corona Vírus (covid-

19), bem como o Estado de Calamidade Pública estampada no

Decreto n. 24.887 pelo Estado de Rondônia e a Recomendação n.

62 do Conselho Nacional de Justiça analisa-se a necessidade da

manutenção da prisão preventiva do custodiado. É de se considerar

prefacialmente que os denunciados foram presos em flagrante delito

pela prática do crime previsto no art. 33, caput, cumulado com art.

35, ambos da Lei 11.343/06. A Recomendação n. 62, do Conselho

Nacional de Justiça prevê no art. 4º, inciso I, alínea “c” prevê dois

requisitos para a reavaliação das prisões processuais. Primeiro –

se a prisão tiver superado o prazo de 90 (noventa) dias. Segundo –

se o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça à

pessoa. No caso dos autos não se encontra preenchido todos os

requisitos para a concessão da liberdade provisória. Registra-se

que os réus foram presos em flagrante delito no dia 11/01/2020, sendo assim não resta superado o prazo de 90 dias previsto na recomendação do CNJ. Em que pese o crime ter sido cometido por sua própria natureza sem violência ou grave ameaça à pessoa é certo que os requisitos previstos art. 4º, inciso I, alínea "c" da Recomendação do CNJ são cumulativos e nesse raciocínio não há o preenchimento e portanto é descabida a liberdade provisória. Soma-se a isso o fato de a prisão preventiva do réu neste momento ser necessária em razão da clara materialidade do crime, a qual restou comprovada pelos documentos estampado nos autos e a autoria que nesta fase perfunctória parece recair sobre os réus. Sendo assim, restam preenchidos também os requisitos do art. 312, do CPP, cita-se: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A manutenção do status quo é necessária também para a garantia da ordem pública, visto que a gravidade concreta do delito encontra substanciada nos autos em razão da prática de crimes hediondos causando grave lesão ao tecido social e deve se considerar que o tráfico é crime que movimenta diversos outros delitos de natureza patrimonial, sendo conveniente a instrução criminal que se mantenha os réus presos preventivamente. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DE BRITO MACIEL e DERNIVAN DOURADO DE ARAÚJO até ulterior deliberação. Ciência ao MP e Defesa constituída. Pratique-se o necessário. Cerejeiras/RO, terça-feira, 24 de março de 2020. (a) Artur Augusto Leite Júnior – Juiz de Direito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0000450-64.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Determino a restituição do bem apreendido ao Município de Cabixi/RO.Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000615-04.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000549-24.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Nilson Nunes Ribeiro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Adelino José de Jesus, Neuraci Vieira Nogueira

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DECISÃO:

Considerando que os objetos eletrônicos e o termo de garantia apreendidos na residência da ré NEURACI VIEIRA NOGUEIRA (fl. 101), não mais interessam ao processo, uma vez que devidamente periciados, determino a restituição dos mesmos.Outrossim, o comprovante de depósito bancário deverá permanecer apreendido. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002343-22.2015.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Conforme certidão de fl. 129v, consta fiança apreendida nos autos.Considerando que o condenado respondeu o processo em liberdade, sem nenhum incidente que pudesse decretar a perda da fiança, determino a restituição do valor apreendido ao mesmo. Expeça-se o necessário, servindo de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000663-65.2016.8.22.0012

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Leandro Venâncio da Silva, Marcelo Pinheiro de Moraes

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Juliana Queiróz dos Santos (OAB/RO 9170), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DESPACHO:

Considerando que o veículo apreendido foi destinado à União, não havendo possibilidade de leilão, conforme pugna o Ministério Público, oficie-se novamente a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Droga para providenciar o necessário para a remoção do veículo, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para resposta.Serve a presente de ofício.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002787-91.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA HELENA P SILVA

Endereço: LINHA 4, KM 10,5, 1º EIXO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001919-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EVA SANTOS BARROS

Endereço: LINHA 176 KM 11 TRAVESSÃO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002631-74.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MANOEL JAMARIQUELI, LINHA SARACURA Km 30, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a pandemia do Coronavírus, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, o prosseguimento do feito, haja vista que o réu reside na área rural e os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 17 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000931-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KEYLA REBECA FERREIRA FARAGO, AV. VILHENA 4058 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELLEN CRISTINA FERREIRA FARAGO, AV. VILHENA 4058 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIA FERREIRA FARAGO, AV. VILHENA 4058 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENNY CAROLINE FERREIRA FARAGO, AV. VILHENA 4058 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA, RODOVIA 399 Km 05 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Colorado do Oeste- , 17 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000561-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JUNIOR ROCHA NOGUEIRA BASILIO

Endereço: Linha 01, KM 8, Travessa do Pachec, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001387-76.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO

Nome: MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Endereço: Rua São Joao, 896, CENTRO, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002488-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA, RUA LINHA 11 2865 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a pandemia do Coronavírus, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, o prosseguimento do feito, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste - , 17 de abril de 2020.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001919-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE  
Nome: EVA SANTOS BARROS  
Endereço: LINHA 176 KM 11 TRAVESSÃO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025  
REQUERIDO  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082  
ADVOGADO  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
Intimar as partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002635-43.2019.8.22.0012  
EXEQUENTE: AVELINO PERUSSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
EXECUTADO: ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Colorado do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000275-04.2020.8.22.0012  
AUTOR: BIANOR LOPES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
REQUERIDO: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Colorado do Oeste (RO), 21 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000299-32.2020.8.22.0012  
AUTOR: OSCAR FRANCELINO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
REQUERIDO: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Colorado do Oeste (RO), 21 de abril de 2020.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001098-24.2019.8.22.0008  
Requerente: ADEMAR RATSKE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.  
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003778-84.2016.8.22.0008  
Requerente: ADILSON TEIXEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): Governo do Estado de Rondônia e outros  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.  
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001157-80.2017.8.22.0008  
Requerente: LUSIMAR GERSON MUTTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000792-55.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTES: DORISLENE MENDONCA DA  
CUNHA FERREIRA - RO2041Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Ficam os procuradores da parte autora intimados quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará), para que seja expedido o alvará para o autor do remanescente da conta.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003952-23.2013.8.22.0008

Requerente: GERALDO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO  
ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7003037-73.2018.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de  
Tutela / Tutela EspecíficaREQUERENTE: JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO, RUA  
PERNAMBUCO 3688 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA,  
OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDOS: HUMBERTO CALDEIRA, RUA JULIANA 1964/1972  
VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,MARIA D AJUDA VIEIRA MENDES, RUA JULIANA 1964/1972  
VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILVANI VAZ RAIZER  
BORDINHAO, OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 5.000,00

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Joarez Elizeu de Melo Filho ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Humberto Caldeira e Maria D'ajuda Vieira, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que são possuidores do imóvel com medida total de 12,00 m2 de frente

por 14,00 m2 nas laterais direita e esquerda, localizado na Rua Juliana, 1964, Bairro Vista Alegre. Aduz que sempre mantiveram o imóvel vistoriado, limpo e preservado, mantendo a propriedade em bom estado, porém, no ano de 2018, tomaram conhecimento que havia outras pessoas morando no referido imóvel.

As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ID 22469881.

Contestação ID 22730790.

Impugnação à contestação ID 25499110.

DECISÃO saneadora ID 32039238, na qual requisitou-se informações do município de Espigão do Oeste e do Cartório de Registro de imóveis, designou-se ainda audiência de instrução e julgamento.

Informações pelo município de Espigão do Oeste ID 32439718.

Informações pelo Cartório de Registro de imóveis desta urbe ID 32222062.

Audiência de instrução realizada ID 33024875, ocasião na qual foram ouvidas 5 testemunhas.

Alegações finais da demandada ID 33199823.

Alegações finais da requerida ID 33202966.

É o breve relatório. Decido.

Para melhor se entender o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 926, do Código de Processo Civil, o qual estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

É cediço que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou efetivamente os requisitos previstos na lei, não demonstrou sua posse ou sequer início de prova para comprovar a efetiva posse sobre o imóvel, senão vejamos.

Não há nos autos, evidências documentais de que a parte autora teria exercido um dia a posse do referido imóvel, o que se verifica são apenas cópia de registro de boletim de ocorrência, o qual possui apenas natureza declaratória, e imagens do referido imóvel. As testemunhas não foram claras ao dispor de quando e como a parte autora exerceu a posse anterior. Apenas o depoimento da testemunha João Batista de Lima, trouxe informações convincentes, contudo sem afirmar, com certeza que quando e como fora exercida a posse pela parte autora.

No presente caso se verifica que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe era imposto, não logrou êxito em demonstrar, que tenha exercido a posse de tal área.

Importante destacar, ainda, que a presente demanda trata apenas da questão possessória, não entrando no MÉRITO de propriedade e domínio sobre o imóvel, por isso é desnecessária a discussão acerca da área ser ou não propriedade do autor.

Ademais, para que seja reintegrado na posse do bem, a parte autora deveria ter demonstrado que já exerceu posse sobre aquela parte específica em que visa ser reintegrado.

Assim, sem demonstração da posse anterior sobre o bem, impossível a reintegração, pois não preenchidos os requisitos do artigo 561 do CPC.

Posto isso, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000296-89.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FILHO, RUA GOIÁS 1017 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR BAIRRO SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, OAB nº MG151204

Valor da causa: R\$ 21.631,44

DESPACHO

Diante da juntada de documentos pela parte requerida dê-se vista a parte autora para manifestar no feito no prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000526-95.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Francisco Prochnow

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (1º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. 1º FATO: Consta na denúncia que no dia 1º de março de 2016, na Rua Ervino Prochnow, 3518, bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, durante fiscalização realizada por agentes do IBAMA, foi constatado que o denunciado MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, por meio de sua empresa MF Prochnos EPP, vendeu 140,900m³ de madeiras serradas de várias espécies, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. No citado dia e local, os responsáveis pela fiscalização ambiental (agente do IBAMA) fizeram a medição de toda madeira armazenada no pátio da empresa e conferiram com o saldo da mesma, momento em que constataram as irregularidades consistentes em depósitos de madeira ilegal e saldos positivos (venda ilegal), o que restou expressamente comprovado com a lavratura de Auto de Infração n. 9047261 E, n. 9047262 E, respectivamente. 2º FATO: Em meados do início do ano de 2016, antes do dia 01 de março, na sede da empresa MF Prochnow EPP, localizada na Rua Ervino Prochnow, 3518, bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado MARCOS FRANCISCO PROCHNOW omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriu, no mesmo documento, declaração falsa, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo restou apurado, ao realizarem inspeção no pátio da empresa, agentes do IBAMA verificaram que a mesma possuía saldos incompatíveis com o descrito no Sistema DOF. Conforme consta, algumas das espécies declaradas no sistema não se encontravam, de fato, no pátio da empresa e, outras que encontravam-se fisicamente no pátio não haviam sido informadas no sistema florestal obrigatório, configurando a falsidade ideológica do documento público. A denúncia foi recebida às fls. 84. Marcos Francisco foi citado às fls.

85-v e apresentou, por intermédio de advogado constituído, Resposta à Acusação às fls. 88. Em análise à Resposta apresentada, rejeitou-se a preliminar arguida, que tinha por FINALIDADE o reconhecimento e aplicação do princípio da consunção entre os delitos imputados ao denunciado. (Art. 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98 e Art. 299, caput, do Código Penal Brasileiro). Verificado não ser o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência para interrogatório o acusado. O depoimento das testemunhas foi deprecado. O acusado não compareceu para ser interrogado, oportunidade que se decretou a revelia (fls. 118). Em alegações finais apresentadas na forma de memoriais (fls. 119/123), o órgão ministerial, após discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação do denunciado nos termos proposto na inicial acusatória. A defesa técnica, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento e aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados apurados (Art. 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98 e Art. 299, caput, do Código Penal Brasileiro); ausência de dolo em relação ao crime de falsidade ideológica e aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 46 da Lei Ambiental. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado MARCO FRANCISCO PROCHNOW a prática dos crimes tipificados no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (1º fato) e artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato). Compulsando os autos, verifica-se não haver nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como, não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame de MÉRITO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE dos crimes vem externada através dos Autos de Infração n. 9047262 e n. 9047261 (fls. 09/20), pelos Relatórios de Fiscalização (fls. 11/13 e 25/27), pelos Levantamentos de Produtos Florestais (fls. 14/16 e 22/23) e pela Notícia de Fato (fls. 03), tudo corroborado pelas provas orais produzidas nos autos. DA AUTORIA a autoria delitiva restou indubitosa nos autos, recaído na pessoa de Marcos Francisco Prochnow. O primeiro fato descrito na denúncia atribui ao acusado a prática de vender 140,900m³ de madeiras serradas de diversas essências florestais e ter em depósito 46,942m³ de madeiras serradas de variadas espécies, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. A autoria delitiva restou comprovada nos autos, pois as provas angariadas demonstram que a empresa de propriedade do acusado tinha madeiras que constava no sistema DOF sem que as madeiras estivessem de fato no pátio da empresa, bem como constava madeira no pátio que não constava no sistema. Pelas provas trazidas ao caderno processual, somadas aos depoimentos das testemunhas, não há dúvida de que ao assim proceder o denunciado praticou o crime ambiental, pois não tinha autorização legal para movimentar sem autorização dos órgãos competentes. Não bastasse as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas corroboraram e afirmaram que havia divergências tanto para mais quanto para menos na empresa autuada. Quanto ao segundo fato atribuído ao acusado Marcos Francisco, consta na peça exordial que o denunciado, omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como, inseriu, no mesmo documento, declaração falsa, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em sede de instrução, o acusado não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, razão pela qual teve a revelia decretada às fls. 118. Não obstante, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas que participaram da autuação da empresa, as quais confirmaram a ocorrência dos dois delitos imputados. A testemunha Hugo de Alencar Coelho, agente do IBAMA, ao ser inquirido, disse que foi a pessoa responsável para fazer a medição da madeira na empresa do acusado e que pode perceber que a documentação constava classificada equivocada em comparação com as informações contidas no sistema. A testemunha Fávio Queiroz Machado, por sua vez, relatou que a denúncia procede, pois compareceu ao local, fez o levantamento da madeira que estava no pátio e constatou que tinha essências que estava no pátio e não tinha saldo documental (documento para

acobertar) e também havia a situação de haver documento e não ter a madeira no pátio. Desta forma, verifica-se pelos documentos acostados e pelo depoimento dos agentes ambientais, que a medição foi realizada na empresa do acusado, onde foi constatado tanto a presença de registro de madeira no sistema DOF e a ausência física delas no pátio da empresa, como a presença física de madeira no pátio sem o registro no sistema. Neste diapasão, resta clarividente nos autos, pelas provas produzidas, a autoria e materialidade dos fatos delituosos e da autoria recaindo na pessoa de Marcos Francisco. Quanto a segundo fato, a conduta do acusado enquadra-se, perfeitamente, na figura do art. 299, do Código Penal, eis que ao fazer inspeção no pátio da empresa e fazer a comparação com o saldo do sistema DOF, verificaram que a mesma possuía saldos incompatíveis. Algumas das espécies declaradas no sistema não se encontravam no pátio da empresa e outras estavam no pátio, porém não foram informadas no sistema florestal da SEDAM. Desta forma, tal prática alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se pode olvidar ainda, que a lavratura dos Autos de Infração e do Relatório Circunstanciado encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria: AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C. Civ. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbido a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09). Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos e, no presente processo, foram confirmados, eis que, conforme vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com o Auto de Infração, com o Relatório Circunstanciado e Relatório de Levantamento Florestal. A defesa alega também ausência de dolo do agente em sua conduta, em relação ao crime de falsificação ideológica, aduzindo que o crime prescinde da FINALIDADE de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, o que não se evidencia no caso concreto. Destarte, o dolo do agente, como elemento subjetivo do crime, resta devidamente demonstrado, pois o bem jurídico tutelado neste caso é a fé pública, no que se refere à autenticidade do documento em seu aspecto substancial. O sujeito passivo principal é o estado. Porquanto, mesmo ciente da necessidade de obediência a procedimento mais complexo para a comercialização lícita de produtos de origem florestal, optou, deliberadamente, por seguir operando ilegalmente, em vez de adotar o procedimento exigível, notadamente no tocante aos registros no Sistema DOF. O que se verifica é que o réu, de forma livre e consciente, omitiu e inseriu ou fez inserir, no sistema DOF, declarações que deveriam constar do Sistema Oficial de Controle, conduta apta a conferir aparência de licitude à comercialização de madeira cuja extração ou venda não encontra respaldo em documentação legal. A defesa técnica do acusado, pugnou em sede de alegações finais, pela aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados pelos artigos 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98 e 299, caput, do Código Penal Brasileiro. Conforme já manifestado na DECISÃO que analisou a Resposta à Acusação (fls. 100/102) no presente caso, não deve prosperar a alegação de que o crime de falsidade ideológica deve ser absorvido pelo crime ambiental (princípio da consunção) pois, pelas provas trazidas ao caderno processual o crime de falsidade ideológica

(omitir e inserir em documento público – DOF informações falsas, já que no Sistema constavam madeira que não possuíam no pátio da empresa e outras que estava no local não estavam cadastradas no sistema) não constituiu fase normal de preparação ou execução um do outro, além de tutelarem bens jurídicos diversos, posto que a falsidade ideológica tutela a fé pública e o crime ambiental protege o meio ambiente. Além do mais, no presente caso, os fatos não se referem a alteração de nota fiscal e guia florestal com intuito exclusivo para transporte e venda de madeira, caso que já fora decidido no sentido de se reconhecer o princípio da consunção, mas sim, de ter o denunciado informado no Sistema DOF saldo incompatível com a verdade real e também ter omitido informações de crime ambiental onde se apura a prática de vender e ter em depósito madeiras sem licença dos órgãos ambientais. Ou seja, no presente caso não vislumbro a ocorrência do princípio da consunção, já que dois institutos estão sendo ludibriados. Esse é o entendimento jurisprudencial do qual coaduno, pois entendo que o ato de inserir no sistema DOF ou deixar de dar baixa configura não só o crime ambiental, pois ludibriam os órgãos de fiscalização, como também pratica o crime de falsidade ideológica, no ato que inseriu ou omitiu informação diversa da que deveria constar. Apelação, Processo nº 0006157-26.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017. Apelação criminal. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pluralidade de fatos. Concurso de crimes. Violação de normas distintas e autônomas. Aplicação dos dois tipos. Transporte de madeira sem licença. Norma penal em branco. Crime formal. Desnecessidade do falso para aperfeiçoamento (Art. 46, par. único, Lei 9.605/98). Recurso não provido. 1. O crime ambiental de transporte ilegal de madeira é norma penal em branco que se complementa pela Portaria do MMA n. 253/ 2006, que instituiu o DOF, regulamentado, por seu turno, pela Instrução Normativa n. 112/2006. Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Não necessita de outro crime para se aperfeiçoar. A simples inexistência da licença no ato do transporte, ou na sua comercialização já configura o tipo previsto no artigo 46 par. único da Lei 9.605/98. 2. Se, porém, o agente é surpreendido portando DOF ideologicamente falso, que não corresponda ao volume ou essência de madeira transportada, há evidente concurso de crimes, pois há dois bens jurídicos violados por dois fatos típicos distintos em que um não se constitui fase necessária ou normal fase de transição para o último. 3. A licença válida deve corresponder à essência e volume de madeira efetivamente transportada. Não o sendo, a licença transmuda-se para a ilegalidade, configurando não só o crime ambiental, como também o crime de falsidade ideológica, pois o agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar no DOF pratica a conduta do art. 299 do CP. 4. Uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa uma etapa mais avançada na efetivação do malefício (Hungria, Comentários..., V I, T. 1º, pg. 136). 5. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro, impondo sua absorção diante da unidade do fato. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. 6. A possibilidade de encobrimento de outros crimes, tais como a sonegação fiscal, a receptação e o furto de madeira ou outros crimes ambientais, evidencia a inexistência de unidade de fato e conduz ao não reconhecimento de conflito aparente de normas, assim caracterizando o concurso de crimes em razão da pluralidade de fatos esvanecendo-se a possibilidade da relação consuntiva. 7. O estoque de madeira existente é controlado através de sistema eletrônico. A falsificação é uma conduta independente, pois o

simples fato de não terem sido mencionadas as essências corretas no DOF para o transporte evidencia que não houve a devida baixa no sistema da empresa, que permanecerá à sua disposição com saldo virtual para futura negociação, viabilizando, destarte, sonegação fiscal e outros crimes. 8. Registre-se que além do fato de o crime de falso não se constituir fase normal de preparação ou execução do transporte ilegal, o crime ambiental pode se consumir até mesmo anteriormente quando da extração da madeira não permitida, de essências não autorizadas ou de local impróprio, alterando o estoque do sistema da empresa, daí porque cabe aos empreendedores do ramo madeireiro, providenciarem a "licença" (DOF) com todos os dados corretos para todo tempo da viagem e trajeto. 9. Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Seu conteúdo é falso, mas não sua forma. Ao revés da ATPF, na falsificação ideológica do DOF não há interesse direto que justifique competência da Justiça Federal. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE MADEIRAS. DIVERGÊNCIA DE MÉTODO DE CÁLCULO. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MADEIRA. RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ADEQUAÇÃO FÁTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Constatada divergências na quantidade e na variedade das madeiras com o constante do sistema de controle, torna-se inviável a absolvição. Eventual diferença na volumetria da madeira encontrada no pátio do empreendimento em razão da metodologia de cálculo é irrelevante quando esta for expressivamente e superior a qualquer margem de erro possível. E dever do sócio-proprietário manter a ordem e bom funcionamento do negócio, não podendo alegar desconhecimento de divergências de saldos do empreendimento diante de expressiva quantidade de madeira desacompanhada de licença para armazenamento, afastando, por isso, a responsabilidade objetiva. A alteração de dados junto ao sistema Sisflora para omitir a venda de produtos de origem florestal ou seu transporte sem a autorização ou licença válida, caracteriza o crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP), afastando-se do tipo penal do art. 69-A da Lei 9.605/98. Decorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a data de prolação da SENTENÇA, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Apelação, Processo nº 0004951-13.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/08/2017 ). GRIFEI.PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que o documento falsificado - ATPF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais), supostamente utilizado pelo Recorrido para ludibriar a fiscalização do IBAMA, refere-se a serviços executados pela União, deve ser reconhecida a competência do Juízo federal. 2. O princípio da consunção não pode ser aplicado no caso concreto (crime ambiental e de falsidade ideológica). Para tanto, pressupõe-se a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na espécie, não se verifica essa hipótese. Ainda que assim não fosse, o Parquet Federal deixou de denunciar o ora Recorrente pelo crime ambiental, tendo em vista já ter se operado o marco prescricional. Portanto, ausente qualquer concurso aparente de normas a ser solucionado. 3. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 58071 PA 2015/0079843-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de

Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).Portanto, deixo de acolher a tese da defesa, não reconhecendo o princípio da consunção entre os crimes.Ainda em sede de alegações finais, em relação ao crime descrito no art. 46, da Lei 9.605/98, a defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que a divergência constatada pelo IBAMA entre as madeiras que estavam no pátio da empresa e aquelas registradas no sistema DOF se deu em razão do método de medições utilizadas pelos agentes ambientais. Que os agentes de fiscalização utilizaram a medição por aproximação, calculando a altura X comprimento X largura da madeira encontrada no pátio, sem realizar os descontos necessários. Destarte, a tese da defesa não pode ser acolhida, uma vez que a quantidade de madeiras serradas encontradas no pátio da empresa sem o registro no sistema é de quase cinquenta metros cúbicos, e as que estavam registradas mas não se encontravam no pátio somavam quase cento e cinquenta metros cúbicos. Ademais, nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o meio ambiente em sua dimensão global, assegurado pelo art. 255 da CF/88, que conferiu especial relevo à questão ambiental.Assim, não há que se falar em princípio da insignificância, pois a conduta do denunciado não pode ser considerada isoladamente, mas, sim, no contexto geral, pois a venda significativa de madeira sem o Documento de Origem Florestal (DOF) repercute de forma prejudicial ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõe os ecossistemas, as espécies e recursos naturais.Diante disso, tenho que não é o caso de se reconhecer o princípio da insignificância.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (1º fato) e art. 299, caput, do Código Penal (2º FATO).Passo a dosar lhes a pena.Passos, pois, a dosar a reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: Ostenta culpabilidade: normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; Antecedentes: o acusado responde/respondeu a diversos processos, em sua maioria relacionados a crimes ambientais, contudo, não há condenação recente e a execução de pena que cumpriu foi extinta há mais de 5 (cinco) anos; Conduta social não há notícia nos autos, presumindo serem boas; Personalidade do agente, não lhe aproveita, pois o denunciado respondeu por outro crime de natureza ambiental, inclusive obteve condenação, demonstrando que tem a personalidade voltada para a prática de crimes ambientais; Circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do art. 46 da Lei 9.605/98, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase inexistindo causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.Considerando o exame das circunstâncias judiciais já realizadas, bem como o fato de que a pena privativa deve manter exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 10 (dez) dias multas. Tendo em vista a situação econômica do agente, fixo o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos (2016 = R\$ 880,00), cada uma, totalizando em R\$ 293,33 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Presentes os pressupostos legais, aplico ao réu a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei 9065 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma

restritiva de direito ( § 2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) OU prestação de serviço à comunidade, cabendo ao réu a escolha quando da audiência admonitória. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase inexistindo causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Considerando o exame das circunstâncias judiciais já realizadas, bem como o fato de que a pena privativa deve manter exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 11 (doze) dias multas. Tendo em vista a situação econômica do agente, fixo o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos (2016 = R\$ 880,00), cada uma, totalizando em R\$ 293,33 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Presentes os pressupostos legais, aplico ao réu a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei 9065 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito ( § 2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) OU prestação de serviço à comunidade, cabendo ao réu a escolha quando da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao IICC/RO ao INI (DPF), para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se a guia de execução ao juízo competente. Custas de Lei. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente archive-se os autos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000280-94.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriely Queiros da Silva, Guilherme Tauã Rodrigues Borghi, Ítalo Eduardo Soares da Silva, Leandro de Mattos Ferreira Advogado: Mayara dos Santos Aureliano ( ), Luiz Guilherme Raizer Gonzaga ( )

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pleito ministerial às fls. 378-379, bem como o decurso de prazo do atestado juntado à fl. 41 dos autos de incidente de insanidade mental em apenso, intime-se a defesa do acusado Guilherme Tauã Rodrigues Borghi para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acostar aos autos novo atestado de vaga junto à Comunidade Terapêutica Nova Aliança (CERNA). Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da preventiva do custodiado e demais deliberações. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000960-79.2019.8.22.0008

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Guilherme Tauã Rodrigues Borghi

Advogado: Mayara dos Santos Aureliano ( )

Requerido: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para apontamento do(s) quesito(s) que os quais pretende esclarecimentos pelo mérito perito. Após, intime-se a defesa do acusado para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000280-94.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriely Queiros da Silva, Guilherme Tauã Rodrigues Borghi, Ítalo Eduardo Soares da Silva, Leandro de Mattos Ferreira Advogado: Mayara dos Santos Aureliano ( ), Luiz Guilherme Raizer Gonzaga ( )

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pleito ministerial às fls. 378-379, bem como o decurso de prazo do atestado juntado à fl. 41 dos autos de incidente de insanidade mental em apenso, intime-se a defesa do acusado Guilherme Tauã Rodrigues Borghi para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acostar aos autos novo atestado de vaga junto à Comunidade Terapêutica Nova Aliança (CERNA). Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da preventiva do custodiado e demais deliberações. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000151-33.2020.8.22.0008

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ORLI VICENTE

Endereço: Rua Serra Azul, 2835, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: AV SAO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: AV São Paulo, 2671, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: Amapá, 2873, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

DESPACHO

Proceda-se com associação aos autos principais - 7003007-38.2018.8.22.0008.

O processo 7003238-65.2018.8.22.0008 referenciado pelo embargante já foi julgado extinto.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

Recebe-se os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000354-63.2018.8.22.0008

Requerente: LUCIA LIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 20 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7000152-18.2020.8.22.0008

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE -

RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB:

RO5339 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DENAIR KLEMES VICENTE

Endereço: Rua Serra Azul, 2835, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO

- CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

OAB: RO9276 Endereço: AV SAO PAULO, 2671, CENTRO,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: PAULA

ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: AV São Paulo,

2671, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

OAB: RO7007 Endereço: Amapá, 2873, Vista Alegre, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Na seqüência, considerando o estado em que o processo se encontra, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000720-68.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA BUTZKE

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

RÉU: ESPÓLIO DE ADILCA KEFFLER, ROMULO C. HARLES

KEFFLER DO NASCIMENTO, ADAUTO AZEVEDO FERREIRA

JUNIOR, ISMAEL AZEVEDO FERREIRA

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste

Juízo, procede-se, pelo presente, A CITAÇÃO do(s) Executado(s)

Nome: ESPÓLIO DE ADILCA KEFFLER

Endereço: desconhecido

Nome: ROMULO C. HARLES KEFFLER DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: ADAUTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR

Endereço: rua Martinho Lutero, s/n, Não informado, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ISMAEL AZEVEDO FERREIRA

Endereço: desconhecido, CPF - atualmente em lugar incerto e não

sabido. - para tomar conhecimento da presente ação, cuja inicial

e demais peças encontram-se disponíveis no endereço eletrônico

do Pje(Processo Judicial Eletrônico) no site do TJRO, no seguinte

link:<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

e para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15

(quinze) dias após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo

contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s),

como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Informando-o

que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor

público.

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7002270-06.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Endereço: RUA BAHIA, 2370, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO

- CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço:

Rua Amapá, 3450, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:

76974-000

Requerido: Nome: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME

Endereço: AV. TRANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 2351, -, Alto

Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878 Endereço: jose goncalves lara, 3018, Vila Flora, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Espigão do Oeste-RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000669-28.2017.8.22.0008

Requerente: MARCOS SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000232-77.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SANDRA LOPES PEREIRA

Endereço: Estrada Andradina, Km 22, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: RUA DILSON BELO, 3251, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-000

Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM

MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462 Advogado:

LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO2666 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Transitada a SENTENÇA, fica a parte executada intimada para pagamento das custas processuais:

"Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16. "

Espigão do Oeste-RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003969-32.2016.8.22.0008

Requerente: ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS

SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): GENUIR MORAES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 60 dias

Processo: 0001084-75.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCOS ROSINEI DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de José Alves de Araújo e de Maria Aparecida de Araújo, nascido em 27/12/1977, natural de Boa Vista-PA, sem endereço fixo;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA abaixo transcrita em sua íntegra, INTIMANDO-O, ainda de que o prazo para interposição de recurso é de cinco (5) dias;

"I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCOS ROZENEI DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de ameaça e desacato, previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. 1º Fato De acordo com a denúncia, no dia 26/06/2016, por volta das 09h45min, em endereço a ser melhor esclarecido, na cidade de Guajará-Mirim/RO, MARCOS desacatou o agente penitenciário Alex Oranjero Mendes, funcionário público, que se encontravam no exercício regular de suas funções. Na ocasião dos fatos, uma equipe de Agentes Penitenciários composta pelas vítimas averiguava uma informação de que o infrator - que descumpria prisão em regime semiaberto - estava na residência da pessoa conhecida como "Ferrugem". Ato contínuo, após ser conduzido até a Delegacia de Polícia Civil, o infrator passou a dirigir ofensas à vítima, dizendo "eu sei onde você mora, quando sair, vamos acertar as contas, seu filho da puta, agente de merda". 2º Fato Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, MARCOS ameaçou o agente penitenciário Alex Granjeiro Mendes de lhe causar mal injusto e grave. Conforme narrado acima, enquanto era conduzido à Delegacia de Polícia, o infrator ameaçou a vítima, dizendo: "eu sei onde você mora, quando sair vamos acertar as contas", causando assim fundado temor no ofendido. A denúncia, informada com o respectivo termo circunstanciado de ocorrência, foi recebida em 17/08/2018 (fl. 64). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado via edital (fl. 78), apresentou resposta à escrita a acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 68/69). Após designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a solenidade, foram colhidas as declarações da vítima Alex Granjeiro Mendes e 02 (duas) testemunhas (CD-ROM - fl. 83). Na sequência, procedeu-se o interrogatório do denunciado, através de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 92). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória e consequente condenação de Marcos nos crimes de ameaça e desacato (fls. 99/103). A Defesa, por sua vez, requereu a improcedência da ação penal e respectiva absolvição do suposto infrator, nos termos do art. 386 do CPP (fls. 104/118). O acusado registra antecedentes criminais (fls. 119/127). É o relatório.

DECIDO. II) Fundamentação. II.1) Dos crimes de ameaça e desacato. No presente caso, verifico que a materialidade e autoria em relação a ambos os crimes estão intimamente ligadas, razão pela qual serão analisadas concomitantemente, num único contexto. Segundo restou apurado, o denunciado encontrava-se evadido do sistema semiaberto e, após uma denúncia anônima, foi abordado pela guarnição composta pelos agentes penitenciários Alex, Celestino e Franciney. Ao ser conduzido até as dependências da polícia civil para prestar esclarecimentos, Marcos começou a se exaltar, ocasião em que passou a ameaçar, bem como desacatar o funcionário Alex, com as seguintes palavras: “eu sei onde você mora, quando sair, vamos acertar as contas, seu filho da puta, agente de merda”. Pois bem. Não obstante a manifestação da representante do Ministério Público, tenho que não restou devidamente configurado o delito descrito no art. 331 do CP, remanescendo apenas o crime de ameaça. Vejamos: Ao ser interrogado, MARCOS negou ter desacatado ou ameaçado a vítima (CD-ROM - fl. 92). Por sua vez, ALEX pontuou ter realmente se sentido intimidado pelas palavras proferidas pelo suposto infrator, haja vista tratar-se de sujeito portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), além disso ostentava antecedentes criminais em delitos desta espécie, acreditando, assim, que de fato ele poderia concretizar tal ameaça, seja contra o próprio declarante ou sua família. Em juízo, a vítima aduziu que também foi xingado, contudo, não se recordou do teor das referidas ofensas (fls. 16/17, 63 e CD-ROM - fl. 83). No mesmo sentido foram as declarações de CELESTINO. Segundo ele presenciou o momento em que Marcos proferiu as ameaças acima descritas e, pelo fato de Alex residir em Nova Mamoré e o infrator já ter morado na mesma cidade, crê que realmente ele poderia conhecê-lo e cumprir o prometido (fls. 14, 62 e CD-ROM - fl. 83). Pois bem. Analisando detidamente os autos, tenho que o delito de ameaça restou devidamente configurado, visto que os requisitos básicos do tipo penal foram preenchidos. Portanto, embora a negativa de autoria apresenta por Marcos, a vítima relatou com precisão o conteúdo intimidatório expresso pelo denunciado, o que aliado às declarações prestadas por Celestino (testemunha ocular), traz elementos suficientes para um édito condenatório, não necessitando, dessa forma, de maiores digressões. No tocante ao assunto: “APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Estando presentes nos autos elementos probatórios no sentido de que o apelante realmente ameaçou a vítima e que o mal anunciado era injusto e grave, incutindo temor, fica configurado o crime de ameaça. (...) (Apelação, Processo nº 0000662-70.2013.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/02/2015)”. Quanto ao desacato, cumpre ressaltar inicialmente que para a sua configuração se faz necessário estar devidamente comprovado o “dolo específico” de desacatar, que é o desejo de depreciar a atuação do servidor público, nos termos do artigo 331 do Código Penal. Em atenção aos elementos colhidos, observo inexistir dúvida de ter ocorrido uma exaltação por parte do acusado na delegacia, o que, por si só, não configura o delito em apreço, visto não restado comprovado que as expressões utilizadas (em estado de ânimo alterado) tinham como foco atingir a dignidade da função exercida por Alex que, ouvido em juízo, sequer recordou dos aludidos xingamentos, sobretudo, em razão das expressões serem vagas e imprecisas. Deste modo, tenho que a suposta ofensa proferida por Marcos encontra-se na verdade inserida no mesmo contexto da ameaça direcionada à vítima, sendo nítida a sua FINALIDADE de intimidar o agente penitenciário em questão, conforme já esclarecido, não tendo as suas declarações, portanto, o condão de configurar delito autônomo, pois ausente o dolo de macular o agente público. Logo, considerando que não restou comprovado que tais expressões tinham com o objetivo atingir a dignidade do aludido servidor, a sua absolvição é medida que se impõe, sobejando apenas o crime contra a liberdade pessoal.

Quanto a matéria: “APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Prova judicializada insuficiente para a condenação do acusado. Circunstâncias da abordagem que levam a crer terem sido proferidas palavras grosseiras sem intenção de menosprezar a função pública, em decorrência de visível alteração de ânimo do acusado que acabara de discutir com sua companheira. Falta de evidência do dolo de desacatar os policiais militares. Expressões grosseiras, que por si só não configuram o delito de desacato. Tipo penal que reclama dolo para sua concretização. Precedente do STJ, HC 7.515/RS. Ante a inexistência de elementos probatórios conclusivos e suficientes para sustentar um juízo de condenação, não concretizadas as elementares tipificadas no artigo 331 do CP, a absolvição é medida que se impõe. Aplicação do apotegma in dubio pro reo. APELAÇÃO PROVIDA. (Recurso Crime nº 71003958576, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 22/10/2012)”. “APELAÇÕES CRIMINAIS. DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. AUSÊNCIA DE DOLO. Desacato que não se configura quando a manifestação corresponde a um desabafo ou crítica ao exercício da função, em repúdio à prisão da irmã, menor de idade, da acusada. Não comprovados ânimo e intenção de atingir e desrespeitar a autoridade pública. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. (Recurso Crime nº 71004260956, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 24/06/2013)”. Assim, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito de ameaça, e inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o acusado MARCOS ROZENEI DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do delito de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LO do crime de desacato (art. 331 do CP), nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção à folha de antecedentes (fls. 119/127), verifico que o acusado ostenta execução penal nesta comarca (autos nº 00053764-33.2001.8.22.0015), a qual foi encaminhada para Ji-Paraná/RO, ostentando 04 (quatro) condenações por crimes de roubo/furto e lesão corporal. Dessa forma, deixo de valorar uma delas, por configurar causa que agravante da pena (reincidência). As demais serão consideradas como circunstâncias judiciais prejudiciais; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - As que normalmente permeiam o tipo penal, visto que as ameaças foram suficientes para causar efetivo temor na vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de ameaça fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) meses de detenção, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Não há atenuantes a serem reconhecidas. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade em 10 (dez) dias, perfazendo 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, em razão de sua reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal,

Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016". IV) Demais deliberações Marcos não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que além de tratar-se de condenado reincidente em crime doloso, existe a vedação à substituição da pena privativa de liberdade quando o delito é praticado com grave ameaça à pessoa, como no caso dos autos. No mais, considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.". Guajará-Mirim-RO, 22 de Abril de 2020.

Proc.: 0002031-76.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Orlando Vieira de Almeida, Janio Modkoviski Nogueira, Altmar Gonçalves Ramos, Edilson Rachid de Oliveira, Agarcir Rodrigues Caldas

Advogado:Airisnete Figueiredo de Araújo ( 3344), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 579A), Suelen Nara Lima da Silva (RO 8667), Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9720), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa dos réus Agarcir Rodrigues Caldas e Altmar Gonçalves Ramos a apresentarem alegações finais sucessivo de 05 dias.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000345-34.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Narcóticos de Porto Velho

Réu:Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso, Paulo Sérgio da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

DECISÃO:

RAIMUNDO NONATO CARDOSO e PAULO SÉRGIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática em tese dos crimes previstos nos arts. 33, gcaput h (1º fato) e art. 35, gcaput h (2º fato), ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecerem alegações prévias de defesa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 314). Apresentadas as respectivas defesas preliminares, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) RAIMUNDO NONATO CARDOSO, com endereço nos autos à Rua 1º de Maio, Bairro São José, Município de Guajará-Mirim/RO, e; PAULO SÉRGIO DA SILVA, com endereço nos autos à Rua Porto Carreiro,

nº 1328, Bairro São José, neste Município de Guajará-Mirim/RO, ambos atualmente recolhidos em estabelecimento prisional local disposição da justiça. De outro giro, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000017-41.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Paulo André Almeida Dias

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de fl. 100 e seguintes, dê-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000425-95.2020.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:José Ricardson Alves Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em Mutirão de Presos Provisórios. Cuida-se de reanálise quanto a concessão de liberdade provisória em favor de JOSÉ RICARDSON ALVES MENDES, em atendimento à solicitação constante no Ofício Circular nº 14/2020 GMF-RO, que determinou a antecipação das revisões de todas as prisões provisórias, por força da Recomendação 62/2020-CNJ. O custodiado fora preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do investigado foi homologada e convertida em prisão preventiva. Pontua-se que a pena prevista para o delito em tela são de 1 a 4 anos de reclusão e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em REGIME FECHADO. Assim, não se mostra razoável manter-se o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhes serão impostos quando da condenação. Ademais, e; especialmente, considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. A Organização Mundial de Saúde OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que esteja relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima. Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da DECISÃO do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juizes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas



caso a caso. Com efeito, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus Covid-19. Consoante o anteriormente consignado, o acusado responde pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, assim, faz jus a reavaliação de sua prisão preventiva, eis que nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, essa se dá quando: c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO SIMPLES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. ( ) 2. Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes. 3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso. 4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se preso por outro motivo, e sem prejuízo das demais medidas cautelares impostas. (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, atrelado, ainda, aos termos da Recomendação supra referenciada, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado JOSÉ RICARDSON ALVES MENDES, brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido aos 21/12/1982, natural de Paracuru/CE, filho de Maria Alves Mendes e José Ferreira Mendes, telefone: (69) 9997-9219, residente à Av. Antônio Raimundo Brasileiro, nº 4404, Bairro Planalto, Nova Mamoré, nesta Comarca. Entretanto, o réu deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado) em razão da condenação existente em seu desfavor nos autos do processo n. 0001723-93.2018.8.22.0015. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000423-28.2020.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Flagranteado: Delma Guardia Vargas, Jamerson Maelerson Lucas Silveira

DECISÃO:

DECISÃO Sem maiores delongas, o custodiado fora preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, e art. 329, caput, na forma do art. 69 caput, do Código Penal. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva. Ocorre que, em 17.04.2020, em razão da realização do Mutirão de Presos Provisórios, foi realizada a reanálise quanto

a concessão de liberdade provisória em favor JAMERSON MAELERSON LUCAS OLIVEIRA, em atendimento à solicitação constante no Ofício Circular nº 14/2020 GMF-RO, que determinou a antecipação das revisões de todas as prisões provisórias, por força da Recomendação 62/2020-CNJ, todavia, como o nome do investigado estava grafado errado JAMERSON MAELERSON LUCAS OLIVEIRA quando o correto seria JAMERSON MAERLENSON LUCAS SILVEIRA, fora gerado novo cadastro no sistema deste tribunal, no qual, ele figurou como réu primário, via de consequência, resultando em sua soltura. Detectado o erro pelo serventuário da casa de detenção, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, encontra-se evidente que os fatos pelos quais o investigado encontra-se custodiado são de intensa reprovação social, além do que, no presente caso, há indícios suficientes de materialidade e autoria. É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao indigitado. No caso em questão, entendo que o enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa. Isto porque o acusado registra antecedentes criminais, já tendo sido condenado por oito delitos de mesma natureza nos autos das ações penais n. 0000576-76.2011.8.22.0015, 0004690-92.2010.8.22.0015, 0003006-35.2010.8.22.0015, 0000064-93.2011.8.22.0015, 0005038-76.2011.8.22.0015, 0004636-92.2011.8.22.0015, 0004653-65.2010.8.22.0015 e 0003490-45.2013.8.22.0015. Desta forma, o infrator encontra-se cumprindo reprimenda nos autos de execução n. 0002157-29.2011.8.22.0015, o que revela maior reprovabilidade em sua conduta, demonstrando destemor e que não se intimida com a aplicação da lei penal, pois voltou a delinquir. Uma vez manifesta a reiteração criminosa, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado. Nesse sentido, se inclina a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria do crime de furto qualificado atribuído ao paciente, praticado mediante arrombamento da porta da residência da vítima, por paciente reincidente específico, que registra três condenações transitadas em julgado por crimes de furto e roubo, a prisão preventiva se impunha em garantia da ordem pública, resultando insuficiente, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Verificado que o processo tramita regularmente, já tendo sido uma audiência de instrução e julgamento e aprazada nova solenidade para 06.09.2016, oportunidade em que a instrução poderá ser encerrada, não resta caracterizada eventual ilegalidade a justificar a revogação da constrição cautelar. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas corpus Nº 700704453758, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2016, Ddata da Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2016). Nesta senda, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, se faz necessária, sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior

Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015) Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não está em análise a gravidade abstrata do delito, que é insuficiente para justificar a prisão, mas os fatos concretos que denotam a ousadia do custodiado, a reiteração delituosa e o menosprezo à aplicação da lei. Nesse sentido, é a jurisprudência: HC. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Reiteração Criminosa. Ausência de constrangimento ilegal. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo mediante emprego de faca contra um adolescente de 14 anos, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, fundamento que também encontra respaldo no fato de o agente ter reiterado na prática criminosa após ser condenado por crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, impedindo a aplicação de medida cautelar substitutiva à prisão. (TJRO, N. 00049435720128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 28/06/2012) Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do Requerente. Anote-se ainda, que neste momento, ou seja, quando sequer restou concluída a fase preliminar, as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA MANTER a PRISÃO PREVENTIVA do réu. No mais, a DECISÃO permanece incólume, sobretudo a soltura da outra acusada, Delma. Intimem-se. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003302-18.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Denunciado: Francinaldo Souza da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, como incurso no delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal e DISPOSITIVOS da Lei 11.340/2006. Assim resume a exordial acusatória: I. DOS FATOS: No dia 02.07.2014, por volta das 23h00, na residência localizada na Avenida Mutirão Etapa 2, nº 34, Bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO, FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, agindo com intenção de lesionar, ofendeu a integridade física e corporal de CRISTIANE HURTADO BARROSO, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 05/06. Segundo restou apurado, a vítima e o inculpado conviveram maritalmente por 03 anos, mas, à época dos fatos, estavam separados há 02 meses. Consta dos autos ainda que, na data e locais supracitados, o denunciado agrediu a ofendida, mediante tapas e empurrões. Em virtude das agressões, CRISTIANE sofreu lesões na coxa e no joelho direito. (DENÚNCIA – fls. 03/04) A denúncia foi recebida em 11 de Fevereiro de 2015 (fls. 28/29). Citado pessoalmente (fl. 56), apresentou resposta escrita por intermédio de defensor público (fl. 49). A instrução processual consistiu no interrogatório do réu (mídia audiovisual fl. 75). Ao cabo da instrução, Ministério Público, em suas alegações finais, pela absolvição do acusado, alegando fragilidade probatória (nos termos do art. 386, VII, do CPP). A defesa, de seu turno, ratificou o pedido ministerial, pugnando de igual forma pela absolvição do réu. Essa a história relevante do processo. II – FUNDAMENTAÇÃO A ocorrência policial (fls. 07/08), laudo de exame de corpo de delito (fls. 09/10), bem demonstram a existência da prática das lesões corporais na vítima Cristiane Hurtado Barroso. Vejamos no que concerne à autoria. O acusado,

FRANCINALDO, ouvido em ambas as fases, inquisitiva e judicial, negou peremptoriamente que tivesse agredido ou tentado agredir a vítima. Aduziu que ele e Cristiane possuíam um relacionamento conturbado haja vista que ela fazia uso constante e excessivo de álcool, o que a tornava demasiadamente agressiva e ciumenta. Contou que no dia dos fatos, eles já estavam separados, entretanto, uma colega da ex-amásia teria dito a ela, que ele estaria na companhia de outra pessoa, ao que, já alcoolizada, foi até a casa dele, exigindo adentrar ao imóvel. Explicou que ele não autorizou sua entrada, mantendo a porta fechada, azo em que ela enfurecida ao tentar montar abruptamente sobre a bicicleta, desequilibrou-se e caiu no chão em virtude de seu estado de embriaguez. Pronunciou que após esta ocorrência, Cristiane pediu-lhe desculpas e retomaram o matrimônio por mais dois anos. Contudo, as constantes desavenças entre o casal, decorrentes do consumo excessivo de bebida alcoólica por parte da esposa, resolveu por termo ao relacionamento. Pronunciou que foram várias as discussões e brigas, mas que jamais a agrediu de qualquer forma, ao revés disso, explicou que era ela, após embriagar-se que o agredia com palavras de baixo calão e expressões chulas. Ao final, contou que o vício da esposa tornou-se um tamanho problema que acabou com o casamento. Expendidos esforços na localização da vítima, esta não foi encontrada. Pois bem. Em que pese haver laudo pericial atestando lesões corporais na vítima, não há qualquer outro elemento de prova a indicar que as referidas lesões decorram de ato praticado pelo réu, a exceção da própria palavra da vítima na fase inquisitiva. Não se olvida, com isso, que a palavra desta quando se coaduna com a prova pericial reveste-se de relevante valor probatório. Contudo os elementos de prova a embasarem o édito acusatório não trazem elementos capazes de estabelecer o liame do indiciado com a conduta criminosa. Guilherme de Souza Nucci bem leciona sobre a dúvida para a condenação: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso, há possibilidade de se propor ação indenizatória na esfera cível.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 656). Assim, inexistindo elementos capazes para formação da certeza positiva dos fatos atribuídos ao acusado FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, não há outro caminho senão a absolvição, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo. A propósito: “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRESSÕES MÚTUAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se réu e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação. (Apelação, Processo nº 0016580-28.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/10/2015)” “APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL LEVE. AGRESSÕES MÚTUAS. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. - Não obstante prepondera na jurisprudência a relevância da palavra da vítima em perquirição de delitos desta natureza, perpetrados em âmbito doméstico e familiar, se os elementos de prova indicam haverem os envolvidos se agredido mutuamente, impõe-se a manutenção de édito absolutório. (Apelação Criminal, N. 10621110032532001 MG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2ª Câmara Criminal, Relator: Matheus Chaves Jardim, Julgado em 29/06/2015)” - Destaquesi “PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovado que acusado e suposta ofendida sofreram lesões corporais recíprocas e, diante da dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em

legítima defesa, impõe-se a absolvição do réu com supedâneo no princípio "in dubio pro reo". 2. Dado provimento ao recurso para absolver o recorrente. (Apelação Criminal, N. 20130610085069, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2ª Câmara Criminal, Relator: João Timóteo de Oliveira, Julgado em 02/07/2015)" "APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA ASCENDENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. LESÕES RECÍPROCAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. I. Em se tratando de crimes de lesão corporal envolvendo violência doméstica, embora a palavra da vítima possua especial importância, deve ser amparada pelo contexto fático probatório, de modo a produzir a certeza necessária a embasar uma condenação, especialmente quando há comprovação de lesões recíprocas. II. Havendo dúvida acerca da autoria delitiva, impõe-se seja a mesma aplicada em favor do acusado, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual deve ser mantida a SENTENÇA absolutória. III. Recurso improvido.(Apelação Criminal, N. 20130610085069, Tribunal de Justiça do Maranhão, 2ª Câmara Criminal, Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro, Julgado em 26/03/2015)"Dessa forma restam dúvidas acerca da dinâmica dos fatos e da origem das lesões atestadas no laudo. Assim, tenho que o painel probatório coligido é frágil para aquilatar a acusação e vê-la prosperar. III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, julga-se improcedente a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER FRANCINALDO SOUZA DA SILVA, do delito tipificado no art. 129, 9º, do Código Penal e DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001424-82.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Vinicius Dutra de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Janiele Torres Batista.Verifico que em 04.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000190-65.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Daniel Francisco Nunes

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Zenilda Pinto Tomaz.Verifico que em 08.02.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000901-07.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Moisés Correia Lima

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal em face de MOISES CORREIA LIMA, qualificado nos autos, condenado a 3 meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, em regime aberto.Ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, decretou-se-lhe pois, a prisão preventiva. Sobreveio aos autos a informação de sua custódia.Sendo assim, expeça-se Guia definitiva, encaminhando-se imediatamente ao juízo de execução para dar início ao cumprimento da reprimenda. Após, não havendo outras pendências a serem sanadas, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002670-60.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Cleison Alves Fernandes, Raylan Ramos dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLEISON ALVES FERNANDES e RAYLAN RAMOS DOS SANTOS, ambos qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código caput , do Código Penal.Em relação a CLEISON ALVES FERNANDES, a ação penal chegou a seu termo, com a respectiva condenação do réu, nos termos da SENTENÇA de fls. 72/73. No que concerne a RAYLAN RAMOS DOS SANTOS, recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se a suspensão do curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretando-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, motivo pelo qual passo a reavaliar a manutenção da segregação cautelar.Desse modo, entendo que a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da conveniência da instrução.Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque em caso de condenação a pena será mais branda que a própria prisão cautelar. De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor.Neste prisma, considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.A Organização Mundial de Saúde OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus Covid-19 no dia 11 de março de 2020.Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que esteja relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima.Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da DECISÃO do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso.Com efeito, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo

coronavírus Covid-19. Consoante o anteriormente consignado, o acusado responde pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, assim, faz jus a reavaliação de sua prisão preventiva, eis que nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, essa se dá quando: c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. É possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar quando tratar-se de paciente primário, cuja acusação imputa-lhe crime cometido sem violência ou grave ameaça e não há indícios de que possa prejudicar a instrução processual aliciando testemunhas ou destruindo provas. (Habeas Corpus, Processo nº 0003307-80.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 19/07/2017) Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva do acusado. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de RAYLAN RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por outro não estiver preso, condicionado à citação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições: a) recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas; b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário; d) Comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONTRAMANDADO DE PRISÃO, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão. Tudo cumprido, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001303-54.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Rodrigo do Vale Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Rosângela Pereira Delarme. Verifico que em 13.08.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara. Destarte, decorrido o prazo

e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001298-32.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Joel Resende Tavares

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Marli Gomes Rodrigues. Verifico que em 13.08.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001274-04.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Jerry Vargas Gallardo

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Sueli da Silva Jacques. Verifico que em 09.08.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001252-43.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Gerson Correia Lima

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Tereza Maciel Acioly. Verifico que em 08.08.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001090-48.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Interditado: Aclécio de Mesquita

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Cilene Ribeiro de Lima. Verifico que em 22.08.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000768-28.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Daniel de Souza Penha

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Eunice Marques Pereira.Verifico que em 24.05.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000379-09.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Gabriel Roca Arandia

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (27.09.2020). Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000372-17.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Ivani da Silva Lemos

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (24.09.2020). Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000371-32.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Diego de Souza Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (24.09.2020). Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000004-08.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Francisco dos Santos Vila Costa

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (24.07.2020). Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001571-11.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Yuri Damasceno Viana

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Regiane Ribeiro Mendes.Verifico que em 25.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via

de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001570-26.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Jhonatan Muller Alves

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Eva Gomes Costa.Verifico que em 25.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001555-57.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Ismaelson da Costa Moura

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Noele Bruno Fernandes da Silva.Verifico que em 24.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001550-35.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Edson Freitas dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Adi Vasques Mendonça.Verifico que em 23.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001472-41.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Estanislau Penha Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Hadrya Costa Hayden Penha. Verifico que em 11.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001454-20.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Leonidas de Lima Poço

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Ivonete Oro Nao.Verifico que em 09.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001453-35.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Arlindo da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Zeneide da Silva.Verifico que em 09.09.2019, foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade já expirara.Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000173-92.2020.8.22.0015

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Representado:Paulo Sérgio da Silva, Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso

Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

DESPACHO:

DESPACHO Não havendo outras pendências a serem sandas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001723-93.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. de P. C. de N. M.

Denunciado:J. R. A. M. J. E. A. M. G. da S. P. J. P. G.

Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 194).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000345-68.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Robison Nogueira Passos

Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 123).Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista à Defesa, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000404-56.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Marcos Vinicius Bezerra dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARCOS VINÍCIUS BEZERRA DOS SANTOS.Recebida a denúncia em 12.06.2019 (fls. 31/32). O réu foi citado pessoalmente (fl. 62) e apresentou defesa preliminar (fls. 63/64). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia.Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000283-62.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Manoel Ortiz de Lisboa Filho

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MANOEL ORTIZ DE LISBOA FILHO.Recebida a denúncia em 03.09.2018 (fls. 79/80). O réu foi citado pessoalmente (fl. 113) e apresentou defesa preliminar (fls. 114/116). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia.Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000341-94.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. C. J.

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de PROCEDER A OITIVA da testemunha WALDERLEI DE SOUZA SERRA, residente nesta cidade de Guajará-Mirim/RO.Pois bem. Em

atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000349-71.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jonas de Oliveira Martins

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de PROCEDER A OITIVA da testemunha 3º SGT PM CLEBER ALVARACO DA ROCHA, lotado nesta cidade de Guajará-Mirim/RO. Pois bem. Em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000340-12.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: D. C. J.

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de INTERROGAR o acusado DELNY CAVALCANTE JUNIOR, residente nesta cidade de Guajará-Mirim/RO. Pois bem. Em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002305-98.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: Alcirlei Pinto de Moura

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 108, ou o escoamento do prazo prescricional (06.10.2021). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002065-75.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: José Mendes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOSÉ MENDES DA SILVA. Recebida a denúncia em 04.11.2016 (fls. 58/59). O réu foi citado pessoalmente (fl. 84) e apresentou defesa preliminar (fls. 86/88). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000946-18.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental, Ambiental

Requerente (s): CELSO JOAO JOCHEM, CPF nº 34438270120,

RUA JOAO FRANCISCO CLIMACO 2703 ANTÔNIO MATOS

PIEDADE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar

as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002123-

56.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): WENDEL ANTONIO SANTOS RUIZ, CPF nº 59065567291, AV. MADEIRA MAMORÉ 631 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e os cálculos foram devidamente apresentados.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

Em DECISÃO (ID18030717), foi julgada parcialmente procedente a impugnação, determinando-se que os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Os autos foram novamente remetidos a contadoria, sendo encontrados ZERO valores a receber (ID20773796).

No DESPACHO de ID22780664, o feito foi chamado a ordem e determinado que o requerido se abstenha descontar o equivalente a 6% do salário do(a) requerente.

Realizados novos cálculos pela contadoria, com base na DESPACHO anterior.

O Estado de Rondônia pugnou pela suspensão dos autos (ID26259376).

Posteriormente, considerando a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, os autos foram suspensos, a fim de aguardar o julgamento do MÉRITO de referido writ.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Este juízo tomou conhecimento que houve o julgamento do MS 0801103-25.2019.8.22.9000, no qual foi concedida a segurança, sendo reconhecido que o valor a título de auxílio-transporte deve corresponder apenas aos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

Desse modo, tendo em vista que a devida implantação ocorreu em tempo oportuno (ID 8257115) e que a contadoria judicial já havia apontado o valor ZERO a receber (antes da ordem de abstenção da subtração dos 6%), a extinção da presente execução é a medida se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, archive-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001458-

35.2019.8.22.0015

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente(s): SAMIRMUSSABOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o autor a execução de seu crédito, proveniente de honorários advocatícios, em face do réu.

Citado, o executado apresentou impugnação alegando que o exequente indicou conta corrente de pessoa jurídica (optante do simples nacional), a fim de afastar retenção de Imposto sobre a Renda. Afirmou que os honorários de advogado dativo nada mais são que a remuneração paga pelo Estado pela prestação de serviço de um advogado em favor de um hipossuficiente. Por este motivo, alega que a relação firmada entre o ente público e o advogado é pessoal, ou seja, firma-se um vínculo jurídico tendo num dos polos o advogado enquanto pessoa natural dotada de capacidade postulatória.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente intimação do exequente a apresentar conta corrente de titularidade própria.

Instado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos do executado, pugnano pela improcedência da impugnação.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Por meio de cópias das atas de audiência acostadas à inicial, verifica-se que o Juízo criminal e cível nomeou pessoalmente o advogado Samir Mussa Bouchabki como defensor dativo para atuar em causas diversas. E, em nenhum momento, se referiu à sociedade advocatícia do qual o advogado faz parte.

Desse modo, a postulação da execução e a indicação dos dados bancários da Sociedade Advocatícia, para receber os valores pertinentes aos honorários advocatícios, sem o desconto do imposto de renda, porque essa é optante do Programa Simples Nacional, deve ser INDEFERIDO.

Com efeito, não é possível se admita atribuir a quem não tem legitimidade, o recebimento dos honorários sucumbenciais.

A jurisprudência já asseverou sobre isso:

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo – juntamente com o nome dos advogados. Trata-se de situação vinculada à legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e dos artigos 85, §15 e 105, §3º do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012064-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019).

Nesse sentido, o STJ já entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA O RECEBIMENTO DO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO REFERENTE AOS HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...). V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1421218/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação PROCEDENTES e determino a intimação do exequente para apresentar conta corrente de titularidade própria.

Apresentada, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritoria consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001405-59.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VALDENILZA DA SILVA CANGATY DE LIMA, CPF nº 73457795215, AV. DOM PEDRO II 778 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Este juízo tomou conhecimento que houve o julgamento do MS 0801103-25.2019.8.22.9000, no qual foi concedida a segurança, sendo reconhecido que o valor a título de auxílio-transporte deve corresponder apenas aos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores.

Porém, não há informações nos autos referentes a efetiva implantação do auxílio transporte no contracheque do(a) exequente.

Diante disso, a fim de evitar tumulto processual, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) para que proceda a implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, realizando-se as devidas deduções pertinentes.

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de incidência da multa já anteriormente arbitrada, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ).

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, no prazo de 10 dias, inclusive no que tange ao valor remanescente, bem como eventuais diferenças a serem pagas, sob pena de extinção/arquivamento.

Juntada a planilha, dê-se vista ao executado.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002016-

07.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, CPF

nº 32586256204, R. 12 DE OUTUBRO 3546 CAETANO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB

nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002033-

43.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): HILDA PAULA ARZA GUALASUA, CPF nº 20419031200, AV. 21 DE JUNHO 1558 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001933-

88.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): GENETON ANGELO VIANA, CPF nº 05034881861,

AV. MADEIRA MAMORÉ 4471 PLANALTO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB

nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos

cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002033-43.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): HILDA PAULA ARZA GUALASUA, CPF nº

20419031200, AV. 21 DE JUNHO 1558 10 DE ABRIL - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001997-98.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): ANA MARIA DA SILVA, CPF nº 31265316287,

AV. ESTEVÃO CORREIA 2756 SANTA LUZIA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001974-55.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): ADAO AQUERLEI, CPF nº 17991277291,

AV. MIGUEL HATIZINAKIS 2608 SANTA LUZIA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003296-13.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela Provisória, Liminar, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RHILARY NOGUEIRA DANTAS, CPF nº 03870191201, AVENIDA DOUTOR LEWERGR 2888 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Requerido (s): Município de Candeias do Jamari, AVENIDA TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

#### DECISÃO

Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão de Andreia Nicolly Silva de Oliveira no polo passivo da demanda (ID36106014).

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata determinação de suspensão do resultado do concurso de fanfarra, removendo-se inclusive de redes sociais e página de sítio do município de Candeias do Jamari/RO o resultado impugnado.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue a autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, no caso em questão, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002074-10.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): CRISTIANE COSTA DE LIMA, CPF nº 94846596249, AV. ESTEVÃO CORREIA 5142 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- Lei n. 1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n. 1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001421-08.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 73957518253, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 90 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia das Leis n. 1.143/06 e Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002023-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): WANDERLICE ANTELO LAYA, CPF nº 38568772234, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 2868 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002840-63.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): SEBASTIAO CALLAU LOPES, CPF nº 28576900297, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS PTS 20 CÂMARA 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002017-89.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): VALNETE FERNANDES LEITE, CPF nº 34933573204, AV. 1º DE MAIO 3501 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002401-52.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JEANE JOPLIM CARINGAPI, CPF nº 58320539234, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1461 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia das Leis n. 1.143/06 e Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002085-39.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): EDNA PEDROZA QUINTAO DE OLIVEIRA, CPF nº 16303865291, AV. PRINCESA IZABEL 1492 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001976-25.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 50802968287, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2090 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002335-72.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): ANTONIA REGINA FROTA, CPF nº 81430930349, AV. 12 DE OUTUBRO 242 BAIRRO CRISTO REIS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002015-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): ELAINE FREITAS FARIAS, CPF nº 28644492268, AV. 13 DE SETEMBRO 1991 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõe sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7002023-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel

Assunto: Sistema Remuneratrio e Benefcios

Requerente (s): WANDERLICE ANTELO LAYA, CPF n

38568772234, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 2868 SANTA LUZIA

- 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB n RO5841

Requerido (s): MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUAJAR-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligncia.

Em anlise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existncia de 3 (trs) legislaes que dispe sobre o programa de assistncia a sade dos servidores pblicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Municpio de Guajar-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxlio-sade;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7 da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegao de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinrio provar-lhe- o teor e a vigncia, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cpia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigncia), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resoluo n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o trmino da suspenso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Guajar-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7002394-60.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel

Assunto: Auxlio-transporte

Requerente (s): MIRIAM PAZ MENACHO, CPF n 16277066234,

AV. FIRMO DE MATOS 430 TAMANDAR - 76850-000 -

GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB n RO2596

Requerido (s): MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE

NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM -

RONDNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUAJAR-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligncia.

Em anlise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existncia de 3 (trs) legislaes que dispe sobre o programa de assistncia a sade dos servidores pblicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Municpio de Guajar-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxlio-sade;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7 da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegao de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinrio provar-lhe- o teor e a vigncia, se assim o juiz determinar, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cpia das Leis n. 1.143/06 e Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigncia), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resoluo n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o trmino da suspenso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Guajar-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7002074-10.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel

Assunto: Sistema Remuneratrio e Benefcios

Requerente(s): CRISTIANE COSTA DELIMA, CPF n94846596249,

AV. ESTEVO CORREIA 5142 JARDIM DAS ESMERALDAS -

76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB n RO5841

Requerido (s): MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUAJAR-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligncia.

Em anlise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existncia de 3 (trs) legislaes que dispe sobre o programa de assistncia a sade dos servidores pblicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Municpio de Guajar-Mirim, quais sejam:

a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxlio-sade;

b) Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;

c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7 da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegao de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinrio provar-lhe- o teor e a vigncia, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cpia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigncia), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resoluo n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o trmino da suspenso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.



Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002085-39.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Requerente (s): EDNA PEDROZA QUINTAO DE OLIVEIRA, CPF nº 16303865291, AV. PRINCESA IZABEL 1492 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841  
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.  
 Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08;

Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n.1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004813-58.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Auxílio-transporte  
 Requerente (s): EDMAR LOPES RIBEIRO, CPF nº 35133821204, ESTRADA DO PALHETA SN COMARA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476  
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Este juízo tomou conhecimento que houve o julgamento do MS 0801103-25.2019.8.22.9000, no qual foi concedida a segurança, sendo reconhecido que o valor a título de auxílio-transporte deve corresponder apenas aos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores. Porém, não há informações nos autos referentes a efetiva implantação do auxílio transporte no contracheque do(a) exequente.

Diante disso, a fim de evitar tumulto processual, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que proceda a implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de incidência da multa já anteriormente arbitrada, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ).

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, no prazo de 10 dias, inclusive no que tange ao valor remanescente, bem como eventuais diferenças a serem pagas, sob pena de extinção/arquivamento.

Juntada a planilha, dê-se vista ao executado.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7055312-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Concessão  
 Requerente (s): MARIA INES OCAMPO FERNANDES, CPF nº 01375440225, RUA IMBITUBA 218, VILA DA ELETRONORTE - OESTE ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689  
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a escritania a inclusão no polo passivo da presente demanda o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, qualificado no ID35493550.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência, cumulado com indenização por danos morais proposta por Maria Inês Ocampo Fernandes em face do Município de Guajará-Mirim/RO e do IPREGUAM.

Aduz a parte autora que era casada com Wilson Fernandes desde 1972, sendo a união encerrada, apenas, em decorrência do óbito, que ocorreu em 30.04.2018. Afirma que o seu cônjuge era segurado do Município de Guajará-Mirim/RO, sendo que em 15.05.2018 solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte junto a Prefeitura local, todavia, mesmo transcorrido mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses do pedido, o ente municipal ainda não apreciou a solicitação. Ademais, afirma que após o pedido, buscou o Instituto de Previdência de Guajará-Mirim (IPREGUAM) que emitiu parecer informando que não seria o órgão competente para apreciar o requisitado.

Assim, pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de benefício previdenciário decorrente da morte de Wilson Fernandes.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos acostados à inicial, é possível verificar que há prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois a autora acostou aos autos a certidão de óbito do seu marido, servidor público municipal aposentado (ID33316041 – p. 01), bem como a certidão de casamento com a anotação de óbito (ID33316040 – p. 01) e, em razão da idade, presume-se a sua relação de dependência econômica, nos termos da narrativa da exordial. Também acostou o recibo de pagamento de salário como servidor público municipal do de cujus Wilson Fernandes e a descrição “inativo aposentadoria” no ID33316042 – p. 01/03, comprovando a qualidade de segurado do mesmo, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Não se pode esquecer que a Lei Municipal nº 1.555/2012 disciplina a matéria e dispõe no artigo 8º acerca dos dependentes do segurado, estabelecendo que a classe I detém dependência econômica presumida, devendo ser comprovada a dependência para as demais (art. 9º), competindo ao IPREGUAM o pagamento. A Lei Federal nº 9.717/98, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, prevê no §1º do art. 2º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Ademais, verifica-se que a parte autora buscou as vias administrativas, ingressando com o processo de n. 1102/2018, datado de 19.07.2018, junto ao Município, que o remeteu ao IPREGUAM, que por sua vez o devolveu ao Município, alegando

que o servidor não era segurado do Instituto (ID33317010), todavia, o Município não apresentou resposta efetiva até o presente momento. Logo, não é razoável a parte ficar desassistida de verba com caráter alimentar em decorrência da inércia do ente público municipal.

Dessa forma, considerando todas as ponderações feitas acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, reconhecendo o direito à imediata implantação do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, que deve ser paga pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM em favor de Maria Inês Ocampo Fernandes, em decorrência do falecimento de Wilson Fernandes.

Intimem-se as partes, sendo o requerido Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPREGUAM) para implementar o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração, se necessária.

O cumprimento da liminar do presente feito se enquadra no conceito de urgência, nos termos da Resolução 313 do CNJ, de 19/03/2020, bem como nos Atos Conjuntos n. 005 e 006/2020-PR-CGJ, (estão suspensos, inclusive, os prazos processuais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e Turma Recursal – Covid-19).

Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, a Resolução n. 314 de 20.04.2020 do CNJ, e o fato deste processo ser eletrônico, a contagem dos prazos inicia-se no dia 04/05/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 21 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
7000979-08.2020.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME,  
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR  
CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DEPRECANTE: FERNANDA DA SILVA AZEVEDO,

OAB nº RO1293, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
 DEPRECADO: SEMIRA JUSTINIANO DANTAS, AVENIDA  
 BALBINO MACIEL 1158 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-  
 MIRIM - RONDÔNIA  
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.  
 Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas  
 homenagens e arquivem-se estes autos.  
 Intime-se.  
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO 163 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7001846-35.2019.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos  
 Distribuição: 01/07/2019  
 EXEQUENTE: ELYNARA CARDOSO VEIGA, AV. DOM PEDRO  
 II 7585 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA  
 MAMORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS  
 NOGUEIRA, OAB nº RO2892  
 EXECUTADO: EDELICIO VEIGA DE SOZUA, AV. MAMORÉ 687  
 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 Advogado (a) Requerida:  
 DESPACHO  
 Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que  
 decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do  
 Estado de Rondônia;  
 Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-  
 CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no  
 âmbito do  
 PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;  
 Considerando que a situação emergencial assola não só nosso  
 Estado como todo o país;  
 Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de  
 caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais  
 para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, a decretação  
 de prisão civil do executado, haja vista que a prisão domiciliar em  
 nada contribuirá para o pagamento integral do débito.  
 Diante da situação excepcional, suspendo o curso da ação pelo  
 prazo de 1 mês, o que não exime o executado de continuar pagando  
 a pensão alimentícia ou o acordo proposto por ele.  
 Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte exequente para ratificar  
 o pedido de decretação de prisão ou se manifestar no prazo de 5  
 dias sobre o prosseguimento do feito, incluindo apresentando nova  
 planilha do débito.  
 Intimem-se as partes  
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000961-  
 84.2020.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas  
 Assunto: Guarda  
 Requerente (s): FERNANDO RODRIGUES MOLIN, CPF nº  
 89972759253, PRINCESA ISABEL 6913 CENTRO - 76857-000 -  
 NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482  
 Requerido (s): KATIUSCIA KELI DE JESUS FONSECA, CPF nº  
 67821243272, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6522 CENTRO - 76857-  
 000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Recebo a emenda à inicial.  
 Processe-se em segredo de Justiça.  
 Trata-se de ação de guarda unilateral da menor E.V.F.M, ajuizada  
 por seu genitor Fernando Rodrigues Molim em face da sua genitora  
 Katiúscia Keli de Jesus Fonseca.  
 Aduz o autor, em síntese, ser genitor da menor Eloah, dividindo  
 a guarda com a genitora desta e que exerce todos os cuidados  
 necessários ao regular desenvolvimento físico e mental da menor,  
 prestando-lhe assistência material e afetiva.  
 Afirma na peça preambular que desde o término da relação conjugal,  
 a parte requerida demonstrou insatisfação, pedindo pra voltar e  
 que, em decorrência do fato de não querer reatar o relacionamento,  
 nos últimos tempos, a genitora de sua filha ameaça tirar a própria  
 vida, como a da criança.  
 Desta forma, com receio que um mal maior ocorra com a menor,  
 pugna em sede de antecipação de tutela, pela guarda provisória da  
 sua filha e, no MÉRITO, tornando-a definitivo.  
 Com a inicial, juntou documentos.  
 É o relatório. Decido.  
 De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória  
 pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória  
 de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual  
 pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.  
 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão  
 das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de  
 Processo Civil, que dispõe:  
 Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver  
 elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de  
 dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
 Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão  
 da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes  
 requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o  
 perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
 De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autor,  
 verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte  
 autora, haja vista a certidão de nascimento da menor (ID37535116)  
 que comprova o grau de parentesco entre ela e o requerente (pai  
 e filha).  
 Ademais, apresentou conversas pelo aplicativo whatsapp,  
 supostamente com a genitora da menor, ora ré, denominada “Keli”,  
 em que esta menciona acerca de suicídio, bem como que “levará  
 a filha com ela” (ID37535109, p. 02/06), demonstrando evidente  
 perigo na demora.  
 Pelo exposto, em razão da presença dos requisitos autorizadores  
 da concessão da medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência,  
 concedendo ao requerente FERNANDO RODRIGUES MOLIN a  
 guarda provisória da menor E.V.F.M.  
 Cite-se e intemem-se. No momento do cumprimento do ato o Oficial  
 de Justiça deve solicitar um contato telefônico das partes.  
 Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste  
 momento, haja vista o artigo 5º da Resolução n. 313 de 19.03.2020  
 do CNJ, que suspendeu os prazos até o dia 30.04.2020, salvo se  
 houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJRO.  
 Ademais, considerando o que preconiza o art. 5º do Ato Conjunto n.  
 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas  
 a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus  
 (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia) e que "estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal.", devendo ser praticados os atos urgentes, e que o cumprimento da liminar do presente feito se enquadra ao conceito das referidas urgências, cumpra-se o determinado nesta DECISÃO.

Sem prejuízo, devem as partes informar, em 5 dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, sob pena de suspensão do feito, considerando a pandemia e os atos normativos acima nominados.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para providenciar agendamento e contato com as partes.

Não havendo interesse, voltem conclusos para deliberação e eventual suspensão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / TERMO DE GUARDA E COMPROMISSO PROVISÓRIO.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002882-47.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 08.907.288/0001-00, RUA; SETE DE SETEMBRO, 515, (VL CPO NOVO) NÃO INFORMADO - 91750-750 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): PABLO BERGER, OAB nº DF61011

Requerido (s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 11524804215, AV. FIRMO DE MATOS, 442, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela executada SABEMI SEGURADORA SA em face do executado FERNANDO ANTONIO DA SILVA.

O ajuizamento da ação ocorreu em 23/7/2013. O executado foi citado (Id. 21633448 - Pág. 27). Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

Em 23 de setembro de 2014, o exequente pugnou pelo arquivamento do feito (Id. 21633448 - Pág. 97). Deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, na DECISÃO de 24 de março de 2015 (Id. 21633448 - Pág. 99) sendo o feito suspenso até março de 2020. Na DECISÃO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. A exequente foi intimada em 21/9/2018 da certidão que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG (Id. 21655789 - Pág. 1).

Intimada, a exequente manteve-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

**INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a suspensão em 24/3/2015, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

É importante observar que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação em 2013, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se a parte exequente por seu advogado (DJ).

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000380-38.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP., CNPJ nº 05584369000102, AV. 15 DE NOVEMBRO 3513 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Requerido (s): MARIA APARECIDA BARBOSA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, MANOEL MURTINHO 821 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela exequente V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM. IMP. E EXP. em face da executada MARIA APARECIDA BARBOSA DE AZEVEDO.

O ajuizamento da ação ocorreu em 2013. O executado foi citado (Id. 21363938 - Pág. 18). Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que a exequente foi intimada por intermédio de seu advogado (Id.21363938 - Pág. 46) a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não se manifestou. Norte outro, intimada, pessoalmente, a dar andamento no processo, novamente ficou-se inerte. Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo, Id. 21363938 - Pág. 53.

No DESPACHO de Id. 21363938 - Pág. 53 ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período.

A exequente foi intimada 25/9/2018 da certidão que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG (Id. 21650658 - Pág. 1).

Intimada, a exequente manteve-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 205, §5º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 205 §5, afirma que prescreve em cinco anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a suspensão em 10/3/2015, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

É importante observar que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação em 2013, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se a parte exequente por seu advogado (DJ).

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ: 15.507.560/0001-01 e FRANCIELI ANTUNES, CPF: 679.640.442-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 206.330,36 (duzentos e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos)

Processo: 7001421-42.2018.8.22.0015 Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

# Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI Executado(a): Nome: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME

Endereço: Rua Henrique Pontara, 132, Sala 1, Jardim Santa Fé, Ourinhos - SP - CEP: 19910-010

Nome: FRANCIELI ANTUNES

Endereço: Rua Henrique Pontara, 132, sala 1, Jardim Santa Fé, Ourinhos - SP - CEP: 19910-010

DESPACHO INICIAL: 1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos

no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente Guajará-Mirim, 20 de abril de 2020. KARINA MIGUEL SOBRAL Juiz(a) de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000972-16.2020.8.22.0015  
Classe: Monitória  
Assunto: Cheque, Duplicata  
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570  
Requerido (s): SIMAO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, CPF nº 27188655200, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4136, DE ESQUINA COM MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação do(s) sócio(s), o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 21/12/2010

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADOS: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LUIZ ANTONIO ORNAGHI, VLAMIR JOSE SOARES Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

As buscas realizadas junto ao RENAJUD também retornaram negativas, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Guajará-Mirim segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 11/11/2019

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As buscas realizadas junto ao RENAJUD também retornaram negativas, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003445-77.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento Distribuição: 26/10/2017

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 640 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 640 SEM INFORMAÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão provisória até o dia 30/04/2020, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7020753-03.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liberação de Conta

Distribuição: 04/10/2019

REQUERENTES: ELENICE MARQUES BERNARDO, AVENIDA

NOVO SERTAO 968 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MANOEL NEVES FILHO, MARCILIO DIAS 197 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

Considerando a situação exposta na petição retro e diante da excepcionalidade que vivemos, determino a renovação da tentativa de citação de MANOEL NEVES FILHO por AR, nos termos do DESPACHO de Id Num. 35092499, o qual passo a transcrever:

“Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Cumpra-se.”

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: MANOEL NEVES FILHO, RUA JULIA, Nº 7215 - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76825-068

Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002338-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Ebulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 12/08/2019

Requerente: REQUERENTE: N. E. BOUCHABKI IMPORTACAO E EXPORTACAO, AV. DUQUE DE CAXIAS 2020 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT4946

Requerido: REQUERIDOS: GEOVANA SOUZA DE BARROS, AV. VEREDA DAS PALMEIRAS lote 13, ATRÁS DA AV. DUQUE DE CAXIAS, 2030 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANGELA SALAZAR, AV. CASTELO BRANCO 1973 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determinou a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País e, considerando o interesse da parte autora na audiência de conciliação, prorrogo o prazo de suspensão do curso da ação até o dia 30/4/2020, conforme determinado.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia seguinte para nova deliberação.

Guajará-Mirim segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7000980-90.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Indenização  
por Dano Moral

Distribuição: 20/04/2020

Requerente: AUTOR: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA,  
AV. BOUCINHA DE MENEZES 219 CRISTO REY - 76850-000 -  
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA  
SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE  
DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO -  
90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna  
pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a  
declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser  
suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência  
para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso,  
de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência  
ou a simples afirmação da parte de que não possui condições  
financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas  
processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes  
para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando  
inexistem informações acerca da incapacidade financeira da parte  
postulante.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial consta o Espólio de Benedita  
Magno Ferreira como parte requerente, quando, o correto seria  
indicar os seus beneficiários. Os documentos acostados á inicial  
também estão ilegíveis.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15  
(quinze) dias, para:

- retificar o polo ativo, a fim de que constem os beneficiários da  
apólice e/ou os herdeiros da falecida como partes requerentes;
- juntar cópias LEGÍVEIS dos documentos acostados sob ID:  
33994729, pág. 2-5 e da certidão de óbito de seu cônjuge;
- comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se  
o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do  
artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão  
objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante  
exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque,  
CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de  
falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e  
consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 20 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -  
CEP: 76890-000

Processo nº: 7003208-79.2017.8.22.0003 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR  
- RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Em cumprimento ao item 2 do DESPACHO ID nº  
36833032, promovo a intimação da parte autora para, no prazo  
de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cálculo elaborado pela  
Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 20 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-  
000, Jaru Processo nº: 7001025-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANAÍDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA  
1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº  
RO4212

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE  
4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer pedido de tutela  
de urgência movida por ANAÍDE VIEIRA DA SILVA em desfavor de  
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, que tem por  
objeto a ligação de energia elétrica em imóvel rural.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a parte autora endereçou o feito a um  
dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Ariquemes-RO,  
Comarca na qual reside.

Alega que o imóvel que tem a necessidade de ligação de energia  
está situado em Colina Verde, no município de Governador Jorge  
Teixeira, na Comarca de Jaru-RO.

De alguma forma, o feito foi distribuído neste Juizado da Fazenda  
Pública da Comarca de Jaru-RO.

Ocorre que, seja por erro ou por interesse na tramitação deste  
feito neste juizado da fazenda pública, registro que a demanda não  
comporta tal demanda dada a natureza da requerida, conforme  
artigo 2º, caput, da mencionada Lei 12.153/09. Pela pertinência,  
transcrevo:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda  
Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos  
Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o  
valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (grifo meu)

A requerida é sociedade de economia mista, portanto, não pode  
ser demanda neste juízo.

Como a Lei 12.153/09 faz parte do sistema de juizado, não há  
que se falar em remessa do feito para o juiz competente, e sim  
extinção do feito sem resolução de MÉRITO, face a especificidade  
do juizado em relação aos demais ritos. Aliás, o artigo 51, II, da Lei  
9.099/95, aplicável em razão do diálogo entre as fontes, é expresso  
nesse sentido. Veja-se:

[...] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em  
lei:



I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação [...] - ipsis litteris;

Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução de MÉRITO face a incompetência absoluta deste órgão, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485 IV do CPC.

Sem custas e honorários, por força dos enunciados das Súmulas 512 do STF; 105 do STJ, bem como no art. 25, da Lei 12.016/2009 c/c 54 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003602-52.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELBA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Em cumprimento ao item 2 do DESPACHO ID nº 36652462, promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 20 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000232-31.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: 1/3 de férias

Requerente/Exequente: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS, RUA VERONA 421 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo completa, tendo em vista que o documento de ID 31751169 possui uma parte suprimida.

2- Com a informação, retornem os autos ao Município para apresentar impugnação.

3- Transcorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001014-60.2019.8.22.0003

GABARITO nº 82/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001014-60.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wanderley José de Sousa

Advogado(s): Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Jacsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: g[...] Isso posto, com fundamento no artigo 413 do

Código de Processo Penal, pronuncio AMARILDO RODRIGUES DOS REIS JÚNIOR, WALISSON GOMES RIBEIRO, LUCAS ROMÉLIA CATARINO SANTOS e WANDERLEY JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-os como incurso no art. 121, 2º, I, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90. E, pronuncio, ainda, AMARILDO e WALISSON como incurso nas penas do 311 c.c art. 29, ambos do Código Penal. Do Pedido de Revogação de Prisão. Referente aos pedidos de revogação formulados pela defesa (fls. 95-v) considerando que os réus responderam ao processo presos e que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Verifico que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva ainda subsistem pois, há prova da materialidade do crime e indícios suficiente de autoria, tanto que foram pronunciados nesta oportunidade. Ainda, permanece a necessidade de se resguardar a ordem pública, sem perder de vista a conveniência da instrução criminal pois, embora pronunciado, as testemunhas certamente voltarão a depor em plenário, razão pela qual necessitam se sentirem seguras para prestarem seus depoimentos de forma livre, sem qualquer mácula. Anota-se, ainda, que os denunciados AMARILDO, WALISSON e LUCAS afirmaram possuir medo do réu WANDERLEY de modo que a soltura deles poderá fazer com que queiram se evadir do distrito da culpa. WANDERLEY, por sua vez, já deu sinais de que possa querer escapar da aplicação da lei penal, tanto que quando foi preso estava já em outro município. Assim, devem os réus permanecerem presos preventivamente. Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Jaru-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001154-38.2020.8.22.0003

AUTOR: INGRID CARMINATTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791,

WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

RÉU: VALDISON CABRAL DE AZEVEDO, ROZINALDO DA SILVA DE ASSUNCAO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 05/06/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001150-98.2020.8.22.0003

AUTOR: RONICE APARECIDA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 29/05/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 20 de abril de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004729-88.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensa-se relatório, conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, danos morais c/c pedido liminar proposta por MARIA AMÁLIA CRUZ NASCIMENTO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, já qualificadas na inicial.

A autora afirma que em termo de ocorrência de inspeção (TOI), a requerida constatou irregularidade em seu medidor de energia, tendo sido este substituído. Afirma que a requerida elaborou processo administrativo de recuperação de consumo de energia elétrica, sem ter dado conhecimento ao andamento do processo à autora, tendo apenas a notificado dos períodos de cobrança.

A notificação foi encaminhada com memória descritiva do cálculo e fatura de cobrança. Alega a autora que a requerida não cumpriu as regras dos artigos 129 ao 133 da resolução 414/10 da ANEEL, deixando de realizar a perícia e relatório de avaliação técnica no medidor, cerceando assim, o seu direito de defesa, diante do poder econômico da requerida, oportunidade em que foi surpreendida ao retirar certidão de débitos do SERASA, em seu nome, e constar negativação em seu CPF.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Analisando os documentos juntados aos autos verifica-se que, para desestatização da Companhia CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S.A., em Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2018, restou deliberada a subscrição de ações pela acionista ENERGISA S.A., conferindo a esta o status de controladora.

Na forma do Edital nº2/2018-PPI/PND e subscrição das ações, a requerida ENERGISA S.A. tornou-se acionista controladora no exercício de atividade de distribuição de energia elétrica. Ademais, a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Portanto, os fatos aduzidos à inicial dizem respeito à requerida, razão pela qual a preliminar não merece prosperar.

Sem maiores delongas, reconheço a legitimidade passiva da requerida e afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Compulsando os autos verifico que em inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, constatou-se irregularidade na medição de energia elétrica – oportunidade em que substituíram o medidor nº 1928708, pelo medidor nº BAB 16114858, conforme documento encartado ao ID nº 32796069.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica,

o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.

Sendo indevida a cobrança, o débito no valor de R\$ 3.772,38 (três mil setecentos e setenta e dois mil reais e trinta e oito centavos) referente ao processo administrativo 2019/22315 (ID nº 32796070) deverá ser desconsiderado, devido à parte não ter tido o conhecimento e a oportunidade para se manifestar.

Ainda, cabe ressaltar que no presente caso, onde encontra-se no polo passivo da demanda uma empresa concessionária de serviço público, temos a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, não prescindindo de análise quanto à culpa subjetiva do agente, bastando para configurar o ato ilícito passivo de indenização a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambas.

Deste modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado as circunstâncias que autorizassem sua omissão, bem como que a prova testemunhal produzida durante a instrução tenha sido uníssona nos termos da exordial, há de se reconhecer a veracidade das alegações autorais.

Quanto ao dano moral, é cediço que incumbe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC, todavia, quedou-se inerte. Diante o fato da autora ter que ficado em seu imóvel sem energia elétrica, mesmo depois de solicitar administrativamente, sem obter nenhum resultado, esta foi prejudicada perante o descaso da requerida.

Portanto, é notório o dano moral.

Neste ponto trago o julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORANORESTABELECIMENTODOSEVIÇO.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora. 2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade. 3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no éditto 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Precedentes do STJ em casos análogos: AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 548.521. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 13/11/2015; AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/8/2017. 5. Recurso Especial de que não se conhece.

(STJ - REsp: 1696740 RS 2017/0150891-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor

e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Neste caso a autora não comprovou o período exato que ficou sem energia elétrica em sua residência e a requerida em nada se manifestou quanto a isso. É certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar a ENERGISA RONDÔNIA S/A:

1) Declarar a inexistência do débito proveniente do Processo Administrativo de Recuperação de Consumo de Energia Elétrica sob n. 2019/22315, no valor de R\$ 3.772,38 (três mil setecentos e setenta e dois mil reais e trinta e oito centavos) com vencimento em 21/10/2019, contrato n. 0192870811693424;

2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

3) Determino:

a) a ligação de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 0192870-8 localizada na Rua Adalberto da Costa Gadelha n. 3136, Setor 06 de Jarú/RO;

b) a exclusão do nome e CPF da autora dos cadastros de inadimplentes face o débito do Processo Administrativo de Recuperação de Consumo de Energia Elétrica sob n. 2019/22315, no valor de R\$ 3.772,38 (três mil setecentos e setenta e dois mil reais e trinta e oito centavos) com vencimento em 21/10/2019, contrato n. 0192870811693424.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida neste feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

28 de fevereiro de 2020.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003576-54.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367, ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa tendo em vista que, à execução, segundo o art. 52 da lei 9.099/95, aplicar-se-á, no que couber, as regras do código de processo civil. Sendo assim, a citação por hora certa ocorre quando houver suspeita de ocultação do requerido, o que não restou configurado nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender de direito.

20 de abril de 2020

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, CNPJ nº 10514580000199, RUA JOÃO BATISTA 2871 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDRE COSTA MAROTO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 511 s/n, SÃO VICENTE AUTO POSTO/MARECHAL RONDON 2 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001223-70.2020.8.22.0003

AUTOR: DEBORA STEFANE FERREIRA CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 01/06/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jarú, 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004056-95.2019.8.22.0003

REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento do cancelamento da audiência que consta no documento ID 37657623 - CERTIDÃO.

Jarú, 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003974-64.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LUZINETE GONCALVES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jarú, 20 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001222-85.2020.8.22.0003

AUTOR: GEDEON GARCIA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 01/06/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7002182-75.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento do cancelamento da audiência que consta no documento ID 37657629 - CERTIDÃO.

Jaru, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003745-07.2019.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhora intimada a tomar conhecimento do cancelamento da audiência que consta no documento ID 37657637 - CERTIDÃO.

Jaru, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000450-25.2020.8.22.0003

REQUERENTE: DERLI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002437-33.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: GIRLANY NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhora intimada a tomar conhecimento do cancelamento da audiência que consta no documento ID 37657633 - CERTIDÃO.

Jaru, 20 de abril de 2020.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001879-61.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Inventário e Partilha

AUTORES: JACQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, ROZENIR SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA, LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESPÓLIO DE JERRY ADRIANO TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens de JERRY ADRIANO TEIXEIRA, qualificado nos autos, falecida no dia 30/01/2018, conforme certidão de óbito n. 0960650155201840002 5107000953989, do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

Todos os herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos.

A inventariante apresentou as primeiras declarações na forma da lei, bem como juntou documentos (id 28034979).

Foi determinada a avaliação dos bens, o que foi realizada e juntado o relatório (id 34062176).

A curadora do herdeiro menor apresentou manifestação (id 34414973)

A inventariante apresentou as últimas declarações (id 34983238).

Em manifestação o Ministério Público pugnou pela não intervenção, tendo em vista que o herdeiro menor alcançou a maioridade (id 36877794).

É o relatório. Decido.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Tendo os herdeiros especificados os quinhões na partilha apresentada nos autos, entendo por bem a homologação, restando condicionado a expedição do formal de partilha mediante a regularização dos direitos das Fazendas Públicas.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço no id 34983238 destes autos de inventário dos bens deixados por JERRY ADRIANO TEIXEIRA, em que é inventariante ROZENIR SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Contudo, condiciono a expedição do formal de partilha para somente após a comprovação dos recolhimento das custas processuais e pagamento do imposto ITCD no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer arquivado durante esse período.

Considerando que a Defensoria Pública conta apenas com um Defensor Público, sendo que esta está representando o inventariante. Por esta razão foi nomeada a Drª. Fabrine Dantas Chaves Daltoé – OAB/RO n.2278 como curador dativo para representar os interesses dos herdeiros que na época da propositura da ação era menor de idade.

Em razão da curadoria de ausentes e observando a tabela da OAB/RO, fixo honorários no valor de R\$ 600,00, os quais deverão ser custeados pelo Estado, já que é obrigação estatal prestar serviço de assistência jurídica.

Oficie-se Caixa Econômica Federal, informando que o valor depositado junto a conta do de cujus deverá ser depositado judicialmente vinculado aos presentes autos, devendo informar nos autos a providência no prazo de 05 dias, o quais desde já autorizo o levantamento para pagamento das despesas do processo.

Expeça-se formal de partilha, somente após a juntada dos comprovantes de pagamento de custas e impostos.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se.

Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta após a designação de audiência de conciliação, o inventariante apresentou pedido para que o ex-inventariante apresente contas do período que exercer tal função, bem a expedição de ofício a Receita Federal e a intimação pessoal dos herdeiros Marlene Rubim Barcelos, Gildair Ferreira Barcelos e Maria da Conceição Alves Rubim da referida audiência (id 37527895).

Pois bem.

Nota-se que, em vez de se preocupar com o desfecho deste processo, cumprindo com as determinações judiciais, o inventariante trata unicamente de pleitear pedidos que poderiam ser resolvidos por ações próprias.

No que diz respeito ao pedido de prestação de contas, cumpre dizer que tal instituto constitui obrigação do inventariante, sempre que praticar atos de disposição de bens, assim como ao deixar a função, ao término do processo e sempre que o juiz determinar. A forma de sua apresentação e o processamento deve ser em apenso aos autos do inventário atendendo o disposto no ar. 553 do CPC.

Ressaltando que a ação própria de prestação de contas, nos termos do art. 550 do CPC, somente se faz exigível diante da recusa da inventariante em cumprir sua obrigação, mediante provocação da parte interessada no exame das contas.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de prestação de contas, uma vez que não é o momento oportuno, nem o meio próprio e adequado e os demais pedidos formulados no id 37527895.

Intimem-se pessoalmente os demais herdeiros que ainda encontram-se sem representação, para se fazerem presentes no ato designado.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002669-45.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: P DO CARMO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do exequente (id 35999156), de envio de ofício as instituições bancárias, para bloqueio diário de quaisquer valores que vier a ser depositado na conta do executado, tendo em vista a impossibilidade técnica.

Como é sabido o Bacenjud foi criado para facilitar comunicação eletrônica entre o

PODER JUDICIÁRIO e instituições participantes, é um sistema eletrônico que conecta o Judiciário ao BACEN e aos bancos, agilizando o envio de dados e ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), e substitui o procedimento de requisitar e enviar dados via ofício em papel entre o PODER JUDICIÁRIO e Banco Central.

Além disso, já foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros, restando infrutífero. De outro norte, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão do exequente de identificar a existência de valores diários do devedor.

Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para indicar bens a penhora e promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003393-13.2015.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, RUY ARCHER, OAB nº PR44066, JOAO ALMEIDA LIMA NETO, OAB nº PE24553, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793, RODRIGO GHESTI, OAB nº PR33775

EXECUTADOS: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO em parte o pedido do exequente (id 37119656).

Nesta data realizei pesquisa junto ao sistema Renajud e foi verificado que o veículo placa NCD 1454, encontra-se registrado em nome da pessoa jurídica SILVEIRA E RODRIGUES LTDA ME, pessoa estranha a lide, conforme relatório anexo.

No que diz respeito ao veículo placa NDF 1879 quando do cumprimento do MANDADO de intimação e penhora (id 34604789) o referido veículo não foi localizado, bem como foi informado pela executada que sabe o endereço onde pode ser localizado.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor (id 37119656) caso seja localizado no endereço, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005000-97.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de impossibilidade da capitalização composta de juros frente a recente súmula 539 e resp. repetitivo 1.388.972/SC – todos do STJ c/c revisão de cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e tutela de evidência para o depósito judicial do incontroverso proposta por MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES em face de AYMORÉ – CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A – todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que celebrou com o Requerido na data de 14/09/2018 um contrato de concessão de crédito para aquisição de um veículo.

Alega que ficou estabelecido que a Requerente iria obter junto ao Requerido a quantia em dinheiro de R\$ 76.606,07 (setenta e seis mil seiscentos e seis reais e sete centavos), mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.072,57 (dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com taxa de juros de 1,75% a.m., conforme descrito no contrato.

Aduz que a transação para aquisição do veículo foi realizada, ao passo que com a referida quantia adquiriu um automóvel da marca Chery, modelo Tiggo 2 Look 1.5 16V Flex Aut. 5P, ano/ modelo 2018/2019, de cor branca, chassi 98RDB21B1KA003438 e efetuou o pagamento de 13 (treze) das 60 (sessenta) parcelas estabelecidas.



Ressalta que o Requerido não fez constar no contrato qual a metodologia de juros utilizada no tocante a taxa de juros compostos, ou seja, a metodologia de amortização dos juros, o que torna o contrato abusivo.

Menciona que no contrato não há ajuste expresso quanto ao regime de composição de juros, ou seja, se há a fidelização ao regime Linear Simples ou Composto, ou qualquer alusão quanto à justificativa da cobrança das tarifas.

Destaca que foi realizada uma perícia particular no contrato e o laudo constatou que o Requerido adotou o Regime Composto, de modo que não é possível para um consumidor leigo entender essa forma de capitalização adotada.

Relata que com a metodologia adotada no contrato, o Requerido está praticando juros sobre juros sem ajuste expresso no contrato, lesando assim o consumidor.

Afirma que se o Requerido utiliza-se a forma linear simples de juros, o valor da parcela até o término contratual seria de R\$ 1.364,56 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devendo assim prevalecer a orientação da súmula 539 do STJ.

Informa ainda que a taxa de juros aplicada pelo Requerido é superior à média de mercado, de modo que estão inseridas no contrato tarifas ilegais.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do contrato, enquanto perdurar a presente lide, a revisão do contrato se aplicando aos ditames do CDC, sendo interpretado o contrato de forma mais vantajosa ao consumidor, de modo que seja aplicada a metodologia fidelizada ao regime de capitalização simples de juros (GAUSS) ou os juros aplicados pela média de mercado.

Com a inicial juntou documentos.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente citado, apresentou contestação, arguiu que os juros estabelecidos e praticados no contrato firmado com a Autora não estão superiores a média de mercado e sim em consonância com a taxa média apurada pelo BACEN, bem como a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme Súmula 472 do STJ.

Menciona que na ocasião da celebração do contrato, ficou estabelecido o valor de cada parcela e que a taxa de juros contratada não importa em abusividade, mesmo por que era de pleno conhecimento da parte autora, que optou pela contratação.

Por conseguinte, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional.

Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao juiz, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do CPC), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes (artigo 370 do CPC).

No caso concreto, é importante frisar que a realização da prova pericial seria uma diligência inútil, pois mesmo que o Sr. Perito apurasse a ocorrência da capitalização mensal dos juros alegada pelo autor, trata-se de prática que atualmente não é vedada pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressamente prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA

EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ – 2ª Seção – REsp. nº 973827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/08/2012 – DJe 24/09/2012).

Entendo, portanto, que os elementos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia, sendo despicenda a produção de perícia contábil na hipótese, bastando à análise dos termos do contrato celebrado pelas partes após 31/03/2000 (data da publicação da MP 1963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001), onde há previsão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim deve ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

## DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se: 1) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal) e moratórios são abusivos; 2) a cobrança de tarifa de cadastro, seguros, registro de contrato, avaliação do bem, custo efetivo total 3) possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova, ausentes na espécie.

Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte requerente.

#### DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – MENSAL e ANUAL

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.672/08, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haveria abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação, observada pelo banco.

No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 23,14%.

Nessa toada, destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

#### DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS

O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes mostra-se instrumento jurídico perfeito. Desta forma, demonstrado nos autos o cumprimento dos serviços pactuados, a forma convencional para o pagamento dos referidos serviços e a sanção em caso de inadimplemento revela-se legal e eficaz a sua aplicação, haja vista que foram as próprias partes contratantes que convencionaram as cláusulas do pacto.

É compatível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, por serem consectários de natureza e FINALIDADE distintas. A multa visa punir a impontualidade da parte devedora e os juros de mora buscam compensar eventual perda do credor pelo atraso da parte devedora no cumprimento da obrigação.

O financiamento conforme já visto, tem origem em contrato escrito, ao dispor sobre o inadimplemento, é claro e conciso ao fixar a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos.

O contrato é lei entre as partes, sendo que a redação da presente cláusula não viola nenhum DISPOSITIVO legal. Dessa forma, de direito é a sua aplicação, legitimando assim a cobrança dos juros e multa pactuados.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POR MEIO DE FATURAS NÃO PAGAS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. 1. Consoante o disposto no art. 1.102a, do CPC, a Ação Monitória se presta à cobrança de dívida baseada em título que não tenha a eficácia de título executivo, apesar de nele constar a obrigação de pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel. 2. Demonstrado nos autos a efetiva prestação do serviço, conforme o pactuado, nos termos do contrato de fls. 07/13, merece ser confirmada a SENTENÇA que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título judicial para obrigar a empresa apelante a honrar o ajuste. 3. Configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das faturas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, expressamente previstos no contrato (multa, correção monetária e juros de mora). 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 16729 MT 2000.01.00.016729-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/07/2007 DJ p.38).

Assim, configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das parcelas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, contratualmente previstos. Trata-se inclusive da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do da pacta sunt servanda.

#### DO CUSTO EFETIVO TOTAL – CET

Na inicial, a parte requerente também impugnou o custo efetivo total da operação.

Pois bem. Determina o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O citado DISPOSITIVO deixa claro que o Custo Efetivo Total (CET) não é tarifa, tampouco se confunde com os juros cobrados pela instituição. Representa simples somatório dos encargos cobrados na operação de crédito, utilizado para fins de referência.

Portanto, descabido falar que excessivo ou abusivo.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA TABELA GAUSS  
Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às

prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a autora pretende a adoção do método Gauss, que, segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente à regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pela doutrina majoritária dos Tribunais Superiores que passou a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta DECISÃO. Veja-se mais este julgado:

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE-USO LEGÍTIMO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).**

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da Tabela Price pela tabela Gauss.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

Com efeito, a parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, sabia muito bem o que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, ou passou a ter dificuldades econômicas, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução

Pois bem, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), mostrando-se evidente que a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito 'venire contra factum proprium', que integra a teoria da boa-fé objetiva. '

A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.

Dessa forma, não merece procedência qualquer tese de que os encargos são abusivos, ao passo que foram livremente pactuados.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003489-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: FRANCISCO TARGINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI  
AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

A realização de perícia demanda a cooperação das partes, tendo que ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.

Assim, SUSPENDO as realizações das perícias médicas até o dia 30/04/2020 ou nova deliberação do Tribunal.

AGUARDE-SE em cartório.

Intime-se as partes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003609-44.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GILCA ALEXANDRE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE

QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA,

OAB nº RO6568

EXECUTADO: IZABEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO FILLA, OAB nº

RO1585

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se no polo passivo MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Após, intime-se a executada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A nos

termos da DECISÃO (id 37536234) para cumprimento do acordo.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001046-48.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: MARIA RITA DA FONSECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK

CARMINATTI, OAB nº RO3977, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA,

OAB nº RO7603

EXECUTADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA

CENTRAL, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO, HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA -

EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULYANDERSON POZO

LIBERATI, OAB nº AP4131, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB

nº PE19352, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES,

OAB nº RO5963, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº

RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, MARIO ARTHUR

AZUAGA MORAES BUENO, OAB nº SP135628

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o requerimento retro, para DETERMINAR a transferência dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos para a conta a seguir descrita:

Favorecido: Ilizandra Sumeck Carminatti - S.I.A

CNPJ nº. 29.160.295/0001-45

Banco do Brasil – cód. 001

Agência nº. 1401-X

Conta Corrente nº 53.140-5

1.1) Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos

deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

2) Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Vindo os comprovantes, intime-se a parte exequente, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que mais de direito entender, sob pena de extinção/arquivamento do presente feito.

4) Após, tornem-se os autos conclusos. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002316-10.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: VALDECI GOMES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19).

A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica a çodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar

que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.

Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intuem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: VALDECI GOMES DA CRUZ, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 3871 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001698-94.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.

Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intuem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AGC COLINA VERDE s/n, AGROP. MINEIRA. AVENIDA PRINCIPAL 128 COLINA VERDE CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003845-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade, Liminar

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AURORA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DECISÃO

Vistos.

Trata de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em antecipação de tutela, ajuizada por ELIANE DE OLIVEIRA LIMA em face de AURORA ALVES DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que esta é diagnosticada com Alzheimer CID-10 G30, que a impossibilita de gerir sozinha os atos da vida civil.

Foi realizado estudo social, tendo o profissional da NUPS opinado pela realização de novo estudo em 90 dias, por conta a incerteza de quem assumirá a responsabilidade pela interditanda e verificar a organização da família (id 35959622).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer da assistente social (id 37102718).

No mesmo sentido foi a manifestação da parte autora (id 37553443).

Assim, considerando a data da realização do último relatório, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao NUPS para elaboração de relatório, conforme requerido (id 35959622).

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Processo nº: 7000571-50.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIOMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000790-63.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002585-68.2016.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Natanael Pereira de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 44444444)

SENTENÇA:

Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 159).O rerepresentante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 160).É o Relatório. Decido. Considerando que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Natanael Pereira de Oliveira e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

### 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006162-61.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: CRISTOVAO DA SILVA ARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora conste como negativo o recebimento do AR (ID 33354628), há na certidão do oficial de justiça que realizou a citação do executado, endereço diverso daquele que o exequente juntou aos autos, sendo, contudo, a diligência obtido resultado positivo.

Assim, a fim de que não seja arguida eventual nulidade, intime-se o exeutado no endereço abaixo descrito, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 2.690,43), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Quanto aos pedidos de busca de bens, o exequente deverá esclarecer se a solicitação refere-se às buscas nos sistemas

judiciais, que devem ser acompanhados de suas respectivas taxas pagas.

Caso assim o seja, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que recolha o pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DO DESPACHO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Rua Rio Grande do Norte, nº 2517, Mirante da Serra/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004389-44.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): ROGERIO CARDOSO DE SA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 37638625) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006173-90.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: AELSON LEONCIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Comercial Simoura, por seu representante legal José Carlos Pereira de Andrade propôs ação de cobrança em face de Aelson Leoncia da Silva, consubstanciada em vinte notas (duplicatas) vencidas, na quantia de R\$ 1.774,29, atualizadas até a data de 18/12/2018.

Custas processuais recolhidas (id. 24151586 ).

A inicial foi recebida (id. 24195616).

Devidamente citado (id. 32428850), o requerido não apresentou a peça contestatória.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.

Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inércia da sanção processual.

Portanto, decreto a revelia.

Aliado ao efeito material da revelia, tem-se as notas juntadas aos autos comprovando a responsabilidade assumida pelo requerido, gerando o dever de saldar com a dívida assumida. No mais, além da presunção de veracidade do alegado pela parte autora com

base na revelia, vislumbro que as notas estão em posse do credor, o que faz presumir que elas não foram saldadas. Assim, estando elas vencidas, forçoso é a procedencia do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar os requeridos a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.774,29 (mil, setecento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85 §2º do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000850-36.2020.8.22.0004

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIMA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 08156871000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 222, TENTAS DO COLOMBO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

RÉU: G5 BUSINESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, AVENIDA ROTARY 392, SALA 01, TÉRREO VILA DAS BANDEIRAS - 07042-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando instituir Protocolo de Ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, editaram o Ato Conjunto nº. 006/2020, que determinou a suspensão, até o dia 30 de abril de 2020, dos prazos processuais, e o Ato Conjunto nº. 007/2020, que determinou a suspensão, até o dia 12 de abril de 2020, das audiências e sessões judiciais urgentes.

Por consequência, suspendo o feito até o dia 30 de abril, salvo se houver prorrogação dos Atos Conjuntos acima indicados, hipótese em que a suspensão será mantida, independente de nova DECISÃO.

Após o período de suspensão, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e demais deliberações acerca da citação da requerida.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste , 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002879-93.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RÉU: CLEUSA MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO DO RÉU: ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726  
 DECISÃO

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, tempo necessário para o adimplemento das parcelas do acordo faltantes.

Decorrido, intime-se o Ministério Público, para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004345-59.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: ISRAEL NUNES DE MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de realizar buscas nos sistemas judiciais é necessária a intimação do executado para pagamento da dívida.

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: R. Minas Gerais n. 3240 Setor Chácara depois do Hospital, Cidade de Mirante da Serra/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004438-22.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: MILTON AUGUSTO SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº

RO5378, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da requerida/exequente, conforme petição de ID 35630803, ciente de que caberá a esta, comprovar o levantamento da quantia nos autos.

Após, deverá dar prosseguimento do feito, requerendo o que for de interesse.

Nada sendo requerido, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008371-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIAS SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a gratuidade.

A requerente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que, para a concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001393-39.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: SIRLEN MUNIZ FLORENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ALONSO FLORENTINO BENTO

SENTENÇA

Ante o informado na petição de ID 37640785, revogo a DECISÃO de ID 37582807.

Cuida-se de ação de curatela de ALONSO FLORENTINO BENTO, proposta por SIRLEN MUNIZ FLORENTINO.

Após a concessão da tutela provisória, a requerente informou que houve equívoco na distribuição da demanda, uma vez que o requerido é pessoa capaz e a verdadeira intenção era a de que o mesmo figurasse como autor em ação de obrigação de fazer a ser



ajuzada em desfavor do banco responsável pelo pagamento do seu benefício previdenciário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (ID 37640785).

É o relatório.

Decido.

Consoante as informações prestadas pela autora, vislumbro a presença, no caso em tela, de todas as hipóteses que autorizam o indeferimento da petição inicial, previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil.

A exordial é inepta, há ilegitimidade das partes e inexistência de interesse processual.

Os defeitos e irregularidades da inicial impossibilitam de tal forma o julgamento do MÉRITO, que sua complementação ou correção são medidas inúteis.

A emenda à inicial é impraticável. O caso é de distribuição de nova ação, onde constem os devidos fatos e fundamentos jurídicos, além do pedido e causa de pedir corretos, consoante determina o artigo 319 do Diploma Processual Civil.

Ademais, a apreciação da tutela genuinamente pretendida pelas partes não é de competência da Justiça Comum, uma vez que a parte demandada seria empresa pública federal, o que exigiria, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a distribuição da demanda perante a Justiça Federal, já que não configurada hipótese permissiva da incidência da competência delegada.

Embora, no ID 37582807, tenha sido concedida a curatela provisória de Alonso Florentino Bento, tendo como curadora a sra. Sirlen Muniz Florentin, com a extinção do processo e o alegado acima, desaparece os motivos que ensejaram a procedência da liminar e, como consequência, deve haver a sua revogação.

Isto posto, com lastro no artigo 330, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Processual.

Sem custas finais.

Pratique-se o necessário para tornar sem efeito os expedientes eventualmente realizados.

Nada estando pendente, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000464-11.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 37631967.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000054-45.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: JOEMAR MERLIN e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: PATRICIA BUZZATTO MERLIN - ES23729, LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA - ES21863

Advogados do(a) DEPRECANTE: PATRICIA BUZZATTO MERLIN - ES23729, LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA - ES21863

REQUERIDO(A): JOAO LUIZ MERLIN e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 33903854. “ Intimem-se os requerentes, através dos advogados constituídos (ID 33857657 p. 9), para que recolham as custas processuais previstas no art. 30 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas), no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovem serem beneficiários da Justiça Gratuita, sob pena de devolução da missiva sem cumprimento. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000658-74.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837,

MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

REQUERIDO(A): JUCIELY DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 31420772 e da Certidão de ID 37647761.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000210-04.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADOS: ORLANDO MOREIRA DA COSTA, ESPOLIO DE JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no ID 34811740, requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**2ª VARA CÍVEL**

Processo 0001085-06.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA Advogado SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646 Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 33327211.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Processo 7004959-35.2016.8.22.0004 Classe Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Assunto Reconhecimento/ Dissolução Requerente ANGELA CRISTIANI RIBEIRO Advogado VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7004689-40.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA Advogado RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902 Requerido ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 24240097000178 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Processo 7004745-73.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOHNNY CHRISTIAN DA SILVA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) OTACILIO PEREIRA FRANCO FRANCISCA CRUSCO FRANCO Advogado OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 Vistos.

Manifeste-se a parte inventariante em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Processo 7003771-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES JULIANA DOS ANJOS DINIZ

DIONE FERNANDES DA SILVA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certo é que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não fez ouvidos mocos aos acontecimentos atuais, editando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, que em seu art. 6º, estabelece ações com o intuito de evitar a propagação do COVID-19, na sua esfera de controle.

Fez assim, em observância ao Decreto Estadual n. 24.871/2020 que declarou situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia.

Os tempos hodiernos guardavam imprevistos que tomaram conta da sociedade de forma avassaladora, porém diante de períodos de turbulência tende-se a esquecer-se do direito.

Contudo, é dever do

PODER JUDICIÁRIO zelar pela observância dos ditames do ordenamento, mesmo que em tempos conturbados.

O CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica açoitamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis, bem como demais outras medidas que importem adentrar na esfera de direitos de outrem.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações, mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais.

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá seus direitos mais caros.

Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Se alguém deve, irá pagar, porém dentro de um estado de normalidade, sem privação de direitos.

Tomo também em consideração que ao Judiciário não devem assolar os demais colaboradores do cumprimento da legalidade, com medidas desnecessárias, eis que o cumprimento de constrição de bens envolve policiais, oficiais de justiça, técnicos judiciários e demais servidores, cujos esforços melhor serão empregados na superação desta crise mundial que vivemos.

Tenho em pensamento, que para o presente momento outras diligências se mostram inadequadas, como a de pesquisa de endereços, até porque serão inefetivas, diante da impossibilidade de cumprimento de MANDADO s em demasia, assim como ocuparia tempo precioso dos funcionários com questões contraproducentes por agora.

Ademais tais medidas, demandam a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as parte para que requeriam o que direito em termos de prosseguimento, isto no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000051-97.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Danilo dos Santos Vieira

Advogado:Roberto Egmar Ramos (RO 5409)

DESPACHO:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.Tendo em vista o Ato Conjunto n.006/2020-PR-CGJ publicado no Diário da Justiça n. 055 do dia 23 de março de 2020 que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no Âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, redesigno a audiência marcada às fls. 135 para o dia 06/05/2020 às 10horas. Informo que a audiência será realizada por videoconferência.Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, para requisição de disponibilidade de participação dos PRF's Luiz Paulo Carneiro e Matheus Sebben Tadiello, dirigido ao Sr. Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Rodoviários Federais requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso de aplicativos, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. Intime-se a Defesa pelo meio mais célere a informar, no prazo de 05 dias, os telefones de contato das testemunhas arroladas às fls. 133 para a realização da audiência por videoconferência, tendo em vista que compareceriam ao ato independente de intimação.O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em

arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito.Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000109-03.2020.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Flagranteado:Jonatan dos Santos Azevedo, João Mateus de Lima

Advogado:Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

DESPACHO:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.Tendo em vista o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ: Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguinte alterações: “ Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR) Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC)”Ante a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 08horas.Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Denival de Jesus Marcílio e Marcos Castro de Souza, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso de aplicativos, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, preferencialmente via videoconferência, certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados. Caso a testemunha não possa participar da audiência via videoconferência, deverá comparecer ao Fórum, com documento de identificação, mediante uso de máscara, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito.Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. ROL DE TESTEMUNHAS1 - ANGELA VITÓRIA MUNIZ DE SOUZA - Av. São Luiz, 1065, Nova Pimenta, telefone 99918-3343Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001658-82.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Douglas Pereira da Silva, Leilton Moura de Oliveira

Advogado: Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

DESPACHO:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. Tendo em vista o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ: Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR) Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC) “Ante a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 10 horas. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Denival de Jesus Marcílio e Rafael Santos Bezerra, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso de aplicativos, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000694-89.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci): Felix Pereira da Luz

Advogado: Rogéria Vieira Reis de Paula ( ), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação penal proposta contra FELIX PEREIRA DA LUZ, contra o qual é imputada a prática do homicídio qualificado tentado. Verifico dos autos que o acusado foi preso em 24/05/2019 em flagrante delito, tendo sido pronunciado na data de 16/12/2019. Passo a reanálise de sua prisão, na forma do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e art. 4º, I da Resolução n. 62/2020 do CNJ, referente a adoção de medidas preventivas em relação a pandemia de COVID-19. Inicialmente, analisando o caso concreto, desde já se verifica que não é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não são suficientes e adequadas ao caso concreto, conforme passo a delinear. Em relação a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que é imputado ao acusado o crime do art. 121, §2º, II, IV e VI c/c §2º-A, I do Código Penal, e a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade

(art. 313, §2º do CPP). Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus commissi delicti resta demonstrado pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 24/05/2019 (fl. 03), boletim de ocorrência policial n. 92463/2019 (fls. 11/13), auto de apresentação e apreensão de uma barra de ferro suja de sangue, uma faca, dentre outros objetos (fl. 14), certidão de óbito de Maria Aparecida Maximiano, indicando como causa mortis “hemorragia aguda, lesão da carótida esquerda, ferimento por arma branca, homicídio” (fl. 20), termo de restituição (fl. 21), mídia digital com fotografias da vítima (fl. 36), laudo de exame tanatoscópico (fls. 41/48), dentre outras, já indicado na DECISÃO de pronúncia. O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da gravidade em concreto da conduta, eis que o acusado era companheiro da vítima a cerca de cinco meses, tendo o delito ocorrido em decorrência de ciúmes, sendo executado por meio de golpe com barra de ferro na cabeça da vítima, seguido de vários golpes com faca, sendo evidente a necessidade da prisão fundada na garantia da ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”. Portanto, verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a manutenção. Intime-se a defesa do acusado a se manifestar na forma do art. 422 do CPP. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000597-89.2019.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Denunciado: Daniell Lucas Silva Zanolli Gonçalves, Larissa Chagas Alcantara

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos para reanálise da prisão, na forma do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e art. 4º, I da Resolução n. 62/2020 do CNJ, referente a adoção de medidas preventivas em relação a pandemia de COVID-19. Ocorre, porém, que verificando o feito, já foi apreciado em 02/04/2020 o pleito da defesa para que o acusado respondesse a fase recursal em liberdade. Dessa forma, retornem os autos ao cartório para cumprimento da DECISÃO de fls. 107/108. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002414-38.2012.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos Clemente da Silva

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DECISÃO:

Assiste razão ao Parquet em relação à não ocorrência de prescrição (fl. 117). Isso porque houve, nos autos, o recebimento da denúncia em 22/10/2012, com suspensão pelo art. 366 do CPP em 11/03/2013 (fl. 44), interrompida em 07/01/2016 (fl. 53), com a prisão do acusado, sendo prolatada SENTENÇA em 31/08/2016. Consta dos autos que o acusado foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção, que prescreve em três anos (art. 109, CP), e portanto, entre os intervalos houve o decurso de 1 anos, 7 meses e 11 dias (entre o recebimento e a suspensão), e 1 anos, 4

meses e 6 dias (após a prisão até a SENTENÇA), ou seja, 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias. Assim sendo, recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000421-52.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

Denunciado: Denilson de Barros

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

SENTENÇA:

INTIMAR a defesa do acusado da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu DENILSON DE BARROS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, ambos do Código Penal. [...] Na terceira fase não consta a causa de diminuição do art. 129, §4º do Código Penal, sem concorrer com nenhuma causa de aumento, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, eis que a pena é inferior a quatro anos e o acusado é reincidente. Eventual detração deverá ser observada por ocasião dos cálculos de pena [...]".

Proc.: 0003613-61.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Nilson da Silva Vieira, Manoel Augusto dos Santos, Amarildo Assolari Marconi

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto aos possíveis endereços dos réus Amarildo Assolari Marconi e Manoel Augusto dos Santos. ssibilidade de concessão do benefício previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, atualize-se as certidões criminais e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de oferta do acordo de não persecução Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000474-91.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Onivaldo Trombini de Jesus

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Diante da possibilidade de concessão do benefício previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, atualize-se as certidões criminais e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001615-82.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Cláudio Vieira Guedes

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

DESPACHO:

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000779-80.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: João Farias da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001866-20.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Edy Fábio Antônio Ramos, Lucinei Bertan

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000693-07.2019.8.22.0009

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hércules da Costa, Jeferson dos Santos Monteiro, Leandro de Sá Brito

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Livia Carolina Caetano (RO 7844), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Livia Carolina Caetano (RO 7844)

DECISÃO:

Avoquei os autos para reanálise da prisão, na forma do art. 316, parágrafo único do Código Penal, bem como diante da determinação do Conselho Nacional de Justiça, em sua resolução n. 62/2020, referente a adoção de medidas preventivas quanto a pandemia de COVID-19. Analisando o feito, verifico que os acusados foram presos em 23/05/2019 e condenados às fls. 229/236, às seguintes penas: a) Réu Hércules da Costa, condenado nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com pena de 08 anos, 11 meses e 30 dias de reclusão, em regime fechado; b) Réu Jeferson dos Santos Moneiro, condenado nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com pena de 08 anos, 11 meses e 30 dias de reclusão, em regime fechado; c) Réu Leandro de Sá Brito, condenado nas penas do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos em regime semiaberto. A prisão cautelar dos acusados foi mantida em SENTENÇA, tendo sido determinada a expedição de guia provisória. Assim sendo, verifico que não houve nenhuma alteração fática a recomendar a revogação de sua prisão, razão pela qual a mantenho, e ainda, determino o cumprimento das decisões de fls. 278 e 288. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001628-81.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Wellington da Cunha Oliveira  
Advogado: Marcelo Macedo Báculo (OAB RO 9327)

DESPACHO:

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas bem como quanto a contraproposta em relação a suspensão condicional do processo (fls. 76/86). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Adriano Cardoso Primo  
Diretor de Cartório

Portaria n. 004/2020

A Excelentíssima Sra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos trâmites para assegurar maior celeridade no andamento dos fluxos processuais;

CONSIDERANDO a portaria n. 009/2018, referente a fiscalização do cumprimento de penas do regime aberto;

CONSIDERANDO o decreto estadual n. 24.871/2020, que decreta situação de emergência, no âmbito da Saúde Pública no Estado de Rondônia, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a possibilidade de imposição de condições especiais para o cumprimento de pena do regime aberto, conforme art. 115 da Lei de Execuções Penais;

RESOLVE:

1 – Determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 009/2018 - a qual determina o comparecimento diário dos presos do regime aberto na Unidade Prisional - até o dia 31/05/2020, em função da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2 – Tal medida visa evitar a aglomeração de pessoas na Unidade Prisional local, resguardando a saúde dos agentes de polícia penal, bem como dos reeducandos que se encontram ali recolhidos.

3 – Durante o período fixado, os reeducandos deverão cumprir regularmente as demais condições do regime aberto, sem qualquer prejuízo ao cumprimento de sua pena.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como publique-se no Diário da Justiça.

Pimenta Bueno, 17 de Abril de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002694-74.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: SILVANA BORGES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

No tocante ao depósito juntado pelo Executado (id nº 34118114), diante do cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias,

em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência dos valores depositados.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás.

Havendo a informação dos dados solicitados, tornem os autos conclusos para expedição de alvará judicial.

Intime-se, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno /RO, 20 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001605-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉU: TAINARA ALVES INACIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), declinando a causa debendi, ou seja, causa de pedir e que ensejou a emissão dos títulos acostados aos autos.

Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento.

Intime-se, servindo o presente de intimação, via Dje.

Pimenta Bueno /RO, 20 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003758-90.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI, OAB nº PR66153, RODOLFO GARCIA SALMAZO, OAB nº PR58737, ASSIONE SANTOS, OAB nº PR50454

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

DECISÃO

Mantenho o feito suspenso, nos termos da DECISÃO de ID 29208675.

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível Processo n. 7002938-71.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: TRR BRASDIESEL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADOS: WALTER FERNANDES DE FREITAS, COOPERATIVA CIDADE JI-PARANA DE TRANSPORTE COLETIVO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa: R\$ 74.190,62

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice à constrição de cotas sociais de empresa em que participa a executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedade do executado, bem como, com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, e jurisprudência do STJ (REsp 1661990/MS), defiro o pedido.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da taxa referente a expedição de carta precatória.

Comprovado o pagamento, expeça-se carta precatória para comarca de Ji-Paraná/RO para penhora das cotas sociais da empresa requerida até o valor da dívida junto às Cooperativas de Crédito Sicoob Credip; Credisis Crediani; Sicredi e Unicred.

Realizada a penhora, intime-se o executado para opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO de penhora nos autos.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno 21/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004667-30.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GABRIELA SAMPAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

EXECUTADO: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerente: Gabriela Sampaio, representada por sua genitora Ana Lucia da Costa;

Endereço: Rua Fernão Dias, n. 647, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, Cep: 76940-000. Telefone (69)9.9904-3409.

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005254-86.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003994-71.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001814-82.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: EUNICE CARLOS SOARES

ADVOGADOS: CLAUDINEI SILVA MACHADO - OAB RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - OAB RO8704,

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam os advogados CLAUDINEI SILVA MACHADO - OAB RO8799, E ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - OAB RO8704, intimados acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005749-96.2019.8.22.0009

AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179,  
 TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

Decisão

Vistos,

A declaração de hipossuficiência (ID 34538107, pág. 1) e os documentos juntados aos autos (ID's 34538106, pág. 1-2 e 34538109, pág. 1-11), não são suficientes para demonstrar que a autora é desprovida de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo. Ao contrário, a conta de luz juntada aos autos, bem como o valor que a requerente afirma ter gastado com o piso (R\$ 20.000,00), não condiz com a condição de quem é desprovido de condições para arcar com as custas do processo. De se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, consoante disposto no § 4º do art. 99 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado.

Nesse sentido, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Cumprida a determinação supra, conclusos para despacho/emenda.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 7005846-96.2019.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto:Liminar

IMPETRANTE: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA MARECHAL

RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NEUMAYER PEREIRA DE

SOUZA, OAB nº RO1537

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por em desfavor do Município de Pimenta Bueno-RO.

Primeiramente, em análise aos autos, nota-se que a parte autora requer a declaração do direito à imunidade tributária para qualquer tipo de tributo, tornando nulo eventuais débitos existentes.

Narra que sempre houve o reconhecimento tácito pelo impetrado deste direito, quando em 17 de outubro de 2019 fora notificada acerca do lançamento de débitos fiscais em seu desfavor.

Conforme rege o Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao bem de vida pretendido, qual seja, a expressão econômica dos pedidos expressos na inicial.

Dito isso, em razão do pedido da impetrante abranger a declaração de nulidade dos débitos fiscais já lançados, tem-se que o valor da causa deve incluir esse montante, o que não ocorreu no momento da distribuição da inicial. Veja que sequer constou na inicial a informação de qual seria esse valor.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa, bem como recolha as custas processuais remanescentes, sob pena de extinção.

O prazo acima só começará a fluir após o decurso da suspensão estabelecida pelo Ato Conjunto nº 006/2020.

7000666-65.2020.8.22.0009

AÇÃO INDENIZATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA KAPA QUARENTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira, não bastando a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as despesas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresária.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da AJG a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Acresço, ainda, que, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de comprovação da precariedade da situação financeira da pessoa jurídica requerente do benefício.

Na espécie, entendo que a dificuldade na situação econômica da autora não restou suficientemente demonstrada nos presentes autos.

Com efeito, a autora limitou-se a alegar que passa por problemas financeiros e que, por isso, não pode arcar com as custas processuais, entretanto não acostou, por exemplo, informativo contábil de inexistência de faturamento, declaração de rendimentos à receita federal, e outros, de modo que não há como aferir a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e a alegada situação econômica desfavorável.

Destaca-se que, ainda que eventualmente presentes dificuldades financeiras decorrentes do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, tal circunstância, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da AJG, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar com custas processuais.

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

1- Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Retire a anotação do sistema.

2- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:



a) recolher as custas iniciais correspondentes a 2%, haja vista que não será designada, por ora, audiência de conciliação/ mediação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.896/2016 ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, demonstrativos contábeis, extratos de conta bancária etc;

b) apresentar procuração atualizada, visto que a juntada nos autos foi outorgada há mais de um ano (setembro/2018 - ID: 35055827).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados. A respeito do tema, cito julgados: EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste Colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017). O também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

3- Com a emenda, retifique-se o polo passivo para constar como réu a concessionária de serviços públicos de energia elétrica - Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia - S/A, após, conclusos para despacho/emenda.

4- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/ extinção.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Pimenta Bueno, 20 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005867-72.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: ISABEL LEITES TORGESKI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda e determino o prosseguimento dos autos.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700)

CITE-SE a parte requerida, expedindo carta/mandado para que ela pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702),

hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

RÉ: ISABEL LEITE TORGESKI, portadora da CI/RG sob nº. 880.545 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº. 250.843.130-34, residente e domiciliada à Av. Turibio Odilon Ribeiro, nº. 221, Bairro Pioneiros, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Telefone: 98471-0513.

Valor da Causa: R\$ 1.949,34.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004110-77.2018.8.22.0009

**EXEQUENTE: VILSON PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840**

**EXECUTADO: MARIO SERRA THEMISTOCLES DA SILVA**

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000925-60.2020.8.22.0009

**AUTOR: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO DOENÇA.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público de ID Num. 36165816, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

A perícia será realizada no dia 17 de Julho de 2020, às 16h20, na Clínica localizada Rua Guaporé n. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPD e intimem-se as partes para manifestação. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. da parte autora, por seu procurador, via PJe.

DESPACHO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001119-94.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000888-33.2020.8.22.0009

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, requerendo a condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no artigo 12, inciso(s) I e III, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Segundo consta na inicial, entre o período de novembro/2017 e maio/2019 o requerido solicitou e recebeu para si, vantagem indevida, em razão da função que exercia na Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Narra o autor que o requerido era servidor público da Defensoria Pública, lotado na nesta comarca e ocupante de cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Núcleo. Alega que em meado de novembro de 2017 a vítima Carlos Pereira da Silva compareceu na Defensoria Pública desta comarca para que fosse realizado pedido de progressão de pena em favor de Luiz Carlos Pereira da Silva, seu filho, ocasião que o requerido solicitou a quantia de R\$ 2.000,00 para formulação do pedido.

Aduziu ainda o MP que dada a condição financeira da vítima, ela realizou pagamento do valor em parcelas de R\$ 300,00; R\$ 200,00 e R\$ 100,00 até o total de R\$ 1.800,00, o qual era entregue até o quinto dia útil de cada mês. Esclarece que a vítima, na maioria das vezes, mantinha contato telefônico com o requerido e este buscava os valores em sua residência.

Ao final requereu, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do requerido até o valor de R\$ 55.882,80 É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Em regra, para a concessão das medidas liminares impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial invocado, e o segundo a possibilidade de se tornar inócuo caso não seja acolhida desde logo.

Todavia, a partir de decisão prolatada pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no no Resp 1319515, assentou-se, por maioria de votos, o entendimento que nas ações de improbidade administrativa, não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/92.

Tanto assim o é, que a Primeira Seção consolidou o referido entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), cujo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. [...] 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso

Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “[...] no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, §4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’ . O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2014) [

A partir deste entendimento, o periculum in mora passa a ser presumido em lei, decorrente do próprio art. 7º da Lei 8.429/92, ante a gravidade do ato e havendo fortes indícios da irregularidade, sendo a indisponibilidade dos bens meio de se garantir o ressarcimento do patrimônio público, em caso de eventual condenação, porquanto a prática do ato ímprobo ofende não somente ao erário, mas à sociedade, vez que atos dessa natureza atentam contra os princípios norteadores da administração pública, a quem a sociedade deposita crédito para direcionamento de seus interesses.

No caso, a ocorrência do dano teria se dado através de ato supostamente ímprobo, sendo perfeitamente cabível a aplicação da presunção do periculum in mora, no caso em comento.

Ademais, a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens em casos afetos a dano ao erário, há muito já era permitida. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:

“[...] 1. É possível a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao erário, antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade. Precedente do STJ. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16

e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera parte (art. 804 do CPC). [...] [(REsp 930.650/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin)

No mesmo sentido, atento ao nítido caráter preventivo da medida, aliado ao objetivo de resguardar o erário, o entendimento do Egrégio TJRO:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PODER CAUTELAR. RIGOR PRO SOCIETATIS. Em se tratando de ação civil pública recebida, toda a cautela e cuidado impõem-se ‘pro societatis’, o que justifica imprimir-se maior rigor, por meio inclusive da concessão de tutelas cautelares mais vigorosas, inclusive a indisponibilidade de bens dos réus, já que o interesse público que a move e a expectativa de efetiva reparação do erário devem prevalecer sobre o interesse do particular”. (AI nº 1021201947-25.2007.822.0012, Rel. originário Des. Waltenberg Junior, Rel. p/ acórdão Des. Renato Minessi, j. 17.03.2009).

“Processo Civil e Administrativo. Indisponibilidade de bens. Configuração do ato de improbidade e sua autoria. Melhor instrução do feito. Provimento. Segundo entendimento do STJ, para a decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (‘periculum in mora’), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (‘fumus boni iuris’) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria.” (AI nº 0008951-77.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 10.01.2013).

“[...] Na decretação de indisponibilidade dos bens nos casos de improbidade administrativa o perigo na demora reside na própria possibilidade de o erário não ser ressarcido, em razão de que o bem tutelado pertence à própria coletividade, sendo então desnecessária a notícia de dilapidação patrimonial imediata para tal medida.” (AI nº 000919858-98.2012.8.22.0000, Rel. Oudivanil de Marins).

A título de reforço, cumpre destacar, ainda, que a presente ação tem por objeto, além do ressarcimento ao erário, a imposição de multa sancionatória aos demandados, o que, na visão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também admite a decretação de indisponibilidade de bens para garantir o seu pagamento (Resp. 957766-PR).

Nesta esteira, em análise às alegações prestadas na exordial, fortemente amparadas nos documentos juntados, aliado ao quanto fora colhido nos autos do Processo de Investigação Criminal (PIC) n.º 2019001010010172, concludo, no grau de cognição que é próprio para esta fase, a sua plausibilidade, pois o autor apresenta elementos de prova que indicam a possível ocorrência de improbidade administrativa por parte do requerido.

Do procedimento restou evidenciado que o requerido, na função comissionada de Chefe de Secretaria de Núcleo, teria cobrado valores à vítima para realizar um pedido de progressão de pena em favor de seu filho.

Não se pode olvidar que, se da ocorrência do ato resulta prejuízo, matéria objeto desta lide, a responsabilidade do agente, deve o patrimônio deste, por cautela, ser resguardado no quantum suficiente para a reparação do dano, seus acréscimos legais e eventual multa. Para este fim, pode-se atingir bens adquiridos antes da pretensa prática de atos de improbidade e, ainda, os ativos financeiros ou numerários constantes de conta-corrente, salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos.

Anoto, ainda, que consoante entendimento jurisprudencial dominante, o bloqueio de bens dos requeridos deve abarcar o valor total do dano, além do valor correspondente à pena de multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 9.429/92. Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA INDISPONIBILIDADE. SOLIDARIEDADE.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ilegitimidade passiva é questão a ser discutida na própria ação originária, estabelecidos a ampla defesa e contraditório, de modo que, neste sumário exame cognitivo, não é possível inferir-se, isento de dúvidas, a realidade dos fatos, tendo em vista que, conforme decisão recorrida, há elementos suficientes para concluir de modo diverso do sustentado pelo agravante. 2. Nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do c. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em “tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção. Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92. o agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade”. 3. O agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que reputou presente a fumaça do bom direito, consistente em indícios robustos de frustração da licitude do processo licitatório, lastreados em provas produzidas no Inquérito Civil nº 34/07. 4. Precedentes do c. STJ. 5. A ordem de bloqueio de R\$ 792.229.422,69 pelo Bacen Jud se mostra desproporcional ao valor total dos contratos e aditivos (R\$ 29.341.830,47), além de extrapolar os limites do pedido inicial. 6. A indisponibilidade também não poderá alcançar o débito total em relação a cada um dos réus. Precedentes. 7. O decreto de indisponibilidade deve alcançar, solidariamente, o valor do dano ao erário e, individualmente, o valor da multa civil pleiteada para cada réu. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para limitar o decreto de indisponibilidade ao valor da multa civil pleiteada individualmente para o agravante, bem como ao valor do dano ao erário, pelo qual o agravante responde solidariamente com os demais réus. (Agravo de Instrumento nº 0038818-16.2011.4.03.0000/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nery Júnior, j. 08.05.2014, unânime, DE 16.05.2014). [destaquei].

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade.” (Precedentes, REsp 1078640/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.03.2010, REsp 535.967/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21.05.2009) 6. Agravo regimental não

provido." (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.05.2012). [destaquei].

Destarte, comprovando-se a existência dos requisitos, com fulcro no artigo 37, § 4º da CF/88 e nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, bem como atenta à jurisprudência supra:

1. DEFIRO a liminar para determinar a indisponibilidade de bens do requerido, em valor suficiente para alcançar o valor do dano ao erário, acrescido da multa civil a ser eventualmente aplicada, ou seja, até o montante de R\$ 55.882,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

2. Expeça-se mandado de arresto de tantos bens do(s) requerido(s), quanto bastem para a garantia do valor especificado supra, devendo ser averbado em seus registros, para conhecimento de terceiros, que fora decretada a indisponibilidade dos mesmos, até o deslinde do presente feito.

2.1 Para cumprimento da ordem, diligencie-se junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO e IDARON.

2.2. A pesquisa realizada junto ao RenaJud restou infrutífera, consoante documentos anexo.

3. No que concerne a tentativa de bloqueio de bens pelo Sistema BacenJud, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.

3.1. É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

3.2. O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

3.3. Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

3.4. No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos ao requerido.

3.5. Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral, neste ponto, o que não impede de ser reavaliado após a normalização da situação de pandemia.

4. NOTIFIQUE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, ao Ministério Público para impugnação.

6. Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do Estado de Rondônia, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92. Ressalta-se que os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000613-84.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA -

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000978-41.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de execução extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 37531280).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 37531280, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas adiadas, por analogia ao art. 12, inciso I, segunda parte, e sem custas finais, face isenção prevista no art. 8º, inciso III, ambos da Lei n. 3896/16.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7001531-88.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: OZANILDO SEBASTIAO SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arrestem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADO: OZANILDO SEBASTIÃO SANTIAGO, inscrito no CPF/MF sob nº. 408.409.722-53, residente à Av. dos Imigrantes, s/nº, Bairro Vila Nova, cidade e comarca de Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 4.162,94

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001048-58.2020.8.22.0009

AUTOR: BERNADETE TERESINHA MARCHETTI

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a manifestação da autarquia requerida.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001283-25.2020.8.22.0009

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de AUXÍLIO-DOENÇA com pedido sucessivo de conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende, CRM 2314.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

Informada a data, intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também intime-se a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial. Em seguida, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. via Pje.

**DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.**

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br

Quesitos a serem respondidos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

**II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001204-46.2020.8.22.0009

**AUTOR: ADEMIR MATEUS DE SOUZA**

**ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530**



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO  
Trata-se de pedido de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

A/O perito(a) nomeada(a) responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1o, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7o e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou

laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via PJe.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre Rezende.

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando

os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7001533-58.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AILTON DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art.

202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arremem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADO: AILTON DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº. 014.676.709-87, residente à Av. Marechal Rondon, nº. 2762, Bairro Beira Rio, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 4.605,82

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7001534-43.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EUNICE CARLOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arremem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF,

deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADA: EUNICE CARLOS SOARES, inscrita no CPF/MF sob nº. 381.228.807-97, residente à Av. Costa e Silva, nº. 26, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000 ou à Rua Pedro Simplício da Mota, nº. 321, Bairro dos Pioneiros, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000 (endereço do imóvel que originou o débito fiscal).

Valor da Causa: R\$ 2.752,43

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001577-77.2020.8.22.0009

AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

Decisão

Vistos,

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, consoante disposto no § 4º do art. 99 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível

ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, comprovação da quantidade de membros que pertencem ao grupo familiar, que lhe são dependentes, Holerite/comprovante dos rendimentos, extratos de conta bancária, etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001556-04.2020.8.22.0009

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Observe-se que os prazos para eventual recurso desta decisão fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700)

CITE-SE a parte requerida, expedindo carta/mandado para que ela pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, §

1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº. 659.066.592-34, residente à Rua dos Inconfidentes, nº. 404, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP nº. 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 1.185,09

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001575-10.2020.8.22.0009

AUTOR: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

Decisão

Vistos,

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, consoante disposto no § 4º do art. 99 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000278-65.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANO SILVA TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB

nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, reparação por danos morais e repetição do indébito em dobro em face da parte ré, aduzindo que é cliente da empresa requerida utilizando apenas cartão de crédito. Afirma que o requerido passou a realizar descontos indevidos em sua conta corrente referente a utilização de cartão de débito, sem, contudo, disponibilizar tal serviço ao autor. Requer a repetição e dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos. Foi indeferida a tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 35670911) alegando em sede de preliminar carência da ação, ante ausência de tentativa de solução extrajudicial. No mérito discorreu que para as contas abertas inicialmente como conta-salário, o Banco Central estabelece limites para as operações, as quais, caso ultrapassadas, incidirão custas/taxas, não havendo que se falar em cobrança irregular. Pugna pela extinção do feito e subsidiariamente improcedente da demanda.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual, passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Da preliminar de carência da ação.

Aduz o requerido a carência da ação, alegando que o autor não procurou a instituição financeira para solucionar extrajudicialmente a demanda.

Cumprido salientar, nesse sentido, que o prévio requerimento administrativo não é requisito essencial para ingresso de demandas judiciais.

Ademais, a própria contestação do requerido demonstra sua discordância com os fatos narrados na inicial, restando evidente a negativa administrativa.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, assim, passo ao mérito.

Resta incontroversa nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, consoante extrato bancário incluso ao ID 342602283.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza das taxas descontadas diretamente em conta, uma vez que a parte autora argumenta que não possui cartão de débito, não sendo coerente, portanto, o desconto e a requerida afirma tratar-se de tarifa bancária cesta de serviço que, uma vez ultrapassado o limite mensal disponibilizado de forma gratuita, o cliente passa a arcar financeiramente com as taxas extras.

Esclarece ainda o requerido que os referidos limites e tarifas são acordados mediante contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor/requerido prestar informações adequadas e suficientemente prevista sobre seus produtos e serviços ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão do vício de consentimento.

No caso em comento, a parte requerida afirma que não há qualquer equívoco nas cobranças, sendo que os descontos foram devidamente contratados, contudo, não apresentou aos autos o referido contrato e/ou convênio

Ademais, ainda que reste demonstrado a existência da contratação, é evidente que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. Ademais, o requerido poderia ainda ter apresentado comprovante de entrega/concessão de cartão de débito à autora, contudo não o fez.

Por certo, que o montante de R\$13,40 foi efetivamente descontados na conta da parte autora, sem contudo restar demonstrado a legalidade da cobrança por meio de contrato ou convenio, nem mesmo a entrega do cartão de débito correspondente.

Como é sabido por todos, nas relações e consumo, cujo o ônus da prova é invertido, cabe ao requerido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II CPC), o que não restou comprovado nos autos.

Nesse contexto, ante a ausência de informação acerca do contrato pactuado entre as partes, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista, de veno o pedido inicial para declaração de inexistência do débito ser julgado procedente, bem como, restada ainda caracterizada a cobrança indevida, deve haver a restituição do valor pago a maior em seu dobro, nos termos do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.

Danos morais.

A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, da forma que, a conduta do requerido que afete a honra, imagem ou dignidade do requerente perante a sociedade e/ou sua família.

Reconhece-se também como gerador de dano moral, o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revelando ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configurando lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

No caso dos autos, embora os descontos realizados perfaçam o montante de R\$ 13,40, sendo este valor insignificante para o detrimento pessoal, há que se considerar o tempo despendido pelo consumidor para solucionar o problema, sendo necessário recorrer ao judiciário para ver excluído de sua fatura, taxas referentes à manutenção de um produto que não contratou, gerando frustração e perda de tempo que por certo exacerbam o mero aborrecimento, de modo a ensejar o dano moral.

Lado outro, o valor a ser arbitrado deve considerar as circunstâncias do caso concreto de modo que não sirva de incentivo à continuidade da conduta do requerido, mas também não sirva de fonte de enriquecimento sem causa pelo requerente.

Desta feita, observando-se essas balizas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo suficiente a fixação do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), especialmente considerando o pequeno valor descontado do requerente.

Por todo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como art. 6º e 42 do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para:

- a) Declarar a inexistência do débito referente à manutenção do cartão de débito;
- b) Determinar que a requerida se abstenha de descontar do requerente valores referentes à taxa de manutenção do cartão de débito referido nos autos.
- c) Condenar a requerida à restituição do indébito no valor de R\$ 13,40, devendo ser considerado seu dobro;
- d) Condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices do TJ-RO, contados desta decisão.

Presentes os requisitos legais, tanto que julgada procedente a presente demanda, concedo a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de descontar do requerente valores referentes à taxa de manutenção do cartão de débito referido nos autos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada taxa indevidamente descontada.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Ressalta-se que os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Publicação, registro e intimação pelo DJE.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000974-04.2020.8.22.0009

AUTOR: ERNANDO ANUNCIATO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de pedido de AUXÍLIO-DOENÇA com pedido sucessivo de conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende, CRM 2314.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

Informada a data, intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também intime-se a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. via PJe.

**DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.**

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmsspacoal.com.br

Quesitos a serem respondidos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

**II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001045-06.2020.8.22.0009

AUTOR: FATIMA RECO PORTEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO**  
Trata-se de pedido de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

A/O perito(a) nomeada(a) responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

DESPACHO SERVINDO MANDADO/CARTA:

Perito: Dr. Alexandre Rezende

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001555-19.2020.8.22.0009



AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL, OAB nº RO4234  
RÉU: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Observe-se que os prazos para eventual recurso desta decisão fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700)

CITE-SE a parte requerida, expedindo carta/mandado para que ela pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº. 659.066.592-34, residente à Rua dos Inconfidentes, nº. 404, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP nº. 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 1.088,93.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Processo nº:7001092-77.2020.8.22.0009

AUTOR: GEORGE HENRIQUE DA SILVA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ, OAB nº SP155897

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória e com pedido indenizatório.

Ante a demonstração do quanto recebido mensalmente (ID 36010035), defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz não ter não ter contratado qualquer serviço do requerido, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 05 dias, contados da data de intimação.

Com base no art. 461, § 5º, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e outros que porventura alterem o período de suspensão, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará-se o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

**SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO** da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intime-se a parte requerida.

Intimação do requerente via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001521-44.2020.8.22.0009

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO DOENÇA.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público de ID Num. 36165816, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

A perícia será realizada no dia 17 de Julho de 2020, às 15h40, na Clínica localizada Rua Guaporé n. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1o, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7o e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PERITA E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPD e intimem-se as partes para manifestação. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. da parte autora, por seu procurador, via PJe.

DESPACHO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001560-41.2020.8.22.0009

AUTOR: GERALDO HERCULANO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Decisão

Vistos,

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, consoante disposto no § 4º do art. 99 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta(s) bancária(a), etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001522-29.2020.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: DONIZETE DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700)

CITE-SE a parte requerida, expedindo carta/mandado para que ela pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor

que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

#### DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: DONIZETE DOS SANTOS, brasileiro, servidor público, portador da CI/RG sob nº. 121018 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 141.692.582-15, residente à Rua Pedro S. da Mota, nº. 245, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001535-28.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: PAULO CESAR GONCHOROWISKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Observe-se que os prazos para eventual recurso desta decisão fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Observe-se que os prazos para cumprimento das determinações supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

**EXECUTADOS:** PAULO CESAR GONCHOROWISKI, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI-RG sob nº. 256746 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 248.780.572-20, residente à Linha 25, Lote 35, KM 02, Zona Rural, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.940-000.

Valor da Causa: R\$ 4.359,36

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7001538-80.2020.8.22.0009

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**EXECUTADO:** JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arrestem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, portador da CI/RG sob nº. 516.749 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 568.307.502-53, residente à Rodovia BR 364, s/nº., KM 195, Bairro Beira Rio, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000, Telefone para contato: (69) 99922-3340.

Valor da Causa: R\$ 9.132,03

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7001542-20.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)s devedor(s) para ser(em) citados(s), arremem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos. Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADA: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG, inscrita no CPF/MF sob nº. 825.629.702-68, residente à Rua Nestor Takahashi, nº. 849, Bairro Bela Vista, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000 ou Rua Rio Grande do Sul, nº. 152, Bairro Jardim das Oliveiras, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000 (endereço do imóvel que originou o débito fiscal).

Valor da Causa: R\$ 2.347,25

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7001544-87.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ELIANA FELBERG TELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cite(m)-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora.

Decorrido in albis tal prazo penhore-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça se ater ao artigo 10 da Lei 6.830/80 e autorizo-o na forma do art. 202, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não localizando o(a)(s) devedor(s) para ser(em) citados(s), arremem-se e avaliem-se tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 830 do Código de Processo Civil, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 827, §2º, do mesmo codex acima, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

Em caso de arresto, não sendo encontrado a parte devedora, intime-se a parte exequente a informar o endereço atualizado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça cumprir rigorosamente a disposição do parágrafo 1º, do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Procedida a penhora e após a intimação do executado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se.

Fixo honorários em 10 % sobre o valor da causa, salvo embargos.

Ainda, cumpre destacar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):

1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;

2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, não sendo localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, desde já determino a intimação da parte exequente, ficando ciente de que terá início o prazo de suspensão de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como de que decorrido este terá início automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pedido ou despacho neste sentido.

Somente a efetiva penhora terá o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do Julgado acima citado.

OBS. O executado deverá comunicar ao Juízo caso pague a dívida diretamente à parte autora ou faça parcelamento.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADA: ELIANA FELBERG TELES, inscrita no CPF/MF sob nº. 908.995.504-72, residente à Rua Pará, nº. 1662, Bairro Nova Pimenta, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 2.380,21

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001564-78.2020.8.22.0009

AUTORES: ADRIANA FERREIRA MESQUITA, EDISON LIMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Decisão

Vistos,

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, consoante disposto no § 4º do art. 99 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Cumpridas as disposições acima, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 20/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7000953-62.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Requerente/Exequente: ELIARA CRISTINA ALVES SANTOS, RUA W 2 Nº 3704 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença. O exequente apresentou o valor que entende devido. O executado, intimado para cumprir a sentença efetuou depósito parcial do débito, sem contudo, impugnar o valor apresentado ou esclarecer a divergência de valor, pugando pela extinção do feito pelo cumprimento.

Considerando a ausência de impugnação dos valores apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID: 33548051.

Expeça-se alvará do valor depositado em ID: 33606957 em favor do exequente ou seu advogado, observados os poderes da procuração.

Em seguida intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença remanescente, acrescida de multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento sobre essa diferença, na forma do § 2º do art. 523 do CPC. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do executado e intime-o para se manifestar em termos de extinção ou prosseguimento.

Intime-se o executado para recolher as custas.

Pimenta Bueno, 21 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003760-26.2017.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ, OAB nº BA206339, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,

OAB nº BA46617

#### DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes supramencionadas.

Os autos foram remetidos para contadoria (ID 32805212), ocasião em que o executado apresentou impugnação, alegando discordância quanto a atualização realizada nos cálculos, uma vez que há valores depositados nos autos, não havendo que se falar em atualização até os dias atuais.

O exequente apresentou manifestação e pleiteou diligência on-line para bloqueio de valores (ID 33879296).

É o relatório. Decido.

Sem razão o executado. Em simples análise aos autos, verifica-se que o valor de R\$ 8.381,02 foram depositados pelo exequente/autor, quando do deferimento parcial da tutela provisória (ID 12218096), objetivando a quitação do débito discutido nos autos, do qual, inclusive, foi dada ordem de levantamento em favor do executado (ID's 13599331 e 28448638).

Ocorre que, quando do depósito dos valores a título de honorários advocatícios pelo executado em favor de exequente (ID 27138976), estes foram vinculados a mesma conta cujas parcelas haviam sido depositadas, ocorrendo o equivoco quando da expedição e levantamento do alvará (ID 28736787), que foi prontamente retificado pelo exequente e depositados os valores remanescentes novamente nestes autos (ID 28825949).

Ou seja, todos os valores retidos nos autos foram depositados pelo exequente, quando da fase de conhecimento, sendo que, até o presente momento, o executado ainda não efetuou o pagamento do remanescente do débito, fazendo jus portando à atualização nos termos dos cálculos elaborado pela Contadora Judicial.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em ID: 32805214. Certifique-se se houve o cumprimento do Ofício de ID 29015876, em caso negativo, reitere-o.

No mais, intime-se o Banco executado para depositar o saldo remanescente, no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do advogado exequente e intime-o para se manifestar em termos de extinção.

Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio via Sistema BacenJud.

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001689-17.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338



**DECISÃO**

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, uma vez que o acordo pactuado entre as partes e homologado por sentença é título hábil para fins de protesto.

Ademais, no que concerne ao pedido de BacenJud, em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.

É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplimentos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, ao executado.

Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente mandado.

Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001714-30.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SPANHOL TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: THAMYRES FARIA LEITE, OAB nº DF44930,

ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, OAB nº DF52834,

FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº DF36918, WALTER

DE CASTRO COUTINHO, OAB nº DF5951, FLAVIO KLOOS, OAB

nº RO4537, RENATA BASTOS LEITE PEREIRA, OAB nº DF58484

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos sob o fundamento de que há erro material/contradição existente na sentença proferida nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto à condenação da alínea "c", nota-se que houve erro material quando da menção do devedor, visto que, diante da rescisão do contrato determinada, a medida cabível é a restituição dos valores despendidos a título de pagamento do veículo.

Assim onde consta:

c) condenar a empresa reconvinda a restituir o valor de R\$ 80.000,00, referente a alínea "a" da cláusula primeira do contrato, objeto dos autos, condicionado a restituição dos valores referente ao veículo, a serem atualizados da mesma forma acima;

Deverá constar:

c) condenar a empresa reconvinte a restituir o valor de R\$ 80.000,00, referente a alínea "a" da cláusula primeira do contrato, objeto dos

autos, bem como os valores pagos relativos às parcelas do contrato de consórcio, condicionada a restituição ao pagamento dos valores relativos à devolução do veículo, a serem atualizados da mesma forma acima;

Onde consta:

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos iniciais formulados pela parte autora.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Deverá passar a constar:

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos iniciais formulados pela parte autora.

Diante da sucumbência na ação principal, condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa da demanda inicial, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Já com relação às condenações de sucumbências, nota-se que a demanda principal fora julgada inteiramente improcedente, acarretando assim na condenação do requerente.

Verifica-se ainda que, em sede de reconvenção, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, acarretando na sucumbência recíproca das partes.

Desta forma, onde consta:

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do contrato rescindido, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Deverá passar a constar:

Considerando a sucumbência recíproca na reconvenção proposta, condene a parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reconvinda, os quais fixo em 10% sobre o valor de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, e, condene a parte reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reconvinte, os quais fixo em 10% sobre o valor do contrato rescindido, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que a rescisão contratual fora declarada em sede de reconvenção em razão da inadimplência do autor/reconvindo nas parcelas do contrato de consórcio, sendo sucumbente o requerido/reconvinte no que tange à necessidade de restituição do valor de R\$ 80.000,00, referente a alínea "a" da cláusula primeira do contrato, objeto dos autos, bem como os valores pagos relativos às parcelas do contrato de consórcio.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000599-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista o decurso do prazo pleiteado (ID 34174221), intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Pimenta Bueno, 21/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000664-32.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBEIRO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,

OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

2.2. Consigno que, em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, os prazos judiciais estão suspensos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia até o dia 30/04/2020 como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001030-37.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA IONETE CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, verifico que além do pedido de restabelecimento do benefício assistencial há ainda a cumulação de pedidos consistente em declarar a inexistência de débito referentes aos valores recebidos pela autora até o momento em que houve a cessação do benefício.

É certo que nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, § 11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que TODOS os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Assim, determino à parte autora que junte o referido documento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a necessidade de realização de perícia social, NOMEIO como perita judicial a Assistente Social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTÔNIO CRES 1066, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Inclua-se a profissional nomeada no Sistema PJe e intime-se-a sobre a nomeação, bem como de que a parte autora é residente e domiciliada na Rua Tocantins, n. 307, Bairro Bela Vista, nesta Comarca e Município de Pimenta Bueno – RO, podendo também ser contatada por seus patronos Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO n. 607-A) e Myriam Rosa da Silva (OAB/RO 9438).

A Sra. perita poderá ser localizada pelo telefone (69) 3445-1245 / 98124-0174, e-mail: saheb\_11@hotmail.com. São Felipe do Oeste/RO.

Quanto ao valor dos honorários periciais, FIXO no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é o valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da perícia, a Sra. Perita verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, tais como, despesas com deslocamento até a casa da parte autora, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.

FIXO o prazo de 30 dias para a entrega do Relatório Social conclusivo em juízo, contados da presente intimação.

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas

com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A realização da prova médica pericial seguirá os termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências.

Para realização da perícia médica, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-se-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do Exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
  - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
  - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
  - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
  - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
  - O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
- Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

O autor deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido. Com a juntada do laudo, intime-se o INSS para querendo apresentar proposta de acordo ou manifestação, conforme Recomendação do CNJ.

Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via Sistema AJG/TRF 1ª Região.

No caso de recusa da nomeação pela perita, tornem os autos conclusos para deliberação.

Consigno que, em razão do ato Conjunto no 007/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020- CNJ, que suspendeu a realização de diversos atos processuais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até a data acima mencionada, devendo a CPE promover o cumprimento das determinações desta DECISÃO somente após decorrido o referido prazo, salvo se houver mudança na situação fática, nova determinação ou prorrogação.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005745-93.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA,

OAB nº RO3596

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO

LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

Devidamente intimada, a parte exequente comprovou a obrigação de fazer, qual seja, regularizar a prestação de serviço telefônico (ID 29713957), e depositou judicialmente o valor pago em dobro parte autora, referente à fatura no valor de R\$ 44,99 (ID 29982400).

Assim, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais já recolhidas (ID 33273260).

P. R. I. C.

Feitas as comunicações necessárias, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID 33804818), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596 (ID n. 23185642).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2783.

1 – Do valor de R\$ 95,38 (noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) e rendimentos, depositado em Conta Judicial 01512783-7

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Pimenta Buenosegunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000982-78.2020.8.22.0009

CLASSE JUDICIAL: Monitória

AUTOR: AMILCAR CREMONESE

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA

DESPACHO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, os prazos judiciais e audiências estão suspensos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia até o dia 30/04/2020 como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

3. EXPEÇA-SE MANDADO /carta precatória de pagamento para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 10.002,67 - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se a parte para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA, CPF nº 31233619268, RUA

FAGUNDES VARELA 450 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005113-33.2019.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,

OAB nº BA46617

RÉU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ingressou com a presente ação em desfavor de RENATO RODRIGUES DE SOUZA.

Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (ID: 32145648 p. 1 de 2).

Antes da citação, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID: 32938094 p. 1 de 2). É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID: 32145648 p. 1 de 2).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Custas para para desbloqueio do veículos recolhidas em ID: 33137609 p. 1 de 2.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Pimenta Buenosegunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000957-65.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANGELA RIBEIRO GODOI

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Em análise dos autos, verifico que já houve a apresentação de contestação e réplica.

Contudo, antes de promover o saneamento do feito, atentando-se ao contido na inicial e demais documentos, verifico que autora declara-se como segurada especial rural, em regime de economia familiar.

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 10 dias, declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios, ou justifique a impossibilidade.

Intime-se.

Após, conclusos para saneamento.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000664-32.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBEIRO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,

OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Princioplógico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

2.2. Consigno que, em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, os prazos judiciais estão suspensos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia até o dia 30/04/2020 como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Conoravírus (Covid-19).

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000734-15.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0002256-75.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DODETRAN/ROADVOGADODO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO EXECUTADO: MARCELO GENTIL SIMOES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Diante das reiteradas tentativas frustradas de citação do executado (ID. 28416241, pág. 64, 68 de 73, ID. 29781926, ID. 33227047 e 33428971), defiro o pedido da exequente (ID. 34383416), e determino a citação do executado por edital, nos termos do DESPACHO inicial.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito.

Havendo manifestação, concluso.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo da Suspensão e não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, por mais 03 anos.

Após, intímem-se as partes para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: MARCELO GENTIL SIMOES ALVES, CPF n. 783.332.702-63.

FINALIDADE: CITADO(A) de todos os termos da ação supra caracterizada, para que PAGUE, dentro de 05 (cinco) dias, o DÉBITO no valor de R\$ 2.216,51 (DOIS MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 02/03/2020, e demais cominações legais, ou ofereça bens de sua propriedade à penhora, suficientes para assegurar a totalidade

do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. O prazo iniciará a partir do fim do prazo do edital. Honorários fixados em 10%, salvo embargos.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

Pimenta Bueno. 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003434-32.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes (ID 28639586), portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e seguintes do CPC. Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implantação do benefício sem observar os requisitos do CPC.

Para o prosseguimento do feito, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000477-92.2017.8.22.0009

EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO MENEZES SANTOS, ANA PAULA PEREIRA MENEZES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

O INSS em petição de ID 33132132, vem aos autos dizer que não concorda com as RPV's expedidas. Com razão a autarquia previdenciária, visto que a data-base que consta das mesmas está incorreta. Assim, determino a correção destas, devendo o dia 31/05/2019 constar como data-base dos ofícios requisitórios.

Expedida as RPV's com as correções mencionadas, INTIMEM-SE novamente as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

20 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 22 de abril de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0000544-47.2015.8.22.0010

Acusada: NATIELE GOMES PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 10/02/1992, natural de Jaru/RO, filha de José Carlos Pereira e Sirlene Gomes Moreira, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar a acusada acima mencionada da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "III DISPOSITIVO: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: [...] 9. CONDENAR a acusada NATIELE GOMES PEREIRA, brasileira, união estável, nascida em 10/02/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filha Sirlene Gomes Moreira e José Carlos Pereira, residente à Av. Rio Verde, n. 6707, Beira Rio, Rolim de Moura/RO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006; [...] 9 DA RÉ NATIELE GOMES PEREIRA a) Do Crime De Tráfico de Drogas art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré à época dos fatos era primária (fls. 865-871). Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade

poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da condenada, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Das agravantes e das atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou aumento da pena a serem consideradas nessa fase. Da pena definitiva Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. b) Do Crime de Associação para o Tráfico de Drogas art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré à época dos fatos era primária (fls. 865-871). Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Das agravantes e das atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou aumento da pena a serem consideradas nessa fase. Da pena definitiva Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DO CONCURSO MATERIAL: Considerando que os crimes descritos foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO DEFINITIVAMENTE EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, diante da correção e atualização (R\$ 788,00 / 30 = 26,26 x 1200 dias) perfazendo o total de R\$ 31.512,00 (trinta e um mil e quinhentos e doze reais), fica a ré intimada de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do total da pena e por ser primário fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão

Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos e porque sua conduta social é incompatível (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, NESTES AUTOS, pois solta respondeu ao processo. [...] IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. 1) Oficie-se a autoridade policial solicitando informações, no prazo de 5 dias, quanto as possíveis restituições que por ventura tenha ocorrido quanto aos bens apreendidos: a) às fls. 26-27 (Oc. Pol. 1718/2015 Mand. Pris. Processo 0001405-33.2015.822.0010); b) às fls. 255 (IPL 159/2015); c) às fls. 268 (Oc. Pol. 1692/2015); e, d) às fls. 283 (Oc. Pol. 1686/2015). Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) Certifique-se a data do trânsito em julgado; b) Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) Proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); f) Expeçam-se as guias provisórias ou definitivas dos réus, atentando-se para os casos em que existam processos de execução da pena em andamento; e, g) Proceda-se em a escritania o abatimento nas custas do réu CLAUDECIR com o valor apreendido à fl. 256, e em caso de remanescente que seja abatido da pena de multa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. \_\_\_\_/2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de março de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cartório Contador de Rolim de Moura

CERTIDÃO

Cálculo anexo conforme r. DESPACHO.

20 de abril de 2020

MARCIO BRITO MARQUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001507-33.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINEZ LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

JULIANA DA COSTA NEVES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004415-24.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INEZ DA SILVA PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

JULIANA DA COSTA NEVES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000645-86.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005677-09.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: ILZA ALVES DE SOUZA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 35336456 - DILIGÊNCIA do Sr.(a) Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -  
CEP: 76940-000

Processo nº: 7001448-69.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDMAR PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001689-43.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.226,38

EXEQUENTE: HILZA LOPES DA SILVA, CPF nº 63479168272, RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Altere-se a classe judicial para cumprimento provisório de SENTENÇA.

Ademais, providencie-se o necessário à inclusão, no sistema PJe, do causídico do executado.

Intime-se Telefonica Brasil S.A., nos termos do art. 520 c.c. art. 523, todos do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias, ou que comprove que realizou o desbloqueio da linha móvel n. 069-9-9957-3707.

Transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos.

Serve o presente de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...) Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de apropriação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001449-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE DELARMEILINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000965-39.2020.8.22.0010

Requerente: ILDA FERNANDES BARBOSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7005887-60.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO: SIRLENE RAMOS DE CASTRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 04/06/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000841-56.2020.8.22.0010

Requerente: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007088-24.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO ANDERSON SANT ANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para ciência/manifestação acerca da certidão da contabilidade judicial ID. 37641644.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000650-11.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IVONILDE JOSEFA NUNES RODRIGUES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Fica intimada ainda da CONTESTAÇÃO id n. 37625845

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002675-02.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA (OAB/RO 9914)

Requerido: TERCILIO BOTTEGA

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005450-17.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEX DOUGLAS FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

Requerido/Executado: FRANCINETE FERNANDES AMERICO TONHOLI, ARILDO DOS SANTOS TONHOLI  
 Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 DEFIRO.  
 AGUARDE-SE EM SUSPENSÃO ATÉ 30/4/2021.  
 Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, independente de nova intimação.  
 Julgados os autos 0000667-50.2012.822.0010 antes, manifestem-se.  
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004252-44.2019.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008476-13.2019.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADOLESCENTE: G. R. R.  
 Advogado do(a) ADOLESCENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869  
 Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 37648262 para manifestar-se, caso queira, no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006199-36.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,50 Parte autora: JONIS ALVES FERREIRA, CPF nº 65712838249 Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado:  
 A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no ID 36818548, todavia, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.  
 Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:  
 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).  
 2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, cumpra-se a referida DECISÃO.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000117-86.2019.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: EDNA CONCEICAO DE JESUS  
 Advogado/Requerente/Exequente: RENATO FERREIRA COUTINHO, OAB nº MT16360B  
 Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado/Requerido/Executado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117  
 Proferida a DECISÃO doc. ID: 36637425 vieram os embargos de declaração n.º ID: 37636792 opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.  
 Em síntese, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A pretende discutir a sucumbência, inclusive custas fixadas na SENTENÇA.

Decido:

Sem razão a requerida, ora embargante.

As custas já foram apreciadas na SENTENÇA – observe ID 36637425:

"...Custas processuais pela requerida, face a gratuidade judiciária concedida à autora em recurso anexo ao ID 29805727..."

A DECISÃO acima menciona de forma clara e porque fixou as custas pela requerida, de modo não há omissão ou erro algum, respeitada eventual opinião em sentido contrário:

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO na forma como proferida.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 21 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006991-87.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: AUTOR: ANTONIO BOTELHO NETO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Diferente do alegado no caso, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Caso alguma das partes tenha ciência de algum perito que aceite fazer perícias por este valor, faculto que informe a este Juízo (art. 6.º do CPC). Praticamente nem remunerando se consegue profissionais (peritos) para realizar atos par receber apenas ao final do processo.

Isso posto, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 37208366.

Intime-se a parte requerida para cumprir a DECISÃO de ID 34789231, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000197-60.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Carlos Rolim Meireles(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Carlos Rolim Meireles(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rafaela Machado Guassu(Vítima)

O infrator CARLOS ROLIM MEIRELES aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (mov. 37).

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROLIM MEIRELES pelo cumprimento da medida imposta.

Intime-se o autor do fato para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda a Central de atendimento a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 04 de março de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000722-08.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diunio César Souza Ramos, Andréia Márcia da Silva Ramos

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Vanderlan Cabral Gomes (OAB/SC 43339)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos.Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pelas Defesas dos acusados (fls. 258/266 e 281/287).Pois bem, aduz a Defesa de Diunio César Souza Ramos que a ação carece de justa causa sustentando não haver provas ou indícios da autoria delitiva.Ocorre que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem provas da ocorrência do crime e indícios da autoria. Além disto, na resposta à acusação há delação do réu pela corrê Andréia Márcia da Silva Ramos.Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal.Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo indicativo da autoria e firme comprovação da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados até então.Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Defesa. Consigno que as outras alegações de ambas as defesas se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno. Todavia, quando à Defesa de Andréia convém mencionar que, em que pese tenha trazido elementos para justificar que ela não esteve no local do crime, importante lembrar que está sendo acusada de mandante e, portanto, tais provas, por si só, não são suficiente para a rejeição da inicial acusatória.Deta feita, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como das defesas referidas não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos que impeçam o prosseguimento do feito (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e os interrogatórios (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta dos acusados. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de maio de 2020, às 10h30min.Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004127-86.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Melquizedeque Ferreira da Silva e outro

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para manifestar no processo, sobre o laudo juntado à fl. 104/109, conforme determinado na DECISÃO a serguir: "Vieram conclusos os autos para SENTENÇA. Todavia, como o Advogado de Melquizedeque alegou prejuízo à defesa por não ter sido juntado nestes autos o relatório de perícia técnica realizado no celular de Melquizedeque, o qual consta dos autos nº 0004188-44.2019.8.22.0014. converto o julgamento em diligências, determinando que tal relatório seja juntado a estes autos.Todavia, desde já consigno que nenhuma nulidade se implementou porque o mesmo advogado também patrocina o réu naquele processo e, assim, teve ciência de toda a prova que lá está.Após a juntada do documento dê-se vistas às

partes para que se manifestem em no máximo dois dias. No mais, em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 e provimento nº 013/2018 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, bem como o determinado através do SEI 0005344-34.2020.8.22.8000, realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia. Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão dos denunciados eis que presentes os requisitos da segregação cujos fundamentos já foram analisados conforme decisões constantes nos autos, proferidas em datas anteriores e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, inclusive porque a instrução já findou e logo se proferirá a SENTENÇA.Desta feita, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do SEI 0005344-34.2020.8.22.8000. Intimem-se. Efetue-se a intimação do advogado também por e-mail.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002113-32.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adão Fagundes Souza Junior, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez, Wellington Mairink

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954) Luiz Eduardo Staut (OAB RO 882), Renato Cesar Morari (OAB//RO 10280)

FINALIDADE: Intimar os advogados da DECISÃO proferida a saber: "1 - Diante do certificado em fls. 505 homologo a desistência, ainda que tácita, da oitiva da testemunha Rosilene Maria Vieira Fagundes e Célio César de Farias pela Defesa de Adão Fagundes Souza Júnior.2 - Em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 e provimento nº 013/2018 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, bem como o determinado através do SEI 0005344-34.2020.8.22.8000, realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia. Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção das prisões eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme decisões constantes nos autos, proferidas em datas anteriores e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa. Isto porque se trata de feito complexo com vários réus em que foi necessário a expedição de cartas precatórias justificando-se, assim, o elasticimento da instrução processual. Já no que refere ao pedido de revogação da prisão preventiva de Wellington Mairink, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 514/515) e deixo de conhecer do pedido posto que o Judiciário está laborando em regime de plantão extraordinário, regulamentado em farta legislação, entre elas a Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu artigo 4º, §1º, que o plantão não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem a sua reconsideração ou reexame.É o caso dos autos em que diversas vezes foram analisados e indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva do referido réu, o que foi inclusive análise em sede habeas corpus pelo Tribunal de Justiça e, desde as datas, nenhum fato novo ocorreu que justificasse a reanálise, sendo necessária a manutenção da segregação posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme já referido.Desta feita, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do SEI 0005344-34.2020.8.22.8000. 3 - No mais, certifique a escrivania quais oitivas continuam pendentes conforme já havia sido determinado em fls. 501.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001807-12.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 7.598,32

EXEQUENTE: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT, AVENIDA LIBERDADE 2116 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Quanto a manifestação do RPV ter sido pago em valor menor, depreende-se do documento anexado pelo executado que houve retenção a título de imposto de renda.

Assim, consoante já foi decidido por este juízo, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido pela fonte pagadora quando tal verba for disponibilizada à parte, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.541/92, obrigação esta que independe da existência de vínculo empregatício, já que trata-se de acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

Ademais, é evidente que a retensão poderá ser comprovada pela parte interessada quando apresentar sua declaração de renda anual.

Já no que respeita ao pagamento do crédito principal, razão deve ser atribuída a parte exequente, vez que não verifico nos autos a expedição do respectivo requisitório.

Portanto, retifico o DESPACHO anterior e, conseqüentemente, determino que a serventia proceda o necessário para a expedição de PRECATÓRIO ÚNICO com a reserva dos honorários contratuais, consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000312-30.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 25.933,38

EXEQUENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA, RUA PALMAS 3674 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública e considerando a manifestação da parte autora, no sentido de que mais nada tem a requerer (id nº. 37495320), a extinção do feito é a medida que se impõe.

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000762-02.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 0010700-82.2015.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RÉU), notificada para o recolhimento das custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0007015-09.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Paulo Sérgio Stefani

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723, EDUARDO CESAR VALENCA - SP303486, EDUARDO

GIUNTINI MARTINI - SP258688, JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767

EXECUTADO: Irmãos Russi Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001641-77.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível  
AUTOR: RAQUEL AMORIM DELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte RAQUEL AMORIM DELMIRO, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 390,42 (trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), (atualizada até a data de 20 de abril de 2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0083548-77.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, o prazo do ato em tela será contado a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de

2020, salvo determinação contrária.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007309-29.2017.8.22.00147007309-29.2017.8.22.0014

Inventário e Partilha

InventárioInventário

REQUERENTES: TATIANA ALVES TEIXEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO 0341 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA -

RONDÔNIA, VALMIR ALVES TEIXEIRA, LINHA 11 KM 42 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, VALDIRENE ALVES

TEIXEIRA, LINHA 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ANTONIO TEIXEIRA NETO, ALZIRA XAVIER DE LIMA, AVENIDA DAS VIOLETAS SN, LOTE 02, QUADRA 62, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA -

RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário de Antônio Teixeira Neto que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.

Houve a intimação dos demais herdeiros para manifestarem quanto às últimas declarações, tendo transcorrido o prazo, sem que houvesse oposição quanto aos termos da partilha, conforme se verifica da certidão de fls. 209.

A herdeira incapaz está devidamente representada por sua curadora especial, responsável por seus interesses.

Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do NCPC.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do NCPC.

Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos. Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento do "de cujus", tal como requerido ID 37115766. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha.

Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 20 de abril de 2020segunda-feira, 20 de abril de 2020

2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004791-59.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente da manifestação do Estado de Rondônia no ID 37639340, informando o pagamento da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000354-74.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ANDREW KLAYSON GUILHERMON LEMES

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 37631334] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008868-84.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Impugnação Genérica pela curadoria do executado no ID 37645546, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005602-55.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO 6484

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e BANCO BRADESCO S.A.

Alegou que é cliente das requeridas e que no dia 14.09.2015 efetuou acordo com as requeridas para saldar dívida, vindo a ser emitido boleto para pagamento no valor de R\$ 180,00, o qual foi devidamente pago.

Argumentou que ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu pedido negado, ao argumento de que existia uma negativação em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, ao argumento de que é o Banco Bradesco Cartões que se encarrega da administração do cartão emitido pela Promovente.

Argumentou que ambos possuem razões sociais distintas, o que decorre na ilegitimidade do promovido Banco Bradesco S/A em atender a solicitação do promovente.

Alegaram em preliminar a carência de ação ante a falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda, impugnou a gratuidade judiciária e o deferimento da inversão do ônus da prova.

No MÉRITO aduziram que agiram no exercício regular de um direito e que portanto inexistência responsabilidade civil.

Pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BRADESCO S/A

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Bradesco S/A, considerando que este é integrante do mesmo conglomerado econômico da requerida Banco Bradesco Cartões S.A.

Ainda que detenham CNPJ diferentes, podem ser demandadas em conjunto.

Neste sentido o procedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS

DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ID: 33184044 p. 3 de 12 em 03/12/2019 14:25:46

2 PETIÇÃO: RÉPLICA A CONTESTAÇÃO (ESTHEDNE X BRADESCO) Assinado eletronicamente por: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO DE DÍVIDA C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S/A PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. COBRANÇA DE DESPESAS NÃO REALIZADAS PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Embora o cartão de crédito de titularidade do autor seja administrado por Banco Bradesco Cartões S/A, o valor da fatura era debitado mensalmente em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, ou seja, ambos possuem o mesmo nome, incidindo aqui a Teoria da Aparência. Além disso, em simples consulta ao site do Banco Bradesco, constata-se que o Banco Bradesco Cartões é uma empresa que compõe o conglomerado Grupo Bradesco, ou seja, ambos pertencem ao mesmo grupo econômico. Nesse contexto, o réu Banco Bradesco Cartões também deve ser responsabilizado por eventual falha na prestação desse serviço, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do CDC. Assim, merece reforma a SENTENÇA no tocante a esse aspecto, para que seja



mantido o réu Banco Bradesco S/A no pólo passivo da ação. 2. Caso em que foram lançadas na fatura do cartão de crédito do autor duas despesas parceladas não contraídas por ele, tendo a situação permanecido na fatura seguinte.

Restou reconhecido, pelo julgador singular, que houve falha na prestação do serviço, sendo declarada a inexistência dos débitos e determinada a repetição de indébito em dobro das quantias indevidamente cobradas e pagas pelo demandante. Busca o consumidor a condenação do banco ao pagamento de indenização pelo prejuízo moral experimentado em face da cobrança indevida de valores em seu cartão de crédito. 3. Elementos coligidos ao feito que permitem a CONCLUSÃO de que a parte autora não foi inscrita indevidamente em cadastros restritivos de crédito por causa da cobrança de valores declarados inexistentes por esta Corte. Ademais, não trouxe o autor qualquer prova demonstrativa de que tenha sofrido maiores transtornos em razão dos dois lançamentos indevidos em duas faturas. As despesas indevidas foram incluídas na fatura com vencimento em

05/06/2013 e persistiram na fatura seguinte, vencida em 05/07/2013. Logo a seguir, em 12/07/2013, o autor já ajuizou a presente demanda, demonstrando que sequer esperou eventual resolução do problema de forma administrativa. De outro norte, não veio aos autos prova alguma a evidenciar tenha o recorrente sofrido dissabores na tentativa de cancelamento do serviço, tais como ligações ao serviço de atendimento ao cliente do réu ou comparecimento à agência deste para explicar a situação e obter a exclusão da cobrança. Não vieram números de protocolo nem nomes de atendentes. Conforme tem decidido este Órgão Fracionário, na esteira de entendimento do STJ, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados não isenta a parte autora de fazer prova do fato constitutivo do seu direito. No caso sub judice, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inc. I, do NCPC, sendo de rigor a manutenção da SENTENÇA na parte em que julgou improcedente o desiderato de dano moral. 4. Diante da solução dada à lide em grau recursal, restam redimensionados os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO

INTERPOSTA PELO AUTOR PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076190032, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/03/2018). (TJ-RS – AC: 70076190032 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 27/03/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2018)”. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

De igual forma não merece prosperar a referida preliminar, considerando que o autor se desincumbiu de comprovar que houve tentativa de acordo com os requeridos através de mensagens encaminhadas pelo “whatsapp”, as alegações dos requeridos não possuem qualquer amparo.

#### DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O requerido impugna a gratuidade judiciária ao argumento de que a autora não comprovou o alegado estado de pobreza.

Não merece prosperar sua irresignação, considerando que a autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, juntando inclusive comprovante de renda, que demonstra que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O requerido não juntou aos autos qualquer prova apta a afastar as alegações do autor.

Assim, a mera discordância, sem embasamento em provas não possui o condão de revogar a gratuidade judiciária concedida.

Afasto a impugnação apresentada.

#### DO MÉRITO

Cuida-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ao argumento de que as requeridas, arbitrariamente, teriam inscrito o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida já paga.

As requeridas manifestaram-se nos autos de forma genérica, não apresentando qualquer fato ou prova aptas a afastar as alegações trazidas pela autora.

Pelo conjunto probatório, evidencia-se que a inscrição foi indevida, considerando que a autora juntou aos autos o comprovante de pagamento do título que ensejou a inscrição cadastro de inadimplentes.

Destarte, a inscrição se deu de forma irregular, tendo as requeridas agido de forma arbitrária ao proceder à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida já paga.

Reconhecida a irregularidade do débito, deve ser declarado inexistente o débito objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange aos danos morais, restando demonstrado que efetivamente a autora teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por dívida já paga, gera a obrigação da ré de indenizar o autor por danos morais, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples inscrição por dívida inexistente qualifica o dano moral.

A inclusão ilegítima do nome do autor em cadastro de inadimplentes, constitui, por si só, ofensa à honra, uma vez que tais cadastros são conhecidos como cadastros de caloteiros e de maus pagadores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.

É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso”. (Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D, J. 15/04/08)8). grifei.

Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza à requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Deste modo, verifica-se a inexistência de débito capaz de ensejar a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade da ré, motivo pelo qual a condenação da empresa requerida no ressarcimento dos danos suportados pelo autor é medida que se impõe.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa das requeridas, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e BANCO BRADESCO S/A.

DECLARO a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplente;

CONDENO as requeridas a pagarem à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

Em razão da sucumbência mínima, CONDENO as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

E ainda, CONDENO as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

24 de janeiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000281-05.2020.8.22.00147000281-05.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA PERALTA, RUA DURVAL FLORIANO 1990 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por ADRIANO DE SOUZA PERALTA em face de NUBANK –NU PAGAMENTOS S/A, alegando em síntese que recebeu ligações cobrando um suposto débito decorrente de cartão de crédito do banco requerido no qual o autor efetuado na cidade de São Paulo. Disse que em decorrência dos fatos seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes pelo valor de R\$ 3.188,18 ( três mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos), referente ao contrato nº B9AC1EAC467C6A51 em 17.12.2019.

Afirma que tentou de diversas maneiras resolver o impasse, efetuou várias ligações para o requerido, sem sucesso.

Requeru liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito., o que foi deferido.

Juntou documentos.

Apresentada contestação pelo Banco requerido arguindo que o autor contratou com o banco em 11.7.2019 enviou cópia de de seus documentos pessoais e solicitou um cartão de crédito. Disse que adotou os procedimentos de segurança para a realização da contratação, verificando os documentos pessoais do autor de modo a afastar qualquer alegação de ilicitude quanto a contratação. Por fim alegou a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Proferido DESPACHO saneador (ID:36589157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Cuida-se de ação declaratória na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do contrato nº B9AC1EAC467C6A51, no valor de R\$ 3.188,18 ( três mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos) e indenização por danos morais com pedido liminar de retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes ao argumento de que o requerido, arbitrariamente, teria inscrito o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito por débito inexistente.

O autor alega que jamais contratou o cartão de crédito e tampouco contraiu o débito cobrado pelo requerido e inscrito indevidamente. Analisando o MÉRITO da ação, a questão a ser apreciada é o ponto controvertido que é se o autor contratou ou cartão de crédito que originou o débito objeto de inscrição no SERASA.

De início observa-se que em sua defesa o requerido alegou que para a contratação recebeu os documentos pessoais do autor e após a verificação quanto à ausência de apontamentos desabonadores autorizou a emissão do cartão de crédito em nome do autor.

Trata-se de relação de consumo na qual o autor na qualidade de consumidor alega não ter firmado o contrato com o banco requerido. A inversão do ônus da prova é prerrogativa conferida ao consumidor que não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Busca o autor nestes autos ser indenizado moralmente em virtude da manutenção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Consigne-a controvérsia quanto a legitimidade do lançamento do débito vinculado ao uso do cartão de crédito do Banco requerido, onde o autor se tornou inadimplente.

Ressalto que fora oportunizado pelo juízo a mais ampla dilação probatória às partes não havendo requerimento de produção outras provas, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Houve, portanto, defeito na prestação do serviço por parte do banco requerido eis que restou demonstrado não haver qualquer liame fático ou jurídico apto a vincular a parte autora ao contrato que originou o débito e a inscrição negativada.

Consigno que mesmo a hipótese de fraude de terceiro não tem o condão de excluir a responsabilidade objetiva imputada à empresa ré no caso dos autos.

Consigno que a prática de ações fraudulentas é inerente ao próprio risco negocial assumido e não isenta a responsabilidade dos prestadores de produtos e serviços, neste sentido o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, inc. V e art. 6º, VI, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995):

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A inobservância destes preceitos facilita a ocorrência de fraudes desta natureza permitindo que contratos sejam entabulados sem maiores cautelas, concorrendo com o seu potencial danoso.

In casu, comprovada a ilicitude do contrato evidente a impossibilidade da cobrança do débito dele decorrente bem como a inscrição negativa do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a desconstituição do débito e o consequente cancelamento da inscrição.

O reconhecimento da inexistência da dívida acarreta às partes os efeitos jurídicos anteriores à sua celebração, retornando ao status quo ante.

#### DOS DANOS MORAIS

Demonstrado que efetivamente a autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu, gera a obrigação da parte requerida em indenizar a autora por danos morais, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples inscrição por dívida inexistente qualifica o dano moral.

A inclusão ilegítima do nome da autora em cadastro de inadimplentes, constitui, por si só, ofensa à honra, uma vez que tais cadastros são conhecidos como cadastros de caloteiros e de maus pagadores.

O Enunciado da Súmula nº 479, do e. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Configurado está o ato ilícito praticado pela instituição financeira em não conferir a autenticidade da assinatura existente no contrato em questão, restando comprovada a falha na prestação de serviços pelo requerido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.

É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso". (Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D.J. 15/04/08)8). grifei.

Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza ao requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANO DE SOUZA PERALTA em face de de NUBANK –NU PAGAMENTOS S/A, para declarar a inexistência do contrato nº B9AC1EAC467C6A51, bem como da inscrição indevida débito no valor de no valor de R\$ 3.188,18 (três mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata", no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

segunda-feira, 20 de abril de 2020segunda-feira, 20 de abril de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003933-64.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: KATIANE BRUNO RIBEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 37628411] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009217-58.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180 EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 37651211], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009853-24.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401

EXECUTADO: NADIR SABINO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

DECISÃO

Antes da citação por edital devem ser procedidas as pesquisas junto aos sistemas conveniados junto ao ETJRO.

Intime-se juntar o valor da diligência para a pesquisa.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001683-58.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002373-87.2019.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ADAILTON SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Os requeridos informaram a possibilidade de receber a safra de soja a ser depositada pelos autores assim como a safra relativa ao período de 2019/2020 na condição de depositários fiéis ressalvada a quitação da obrigação na empresa Portal Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.166.947/0001-00, localizada na Avenida Tancredo Neves, n.º 9.641, Bairro Setor Industrial.

Defiro o pedido. Intimem-se as partes.

Serve o presente de MANDADO caso conveniente à escritania.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006711-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS 21968950249, ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS, ELIZABETE MONTEIRO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa nos ID's 36076548, 37597765 e 37599318, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000221-71.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: AURIRUBIA COSTA CARVALHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 37597800, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001829-41.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: CARMESO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007011-03.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JAIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a comprovação do levantamento do alvará, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006138-66.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. U. D. S. N., M. A. C. C. W.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

REQUERIDO: A. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada quanto ao DESPACHO ID 37628233, que prorrogou o prazo de validade do Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória expedido pelo prazo de 180 dias, podendo o mesmo ser impresso e anexado ao Termo para que surta seus efeitos legais.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009817-43.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836  
EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FERNANDO MASSUQUETO - PR80755

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Celso Ricardo Name impugnou a penhora alegando que o imóvel penhorado é o único bem do executado conforme certidões de todos os cartórios de registro de imóveis situados em Ariquemes/RO e Curitiba/PR, uma vez que ele se divide entre estas duas cidades, em função de seus negócios.

Disse que nesta execução já foram penhorados três imóveis do executado e que o último imóvel que lhe pertence é impenhorável. O imóvel em questão se trata de um sítio (imóvel rural), em que residem, além do executado e sua companheira, Ivani Maria de Jesus, a sua cunhada (66 anos) e sogro (92 anos), os quais sobrevivem dos frutos advindos da exploração da terra e, também, cuidam do patrimônio. Disse que é profissional autônomo no comércio de ferrosos e possui suas atividades profissionais em várias cidades, deslocando-se periodicamente para Curitiba/PR, Maringá/PR, Campinas/SP e localidades, logo, não permanece em tempo integral em sua única propriedade.

Impugnou o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça pois o valor do imóvel para a região de Ariquemes/RO é superior, requerendo seja realizada uma nova avaliação por profissional especializado.

Juntou aos autos avaliação realizada por corretor de imóveis ID 33703015.

Em respostas à impugnação alegou o executado a intempestividade da impugnação com fundamento no art. 872, § 2º do CPC/2015.

Quanto a juntada da carta precatória as partes foram intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias (ID 32943203) em 26.11.2019.

O exequente apresentou a impugnação à penhora em 19.12.2019. O prazo para que o impugnante se manifeste acerca da incorreção da penhora e avaliação errônea é de 15 dias, conforme previsto no art. 745, §1º do CPC. Portanto afastado a alegação de intempestividade. Quanto a alegada impenhorabilidade do imóvel, este juízo em recente DECISÃO proferida nos autos 0004519-65.2015.8.22.0014, em 27.11.2019 ID 32998756 com as mesmas partes foi decidido acerca da questão da impenhorabilidade do imóvel único.

Destarte, para que o impugnante faça uso do benefício da impenhorabilidade do bem de família na forma dos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 8.009/90, cumpre comprovar o preenchimento dos requisitos, especialmente, que trata-se de único imóvel que serve de moradia permanente da família. In casu, o impugnante não logrou êxito em comprovar que o imóvel penhorado lhe serve de residência ou de fonte de renda familiar, ônus que lhe compete (art. 373 do CPC), razão pela qual mantenho a penhora.

Quanto a alegada avaliação errônea verifico que o laudo particular trazido pelo impugnante avaliou valor muito superior ao constante da avaliação do oficial de justiça.

Deste modo, defiro que seja realizada avaliação por corretor de imóveis preferencialmente da comarca de Ariquemes, podendo as partes indicarem nomes de profissionais, em comum acordo ou separadamente, posto que em pesquisa ao site do TJRO não foram encontrados peritos avaliadores cadastrados na referida comarca, no prazo de cinco dias.

Após a indicação intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias acerca de eventuais impedimentos.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003189-33.2015.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES BARBOSA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA  
 NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684,  
 ALBERT SUCKEL - RO4718  
 EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S. A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO  
 SILVA - RO6017, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320,  
 DANIEL FRANCA SILVA - DF24214  
 Intimação DA PARTE REQUERIDA  
 DECISÃO

A executada apresentou embargos à execução alegando que a exequente age de má-fé ao peticionar requerendo o pagamento de saldo remanescente sobre valores indevido considerando que tinha plena ciência da DECISÃO que determinou que os juros incidiriam a partir da fixação.

Alega ter realizado o pagamento voluntário da obrigação nos termos estabelecidos na SENTENÇA.

Foi juntado extrato de conta judicial a qual apurou o valor de R\$ 7.379,72.

Em manifestação o exequente requereu o levantamento da quantia depositada nos autos, bem como o prosseguimento da execução pela quantia que entende devida no importe de R\$ 2.554,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O executado reiterou o pedido de desbloqueio judicial dos valores constantes no Id 28045402.

Os autos foram remetidos à contadora judicial para apuração do valor devido.

Conforme DECISÃO de Id 32941802 foi apurado como devida a quantia de R\$ 1.864,52 (um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao que foi determinada nova remessa dos autos à contadora judicial para esclarecimento se houve a inclusão dos honorários de sucumbência e da multa referente ao cumprimento de SENTENÇA.

Foi certificado pela contadoria o seguinte: "fora realizado atualizando o Dano Moral e Honorários Advocatícios de Sucumbência fixados na r. SENTENÇA Id 16383649 até a data do depósito judicial Id 16439455, restando um saldo devedor de R\$ 1.864,52 em 20/09/2019. Outrossim, informo que não fora incluído nos referidos cálculos a Multa do Art. 523 § 1º CPC e nem os Honorários Advocatícios do Cumprimento de SENTENÇA".

A escritania certificou no ID: 34204485 que o depósito do pagamento da obrigação no valor de R\$ 6.932,98 ocorreu de forma voluntária, dentro do prazo legal, portanto não se pode atribuir ao valor devido a multa e os honorários do cumprimento de SENTENÇA.

Determino a expedição dos valores referentes ao depósito judicial em favor do exequente, até zerar a conta.

Homologo os cálculos apresentados pela contadora para declarar como devido a quantia remanescente de R\$ 1.864,52 (um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e sobre estes valores devem incidir a multa e os honorários de cumprimento de SENTENÇA que deverão ser levantados pelo exequente mediante alvará sobre os valores bloqueados.

Encaminhe-se à contadora para inclusão de multa de 10% e honorários de 10% sobre este valor, devendo ser expedido alvará em favor do exequente.

Havendo saldo sobre o valor bloqueado, deverá ser liberado em favor do executado, mediante alvará.

Verifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais e caso não tenham sido recolhidas, após a sua apuração determino que sejam descontadas dos valores a serem levantados pelo executado.

Após todas estas providências o débito estará liquidado, devendo os autos vierem conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005018-54.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ROSALINA SAUTHIER MARASCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

Advogado(s) do reclamante: SILVIO FERNANDO MARASCHIN

POLO PASSIVO: VALTAIR CASTILHO DE ARAUJO e outros  
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 20 de Abril de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007281-61.2017.8.22.0014

Ação de Exigir Contas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

RÉUS: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA

LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Seguem informações de agravo.

Vilhena, 15/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007281-61.2017.8.22.0014

Ação de Exigir Contas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

RÉUS: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA

LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Seguem informações de agravo.

Vilhena, 15/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006735-35.2019.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: EDNA MARIA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298  
 Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA  
 POLO PASSIVO: CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.  
 Segunda-feira, 20 de Abril de 2020  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006504-76.2017.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTES: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS  
 ALICE DAL TOE  
 ALYSSON ARI DAL TOE MATOS  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371  
 EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947  
 R\$ 13.671,48  
 DESPACHO  
 DECISÃO em embargos à execução determinou que esta execução prosseguirá apenas em face do executado LUIS GUILHERME SCHNOR. Portanto exclua-se da lide RAPIDO TRANSPAULO.  
 Ao exequente para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.  
 Vilhena, 20/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001939-64.2020.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802  
 EXECUTADO: LINDEMBERG SA TELES LOPES  
 R\$ 21.603,10  
 DESPACHO  
 Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, deixo de designar audiência de mediação e conciliação nesta fase. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da Lei de Custas.  
 Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.  
 Vilhena, segunda-feira, 20 de abril de 2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000030-21.2019.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: EVERTON DOS SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369  
 R\$ 6.412,50  
 DESPACHO  
 Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.  
 Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência.  
 Assim, declaro encerrada a instrução.  
 Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora e após pela requerida.  
 Vilhena, 20/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000614-54.2020.8.22.0014  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: VINICIUS ALVES BRAGA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2229 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: ANTONIO VICENTE BRAGA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 R\$ 727,66  
 DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.  
 Servirá esta DECISÃO como carta ou de intimação.  
 Vilhena, 20 de abril de 2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006490-92.2017.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VILSON FARIAS VIEIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 RÉU: JOSE GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$ 5.567,00  
 DESPACHO  
 As providências jurisdicionais neste processo se esgotaram com a prolação da SENTENÇA. O suposto conflito de interesses com o DETRAN que vem exigindo pagamento de débitos anteriores para transferência do veículo é questão alheia a este processo que tratou da obrigação de transferência do bem.  
 Intime-se e após arquivem-se estes autos porque a SENTENÇA transitara em julgado há mais de ano.  
 Vilhena, 20/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL****INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA DJE**

7006133-44.2019.8.22.0014

Liminar

AUTORES: MAURI ADRIANO MARQUES, MARCIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EZEQUIEL LUIZ MARQUES

SENTENÇA Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Marcia Aparecida Marques e Mauri Adriano Marques em face de seu genitor Ezequiel Luiz Marques, informando seu genitor está com 92 anos, apresenta esquecimento e confusão mental, característica de demência senil, necessitando do acompanhamento permanente dos requerentes. Pleitearam, portanto, sua nomeação como curadores. Juntou procuração e documentos.

Nomeados os requerentes como curadores provisórios do curatelando e audiência de entrevista no Id 32707080.

Termo de curatela no Id 32707798.

O curador do interditando apresentou manifestação no Id 34878207. Impugnação no Id 35269569.

Manifestação ministerial no Id 36873729.

É o relatório. Decido.

A legitimidade dos requeutes é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois são filhos do curatelando.

A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de seus filhos, o que ficou demonstrado na audiência de entrevista, a qual demonstrou que não tem condições de comunicar, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcia Aparecida Marques e Mauri Adriano Marques e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadores de seu genitor Ezequiel Luiz Marques, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também os curadores contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO os curadores a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se os curadores para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena, quinta-feira, 16 de abril de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002561-80.2019.8.22.0014

AUTOR: VILHEMAQUINAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

RÉU: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 37651821.

Vilhena, 20 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002025-69.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SEVERINO VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: MATUSALEM MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 35160193, com diligência negativa.

Vilhena, 20 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006091-63.2017.8.22.0014



EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

EXECUTADO: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 37652894.

Vilhena, 20 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002016-10.2019.8.22.0014

Divórcio Litigioso

Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: PEDRO ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

REQUERIDO: MARLENE ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 32909349, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso”.

Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, “o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços” (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercuti no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual “Todo o poder emana do povo”.

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que “Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações” (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

“A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam

a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve." (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intime-se a parte requerida para manifestação, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade" (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004771-41.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Executado: CELSO MONTEIRO CPF: 239.127.582-04., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.925,75

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.750,09 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e nove centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 3 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0008689-56.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 dias recolher as custas para realização da penhora, (BACENJUD), para cada CPF e/ou CNPJ informado.

Vilhena, 20 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

#### INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000659-63.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: STEFANY FELIX DA SILVA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte exequente IRMÃOS RUSSI LTDA CNPJ: 34.770.685/0001-77, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13(CENTO E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), conforme sistema de controle de custas do TJRO, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2020

KLEBER GILBERT DA SILVA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005209-04.2017.8.22.0014

Administração de herança

REQUERENTES: CLEUNICE HERCULANO DA SILVA, WILSON HERCULANO DA SILVA, JOVIS HERCULANO DOS SANTOS, JOSE HERCULANO DA SILVA, ROSIVALDO HERCULANO DA SILVA, ROSELI HERCULANO DA SILVA, MAURINA HERCULANO DA SILVA SANTOS, ROSIEL HERCULANO DA SILVA, ROSENI HERCULANO DA SILVA, RUTE HERCULANO DA SILVA, CRIZAVI HERCULANO DA SILVA, ROSANGELA HERCULANO DA SILVA, ELZA HERCULANO DA SILVA, CREUZA HERCULANO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

INVENTARIADOS: MARIA QUITERIA DA SILVA, GERCINO HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de venda do imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Concedo o prazo de dez dias para juntada do contrato de compra e venda e prestação de contas.

A inventariante deverá apresentar plano de partilha e recolher o ITCD, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de março de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001689-36.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI CPF: 832.252.772-15, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$109,13(cento e nove reais e treze centavos), conforme sistema de controle de custas processuais do TJRO, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006499-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: EDSON DA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA - PA14271

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, informando nos autos a localização dos bens a serem penhorados.

Vilhena, 20 de abril de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0099213-07.2007.8.22.0014

[Sucumbência, Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: ASTRID SENN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTRID SENN - RO1448

Nome: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Carta Precatória devolvida de Porto Velho-RO, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

21 de abril de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7004989-35.2019.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: YASMIN VICTORIA DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

REQUERIDO: WOYGRES ARAUJO RISSO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual ao requerido.

Há necessidade de produção de prova de exame de DNA.

Não obstante o DESPACHO inicial ter concedido a gratuidade judiciária a autora, bem como ao requerido nesta oportunidade, este Juízo vem enfrentando dificuldades para que o Estado arque com o exame pericial, devido a grande quantidade de exames, tornando, assim, o processo moroso.

Desta forma, para um desenrolar mais célere do processo, seria interessante que as partes suportasse os custos com o exame, podendo optar pela realização em um laboratório que ofereça valor menor, porém que seja confiável.

Caso não opte por realizar às suas expensas, o pedido entrará na fila de espera para que o Estado arque com o exame.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001279-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

EXECUTADO: AMANDA NUNES DE SOUSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o recolhimento da custa para diligência pretendida, nos termos da legislação de custas pretendida.

Obs.: para cada CPF e/ou CNPJ deverá ser recolhida uma custa.

Vilhena, 21 de abril de 2020

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000142-66.2020.8.22.0017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo: 10 Dias

Processo: 0000142-66.2020.822.0017

Autor: Neuza Carobas de Oliveira Gomes

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: Simone Carobas de Oliveira e outros

Advogado: Não informado

NOTIFICAÇÃO DE:

Simone Carobas de Oliveira, Brasileira, Solteira, do lar, CPF 00024636282, Nascido em 02/06/1984, no Município de Umuarama, filho de Antônio Caetano Gomes e Neuza Carobas de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido; e

Carlos Alexandre Faria, brasileiro, união estável, filho de Maria das Graças Faria e João Faria Sobrinho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: "NEUZA CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES compareceu perante a Autoridade Policial aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006 desfavor de SIMONE CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES, e CARLOS ALEXANDRE FARIA, residentes e domiciliados na Rua Salvador, 3700, bairro Princesa Isabel e Carlos Alexandre Faria. Consta que, conforme protocolo de Ocorrência Policial n. 127017 que a guarnição foi chamada para atender uma ocorrência de furto na avenida Paraná, sub esquina c/ Salvador, n. 2482. No local, a senhora NEUZA estava gritando e apontando para a quadra de baixo informando que os dois agentes estavam levando produtos de furto. Posteriormente, houve a condução dos supostos infratores SIMONE CAROBAS DE OLIVEIRA (filha da vítima) e seu companheiro CARLOS ALEXANDRE FARIA, tendo a vítima informado que foi ameaça por este de que levaria um tiro na cabeça. Com o pedido juntou cópia do registro de Ocorrência Policial 46671/2020. Pois bem. Analisando os autos verifico que há indícios que denotam a aplicabilidade da "Lei Maria da Penha", visto que os fatos narrados, em tese, caracterizam violência psicológica e física da ofendida. Assim, para salvaguardar sua integridade, defiro as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nestes termos: 1 - Os requeridos deverão afastar-se do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; 2 - Não poderão aproxima-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; 3 - Ficam proibidos de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; e 4 - Não poderão frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica das mesmas seja preservada. Intime-se os infratores, entregando cópias desta DECISÃO, para que dê cumprimento imediato, advertindo-os que o descumprimento das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, bem como poderá incorrer no crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006). Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), bem como em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a cessação das referidas medidas, e apresentar argumentos para tanto. Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006. Desde já, do arquivamento do presente feito, o qual deverá ser desarquivado em caso de comunicação de descumprimento, requerimento de prorrogação ou pedido de revogação, devendo neste caso ser previamente remetido ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos para DECISÃO. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de intimação e notificação. Ciência ao Ministério Público e após, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, 13 de março de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas -Juíza de Direito".

FINALIDADE: NOTIFICAR os Requeridos acima qualificados, do inteiro teor da DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor de Neuza Carobas de Oliveira Gomes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para, querendo, apresentar contestação por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, prazos esses contatos a partir do decurso de prazo do presente dital.

Alta Floresta DOeste, 22 de Abril de 2020.

Maria Celia Aparecida da Silva  
Diretora de Cartório  
assinatura digital

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada sobre a expedição do alvará judicial para levantamento do valor bloqueado/penhorado e para realizar o levantamento do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação à conta única.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000741-80.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 3.982,00 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.  
**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 16:53 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000079-19.2020.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELITON PRECILUS DA SILVA

Intimação AUTOR

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, código 1001.3 (Custa 2%), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000404-33.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

INTIMAÇÃO EXEQUENTE:

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Alta Floresta D'Oeste/RO “

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001863-02.2018.8.22.0017

AUTOR: CRENILDA ABREU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE AUTORA

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da requerida acerca da implementação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento à DECISÃO de ID n. 33076719, fica intimada a parte autora de que, após o levantamento do valor, tem o prazo de 10 dias para apresentar a planilha atualizada do cálculo, abatendo-se o valor recebido, bem como para dar andamento ao processo e indicar outros bens para penhora, sob pena de arquivamento.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000003-13.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.919,28vinte e seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos

AUTOR: LUZIA PESSOA MAIA, CPF nº 28302001287, LOTE 123,

GLEBA 23 123, SÍTIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO

ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA PESSOA MAIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de seguradora especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, solicite-se pauta junto a secretária do juízo para realização da audiência de instrução.

As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7003867-26.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 75.465,23 setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos

REQUERENTE: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 00779317262, LINHA 40, Km 13 VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que os valores encontram-se em poder do Estado de Rondônia (ID n. 34873620), intime-o para promover o depósito em juízo, no prazo de 15 dias.

Com o depósito, expeça-se o respectivo Alvará para o devido levantamento por parte da requerente.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002269-07.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 12.283,77 doze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA, RUA SELMA REGINA MAGNONI 2035 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOVINA BENICIO COELHO ROCHA, contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrada na referência 12, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O requerido em preeliminar requereu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.

Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso nominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:

Da prescrição.

O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.

[...] A autora propôs a presente ação em 04/04/2014, pedindo "todas as progressões funcionais a que faz direito", todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.

Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.

Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.

Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.

Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.

No MÉRITO, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subsequentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão da autora em 02/05/1997, tem-se que até 02/05/2000 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.

Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por 22 anos, ou seja, 10 progressões funcionais.

Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho conseguinte, percebe-se a autora faz jus a 10 progressões.

Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em “efetivo exercício na respectiva classe”, assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.

Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.

Assim, considerando o efetivo exercício desde 1997 até 2019, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria estar enquadrada na referência 10, pelo que o pedido merece parcial procedência.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOVINA BENICIO COLEHO ROCHA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência “10”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

- Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000523-41.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário / Diferença Salarial, Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Salário por Equiparação / Isonomia, Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Valor da causa: R\$ 60.054,40(sessenta mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)

AUTOR: ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES, CPF nº 29594251204, AVENIDA MATO GROSSO 5999 SAO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. Narra a autora que foi contratada pelo requerido, em 17/01/2017, por meio da Portaria nº 146/GAB/2017, para exercer o cargo de Assessor I, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sendo exonerada em 21/09/2017.

Afirma que apesar de ter sido contratada para exercer a função de Assessor I e receber o salário correspondente a tal função, sempre laborou em desvio de função, exercendo a de Técnica de Radiologia, no setor de Raio X do Hospital Municipal.

Aduz que em virtude do desvio de função sempre recebeu a menor do que lhe era devido, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da diferença salarial com os devidos reflexos sobre 13º, férias e 1/3 de férias, adicional de insalubridade, bem como de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação. Contudo, considerando que contra ele não se aplicam os efeitos da revelia, foi produzida a prova testemunhal, em audiência realizada ao ID 29657971.

Encerrada a instrução processual, a requerente apresentou alegações finais ao ID 31455795. O requerido, por sua vez, deixou de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora pleiteia pelo recebimento de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, bem como dos reflexos salariais, adicional de insalubridade e danos morais.

No que se refere ao desvio de função, verifica-se que ele está devidamente demonstrado nos autos. Vislumbra-se nos documentos que instruíram a inicial que apesar de ter sido contratada para exercer o cargo de Assessor I, em verdade a autora foi lotada no setor de Raio X do Hospital Municipal e desempenhou a função de Técnica de Radiologia.

Denota-se nas escalas de trabalho referentes aos meses de janeiro a setembro (ID 17938035) que a requerente sempre estava lotada, trabalhando em igualdade de condições com os demais técnicos, chegando a prestar, em alguns meses, mais plantões do que os técnicos concursados.

Ainda, verifica-se nos registros de realização de Raio X (ID 17938100 e seguintes) que nos dias nos quais a autora estava de plantão foram realizados diversos exames, o que comprova não apenas a lotação, mas a efetiva prática da atividade.

Importante registrar que a autora possui formação técnica para o exercício da mencionada função, conforme se verifica no diploma juntado ao ID 17939078.

A prova documental foi corroborada pela oitiva das testemunhas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que de fato a autora trabalhou como Técnica de Radiologia, em igualdade de condições e responsabilidades com os demais técnicos.

Assim, o contexto probatório dos autos deixa claro que de fato a autora trabalhou em desvio de função no período compreendido entre 17/01/2017 e 21/09/2017, fazendo jus ao recebimento da diferença salarial existente entre os cargos de Assessor I e Técnico em Radiologia.

De acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, qualquer nomeação realizada fora dos padrões supra é flagrantemente inconstitucional, entendimento este consolidado através da edição da Súmula Vinculante nº 43, que determina o seguinte:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ocorre que, apesar da inconstitucionalidade na nomeação, o servidor que seja desviado de sua função originária faz jus ao recebimento dos vencimentos segundo o trabalho efetivamente desempenhado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, que pagaria a menor por um serviço mais complexo.

Para garantir o direito dos servidores é que foi editada a Súmula 378 do STJ, que estabelece que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, comprovado o desvio de função da autora, é certo que ela faz jus ao recebimento da diferença salarial pleiteada. Sobre o tema, colaciono julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Ação ordinária. Desvio de função. Cargo efetivo de técnico judiciário. Desempenho de cargos de oficial de justiça e escrivão judicial pro tempore por determinação superior. Comprovação. Diferença salarial devida. 1. A Constituição de 1988 determina que a mudança de carreira em cargos públicos se dê por meio de concurso, impossibilitando a efetivação decorrente de desvio de função. 2. O desempenho de funções inerentes a cargo diverso do originalmente investido pelo servidor, gera o direito ao recebimento das diferenças decorrentes entre eles, desde que devidamente comprovado. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação n. 0027937-27.2009.8.22.0011, Relator Juiz José Augusto Alves Martins, publicado em 07/03/2016)

Conforme se verifica nos contracheques encartados aos autos (ID'S 17938830 e 17938936), o salário base da autora correspondia a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), enquanto que o salário base de um Técnico de Radiologia, no mesmo período, correspondia a R\$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais). Assim, verifica-se a diferença mensal de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a título de salário-base.

Ainda, considerando que a atividade de Técnico em Radiologia é insalubre, vislumbra-se que a requerente, assim como os outros técnicos, deveria receber o adicional de insalubridade, contudo, não recebeu. Assim, verifica-se a diferença mensal de R\$ 628,80 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a título de adicional de insalubridade.

Destarte, é certo que a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais, tanto em relação ao salário base, quanto em relação ao adicional de insalubridade que lhe é devido, devendo tais diferenças serem pagas, ainda, sobre os reflexos salariais, tais como 13º salário e 1/3 de férias proporcionais, atentando-se ao fato de que no mês de janeiro o pagamento foi proporcional aos dias trabalhados.

No que se refere ao pedido de recebimento de indenização por danos morais, igual sorte não assiste à requerente, eis que não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

Em que pese a existência de desvio de função, não há informação ou prova de que as atividades da autora eram exercidas mediante coação moral, ameaça ou qualquer tipo de conduta que justificasse o abalo emocional.

Assim, tem-se que o prejuízo sofrido em virtude do desvio de função mostra-se exclusivamente patrimonial e será devidamente reparado através da presente ação, não havendo que se falar no pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.

A simples ocorrência de desvio de função, que restou devidamente comprovado, não importa em condenação ao pagamento de danos morais, devendo a autora fazer a efetiva comprovação de que tal situação tenha lhe causado transtornos e comprometimento de sua saúde psíquica e emocional, trazendo-lhe abalo a ferir sua dignidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APL: 00196193020158090141, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 02/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/04/2019)

Por fim, pontuo que o valor da condenação não se trata de verba salarial e sim de verba de caráter indenizatório, eis que paga a destempo. Logo, sobre o valor da condenação não incidem os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao recolhimento de imposto de renda. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). (destaquei)

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo



de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). (negritei)

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a fim de condenar o requerido ao pagamento da diferença salarial por desvio de função da autora – que foi contratada para a função de Assessor I e desenvolveu a função de Técnica em Radiologia – no período de R\$ 17/01/2017 a 21/09/2017.

O requerido deverá realizar o pagamento da quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a título de salário-base, com reflexo em férias, terço de férias, décimo terceiro salário e outras verbas pertinentes e R\$ 628,80 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a título de adicional de insalubridade, atentando-se que no mês de janeiro/2017 o pagamento foi proporcional aos dias trabalhados.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, CPC/15).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/15.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, conforme artigo 496, § 3º, III, do CPC/15.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001794-56.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 168.678,00cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais

AUTOR: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, CPF nº 68454724249, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: KARLAMARCELLY TABORDA COSTA, CPF nº 27804067801, AC ALVORADA DO OESTE 4985, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO10288

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor elevado dos honorários, deixo de promover a nomeação do Sr. Manoel Salésio.

Reitere-se o ofício ao Conselho de Contabilidade solicitando a indicação de peritos contábeis hábeis a exercer o encargo.

Com a apresentação, solicite-se proposta de honorários.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000029-48.2011.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.523,07doze mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES, 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE MARTINS MAGALHAES, CPF nº 59058846253, AV. LEONARDO SLOBODA 1755 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559

DESPACHO

Vistos.

Considerando o expediente de ID n. 27878910 - Pág. 65, certifique-se o Sr. Diretor de Cartório de os valores depositados nos autos foram levantados pelo Estado de Rondônia.

Caso tenha sido efetivada a transferência, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Caso contrário, expeça-se novo ofício solicitando o cumprimento do expediente (ID n. 27878910 - Pág. 65).

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000636-24.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.708,00, vinte e dois mil, setecentos e oito reais

AUTOR: HONDINA FRANCO MUNHOZ, CPF nº 74198335249, AV. PRINCESA ISABEL 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO. para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância.

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida

de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001727-57.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.306,75treze mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: WALTER FOGUES GOMES, CPF nº 66951100268, LINHA 0, LOTE 39, GLEBA 24, ZONA RURAL Lote 39, LINHA 0, LOTE 39, GLEBA 24, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inercia da executada, o juízo procedeu a penhora, o qual restou positiva conforme espelho anexo.

Em movimento posterior, a exequente já concordou com o depósito, pelo qual entende ser pagamento voluntário decorrente da condenação deste feito, contudo, sem quaisquer comprovações nos autos.

Intime-se a executada para que no prazo de 10 dias, junte o comprovante de pagamento nos autos, para outras providências, tais como desbloqueio e extinção do feito.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0018507-56.2001.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

REQUERIDO: P. S. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao Laudo de Avaliação realizado pelo Sr. Oficial de justiça ao ID 30354549, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, apresentar proposta de pagamento do valor remanescente, conforme cálculo da contadoria de ID n. 34051982. Ainda, concedo igual prazo ao Município, para que promova a avaliação dos imóveis oferecidos pelo Executado, bem como manifestar-se quanto a aceitação destes. Ademais, ressalto que a homologação será efetivada após a anuência do executado quanto ao valor da avaliação e apresentação de proposta para pagamento do saldo remanescente, para que possua a liquidez necessária em casa de eventual descumprimento. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 16 de abril de 2020 Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000377-97.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00 setenta e cinco mil reais

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900,

AV TANCREDO NEVES S/N NOVO HORIZONTE - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO5316

RÉU: MARILZA GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO,

RUA SÃO LUIZ 1198, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA

- 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054,

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

**DECISÃO**

Tratam-se de embargos de declaração que JOSE ROBERTO DE SOUZA opôs em face da SENTENÇA de ID 33508816.

Narra o embargante que a SENTENÇA contém contradição ao tratar sobre o MÉRITO da partilha de bens e omissão quanto à maneira em que a mesma foi realizada.

Intimada, a embargada manteve-se inerte.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui qualquer dos vícios alegados.

Em relação à contradição argumentada, considerando os fatos apresentados e o conjunto probatório dos autos, o juízo entendeu que a partilha de bens já foi objeto de autocomposição entre as partes, não evidenciando neste feito, o vício sustentado:

“Ao ID 17352860 juntou-se cópia de SENTENÇA proferida nos autos 0000352-53.2011.8.22.0011, que declarou “os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados amigavelmente”,

esta, fundamentada pelas provas produzidas pelas partes, logo demonstra-se que o objeto deste feito já foi decidido anteriormente”. Com relação à alegação de omissão, o juízo reputou válido a partilha por instrumento particular, portanto, não ficou omissa a forma de como seu deus a divisão dos bens, senão vejamos:

“Assim, pela análise dos autos, verifico que o instrumento particular firmado pelas partes, manifestou a vontade destas no momento da dissolução conjugal, estabelecendo uma relação jurídica pessoal para constituir direitos e obrigações, corroborado com a prova testemunhal e aliado a segurança jurídica com fundamento na DECISÃO judicial que já decidiu a partilha dos bens, entendendo ser improcedente o pedido autoral”.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente a omissão e contradição sustentadas a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 15 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001486-49.2018.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. D. M.

REQUERIDO: L. E. D. S.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da SENTENÇA proferida nos autos: Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o requerido a pagar ao requerente alimentos definitivos no valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês e 50% das despesas eventuais com vestuário, saúde e educação mediante apresentação de Nota Fiscal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo. Fixo em R\$ 1.045,00 os honorários advocatícios ao advogado dativo, nomeado ao ID 30905902, o qual devesse ser cobrados do Estado em ação própria. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 15 de abril de 2020.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002345-65.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SENDERLON PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001343-94.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.000,00sete mil reais

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,

CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489

CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉUS: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS, CPF nº

80968996272, RUA GUIMARAES ROSA 5454 CENTRO - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM NERIO

MEIRA DA HORA, CPF nº 00025504231, LINHA 138, KM 38 LADO

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº

RO1693

DESPACHO

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação.

Desta feita, considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de promover o recolhimento do remanescente das custas processuais.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001520-24.2018.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.888,55mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA

SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉU: IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA CASTELO

BRANCO 5047 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se nova tentativa de citação no endereço localizado ao ID 34405491.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000881-69.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 63.822,00, sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais

AUTOR: JOSE BUSSIOLI SOBRINHO, CPF nº 09041575987, AVENIDA CAFÉ FILHO 5094 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000433977,

AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS

COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181,

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 -

LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB

nº BA16477

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por José Bussioli Sobrinho contra Banco do Brasil S/A e Brasil Veículos Companhia de Seguros, com vistas com vistas ao recebimento de indenização securatória decorrente de sinistro automobilístico.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As requeridas apresentaram preliminares que, por sua natureza, estão intimamente ligadas ao mérito da demanda, pelo que postergo sua análise para o momento oportuno.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) o requerimento da indenização administrativamente; b) existência de obrigação residual pela seguradora; c) danos morais sofridos; Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar

a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para deslinde da causa são

documental e testemunhal, pelo que desde já autorizo a

produção

destas. Assim, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001213-70.2018.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 44.935,00quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 67387187215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4564 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOAO DOMICIANO, CPF nº 19053096272, AVENIDA 05 DE SETEMBRO SN CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta rogatória para a citação da requerida Cristiane Carvalho da Silva.

No mais, certifique-se eventual decurso do prazo de apresentação de contestação pelo réu José João Domiciano.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002029-18.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.977,89 treze mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos

AUTOR: ELI SOARES GOMES, CPF nº 50435906615, AVENIDA 08 DE MARÇO 5430 CIDADE ALTA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELI SOARES GOMES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido arguiu em preliminares a prescrição quinquenal e a ausência de requerimento administrativo.

Em relação a prescrição, por certo que em sendo julgado procedente o processo será aplicada a regra da prescrição quinquenal nas verbas retroativas prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No que se refere a falta de requerimento administrativo, a preliminar não merece prosperar, eis que a parte formulou o pedido administrativamente, o qual foi negado, conforme documento de ID n. 32135109.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral?
- 2 – A incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial?
- 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença? Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças?
- 5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária?
- 7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta?
- 8 – Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos?

Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância? O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001395-22.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 5.915,97 cinco mil, novecentos e quinze reais e noventa e sete centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: ELESSANDRO SEBASTIAO FOGUES, CPF nº 66445540244, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

#### DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON contra ELESSANDRO SEBASTIÃO FOGUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID n. 33988147, oportunidade na qual se insurgiu em relação ao valor da indenização.

Considerando que não houve a alegação de vício do processo judicial, o feito prosseguirá apenas em relação a impugnação do preço (art. 20 do Dec. 3365/410).

As partes estão devidamente representadas e não existem outras matérias preliminares a serem analisadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide o valor da indenização em razão da instituição da servidão administrativa.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial, devendo estar ser custeada pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC, haja vista que determinada de ofício pelo juízo.

Em relação ao pedido de gratuidade processual, deverá a parte requerido juntar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, eis que apesar de ser produtor rural, possui plantação de café, a qual é rentável na região, o que afastaria, em tese, a alegada hipossuficiência.

Assim, diligencia a Escritania a fim de localizar agrimensores que possuam interesse na realização da perícia, devendo estes apresentarem proposta de honorários, em 10 dias.

Com a apresentação da proposta, vista às partes para manifestação, em igual prazo. Em seguida, conclusos para as deliberações pertinentes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000781-54.2010.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Medici Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV 7 DE SETEMBRO 1455 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO10288, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, R GUIMARAES ROSA 4936-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO, CPF nº 36871435204, RUA GUIMARÃES ROSA, 4965, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.  
Ao analisar o processo para julgamento dos embargos, este Juízo verificou que consta na aba "expedientes" a informação de que a intimação das partes acerca da digitalização dos autos foi publicada no Diário da Justiça do dia 11/01/2019, contudo, em análise à mencionada edição do DJE não vislumbrei a intimação das partes. Deste modo, a fim de verificar a existência de eventual nulidade na intimação, certifique a Escritania se esta foi realizada e, caso positivo, em qual data, instruindo a certidão, se for o caso, com cópia da publicação.

Expedida a certidão, tornem conclusos para prosseguimento da análise e julgamento dos embargos.

Sem prejuízo, defiro a habilitação da terceira interessada, Sra. Rosimeire Souza de Oliveira, conforme requerido ao ID 35611574 e fl. 387 dos autos físicos, determinando a habilitação do patrono para recebimento de intimações.

Deixo, por ora, de analisar a manifestação de fls. 389-396, eis que a análise depende da atribuição de efeitos infringentes aos embargos e prosseguimento do feito. Ainda, considerando a digitalização dos autos, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 397 a 427, mediante substituição por cópias.

Por fim, considerando a informação de que a advogada Camila Batista Felici não mais representa a parte exequente, promova-se a retificação da autuação processual.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001442-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.728,47doze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos

AUTOR: MARLETI ROSSE GALVANI, CPF nº 03157398784, LINHA TN 14, LOTE 239, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 239, LINHA TN 14, LOTE 239, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da sentença de ID 35182594. Narra a embargante que a sentença contém erro material, eis que utilizou como base para atualização monetária a data do orçamento, não estando este datado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui o erro material apontado, eis que os orçamentos apresentados pela embargada são inaptos ao não conter data de elaboração, devendo incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.525,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001673-57.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.450,00nove mil, quatrocentos e cinquenta reais

AUTOR: BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, CPF nº 03965705261, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO s/n SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117  
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme artigo 1º, XII, da Portaria 002/2018.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000006-65.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.544,45(doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

AUTOR: NAEL PINHEIRO DO CARMO, CPF nº 65325362704, BR 429, DISTRITO DE TERRA BOA KM 0.5 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de

tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NAEL PINHEIRO DO CARMO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.544,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001671-53.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 5.676,67 cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉUS: SANTER DE FREITAS PEIXOTO, CPF nº 33583757653, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,



MARIA SOARES PEIXOTO DOS PASSOS, CPF nº 04277591612, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, CPF nº 27195473287, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULO PEIXOTO, CPF nº 47870850268, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que existem outros herdeiros que deverão integrar a lide, contudo, a requerente desconhece a qualificação destes.

O art. 38 do DL 3.365/41 estabelece que "réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização."

Deste modo, com base no princípio da cooperação, intime-se a parte requerida para indicar quais são os outros herdeiros ou a existência de inventário, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da informação, intime-se a requerente para requerimentos pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001471-46.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 10.826,32 dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: IVONE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 43111939200, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N, SÍTIO SANTA MARIA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON contra IVONE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID n. 34979211, oportunidade na qual se insurgiu em relação ao valor da indenização.

Considerando que não houve a alegação de vício do processo judicial, o feito prosseguirá apenas em relação a impugnação do preço (art. 20 do Dec. 3365/410).

As partes estão devidamente representadas e não existem outras matérias preliminares a serem analisadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide o valor da indenização em razão da instituição da servidão administrativa.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial, devendo estar ser custeada pelo autor, ante a hipossuficiência da requerida e o princípio da carga dinâmica da prova.

Assim, diligencia a Escrivania a fim de localizar agrimensores que possuam interesse na realização da perícia, devendo estes apresentarem proposta de honorários, em 10 dias.

Com a apresentação da proposta, vista às partes para manifestação, em igual prazo. Em seguida, conclusos para as deliberações pertinentes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000951-38.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,31 quinze mil reais e trinta e um centavos REQUERENTE: CESAR CAMPOS, CPF nº 28618130249, LINHA A2 LOTE 67 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência das partes quanto ao valor remanescente devido, remeta-se o feito a Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, vistas as partes.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000366-34.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.302,52, treze mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: NECY MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16210891268, TN 6 LOTE 465 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NACY MOREIRA DE OLIVEIRA contra a CENTRAIS ELÉTRICAS DE OLIVEIRA S/A, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) legitimidade de Claudinei Fernandes da Silva para autorizar a inspeção; b) base legal para recuperação de consumo; c) danos morais sofridos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para deslinde do feito são testemunhal e documental, pelo que desde já defiro a produção destas provas. Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001937-74.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.947,75três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: WALDIR PINHEIRO, CPF nº 08539987287, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALONSO MARGATTO, CPF nº 36495468768, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCEMAR MACHADO, CPF nº 00651710120, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDIVINA MARIA BONI, CPF nº 40906442249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Decisão

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido nos próprios autos por WALDIR PINHEIRO em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA, objetivando o adimplemento do valor de R\$ 4.308,13 fixados em sentença condenatória.

Intimada, a executada juntou comprovante de pagamento voluntário do respectivo valor, ato contínuo a exequente postulou pela expedição do Alvará Judicial e extinção do feito, razão pela qual não houve penhora pelo juízo.

Ao ID 29714533, o juízo extinguiu o feito.

Manifestando-se nos autos, ao ID 35704608, a executada juntou petição informando litispendência deste feito com os de nº 7001937-74.2018.8.22.0011 e 7001786-11.2018.8.22.0011, requerendo o reconhecimento da litispendência, dentre outras medidas, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimada, a exequente argumentou descontentamento da executada, bem como a não ocorrência das litispendências alegadas conforme justificado ao ID 36029379.

Embora coubesse ao executado, pelo seu inconformismo, ingressar tempestivamente com recurso próprio, haja vista decisão judicial de mérito, juntou petição informando litispendência.

Em relação a litispendência, dispõe o CPC.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

De maneira prática, deve o réu, na contestação, arguir preliminares, quando discorrerá sobre eventual litispendência. Para que fique ainda mais nítido, vale juntar, na demanda, além do número do processo idêntico, cópia na íntegra da demanda, para que não reste dúvida e auxilie ainda mais no convencimento do juízo. Por fim, e como consequência da litispendência, deve o réu requerer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ocorre que a arguição a qualquer tempo encontra limite na sentença. O trânsito em julgado da sentença de mérito afasta quaisquer alegações e defesas possíveis em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme art. 508 do CPC, nisto se inclui a litispendência.

Por fim, há de se observar que a litispendência não esta no rol de matérias passíveis de arguição na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525, §1º, e art. 535 do CPC. Essas matérias apenas aparecem na contestação.

Assim caso entenda pertinente, poderá o executado valer-se de ação própria.

Pelo exposto, INDEFIRO requerimento postulado pela executada ao ID 35704608.

Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002343-61.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.739,25 mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 4923 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento de gratificação de função, no valor de 10% sobre seu vencimento básico.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como porque a prolação da sentença prescinde da produção de outras provas.

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

O artigo 34, § 3º, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou

assessoramento determinados em lei.

§3º. Fica estabelecida gratificação de função no importe de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico aos ocupantes do cargo de gari que estiverem desempenhando atividade específica de limpeza urbana na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I. Limpeza Pública;

II. Recolhimento de lixo;

III. Recolhimento de entulhos;

IV. Corte de gramas;

V. Varrição de vias públicas.

Conforme se verifica no termo de posse juntado ao ID 133404893, o requerente tomou posse em 18/05/2015, no cargo de gari, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos. As fichas financeiras, por sua vez, demonstram que desde então o autor exerce tal cargo, sendo certo que ele possui direito ao recebimento da gratificação, conforme exposto na lei citada.

Nesse contexto, tanto o recebimento é devido que o requerido realizou o pagamento da função nos meses de agosto a setembro de 2015, conforme se verifica na ficha financeira juntada aos autos, não havendo nenhuma justificativa para o fim do pagamento.

Deste modo, considerando que o requerente exerce o cargo de gari e é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos, é certo que seu pedido merece acolhimento, eis que devido o recebimento da gratificação postulada.

No que se refere ao termo inicial do recebimento, verifico que a Lei Municipal nº 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado em conformidade com a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas na LRF 101/2000 e CRB.

Assim, considerando que a administração iniciou o pagamento em agosto/2015, é certo que a partir de então o pagamento já havia sido adequado ao limite de gastos, pelo que entendo que o benefício é devido desde então.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a implantar em favor do autor, ROGÉRIO DE OLIVEIRA, a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015, no valor de 10% sobre seu vencimento básico, bem como os reflexos daí decorrentes, com efeitos retroativos a agosto/2015, observados os valores já pagos administrativamente. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000936-54.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.085,00sete mil, oitenta e cinco reais

REQUERENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA T 4, LOTE 71, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 71, LINHA T 4, LOTE 71, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001319-95.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.778,05 seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos

AUTORES: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS PARA AJUDA COMUNITARIA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO ANTONIO MARTINS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32377489. Narra a parte embargante que a sentença contém erro material, fixando valor da condenação além do devido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui o erro material apontado pela embargante, eis que considerou, como é cediço jurisprudencialmente, o valor do menor orçamento apresentado como base para fixação do montante condenatório, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002382-58.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.638,00 nove mil, seiscentos e trinta e oito reais  
REQUERENTE: ZILDO THEODORO DIAS, URBANO 4160, CENTRO 08 DE MARÇO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 34999404. Narra a parte embargante que a sentença contém erro material, fixando valor da condenação além do devido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui o erro material apontado, tendo em vista que foi utilizado como parâmetro para fixação do valor da condenação o menor orçamento juntado (ID 33617397 p. 1), não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001725-53.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 6.879,40(seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

EXEQUENTE: EDCARLOS FERREIRA GAUTO, CPF nº 68944799253, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746  
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO  
GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados R\$ 9.216,13, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000460-16.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.270,31quinze mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos

AUTOR: ROSALINA VIANA DA SILVA DE PAULA, CPF nº 61499307268, LINHA TN26 Lote 24, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, editou o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ visando adotar medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, dentre elas a suspensão do atendimento ao público, dos prazos processuais e da realização de audiências.

Assim, o Ato Conjunto determina a manutenção das audiências apenas nos casos "Quando imprescindível, poderão ser realizadas audiências e sessões de julgamentos presenciais exclusivamente nos processos que envolvam réus presos ou adolescentes em conflito com a lei internados, a fim de evitar perecimento de direito ou excesso de prazo iminente." (Art. 06º, §2º).

Entretanto, efetuando uma análise mais acurada dos autos, somada a pandemia instalada em razão do Covid-19, entendendo ser a medida mais prudente para resguardar a saúde de todos os envolvidos é o cancelamento da solenidade designada. Ainda, deixo de designar nova data para realização do ato, eis que a medida de contingência foi preestabelecida até 30/04/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública. Deste modo, considerando o Ato Conjunto 006/2020, retiro o feito de pauta.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas via telefone acerca do cancelamento da audiência, orientando-as a permanecerem em suas residências e não comparecerem no fórum, salvo impossibilidade do atendimento via telefone ou outros meios de comunicação.

Ciência à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cópia da presente servirá de carta precatória/mandado.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002120-45.2018.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 954,00novecentos e cinquenta e quatro reais

REQUERENTE: WANDERLEI GONCALVES ANTUNES, LINHA C-04, LOTE 29, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARA RUBIA TAMAI YAMANE ANTUNES, CPF nº 33590400404, RUA PEDRO MENDES DOS SANTOS 459 CENTRO - 75715-000 - OUVIDOR - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para contestar no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000179-60.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.966,78 nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARNALDO ALEXANDRE SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 6442 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por ARNALDO ALEXANDRE SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo: 7002318-48.2019.8.22.0011  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Valor da causa: R\$ 22.787,00vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais

AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO GOMES, CPF nº 35014105220, AVENIDA RIO MUQUI 4651 BAIRRO CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036037737

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

Deste modo, defiro o pedido formulado pela requerente, a fim de que a perícia seja reagendada para depois do fim da pandemia.

O processo deverá permanecer suspenso inicialmente até o dia 30/04/2020, conforme Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, podendo a suspensão ser prorrogada.

Após o fim da suspensão dos prazos, promova-se contato com o perito para que designe nova data para a realização do ato.

Ciência à Defesa. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo: 7001863-83.2019.8.22.0011  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa: R\$ 11.796,67onze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: TARCILIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 33697779915, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 lote 24, LINHA A3, LOTE 24, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a divergência das partes quanto ao valor devido, remeta-se o feito a Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, vistas as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo 7001546-22.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 2.578,31dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: EDSON MODESTO DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo 7000631-02.2020.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 9.962,75 nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: EDINA ALVES FERREIRA GOIS, CPF nº 43111610268, LINHA 44 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001657-06.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.643,40 setenta e três reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 14297655268, LINHA 28 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000679-29.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 12.756,86 doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: WALTAIR FERNANDES BRAZ, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z Lote 48, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002170-71.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.122,26 vinte e cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos

AUTOR: PAULO DA SILVA FRAGOSO, CPF nº 77645960272, AV. GETULIO VARGAS 5407 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a oitiva da testemunha designada ao Id. 34377652 não foi realizada, desse modo aguardem para que a audiência seja reincluída em pauta para o prosseguimento.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000561-82.2020.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

- EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº

RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA,

OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JOSENIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253,

LINHA C4 LOTE 25, GL04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente,

consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001319-03.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 6.270,97seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL

COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº

10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, -

ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

RO6338

EXECUTADOS: NILDA VIEIRA GUEDES, CPF nº 86434306253,

COMUNIDADE LINHA 13 s/n, GLEBA 6A, LOTE 40 ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DE

SOUZA GUEDES, CPF nº 13986384200, ESTRADA DOS PADRES

s/n, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELCA PINTO VIEIRA GUEDES, CPF

nº 73502324204, LINHA 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho adiante, os bloqueios junto ao sistema BacenJud foram devidamente desbloqueados no dia 15/04/2020.

Assim, nada mais havendo, archive-se.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000630-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 35.673,12, trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos

REQUERENTE: AURO AMARAL DA SILVA, AV 07 DE SETEMBRO

5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo



matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000624-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: ALINE MACHADO PORTELLA, CPF nº 05663682180, LINHA AO9 LOTE 19B 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALINE MACHADO PORTELLA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Em síntese, narra a parte autora que houve atraso em seu voo e ainda que a requerida deixou de fazer a devida comunicação prévia sobre o atraso da viagem, o que lhe causou danos morais dos quais pretende ser ressarcida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001491-08.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 49.714,99quarenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos

AUTOR: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 66859085215, RUA EÇA DE QUEIROZ 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉU: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA LILIANA GONZAGA 128/1690 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por hora certa é prerrogativa concedida ao Sr. Oficial de Justiça caso constatado que a parte a ser intimada/citada está se ocultando para que o ato não seja praticado.

Conforme certidão de ID n. 28503036 - Pág. 3 o requerido não reside no endereço indicado, pelo que incabível a citação por hora certa.

Deste modo, considerando que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000618-03.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 45.000,94quarenta e cinco mil reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: ALTAIR CARNEIRO RIOS, CPF nº 24668265500, LINHA 70, LOTE 32, GLEBA 05 32 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474628272, AV. CURITIBA 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002368-74.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: JOSE RAMILDE DE OLIVEIRA, CPF nº 43368239953, LINHA A-09, LOTE 09, GLEBA 19, KM. 11 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 10 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001689-74.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.970,00 quatorze mil, novecentos e setenta reais

AUTOR: ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 73026484253, LINHA TN 26 S/N, GLEBA 01 LOTE 47 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença que a impossibilita para o trabalho. Afirma que é segurada especial e requereu o benefício na seara administrativa, contudo, este não foi concedido. Aduz que não está apta para o trabalho, pelo que vi-se obrigada a ingressar junto ao PODER JUDICIÁRIO com esta ação. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício seja restabelecido desde logo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 37466100 - Pág. 1 e 30620312 - Pág. 3), o qual demonstra que de fato a requerente possui cancer de mama, necessitando de afastamento das atividades laborais temporariamente, fazendo jus ao recebimento da prestação assistencial pretendida.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, I E II DO CPC/73 - ART. 300 DO NCPC). TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DONEÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73). Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições

mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte autora, bem como o cumprimento do período de carência. 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Presença de pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela/tutela provisória de urgência. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0017934-78.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/05/2019 PAG.)

Já a qualidade de segurada do requerente está provada pelo documentos de ID n. 30620304 a 30620311, os quais demonstram que a autora e seu cônjuge exercem o labor rural, na forma de regime de economia familiar, sendo início de prova razoável para a concessão da tutela pretendida.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a parte autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017.

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequela que a autora está acometida já perdura por diversos anos, sem sinais de melhoras segundo os laudos médicos acostados, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização da perícia.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000629-32.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.702,00vinte e dois mil, setecentos e dois reais

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS BARBOSA, CPF nº 23898836215, LINHA 52, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por MARIA DO SOCORRO DE JESUS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença de cunho ortopédico que a impossibilita para o trabalho. Afirma que recebia a prestação assistencial até 21/06/2019, sendo cessado sob a alegação de recuperação da capacidade laboral. Aduz que ainda não está apta para o trabalho, pelo que vi-se obrigada a ingressar junto ao PODER JUDICIÁRIO com esta ação. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício seja restabelecido desde logo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPD, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 37616074), o qual demonstra que de fato a requerente possui lesão na coluna cervical, necessitando de afastamento das atividades laborais temporariamente, fazendo jus ao recebimento da prestação assistencial pretendida.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, I E II DO CPC/73 - ART. 300 DO NCPC). TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73). Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte autora, bem como o cumprimento do período de carência. 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Presença de pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela/tutela provisória de urgência. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0017934-78.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/05/2019 PAG.)

Já a qualidade de segurada da requerente está provada por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, onde temos que aquele que está em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado, que somente é perdida após o transcurso de 12 meses após o fim do recebimento do benefício, conforme inciso II. Deste modo, tendo em vista que a data de cessação do benefício da autora corresponde a 16/05/2019 (ID 37616081), é patente sua qualidade de segurada.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a parte autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 0000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017.

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequela que a autora está acometida já perdura por diversos anos, sem sinais de melhoras segundo os laudos médicos acostados, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento..

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial

Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral?

2 – A incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial?

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença? Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças?

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária?

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua resposta?

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos? Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância?

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000627-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.309,16, dezesseis mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: SANDRA MARIA BARROS, CPF nº 65653912204, AVENIDA JK 5042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005802-41.2019.8.22.0021  
 Exequente: ELZA ARCANJO SALES  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 20 de abril de 2020

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
 Processo: 7000537-63.2016.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NAIR FRANCISCA VIANA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.  
 Buritis/RO, 20 de abril de 2020.

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
 Processo: 7000468-07.2020.8.22.0016  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: N G CARNEIRO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
 EXECUTADO: CEZARINA DOS SANTOS RIBEIRO  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 764,84  
 DESPACHO  
 Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os

demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.  
 No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.  
 Costa Marques, segunda-feira, 20 de abril de 2020.  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Autos n. 7000471-59.2020.8.22.0016 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Protocolado em: 17/04/2020  
 AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUZA, LH 04, SÃO DOMINGOS, DISTRITO DE COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial.

Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias, sob pena de revelia, e serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos vindicados, a parte pretendia provar (CPC, art. 400, I).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO:  
 RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Remeta-se com cópia da inicial.  
 Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Intimem-se.  
 Costa Marques/RO, 20 de abril de 2020  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
 Processo: 7000469-89.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
 EXECUTADO: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 475,06

DESPACHO  
 Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das

atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000470-74.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEBSON GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 439,49

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001199-62.2018.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAQUIM PERAL

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão da Contadoria NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, conforme DESPACHO id. 35397511.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2020.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000096-68.2020.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Vagner Votteri

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

VistosDesigno audiência para inquirição das testemunhas para o dia 27/04/2020 às 08:45hKaren Aline Rocha dal PieriValdecir VotteriA audiência será realizada via videoconferência pelo link abaixo indicado:https://meet.google.com/zqj-pxez-zmuOficie-se ao Comandante da PM para que adote as providências para oitiva da referida testemunha, bem como intime-se a outra testemunha via whatsappA presente serve como ofício.Dê-se ciência as partes, inclusive a advogadaNova Brasilândia-RO, terça-feira, 21 de abril de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000090-61.2020.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nevio Oder Sidoni

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

VistosDesigno audiência para inquirição da testemunha PM Gerson Fernandes de Andrade de Sousa para o dia 27/04/2020 às 08:15hA audiência será realizada via videoconferência pelo link abaixo indicado:meet.google.com/avo-adza-quy Oficie-se ao Comandante da PM para que adote as providências para oitiva da referida testemunha.A presente serve como ofício.Dê-se ciência as partes, inclusive a advogadaNova Brasilândia-RO, terça-feira, 21 de abril de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002039-06.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TRF.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de abril de 2020

Autos n.: 7001659-12.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: AYLTON PLASTER

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 Promovido: ENERGISA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 ENERGISA e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto aos embargos interpostos pela parte autora.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001535-34.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENY SOUSA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, atualizar o débito, conforme DESPACHO, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000361-48.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDEJAIME DADALTO, LINHA 130 NORTE km 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Ao autor para cumprimento do item 6 do DESPACHO retro, bem como esclarecer onde esta localizada a subestação ante a anuência de terceiro com a construção da rede Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000513-96.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CICERO HENRIQUE DE PAULA, LINHA P 130- KM 5,5 - LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, porquanto parte esta representada por advogado

Serve este DESPACHO como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000636-94.2020.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: DIONES SANTO SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Se as custas não forme recolhidas, a parte autora deverá fazê-lo em 48 horas.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5685 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 21 de abril de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000175-59.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIZ BENTO MUNIZ, LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 22, GLEBA 10, LADO SUL LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 22, GLEBA 10, LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos...

Não houve falha no sistema Pje, conforme expõe o executado.

Em consulta à aba expedientes, verifica-se que o advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrou ciência em 03/02/2020 16:33:31, tendo o interregno de dias transcorrido em 26/02/2020

Assim, não havendo qualquer vício, afigura-se legítima a intimação da parte.

Intimem-se. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001785-96.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: CELMO ROQUE CORBOLINADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-

se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 21 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000754-07.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para realização da conta, conforme determinado no item 5 do DESPACHO id. 35871603.

Vindo da contadoria, vistas às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000592-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO KRAUSE, LINHA 114, SUL Km 14,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Ao autor para cumprimento do item 6 do DESPACHO retro, bem como demonstre aprovação do projeto na concessionária

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002652-60.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO DE JESUS HORACIO, LINHA 25, KM 6, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL S/N, CORREDOR CHÁCARA DO SILAS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Informe a parte autora se foi julgado o agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000635-12.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: AYHANDARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o

processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a

existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes

de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3.

Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia,

devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo

de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na

demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência

ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação

da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: AYHANDARA MACHADO DA SILVA, CPF nº 03734958202, LINHA 160, KM 06, LADO NORTE 00 RURAL -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 21 de abril de 2020 .10:46

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001642-73.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 COHAB - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

108, RUA CALDAS JR., 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

Vistos

Ao autor/embargante para que esclareça quando efetivada a negativação relativa a este feito, uma vez que traz certidão de negativação datada de 2015 e em sede de embargos de declaração, ao afirmar tratar-se de nova negativação, aponta cobrança de 2019. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000202-08.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOEL ALBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2810 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 15.000,00

**DECISÃO**

A parte autora postulou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência em face do requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. Em sua inicial, a parte autora alega em síntese que não realizou os contratos impugnados com a requerida, sendo indevido os descontos em seu benefício.

Deferida a A.J.G e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 34698126).

A requerida apresentou contestação, e em sede de preliminar alegou prescrição em relação ao contrato n. 568429477. No MÉRITO sustenta ser legítima a cobrança, visto que a parte autora contratou com a requerida. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Pois bem.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa ao Consumidor, inclusive em relação ao prazo prescricional, uma vez que se trata de danos oriundos do fato do produto e do serviço, já que a parte autora afirma que foi vítima de fraude.

Assim, tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da parte autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais, pode ser exercida em cinco anos.

Infere destacar ainda que de acordo com a jurisprudência, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos nas ações que versem sobre empréstimo consignado é a partir do último desconto realizado, entendimento este firmado pelo TJ MS no julgamento da Apelação n. 0800688-24.2017.8.12.0033.

No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, posto isto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciando o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irrisignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

No mais, tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência SICOOB desta comarca, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos nos períodos de 20.04.2016 a 20.07.2016, como ordem de pagamento a JOEL ALBERTO, bem como, informe quem foi o responsável pelo depósito e pelo saque dos valores.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002390-13.2016.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 1/3 de férias

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA, VIVALDO CARRETA 5206 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Intime-se as partes

Se necessário, a presente desde já serve como MANDADO de intimação para o ato.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000026-93.2020.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Henrique Cardoso da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de Bruno Henrique Cardoso da Silva. A defesa alega que estão ausentes os motivos caracterizados para sua prisão, ao argumento de que o acusado possui endereço fixo, que é primário segundo as certidões acostadas nos autos (fls. 46/48) e que é usuário de substância entorpecente, utilizando constantemente o "crack", bem como padece de transtornos mentais, sendo esquizofrênico e bipolar, na qual faz uso de medicamentos de controle especial. Requer por fim, que seja convertida a revogação da prisão preventiva em medida cautelar, conforme descrito no art. 319, inciso VII, do CPP. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, alegando que o custódio cautelar do acusado é necessário para garantia de ordem pública, a fim de evitar que a soltura estimule a prática de conduta semelhante, expondo a sociedade a risco. É o relato. Decido. O crime imputado ao acusado trata-se de delito grave, praticado com ameaça contra a pessoa, que é maior de 60 (sessenta anos), sendo inquestionável que a prática de condutas dessa natureza revela a periculosidade do infrator. No artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Sua prisão preventiva foi decretada (fls. 25/27). No artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ante a descrição da denúncia, o crime praticado pelo agente é considerado grave, pois teria sido mediante grave ameaça, tendo feito o uso de uma faca para ameaçar a vítima, houve destruição e rompimento de obstáculo e foi cometido contra pessoa idosa. Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ – HC 501620/SP – Ministra Laurita Vaz – DJe 2/8/2019). 2. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca

periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ). 3. Comprovada a reiteração criminosa é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0004249-44.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/Compulsando os autos, ante a declaração da vítima (fl. 22), narrou que não é a primeira vez que foi vítima do acusado, e que o mesmo é conhecido por cometer vários furtos ocorridos na cidade de Castanheiras/RO. Visto que o acusado é conhecido por cometer vários delitos na região de Castanheiras/RO, não há que se falar em revogação da prisão, pois ante a periculosidade do agente é necessário à garantia da ordem pública, a fim de evitar que a soltura estimule a prática de conduta semelhante, expondo a vítima, eventuais testemunhas e a sociedade ao risco. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019. Sendo supostamente portador de esquizofrenia e bipolaridade, não obsta sua segregação cautelar, já que é possível a realização do tratamento ambulatorial na unidade prisional. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e mantenho a prisão do acusado. Oficie-se a Unidade Prisional para que informe se está tendo uso medicamento, em favor do acusado. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento em razão da suspensão dos prazos processuais, sessões de julgamento, e outras atividades determinadas no ato conjunto n. 006/2002 PR-CGJ publicado no DJE de n. 55 de 23/03/2020. Normalizada a situação, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta, após proceda a escrivania com as comunicações e intimações. Ciência ao Ministério Público, a Defesa e ao acusado. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000354-57.2019.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Renato Pommerening da Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2020, às 09 h. Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, nos Atos Conjuntos 6, 7 e 8/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a instrução será realizada mediante procedimento diferenciado abaixo descrito: A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma de comunicação "Hangouts Meet", disponibilizada gratuitamente pelo Google até 1º de julho de 2020. O Ministério Público e a Defesa deverão ser intimados para fornecerem correio eletrônico do Google (gmail), por meio dos quais serão disponibilizados os autos, bem como, informados os procedimentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Ressalto que a disponibilização dos autos

digitalizados não substituirá a intimação das partes ou, ainda, a prerrogativa de promotores, advogados e defensores de fazerem carga dos autos, que estarão disponíveis para retirada em cartório. Para viabilizar a audiência por videoconferência, o advogado e o Representante do MP deverão utilizar aparelho telefônico com acesso à internet e com o aplicativo e google meet instalado, ou computador com câmera e microfone instalados. Para evitar riscos de contaminação na unidade prisional, o denunciado permanecerá recluso, entrevistando-se com seu advogado, acompanhando o ato e sendo interrogado por meio de videoconferência. O TJRO disponibilizou, na unidade prisional, o equipamento necessário para que o preso possa participar da audiência por videoconferência. A testemunha PM Ozéias Tostes Paiva deverá ser ouvida mediante videoconferência, devendo para tanto ser expedido ofício ao Comandante da Polícia Militar desta Comarca a fim de que dê ciência à testemunha, bem como para que: a) determine ao militar que instale em seu aparelho telefônico o aplicativo google meet, que será utilizado para os contatos prévios e para a videoconferência. b) determine que no dia e horário da audiência permaneça em local com acesso à rede mundial de computadores (internet) a fim de possibilitar a realização da videoconferência. c) Caso inviável a operacionalização dos itens "a" e "b", providenciar junto ao quartel desta comarca, local e equipamentos para que o militar possa participar da audiência por videoconferência (computador com webcam e microfone, conectado à internet). d) Se, e somente se inviável a operacionalização do item "c" acima descrito, determine o comparecimento da testemunha no Fórum no dia e horário da audiência; Dê-se ciência desse DESPACHO ao Assistente de Direção para que, sem prejuízo das demais orientações de segurança e de prevenção ao COVID-19, providencie: O fornecimento de máscaras descartáveis e de álcool em gel 70 à testemunha caso sua oitiva ocorra no Fórum, condicionando a permissão de acesso à utilização adequada de tais itens; A higienização diária da sala de audiências, especialmente das áreas onde possa haver risco de contaminação; A autorização de ingresso no Fórum inclui apenas a testemunha intimada e demais pessoas que necessariamente devam participar da audiência, sendo vedado o acesso a familiares, amigos e acadêmicos, dentre outros. Considerando-se a urgência, os MANDADOS de intimação devem ser distribuídos ao Oficial de Justiça de Plantão, conforme especificado no Ato Conjunto 08/2020-PR/CGJ; Intimem-se. Providencie-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000026-93.2020.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Henrique Cardoso da Silva

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de Bruno Henrique Cardoso da Silva.

A defesa alega que estão ausentes os motivos caracterizados para sua prisão, ao argumento de que o acusado possui endereço fixo, que é primário segundo as certidões acostadas nos autos (fls. 46/48) e que é usuário de substância entorpecente, utilizando constantemente o "crack", bem como padece de transtornos mentais, sendo esquizofrênico e bipolar, na qual faz uso de medicamentos de controle especial.

Requer por fim, que seja convertida a revogação da prisão preventiva em medida cautelar, conforme descrito no art. 319, inciso VII, do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, alegando que o custódio cautelar do acusado é necessário para garantia de ordem pública, a fim de evitar que a soltura estimule a prática de conduta semelhante, expondo a sociedade a risco.

É o relato. Decido.

O crime imputado ao acusado trata-se de delito grave, praticado com ameaça contra a pessoa, que é maior de 60 (sessenta anos), sendo inquestionável que a prática de condutas dessa natureza revela a periculosidade do infrator.

No artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Sua prisão preventiva foi decretado (fls. 25/27).

No artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ante a descrição da denúncia, o crime praticado pelo agente é considerado grave, pois teria sido mediante grave ameaça, tendo feito o uso de uma faca para ameaçar a vítima, houve destruição e rompimento de obstáculo e foi cometido contra pessoa idosa.

Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ – HC 501620/SP – Ministra Laurita Vaz – DJe 2/8/2019).

2. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

3. Comprovada a reiteração criminosa é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.

Habeas Corpus, Processo nº 0004249-44.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/ Compulsando os autos, ante a declaração da vítima (fl. 22), narrou que não é a primeira vez que foi vítima do acusado, e que o mesmo é conhecido por cometer vários furtos ocorridos na cidade de Castanheiras/RO.

Visto que o acusado é conhecido por cometer vários delitos na região de Castanheiras/RO, não há que se falar em revogação da prisão, pois ante a periculosidade do agente é necessário à garantia da ordem pública, a fim de evitar que a soltura estimule a prática de conduta semelhante, expondo a vítima, eventuais testemunhas e a sociedade ao risco.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014).

Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019

Sendo supostamente portador de esquizofrenia e bipolaridade, não obsta sua segregação cautelar, já que é possível a realização do tratamento ambulatorial na unidade prisional.

Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e mantenho a prisão do acusado.

Oficie-se a Unidade Prisional para que informe se está tendo uso medicamento, em favor do acusado.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento em razão da suspensão dos prazos processuais, sessões de julgamento, e outras atividades determinadas no ato conjunto n. 006/2002 PR-CGJ publicado no DJE de n. 55 de 23/03/2020. Normalizada a situação, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta, após proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Ciência ao Ministério Público, a Defesa e ao acusado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DECISÃO:

DECISÃO Processo sobre análise de Mutirão Carcerário. Vieram os autos conclusos por força do Ofício Circular n. 14/2020 – GMF/RO (fl. 784), determina mutirão carcerário relativo aos presos provisórios, considerando o estado de calamidade gerada pela pandemia do COVID – 19. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fls. 786/787). O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso V c/c art. 14, inciso, II (2º Fato) e art. 121, §2º, inciso V (3º Fato), todos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que tem tramitado regularmente e que sua prisão preventiva foi decretado aos argumentos da presença dos motivos ensejadores da segregação cautelar e da inadequação de medidas cautelares diversas da cautelar. Em análise nos autos, o crime imputado ao agente é considerado grave, visto a periculosidade do agente, e manutenção da prisão preventiva do acusado visa assegurar a regular produção e prova, haja vista o valor probatório dos depoimentos prestados pelas testemunhas e a elevada possibilidade de intimação/coerção destes pelo agente. Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem negada. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ – HC 501620/SP – Ministra Laurita Vaz – DJe 2/8/2019). 2. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ). 3. Comprovada a reiteração criminosa é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0004249-44.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 - Grifo não original. Em relação a eventual contaminação pelo COVID – 19, o agente não faz parte do grupo de risco, e, não constam nos autos informações sobre a existência de pessoas contaminadas pelo novo vírus no presídio local. Pontua-se ainda que, a unidade adotou as medidas necessárias de isolamento. Se verificado algum caso de contaminação/suspeita de COVID-19 dentro da unidade prisional,

a sala de aula será utilizada como ambiente para quarentena e isolamento do preso, mostra-se como alternativa ímpar e pontual para atender a necessidade, isso porquê, a precariedade estrutural é uma realidade da grande maioria dos presídios nacionais, os quais precisam se adequar com os recursos disponíveis a nova realidade. Posto isso, mantenho a segregação cautelar do acusado GIDEON SANTANA XAVIER. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002224-86.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução de id. 37642054.

Presidente Médici/RO, 20 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001682-97.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDEMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Agência e Distribuição, Bancários]

Parte Ativa: JUACI LERBACK GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação

Intimações dos requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca do conteúdo do AR juntado nos autos sob id. 34022567, pleiteando o que entenderem pertinente.

Presidente Médici/RO, 20 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001405-18.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: ROBERTO DAVID DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar dos comprovante de depósitos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001746-10.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: DIONES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407

Parte Passiva: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada dos boletos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001086-55.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTORES: ADELINO CALIMAN, LINHA 140 Lote 17 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ODETE DE FREITAS CALIMAN, LINHA 140 Lote 17 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, NOVA LONDRINA 352, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

Valor da causa:R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora (ID. 33522018) informando o adimplemento da obrigação e a petição da parte executada (ID. 34155153), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

Presidente Médi-RO, 15 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001942-77.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: IVANILDO ANTONIO JUSTINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Parte Passiva: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para ciência acerca da petição e dos documentos juntados no id. 35641554, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 20 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001234-27.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória, Expropriação de Bens]

Parte Ativa: WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ERLANDIO LUIZ ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 20 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001161-26.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia

EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 20343590204, AVENIDA TIRADENTES 1446 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o executado alegou excesso de execução.

Ato contínuo, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (id. 28673232). Expeça-se RPV conforme requerido.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000821-53.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-transporte

REQUERENTE: CLAUDIA GOMES DE ARAUJO, LINHA 90 KM  
02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº  
RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.864,00

DECISÃO

Conforme o art. 22 da Resolução n. 37/2018 TJ/RO, a requisição de pequeno valor deverá ser expedida de forma atualizada. Vejamos: Art. 22. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução no ofício requisitório, até a data do efetivo depósito realizado pelo Tribunal em nome do beneficiário.

Verifica-se que nesta comarca tem ocorrido várias impugnações do Estado de Rondônia, nos processos do juizado da fazenda pública, sendo que em razão de várias petições atravessadas, tem ocorrido a demora na expedição das RPV's, em razão de várias impugnações aos cálculos.

Desta forma, após a homologação dos cálculos, tem decorrido meses para expedição da RPV, sendo que o próprio sistema do Tribunal (SAPRE) atualiza o valor no momento da expedição do RPV, portanto devida a atualização.

Assim, dou por correto o valor atualizado das RPV's expedidas.

Proceda-se com o necessário para pagamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000221-27.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA, AVENIDA DOM  
BOSCO 986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE  
ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL  
CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E  
6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE  
- MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA  
DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS  
DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BARBARA BASSANI

DE SOUZA, OAB nº SP292160, PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.250,44

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Para melhor elucidação dos fatos, o processo será analisado em tópico.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich Brasil Clube de Seguros.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação Declaratória de inexistência de vínculo contratual com repetição do indébito e indenização por danos morais, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente desde o mês de outubro de 2017, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do Estado.

Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Da preliminar de ausência de interesse de agir do Estado.

Incabível alegação de ausência de interesse de agir, a requerente comprovou aos autos, que possui interesse na demanda, tendo em vista que teve seu direito supostamente lesado. Assim, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição afastado a preliminar arguida pelo ente público.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que os requeridos sejam condenados a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver em dobro os valores descontados a este título e pago indenização por dano moral.

Pois bem.

A alegação da parte requerida Zurich Minas, de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, e que ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida.

Explico.

A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.

No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração da servidora, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.

A egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.

O que se tem por evidente é que pelo período de alguns meses houve desconto unilateral no contracheque da Requerente sem seu consentimento, o que configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar.

Há reiterados precedentes tanto desta Turma quanto do TJRO que o desconto a título de pecúlio sem consentimento é indevido, consoante se expõe:

Seguro de vida pecúlio. Inexistência de previsão legal. Ausência de consentimento prévio acerca dos descontos por parte do servidor. Dever de restituir. Recurso provido. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 00073735620118220601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, J. 22/03/2013).

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA ADESÃO SEGURO DE VIDA PECÚLIO DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PROVAS SUFICIENTES ARTIGO 333 CPC NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS POR PARTE DA RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 00068296820118220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, J. 25/01/2013).

Ademais, constanos autos que a autora requereu administrativamente a cessação dos descontos junto ao Estado de Rondônia mas não foi atendida, conforme se verifica pelos requerimentos juntados.

Os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Assim, a restituição é devida a partir de outubro de 2017, em dobro.

Com respeito a fixação do valor da indenização a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em face dos requeridos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e ESTADO DE RONDÔNIA a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, em dobro, desde outubro de 2017, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

c) condenar os requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente, acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (outubro de 2017) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicado em face do requerido juros e correção na forma da lei, observando-se que, em caso de condenações contra a Fazenda Pública, aplica-se o percentual de 6% a.a.

Declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 7 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001341-71.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, RUA DAS ACÁCIAS s/n, QUADRA 1011, LOTE 37 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1701 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

Valor da causa: R\$ 3.984,12

SENTENÇA

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios).

Pois bem, ainda que não se olvide da prestação dos serviços advocatícios pela embargada, no instrumento particular não consta a assinatura da constituinte, mas somente a aposição de sua impressão digital.

Logo, o instrumento que indica o patamar a ser cobrado pelos serviços da profissional, ora embargada, está em desacordo com o que dispõe o artigo 595 do Código Civil, o qual prevê:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Ou ainda, considerando que nos termos do caput art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) combinado com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, o contrato que estipula honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, independentemente de contar ou não com assinatura de duas testemunhas, desejando o autor a dispensa das testemunhas referidas no artigo 595 do Código Civil, deveria ter observado uma interpretação deste DISPOSITIVO combinado com o artigo 215, § 2º, do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

(...)

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Deste modo, conforme expressamente previsto no artigo 104, inciso III, do Código Civil, o negócio jurídico somente é válido quando respeitada, dentre outros requisitos, a forma prescrita em lei. Em sendo assim, desrespeitados os requisitos legais, nulo é o negócio jurídico entabulado, de acordo com o artigo 166, inciso IV, do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

[...]

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A propósito, a doutrina entende nesse mesmo sentido: "A nulidade absoluta ocorre quando há negação dos requisitos do art. 104, (...)" (in Código Civil Comentado – Claudio Luiz Bueno de Godoy e outros - Coordenador Ministro Cezar Peluso - Editora Manole – 5ª edição revisada e atualizada).

Cuidando-se, pois, de nulidade absoluta, a qual, inclusive, pode ser alegada a qualquer tempo, tendo o juiz tomado conhecimento de que o negócio jurídico feito pelas partes é nulo, deve declará-lo de ofício, fulcro no artigo 166, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSE GERALDO DOS SANTOS em face de MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, para declarar a Nulidade do Título Executivo Extrajudicial executado nos autos 7000746-72.2019.8.22.0006 (contrato de honorários id. 27344321 daqueles autos), e, por consequência, extinguir a referida execução.

Confirmo a liminar concedida (30372015).

Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do NCP.

Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos n. 7000746-72.2019.8.22.0006.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi - RO, 6 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001761-76.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VALDECI FERREIRA DA CRUZ, LINHA 03 KM. 03 s/n., SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, OLIVALDO JOSE DA LUZ, LINHA 03 KM. 03 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 10.610,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

É ônus das requerentes juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Quanto aos contratos de adesão para incorporação de rede particular juntados pela autora (id. 32473698), Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação referente aos orçamentos apresentados.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.**

O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ao teor do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **VALDECI FERREIRA DA CRUZ, OLIVALDO JOSE DA LUZ** em face de **ENERGISA S/A**, a fim de que surtam os jurídicos e legais feitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como **MANDADO /CARTA/OFÍCIO**.

Presidente Mé dici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000681-14.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, LINHA 128, LOTE 33, GLEBA 03, SETOR MUQUI lote 33, LINHA 128, LOTE 33, GLEBA 03, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, LINHA 126, LOTE 34, GLEBA 04, SETOR MUQUI lote 34, LINHA 126, LOTE 34, GLEBA 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 15.740,00

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

**DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, na visita técnica realizada a mando deste juízo, constatou-se os equipamentos efetivamente utilizados na construção da subestação, conforme id. 32061942 p. 4.

Ademais, a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

NERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, FERNANDO DE OLIVEIRA, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.097,67 (oito mil e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme menor valor apresentado (id. 32061942 p. 4), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 15 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001871-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ADAIR VITURINI, LINHA 110, LOTE 50, GLEBA 44 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.636,60

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

**DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO MÉRITO**

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

NERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ADAIR VITURINI, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.636,60 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme menor valor apresentado (id. 32769104), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCP, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCP.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 15 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001651-77.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON MELO GONCALVES, ET BOM FIM S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.774,48

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de julgados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores dispendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

É ônus das requerentes juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Quanto aos contratos de adesão para incorporação de rede particular juntados pela autora (id. 31829630), Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação referente aos orçamentos apresentados.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.**

O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por WILSON MELO GONCALVES em face de ENERGISA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mé dici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000031-35.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**REQUERENTE: DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO, NOVA BRASÍLIA 2468 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661**

**REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**



ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DECISÃO

Conforme o art. 22 da Resolução n. 37/2018 TJ/RO, a requisição de pequeno valor deverá ser expedida de forma atualizada. Vejamos: Art. 22. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução no ofício requisitório, até a data do efetivo depósito realizado pelo Tribunal em nome do beneficiário.

Verifica-se que nesta comarca tem ocorrido várias impugnações do Estado de Rondônia, nos processos do juizado da fazenda pública, sendo que em razão de várias petições atravessadas, tem ocorrido a demora na expedição das RPV's, em razão de várias impugnações aos cálculos.

Desta forma, após a homologação dos cálculos, tem decorrido meses para expedição da RPV, sendo que o próprio sistema do Tribunal (SAPRE) atualiza o valor no momento da expedição do RPV, portanto devida a atualização.

Assim, dou por correto o valor atualizado das RPV's expedidas.

Proceda-se com o necessário para pagamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000596-28.2018.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Compromisso]

Parte Ativa: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ALAN FERNANDES QUELHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da diligência negativa juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000792-61.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ADRIANO CESAR BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001085-31.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

Parte Passiva: ENERGISA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do laudo pericial juntado.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000141-78.2020.8.22.0018

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Walter Aparecido de Godoy

DESPACHO:

Vistos. 1) Recebo a denúncia nos termos do artigo 406 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se ele tem advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação. 4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública: a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigir-se à DPE em 10 dias; b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE. 5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s). Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Quanto ao pedido para a juntada das certidões de antecedentes criminais, o indefiro, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art. 47). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cite-se e intime-se o acusado. Caso necessário, expeçam-se cartas precatórias. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N. \_\_\_\_/2020. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 3/2020

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS RESPONDENDO PELA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 35 DE 14 DE MARÇO DE 1979.

CONSIDERANDO a necessidade de se nomear Juiz de Paz "ad hoc" para celebração de casamento no município de Parecis/RO, em especial ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais; CONSIDERANDO que no dia 30 de dezembro de 2019, às 14h00min, o Juiz Titular não pode comparecer no dia e horário marcado, bem com seu suplente informou que encontrava-se viajando;

CONSIDERANDO, por fim o art. 745, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. ADRIANA CARDOSO RIBEIRO DA COSTA, portadora da Carteira de Identidade nº 619.386 SSP/RO e CPF nº 615.240.342-15, para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração do casamento realizado no dia 30 de dezembro de 2019, às 14h00min, na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parecis/RO;

Art. 2º. Fica ratificado o ato praticado pelo Juiz de Paz, nomeado no art. 1º, na data comunicada;

Art. 3º. A nomeação que trata o art. 1º, terá efeitos apenas na data informada, por considerar a excepcionalidade.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002803-27.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Em cumprimento à DECISÃO ID n.º 33877052, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sob pena de homologação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002662-08.2019.8.22.0018

REQUERENTE: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se os autos de ação de cobrança.

Alega o autor, em síntese, que faz parte do Programa mais médicos e atua no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, anota que o salário do profissional é responsabilidade do governo Federal, porém é de responsabilidade do município pelal moradia dos médicos.

Informa que o município deixou de pagar os meses de maio, junho e julho de 2019, sendo que os pagamentos foram retomados em Agosto/2019 não havendo mais suspensões. Aduz ter efetuado pedido administrativo para o recebimento dos meses acima, o qual foi negado pelo município.

De outro lado, sustenta o réu que os meses de Maio/2019 a Julho/2019 não foram pagos porque o requerente não estava residindo no município. Explica que recebeu uma denúncia que o requerente estava recebendo o auxílio moradia, entretando não estava residindo no município.

Ao efetuar diligências in loco no imóvel do requerente, em Alto Alegre dos Parecis, descobriram que ele não estava morando na cidade havia 03 (três) meses. Com o ocorrido o réu procedeu com investigação e nos depoimentos concluíram que realmente o

requerido não estava residindo no imóvel.

Alega ainda o requerido que, após confissão perante o Conselho Municipal de Saúde, o requerente formalizou pedido à secretaria, solicitndo o desconto de seu auxílio moradia referente aos meses de Janeiro à julho de 2019.

Pois bem.

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente a magistrada, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

No caso dos autos, verifico que o autor trouxe meras alegações de não recebimento dos meses solicitados. Entretanto, após a resposta do requerido o que se vê na verdade é que o pagamento de auxílio moradia referente aos meses que pede o autor são indevidos.

Observa-se do requerimento assinado pelo requerente de ID. 35560530, que o mesmo solicitou o desconto do auxílio moradia e alimentação referente aos meses de janeiro a agosto/2019, concordando com o pagamento normal a partir do mês de setembro/2019.

Além do mais, o município juntou outros documentos atestando o procedimento de apuração do pagamento indevido dos auxílios em favor do requerente.

Pois bem, cabe ao autor impugnar tal fato, momento em que não conseguiu produzir provas de suas alegações para afastar as provas trazidas pelo requerido.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. EFEITOS. AFASTAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PELO AUTOR DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. Diante da revelia do réu, compete ao autor fazer a prova do fato constitutivo de seu direito. Se este não o fez, mesmo quando oportunizado, a improcedência da ação é de rigor. Apelação não-provida. (TJ-PR - AC: 5221314 PR 0522131-4, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 01/10/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7718).

Honorários de advogado. Cobrança. Não há provas nos autos que autorize a compreensão de que os serviços advocatícios prestados pelo autor ao réu não o foram gratuitamente. O autor não provou o alegado, ônus que lhe incumbia. Exegese do CPC art 333, I. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 992090698672 SP, Relator: Rosa Maria de Andrade Nery, Data de Julgamento: 17/05/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2010)

Ademais, o requerido conseguiu comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, tendo em vista, juntado aos autos os documentos no qual comprova a investigação realizada para apurar a legalidade dos pagamentos, bem como a declaração do autor reconhecendo que não eram devido os meses em discussão nos autos. Verifico então que o requerido conseguiu provar suas alegações.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Sendo assim, resta comprovado que a dívida referente aos meses solicitados na inicial não são devidas, de modo que o pedido do autor não merece prosperar.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter, ou não, sido bem-sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, LEI Nº 12.153/09.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste, 20 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002517-49.2019.8.22.0018

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Polo Ativo:

Nome: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Linha P.26, Km 30, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Linha P.45, Quadra 25, Setor 1., s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 37645301 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002797-20.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS

Endereço: Rua Cascavel, 2.444, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 37656225 - PETIÇÃO (PROPOSTA DE ACORDO 7002797 20.2019.8.22.0018).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002817-11.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3273, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 37625846 - PETIÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de abril de 2020.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001495-38.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELINO PEDRO SEVERO, LINHA 10 Ponte 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de id. 37557004.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, do valor depositado na ID n. 049447300042003271, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01510838 -7, operação 040, EM FAVOR da patrona da exequente ADRIANE PARRON TEIXEIRA, CPF 999.353.092-15, OAB/RO 7.902, através da conta-corrente 15.151-3, agência 425-4, Banco do Brasil, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados da transferência.

Transferidos os valores, archive-se os autos, nos termos da SENTENÇA de id. 37543870.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça..

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001919-80.2019.8.22.0023

DEPRECANTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO, CPF nº 96461853804

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973

DEPRECADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 51436680000, ERISEU PETRY, CPF nº 36363499020, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01802731000113

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da venda judicial, uma vez que o simples fato de ter protocolizado petição junto ao juízo deprecante não tem o condão de suspender a prática de ator processuais no juízo deprecado.

Ademais, não houve nenhuma manifestação do juízo deprecante no sentido de solicitar a suspensão dos atos neste Juízo.

Mantenho a datas designadas para o Leilão, conforme informado pela Leiloeira. No entanto, caso estejam muito próximas, à escritania para contatar a leiloeira visando que informe novas datas, devendo ultimar as providências necessárias à realização da venda judicial.

Int. Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

DEPRECANTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO, CPF nº 96461853804, RUA 910, - DE 360/361 AO FIM CENTRO - 88330-576 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

DEPRECADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 51436680000, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA

- 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, ERISEU PETRY, CPF nº 36363499020, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA

- 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01802731000113,

LOTE 02 RODOVIA 429, KM 12, SETOR 140 (LINHA 14), - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000458-10.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MICHELI MENDES FRANCO, RUA PRINCESA ISABEL 2661 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, formulando pedido que entende cabível quanto aos valores retroativos.

Caso não haja pedidos os autos serão extintos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000495-66.2020.8.22.0023

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Edson da Penha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Int. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263, LINHA EIXO, KM 1, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000638-26.2018.8.22.0023

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RITA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO, LH TRAVESSÃO PE DE GALINHA COM LH 95 S/N S/N, POSTE 44 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Na certidão de id.37589756, consta a informação de que há saldo depositado nos autos, configurando depósito além do devido.

Desta feita, fica a parte demandada intimada a fim de informar nos autos, no prazo de 05 dias, os seu dados bancários com o fito de ter os valores restituídos em seu favor.

Com a apresentação dos dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da parte executada.

E após o levantamento dos valores, archive-se, nos termos da SENTENÇA já proferida.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001252-94.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

SENTENÇA

I – Relatório.

LEALDO DOS SANTOS DE JESUS opôs os presentes embargos à execução em face do CASA DO ADUBO LTDA. Em síntese, alega que há excesso da execução, pois: 1- no cálculo constam despesas que o embargado não esclarece em que consistem tais despesas. Alega que, caso as despesas não informadas sejam decorrentes de protestos, por se tratar de protesto facultativo, são despesas incabíveis; 2- que os juros de mora deveriam ser cobrados da citação e não do vencimento das obrigações. Afirma, ainda, que falta o “aceite” às duplicatas, o que as torna inaptas à execução. Por fim, pede a procedência da inicial e que seja extinta a execução, ante a inexistência de documento com força executiva. Alternativamente, requer o reconhecimento de excesso de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Em DESPACHO inicial, foi negada a suspensão da execução e designada audiência de conciliação.

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos e solicitou o cancelamento da audiência de conciliação.

Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Da ausência de aceite

Alega a parte embargante que as duplicatas estão sem o aceite, razão pela qual seriam inaptas a embasar processo de execução.

Sem razão, no entanto.

O que se extrai dos autos é que as mercadorias foram normalmente recebidas pela parte embargante, conforme comprovado pelos documentos que embasam a execução (notas fiscais eletrônicas com comprovante de recebimento).

Ademais, a parte embargantes não nega, em momento algum, que tenha recebido as mercadorias, restando tal fato incontroverso nos autos. Assim, à luz do artigo 374, III, do CPC, este fato não depende de prova, além do que já existe prova suficiente para comprovar que houve a efetiva entrega da mercadoria.

Consoante inteligência do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer que o título devidamente protestado somado a documento que comprove a entrega das mercadorias é suficiente para torná-lo hábil a fundamentar a execução.

Sendo este o caso dos autos, pois o embargado comprovou os protestos e a entrega da mercadoria, inevitável rejeitar as alegações da parte embargante nesse sentido.

Do excesso de execução

A parte embargante alega que no cálculo que embasa a execução constam despesas que o embargado não esclarece em que elas consistem. Alega que, caso as despesas não informadas sejam decorrentes de protestos, por se tratarem de protestos facultativos, são despesas incabíveis.

Igualmente sem razão o embargante.

O embargado veio aos autos e esclareceu que tais despesas são referentes aos protestos dos títulos (dos quais tinha e tem ciência do embargante), não havendo que se tergiversar sobre alegação de qual o percentual se referem tais valores, porquanto consta explicitamente nos instrumentos de protesto (já coligidos aos autos principais e aos presentes autos) os valores gastos pelo embargado.

Conforme se extrai dos instrumentos de protesto juntados aos autos, o embargante tinha e tem ciência dos referidos protestos, os quais somente foram realizados em razão do inadimplemento das obrigações. Assim, ainda que seja facultativa, certo é que os protestos realizados pelo embargado são legítimos e permitidos por lei. Nada mais são do que consequências advindas da postura adotada pelo embargante de não ter adimplido suas obrigações.

Assim, o embargante deu causa ao protesto, razão pela qual a cobrança de valores dispendidos com o protesto afigura-se legítima, motivo pelo qual rejeito este argumento do embargante.

No tocante aos juros de mora, os quais alega que deveriam ser cobrados da citação e não do vencimento das obrigações, não resta melhor sorte ao embargante, pois, à luz da doutrina e jurisprudência especializadas sobre o assunto, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 397 do Código Civil como argumentado pelo embargado.

Assim, os juros devem ser contados a partir do vencimento das obrigações constantes dos títulos de crédito, razão pela qual rejeito a tese do embargante.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por LEALDO DOS SANTOS DE JESUS em face do CASA DO ADUBO LTDA.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade e sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (da ação de execução), nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da execução, associados ao presente feito.

Após o trânsito em julgado, desassocie-se dos autos de execução, e archive-se.

Havendo recurso de apelação, vistas a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, em seguida encaminhem-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EMBARGANTE: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511, LINHA 4B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: CASADO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Alimentos

Alimentos

7001156-50.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: WELLINGTON DA SILVA MARTINS, RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRENE FERREIRA DA SILVA MARTINS, RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ADAO RAMOS MARTINS, RUA RAMAU, s/n, (FUNCIONÁRIO DO DENTISTA EDIO), CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, 1501 1926 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de inclusão do nome do devedor no SPC e SERASA, como forma de impeli-lo a efetuar o pagamento do débito (id. 34919656).

Verifica-se que as várias tentativas no sentido de possibilitar a quitação do débito foram realizadas, sendo efetuado inclusive a restrição de valores e posterior levantamento pelo credor de forma parcial (id. 30184208, 33242002).

O art. 782, § 3º, do CPC/2015, dispõe que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, entende-se cabível o pleito do exequente, como forma de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação alimentar, tratando-se, pois, de mais um mecanismo apto à conferir efetividade ao processo.

Assim, considerando o esgotamento dos meios postos à disposição do exequente para recebimento de seu crédito, defiro o pedido inserto no id. 34919664, e determino a inscrição do nome do executado no SPC e no SERASA, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência do presente processo de execução e o valor da dívida (R\$ 430,43 conforme tabela exposta no id. 34919664).

Oficie-se aos referidos órgãos restritivos de crédito, fazendo consignar que a inscrição deverá obedecer o prazo de 05 (cinco) anos, disposto no art. 43, §1º, do CDC.

Intime-se o executado via edital e via Curadoria Especial (art. 43, §2º, do CDC), cientificando-o da presente determinação de inscrição, bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito, com a comprovação respectiva, e com requerimento de cancelamento da inscrição no SERASA, em analogia ao § 4º, artigo 517 do CPC/2015.

Intime-se também a parte credora, que requereu a inscrição, quanto a seu presente deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º, artigo 782 do CPC/2015, para possibilitar ao Juízo ordem de cancelamento.

Havendo notícia de quitação da dívida, promova A ESCRIVANIA a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A ESCRIVANIA, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA e SPC (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

Suspenda-se o trâmite processual por 2 (dois) meses.

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexistência do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000  
Processo nº: 7000401-21.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000  
Processo nº: 7000396-96.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ODER HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001014-75.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: SAMUEL FRANCISCO SUMIK, CPF nº 32612087249

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EMBARGADOS: NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº 32612087249, NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDUARDO ZANIN, OAB nº PR42836

DESPACHO

Intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Defiro a expedição dos Ofícios solicitados nos itens 1 a 3 da petição ID n. 31199253 p. 6 de 8. Ao Cartório para ultimar a providência. Com a vinda de tais documentos, manifestem-se as partes em 5 dias.

Intimem-se. Caso necessário, depreque-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juza de Direito

EMBARGANTE: SAMUEL FRANCISCO SUMIK, CPF nº 32612087249, BR 429, LINA 29, KM 08 0000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº 32612087249, NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976, RUA HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000206-36.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI MIELKE, LH 28 GÓGÓ DA ONÇA km 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Da justiça gratuita

Observo que nos autos há elementos que neste momento impedem a concessão da assistência jurídica gratuita, uma vez que o requerente é proprietário de mais de 68 hectares de terras para trabalhar, sendo que eventual pagamento das custas processuais não lhe acarretaria desfalque algum.

Assim, por verificar que o autor possui condições de adimplir com as custas processuais, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Fica a parte recorrente intimada via diário da justiça para no prazo de 48 horas comprovar o preparo (enunciado 115 do FONAJE). Desde de já, efetuado o preparo no prazo estipulado, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Em sendo juntado o preparo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e após, com ou sem a manifestação, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000484-37.2020.8.22.0023

AUTOR: GILSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 90016246268

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: PAULA DUARTE CARVALHO, CPF nº 00135748259

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para analisar o pedido de gratuidade de justiça.

INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto o patrimônio constituído durante a constância do companheirismo, é incompatível com a alegação de que o autor não pode arcar com o pagamento das custas processuais.

Lado outro, é plenamente possível o diferimento das custas ao final eis que neste momento, motivo pelo qual as custas já foram deferidas para o final em DECISÃO de id. n. 37455186.

No mais, mantenho a DECISÃO de id. n. 37455186.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: GILSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 90016246268, LINHA 168 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: PAULA DUARTE CARVALHO, CPF nº 00135748259, LINHA 21 km 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000150-08.2017.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, MANOEL

SEGUNDO CELICE 60, RUA, N RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, ANTONIO DA SILVA NUNES 2800, CA 812 RES SAN MARI RECANTO VERDE II - 16201-191 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

EXECUTADO: ERIKA LUANA ALMEIDA MENDES, RUA SÁLVIA 24, TELEFONE (67) 9820-9733 JARDIM DAS HORTÊNCIAS - 79083-133 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de eventual benefício gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer que esse juízo busque as informações a respeito de benefício previdenciário em nome da executada.

Inicialmente ressalto que compete a parte autora, e não a esse juízo trazer as informações necessárias para requerer desconto em folha.

Além disso, a parte autora deve informar os dados bancários para onde deseja que os valores sejam transferidos.

Assim, fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada a fim de comprovar se a demandada recebe benefício previdenciário, bem como informar os dados bancários em que deseja receber os descontos pleiteados.

Caso a parte autora comprove o acima exposto, desde já defiro o desconto em folha de pagamento do benefício da demandada, no percentual de 15% do valor líquido mensal recebido, devendo ser expedido ofício ao INSS para efetuar os devidos descontos e transferir os valores para a conta informada, até a satisfação do débito.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001408-82.2019.8.22.0023

IMPETRANTES: JOSE HELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 70356416291,

MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 73001635215

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: OZANA SOTELLE DE SOUZA,

OAB nº RO6885

IMPETRADOS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº

DESCONHECIDO, LUIZ RICARDO MATTOS, CPF nº

DESCONHECIDO

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e JOSÉ HÉLIO DE

OLIVEIRA, qualificados nos autos, impetraram MANDADO de

Segurança com pedido liminar em face de Luiz Ricardo Mattos

e Joaquim Germano de Lima, presidente e vice-presidente do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Alegam os impetrantes que, atendendo ao Edital publicado pelo

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, inscreveram-se para participarem do processo de

escolha dos conselheiros tutelares do Município de São Francisco

do Guaporé. Que após a publicação de seus nomes como

candidatos aptos ao processo de escolha, iniciaram a campanha

inclusive com impressão de material e divulgação. Afirmam que

em reunião realizada em 01/10/2019 foram excluídos da eleição

sob argumento de que exercem função pública junto a prefeitura

municipal de chefia e assessoramento e portanto, seriam

incompatíveis, para exercício do cargo de conselheiros tutelares

bem como para participar do processo eleitoral. Afirmam que em

ata lavrada perante o CMDCA foi ratificada a desnecessidade de

desincompatibilização, razão pela qual participaram do processo.

Pleiteiam a concessão de liminar para manter os impetrantes

como candidatos ao cargo honorífico de conselheiros tutelares

do Município e ao fim seja confirmada a liminar e concedida a

segurança. Instruiu a inicial com documentos.

Em DESPACHO inicial, foi concedida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID n. 31572697).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela não concessão da

segurança (ID n. 34458854, p. 1 a 8).

É o relatório DECIDO.



**I - FUNDAMENTAÇÃO**

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/1988:

“LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

O artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, assim dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Extraí-se dos DISPOSITIVO S supracitados que, para a concessão da segurança, deve se estar diante de “direito líquido e certo”.

Na lição do professor Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático), “o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Pois bem.

Da leitura do EDITAL N. 001/2019, do CMDCA, Seção 3, Item III, alínea “d”, extrai-se claramente que, caso o candidato a Conselheiro Tutelar fosse servidor público, deveria comprovar sua desincompatibilização para participação do certame.

Nesse passo, uma DECISÃO proferida em Ata pela Comissão Organizadora do Certame não tem o condão de sobrepor-se ao Edital, tampouco criar direito líquido e certo em favor dos impetrantes, porquanto seria necessária a regular alteração do Edital, com a exclusão de tal requisito, o que não foi realizado pela dita Comissão (conforme confessado pelas autoridades coatoras no ID n. 31572997, p. 2 de 4).

No entanto, à luz do artigo 133 e incisos da Lei Federal n. 8069/1990 (ECA) e artigo 15 e incisos da Lei Municipal n. 1.611/2019, basta ao candidato comprovar “reconhecida idoneidade moral”, “idade superior a 21 anos” e “residir no município há pelo menos 2 anos”. Sob esta ótica, pode-se concluir que os impetrantes possuem razão, na medida em que a exigência do Edital ultrapassa o estabelecido em Lei, o que vulnera o princípio da Legalidade, já que somente a lei (em sentido estrito – lei formal) poderia criar requisitos legítimos para a candidatura dos impetrantes.

Não bastasse isso, observa-se que o EDITAL N. 001/2019, do CMDCA, Seção 3, Item III, alínea “d” é incompatível com o disposto no artigo 7º da Lei Municipal n. 1.611/2019, cujo teor é o seguinte: Art. 7º. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Portanto, consoante inteligência do DISPOSITIVO supra, à época da candidatura não se poderia exigir dos impetrantes a famigerada “desincompatibilização” e, caso, tenham vencido na eleição para Conselheiro e exerçam funções/cargos cuja jornada de trabalho é incompatível com a atividade de Conselheiro Tutelar, os impetrantes possuem o direito de se licenciarem de suas funções junto ao Município para se dedicarem exclusivamente à função para a qual foram eleitos, podendo, inclusive, optar por sua remuneração.

Resta claro para este Juízo que, no conflito entre Lei (em sentido formal) e ato administrativo (Edital), deve, por certo, prevalecer a Lei.

Por óbvio, nada impede que o Ministério Público, conforme seu livre convencimento, fiscalize o rigoroso cumprimento deste artigo 7º da Lei Municipal n. 1.611/2019, evitando-se indesejada prática de improbidade administrativa.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e sem mais delongas, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e, no MÉRITO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA em desfavor de Luiz Ricardo Mattos e Joaquim Germano de Lima.

Por consequência, resolvo o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, esses incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para arrazoar e encaminhe-se ao TJRO para julgamento.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, encaminhem-se os autos ao TJRO para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

IMPETRANTES: JOSE HELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 70356416291, AV. TANCREDO NEVES 3660 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 73001635215, RUA AMAPÁ 2689 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADOS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 1997, SALA DAS REUNIÕES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 1997, SALA DAS REUNIÕES ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Dívida Ativa

0001759-87.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE SOUZA, BR 429 KM 58 SAO D GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MADEIREIRA REALEZA LTDA - ME, BR-429 KM 58 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visando a celeridade dos atos processuais, intime-se a parte autora para atualizar seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traga-me os autos conclusos para análise da petição anterior.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002074-20.2018.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO DAVI KNAPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLEBER DA COSTA, RUA DAS MANGUEIRAS 128-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

Fora expedida carta precatória visando à citação e intimação do deMANDADO, no entanto, antes de ser cumprido o ato, a referida carta precatória foi devolvida, sob argumento de que não havia tempo hábil para as diligências antes da audiência.

Assim, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de julho de 2020, às 10:00 horas.

Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade sob pena de extinção do feito.

Expeça-se carta precatória a fim de citar e intimar a parte requerida no endereço acima especificado.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001355-04.2019.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 52788296215

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

A parte autora requer que seja redesignada a perícia antes agendada sob o argumento de que o perito designado pelo Juízo não tem especialização em neurologia ou psiquiatria.

Pois bem. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. A propósito:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA CONCLUDENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

1. O profissional especialista em medicina do trabalho e perícias médicas está apto a assistir o juízo na aferição do requisito incapacidade laboral, sendo desnecessária a nomeação de perito especialista em ortopedia. 2. É indevido o restabelecimento de auxílio-doença e, com maior razão, a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a perícia judicial é concludente da capacidade do segurado para o trabalho. 3. É indevido o auxílio-acidente quando a perícia não comprova a existência de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. (TRF4, AC 0018780-24.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 05/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de redesignação da perícia com médico especialista.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 52788296215, RUA PAULO AFONSO 4551 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000509-50.2020.8.22.0023

AUTOR: MARCELO TALARICO RAIMUNDO, CPF nº 77023935215

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 02/07/2020, às 08h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica o autor devidamente intimado, por meio de sua advogada, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da juntada do MANDADO nos autos. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos. Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MARCELO TALARICO RAIMUNDO, CPF nº 77023935215, BR 429 S/N, KM 135 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000458-10.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MICHELI MENDES FRANCO, RUA PRINCESA ISABEL 2661 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, formulando pedido que entende cabível quanto aos valores retroativos.

Caso não haja pedidos os autos serão extintos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000501-73.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 87164302200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

EXECUTADO: CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o executado CAMILO LUIZ DA SILVA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 035.129.068-00, podendo ser localizado na Avenida São Francisco, COMERCIAL COLONO - saída para Linha 04, telefone: 69-98405-5859, Bairro Cidade Alta, na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$6.339,47 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo

exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica ciente o executado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 87164302200, AVENIDA GUAPORÉ 3648, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800, COMERCIAL COLONO, SAÍDA PARA LINHA 04 AVENIDA SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000696-92.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALIENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 29 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Verifica-se que o valor devido a parte autora foi levantando, no entanto, ainda restam valores depositados nos autos, os quais, portanto, devem ser entregues em favor da demandada.

Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do saldo total (mais os rendimentos), constante na conta judicial n. 01509587-0, operação 040, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3, (conta informada na id. 34181670, processo n. 7000509-21.2018.8.22.0023), procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Após, archive-se nos termos da SENTENÇA de id. 35195471.

Cumpra-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000392-59.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISRAEL GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000395-14.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MOISES MORETTI MOLOCY

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA CÍVEL

Processo n.: 7002436-88.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 476.703,94 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e três reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: AMAURI INACIO DOS ANJOS, RODOVIA 429 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

AMAURI INACIO DOS ANJOS opôs os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7004104.-48.2019.8.22.0022, que lhe move BANCO DO BRASIL S.A.

Determinada emenda a inicial (Id 33147606), tendo o embargante manifestado-se ao Id 34313964.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7004104.-48.2019.8.22.0022, cujos fundamentos limitam-se à arguição de excesso à execução.

Em situações tais, dispõe o dístico de ritos, em seu art. 917, § 3º, que incumbe ao embargante indicar em sua exordial o valor que entende correto para a execução, quando fundada em excesso, como é o caso dos autos, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Analisando a exordial, verifico que a embargante não se desincumbiu de seu mister, apresentando arguição genérica de excesso, sem atentar às indicações e requisitos específicos exigidos pela legislação pertinente, impondo-se a rejeição liminar dos embargos, segundo o disposto no art. 917, § 4º, inciso I, do CPC.

Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 917, § 4º, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 18:49.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001452-07.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ZACARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676  
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Perita de ID 37654906.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000108-25.2018.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Seguro de Vida, Seguro

REQUERENTE: WELIDA VICENTE DA SILVA, RUA PRESBITERO JOSE VIANA 1775 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando os dados informados na petição de Id 35776956, OFICIE-SE novamente a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (sediada na Avenida Rio Branco, 1489, São Paulo SP) para que, em 15 (quinze) dias, informe a este juízo qual o valor coberto pela proposta de n. 39 5476877-6, e pela Apólice sob o n. 0982.00.14-408.506-5, em nome de Willian da Silva Passos, CPF 850.017.671-72, seguro esse contratado pela Empresa São Jorge Shopping da Construção DC, CNPJ sob nº 03.842.333.0011-28, devendo encaminhar a referida proposta e apólice no mesmo prazo acima citado.

Caso não seja localizada nenhuma apólice ou proposta com os dados acima indicados, deverá a seguradora encaminhar "print" da tela de consulta.

Com a resposta, vista a requerente por 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0000725-12.2015.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MIRIA FERNANDES DOS SANTOS, RUA ANGELIM 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

HERDEIROS: MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, NATALLY FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

HERDEIRO: JOÃO RAFAEL SERAFIM ALVES representado por DEBORA ALVES DE FREITAS

ADVOGADA: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIM OAB nº 4138RO

HERDEIRO: JHUAN RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (MENOR)

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESPÓLIO DE RONIVAL SERAFIM DE OLIVEIRA, RUA

ANGELIM 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho a cota ministerial de Id 35006772.

Assim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO direcionado à BONANZA CORRETORA E ADM DE SEGURO S/ C LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para que, em 15 (quinze) dias, informem a este juízo a natureza da apólice de seguro n. 100500112592, esclarecendo se o falecido, Ronival Serafim de Oliveira (CPF n. 711.263.092-49) indicou beneficiários, devendo ainda apresentar, na íntegra, os documentos relativos à citada apólice.

1.1 Anexem ao ofício os documentos de Id 30324782, p. 17 a 19.

2. Sem prejuízo, intimem a inventariante para manifestação nos termos do item 'c' da petição ministerial de Id 350066772 no prazo de 10 (dez) dias;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Endereço: Rua Laplace, nº 74, 12º andar – Brooklin Paulista – São Paulo – SP – CEP 04622-000

BONANZA CORRETORA E ADM DE SEGURO S/ C LTDA - Rua Souza Naves, 1451, Jardim São Cristóvão, Paranavaí - PR, CEP 87702-220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002776-66.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbabilidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA, CPF nº 46612998172, RUA CASTANHEIRA 2045,

-- -- - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 71014918200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 515, -- CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 65848691215, LINHA 98, KM 05, SUL --, -- ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 46905545287, RUA GUAPORÉ 2371, -- CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSIEL XAVIER DA GAMA, CPF nº 59941430225, LINHA 82, KM 06, LADO SUL, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições ajuizou Ação Civil Pública contra MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, OSIEL XAVIER DA GAMA, IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS, SCHARLA CRISTINA R. PEREIRA e MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA, em razão de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, aplicando-lhes as penas do art. 19, da Lei n. 12.846/13, com a comunicação ao CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas), nos termos do art. 22 da Lei n. 12.846/13.

Devidamente notificados (ID: 24081041), os Requeridos OSIEL XAVIER DA GAMA, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA, sendo que apresentaram respectivamente Defesa Prévia, arguindo preliminares que serão analisadas abaixo (ID: 23987092 e ID: 26153132).

Impugnada a Defesa Prévia (ID: 31847883), o Ministério Público manifestou pelo acolhimento parcial da preliminar de prescrição arguida por Izaias, devendo reconhecer a prescrição quinquenal quanto às sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Por outro lado, impõe-se o prosseguimento dos autos para fins exclusivos de ressarcimento ao erário municipal.

Consoante a impugnação à defesa prévia do requerido Cornélio, o Parquet pugnou pelo afastamento da preliminar de rejeição da ação por ausência de requisitos, vez que os fatos estão pormenorizadamente narrados e individualizados, havendo a indicação do liame/nexo causal entre a conduta praticada pelo deMANDADO e o resultado danoso causado à sociedade. Já em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, aduz o Parquet que também não deve ser acolhida, pois deve o requerido Cornélio cumprir com a obrigação assumida perante a promotoria, além disso, deve responder pela omissão enquanto gestor público municipal.

Por conseguinte, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 10 e 11 da LIA. Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação previstas no art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92.

Anoto que o recebimento da inicial, a qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidas aos autos, não tem o condão de antecipar o MÉRITO a ser debatido. O que se verifica, neste fase, e tão somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:

Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá a instrução, só as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011).

Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do MÉRITO da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.

Assim, na fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.

Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:

[...] o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição,

evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.

Todos os Requeridos foram devidamente notificados e apresentaram Defesa Prévia, ressalvado aqueles que realizaram Termo de Ajuste de Conciliação -TAC (ID: 26216711 ao ID: 26216435).

Passo à análise das preliminares arguidas.

Da Preliminar de Prescrição

O Requerido Izaias Lopes da Silva Teixeira (ID: 26153132) arguiu a prescrição da pretensão, sob a alegação de que é o caso de prescrição de 05 (cinco) anos, cujo termo a quo é término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essenti do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Face a está preliminar arguida, observa-se que trata de ato que visa o ressarcimento dos danos causados ao ente público e conduta improba dolosa, logo, nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e na Carta Magna em seu art. 37, §5º, são imprescritíveis, senão vejamos:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ante o exposto, rejeito pois, a preliminar.

Da preliminar de Inépcia da Inicial

Ao que se refere a preliminar de inépcia da inicial, ou seja, rejeição da ação por ausência de requisitos, arguida por Cornélio Duarte de Carvalho, esta não merece prosperar, haja vista que embora a requerida aduza que a exordial não descreveu os fatos que poderão configurar, em tese, o dano ao erário, do alegado pelo Autor, retira-se com clareza os fatos alegados, o qual descreveu satisfatoriamente o ocorrido pelo qual se imputa aos requeridos o dano ao erário, o que será melhor analisado em fase instrutória. No que dispõe ao dolo ou culpa, a análise nesse momento entraria no MÉRITO da questão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindivisibilidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4.

Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO - 1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a DISPOSITIVO S da Constituição Federal. 3. A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.. A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no 10 da Lei 8.429/92. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1183719/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Neste termos, rejeito também a preliminar arguida pelo requerido Cornélio.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Ademais, no que toca a preliminar de Ilegitimidade Passiva, anoto que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico na hipótese a ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela parte ré, sr. Cornélio.

Isso porque, o réu Cornélio é, em tese, parte legítima a compor o polo passivo da demanda, eis que dos documentos que instruem o feito extraem-se quanto à autoria atribuída a ele, já que à época dos fatos atuava como gestor público, ora prefeito desta Comarca. Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser MÉRITO.

Consigno que aludida prefacial suscitada é matéria passível de ser apreciada conjuntamente com o MÉRITO da causa, pois em razão da complexidade, exige análise dos documentos anexados aos autos, implicando, portanto, em verdadeira resolução do MÉRITO. Porto isto, repilo a preliminar arguida.

A teor dos fatos na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o prosseguimento da ação, transferindo para a fase de cognição exauriente a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Posto isso, determino a citação dos Requeridos Izaias Lopes da Silva Teixeira e Cornélio Duarte de Carvalho para apresentarem Contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Contestada a ação por todos os requeridos, ou decorrendo in albis, dê-se vista ao Ministério Público para impugnar no prazo legal, e após, façam os autos conclusos.

Remeta-se os autos aos entes Públicos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Por fim, ainda em análise a peça de impugnação confeccionada pelo Parquet, verifica-se o pedido de intimação do Município de São Miguel do Guaporé/RO para, apresentar uma forma de trabalho/ solução para sanar as irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé/RO, notadamente quanto aos apontamentos realizados na recomendação ministerial n. 007/2018/1ªPJ/SMG.

Considerando a existência de compromisso firmado entre o Ministério Público e o Município nesse sentido, a CPE intime-se o Município para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar quais medidas foram tomadas para sanar a irregularidade.

No que tange, o TAC firmado entre o Parquet e os requeridos Gilmar, Osiel, Marlene e Scharla, observa-se que comprovantes foram anexados aos autos, assim, pode o Ministério Público reportar tais comprovantes de pagamento aos seus arquivos. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000925-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DAVIANA SANTOS MARCOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000045-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.493,65 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: CELIA PISTORE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 691-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos.

Da coisa julgada, observa-se que trata-se de subestações construídas em endereço distintos, isso é o que extrai do ART juntado nos autos (id 33795235).

Insta salientar que o requerido teve a oportunidade de apresentar a documentação de que disponha a fim de esclarecer os fatos, contudo se manteve inerte conforme se extrai dos autos 7003208-85.2018.822.0022 - Cautelar Inominada, transitada em julgado em 14/10/2019.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: a SENTENÇA proferida nos autos 7003208-85.2018.822.0022 - Cautelar Inominada, transitada em julgado em 14/10/2019, ART e orçamento.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora



com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELIA PISTORE, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir a autora o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.493,65( sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002560-71.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLINI, LH 105, KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.278,64- onze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO:

DESPACHO

Vistos.

A parte anexou Escritura de Compra e Venda, a qual demonstra que o autor vendeu parcela do imóvel.

Pois bem!

Nesse caso, mister fazer constatação “in loco”, a fim de averiguar se a subestação está construída na parte que pertence ao autor.

Expeça-se MANDADO de constatação ao Oficial de Justiça.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002622-14.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.603,71 (onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: HELIO DA SILVA, LH 86, SUL, KM 7, 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que se refere à ausência de litisconsorte necessário, não prospera a alegação, pois, cada qual dos beneficiados da subestação poderão a qualquer tempo ajuizar a ação, de modo que não merece guarida.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Orçamento

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

SUBESTAÇÃO COM VÁRIOS SÓCIOS, somente um entrou, recebendo sua cota parte

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 11.603,71 sendo que a rede é formada de quatro sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor da sua cota parte na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.900,92 (Dois mil e novecentos reais e noventa e dois onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002622-14.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.603,71 (onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: HELIO DA SILVA, LH 86, SUL, KM 7, 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que se refere à ausência de litisconsorte necessário, não prospera a alegação, pois, cada qual dos beneficiados da subestação poderão a qualquer tempo ajuizar a ação, de modo que não merece guarida.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Orçamento

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

**SUBESTAÇÃO COM VÁRIOS SÓCIOS**, somente um entrou, recebendo sua cota parte

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 11.603,71 sendo que a rede é formada de quatro sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor da sua cota parte na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.900,92(Dois mil e novecentos reais e noventa e dois onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002228-73.2012.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 842, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRINEI BOLSON REPRESENTACOES - ME, RUA GUAPORÉ 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.938,91- cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Ao ID: 35209449, a parte Exequente pugna pela destinação das intimações sejam feitas na caixa própria da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a nulidade das intimações feitas na caixa da AGU.

Antes de decidir o pedido, determino a escrivania/CPE que certifique a existência tal equívoco, para, em caso de efetiva não intimação, este juízo possa delimitar a partir de qual data os atos devem ser anulados e procedida nova intimação.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001350-82.2019.8.22.0022

Interdito Proibitório

REQUERENTE: NELSON FELICIANO RODRIGUES, LINHA 02, KM 18 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

REQUERIDO: PEDRO ALCELI DELAVI, FAZENDA BELA VISTA, BR429, KM 02 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

cinquenta mil reais

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id: 32280735.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000457-91.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO CASSIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Valor da causa: quarenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos

DECISÃO

Vistos em saneador.

Tratam-se os autos de Ação de Indenização para reparação de Danos Materiais e Morais c/c inversão do ônus da prova.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 31331415), oportunidade em que arguiu as preliminares de inépcia da inicial, e ainda ilegitimidade passiva, enquanto no MÉRITO trouxe alegações que aduz ensejar a improcedência da ação.

Intimada, a parte autora impugnou à contestação na integra (ID: 32081807).

É o necessário. DECIDO.

Das preliminares

Da inépcia da petição inicial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Da ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada na resposta à demanda não merece guarida.

Consoante ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cujatutela pede (legitimidade ativa), podendo ser deMANDADO apenas aquele que seajtitular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 260). De se anotar que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52-53).

Nessa esteira, imputando a autora à ré a responsabilidade do abastecimento de maneira negligente, vez que deixou de fazer o que deveria ter sido feito, ou seja, abastecer com o combustível correto, porquanto, resta evidente ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual em que veiculada a pretensão de cobrança.

Com efeito, afasto a preliminar arguida.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova pericial e/ou oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilidade melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002942-64.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000045-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.493,65 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: CELIA PISTORE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 691-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos.

Da coisa julgada, observa-se que trata-se de subestações construídas em endereço distintos, isso é o que extrai do ART juntado nos autos (id 33795235).

Insta salientar que o requerido teve a oportunidade de apresentar a documentação de que disponha a fim de esclarecer os fatos, contudo se manteve inerte conforme se extrai dos autos 7003208-85.2018.822.0022 - Cautelar Inominada, transitada em julgado em 14/10/2019.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: a SENTENÇA proferida nos autos 7003208-85.2018.822.0022 - Cautelar Inominada, transitada em julgado em 14/10/2019, ART e orçamento.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furta-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELIA PISTORE, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir a autora o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.493,65( sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001609-48.2017.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDA NICLEVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000920-96.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.015,65 (oito mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: VALTAIR DOMINGOS DE ANDRADE, LINHA 108 SUL KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por consequente a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para sentença.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001465-06.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MAURO PINHEIRO LOPES, CPF nº 84087846172

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que o réu efetuou pagamento através de depósito judicial.

Assim, autorizo o levantamento dos valores em favor da parte requerente ou seu patrono.

Serve a presente de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados na agência 4473, Operação 040, Conta 01510526-4 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sendo que seu silêncio, acarretará no arquivamento dos autos.

Então, não havendo manifestação, archive-se imediatamente os autos.

Após, comprovado o levantamento, não restando pendências, archive-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001374-18.2016.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: JOSE HUMBERTO BUENO DA SILVA, AV. CAPITÃO SILVIO 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL BUENO DA SILVA, ESPERANTINA 5404 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIMARE BUENO DA SILVA, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5231 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 957,69- novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos

DECISÃO

Vistos,

De antemão, cuida de Execução Fiscal, portanto, ação regida pela Lei n. 6.830/80, não cabendo a extinção com a fundamentação trazida pela Defesa dos executados.

Outrossim, tem-se a intimação do exequente (ID: 33196546), o qual quedou inerte.

Dito isso, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000940-92.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: N G DE OLIVEIRA &amp; CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 88.670,62

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal (Id 35052176).

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional este não é absoluto, não podendo ser invocado como meio de o executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresentem documentos relacionados com a execução. Há entendimento doutrinário sobre o dispositivo no enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se assim ser possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando se busca dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).

Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução e comprovado o pagamento da taxa da diligência DEFIRO a quebra do sigilo fiscal dos executados com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).

Desta feita, procedi consulta online junto à Receita Federal do Brasil através do sistema Infojud, mas o resultado foi negativo por não constar a entrega de declarações de IR pelos executados nos últimos 3 (três) anos.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001945-81.2019.8.22.0022

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: CARTÓRIO CIVIL DE PESSOA NATURAL DE VILA FLORESTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Floresta, cidade Central de Minas - cartoriofloresta@bol.com.br

DESPACHO

Vistos, etc.

SEBASTIÃO ALVES LOPES ajuizou pedido de restauração de sua certidão de casamento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Vila Floresta, Varginha/MG, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado de que os livros de registros não mais se encontram em poder do acervo do cartório, pois se perdeu.

Requer o autor, com base na Lei n. 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de casamento, ou subsidiariamente oficie-se o referido cartório para que informe as causas reais da impossibilidade da emissão da segunda via do registro civil de casamento em nome do autor.

Instado, o Parquet manifestou desinteresse na ação, por não haver incapaz (ID: 32145591).

Em assim sendo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, a fim de que a titular: Luciana Gomes Nunes e/ou o substituto: Venizelos José dos Santos, informe acerca da impossibilidade da emissão de segunda via do registro de casamento do autor Sebastião Alves Lopes e de sua cônjuge Maria de Fátima Soares Alves.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.

Promova-se o necessário por meio mais célere.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000892-65.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AV SÃO PAULO 965-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: EXPEDITO TAVEIRA NETO, AVENIDA 16 DE JUNHO 2100 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito.

Intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total da condenação, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, incidirá as cominações legais. Assim, por economia processual o valor atualizado será de R\$ 515,19 (quinhentos e quinze reais e dezenove centavos) já incluso a multa do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o autor a se manifestar a termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé VARA CÍVEL

Processo n.: 7003107-14.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 14.133,23 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Parte requerida: ANIVAL VALERIO PINTO, 000 0000 00 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSIAS LEMOS DE LIMA, CACOAL 405 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA CACOAL 995 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Como cediço, os Embargos à Execução consistem em ação autônoma e meio típico de defesa do executado na execução sendo inconcebível, portanto, admitir-se a fungibilidade de manifestação apensada aos autos da execução para ser recebida como embargos à execução.

Isto porque, o Código de Processo Civil estipula sistemática própria para a tutela executiva. A execução designa o conjunto de atos de invasão patrimonial desencadeado pelo magistrado contra aquele que não adimple obrigação estampada em título executivo extrajudicial ou judicial. Ou seja, é meio pelo qual se busca a consecução do bem da vida objetivado pelo credor.

Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento (com a contestação), o §1º do artigo 914, do CPC estabelece que os embargos à execução devem ser "autuados em apartado", a fim de que a defesa da parte executada se processe em autos próprios, e não nos da execução, in verbis:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Outra distinção reside no fato de que os Embargos à Execução, caso sejam acatados pelo magistrado da causa, podem ter efeito suspensivo, o que impede que o processo satisfativo continue tramitando.

Em suma, inúmeras são as razões que levaram o legislador a criar peculiar procedimento no que se refere à tutela da execução, sendo imprescindível a observação de seus ritos.

No caso em tela não resta dúvida de que se trata de erro grosseiro, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Oferecimento de embargos à execução no bojo da ação de execução – Impossibilidade – Erro grosseiro – Decisão Mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22234814720188260000 SP 2223481-47.2018.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 08/02/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença que rejeitou os embargos. Ação de cobrança em fase de liquidação de sentença. Oferecimento de embargos a execução por parte da ré. Erro grosseiro. Não se pode confundir o cumprimento de sentença, na forma estabelecida no art. 523 do CPC/15, em que cabe a impugnação ao cumprimento de sentença, com o procedimento de execução por título executivo extrajudicial, cuja defesa se processa mediante a oposição de ação autônoma de embargos à execução. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01905326920138190001, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2019, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA

EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. REJEIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES STJ. TERMO INICIAL PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA LEITURA DO MANDADO. RESOLUÇÃO N.º 3/2009, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, ART. 17, §§ 3.º E 4.º. INFORMAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 14085164 PR 1408516-4 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 15/03/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)

Ação monitoria. Interposição de embargos à execução. Não conhecimento. Princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. A interposição de embargos à execução no prazo para o oferecimento dos embargos à monitoria enseja o não conhecimento quando a fundamentação da peça é voltada completamente para o procedimento executivo, não havendo como aplicar os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, porquanto constitui erro grosseiro. (TJ-RO - APL: 00015326620138220001 RO 0001532-66.2013.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2016.)

Desse modo, deixo de receber os embargos apresentados pela parte executada, porquanto interposto de forma irregular.

No mais, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente o endereço do executado Anival Valerio a fim de propiciar sua intimação.

Friso que eventual pedido de busca de endereço deverá ser fundamentado, indicando as diligências que realizou na tentativa de localizá-lo, tais como busca em sistemas de acesso público, requerimento em concessionárias de serviço público (energia, água...), entre outros.

Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para intimação do executado nos termos da decisão inicial, do contrário, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 20 de abril de 2020 às 16:41 .

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3642-2661

PROCESSO Nº: 7000202-02.2020.8.22.0022

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida por LINDAIR MATEUS DO CARMO em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 34525097 determinou à parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial/inadmissão dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) reforçar a garantia; b) recolher as custas iniciais complementares. Ocorre que, a parte interessada, ao manifestar-se ao Id 35189701, não cumpriu a totalidade da determinação, deixando de recolher as custas complementares (art. 12, inciso I c/c § 1º da Lei nº 3.896/2016).

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do

processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte embargante, a qual fica intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1)

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PROCESSO Nº 7002263-98.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848

REQUERIDO(A): VONEI DE ROS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

DECISÃO

1. DEFIRO o pedido da parte Exequente CASA DO ADUBO LTDA e DETERMINO a lavratura de auto de penhora do imóvel da parte executada VONEI DE ROS, dado em garantia cedular de 2º grau pelo débito ora executado, registrado sob a matrícula n.º 1.496, do Livro 02 do Registro de Imóveis da comarca de São Miguel do Guaporé/RO (Id 35818970), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço

constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequerente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

2. Efetivada a penhora intime-se ainda o credor hipotecário de primeiro grau (BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 05.040.481/0001-82, com sede na Avenida Soledade, n.º 500, 8º andar, Petropolis, Porto Alegre/RS) via carta AR para que se manifeste acerca da dívida averbada na matrícula do imóvel e se possui interesse na preferência do saldo de eventual hasta pública.

Cumpra-se e expeça o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001070-48.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOAO TIANE BATISTA, LINHA 82 KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual foi apresentada proposta de acordo pelo requerido cujos termos, após aceitos pela parte autora, foram homologados por este juízo.

Ocorre que, na ocasião da proposta o INSS não apresentou os cálculos para emissão dos requisitórios sendo que, mesmo após ter sido intimado para tanto manteve-se inerte (Id 29208516).

Assim o exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido (ID 28479031) requerendo a expedição dos requisitórios de pagamento bem como a condenação em honorários de execução. Somente após o decurso do prazo lhe conferido o INSS apresentou cálculos (ID 29485823) com os quais não concordou o exequente (ID 29771219).

Ao Id 33750473 o feito foi chamado à ordem a fim de oportunizar ao executado prazo para eventual impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente ao Id 28479031.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação (Id 33972486) à execução, sob o argumento que há

excesso de execução dos valores pleiteados por JOÃO TIANE BATISTA, visto que este, contrariando o acordo homologado, incluiu em seus cálculos parcela já paga na via administrativa, bem como juros e correção monetária, além de multa e honorários da fase de execução, os quais alega serem incabíveis.

O exequente, ora impugnado, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 34292348) refutando os argumentos da autarquia e pugando pela rejeição da presente impugnação..

É o breve relato. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante busca que o valor executado seja revisto, argumentando que há excesso de execução, haja vista que o exequente teria incluído em seus cálculos parcela já paga na via administrativa, bem como juros e correção monetária, além de multa e honorários da fase de execução, os quais alega serem incabíveis.

Pois bem.

Da análise da sentença e acordo por ela homologado extrai-se que o INSS se comprometeu a pagar ao autor aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.12.2017, bem como 80% dos retroativos apurados sem juros e correção monetária e descontadas parcelas de benefícios inacumuláveis recebidas pelo autor no interregno.

Assim, assiste razão, ao menos em parte, à autarquia executada, ora impugnante.

Contrariando a coisa julgada o exequente incluiu em seus cálculos juros e correção monetária. Ora, diversamente do que alega o exequente, o atraso no cumprimento do acordo firmado não tem o condão de afastar coisa julgada material.

Outrossim, a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

O mesmo não se aplica aos honorários da fase de execução.

Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de sentença/execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado a chamada execução invertida.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Friso que ao INSS foi oportunizado prazo suficiente para execução invertida, no entanto, somente veio se manifestar vários dias após o termo do prazo fixado, consoante certidão de Id 29208516.

Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de sentença à razão de 10% sobre o valor do débito em favor da exequente.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, homologando os cálculos de Id 29485823, os quais deverão, no entanto, ser acrescidos de honorários da fase de execução no importe de 10%, conforme fundamentação supra. Portanto, o total devido ao autor é de R\$9.379,68, tendo como valor principal R\$8.526,98 e honorários advocatícios da fase de execução o valor de R\$852,70.

Sem custas.

Por fim, ressalto que a presente decisão não extinguiu o cumprimento da sentença, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseqüentemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3º, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).

P.R.I. Transcorrido o prazo legal sem recurso, REQUISITE-SE o pagamento do valor ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários da fase de execução.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência.

a.1) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

b) Não sendo apresentado número de conta bancária:

b.1) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pela parte exequente e/ou pelo advogado, desde que este último possua poderes específicos para tanto.

b.2) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia e/ou presunção de quitação.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

c) Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

d) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003225-87.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.689,25 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: OSCAR JULIO FAUSTINO, LINHA 09, SUL, KM 9,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado, conforme sentença judicial, transitada em julgado, na ação de exibição de documentos, a qual substitui os documentos comprobatórios.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, a sentença judicial juntada aos autos faz prova aos autos, pois a ação de exibição de documentos tinha como objetivo o acesso aos demais documentos que comprovariam a construção da subestação, sendo substituída pela sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, de modo que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.

Orçamento

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSCAR JULIO FAUSTINO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.689,25( sete mil, seiscentos e oitenta e

nove reais e vinte e cinco centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002333-18.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO, LINHA 74 KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Valor da causa:R\$ 260.103,55

#### DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 31324808.

Ao que consta o prazo de suspensão deferido nos autos n 7005626-13.2019.8.22.0005 já decorreu. Ademais, mesmo que ainda vigente, tal suspensão não se aplica ao caso destes autos (§1º do Art. 6º da Lei 11.101/2005) vez que se trata de demanda cujos pedidos são ilíquidos, ou seja, que dependem da verificação da existência do

evento danoso, sua extensão e valor da reparação. Somente após determinado o valor dos créditos, estes deverão ser habilitados no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. No mais, considerando que as CPs expedidas para oitivas das testemunhas arroladas pelo requerido já foram devolvidas devidamente cumpridas (Id 33326056, p. 40 e 35966901, p. 78), DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de Agosto de 2020 às 08h20min. Observe-se o Art. 455/CPC quanto à intimação das testemunhas. Intimem as partes por seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0021462-80.2008.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENAIDE BARRETO DA SILVA, LINHA 82, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA BINI MUNARIN, AV. SÃO PAULO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE LOURENCO DA SILVA, AV. SÃO PAULO 190, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE EVANDRO DE MORAIS, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIDNEY APARECIDO POLENTINI, BR 429, KM 121 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DECIO ALEXANDRE MUNARIN, RUA NAPOLEÃO BOANAPARTE, 2466, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando ser razoável, bem como a manifestação favorável do MP, DEFIRO a proposta de parcelamento de Id 34375939, ficando os executados intimados a comprovar nos autos, mensalmente, o depósito das parcelas avençadas.

2. No mais, tendo em vista que a executada Zenaide Barreto da Silva não trouxe aos autos qualquer prova de hipossuficiência econômica INDEFIRO o pedido de Id 34556790, ADMITINDO o parcelamento em, no máximo, 10 (dez) parcelas iguais.

Intime-se a executada Zenaide, por sua procuradora, para que providencie o pagamento do débito em, no máximo, 10 (dez) parcelas iguais, comprovando mensalmente nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique a CPE o decurso do prazo para os executados SIDNEY APARECIDO POLETINI, JOSÉ EVANDRO DE MORAIS e JORGE LOURENÇO DA SILVA efetuarem o pagamento dos valores remanescentes

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.  
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000839-21.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 12/04/2018

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARGEN PRODUCOES E ESTRUTURAS LTDA - ME, CNPJ nº 18644213000111, RUA GOVERNADOR FORTES 247, CASA 50 CACHOEIRA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEZINHO FERREIRA BRITO, CPF nº 39748634949, RUA SENNA MADUREIRA 2771 CAFEZINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JURANDY AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 17901901187, AVENIDA AIMORE S/N AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANDERSON LIMA MOREIRA, CPF nº 01548586250, RUA GUAPORÉ 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUDES MIRANDA PAES, CPF nº 49793624272, SÃO PAULO 1685 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA FONSECA EUGENIO, OAB nº MG175923, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, HULDA GUIMARAES FERRAZ, OAB nº MG133107, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA:

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARGEN PRODUCOES E ESTRUTURAS LTDA - ME, DEZINHO FERREIRA BRITO, JURANDY AUGUSTO DE SOUZA, ANDERSON LIMA MOREIRA, EUDES MIRANDA PAES, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

A inicial foi recebida (ID: 22555119).

Devidamente citados, os réus Jurandy, Eudes, Dezinho e a empresa Margen apresentaram contestação (ID's: 27312287, 27866111, 31978020 e 33806233). Na oportunidade, os requeridos Jurandy e Eudes, não arguíram preliminares, limitando-se a discutir o mérito da questão.

Os requeridos Dezinho e a empresa Margen arguíram, preliminarmente a ilegitimidade passiva, sendo que Dezinho trouxe o argumento de que não pode compor o polo passivo, pois a ação se destina a gestores públicos, e por isso enquanto servidos do quadro não goza de poder de decisão, sendo seu parecer meramente opinativo. Enquanto a empresa Margen alegou inexistência de ilícito, dolo ou má-fé comprovados pelo MP.

O requerido Anderson Lima Moreira, apesar de devidamente citado, não ofereceu contestação.

Réplica no ID: 34749421.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 9, 10 e 11 da LIA.

Em início, decreto a revelia em relação ao requerido Anderson Lima Moreira, pois ainda que citado, deixou de apresentar contestação, sob a fundamentação do art. 344, do CPC.

Passo à apreciação das preliminares.

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prefacialmente, anoto que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico na hipótese a ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelos réus Dezinho e a empresa Margen.

Isso porque, os réus Dezinho e a empresa Margen são, em tese, parte legítima a compor o polo passivo da demanda, eis que dos documentos que instruem o feito extraem-se indícios quanto à autoria atribuída a eles, já que à época dos fatos o primeiro requerido era advogado deste Município, emitindo parecer jurídico favorável à contratação da empresa ré Margen.

Em relação a empresa ré Margen, aduziu o Parquet que a contratação deu causa ao enriquecimento ilegal, logo, é parte legítima para configurar o polo passivo da ação.

Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser mérito.

Consigno que aludida prefacial suscitada é matéria passível de ser apreciada conjuntamente com o mérito da causa, pois em razão da complexidade, exige análise dos documentos anexados aos autos, implicando, portanto, em verdadeira resolução do mérito.

Posto isto, repilo a preliminar arguida.

Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos vertidos, tanto pelo autor quanto pelos réus, entendo que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo; e) a efetiva prestação do serviço contratado pela municipalidade, bem como a responsabilidade dos réus quanto aos atos de improbidade imputados na inicial.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000921-81.2020.8.22.0022



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material  
Valor da causa: R\$ 7.809,75 (sete mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos)  
Parte autora: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, LH 82, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713  
Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003225-87.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.689,25 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: OSCAR JULIO FAUSTINO, LINHA 09, SUL, KM 9,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado, conforme sentença judicial, transitada em julgado, na ação de exibição de documentos, a qual substituiu os documentos comprobatórios.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser atualizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, a sentença judicial juntada aos autos faz prova aos autos, pois a ação de exibição de documentos tinha como objetivo o acesso aos demais documentos que comprovariam a construção da subestação, sendo substituída pela sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, de modo que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.

Orçamento

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colocando ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSCAR JULIO FAUSTINO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.689,25( sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com

atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7002914-96.2019.8.22.0022

Assunto: Duplicata

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: MARCILENE CARDOSO DE GOES 00288864298

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.507,65

DECISÃO

Vistos.

Na audiência realizada (ID 35695545), apenas a parte requerida compareceu.

Por se tratar de procedimento comum incabível a aplicação do disposto no Art. 51, I da Lei 9.099, no entanto CONDENO o autor a pagar a multa no percentual de 2% em favor do Estado, conforme artigo 334, § 8º, do CPC/2015:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares no percentual de 1%, visto que não houve autocomposição, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo comprovar também o pagamento da multa aplicada sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que não houve apresentação de contestação, intemem-se ainda as partes para que, também em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

São Miguel do Guaporé - RO, 20 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003031-24.2018.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RURAL SÃO MIGUELENSE PARA AJUDA MUTUA, AV: TANCREDO NEVES S/N, SENTIDO ALVORADA SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 31.387,23- trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos

DECISÃO

Vistos,

Cuida de ação em fase de cumprimento de sentença, em que as partes firmaram acordo, no sentido que a concessionária executada pagaria a importância de R\$ 44.764,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) no prazo de 20 (vinte) dias, após o protocolo do presente termo, o qual ocorreu em 09.12.2019. Verifica-se que, o pagamento efetivado em 22.01.2020, porquanto, intempestivamente. Explico.

A contagem do prazo em caso de acordo, é feita em dias corridos, portanto, o vencimento dar-se-ia em 29.12.2019.

Outrossim, por óbvio, não afiguraria razoável, aplicar a suspensão do prazo estabelecida no art. 220, caput, do CPC, pois o dispositivo trata de prazo processual, não de acordo firmado entre as partes, não tendo cabimento a alegação da concessionária ré.

Noutro giro, consoante aplicação de multa não prevista em acordo. De fato, não consta dispositivo indicando multa em caso de descumprimento no acordo de ID: 33363620, contudo, a diferença cobrada pela associação exequente, conforme cálculo de ID: 34054394 é o valor atualizado em razão do atraso.

Com exposto, rejeito a peça da ré de ID: 35612085, por consequência, intime-a para o pagamento voluntário do saldo remanescente, sob pena deste Juízo proceder com medidas constritivas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feito o pagamento voluntário, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente/patrono (havendo ordem na procuração nesse sentido).

Por fim, comprovado o levantamento dos valores e nada mais pendente, retornem os autos para extinção.

Porém, havendo inércia da concessionária ré, voltem conclusos para deliberações à disposição deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003028-69.2018.8.22.0022

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS, ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA JK 405 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS RÉUS: ALMIRO SOARES, OAB nº MG412, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

R\$ 0,00-

DECISÃO

Vistos.

Declaro-me impedida para atuar no presente feito, na forma do artigo 144, inciso III do CPC.

Encaminhe-se os autos ao Substituto Automático.  
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando o mérito.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência do autor. Pelo contrário, narrou o autor que arcou com a despesa de quase 10 mil reais para criação da subestação, mostrando que, além de possuidor de um imóvel rural, ainda teve condições de despendar mais de dez mil reais, mostrando que não há uma hipossuficiência. Além do mais, a parte requerida já efetuou o pagamento do valor que fora condenada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000599-61.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.001,57 (nove mil, um real e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: OSVALDO SILVA DORNELO, 78, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado, conforme sentença judicial, transitada em julgado, na ação de exibição de documentos, a qual substitui os documentos comprobatórios.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, a sentença judicial juntada aos autos faz prova aos autos, pois a ação de exibição de documentos tinha como objetivo o acesso aos demais documentos que comprovariam a construção da subestação, sendo substituída pela sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, de modo que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.

**Orçamento**

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO SILVA DORNELO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$9.001,57( Nove mil e um reais e cinquenta e sete nove mil, um real e cinquenta e sete centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000599-61.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.001,57 (nove mil, um real e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: OSVALDO SILVA DORNELO, 78, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado, conforme sentença judicial, transitada em julgado, na ação de exibição de documentos, a qual substitui os documentos comprobatórios.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, a sentença judicial juntada aos autos faz prova aos autos, pois a ação de exibição de documentos tinha como objetivo o acesso aos demais documentos que comprovariam a construção da subestação, sendo substituída pela sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, de modo que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.

#### Orçamento

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO SILVA DORNELO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$9.001,57( Nove mil e um reais e cinquenta e sete nove mil, um real e cinquenta e sete centavos ) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002680-85.2017.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ROSANE ALVES PEREIRA, CPF nº 56918828215, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, CPF nº 28222326287, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal (Id 35051442).

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional este não é absoluto, não podendo ser invocado como meio de o executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresentem documentos relacionados com a execução. Há entendimento doutrinário sobre o dispositivo no enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa “o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal”.

Conclui-se assim ser possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando se busca dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).

Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução e comprovado o pagamento da taxa da diligência DEFIRO a quebra do sigilo fiscal dos executados com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).

Desta feita, procedi consulta online junto a Receita Federal através do sistema Infojud, mas o resultado foi negativo por não constar a entrega de declarações de IR pelos executados nos últimos 3 (três) anos.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento.

Intimem-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002491-73.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS, BR 481KM1 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.734,76

#### DECISÃO

Ciente do petição de Id 35853240. O terceiro será indicado pela própria autora ao órgão.

Nada mais havendo, arquite-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, JOSE ALZENIR PAIVA, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao requerimento da alínea “b”, deixo de analisa-lo nesse momento.

A expedição do ofício, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) proceder o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhida a taxa, fica deferida a expedição de ofício para a empresa concessionária de serviço público de energia deste Estado, que em caso positivo, deve informar o endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, via e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. São Paulo, n. 1728, Cristo Rei, CEP 76.932-000, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento da taxa, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000222-90.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE CRISTINA NOVAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por IVANETE CRISTINA NOVAIS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,



Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003026-70.2016.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

REQUERIDO: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA, RUA ANGELIM 2041 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.071,29

DECISÃO

Vistos.

Patrona indicada ao Id 35958958 já habilitada.

Intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de Id 36137555, p. 5, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000777-78.2018.8.22.0022 Procedimento

Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KEILA HERCULANO DA SILVA, RUA GILMAR VIEIRA s/n PIONEIROS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

POLO PASSIVO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.752,00

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno dos autos da Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determino a intimação das partes, a fim de se manifestarem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000203-84.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 14.278,72

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida por LINDAIR MATEUS DO CARMO em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 34525491 determinou à parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial/inadmissão dos embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) recolher as custas iniciais complementares.

Ocorre que a parte interessada não cumpriu a determinação de emenda, limitando-se a indicar a guia de recolhimento parcial (1%) quando deveria ter recolhido o remanescente (+ 1%) pois neste caso não será designada audiência de conciliação.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte embargante, a qual fica intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1)

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte embargada desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001505-56.2017.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Liminar

REQUERENTE: AGENTIL FRANCISCO PEREIRA, RO 481 KM 15 S/N, SENTIDO NOVA BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial em nome do patrono, do valor remanescente.

Deverá comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se imediatamente os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001509-56.2018.8.22.0023

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, BR 364 1135 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEMADVOGADO(S) R\$ 3.525,63- três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP - gerente - Av. Flamboyant 361, Centro, Seringueiras - Rondônia; E-mail: credip@credip.com.br; telefone: (69) 3623-2124 (69) 3623-2125

DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido da empresa exequente de ID: 35761483, determino:

a) Reitere-se com urgência, inclusive via e-mail, o teor do ofício n. 05/2020, datado em 08.01.2020, recebido em 21.01.2020, com inspiração do prazo para resposta em 14.02.2020.

b) fixo o prazo para resposta de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência, inteligência do 330, do Código Penal Brasileiro. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000924-36.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: ELAINE CHIERIGATO, CPF nº 61860220215, LINHA 90, KM. 06 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: ADAIR RODRIGUES PORTO, CPF nº 28100530904, LINHA 90, KM. 06 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos em seu nome que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002942-64.2019.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA,  
 OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY  
 CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843  
 EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS  
 SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO:

## DECISÃO

Vistos,  
 Realizada a busca de endereço do(s) requerido(s)/exequente(s) via  
 infojud, esta restou infrutífera.

Para expedição do ofício devem ser recolhidas as custas referentes  
 a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n.  
 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhe-la no  
 prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as taxas:

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de  
 serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para  
 as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem  
 se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a  
 essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no  
 ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente  
 para a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, via  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. São  
 Paulo, n. 1.395, Cristo Rei, CEP 76.932-000, devendo o Cartório  
 Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser  
 instruído com cópia deste despacho.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo  
 do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça  
 gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem  
 os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação  
 do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de  
 citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15  
 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.  
 Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo  
 localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo  
 prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente contestação no prazo  
 de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio  
 Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor  
 designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7001101-68.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: NATHALYA MOREIRA DA SILVA, AV. SÃO  
 PAULO 1046 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO  
 GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON MOREIRA RODRIGUES, AV.  
 SÃO PAULO 1046 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO  
 GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELCIMON MOREIRA RODRIGUES,  
 AV. SÃO PAULO 1046 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL  
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEDEAO MOREIRA RODRIGUES,  
 AV. SÃO PAULO 1046 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL  
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO RODRIGUES,  
 RUA CECÍLIA PINHEIRO 09 PLANALTO - 76932-000 - SÃO  
 MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANI TEREZINHA  
 RODRIGUES, AV. SÃO PAULO 1046 CRISTO REI - 76932-000 -  
 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO PAIXAO DOS  
 SANTOS, OAB nº RO1928

MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A, RUA ADELINO TESTE  
 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS  
 GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA  
 BUSSIOLI, OAB nº RO5032, WALTER MATHEUS BERNARDINO  
 SILVA, OAB nº RO3716

Valor da causa: R\$ 368.191,53

## DECISÃO

Vistos.

1. Consoante requerido ao Id 20300176, retifique-se o pólo passivo  
 da demanda para fazer constar a denominação atual da executada  
 qual seja FDS FIDENS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A.

2. Por ora INDEFIRO o pedido de Id 35715947.

Já foi deferida penhora no rosto dos autos n. 5105509-  
 90.2018.8.13.0024 (Id 30229094), conforme requerido ao Id  
 240058012, item 4, estando pendente a resposta da 16ª Vara Cível  
 da comarca de Belo Horizonte/MG quanto a efetivação.

Assim, oficie-se a 16ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte/MG  
 para que informe a este juízo se foi efetivada a penhora no rosto  
 dos autos n. 5105509-90.2018.8.13.0024 de quantidade suficiente a  
 garantir a presente execução, conforme ofício de Id 30229094.

3. Intime-se ainda a executada para que, em 10 (dez) dias,  
 comprove nos autos a implantação da pensão mensão devida à  
 exequente Ivani Terezinha Rodrigues, conforme determinado em  
 sentença, no valor de 01 salário mínimo com dedução de 1/3 até  
 atingir 70 anos de idade, sob pena de fixação de astreintes.

Deverão ser observados os dados bancários informados ao Id  
 21134928, p. 4 para pagamento da referida pensão.

4. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para manifestar-se,  
 em 10 (dez) dias, quanto ao bem indicado pela executada ao Id  
 20300176.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA  
 PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
 Miguel do Guaporé 7000306-96.2017.8.22.0022

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE MELO, CPF nº 88861953204,  
 RD BR 429 04 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
 AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-  
 082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada  
 por LEANDRO RODRIGUES DE MELO em face de INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos  
 autos.

Requeru a parte autora a desistência do feito, antes mesmo da  
 citação da autarquia requerida.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da  
 citação, requerendo a extinção do feito, não há razão para seu  
 prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que  
 extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente,

HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Considerando que houve interposição de agravo de instrumento, providencie a CPE o necessário para comunicação.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé -, segunda-feira, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0006903-84.2009.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 111, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) R\$ 13.306,62- treze mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

Ao ID: 37359439, a parte Exequente pugna pela destinação das intimações sejam feitas na caixa própria da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a nulidade das intimações feitas na caixa da AGU.

Antes de decidir o pedido, determino a escrivania/CPE que certifique a existência tal equívoco, para, em caso de efetiva não intimação, este juízo possa delimitar a partir de qual data os atos devem ser anulados e procedida nova intimação.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002660-26.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANE LIVRAMENTO, LINHA 78, KM 17, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

Não a óbice que o pedido da autora na verdade trata de complementação e esclarecimento do laudo pericial, e ainda a juntada de exames mais recentes, o que ensejou o pedido de prazo para isso.

Aliado a isso, é necessário a indicação de período apropriado para juntada de tais exames.

Intime-se a parte autora, via causídico para, no prazo de 10 (dez) dias trazer os referidos exames, ou indicar previsão para a juntada.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000840-11.2015.8.22.0022

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, nos termos da decisão de ID 32782078, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e demais documentos apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001306-63.2019.8.22.0022

Petição Cível

REQUERENTE: VAGNER REIS TENORIO, RUA: DOM BOSCO 1771 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS, AV: 7 DE SETEMBRO 543, S/C CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DECISÃO

Vistos.

Numa melhor análise dos autos, verifico que assiste razão ao exequente (Id 37354465).

Consoante disciplina o art. 3º da Lei n. 9.099/1995:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

No presente caso, embora o valor do contrato seja de R\$45.000,00, a parte controvertida atualizada é inferior a R\$7.000,00, e foi estabelecida observando os ditames do Art. 292, II do CPC.

Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.867,14, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

Por todo o exposto, houve equívoco na decisão de 35473500, de modo que DECLINO a competência para processamento e julgamento da presente demanda para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Desta feita, REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMASE PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050502 - Livro nº D-134  
- Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: JOSUÉ AVELINO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, serralheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Delmiro de Oliveira - serralheiro - naturalidade: Estado do Ceará - e Eliane Bernardo Avelino - do lar - naturalidade: Estado do Ceará -; pretendendo passar a assinar: JOSUÉ AVELINO DE OLIVEIRA ARAÚJO; e ÉLEN CRISTINA FERREIRA ARAÚJO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Setembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Océlio Ferreira de Melo - autônomo - naturalidade: Estado do Acre - e Cláudia Margarete Santos de Araújo - autônoma - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: ÉLEN CRISTINA FERREIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050503 - Livro nº D-134  
- Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO ROCA GOMES, solteiro, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Everaldo Souza Gomes - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho - e Norma Roca Bueripoco - autônoma - naturalidade: Beni, Bolívia - Estrangeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA NOGUEIRA JANUÁRIO, solteira, brasileira, do lar, nascida de Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Pereira Januário - falecido em 26/07/1998 - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Socorro Nogueira Barroso - naturalidade: Jaru - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FERNANDA ROCA NOGUEIRA JANUÁRIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050504 - Livro nº D-134  
- Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO PRATES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Gomes de Oliveira - taxista - naturalidade: Mirador - e Marinalva Prates de Jesus - professora - naturalidade: Itanhém - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE GOMES DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Gomes da Silva - caseiro - naturalidade: Carolina - Maranhão e Clarice Ferreira de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALINE GOMES DE SOUZA PRATES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050505 - Livro nº D-134  
- Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Altamira-PA, em 29 de Novembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Zilma Pereira de Oliveira - do lar - naturalidade: Altamira - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JORGILENE PEREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Bendias da Silva - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Maria Pereira de Araújo - agricultora - naturalidade: Estado de Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050506 - Livro nº D-134  
- Folha nº 114

Faço saber que pretendem se casar: ARTUR QUINTELA GOMES JUNIOR, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Artur Quintela Gomes - aposentado - naturalidade:

Penedo - e Lenilda de Souza Quintela - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCIA APARECIDA MAURENCIO, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Itaporã-MS, em 12 de Setembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Maurencio - motorista - naturalidade: Urânia - São Paulo e Malvina Maurencio Siqueira - motorista - naturalidade: Pereira Barreto - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: MARCIA APARECIDA MAURENCIO QUINTELA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

#### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050507 - Livro nº D-134 - Folha nº 115

Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO CLEI LOPES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Chagas da Silva - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria das Graças Lopes da Silva - naturalidade: Estado de Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FÁTIMA NASCIMENTO CARVALHO, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Fátima Nascimento de Carvalho - já falecida - naturalidade: Estado de Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FÁTIMA NASCIMENTO CARVALHO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrado

r

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1112176

Devedor: SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCEN

CPF/CNPJ: 07.302.203/0001-81

Protocolo: 1112322

Devedor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREI

CPF/CNPJ: 26.405.883/0001-03

Protocolo: 1113524

Devedor: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CPF/CNPJ: 02.012.862/0001-60

Protocolo: 1113530

Devedor: ADRIANA QUEIROZ LINHARES

CPF/CNPJ: 480.248.801-72

Protocolo: 1113564

Devedor: BANCO DO BRASIL S/A

CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/04/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

#### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1109454

Devedor: OSMARIO FERREIRA SILVA

CPF/CNPJ: 024.459.724-34

Protocolo: 1109723

Devedor: DOMINGOS SAVIO SOUZA BARBOSA D

CPF/CNPJ: 075.161.182-49

Protocolo: 1109780

Devedor: ELISANGELA RAMOS TEMES

CPF/CNPJ: 898.716.852-20

Protocolo: 1110180

Devedor: GLEICIELI TEIXEIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 008.066.132-70

Protocolo: 1110375

Devedor: LIVIA MARIANO DA SILVA

CPF/CNPJ: 953.481.152-15

Protocolo: 1110748

Devedor: RODRIGO FERREIRA NAVES

CPF/CNPJ: 047.902.451-01

Protocolo: 1111808

Devedor: JOSE ASSIS CAVALCANTE

CPF/CNPJ: 042.661.022-91

Protocolo: 1111834  
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA 6273  
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 1111841  
Devedor: CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 015.997.402-06

Protocolo: 1111842  
Devedor: CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 015.997.402-06

Protocolo: 1111843  
Devedor: CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 015.997.402-06

Protocolo: 1111966  
Devedor: L G O FALCAO ME  
CPF/CNPJ: 08.638.549/0001-18

Protocolo: 1112099  
Devedor: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO  
CPF/CNPJ: 567.128.202-00

Protocolo: 1112101  
Devedor: ANTONIO GLEISON CARDOSO ANTROB  
CPF/CNPJ: 797.388.262-68

Protocolo: 1112365  
Devedor: JOSUE SOUSA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 312.260.862-68

Protocolo: 1112385  
Devedor: MARCOS XAVIER DA SILVA  
CPF/CNPJ: 348.767.072-00

Protocolo: 1112568  
Devedor: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS  
CPF/CNPJ: 844.498.704-25

Protocolo: 1112569  
Devedor: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS  
CPF/CNPJ: 844.498.704-25

Protocolo: 1112570  
Devedor: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS  
CPF/CNPJ: 844.498.704-25

Protocolo: 1112571  
Devedor: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS  
CPF/CNPJ: 844.498.704-25

Protocolo: 1112572  
Devedor: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS  
CPF/CNPJ: 844.498.704-25

Protocolo: 1112803  
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA 6273  
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 1113217  
Devedor: CLAUDIETE MAXIMO BRANDÃO  
CPF/CNPJ: 514.803.952-34

Protocolo: 1113291  
Devedor: PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO  
CPF/CNPJ: 18.340.016/0001-09

Protocolo: 1113336  
Devedor: AR DOS SANTOS RESTAURANTE  
CPF/CNPJ: 27.539.795/0002-48

Protocolo: 1113517  
Devedor: VALMIR DA SILVA PIRES  
CPF/CNPJ: 238.166.942-68

(26 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/04/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. PORTO VELHO, 22/04/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 531962  
Devedor: DAVID FARIA LOUBACK  
CPF/CNPJ: 978.638.667-15

Protocolo: 532145  
Devedor: ADRIANA RIBEIRO RAMALHO  
CPF/CNPJ: 831.001.481-34

Protocolo: 532160  
Devedor: AUSIMAR AGUIAR MOITA  
CPF/CNPJ: 949.672.022-68

Protocolo: 532161  
Devedor: AUSIMAR AGUIAR MOITA  
CPF/CNPJ: 949.672.022-68

Protocolo: 532162  
Devedor: AUSIMAR AGUIAR MOITA  
CPF/CNPJ: 949.672.022-68

Protocolo: 532166  
Devedor: SIDOMAR GOMES  
CPF/CNPJ: 385.430.952-04

Protocolo: 532210  
Devedor: ANTONIO FERREIRA MACHADO  
CPF/CNPJ: 243.411.691-49

Protocolo: 532386  
Devedor: GLORINHA MARIA FURLANI ZERMIAN  
CPF/CNPJ: 379.653.529-15

Protocolo: 532405  
Devedor: JORGE ROSENDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 272.121.222-20

Protocolo: 532406  
Devedor: JORGE ROSENDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 272.121.222-20

Protocolo: 532407  
Devedor: JORGE ROSENDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 272.121.222-20

Protocolo: 532408  
Devedor: JORGE ROSENDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 272.121.222-20

Protocolo: 532409  
Devedor: JORGE ROSENDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 272.121.222-20

Protocolo: 532417  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532418  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532419  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532420  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532421  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532422  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532423  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532424  
Devedor: JULIA VIEIRA RAMOS  
CPF/CNPJ: 161.981.822-15

Protocolo: 532440  
Devedor: CELSO PEREIRA PINTO FILHO  
CPF/CNPJ: 538.139.872-72

Protocolo: 532538  
Devedor: ELDENIR DA SILVA BORGES MAGALH  
CPF/CNPJ: 949.019.532-49

Protocolo: 532539  
Devedor: ELDENIR DA SILVA BORGES MAGALH  
CPF/CNPJ: 949.019.532-49

Protocolo: 532629  
Devedor: OSANA TEIXEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 971.637.242-68

Protocolo: 532648  
Devedor: JOSE ALDO DA COSTA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 051.834.482-72

Protocolo: 532729  
Devedor: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 616.323.502-97

Protocolo: 532732  
Devedor: GERUSA LAZARO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 315.787.302-44

Protocolo: 532733  
Devedor: ADENILDO BARROS DE LIMA  
CPF/CNPJ: 650.855.072-15

Protocolo: 532768  
Devedor: CIDIA MARTINS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 700.284.442-30

Protocolo: 532829  
Devedor: VERONICE SILVA SANTOS  
CPF/CNPJ: 904.374.622-34

Protocolo: 532830  
Devedor: VERONICE SILVA SANTOS  
CPF/CNPJ: 904.374.622-34

Protocolo: 532832  
Devedor: VERA LUCIA BERTOSO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 794.462.132-15

Protocolo: 532834  
Devedor: VALDINEIA GONCALVES SOARES  
CPF/CNPJ: 684.702.152-72

Protocolo: 532835  
Devedor: VALDINEIA GONCALVES SOARES  
CPF/CNPJ: 684.702.152-72

Protocolo: 532838  
Devedor: VALDEMIRA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 103.265.102-49

Protocolo: 532841  
Devedor: VALDELUCIA MONTELES MENDES  
CPF/CNPJ: 381.872.802-04

Protocolo: 532842  
Devedor: TIAGO DOS SANTOS REIS  
CPF/CNPJ: 009.782.682-02

Protocolo: 532848  
Devedor: TAISA APOLIANA DE SOUZA TEOTON  
CPF/CNPJ: 943.813.052-72

Protocolo: 532852  
Devedor: SONIA MENEGARDO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 888.622.592-04

Protocolo: 532853  
Devedor: SONIA MENEGARDO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 888.622.592-04

Protocolo: 532854  
Devedor: SONIA MENEGARDO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 888.622.592-04

Protocolo: 532855  
Devedor: SONIA MENEGARDO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 888.622.592-04

Protocolo: 532856  
Devedor: SONIA MENEGARDO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 888.622.592-04

Protocolo: 532857  
Devedor: SOLANGE MARIA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 839.403.592-20



Protocolo: 532858

Devedor: SILVANI DA SILVA  
CPF/CNPJ: 340.300.421-04

Protocolo: 532859

Devedor: SILMARA VIANA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 915.717.152-15

Protocolo: 532860

Devedor: SIDNEI PAULO GONCALVES  
CPF/CNPJ: 106.667.137-07

Protocolo: 532861

Devedor: SIDNEI PAULO GONCALVES  
CPF/CNPJ: 106.667.137-07

Protocolo: 532866

Devedor: SEVERINO SEBASTIAO JOSE DE ALM  
CPF/CNPJ: 378.042.354-53

Protocolo: 532867

Devedor: SEVERINO SEBASTIAO JOSE DE ALM  
CPF/CNPJ: 378.042.354-53

Protocolo: 532868

Devedor: SEVERINO SEBASTIAO JOSE DE ALM  
CPF/CNPJ: 378.042.354-53

Protocolo: 532869

Devedor: SERGIO GOIZ DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 848.704.432-87

Protocolo: 532872

Devedor: SEBASTIANA OLIVEIRA LOLATO  
CPF/CNPJ: 959.691.522-34

Protocolo: 532873

Devedor: SEBASTIANA OLIVEIRA LOLATO  
CPF/CNPJ: 959.691.522-34

Protocolo: 532874

Devedor: SEBASTIANA OLIVEIRA LOLATO  
CPF/CNPJ: 959.691.522-34

Protocolo: 532876

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532877

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532878

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532879

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532880

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532881

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532882

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532883

Devedor: SAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 522.367.142-20

Protocolo: 532885

Devedor: SAMUEL CONDAK DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 238.112.002-59

Protocolo: 532886

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532887

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532888

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532889

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532890

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532891

Devedor: SAMIA PATRICIA PRESTES DO NASC  
CPF/CNPJ: 629.362.802-06

Protocolo: 532897

Devedor: RUBENS SALES FEITOSA  
CPF/CNPJ: 326.987.982-20

Protocolo: 532898

Devedor: RUBENS SALES FEITOSA  
CPF/CNPJ: 326.987.982-20

Protocolo: 532899

Devedor: RUBENS SALES FEITOSA  
CPF/CNPJ: 326.987.982-20

Protocolo: 532901

Devedor: ROSIMEIRE MARIA MESILHO  
CPF/CNPJ: 014.592.042-98

Protocolo: 532902

Devedor: ROSIMEIRE MARIA MESILHO  
CPF/CNPJ: 014.592.042-98

Protocolo: 532903

Devedor: ROSIMEIRE MARIA MESILHO  
CPF/CNPJ: 014.592.042-98

Protocolo: 532904

Devedor: ROSIMEIRE DANTAS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 001.316.142-31

Protocolo: 532907

Devedor: ROSANGELA DE MATOS NUNES  
CPF/CNPJ: 895.840.589-91

Protocolo: 532908

Devedor: ROSANGELA DE MATOS NUNES  
CPF/CNPJ: 895.840.589-91

Protocolo: 532914

Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532915  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532916  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532917  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532918  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532919  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532920  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532921  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532922  
Devedor: ROSA ALVES DA FONSECA  
CPF/CNPJ: 821.090.012-91

Protocolo: 532930  
Devedor: RICHARDSON BRASIL DA SILVA  
CPF/CNPJ: 686.945.552-04

Protocolo: 532931  
Devedor: RICHARDSON BRASIL DA SILVA  
CPF/CNPJ: 686.945.552-04

Protocolo: 532932  
Devedor: RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 862.916.612-68

Protocolo: 532935  
Devedor: REINALDO MARINHO BATISTA  
CPF/CNPJ: 832.024.802-78

Protocolo: 532936  
Devedor: REINALDO MARINHO BATISTA  
CPF/CNPJ: 832.024.802-78

Protocolo: 532937  
Devedor: REGINALDO FERNADES TRINDADE  
CPF/CNPJ: 008.837.122-02

Protocolo: 532938  
Devedor: REGINALDO FERNADES TRINDADE  
CPF/CNPJ: 008.837.122-02

Protocolo: 532939  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532940  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532941  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532942  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532943  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532944  
Devedor: REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.867.642-71

Protocolo: 532945  
Devedor: REGINA DE SOUZA LOPES  
CPF/CNPJ: 007.266.702-86

Protocolo: 532946  
Devedor: REGINA DE SOUZA LOPES  
CPF/CNPJ: 007.266.702-86

Protocolo: 532950  
Devedor: RAIMUNDO FLAVIO LEAL  
CPF/CNPJ: 422.770.352-20

Protocolo: 532951  
Devedor: RAIMUNDO FLAVIO LEAL  
CPF/CNPJ: 422.770.352-20

Protocolo: 532952  
Devedor: RAIMUNDO CAETANO RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 191.992.012-91

Protocolo: 532954  
Devedor: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 220.720.712-91

Protocolo: 532955  
Devedor: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 220.720.712-91

Protocolo: 532956  
Devedor: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 220.720.712-91

Protocolo: 532957  
Devedor: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 220.720.712-91

Protocolo: 532967  
Devedor: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 286.215.652-34

Protocolo: 532977  
Devedor: PABLO CORREIA CIOTTI  
CPF/CNPJ: 887.435.602-10

Protocolo: 532979  
Devedor: OSMAR DE PAULA QUEIROZ  
CPF/CNPJ: 485.744.812-20

Protocolo: 532988  
Devedor: NORMA DOS SANTOS RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 001.330.982-06

Protocolo: 532989  
Devedor: NILZA PEREIRA BASTOS  
CPF/CNPJ: 756.947.602-63

Protocolo: 532990  
Devedor: NEIR FERREIRA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 422.047.802-78

Protocolo: 532991  
Devedor: MOISES BACELAR DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 386.279.902-63

Protocolo: 532992  
Devedor: MICAELA NOGUEIRA MORAIS  
CPF/CNPJ: 557.071.302-68

Protocolo: 532993  
Devedor: MEIRIAN PALMIRA RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 019.905.102-05

Protocolo: 532994  
Devedor: MAURICLEY MIRANDA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 863.861.232-04

Protocolo: 532995  
Devedor: MAURICLEY MIRANDA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 863.861.232-04

Protocolo: 532998  
Devedor: MARLUCIA QUINTINIO DA SILVA DO  
CPF/CNPJ: 662.762.762-00

Protocolo: 532999  
Devedor: MARLUCIA QUINTINIO DA SILVA DO  
CPF/CNPJ: 662.762.762-00

Protocolo: 533001  
Devedor: MARIUZA GOMES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 023.011.682-55

Protocolo: 533002  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533003  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533004  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533005  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533006  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533007  
Devedor: MARIO JUNIOR NASCIMENTO DOS SA  
CPF/CNPJ: 027.074.022-81

Protocolo: 533008  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533009  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533010  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533011  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533012  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533013  
Devedor: MARINO VIANA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 192.201.542-34

Protocolo: 533015  
Devedor: MARILANE DE PAULA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 905.819.622-49

Protocolo: 533016  
Devedor: MARILANE DE PAULA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 905.819.622-49

Protocolo: 533017  
Devedor: MARILANE DE PAULA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 905.819.622-49

Protocolo: 533018  
Devedor: MARIA RITA TRINDADE SENA  
CPF/CNPJ: 558.260.242-91

Protocolo: 533019  
Devedor: MARIA RITA TRINDADE SENA  
CPF/CNPJ: 558.260.242-91

Protocolo: 533020  
Devedor: MARIA RITA TRINDADE SENA  
CPF/CNPJ: 558.260.242-91

Protocolo: 533021  
Devedor: MARIA RITA TRINDADE SENA  
CPF/CNPJ: 558.260.242-91

Protocolo: 533022  
Devedor: MARIA RITA TRINDADE SENA  
CPF/CNPJ: 558.260.242-91

Protocolo: 533023  
Devedor: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 014.216.262-09

Protocolo: 533024  
Devedor: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 014.216.262-09

Protocolo: 533025  
Devedor: MARIA LUIZA FERNANDES  
CPF/CNPJ: 028.280.652-00

Protocolo: 533026  
Devedor: MARIA LUIZA FERNANDES  
CPF/CNPJ: 028.280.652-00

Protocolo: 533028  
Devedor: MARIA ELISANGELA SOARES DE LIM  
CPF/CNPJ: 913.894.702-10

Protocolo: 533029  
Devedor: MARIA ELISANGELA SOARES DE LIM  
CPF/CNPJ: 913.894.702-10

Protocolo: 533030  
Devedor: MARIA ELISANGELA SOARES DE LIM  
CPF/CNPJ: 913.894.702-10

Protocolo: 533031  
Devedor: MARIA ELISANGELA SOARES DE LIM  
CPF/CNPJ: 913.894.702-10

Protocolo: 533035  
Devedor: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTIS  
CPF/CNPJ: 002.807.172-70

Protocolo: 533041  
Devedor: MAIKELE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 001.286.972-45

Protocolo: 533042  
Devedor: MAIKELE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 001.286.972-45

Protocolo: 533043  
Devedor: MAIKELE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 001.286.972-45

Protocolo: 533044  
Devedor: MAIKELE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 001.286.972-45

Protocolo: 533045  
Devedor: LUZIANE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 603.896.132-15

Protocolo: 533046  
Devedor: LUZIANE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 603.896.132-15

Protocolo: 533047  
Devedor: LUZIANE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 603.896.132-15

Protocolo: 533048  
Devedor: LUZANIRA GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 011.603.082-84

Protocolo: 533049  
Devedor: LUZANIRA GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 011.603.082-84

Protocolo: 533054  
Devedor: LUCIENE PEREIRA ALVES  
CPF/CNPJ: 478.540.142-72

Protocolo: 533055  
Devedor: LUCIENE PEREIRA ALVES  
CPF/CNPJ: 478.540.142-72

Protocolo: 533058  
Devedor: LUCIANE ROCHA DE MORAIS  
CPF/CNPJ: 011.328.772-02

Protocolo: 533059  
Devedor: LUCIANE ROCHA DE MORAIS  
CPF/CNPJ: 011.328.772-02

Protocolo: 533060  
Devedor: LORIVAL ONOSSIO DELALIBERA  
CPF/CNPJ: 554.840.269-20

Protocolo: 533061  
Devedor: LORIVAL ONOSSIO DELALIBERA  
CPF/CNPJ: 554.840.269-20

Protocolo: 533063  
Devedor: LAZARO ALVES FERREIRA  
CPF/CNPJ: 161.842.622-20

Protocolo: 533069  
Devedor: KEZIA LUZ DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 011.419.642-79

Protocolo: 533070  
Devedor: KEUCILENE COSTA FELIX  
CPF/CNPJ: 017.329.122-89

Protocolo: 533071  
Devedor: KEILENE MENDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 757.860.792-87

Protocolo: 533072  
Devedor: KEILENE MENDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 757.860.792-87

Protocolo: 533073  
Devedor: KAROLINE ESTEVAM DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 039.600.122-09

Protocolo: 533076  
Devedor: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO  
CPF/CNPJ: 538.637.632-20

Protocolo: 533077  
Devedor: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO  
CPF/CNPJ: 538.637.632-20

Protocolo: 533080  
Devedor: JUCILAILA CARDOSO LEITAO  
CPF/CNPJ: 003.685.012-80

Protocolo: 533081  
Devedor: JUAREIS ALVES DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 290.644.732-34

Protocolo: 533086  
Devedor: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO  
CPF/CNPJ: 142.897.332-04

Protocolo: 533087  
Devedor: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO  
CPF/CNPJ: 142.897.332-04

Protocolo: 533088  
Devedor: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO  
CPF/CNPJ: 142.897.332-04

Protocolo: 533089  
Devedor: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO  
CPF/CNPJ: 142.897.332-04

Protocolo: 533090  
Devedor: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO  
CPF/CNPJ: 142.897.332-04

Protocolo: 533095  
Devedor: JOSE FERREIRA COSTA  
CPF/CNPJ: 143.084.522-87

Protocolo: 533096  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533097  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533098  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533099  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533100  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533101  
Devedor: JOSE CLAUDIO VALENTE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 965.318.512-87

Protocolo: 533108  
Devedor: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 976.919.412-34

Protocolo: 533109  
Devedor: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 976.919.412-34

Protocolo: 533110  
Devedor: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 976.919.412-34

Protocolo: 533111  
Devedor: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 976.919.412-34

Protocolo: 533112  
Devedor: JOAO ALVES ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 555.043.532-20

Protocolo: 533113  
Devedor: JOAO ALVES ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 555.043.532-20

Protocolo: 533117  
Devedor: JESSICA MELLO PEIXOTO  
CPF/CNPJ: 901.687.802-59

Protocolo: 533119  
Devedor: JEOVAL FAGUNDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 701.963.112-68

Protocolo: 533120  
Devedor: JEOVAL FAGUNDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 701.963.112-68

Protocolo: 533121  
Devedor: JEOVAL FAGUNDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 701.963.112-68

Protocolo: 533122  
Devedor: JEOVAL FAGUNDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 701.963.112-68

Protocolo: 533123  
Devedor: JEOVAL FAGUNDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 701.963.112-68

Protocolo: 533125  
Devedor: JEANE CASTRO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 000.479.322-60

Protocolo: 533126  
Devedor: JARBAS DOS SANTOS SANTANA  
CPF/CNPJ: 011.553.682-58

Protocolo: 533134  
Devedor: IRANEIDE SILVA MELO  
CPF/CNPJ: 438.070.112-34

Protocolo: 533136  
Devedor: HELENICE COSTA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 023.799.542-59

Protocolo: 533137  
Devedor: HELENICE COSTA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 023.799.542-59

Protocolo: 533138  
Devedor: HELENICE COSTA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 023.799.542-59

Protocolo: 533153  
Devedor: GERSON GONCALVES  
CPF/CNPJ: 447.296.422-87

Protocolo: 533154  
Devedor: GEDEAN CRISTOVAO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 663.162.782-68

Protocolo: 533156  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533157  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533158  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533159  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533160  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533161  
Devedor: FREDERIK MONTEIRO ROCHA  
CPF/CNPJ: 665.755.162-20

Protocolo: 533162  
Devedor: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBO  
CPF/CNPJ: 104.652.783-53

Protocolo: 533168  
Devedor: FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO  
CPF/CNPJ: 020.118.542-37

Protocolo: 533176  
Devedor: ESMERINA FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 221.986.602-53

Protocolo: 533177  
Devedor: ESMERINA FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 221.986.602-53

Protocolo: 533186  
Devedor: ELTON DYONES VICENTE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 014.525.262-06

Protocolo: 533187  
Devedor: ELTON DYONES VICENTE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 014.525.262-06

Protocolo: 533188  
Devedor: ELTON DYONES VICENTE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 014.525.262-06

Protocolo: 533191  
Devedor: ELIAS DAS NEVES LIMA  
CPF/CNPJ: 038.615.123-78

Protocolo: 533192  
Devedor: ELIAS DAS NEVES LIMA  
CPF/CNPJ: 038.615.123-78

Protocolo: 533193  
Devedor: ELIAS DAS NEVES LIMA  
CPF/CNPJ: 038.615.123-78

Protocolo: 533194  
Devedor: ELIAS DAS NEVES LIMA  
CPF/CNPJ: 038.615.123-78

Protocolo: 533195  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533196  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533197  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533198  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533199  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533200  
Devedor: ELIANE RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 713.175.542-72

Protocolo: 533201  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533202  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533203  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533204  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533205  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533206  
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL  
CPF/CNPJ: 002.189.372-10

Protocolo: 533210  
Devedor: EDUARDA LEITE OLIVEIRA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 036.037.602-98

Protocolo: 533213  
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM  
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 533214  
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM  
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 533215  
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM  
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 533216  
Devedor: EDELSON BELEM NOGUEIRA  
CPF/CNPJ: 684.975.392-49

Protocolo: 533217  
Devedor: EDELSON BELEM NOGUEIRA  
CPF/CNPJ: 684.975.392-49

Protocolo: 533225  
Devedor: DILEANE FRUTUOSO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 053.616.022-80

Protocolo: 533227  
Devedor: DEPOSITO DE MADEIRAS E. R. IMP  
CPF/CNPJ: 20.947.241/0001-50

Protocolo: 533234  
Devedor: CONSTANTINO FELIPE MAIA  
CPF/CNPJ: 054.082.022-91

Protocolo: 533250  
Devedor: CLEITON MONTEIRO PINTO  
CPF/CNPJ: 908.429.362-20

Protocolo: 533251  
Devedor: CLEITON MONTEIRO PINTO  
CPF/CNPJ: 908.429.362-20

Protocolo: 533254  
Devedor: CLAUDIANA SILVA PINHEIRO DE SO  
CPF/CNPJ: 006.831.602-06

Protocolo: 533255  
Devedor: CLAUDIANA SILVA PINHEIRO DE SO  
CPF/CNPJ: 006.831.602-06

Protocolo: 533261  
Devedor: CICERA CIRLANE SIGUEIRA DE ARA  
CPF/CNPJ: 340.640.282-87

Protocolo: 533265  
Devedor: BRUNO PEREIRA DE MELO  
CPF/CNPJ: 019.615.052-31

Protocolo: 533266  
Devedor: BEATRIZ BELEM AIRES  
CPF/CNPJ: 016.117.312-83

Protocolo: 533267  
Devedor: BEATRIZ BELEM AIRES  
CPF/CNPJ: 016.117.312-83

Protocolo: 533268  
Devedor: AURIA RODRIGUES DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 239.133.472-91

Protocolo: 533271  
Devedor: ARLENE CASSIMIRO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 917.822.872-72

Protocolo: 533272  
Devedor: ARIANE DOS SANTOS FRANCA  
CPF/CNPJ: 024.598.622-70

Protocolo: 533273  
Devedor: ARI APARECIDO DE PAIVA  
CPF/CNPJ: 716.589.551-53

Protocolo: 533274  
Devedor: ARI APARECIDO DE PAIVA  
CPF/CNPJ: 716.589.551-53

Protocolo: 533275  
Devedor: ARI APARECIDO DE PAIVA  
CPF/CNPJ: 716.589.551-53

Protocolo: 533283  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533284  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533285  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533286  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533287  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533288  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
CPF/CNPJ: 754.697.902-15

Protocolo: 533291  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533292  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533293  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533294  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533295  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533296  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533297  
Devedor: ANETE DA SILVA MARTINS  
CPF/CNPJ: 162.844.372-34

Protocolo: 533300  
Devedor: ANDREIA SANTANA DE JESUS  
CPF/CNPJ: 019.260.082-60

Protocolo: 533301  
Devedor: ANDREIA SANTANA DE JESUS  
CPF/CNPJ: 019.260.082-60

Protocolo: 533302  
Devedor: ANDREIA SANTANA DE JESUS  
CPF/CNPJ: 019.260.082-60

Protocolo: 533303  
Devedor: ANDRE LUIZ SOUSA DE CASTRO  
CPF/CNPJ: 386.135.572-87

Protocolo: 533304  
Devedor: ANDERSON ROCHA BOTELHO  
CPF/CNPJ: 662.056.032-68

Protocolo: 533305  
Devedor: ANDERSON ROCHA BOTELHO  
CPF/CNPJ: 662.056.032-68

Protocolo: 533308  
Devedor: ANA MARIA LAGO DE LIMA  
CPF/CNPJ: 000.788.002-26

Protocolo: 533310  
Devedor: ALTAIR ANTONIO CALEFE  
CPF/CNPJ: 007.556.282-09

Protocolo: 533315  
Devedor: ALINE CRISTIANE TOMAZ DE JESUS  
CPF/CNPJ: 023.658.522-38

Protocolo: 533316  
Devedor: ALINE CRISTIANE TOMAZ DE JESUS  
CPF/CNPJ: 023.658.522-38

Protocolo: 533317  
Devedor: ALEXANDRE SOARES OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 022.138.652-13

Protocolo: 533328  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533329  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533330  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533331  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533332  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533333  
Devedor: ADRIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 017.612.392-01

Protocolo: 533334  
Devedor: ADELIA FERREIRA GUIMARAES  
CPF/CNPJ: 466.244.302-49

Protocolo: 533335  
Devedor: ADEILSON PAIN DA SILVA  
CPF/CNPJ: 008.534.632-20

Protocolo: 533336  
Devedor: ADEGILDO COITINHO ROCHA  
CPF/CNPJ: 797.985.782-87

Protocolo: 533450  
Devedor: WELLINGTON GUTMAN BRITO PEREIR  
CPF/CNPJ: 015.096.742-09

Protocolo: 533502  
Devedor: RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO ME  
CPF/CNPJ: 317.049.722-72

(298 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/04/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/04/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 22/04/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 167 TERMO: 10978

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: AMÉRICO NOBRE RODRIGUES e ROSIANA PINTO GONÇALVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de analista de sistemas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de julho de 1988, residente na Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de ARQUIMEDES NOBRE RODRIGUES, e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NOBRE, ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de estudante, natural de Manicoré-AM, nascido em 22 de janeiro de 1993, residente na Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de MIGUEL PEREIRA GONÇALVES e MARIA ROSA ARAUJO PINTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: AMÉRICO NOBRE RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e ROSIANA PINTO GONÇALVES NOBRE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 168 TERMO: 10979

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JACKSON RIBEIRO FELIX e LAYS FERNANDA PAULO ODORICO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de arquiteto, natural de Ariquemes-RO, nascido em 14 de outubro de 1990, residente na Rua Petrolina, 9514, Mariana, Porto Velho, RO, filho de DELCY DE OLIVEIRA FELIX, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e RAQUEL RIBEIRO DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de , Burititã-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de arquiteta, natural de Cacoal-RO, nascido em 26 de maio de 1998, residente na Rua Rosalina Gomes, 8902, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de OZEIAS BRAZ ODORICO e MARIA APARECIDA ODORICO,

ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: JACKSON RIBEIRO FELIX (SEM ALTERAÇÃO) e LAYS FERNANDA PAULO ODORICO FELIX. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 169 TERMO: 10980

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RONILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO e LEIDE DA COSTA TEJAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de junho de 1981, residente na Rua São Paulo, 2361, Areal Centro, Porto Velho, RO, filho de JUSCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de , Humaitá-AM e MARIA ROSA ALMEIDA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de manicure, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de janeiro de 1981, residente na Rua São Paulo, 2361, Areal Centro, Porto Velho, RO, filho de ALMIR ELIAS TEJAS (falecido há 15 anos) e LEONOR CONEUNDES DA COSTA (falecida há 06 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: RONILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e LEIDE DA COSTA TEJAS ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 170 TERMO: 10981

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUCAS CARVALHO DE ALBUQUERQUE e CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de refrigerista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de abril de 1995, residente na Rua Humberto Florêncio, 5682, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de ELIEZIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e APARECIDA IRIS DE CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de agosto de 1994, residente na Avenida Pinheiro Machado, 4548, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de VALDEMAR FERREIRA e ROSÂNIA PEREIRA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUCAS CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SEM ALTERAÇÃO) e CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta



**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 320073

Devedor: VIVIANE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 629.318.302-91

Protocolo: 320075

Devedor: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME CPF/CNPJ: 10.766.521/0001-08

Protocolo: 320076

Devedor: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. CPF/CNPJ: 20.175.597/0001-12

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/04/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/05/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 22 de abril de 2020.

(3 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

Devedor: ALEX SANDRO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 938.569.462-68

Protocolo: 318595

Devedor: AR DOS SANTOS RESTAURANTE CPF/CNPJ: 27.539.795/0002-48

Protocolo: 318604

Devedor: AR DOS SANTOS RESTAURANTE CPF/CNPJ: 27.539.795/0002-48

Protocolo: 318761

Devedor: FATIMA GONCALVES NOVAES CPF/CNPJ: 204.834.902-10

Protocolo: 318848

Devedor: REBECA DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ: 011.845.942-28

Protocolo: 318932

Devedor: RAFAEL NEPONUCENO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 055.190.174-84

Protocolo: 319277

Devedor: DOUGLAS BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.368.861-80

Protocolo: 319594

Devedor: GRACIELY CHRISTINA CAVASSANI CPF/CNPJ: 009.431.732-13

Protocolo: 319690

Devedor: CLAUDIETE MAXIMO BRANDAO CPF/CNPJ: 514.803.952-34

Protocolo: 319873

Devedor: SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCA CPF/CNPJ: 27.138.563/0001-05

Protocolo: 319874

Devedor: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 935.127.832-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/04/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão

lavrados em 24/04/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 22 de abril de 2020.  
(22 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

**4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14099

Livro nº D-67 Fls. nº 109

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDIONE PAHIN DE OLIVEIRA e RAQUEL DOS SANTOS SIQUEIRA. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 17 de agosto de 1990, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Av. Santa Coloma, 69, 5ª, 2ª, Santa Coloma de Gramenet, Barcelona-Espanha, filho de DEUSDEDIT DE OLIVEIRA e ALCINÉIA PAHIN DE AGUIAR. Ela é natural de Ministro Andrezza-RO, nascida em 04 de abril de 1989, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Av. Santa Coloma, 69, 5ª, 2ª, Santa Coloma de Gramenet, Barcelona-Espanha, filha de IDAIR AUGUSTO SIQUEIRA e MARIA TERESA DOS SANTOS SIQUEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDIONE PAHIN DE OLIVEIRA e RAQUEL DOS SANTOS SIQUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.v Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14100

Livro nº D-67 Fls. nº 110

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS CABRERA PINTO e SAMARA GOMES DOS SANTOS. Ele é natural de Extrema-RO, nascido em 25 de novembro de 1996, solteiro, gerente comercial de vendas, residente e domiciliado na rua Genebra, 80, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de FRANCISCO DE ASSIS PINTO e ROSA MARIA CABRERA PEREIRA PINTO. Ela é natural de Itapuã do Oeste-RO, nascida em 15 de agosto de 2002, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Genebra, 80, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de CISMAY DA SILVA GOMES e ELCIÂNE ALMEIDA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS CABRERA PINTO e SAMARA GOMES DOS SANTOS CABRERA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de abril de 2020.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

**ITAPUÃ DO OESTE**

ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.264

095885 01 55 2020 6 00004 202 0001264 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Matias Arcanjo Ribeiro, s/nº, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de JESUI SOUZA COSTA e de MARIA JOSÉ DA SILVA; e CLAUDIANA RIBEIRO CAETANO de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Rua João Pessoa, 1280, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de DOMINGOS CAETANO e de ANALIA CONCEIÇÃO RIBEIRO. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: JOEL DA SILVA COSTA CAETANO e CLAUDIANA RIBEIRO CAETANO COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Itapuã do Oeste-RO, 22 de abril de 2020.

Rute de Araújo Santos  
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.263

095885 01 55 2020 6 00004 201 0001263 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ALVES GAVIOLI, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Castanheira, nº 669, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filho de EDILSON GAVIOLI e de MARIA DE LOURDES ALVES GAVIOLI; e ROSICLEIDE SANTOS DAMIÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 669, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filha de JOÃO COSME DAMIÃO NETO e de REGIANE APARECIDA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ROSICLEIDE SANTOS DAMIÃO GAVIOLI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Itapuã do Oeste-RO, 20 de março de 2020.

Rute de Araújo Santos  
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -  
Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.257

095885 01 55 2020 6 00004 195 0001257 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL OLIVEIRA DE MELLO, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Linha do Azul II, Km 12, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de JOSIAS SILVA MELLO e de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS OLIVEIRA; e ANA PAULA LANA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Linha Azul II, km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de MARCILON ALVES DO NASCIMENTO e de ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA LANA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: DANIEL OLIVEIRA DE MELLO NASCIMENTO e ANA PAULA LANA DO NASCIMENTO DE MELLO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 12 de março de 2020.

Rute de Araújo Santos  
Registradora Substituta

**JACI-PARANÁ**

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 113 TERMO 002036 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 113 0002036 01 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.036Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Isaac Martins, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de LINO DAS CHAGAS PEREIRA e de ADELAIDE CARMEM DOS SANTOS PEREIRA; e SUELENI DAMACENA ARANHA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Mara Rosa-GO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1966, residente e domiciliada à Rua Belém, nº 104, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE CASSIMIRO DAMACENA e de FLORENTINA PARREIRA DAMACENA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA.A contraente continuou a adotar o nome de SUELENI DAMACENA ARANHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 22 de abril de 2020.

**UNIÃO BANDEIRANTES**

LIVRO D-001 FOLHA 199 TERMO 000199  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 199

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO PEDRO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 19 de maio de 1956, residente e domiciliado à Rua Xuxa Meneghel, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOAQUIM QUIRINO RIBEIRO e de MARIA CANDIDA RIBEIRO; e NILZA JULIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de julho de 1962, residente e domiciliada à Rua Xuxa Meneghel, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO JULIO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 20 de abril de 2020.

Adilson Nunes de Souza  
 Tabelião e Oficial Interino

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 033  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.262

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEY FARIA ALVERNAZ, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Boa Esperança-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1971, residente e domiciliado na Linha 153, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEY FARIA ALVERNAZ, filho de JOSÉ DE SOUZA ALVERNAZ e de OLGÁ FARIA ALVERNAZ; e SONIA GUIMARÃES BATISTA de nacionalidade , do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na Linha 153, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SONIA GUIMARÃES BATISTA ALVERNAZ, filha de FRANCISCO COUTINHO BATISTA e de MARIA GUIMARÃES BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
 Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 033 vº  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.263

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTOMILTON GONÇALVES DANTAS, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Irenópolis, em Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Rua dos Cravos, 2815, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALTOMILTON GONÇALVES DANTAS, filho de ERNANDES GONÇALVES DANTAS e de JUDITT MARIA DE DANTAS; e CREUMA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde

nasceu no dia 15 de junho de 1969, residente e domiciliada à Rua do Cravo, 2815, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CREUMA RODRIGUES DE SOUZA DANTAS, filha de BRAULINO RODRIGUES DE SOUZA e de TEREZINHA CIRILO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
 Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
 Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
 Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 250 vº  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.300  
 MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 250 0005300 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ HENRIQUE LOUBACK CUNHA, de nacionalidade brasileiro, atendente, solteiro, portador da cédula de RG nº 1280438/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 027.420.072-45, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Belém, 2254, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ANDRÉ HENRIQUE LOUBACK, filho de GÉDER GONSAGA CUNHA e de VANUZA OLIVEIRA LOUBACK GONSAGA; e ELIKA VIEIRA FELIX de nacionalidade brasileira, assistente financeiro, solteira, portadora da cédula de RG nº 1282629/SESDEC/RO - Expedido em 03/11/2011, inscrita no CPF/MF nº 026.700.092-80, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Belém, 2254, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIKA VIEIRA FELIX LOUBACK, filha de DAVI FELIX DA SILVA e de SONIA MARIA VIEIRA FELIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
 Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
 Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
 Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 250  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.299  
 MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 250 0005299 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ROBERTO MOREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, portador da cédula de RG nº 702772/SESDEC/RO - Expedido em 11/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 687.443.582-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Noruega, 1917, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome

de LUIZ ROBERTO MOREIRA BATISTA, , filho de UMBERTO RAMALHO BATISTA e de LINDAURA MOREIRA BATISTA; e JÉSSICA TUMAZ CAMARGO de nacionalidade brasileira, babá, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1252320/SESDEC/RO - Expedido em 29/04/2011, inscrita no CPF/MF nº 025.073.852-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Noruega, 1917, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA TUMAZ CAMARGO, , filha de PAULO TUMAZ e de DALILA SALVATIERRA CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## NOVA LONDRINA

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4505

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.426.369	JOELSON EVARISTO TEIXEIRA	CPF 025.479.272-33	CCJ C0027892020
00.426.370	A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME	CNPJ 18.382.578/0001-15	CCJ C0027922020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/04/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

22 de abril de 2020

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariques/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 21375 - MARGARIDA DA CONCEICAO ARAU CPF/ CNPJ: 943.892.251-20 Protocolo: 57048 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: ADEMIR FERRANDO CHAVES CPF/CNPJ: 000.519.242-00 Protocolo: 56516 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 970.754.262-49 Protocolo: 56915 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: ANTONIO DE DEUS XAVIER CPF/CNPJ: 288.114.882-49 Protocolo: 52887 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: CARLOS EDVALDO MENDES PAES CPF/CNPJ: 271.666.942-20 Protocolo: 57099 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: CARLOS SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 012.321.092-58 Protocolo: 56813 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 290.249.432-72 Protocolo: 56899 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 290.249.432-72 Protocolo: 56898 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: CLOVIS CABRAL (69) 9388-2528\_ CPF/CNPJ: 520.124.502-10 Protocolo: 57169 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: CRISTIANA PAIXAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 634.662.442-34 Protocolo: 57016 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: DENILSON DE ARAUJO COSTA CPF/CNPJ: 571.141.459-34 Protocolo: 56562 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: DIEGO TORRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 691.725.952-72 Protocolo: 57069 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: ERLEY DE SOUZA CPF/CNPJ: 609.992.172-91 Protocolo: 56987 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: F. DA SILVA ALVES - ME CPF/CNPJ: 17.864.316/0001-24 Protocolo: 57073 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: GISSELDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.468.072-54 Protocolo: 57017 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: JOEL SANTOS DE BARROS CPF/CNPJ: 726.882.462-91 Protocolo: 56830 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: JURACI MESSIAS DA ROCHA, (69) 9904- CPF/ CNPJ: 351.644.332-49 Protocolo: 57038 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: LAYDE MORAIS CPF/CNPJ: 058.433.592-04 Protocolo: 56844 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: LEONE MOREIRA MOTA CPF/CNPJ: 902.157.962-68 Protocolo: 56951 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: LEONE MOREIRA MOTA CPF/CNPJ: 902.157.962-68 Protocolo: 56952 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: LEONE MOREIRA MOTA CPF/CNPJ: 902.157.962-68 Protocolo: 56950 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: LEONE MOREIRA MOTA CPF/CNPJ: 902.157.962-68 Protocolo: 56953 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

Devedor: MARIA ANA BARBOZA ALVES CPF/CNPJ: 369.531.132-00 Protocolo: 56850 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

Devedor: SANDER CASSIO FONSECA MOTA (15) 8 CPF/ CNPJ: 018.291.741-00 Protocolo: 57171 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2020

Devedor: SANTOS LOPES CARVALHO CPF/CNPJ: 397.549.449-20 Protocolo: 56873 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s)

no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 22 de Abril de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador  
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO  
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 101 Termo: 021931

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2020 6 00060 101 0021931 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIMILSON NUNES NÓBREGA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Planaltina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1965, residente e domiciliado na Rua José Cassiano Barbosa, 3990, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDIMILSON NUNES NÓBREGA, filho de ANTONIO NUNES DE NÓBREGA e de MARIA CEZÁRIO DA SILVA;

MARILZA LÚCIA LOPES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Caratinga, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Rua José Cassiano Barbosa, 3990, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARILZA LÚCIA LOPES NÓBREGA, filha de ISRAEL MARTINS LOPES e de MARCIONILHA LOPES DO NASCIMENTO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 20 de abril de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 266 0000666 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR LIMA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, Técnico manutenção Hospitalar, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1986, portador do CPF 839.403.322-91, e do RG 882704/SESDC/RO - Expedido em 02/07/2003, residente e domiciliado à Rua Ademario Carlos Ferreira, 3451, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-266, continuou a adotar o nome de JOSIMAR LIMA DA SILVA, filho de Cicero Peixoto da Silva e de Arinha de Freitas Lima; e ROSANA GOMES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 08 de abril de 1982, portadora do CPF 862.211.162-87, e do RG 1119524/SESDC/RO - Expedido em 21/08/2008, residente e domiciliada à Rua Ademario Carlos Ferreira, 3451, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-266, passou a adotar no nome de ROSANA GOMES LIMA, filha de ALCINO BERTO GOMES e de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 070 TERMO 006470

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.470

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 070 0006470 14

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO JÚNIOR PEREIRA CRUZ, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 2002, portador da Cédula de Identidade nº 1600317/SESDEC/RO - Expedido em 27/09/2017 inscrito no CPF/MF 700.526.242-50 residente e domiciliado à Rua Piauí, 2432, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de GERALDO FERNANDES DA CRUZ e de ANTONIA GOMES PEREIRA DA CRUZ; e GEISIANE RODRIGUES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, caixa, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1998, portadora da Cédula de identidade nº 1513804/SESDEC/RO - Expedido em 27/01/2016, inscrita CPF/MF031.665.882-05, residente e domiciliada à Rua Piauí, 2432, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de GELSON NOVAIS RIBEIRO e de NEUZA PEREIRA RODRIGUES RIBEIRO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de FÁBIO JÚNIOR PEREIRA CRUZ e ela passou a adotar o nome de GEISIANE RODRIGUES RIBEIRO CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 22 de abril de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-053 FOLHA 275 TERMO 018058  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.058

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR JOSÉ LOURENÇO PINTO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 3162, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ENEDINA LOURENÇO PINTO; e VANDERLEIA FORTUNATO XAVIER OTÁCIO de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1970, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 3162, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ATALIBA XAVIER DA SILVA e de CEDICA FORTUNATO XAVIER, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LINDOMAR JOSÉ LOURENÇO PINTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANDERLEIA FORTUNATO XAVIER OTÁCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de abril de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU  
 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VILSON DA SILVA PEREIRA (ARAPA CPF/CNPJ: 190.798.002-44

Protocolo: 175504

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 028.194.522-56

Protocolo: 175516

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 630.854.962-20

Protocolo: 175543

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175605

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175606

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175607

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175608

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175609

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175610

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175611

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175612

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175613

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 175614

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 22 de Abril de 2020 ANDERSON PACHECO ESCREVENTE AUTORIZADO

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015860

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁGNER SANTOS DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, assistente jurídico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua João de Oliveira, 1412, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FÁGNER SANTOS DE SOUSA, filho de DANIEL FERREIRA DE SOUSA e de MARIA IRISSELMA SANTOS; e ROSAINE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 205, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ROSAINE DA SILVA SANTOS SOUSA, filha de DEVANIL AUGUSTO DOS SANTOS e de LORENI TERESINHA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de abril de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO  
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.153- CORNELIO GOMES ROBERTO com KAREN LUDTKE KLOOS.

Ele, divorciado, Comerciante, natural de Jauru - MT.

Filho de CLARO GOMES ROBERTO, e dona MARTHA ZEFERINO DE JESUS.

Ela, divorciada, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DELMAR KLOOS, e dona ELIZABETE LUDTKE KLOOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.154- ANTONIO FERREIRA DA SILVA com IVONE DA SILVA VILAR.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Virgem da Lapa - MG.

Filho de JUVENAL FERREIRA DA SILVA, e dona MARIA DARCY FERREIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Filho de JOAREZ RODRIGUES VILAR, e dona LUIZA DA SILVA VILAR.

Residentes Neste Município.

Nº-18.155- CARLOS ROCHA com FLORISBELA ZINGER.

Ele, divorciado, Func. Público, natural de Formosa do Oeste - PR.

Filho de SEBASTIÃO ROCHA, e dona TARCILIA DE PAULA ROCHA.

Ela, divorciada, Aposentada, natural de Santa Teresa - ES.

Filho de JORGE ZINGER, e dona MARIA PIVETTA ZINGER.

Residentes Neste Município.

Nº-18.156- TIAGO SILVA GOMES com AMANDA ARAUJO VENANCIO.

Ele, solteiro, Aux. de produção, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EDUARDO GOMES SILVA, e dona MARILENE DOS SANTOS SILVA GOMES.

Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de SERGIO GARCIA VENANCIO, e dona DEISE DUTRA DE ARAÚJO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69)

3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 60/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: M.M.SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME CPF/ CNPJ: 08.376.984/0001-11 Protocolo: 13226 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 22 de Abril de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE VILHENA****CHUPINGUAIA**

LIVRO D-003 FOLHA 080 TERMO 000680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JHORGES LEONI QUERINO, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 2000, portador do RG Nº 1654046/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2018, inscrito no CPF 048.412.102-29, email:jhorgenesleoni@outlook.com, residente e domiciliado na Localidade Linha 105, Kapa 52, Distrito de Novo Plano, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ADILSON QUERINO e de LUCILENE LEONI QUERINO; Ela: ALESSANDRA JUSTINO GERALDI, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 2003, portadora do RG Nº 1654061/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2018, inscrita no CPF 060.040.292-46, email:alejjustino15@outlook.com, residente e domiciliada na Localidade Linha 105, Kapa 48, Distrito de Novo Plano, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ELIESIO JOSE GERALDI e de JULIANA DE SOUZA JUSTINO GERALDI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHORGES LEONI QUERINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALESSANDRA JUSTINO GERALDI QUERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 22 de abril de 2020.

Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta  
Tabeliã e Registradora

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****URUPÁ****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2020 6 00010 109 0002935 60

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO e VANIA MARIA DE ARAUJO SPEGLIS. ELE, o contraente, é viúvo, com cinquenta e nove (59) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão terapeuta holísta, natural de São Paulo-SP, nascido aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta (03/05/1960), residente e domiciliado na Rua Bem-te-vi, nº 1049, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JORGE ALVES DE CARVALHO e de MARIA APARECIDA DE CARVALHO, falecidos em São Paulo-SP ele em 05/06/1993, ela 22/11/1980. ELA, a contraente, é viúva, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão terapeuta holísta, natural de de Santos-SP, nascida aos dezanove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (19/05/1964), residente e domiciliada na rua Bem-te-vi, nº 1049, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO e de AUREA CARVALHO ARAUJO, ela falecida em Santos-SP em 28/12/2000 ele brasileiro, viúvo, natural de Santos/SP, aposentado, residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, nº 411, bairro Forte-PG em Santos/SP. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO e VANIA MARIA DE ARAUJO SPEGLIS. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 22 de abril de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2020 6 00010 109 0002935 60

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO e VANIA MARIA DE ARAUJO SPEGLIS. ELE, o contraente, é viúvo, com cinquenta e nove (59) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão terapeuta holísta, natural de São Paulo-SP, nascido aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta (03/05/1960), residente e domiciliado na Rua Bem-te-vi, nº 1049, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JORGE ALVES DE CARVALHO e de MARIA APARECIDA DE CARVALHO, falecidos em São Paulo-SP ele em 05/06/1993, ela 22/11/1980. ELA, a contraente, é viúva, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão terapeuta holísta, natural de de Santos-SP, nascida aos dezanove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (19/05/1964), residente e domiciliada na rua Bem-te-vi, nº 1049, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO e de AUREA CARVALHO ARAUJO, ela falecida em Santos-SP em 28/12/2000 ele brasileiro, viúvo, natural de Santos/SP, aposentado, residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, nº 411, bairro Forte-PG em Santos/SP. Eles, após o casamento,

passaram a usar os nomes: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO e VANIA MARIA DE ARAUJO SPEGLIS. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 22 de abril de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-023 FOLHA 122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CELSO ZEFERINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Arapuã-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 825.251/SSP/RO - Expedido em 20/09/2012, inscrito no CPF/MF 302.826.912-00, residente e domiciliado à Rua Cravo da Índia, 1172, Setor 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANTONIO DOMIANO ZEFERINO DE SOUZA e de EDITH KULKA DE SOUZA; e DEJANIRA MARTINS DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Fazenda Nova-GO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1958, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.168.126/SSP/RO - Expedido em 30/09/2009, inscrita no CPF/MF 847.431.312-00, residente e domiciliada à Rua Cravo da Índia, 1172, Setor 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GERALDO MANOEL DE PAULA e de LUZIA MARTINS DE PAULA, continuou a adotar o nome de DEJANIRA MARTINS DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 20 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 121

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: BRUNO CANDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.246.246/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 001.788.142-02, residente e domiciliado à Rua Helenite Ferreira de Souza, 1148, Setor 01, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA e de MARTA LUCIA BERNARDO DA SILVA; e LUCIANE ESPIRIDIANO DE SÁ de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 532.842/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 497.706.242-68, residente e domiciliada à Rua Helenite Ferreira de Souza, 1148, Setor 01, em Buritis-RO, filha de JOSÉ ESPIRIDIANO DE SÁ e de MARIA IZABEL DA SILVA ESPIRIDIANO, continuou a adotar o nome de LUCIANE ESPIRIDIANO DE SÁ. Se alguém souber de algum impedimento,



oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).  
Buritit-RO, 20 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 120  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GLEISSON BARROS DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.374.699/SSP/RO - Expedido em 25/06/2013, inscrito no CPF/MF 035.236.272-30, residente e domiciliado à Rua São Pedro, 1565, Setor 06, em Buritit-RO, filho de MANOEL PEREIRA DE FREITAS e de MARIA APARECIDA BARROS REIS; e ELISMAR BALBINA MATHEUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.239.978/SSP/RO - Expedido em 28/01/2011, inscrita no CPF/MF 017.085.042-06, residente e domiciliada à Rua São Pedro, 1565, Setor 06, em Buritit-RO, filha de SEBASTIÃO MATHEUS e de LUZIA BALBINA MATHEUS, passou a adotar o nome de ELISMAR BALBINA MATHEUS FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).  
Buritit-RO, 20 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 119  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.619

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GEDEON MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 938.711/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 925.807.342-87, residente e domiciliado à Rua Novo Horizonte, 1837, Setor 03, em Buritit-RO, filho de MIGUEL MENDES DA SILVA e de FLORISMAR MOREIRA ALENCAR DA SILVA; e DANILA DARK ROCHA DIOGO de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.066.647/SSP/RO - Expedido em 02/07/2007, inscrita no CPF/MF 004.946.002-17, residente e domiciliada à Rua Novo Horizonte, 1837, Setor 03, em Buritit-RO, filha de ERILDO MARCIO DIOGO e de EUZA LUZIA DA ROCHA, continuou a adotar o nome de DANILA DARK ROCHA DIOGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).  
Buritit-RO, 20 de abril de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-002 FOLHA 089  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 389

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO JOSÉ NETO, brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Vila de Aldeia, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2178, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de ANTONIO JOSÉ NETO, filho de SEBASTIAO CAETANO RIBEIRO e de MARIA DE LOURDES RIBEIRO; e LENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 2148, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de LENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, filha de ADELAR JOAQUIM TEIXEIRA e de MARIA TEREZA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 14 de abril de 2020. Juliana Paixão Fernandes Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 090  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 390

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY TARTAGLIA RIBEIRO, brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha C 74, km 12, zona rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de WESLEY TARTAGLIA RIBEIRO, filho de ROMILDO RIBEIRO e de LOURDES TARTAGLIA; e LOURRANY DOS SANTOS SOUSA, brasileira, estudante, solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2004, residente e domiciliada na Rua Palmas, 2681, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de LOURRANY DOS SANTOS SOUSA, filha de CLAUDECIR LOPES DE SOUSA e de PATRICIA AZEVEDO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 16 de abril de 2020. Juliana Paixão Fernandes Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 091  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 391

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO REZENDE SALAZAR, brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Delfino Augustem, 5041, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de LUCIANO REZENDE SALAZAR, filho de ALCINO REZENDE SALAZAR e de MANUELA FERREIRA REZENDE; e NEIDIMAR DOS SANTOS, brasileira, professora, solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Delfino Augustem, 5041, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de NEIDIMAR DOS SANTOS, filha de JURANDE DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 17 de abril de 2020.  
Juliana Paixão Fernandes Tabeliã Substituta

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIVELTO COSTA DE ASSIS CPF/CNPJ: 016.694.772-58 Protocolo: 3062 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Abril de 2020 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEODIANE GRONER HENKE CPF/CNPJ: 917.164.972-72 Protocolo: 3063 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão)

registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Abril de 2020 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE  
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEVANILDO PEDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 578.017.382-68 Protocolo: 3064 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Abril de 2020 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

## NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS  
095984 01 55 2020 6 00004 136 0001472 11  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:  
MOIZES DOS SANTOS e ARMEZINDA PATRICIA MARTINS.  
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de São Jerônimo da Serra-PR, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1931, residente e domiciliado na Rodovia RO 010, Km 39/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e de ELVIRA MARIA SUTIL.  
Ela, de nacionalidade brasileira, pensionista, viúva, natural de Itabira de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de junho de 1936, residente e domiciliada na Linha 144, Km 01/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSÉ OLÍMPIO PATRICIA e de MARIA DE JESUS.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.  
Novo Horizonte do Oeste-RO, 17 de abril de 2020.  
Edmilson Felisbino Teixeira  
Tabelião / Registrador

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002229 D-007 Fls 129. Faço saber que pretendem se casar PAULO HENRIQUE CORDEIRO FERREIRA e KARINE AMARAL DE MIRANDA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 16 de agosto de 2000, de profissão vaqueiro, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, 2364, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de EZEQUIEL JOSÉ FERREIRA e de ILDA CORDEIRO FERREIRA. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida a 14 de novembro de 2000, de profissão lavradora, residente e domiciliada na Linha P-44, Km 02, Zona Rural, em Ato Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de GERALDO APARECIDO DE MIRANDA e de EDINÉIA DO AMARAL MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de abril de 2020.

**PARECIS**

Av. Carlos Gomes, n.º 585– Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-002 FOLHA 281 TERMO 000681

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR PEREIRA MORAES e ANA CAROLINA ROSENDO DA SILVA

ELE, brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 72, Centro, em Parecis-RO, filho de JOÃO LEOPOLDO MORAES e de MARIA DE FATIMA PEREIRA; ELA, brasileira, Autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Benedito Gonçalves, 636, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de ROBERTO ROSENDO DA SILVA e de GILDETE DA SILVA OLIVEIRA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSIMAR PEREIRA MORAES e a declarante manterá o nome de ANA CAROLINA ROSENDO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis-RO, 20 de abril de 2020.

Maria Aparecida Pereira

Oficiala Tabeliã Titular

**ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 076 vº TERMO 001750

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL DE ALENCAR e ROZI MEIRE DA COSTA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1981, residente e domiciliado na Linha 65 Km 2,5, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ISABEL DE ALENCAR MACHADO;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Rita do Itueto-MG, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Linha 65 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de PEDRO PEREIRA DA COSTA e de MARIA GOMES DE AGUIAR.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOEL DE ALENCAR e a declarante adotará o nome de ROZI MEIRE DA COSTA DE ALENCAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 20 de abril de 2020.

Rosângela Raimundo da Silva

Tabeliã Substituta

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 076 TERMO 001749

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO HENRIQUE CORDEIRO FERREIRA e KARINE AMARAL DE MIRANDA

ELE, brasileiro, Vaqueiro, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 2364, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de EZEQUIEL JOSÉ FERREIRA e de ILDA CORDEIRO FERREIRA;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Linha P-44, Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de GERALDO APARECIDO DE MIRANDA e de EDINÉIA DO AMARAL MIRANDA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de PAULO HENRIQUE CORDEIRO FERREIRA e a declarante adotará o nome de KARINE AMARAL DE MIRANDA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Envio cópia ao Oficial do Santa Luzia D'Oeste, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 20 de abril de 2020.

Rosângela Raimundo da Silva  
Tabeliã Substituta

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 075 vº TERMO 001748

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGAIVER DE OLIVEIRA BOONE e JANAÍNA RODRIGUES DOS SANTOS

ELE, brasileiro, Operador de Máquinas Agrícolas, divorciado, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, residente e domiciliado na Linha P-44 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de IVANIR BOONE e de LUZINETE DE OLIVEIRA BOONE;

ELA, brasileira, lavradora, divorciada, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1997, residente e domiciliada na Linha P-44 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA VILANI CEZÁRIO DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de MAGAIVER DE OLIVEIRA BOONE e a declarante adotará o nome de JANAÍNA RODRIGUES DOS SANTOS BOONE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 16 de abril de 2020.

Rosângela Raimundo da Silva  
Tabeliã Substituta

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)  
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 002 TERMO 001002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO SANTANA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de vidraçaria, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Rolim de Moura - RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvío, 281, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JOSE FRANCISCO DA SILVA e de NADIR CARDOSO SANTANA DA SILVA; e\_ DANIELA SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 2001, residente e domiciliada à Av. Jorge França Shinayder, 1162, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, filha de ISRAEL ALVES DA SILVA e de DELIZETE NEVES DE SOUZA SILVA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 17 de abril de 2020..Dayane Silva de Paulo-Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)  
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 001 TERMO 001001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÁRLESSON DE ARAÚJO BARROS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado na Travessão Linha 105, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de LUIZ JOSÉ BARROS e de MARIA LOPES DE ARAÚJO BARROS; e\_ ESTER LACERDA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Agricultora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 2004, residente e domiciliada na Linha 12, Km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de ELIMAR PEREIRA GONÇALVES e de DALVA DE SOUZA LACERDA GONÇALVES. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 17 de abril de 2020.Dayane Silva de Paulo-Escrevente Autorizada